



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 84/2011 – São Paulo, sexta-feira, 06 de maio de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 9881/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0006769-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006769-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2009.03.00.026601-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O requerente pede reconsideração ou, caso assim não se entenda, interpõe agravo (fls. 156/158) contra a decisão de fls. 184/187 por meio da qual indeferi a medida cautelar. Alega, em síntese, que pela descrição dos fatos esta corte deveria ter aplicado o artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de menção da parte e que, ao não o fazer, obrigou o autor a opor embargos declaratórios, cujo desprovimento produziu questionamento implícito.

Primeiramente, ressalto que constou do *decisum* impugnado que a medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso excepcional se exaure em si mesma, de modo que descabe a citação e a apresentação de contestação, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mencionada. Aduzo que descabe a interposição de recurso. O Vice-Presidente age por delegação das cortes superiores ao exercer o juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, bem como ao decidir acerca da sua retenção ou quando lhe atribui ou nega efeito suspensivo. Não há, conseqüentemente, previsão regimental de cabimento de agravo, tampouco definição de competência sobre o órgão colegiado desta corte ao qual incumbiria a revisão dessas decisões, como se depreende do artigo 250 do RI. Destaco, ainda, o seguinte excerto do informativo de jurisprudência nº 0393 do STJ:

AGRG. INDEFERIMENTO. EFEITOS SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VICE-PRESIDENTE.
A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que é cabível pedido de medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo, mesmo em se tratando de recurso extraordinário sobrestado por tratar de matéria de repercussão geral (art. 543-B, § 1º, do CPC), tendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido competência para a decisão da referida medida (Súm. n. 634-STF). Segundo a jurisprudência do STF, as denominadas medidas cautelares para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário não têm natureza de ação cautelar autônoma, mas de mero incidente no processamento do recurso. Logo, as decisões a respeito, como as relacionadas à retenção ou não do recurso extraordinário (art. 542, § 3º, do CPC) inserem-se no âmbito genérico do juízo prévio de admissibilidade, que, pela lei processual, devem ser proferidas pelo presidente ou vice-presidente (art. 541 do CPC), que nessa condição atuam como órgão delegado do STF. Por conseguinte, das decisões do vice-presidente do STJ

proferidas no âmbito do juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário não cabe agravo regimental, inclusive as que dizem respeito à retenção ou não do recurso (art. 542, § 3º, do CPC) ou à concessão ou não de efeito suspensivo. Precedentes citados do STF: QO na AC 2.177-PE, DJ 20/2/2009; Ag na Pet 1.440-PE, DJ 29/5/1998; QO na Pet 2.466, DJ 26/4/2002; do STJ: AgRg no RE no Ag 890.875-BA, DJ 17/3/2008. AgRg na MC 14.639-AL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/5/2009. (grifei)

Relativamente ao argumento invocado para a reconsideração, é certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que o prequestionamento implícito é cabível, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Estado do Acre opôs, na instância ordinária, embargos de declaração com o fito de provocar a Corte estadual a manifestar-se a respeito dos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/99 e da Súmula n. 473 do STF, já que não teria havido a análise desses dispositivos no acórdão embargado.

2. É certo que, para fins de conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, admite-se o prequestionamento implícito, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

3. In casu, entretanto, não houve, em nenhum momento, manifestação do Tribunal a quo acerca do conteúdo dos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/99. Portanto, o indispensável prequestionamento não foi cumprido, devendo-se aplicar o teor das Súmulas n. 282 e 356 da Corte Suprema.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1211927 / AC; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; j. em 07/04/2011; DJe 15/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto.

3. O Agravo Regimental também foi interposto com o objetivo de prequestionar dispositivos de natureza constitucional. Aplica-se, por analogia, a jurisprudência desfavorável à utilização dos Embargos de Declaração para tal finalidade, pois a razão é a mesma: a incompetência do STJ para interpretar normas constitucionais.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1372127 / SP; Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; 2ª Turma; j. em 17/03/2011; DJe 04/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Os temas pertinentes aos dispositivos mencionados não foram devidamente prequestionados, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que impossibilita o presente recurso por ausência de prequestionamento. Aplicável, in casu, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

II - No tocante a possibilidade de prequestionamento implícito em sede de recurso especial, cumpre esclarecer que, de fato, isto é possível. No entanto, na hipótese dos autos, as matérias insertas nos dispositivos tidos por violados não restaram analisados pelo acórdão recorrido, nem de forma implícita.

III. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1168721 / DF; Rel. Ministro GILSON DIPP; 5ª Turma; j. 22/02/2011; DJe 09/03/2011)

Evidencia-se que o Superior Tribunal de Justiça admite prequestionamento implícito quando o tribunal de origem, a despeito de não mencionar o dispositivo, apreciar a questão. No caso dos autos, não apenas a norma não foi mencionada, mas não houve debate algum sobre o problema do levantamento do depósito somente após o trânsito em julgado. Logicamente, não equivale à noção de prequestionamento implícito, nos termos dos precedentes transcritos, a alegação de que a mera descrição dos fatos deveria ter provocado a manifestação do colegiado e que, na sua ausência, os embargos declaratórios o caracteriza.

Ante o exposto, recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração, porém mantenho a decisão impugnada. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 9885/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.010695-4/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS PUPIN

ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO e outro

APELANTE : MOACIR PEREIRA

ADVOGADO : JOAO SILVEIRA NETO e outro

APELANTE : JONAS MARTINS DE ARRUDA

ADVOGADO : GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro

APELANTE : JOSE CARLOS PAULINO

: PEDRO LAERTE PUPIM

ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA

ADVOGADO : FABIO CASTANHEIRA

APELADO : JOSINETE BARROS DE FREITAS

: LUIS AIRTON DE OLIVEIRA

: GENTIL ANTONIO RUY

ADVOGADO : JOSE CASSADANTE JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.07.07383-5 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Josinete Barros de Freitas, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento à apelação de Pedro Laerte Pupim e José Carlos Paulino, negou provimento à apelação de Luiz Carlos Pupin e Moacir Pereira e deu parcial provimento aos apelos do Ministério Público Federal e de Jonas Martins de Arruda.

Alega-se:

- a) a conduta é atípica, pois a recorrente não se valeu do cargo para obter vantagem patrimonial indevida e não tinha competência para ordenar despesas, nem liberar recursos;
- b) o DENACOOOP dispunha, à época, de um reduzido quadro de servidores para lidar com mais de mil convênios;
- c) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Contrarrrazões ministeriais, à fl. 2775, nas quais requer a extinção da punibilidade da ré, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial restou prejudicado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A denúncia foi recebida em 22.05.2002 (fl. 860). A sentença absolutória foi publicada em 07.07.06 (fl. 2283) e não obsta o fluxo do prazo prescricional. O acórdão condenatório é de 27.04.2010 (fl. 2656). A pena fixada é de 1 (um) ano

e 2 (dois) meses (fls. 2667). Não se verifica petição do Ministério Público Federal pendente de juntada (fl. 2774), o que denota que não recorreu. Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Entre a data do recebimento da denúncia e a decisão de 2º grau e, decorreram mais de 4 (quatro) anos, de modo que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto* (art. 110, § 1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de Josinete Barros de Freitas, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso especial.

Certifique-se eventual trânsito em julgado para o órgão de acusação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007568-27.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.007568-6/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : RENI JOSE VIEIRA
ADVOGADO : RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
EXTINTA A : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
PUNIBILIDADE : ALBANO CARLOS DE CARVALHO falecido
NÃO OFERECIDA : JOSE EDUARDO ROCHA
DENÚNCIA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Reni José Vieira, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida por Eduardo Rocha, no mérito, deu parcial provimento ao apelo desse acusado e deu provimento à apelação do órgão ministerial. Contra essa decisão, o acusado Eduardo Rocha também opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados (fl. 899).

Embora regularmente intimado desse acórdão (fl. 905vº), a defesa do recorrente não ratificou o recurso especial, providência necessária, uma vez que na sua ausência o Superior Tribunal de Justiça confere o caráter de intempestividade ao recurso, em conformidade com o enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 418 DA SÚMULA DO STJ. 1. Nos termos do enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA - 1091294, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, v.u., DJE DATA:19/04/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E EVASÃO DE DIVISAS. RECURSO MINISTERIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO INCISO I, ART. 12, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA 207/STJ. I - É intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. Precedente originário: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06/08/2007. II - A teor do que prescreve a Súmula 207 desta

Corte: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem." Recursos especiais não conhecidos.
(STJ, RESP - 1049684, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, v.u., DJE DATA:03/11/2009)

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007568-27.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.007568-6/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : RENI JOSE VIEIRA
ADVOGADO : RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
: ALBANO CARLOS DE CARVALHO falecido
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOSE EDUARDO ROCHA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Reni José Vieira, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida por Eduardo Rocha, no mérito, deu parcial provimento ao apelo desse acusado e deu provimento à apelação do órgão ministerial. Contra essa decisão, o acusado Eduardo Rocha também opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados (fl. 899). Embora regularmente intimado desse acórdão (fl. 905vº), o recorrente não ratificou o recurso extraordinário, providência necessária, uma vez que na sua ausência o Supremo Tribunal Federal confere o caráter de intempestividade ao recurso. Confira-se:

RECURSO. Extraordinário. Intempestividade. Recurso especial parcialmente provido. Determinação de julgamento de embargos de declaração sobre ponto omissis pela instância de origem. Prejudicialidade do recurso extraordinário original. Interesse recursal. Inexistência. Necessidade de ratificação do extraordinário. Embargos declaratórios recebidos como agravo. Agravo regimental não provido. Salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento deste não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original.

(STF, AI-ED 619519, 2ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgamento em 03.02.2009)

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento e da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-ED 627395, Plenário, Rel.(a) Min.(a) ELLEN GRACIE, julgamento em 17.03.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. 2. O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgrR 690527, 2ª Turma, Rel. Eros Grau, julgamento em 01.04.2008).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003357-87.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.003357-3/SP

APELANTE : APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO GALINDO e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto por Aparecido de Oliveira, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo (fl. 466). Embargos de declaração rejeitados (fl. 612). Novos embargos de declaração rejeitados (fl. 651).

Alega-se:

- a) ofensa aos artigos 15, 17, 20, 59, 107, IV, 171, § 3º, do Código Penal;
- b) violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de o acórdão ter sido omissivo quanto às matérias alegadas em sede de embargos de declaração;
- c) requer o reconhecimento da desistência voluntária na forma do artigo 15 do Código Penal;
- d) que o acórdão não atentou para a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça quando da dosimetria da pena;
- e) que é ilegal e desproporcional a manutenção da pena acima do mínimo legal tão-somente em razão da culpabilidade do acusado;
- f) ofensa aos artigos 59 e 68 do Código Penal, uma vez que a reincidência foi considerada na primeira fase da dosimetria da pena;
- g) que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, à vista das circunstâncias favoráveis ao recorrente;
- h) atipicidade da causa de aumento do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal para o crime na forma tentada;
- i) que a Lei nº 3.087/60, que embasava os fundamentos da Súmula nº 24 do Superior Tribunal de Justiça, foi revogada, assim a sua aplicação contraria as disposições das Leis nº 8.213/91, 8.212/91 e Decreto 3.048/99, as quais não autorizam a imputação no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal;
- j) que a aplicação desse dispositivo legal importa violação ao princípio da reserva legal;
- k) não há manifestação da autarquia previdenciária referente aos documentos juntados ou prova de que as fraudes nos documentos partiram do próprio punho do recorrente;
- l) que "se o crime de estelionato é material e consiste na obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, inexistindo o objeto patrimonial sobre o qual recaia a conduta do agente, afigura-se impossível a consumação do delito por absoluta impropriedade do objeto";
- m) que, caso a sentença venha a ser fixada no mínimo legal, terá ocorrido a prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença recorrível;
- n) divergência jurisprudencial com julgados apontados.

Contrarrazões, às fls. 905/911, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, ao fundamento de ausência de violação a dispositivo de lei federal.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Com relação à alegação de negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão no julgado quanto aos pontos suscitados nos embargos de declaração, o recurso não preenche o requisito formal de interposição. Primeiramente, porque tal dispositivo legal não tem relação com o pleito em questão, à vista de que o processo penal é regido por legislação própria e as normas do Código de Processo Civil somente se aplicam às ações penais de forma subsidiária, o que não é o caso. Desse modo, é possível afirmar que não há indicação precisa do texto legal ofendido, quanto à essa tese, o que denota deficiência na fundamentação recursal e impede o entendimento

do real alcance de eventual violação à legislação federal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Também incide a referida súmula por ausência de indicação expressa do dispositivo legal ofendido quanto às seguintes assertivas: que a aplicação do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal importa violação ao princípio da reserva legal; que não há manifestação da autarquia previdenciária referente aos documentos juntados ou prova de que as fraudes nos documentos partiram do próprio punho do recorrente.

No tocante à alegação de que a Lei nº 3.087/60, a qual embasava os fundamentos da Súmula nº 24 do Superior Tribunal de Justiça, foi revogada, assim a sua aplicação contraria as disposições das Leis nº 8.213/91, 8.212/91 e Decreto 3.048/99, as quais não autorizam a imputação no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, que a aplicação desse dispositivo legal importa violação ao princípio da reserva legal e que não há manifestação da autarquia previdenciária referente aos documentos juntados, o recurso deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso.

Quanto à tese da desistência voluntária, o acórdão consignou:

Desistência voluntária. Inocorrência. *Pleiteia a defesa o reconhecimento da desistência voluntária do acusado da prática do delito, pois ele teria apresentado pedido de desistência da ação previdenciária.*

Não se sustenta tal alegação.

Apenas após a requisição pelo MM. Juízo a quo de cópia da certidão de nascimento ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais o réu requereu a desistência da ação, ou seja, apenas quando o acusado percebeu que a fraude seria descoberta tomou providências para desistir da ação previdenciária, para que assim pudesse alegar a desistência voluntária.

Confirma-se, nesse sentido, o parecer do Ilustre Procurador Regional da República:

"Foi exatamente essa última situação observada nos autos: quando o apelante notou que o DD. Juízo de Direito, nos autos da ação previdenciária, requisitou a expedição da certidão de nascimento original de José Paulo da Silva, percebeu também que a sua empreitada criminoso seria descoberta e buscou abortar o iter criminis ao requerer a desistência da ação. A desistência não foi voluntária, mas forçada pelo quadro circunstancial delineado naqueles autos, o que torna inaplicável o instituto da desistência voluntária, como bem considerou o Parquet Federal à fl. 413 (fl. 456v)".

Decisão diferente dessa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta sede recursal, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, o entendimento exposto no *decisum* quanto ao conceito de desistência voluntária encontra amparo na doutrina, segundo a qual *na desistência voluntária, o agente mudou de propósito, já não quer o crime; na forçada, mantém o propósito, mas recua diante da dificuldade de prosseguir*" (Aníbal Bruno, in Bitencourt, Cezar Roberto, *Tratado de Direito Penal: parte geral, volume 1, 10ª ed.*, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 503). De acordo com as circunstâncias apontadas na decisão impugnada, fica claro que o recorrente somente não prosseguiu, porque o seu plano de fraudar a previdência social foi revelado em outros processos. Motivo pelo qual, foi condenado pelo crime de estelionato qualificado na forma tentada.

No que diz respeito à dosimetria da pena o acórdão decidiu:

Anoto que inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados maus antecedentes, a ensejar a exasperação da pena-base, em conformidade com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC n. 200900709557, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 29.10.09; STJ, HC n. 200900845092, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.10.09).

E ainda, conforme dispõe a Súmula n. 444 do STJ, inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena:

"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Conquanto não seja possível exacerbar a pena-base em razão dos antecedentes, a culpabilidade do réu é significativa. É advogado, e, portanto, plenamente ciente de que a apresentação de documento espúrio em Juízo é crime, cuja responsabilidade recai sobre o próprio patrono que assim agir, pois que é ele quem detém a capacidade postulatória. Tem pleno conhecimento do ordenamento jurídico, sobretudo em relação às normas previdenciárias, pois vem patrocinando diversas causas de tal natureza. Verifica-se, portanto, ser pessoa dotada de perfeita compreensão da reprovabilidade da conduta, razão pela qual é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando que a majoração da pena pecuniária deve guardar proporção com o aumento da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, na primeira fase da dosagem da resposta penal, em 20 (vinte) dias-multa. É justificável também a fixação do patamar de 1/3 (um terço) da redução da pena em decorrência da causa de diminuição prevista no art. 14, II do Código Penal, tendo em vista que o acusado chegou a instruir a ação previdenciária com o documento que continha falsificação, chegando próximo a consumação do delito de estelionato, a

qual não ocorreu apenas porque o MM. Juízo a quo requisitou cópia da certidão ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Rancharia (SP).

Assim, considerando a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal, a pena deve ser diminuída em 1/3 (um terço), perfazendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a causa especial de aumento de pena do § 3º do art. 171 do Código Penal, a pena deve ser majorada em 1/3 (um terço), para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, a qual torna definitiva, mantendo ainda o regime semiaberto para início de desconto da pena privativa de liberdade.

Diferentemente do que afirma o recorrente, o acórdão afastou o fundamento da majoração da pena exposto na sentença que considerava ações penais em andamento como maus antecedentes para o fim de agravar a pena, em respeito à Sumula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, assim como em nenhum momento considerou eventual reincidência para o fim de agravar a pena.

O recorrente pretende a diminuição da pena-base ao mínimo legal por meio da desconstituição da circunstância considerada desfavorável no acórdão impugnado, ao argumento de que a pena não pode ser majorada somente em razão da culpabilidade do acusado, bem como que se deixou de considerar as circunstâncias que lhes são favoráveis, tais como a primariedade. Quanto à primariedade, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgado no sentido de que a primariedade não é garantidora da fixação da pena-base em patamar mínimo quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSIDERAÇÃO DE PECULIARIDADES CONCRETAS DO DELITO. OBJETIVO DE LUCRO FÁCIL. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. HC CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA AFASTAR A FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À CULPABILIDADE DO RÉU. ASPECTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. I. Hipótese em que se pleiteia a redução da pena-base no mínimo legal em razão da primariedade do paciente e dos seus bons antecedentes. II. A presença de condições pessoais favoráveis - como primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não são garantidoras de eventual direito à pena mínima, devendo ser devidamente sopesadas pelo Julgador as circunstâncias judiciais do art. 59 do Estatuto Repressor. III. O magistrado singular, para a exasperação da pena-base, procedeu ao correto exame das circunstâncias judiciais relativas ao motivo e às conseqüências do crime, considerando as peculiaridades concretas do delito de tráfico de drogas em questão, tais como o objetivo de lucro fácil e as graves conseqüências à saúde pública, aspectos caracterizadores da referida prática criminosa que não são inerentes ao tipo penal. IV. No tocante à culpabilidade do réu, a alegação de que o réu "agiu com culpabilidade intensa, dolo específico, representado pela vontade livre e diretamente dirigida à prática do fato" nada mais representa do que o próprio dolo exigido para a subsunção do fato praticado pelo agente à norma penal incriminadora, sendo tais aspectos, portanto, inerentes ao tipo penal violado. V. Ordem denegada, nos termos em que requerida, concedendo-se, porém, habeas corpus, de ofício, para anular a sentença de 1º grau, tão somente no tocante à dosimetria da pena, a fim de afastar a fundamentação relativa à culpabilidade do réu, procedendo-se a novo cálculo da reprimenda e nova análise do regime prisional, como entender de direito, mantida a condenação do paciente.
(STJ, HC - 59045, Rel. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ DATA:18/09/2006 PG:00348, v.u.)

De todo modo, ao considerar a significativa culpabilidade do recorrente, relacionada ao fato de ser *advogado*, e, portanto, plenamente ciente de que a apresentação de documento espúrio em Juízo é crime, cuja responsabilidade recai sobre o próprio patrono que assim agir, pois que é ele quem detém a capacidade postulatória, o acórdão vergastado aplicou a legislação vigente relativa à situação em comento, com esteio nos elementos de prova dos autos.

Ademais, a pretensão de revisão do *quantum* da pena, com a reavaliação das circunstâncias judiciais, conforme pronunciamentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça, viabiliza-se apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da reprimenda: AgRg no Ag 799099 / RJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0134668-7, Rel.: Ministra Maria Thereza de Assis Moura; REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005.

O recurso também não merece ser admitido quanto à alegação de atipicidade da causa de aumento do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal para o crime na forma tentada, à vista de que o *decisum* encontra amparo em julgados da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, os quais consignaram que o aumento de pena do § 3º do art. 171, do CP incide, inclusive, na forma tentada: HC 200502079524, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 13/11/2006 RESP 200300873680, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 17/12/2004.

O acórdão, com base nos elementos de prova do autos, entendeu não se tratar de hipótese de crime impossível, pois o ardil utilizado era, em princípio, eficaz para a consecução do delito (fl. 472), bem como decidiu que restou comprovado

que as fraudes nos documentos partiram do próprio punho do recorrente. Assim, decisão em sentido diverso demandaria reexame de provas, o que não se admite nesta via recursal, conforme mencionado (STJ, 07).

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois o recorrente se limitou a transcrever ementas dos julgados, sem o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se: AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1.

A arguição de prescrição ficou condicionada à redução da pena ao mínimo legal. À vista de que a sanção foi mantida conforme fixada no acórdão, improcedente o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003357-87.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.003357-3/SP

APELANTE : APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO GALINDO e outro

APELADO : Justiça Publica

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Aparecido de Oliveira, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo (fl. 466). Embargos de declaração rejeitados (fl. 612). Novos embargos de declaração rejeitados (fl. 651).

Alega-se:

- a) violação ao artigo 5º, XL, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, tipicidade, ofensividade e culpabilidade;
- b) ofensa aos artigos 15, 17, 20, 59, 107, IV, 171, § 3º, do Código Penal;
- c) violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de o acórdão ter sido omisso quanto às matérias alegadas em sede de embargos de declaração;
- d) atipicidade da causa de aumento do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal para o crime na forma tentada;
- e) que a Lei nº 3.087/60, que embasava os fundamentos da Súmula nº 24 do Superior Tribunal de Justiça, foi revogada, assim a sua aplicação contraria as disposições das Leis nº 8.213/91, 8.212/91 e Decreto 3.048/99, as quais não autorizam a imputação no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, bem como afronta o princípio da anterioridade;
- f) que fere o princípio da ofensividade a condenação no caso de mera tentativa;
- g) que contraria o princípio da reserva legal e o da proibição da analogia em prejuízo do réu a aplicação da causa especial de aumento de pena no caso de estelionato tentado;

- h) não há manifestação da autarquia previdenciária referente aos documentos juntados ou prova de que as fraudes nos documentos partiram do próprio punho do recorrente, situação que ofende o princípio da culpabilidade;
- i) que "se o crime de estelionato é material e consiste na obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, inexistindo o objeto patrimonial sobre o qual recaia a conduta do agente, afigura-se impossível a consumação do delito por absoluta impropriedade do objeto";
- j) requer o reconhecimento da desistência voluntária na forma do artigo 15 do Código Penal;
- k) que o acórdão não atentou para a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça quando da dosimetria da pena;
- l) que é ilegal e desproporcional a manutenção da pena acima do mínimo legal tão-somente em razão da culpabilidade do acusado;
- m) ofensa aos artigos 59 e 68 do Código Penal, uma vez que a reincidência foi considerada na primeira fase da dosimetria da pena;
- n) que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, à vista das circunstâncias favoráveis ao recorrente;
- o) que, caso a sentença venha a ser fixada no mínimo legal, terá ocorrido a prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença recorrível;
- p) divergência jurisprudencial com julgados apontados;
- q) repercussão geral dos temas.

Contrarrazões, às fls. 912/918vº, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso, ao fundamento de ausência de violação direta à Constituição Federal e não demonstração da repercussão geral das matérias aduzidas.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A repercussão geral do tema cabe ao Supremo Tribunal Federal dizer.

Quanto ao tema da ofensa ao artigo 5º, XL, da Constituição Federal (princípio da lei retroatividade da lei penal benéfica), o recurso deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas nº 282 e 356 do STF, aplicável ao caso. Note-se que a tese não foi arguida em apelação ou nos embargos de declaração, razão pela qual não foi enfrentada nos acórdãos.

No mais, o recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não indicou expressamente os dispositivos constitucionais eventualmente ofendidos, o que denota deficiência na fundamentação recursal e impede o entendimento do real alcance de eventual violação à Constituição e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso extraordinário não é a via adequada para a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional (artigo 102, III, da Constituição Federal).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0002787-41.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.002787-9/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO DEMETRIO

ADVOGADO : SILVAN MIGUEL DA SILVA e outro

APELADO : Justiça Pública

PETIÇÃO : RESP 2011141501

RECTE : JOSE ROBERTO DEMETRIO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Jose Roberto Demetrio, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão, que, à unanimidade, afastou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, reduziu o valor do dia-multa e substituiu as reprimendas corporais por duas restritivas de direitos.

Alega-se nulidade dos atos praticados a partir da oitava da única testemunha da defesa, visto que a carta precatória foi expedida para a comarca da residência do recorrido e, em função de greve, a audiência nunca foi realizada.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 654/657 vº, nas quais pugna pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa, prejudicado o recurso.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial restou prejudicado em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A denúncia foi recebida em 26/11/2001 (fl. 374) e a sentença condenatória foi publicada em 07/06/2006 (fl. 582). A pena fixada no acórdão foi de 2 (dois) anos para o crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão para o crime do artigo 171 do Código Penal. Não se verifica petição do Ministério Público Federal pendente de juntada (fl. 653), o que denota que não recorreu. Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Deve ser contado do recebimento da denúncia, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Entre 26/11/2001 e 07/06/2006 ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto* (art. 110, § 1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de Jose Roberto Demetrio, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso especial.

Certifique-se eventual trânsito em julgado para o órgão de acusação.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 9886/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036282-32.1992.4.03.6100/SP

94.03.098386-8/SP

APELANTE : SAMUEL CARRACCILO SANTOS e outros
: ANTONIO GENTIL GOMES
: FIRMINO SARABANDO JUNIOR
: NELSON DA SILVA
: HIROSHI KAMEYAMA
: DEODATO BRAGA
: JORDAN KONSTANTINOFF KOSTOV

: SEBASTIAO ANTONIO BATISTA
: MATILDE GUMUCHIAN
: REJANE PERLINGEIRO AYMBERE
ADVOGADO : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.36282-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelos autores da ação de repetição de indébito, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma que negou provimento à apelação por entender que decorreu o prazo prescricional para a execução do julgado que determinou a devolução dos recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o acórdão recorrido contraria jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, relativamente à "tese dos cinco anos mais cinco" (fl. 329);
- b) o empréstimo compulsório previsto pelo Decreto-Lei nº 2.288/86 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 1995 e, dessa forma, "a execução iniciada com a citação da ré poderia se operar até outubro de 2005" (fl. 330);
- c) é inaceitável falar-se em prescrição da execução, uma vez que "o requerimento de citação nos termos do artigo 730, do CPC, nada mais representou que uma continuidade do processo distribuído regularmente em 1992" (fl. 330) e ocorreu em 24 de julho de 2006;
- d) o título dos autos não é líquido, uma vez que não houve a citação da recorrida para a discussão do valor da dívida e, dessa forma, não houve a liquidação do julgado, que segundo a doutrina e a jurisprudência é fase de cognição do processo, ao passo que a execução só se inicia quando o título se apresentar líquido.

Contrarrrazões da União às fls. 349/351, em que se sustenta, preliminarmente, que o recurso não deve ser conhecido, porquanto o Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema, nos termos da Súmula nº 150 e que não houve o necessário prequestionamento da matéria objeto do recurso. Quanto ao mérito, resta consumada a prescrição, nos termos dos artigos 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32 e em razão do disposto na Súmula nº 150, já mencionada. Ressalta que só foi citada para oferecer embargos à execução quando o prazo prescricional já havia decorrido

Decido.

Foram atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- 1. Com a nova redação dada pela Lei nº 11.232/05 ao Código de Processo Civil, sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Por sua vez, o inc. IV do mesmo diploma legal, dispõe que haverá resolução do mérito quando o juiz pronunciar a prescrição, passando a ser possível, a partir de 2006, sua decretação de ofício pelo juiz.*
- 2. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.*
- 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão transitou em julgado em 18 de agosto de 1997, sendo que a execução somente iniciou-se em 24 de junho de 2004, ultrapassando o lapso quinquenal.*
- 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."*

De acordo com o acórdão recorrido o prazo prescricional para a ação executiva é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e na forma prescrita pela Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso concreto, entendeu a Sexta Turma deste tribunal que, passados mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o início da execução ocorreu o decurso do prazo prescricional. Esse entendimento é também adotado no Superior Tribunal de Justiça, que ao analisar o tema central da irrisignação assim se pronunciou:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 1995. EXECUÇÃO PROMOVIDA EM 2004. PRAZO PRESCRICIONAL DO PROCESSO EXECUTIVO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL.

I - No caso em tela, foi ajuizada ação de repetição de indébito de tributo lançado por homologação, sendo que seu trânsito em julgado se deu no ano de 1995 e o recorrente só promoveu sua execução em 2004, ultrapassados, portanto, mais de 5 anos da coisa julgada.

II - Reza a Súmula 150/STF, litteris: "PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO."

III - Nos termos do art. 168 do CTN, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é de 5 anos.

IV - Não há que se falar que esta Corte entende que o prazo prescricional da citada ação é decenal. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1.092.775/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão; Primeira Turma; julgado em 10/03/2009; publicado em 19/03/2009)(grifo nosso)

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. PRAZO. SÚMULA 150/STF.

1. Consoante dispõe a Súmula 150/STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Conseqüentemente, a execução na ação de repetição do indébito deve obedecer esse lapso quinquenal. Impõe-se distinguir o termo a quo do prazo para a ação de repetição com o prazo de prescrição da mesma.

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a respectiva ação de repetição de indébito conta-se a partir da extinção do crédito, que se dá com a homologação tácita, esta ocorrente cinco anos após o lançamento da exação. Precedentes do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (inciso I).

4. Interpretando este dispositivo em harmonia com o que dispõe o art. 150, § 4º do CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela ocorrência da prescrição em cinco anos, contados da homologação tácita do proceder do contribuinte, que se perfaz em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, considerando que o crédito tributário se extingue, nesta hipótese, com a preclusão para o Fisco efetuar o lançamento.

5. Extrai-se, desse contexto, que o prazo de prescrição não é de dez anos, mas de cinco. Do contrário estar-se-ia ofendendo o próprio texto legal (art. 168). O termo inicial da prescrição é que é considerado, não a data do pagamento do crédito, mas a data da homologação tácita desse pagamento, o que extingue, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário (art. 150, § 4º).

6. Recurso Especial provido.

(REsp 905.037. Rel. Luiz Fux; Primeira Turma; julgado em 23/09/2003; publicado em 28/10/2003)(grifo nosso)

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, pois não se incluem os cinco anos contados para a homologação tácita do tributo, já que neste momento se trata da execução do julgado. Outrossim, aplica-se, *in casu*, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

"PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO."

Por fim, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal exige o devido cotejo analítico entre os acórdãos, de forma a apontar a divergência jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO. FACULDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL. ART. 673, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AJUIZAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados, enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos

decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao credor optar pela alienação judicial do crédito decorrente de penhora de precatório, em vez da sub-rogação, nos termos do art. 673, § 1º, do CPC, ainda que o crédito seja devido pelo próprio credor da execução. Precedentes.

3. No caso presente, o Tribunal de origem não deixou de considerar a faculdade processual prevista no art. 673, § 1º, do CPC, tendo apenas salientado a natureza constitucional do regime a que se sujeita o precatório discutido nos autos (art. 78 do ADCT), para então avaliar a impossibilidade de sua alienação judicial.

4. O acórdão recorrido foi lastreado em fundamento constitucional autônomo, o qual não foi objeto de impugnação por meio de recurso extraordinário, prejudicando, assim, a admissibilidade do apelo especial, nos termos da Súmula 126/STJ.

5. Ademais, é inviável o exame do aresto atacado, quando apreciada a matéria controvertida nos autos sob enfoque essencialmente constitucional, tendo em vista a fundamentação vinculada do recurso especial e sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1150774 / PR; Ministro Castro Meira; Segunda Turma; julgado em 16/09/2010; publicado em 27/09/2010)

Verifica-se, que a recorrente se limitou-se a transcrever os julgados sem efetuar o cotejo analítico exigido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0090751-29.1996.4.03.9999/SP

96.03.090751-0/SP

APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA
ADVOGADO : OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2010131324
RECTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA
No. ORIG. : 95.00.00119-2 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 70/73.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 42/43). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0045375-10.1997.4.03.0000/SP

97.03.045375-9/SP

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro

: ANUNCIA MARUYAMA

SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

AGRAVADO : ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES

ADVOGADO : FRANCISCO SANTOS STADUTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2010160974

RECTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

No. ORIG. : 00.07.58931-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 75/76). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 84/85). Cabível a

interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, CPC e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 1002376-88.1998.4.03.6111/SP

1999.03.99.007403-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AGROTEKNE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010178461
RECTE : AGROTEKNE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 98.10.02376-6 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões às fls. 240/242.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 275/276 e 210/211). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053878-15.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.053878-2/SP

AGRAVANTE : TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00047-4 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 116/119.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 85/88). Opostos embargos de declaração, foram julgados por decisão unipessoal (fl. 96). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064534-84.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064534-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : VALMIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DONISETI PAIVA
PARTE RE' : LA BAGUETTE IND/ E COM/ S/A e outro
: GUILHERME CARVALHO VIDIGAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.044714-7 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 309/311

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 141/145). Opostos embargos de declaração, foram decididos por decisão unipessoal (fls. 293/294). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014757-96.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.014757-3/SP

AGRAVANTE : CELSO GALDINO FRAGA FILHO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA TSUCUDA SASAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AEREO LTDA e outros
: MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI
: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI
: PLINIO DE MACEDO VIEIRA
: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.022430-1 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte (fls. 287/288). Opostos embargos de declaração, foram julgados por decisão unipessoal (fls. 543/545 e 553/554). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011925-08.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.011925-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIO YUTAKA ASSAKAWA e outro
: CRISCIA DEBORA HABARA ASSAKAWA
ADVOGADO : FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI e outro
INTERESSADO : FERRO VELHO ABC LTDA -ME e outros
: JOSE JORGE FIGUEIREDO
: IRMA DA SILVA FIGUEIREDO
No. ORIG. : 00119250820084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões às fls.565/567.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 207/210). Opostos embargos de declaração, foram julgados por decisão unipessoal (fls. 259/261). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043370-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043370-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IVONE DA SILVA FERREIRA e outro
: MARCIA DA SILVA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : EDUARDO DO CARMO FERREIRA e outro
PARTE RE' : BANDEIRANTE PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DO CARMO FERREIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.043631-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões às fls. 137/141.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 104/105). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013063-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013063-4/SP

AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00699071920034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 434/437.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 411/413). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0017870-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017870-9/SP

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2010184369
RECTE : EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
No. ORIG. : 00319169620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 181/183.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 141/142). Opostos embargos de declaração, foram julgados por decisão unipessoal (fls. 151/152). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 3844/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0045781-65.1996.4.03.0000/SP
96.03.045781-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Cecilia Mello
IMPETRANTE : MARIA MARLENE MOTA FONSECA
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
IMPETRADO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA INATIVIDADE E REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO. NOMEAÇÃO ANTES DA EC Nº 20/98. RESOLUÇÃO Nº 52/96 DO TRF DA 3ª REGIÃO. DECLARAÇÃO DE OPÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIMINAR. FLUÊNCIA *IN ALBIS* DO PRAZO PARA A POSSE.. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. *MANDAMUS* CONHECIDO EM PARTE.

1. Preliminarmente ressalta-se que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, portanto, eventuais efeitos financeiros pretéritos decorrentes da decisão devem ser pleiteados na seara própria. Entendimento em consonância com as Súmulas 269 e 271 do STF. Impetração conhecida apenas em parte.
2. A exigência instituída pela Resolução nº 52/96 do TRF-3ª Região no sentido de que, os candidatos nomeados em virtude de provação em concurso público e que já estejam na inatividade, devem fazer a opção entre o recebimento dos proventos desta ou a remuneração do cargo, era compatível com a norma constitucional vigente à época da nomeação da impetrante, ocorrida em janeiro de 1996.
3. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou àqueles servidores que já tivessem ingressado novamente no serviço público até a sua publicação, a possibilidade de receber simultaneamente os vencimentos do cargo e os proventos da inatividade.
4. Não havendo concessão de liminar que garantisse à impetrante a eventual suspensão ou interrupção do prazo para a posse nos quadros deste E. Tribunal enquanto *sub judice* a questão, tal prazo fluiu normalmente, sem que a mesma tivesse ingressado nos quadros da E. Corte, o que afasta a aplicação da garantia constitucional instituída pela Emenda nº 20/98 à impetrante.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto, em antecipação, do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), no que foi acompanhado, também em antecipação de voto, pelos Desembargadores Federais CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), PEIXOTO JÚNIOR, VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), e pelos Desembargadores Federais CARLOS MUTA e SALETTE NASCIMENTO. Vencidos os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (Relator), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum) e SUZANA CAMARGO, em antecipação de voto, e os

Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ANTÔNIO CEDENHO (convocado para compor quórum) e ANDRÉ NABARRETE, que conheciam em parte do pedido, e, na parte conhecida, concediam a ordem. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), em virtude da exoneração do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum).

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
Cecilia Mello
Relatora para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 9736/2011

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003866-05.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.003866-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : ACELINO ROBERTO FERREIRA e outro
: DALVA MALAQUIAS FERREIRA
ADVOGADO : MARIO EUGENIO PERON
EMBARGANTE : VALERIA APARECIDA BARBOSA FRANCA e outros
: ADAO RIBEIRO
: JUSTINA CORREA RIBEIRO
: NEDIO LUIZ TREZZI
: REGEANE APARECIDA COSTA TREZZI
: MORIYOSHI FUKUDA
: GERALDO CORREA DA SILVA
: CELINA FERREIRA CORREA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
EMBARGANTE : AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA
: AFRANIO PEREIRA MARTINS e outros
: AGROPECUARIA SERROTE LTDA
: CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI
: MUNIER BACHA espolio
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
REPRESENTANTE : MARIA LOURDES LOPES BACHA
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
EMBARGANTE : HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO
: RICARDO AUGUSTO BACHA
: ROSANA COUTINHO GARABINI
: SANDRA COUTINHO CURADO
: RACHID BACHA
: DOMINGOS FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
CODINOME : DOMINGOS AUGUSTO RODRIGUES
EMBARGANTE : CECILIA DA SILVA RODRIGUES
: HERMINIO PITAO
: MARIA DE MELLO PITAO
: JOAO ROBERTO PITAO
: AURORA MEDINA PITAO

: JOSE PITAO
: ANTONIA BENFATTI
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
PARTE AUTORA : SANITE KOGAWA e outro
: MITSUKO KOGAWA
ADVOGADO : LUANA RUIZ SILVA
PARTE AUTORA : JORGINA CORREA MOURA e outro
: SERGIO ALBUQUERQUE MOURA
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES

DESPACHO

F. 5.345-5.346. Abra-se vista à União, aos embargantes e, por fim, à Procuradoria Regional da República, para que se manifeste sobre eventual repercussão da Portaria n.º 3.079, do Ministério da Justiça, sobre o julgamento do presente feito.

Considerando-se o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, os prazos para manifestação, que seriam de cinco dias, passam a ser de dez.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008669-60.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.008669-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : GERALDO CORREA DA SILVA espolio e outro
: CELINA FERREIRA CORREA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE : AROLDO FERREIRA CORREA
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : ALEXANDRE JABUR
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES
PARTE AUTORA : DIONIZIO VENTURINO e outros
: AGEU REGINALDO LOURENCO
: CARLOS DELFINO

DESPACHO

F. 1.850-1.851. Abra-se vista à União, aos embargantes e, por fim, à Procuradoria Regional da República, para que se manifeste sobre eventual repercussão da Portaria n.º 3.079, do Ministério da Justiça, sobre o julgamento do presente feito.

Considerando-se o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, os prazos para manifestação, que seriam de cinco dias, passam a ser de dez.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002890-32.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.002890-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : VALERIA APARECIDA BARBOSA FRANCA e outro
: EDSON LUSTOSA DE FRANCA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES

DESPACHO

F. 1.764-1.765. Abra-se vista à União, aos embargantes e, por fim, à Procuradoria Regional da República, para que se manifeste sobre eventual repercussão da Portaria n.º 3.079, do Ministério da Justiça, sobre o julgamento do presente feito.

Considerando-se o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, os prazos para manifestação, que seriam de cinco dias, passam a ser de dez.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001770-51.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.001770-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : AFRANIO PEREIRA MARTINS e outros
: AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA
: AGROPECUARIA SERROTE LTDA
: CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI
: HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO
: MUNIER BACHA espolio
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
REPRESENTANTE : MARIA LOURDES LOPES BACHA
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
EMBARGANTE : RACHID BACHA
: RICARDO AUGUSTO BACHA
: SANDRA COUTINHO CURADO
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES
PARTE AUTORA : ACELINO ROBERTO FERREIRA e outro

DESPACHO

F. 2.014-2.015. Abra-se vista à União, aos embargantes e, por fim, à Procuradoria Regional da República, para que se manifeste sobre eventual repercussão da Portaria n.º 3.079, do Ministério da Justiça, sobre o julgamento do presente feito.

Considerando-se o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, os prazos para manifestação, que seriam de cinco dias, passam a ser de dez.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008361-24.2003.4.03.6000/MS
2005.03.99.021636-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : CELINA FERREIRA CORREA espolio e outro
: GERALDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE : AROLDO FERREIRA CORREA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDES DAS NEVES
PARTE AUTORA : CARLOS DELFINO e outros
: AGEU REGINALDO LOURENCO
: DIONIZIO VENTURINO
No. ORIG. : 2003.60.00.008361-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

F. 1.710-1.711. Abra-se vista à União, aos embargantes e, por fim, à Procuradoria Regional da República, para que se manifeste sobre eventual repercussão da Portaria n.º 3.079, do Ministério da Justiça, sobre o julgamento do presente feito.

Considerando-se o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, os prazos para manifestação, que seriam de cinco dias, passam a ser de dez.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 9855/2011

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005222-64.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.005222-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : VALDEMAR MARQUES ROSA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES
INTERESSADO : AGOSTINHO DE TAL E OUTROS ELEMENTOS DA COMUNIDADE INDIGENA
TERENA

DESPACHO

F. 2.099-2.100. Abra-se vista à União, aos embargantes e, por fim, à Procuradoria Regional da República, para que se manifeste sobre eventual repercussão da Portaria n.º 3.079, do Ministério da Justiça, sobre o julgamento do presente feito.

Considerando-se o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, os prazos para manifestação, que seriam de cinco dias, passam a ser de dez.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 3852/2011

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0097800-62.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.097800-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Cecilia Mello
REQUERENTE : MARCOS PAULO NUNES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI
: GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : ILSO DE OLIVEIRA
: LUIZ ANTONIO GUARINHO JUNIOR
CO-REU : EDUARDO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO : ROSEMEIRE AMANCIO DE OLIVEIRA
CO-REU : AILTON DE SOUZA SILVA
: OSMAR GIGLIOLI PENA
: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA
: DANIEL VINICIUS CANONICO
: CELSO ALEXANDRE DA SILVA
: WALLACE DA SILVA
: CASSIO MARTINS NETO

: ARMANDO RICARDO PIRES
: NILTON NUNES FIGUEREDO JUNIOR
: MARCOS MASSARI
: CARLOS AUGUSTO SOUZA OLIVEIRA
: WILTON FERREIRA BRITO falecido
: VALMIR MORENO DE ANDRADE

No. ORIG. : 2000.03.99.026144-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONTRARIEDADE DA PROVA COLHIDA E DO TEXTO DA LEI EM RELAÇÃO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA CONFORME A PROVA COLETADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCORREITA DOSIMETRIA DA PENA. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO.

I - O instituto da revisão criminal não visa reexaminar o conjunto probatório.

II - Cabe a esta Corte o exame do pedido revisional conforme o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, em que são dispostas as suas hipóteses de cabimento. Ao requerente cabe a demonstração de existência dos pressupostos necessários para a procedência do pedido, bem como a apresentação dos elementos conclusivos que levem à sua absolvição ou a minoração de sua pena.

III - No caso, o Acórdão que manteve a condenação do requerente encontra-se bem fundamentado. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, o decreto condenatório era de rigor.

IV - A apelação criminal adentrou de maneira precisa na análise da autoria e culpabilidade, procedendo de maneira escorreita, inserida na legalidade e observando os demais princípios norteadores do processo penal.

V - Se contra o réu pesam duas condenações anteriores, é dado ao julgador levar em conta uma delas para caracterizar maus antecedentes e outra para dar por configurada a reincidência, sem que haja, aí, *bis in idem*. Precedente desta C. Seção.

VI - Improcedência da revisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente a revisão, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecilia Mello, com quem votaram os Desembargadores Federais Vesna Kolmar, Antonio Cedenho, José Lunardelli, Johansom di Salvo, André Nekatschalow e Luiz Stefanini. Vencidos os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Nelson dos Santos, que julgavam parcialmente procedente a revisão.

São Paulo, 07 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Relatora para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 3840/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026450-24.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.026450-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARINETE LAURINDO DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

No. ORIG. : 98.03.072110-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA FALSA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PROVA QUESTIONADA E O RESULTADO DO JULGAMENTO.

- A alegação de inépcia da petição inicial não merece guarida, decorrendo, da narração dos fatos, os fundamentos necessários à rescisão.
- Não prospera a aventada ausência de prequestionamento, visto que a rescisória é ação e não recurso, inexistindo óbice para o seu ajuizamento, sob pena de violar a garantia do amplo acesso à prestação jurisdicional.
- Ajuizada a ação dentro dos 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença, não há que se falar em reconhecimento de decadência.
- Rejeição da matéria preliminar.
- A desconstituição com base no inciso VI do artigo 485 do CPC dispensa a constatação dos fatos, tidos por criminosos, em sede de ação penal, bastando o procedimento investigatório na própria ação rescisória, não se exigindo, igualmente, que a questão da falsidade tenha sido suscitada no processo em que proferida a decisão rescindenda.
- Apesar da inverdade constatada na declaração firmada por ex-empregador, o labor propriamente dito restou exercido, consoante se depreende do teor das declarações colhidas em sede judicial no feito subjacente e dos relatos prestados em sede policial.
- Ausente o *modus operandi*, conhecido nesta seção especializada, utilizado pelos falsificadores que atuaram na região de São Manuel, quer porque inexistente alteração material na CTPS da segurada quer em razão da divergência de informações encontrada não decorrer de mácula realizada por pessoa estranha à relação empregatícia, nem sequer pericialmente atestada.
- Não é possível concluir que a irregularidade apontada - extemporaneidade da anotação correspondente à atividade tida como desempenhada pelos ex-empregadores - guarde ligação com expediente dissimulado porventura levado a efeito pela parte autora, ora ré, para obtenção da aposentadoria pretendida.
- Ausência do nexo de causalidade entre a prova questionada e o resultado do julgamento. Conclusão tirada pelo órgão julgador na demanda subjacente não seria objeto de modificação sem o documento.
- Ação rescisória que se julga improcedente. Prejudicado o pedido de restituição dos valores recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, restando prejudicado o pedido de restituição dos valores recebidos pela ré, bem como arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a cargo do INSS, em favor do patrono da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023245-45.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.023245-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DIOGENES RODRIGUES CERESINI e outro
ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO
RÉU : GERVONI MICHELIN
ADVOGADO : CESIRA CARLET
No. ORIG. : 2004.61.14.002086-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Não tem razão de ser a alegação concernente à ausência do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, dispensável nas demandas rescisórias propostas pelo INSS, nos termos da Súmula 175 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- Demais preliminares argüidas em contestação requerem o exame minucioso dos argumentos expendidos na exordial, dizendo respeito, na verdade, ao mérito do pedido, confundindo-se com o *iudicium rescindens* propriamente dito.

- Rejeição da matéria preliminar.
- Tratando-se de rescisória em que se discute matéria que envolve interpretação de texto constitucional (artigo 201, §2º, da CF), não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.
- A aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste nada mais é, em síntese, do que revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Orientação jurisprudencial que não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91, não se olvidando que os segurados, ora réus, tiveram suas aposentadorias concedidas em fevereiro de 1993, como demonstra a documentação que instruiu a rescisória.
- Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram, como é o caso da Lei 8.542/92. Havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.
- Não se sustenta o raciocínio de que o preceito legal seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.
- Sem fundamento a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, do mesmo diploma - e alterações subsequentes, remarque-se, entre elas a decorrente do artigo 9º da Lei 8.542/92, objeto de discussão.
- Não se justifica que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.
- *In casu*, houve afronta aos artigos 41, inciso II, da Lei 8.213/91; 9º, § 1º, da Lei 8.542/92; e 201, § 2º, da Constituição da República.
- Em sede de *iudicium rescisorium*, aferindo-se a correta aplicação das normas previdenciárias, tem-se que o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu com correção ao aplicar percentual proporcional quando da primeira revisão dos benefícios em questão, com DIB em 04.02.1993, em absoluta pertinência com o disposto pelo artigo 9º da Lei 8.542/92, vigente à época das respectivas concessões.
- Ação rescisória que se julga procedente, no que tange à determinação de utilização, no primeiro reajuste dos benefícios de aposentadoria dos réus, do índice integral do aumento então concedido. Em sede de juízo rescisório, reconhecida a improcedência do pedido formulado na demanda originária nesse aspecto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o julgado especificamente no que tange à determinação de utilização, no primeiro reajuste dos benefícios de aposentadoria dos réus, do índice integral do aumento então concedido, e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária nesse aspecto, sem condenação em honorários advocatícios, à vista da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040325-51.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040325-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
 AUTOR : CHRISTINA MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
 ADVOGADO : GIOVANA PASTORELLI NOVELI
 RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 2004.03.99.015988-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISOS V, VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO.

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de carência da ação, por não ter sido demonstrado o cabimento da rescisória pelos fundamentos expostos, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.
- Rejeição da matéria preliminar.
- A causa de pedir, segundo as máximas *jura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus*, não se limita à existência de documentos novos e erro de fato, estendendo-se, a alegação de que implementou os requisitos necessários à aposentadoria por idade, ao fundamento explicitado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.
- Não há que se falar em violação ao disposto no artigo 48, §1º, da Lei nº 8.213/91, e nos artigos 7º, XXIV, e 201 da Constituição da República, como alegado pela parte autora, tendo o acórdão rescindendo interpretado os preceitos invocados como causa de decidir em fina sintonia com a literalidade do texto legal.
- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.
- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rústico permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.
- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.
- Houve efetivo pronunciamento judicial quanto aos documentos apresentados na demanda originária.
- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rústica.
- Inteligência do §2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.
- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044703-50.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.044703-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : MARIA APARECIDA REZENDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.027788-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IX. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.
- Rejeição da matéria preliminar.
- Houve efetivo pronunciamento judicial quanto aos documentos apresentados na demanda originária.
- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rústica.

- Inteligência do §2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.
- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064483-73.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064483-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : ALFREDO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.001313-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de carência da ação, no sentido de que a rescisória tem caráter recursal, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.
- Rejeição da matéria preliminar.
- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.
- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.
- Documentos ora trazidos se reportam a fatos ocorridos em período posterior ao da sentença. Impossibilidade de admissão. Precedente da 3ª Seção (AR 2006.03.00.008182-6/SP).
- Houve efetivo pronunciamento judicial quanto aos documentos apresentados na demanda originária.
- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rurícola.
- Inteligência do §2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.
- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0086562-46.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.086562-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : JOAQUIM ALVES PEREIRA

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.03.99.024056-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.

- Rejeição da matéria preliminar.

- Implemento do requisito mínimo etário à época do julgamento da apelação.

- A teor das exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91, os benefícios de valor mínimo pagos aos trabalhadores rurais possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, posto que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo.

- Via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo, mormente quando sucede o emprego em atividade urbana, acaba inviabilizando o deferimento da benesse postulada.

- Na situação dos autos, o tempo decorrido entre a propositura da demanda (31 de janeiro de 2001) e o preenchimento da idade mínima para aposentação (13 de setembro seguinte) foi de pouco mais de 7 (sete) meses.

- Autor apresenta vínculo junto ao "Governo do Município de Buritama", com admissão em 04.10.1999 e saída em 01.02.2000, integrando o período da carência a ser demonstrada, tornando, por si só, duvidosa a caracterização como rurícola para fins da referida aposentadoria.

- Inaplicável ao caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Admitir o cumprimento do requisito etário no curso da demanda resultaria na diversidade de períodos de trabalho a serem provados e, por consequência, na modificação da causa de pedir, dada a necessidade de se apurar carências distintas.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Inexistência de violação a literal disposição de lei.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001528-69.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.001528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : IRACEMA BRIGATO PEREIRA

ADVOGADO : ANESIO ANTONIO TENORIO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.007033-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

- Não obstante tenha sido declarada a extinção do feito nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, fato é que, independentemente da forma como rotulado o *decisum* vergastado, examinando-se seu conteúdo, percebe-se que o Relator, mediante exame do conjunto probatório, adentrou na análise do mérito da demanda.
- Ocorrência de análise meritória apta à formação de coisa julgada material e, por conseguinte, a ensejar a eventual desconstituição do julgado.
- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.
- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.
- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012247-13.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.012247-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.11.000284-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

- A preliminar argüida pelo réu, de que os documentos apresentados não são novos, exige o exame minucioso dos argumentos expendidos na exordial, dizendo respeito, na verdade, ao mérito do pedido, confundindo-se com o *iudicium rescindens* propriamente dito.
- Rejeição da matéria preliminar.
- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.
- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025000-02.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025000-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : SIBELI CRISTIANE GIANINI incapaz
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : SUELI COSTA GIANINI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.004134-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISOS V, VII E IX. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DE ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

- A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.
- Rejeição da matéria preliminar.
- O julgado rescindendo considerou que a parte autora não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a qual regulamentou o artigo 203, V, da Constituição da República, não incorrendo em ofensa alguma, enquadrando-se, o caso concreto, nas balizas estabelecidas na Lei Orgânica da Assistência Social.
- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar a existência de miserabilidade, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.
- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.
- Houve efetivo pronunciamento judicial quanto aos documentos apresentados na demanda originária.
- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.
- Inteligência do §2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.
- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027733-38.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.027733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : DINAIR CANDIDA ALVES
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.24.001895-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de carência da ação, no sentido de que a rescisória tem nítido caráter recursal, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.
- Rejeição da matéria preliminar.
- Ausência de causa de pedir com fundamento no inciso VII. Inexistência de documento juntado em sede de ação rescisória. Inépcia da inicial.
- Houve efetivo pronunciamento judicial quanto aos documentos apresentados na demanda originária.
- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rurícola.
- Inteligência do §2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.
- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a inépcia do pedido de desconstituição com base no fundamento de documento novo, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, rejeitar a matéria preliminar argüida pelo INSS e, com relação à alegada ocorrência de erro de fato, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032462-10.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.032462-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : DURVALINO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.018815-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO VII PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS NOVOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA.

- A alegação de carência da ação, por não ter sido demonstrado o cabimento da rescisória pelo fundamento invocado, havendo pretensão de rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.

- Rejeição da matéria preliminar.
- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- A utilização de certidões que poderiam ser obtidas à época dos fatos e juntadas durante a instrução do processo em que proferido o acórdão rescindendo encaixa-se, *in casu*, nesse contexto de excepcionalidade próprio aos trabalhadores rurais a que se vêm reportando os julgados.
- O documento emitido pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, indica a profissão do autor como rurícola, à época em que requereu sua carteira de identidade, em 28 de março de 1983, prestando-se, na condição de documento novo, ao reconhecimento de sua condição de trabalhador campesino. Dado que o óbice para concessão do benefício foi a ausência de início de prova material anteriormente a 1º de agosto de 1995, trata-se de documentação decisiva para que se inovasse substancialmente o entendimento adotado.
- Em sede de juízo rescisório, o acolhimento da pretensão à revisão do benefício é de rigor, restando comprovado o exercício da atividade rural pelo autor, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem ao entendimento de que laborou no período de carência, na condição de lavrador.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
- A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação nesta rescisória, tratando-se de pretensão reconhecida a partir da apresentação de documento novo.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30.06.2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273, c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é de ser concedida, de ofício, a tutela específica, determinando ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Honorários advocatícios fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).
- Ação rescisória que se julga procedente, reconhecendo a procedência do pedido formulado na demanda originária de aposentadoria por idade rural.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na presente ação rescisória, para desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível de registro nº 2006.03.99.018815-2, consoante o artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, reconheceu a procedência do pedido formulado na demanda originária de concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação válida efetivada nestes autos e arbitrou os honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), bem como concedeu, de ofício, a tutela específica, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.
 Marcia Hoffmann
 Juíza Federal Convocada

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000430-15.2009.4.03.0000/SP
 2009.03.00.000430-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : OSWALDO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.018214-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISOS V E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de carência da ação, ao argumento de que a rescisória apresenta caráter recursal, bem como a invocação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, dizem respeito ao mérito do juízo rescindendo.
- Rejeição da matéria preliminar.
- O acórdão rescindendo não incorreu em ofensa alguma, enquadrando-se perfeitamente, o caso concreto, nas balizas estabelecidas pelos artigos 55 e 106 da Lei nº 8.213/91.
- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.
- Ainda que não tenha havido pronunciamento expresso acerca de toda a documentação trazida pelo autor, o julgado rescindendo incorreu em manifesta apreciação da matéria, centrando sua análise nos documentos que pudessem se relacionar ao alegado período de exercício de trabalho rural.
- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rurícola.
- Inteligência do §2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.
- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004541-42.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004541-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : IZABEL BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.043374-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de carência da ação, ao argumento de que a rescisória apresenta caráter recursal, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.
- Rejeição da matéria preliminar.
- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.
- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.
- Houve efetivo pronunciamento judicial quanto aos documentos apresentados na demanda originária.
- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural.
- Inteligência do §2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.
- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026939-80.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026939-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : DORCELINA CRESPIO LULHO

ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.057797-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.
- Rejeição da matéria preliminar.
- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rural permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.
- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.
- Houve efetivo pronunciamento judicial quanto aos documentos apresentados na demanda originária.
- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural.
- Inteligência do §2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.
- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido

formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036513-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036513-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : JOAO DA SILVA PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.61.11.000629-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISOS V E VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

- A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.

- Rejeição da matéria preliminar.

- A decisão rescindenda não incorreu em ofensa alguma, enquadrando-se perfeitamente, o caso concreto, nas balizas estabelecidas pela Lei nº 8.213/91.

- Quanto à alegada violação ao disposto no artigo 62 do Decreto nº 3.048/99, não assiste razão à parte autora, visto tratar-se de regra específica a ser aplicada aos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o pedido formulado, conforme petição inicial na demanda originária e em sede de rescisória, é de aposentadoria por idade rural.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

- Houve efetivo pronunciamento judicial quanto aos documentos apresentados na demanda originária.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rurícola.

- Inteligência do §2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042375-79.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042375-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : MARIA APARECIDA PRINI GARAVELO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.014837-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISOS V, VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.
- Rejeição da matéria preliminar.
- O acórdão rescindendo não incorreu em ofensa alguma, enquadrando-se perfeitamente, o caso concreto, nas balizas estabelecidas pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.
- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.
- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.
- Houve efetivo pronunciamento judicial quanto aos documentos apresentados na demanda originária.
- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rurícola.
- Inteligência do §2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.
- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043541-49.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043541-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00020-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

- A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.
- Rejeição da matéria preliminar.
- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.
- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.
- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044938-46.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044938-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : LOURDES FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.99.025893-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

- A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.
- Rejeição da matéria preliminar.
- Ausência de causa de pedir quanto ao fundamento do inciso IX. Sob tal alegação, a inicial é inepta.
- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.
- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.
- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a inépcia do pedido de desconstituição com base no fundamento de ocorrência de erro de fato, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, com relação à alegada existência de documentos novos, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002518-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002518-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : MARIA DE LOURDES FRANCO RAMALHO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.23.001719-4 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo.
- Rejeição da matéria preliminar.
- Houve efetivo pronunciamento judicial quanto aos documentos apresentados na demanda originária.
- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rurícola.
- Inteligência do §2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.
- Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora).

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 9896/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030721-76.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.030721-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : JOAO MARTINELI
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.015610-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 178, reitere-se a intimação, desta vez fazendo-a pessoalmente, da advogada do *de cujus*, para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o INSS para que informe a existência de possíveis dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 11 de abril de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011650-09.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.011650-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : JOSE ROBERTO CARVALHO e outros
: NELSON APARECIDO PASCHOALIN
: REGINALDO MANUEL BEZERRA
: OSVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela Colenda 8ª Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação para determinar o prosseguimento da execução dos juros moratórios incidentes da conta de liquidação até a inclusão do precatório no orçamento.

Requer o embargante a prevalência da conclusão do voto vencido, sustentando que, em observância ao Art. 100, § 1º, da CF, os juros de mora só podem incidir sobre o crédito, se o precatório for pago fora do prazo constitucional.

Contrarrazões foram oferecidas às fls. 361/368.

Recurso admitido à fl. 376.

Autos distribuídos em 14/01/11.

É o relatório. Decido.

O posicionamento dominante acerca da matéria, com fulcro em precedentes do E. STJ e STF, é no sentido da incidência de juros moratórios somente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Confira-se:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DO INDEXADOR PREVISTO NO TÍTULO E DOS JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1) O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa. 2) A Terceira Seção do STJ, mudando sua orientação inicial, tem decidido que a atualização monetária do débito judicial deve seguir os parâmetros estabelecidos no título executivo somente até a data da conta de liquidação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (hoje, o indexador é o IPCA-E). Assim, até a conta de liquidação, o indexador a ser utilizado é o estabelecido no título executivo judicial, e, a partir de então, o previsto na lei orçamentária. 3) No RE 298.616-SP (rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), o Plenário do STF decidiu que no período de tramitação do precatório (inscrição no orçamento em 1º de julho e final do exercício seguinte em 31 de dezembro) não incidem juros moratórios sobre os débitos judiciais dos entes públicos, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição. 4) O STF, por meio de decisões monocráticas, vem ampliando esse período de modo a abarcar a data da elaboração dos cálculos de liquidação até a inscrição do crédito no orçamento (no caso, até a expedição da RPV), ao fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório" (no caso, tramitação da RPV). 5) Conquanto o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS (Min. Ellen Gracie), tenha reconhecido a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, o fato é que ambas as turmas têm decidido por negar seguimento/não admitir recursos em que se

pleiteia o pagamento de juros em tal período. 4) Embargos infringentes providos." (Classe: EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 884350; Processo: 2003.03.99.020069-2; UF: SP ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 419; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - PRECEDENTES DO STF. 1) No RE 298.616-SP (rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2002), o Plenário do STF decidiu que o período de tramitação do precatório (inscrição no orçamento em 1º de julho e final do exercício seguinte em 31 de dezembro) não incide juros moratórios sobre os débitos judiciais dos entes públicos, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição. 2) O STF, por meio de decisões democráticas, vem ampliando esse período de modo a abarcar a data da elaboração dos cálculos de liquidação até a inscrição do crédito no orçamento, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório" 3) Embora o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS (Min. Ellen Gracie), tenha reconhecido a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, o fato é que ambas as Turmas têm decidido por negar seguimento/não admitir recursos em que se pleiteia o pagamento de juros em tal período. 4) Embargos infringentes providos." (Classe: EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 136064; Processo: 93.03.089246-1; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 14/09/2009; Fonte: DJF3 CJI DATA:22/03/2011 PÁGINA: 110; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos infringentes para prevalecer a conclusão do voto vencido.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003315-03.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.003315-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEILA NASCIMENTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : IVO PANCELLI

ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela Colenda 7ª Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação para obstar a incidência de juros de mora tão-somente a partir da data da expedição do ofício requisitório, nos limites do pedido.

Requer o embargante a prevalência da conclusão do voto vencido, sustentando que, em observância ao Art. 100, § 1º, da CF, é incabível a incidência de juros de mora entre a conta de liquidação e a inscrição do débito no orçamento.

Contrarrazões foram oferecidas às fls. 201/208.

É o relatório. Decido.

Recurso admitido à fl. 210.

Distribuídos ao então Relator, em 08/07/10, e redistribuídos a este gabinete em 11/02/11.

É o relatório. Decido.

O posicionamento dominante acerca da matéria, com fulcro em precedentes do E. STJ e STF, é no sentido da incidência de juros moratórios somente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Confira-se:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DO INDEXADOR PREVISTO NO TÍTULO E DOS JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ E STF. 1) O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa. 2) A Terceira Seção do STJ, mudando sua orientação inicial, tem decidido que a atualização monetária do débito judicial deve seguir os parâmetros estabelecidos no título executivo somente até a data da conta de liquidação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que

determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (hoje, o indexador é o IPCA-E). Assim, até a conta de liquidação, o indexador a ser utilizado é o estabelecido no título executivo judicial, e, a partir de então, o previsto na lei orçamentária. 3) No RE 298.616-SP (rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), o Plenário do STF decidiu que no período de tramitação do precatório (inscrição no orçamento em 1º de julho e final do exercício seguinte em 31 de dezembro) não incidem juros moratórios sobre os débitos judiciais dos entes públicos, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição. 4) O STF, por meio de decisões monocráticas, vem ampliando esse período de modo a abarcar a data da elaboração dos cálculos de liquidação até a inscrição do crédito no orçamento (no caso, até a expedição da RPV), ao fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório" (no caso, tramitação da RPV). 5) Conquanto o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS (Min. Ellen Gracie), tenha reconhecido a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, o fato é que ambas as turmas têm decidido por negar seguimento/não admitir recursos em que se pleiteia o pagamento de juros em tal período. 4) Embargos infringentes providos." (Classe: EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 884350; Processo: 2003.03.99.020069-2; UF: SP ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 419; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - PRECEDENTES DO STF. 1) No RE 298.616-SP (rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2002), o Plenário do STF decidiu que o período de tramitação do precatório (inscrição no orçamento em 1º de julho e final do exercício seguinte em 31 de dezembro) não incide juros moratórios sobre os débitos judiciais dos entes públicos, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição. 2) O STF, por meio de decisões monocráticas, vem ampliando esse período de modo a abarcar a data da elaboração dos cálculos de liquidação até a inscrição do crédito no orçamento, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório" 3) Embora o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS (Min. Ellen Gracie), tenha reconhecido a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, o fato é que ambas as Turmas têm decidido por negar seguimento/não admitir recursos em que se pleiteia o pagamento de juros em tal período. 4) Embargos infringentes providos." (Classe: EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 136064; Processo: 93.03.089246-1; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 14/09/2009; Fonte: DJF3 CJI DATA:22/03/2011 PÁGINA: 110; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos infringentes para prevalecer a conclusão do voto vencido.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022045-37.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.022045-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OVIDIO FARIA DE CASTRO
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 99.00.00006-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Fls. 377/385: A causa de pedir da presente ação rescisória diz respeito exclusivamente a fatos ocorridos em data anterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda e eventual melhora no estado de saúde da parte ré refoge ao objeto do feito, sendo suficiente à solução da causa o exame médico que, segundo a inicial, fora realizado em 08 de outubro de 1999.

Ante o exposto, indefiro o pedido de complementação da perícia requerida pelo réu.

No mais, providencie o INSS a juntada de cópia do laudo pericial realizado na ação originária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029990-75.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.029990-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : ANTONIO JOSE DA TRINDADE
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.075693-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 287/318: manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047330-27.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.047330-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSA MARIA BUCCI DE MELO
: AGOSTINHO LUIS DE MELO e outros
: CELIA MARIA NOGUEIRA CONTINE
: LUIZ CARLOS NOGUEIRA CONTINE
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO : PEDRO CONTINE falecido
RÉU : WILSON BRUNHEROTO TESCHE
: JOAO MERLIN (= ou > de 65 anos)
: SEBASTIAO ANTONIALLI (= ou > de 65 anos)
: JOAO NHOLA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

No. ORIG. : 2006.03.99.019345-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularmente citados, os referidos sucessores dos *de cujus* não apresentaram qualquer objeção a esta condição, razão pela qual defiro a habilitação processual ora pleiteada às fls. 244/253 e 263/264. Anote-se.
Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044996-49.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CAMILA BIANCA IOPE DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00096-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a expressa concordância do réu, homologo o pedido de desistência do feito formulado às fls. 153/154, extinguindo a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em favor da parte ré no valor de R\$ 550,00. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029120-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029120-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : APARECIDA DA SILVA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00028-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir outras provas.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037234-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037234-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : LUZIA BENTO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
: JOSE ROBERTO PONTES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.046433-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 209/213: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038563-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038563-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : MAURILIO NUNES PINTO
ADVOGADO : ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.02116-2 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038643-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JAIR BEZERRA DE CAMARGO
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS e outro
: LUCIANA CRISTOFOLO LEMOS
No. ORIG. : 00246846720054039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
2. Especifiquem provas que pretendem produzir, justificando-as.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000317-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000317-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : JURACY PAULINO MENEZES SANTOS
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.002156-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de documento novo, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000552-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000552-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : CREUZA APARECIDA GIRALDI
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2010.03.99.003557-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Em face da preliminar arguida em contestação, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, nos termos do Art. 327 do CPC.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001277-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : MARIA TOMIMATU MATSUDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.014877-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

À vista da preliminar arguida em contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do Art. 327 do CPC.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001614-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001614-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : MARIA GUAREZI MUCHIOTTI
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00466877920064039999 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fl. 154, solicitação de "*dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, para implementar determinação judicial*": defiro, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001638-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : JOSE VALMIR FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
: HERMES BARRERE
: JULIANA RIZZATTI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00178103720034039999 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 181/184: Ciência ao autor pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003349-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003349-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.02770-9 6 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO
Vistos.
Sobre a contestação e documentos que a acompanham, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004012-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004012-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00087969220044039999 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 151/171, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006109-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006109-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANTONIO DANIEL DA COSTA

CODINOME : ANTONIO DANIEL COSTA

No. ORIG. : 00011231920074036127 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antonio Daniel Costa, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, para desconstituir a r. decisão que negou seguimento à sua apelação e confirmou a tutela antecipada, para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, alega o autor que a decisão rescindenda violou as disposições dos artigos 59, 60 e 42 da Lei n. 8.213/91, porquanto o réu trabalhou durante o período de novembro de 2007 a setembro de 2009, época em que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença, não sendo possível a cumulação de benefício por incapacidade com recebimento de salário. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurídica para suspender a execução do julgado.

DE C I D O.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei n. 8.620/93 e na Súmula n. 175 do STJ.

Verifico, outrossim, restar observado o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, consoante a certidão a fl. 192.

Cumpra examinar a possibilidade de antecipação de tutela em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil.

Iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela jurídica em ações rescisórias (a respeito: STJ, AGRAR - Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1.423, proc. n. 200001261525/PE, DJU 29/9/2003, p. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Segunda Turma, RESP - Recurso Especial n. 265.528, proc. n. 200000654370/RS, DJU 25/8/2003, p. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Ademais, é de rigor reconhecer que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, a paralisação temporária da execução do julgado impugnado torna-se imperativa em face de elementos probatórios produzidos na ação rescisória, capazes de indicar o provável sucesso da pretensão deduzida.

Aliás, é o que estabelece a atual redação do art. 489 do Código de Processo Civil:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei n. 11.280/2006)

Neste caso, em análise preliminar, vislumbro os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada.

Com efeito, a verossimilhança da alegação resta evidenciada, pois os documentos juntados às fls. 10/12 demonstram que o réu exerceu atividade laborativa na empresa Irarema Agrícola Ltda., no período compreendido entre 27/11/2007 a 3/9/2009.

Por outro lado, foi deferido o benefício de auxílio-doença judicialmente, com termo inicial em 30/7/2006 e data de início do pagamento em 1/2/2010, por força da antecipação da tutela (fls. 189).

Na linha de precedentes da E. Terceira Seção (AR n. 2002.03.00.051037-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento), embora entenda que o retorno ao trabalho muitas vezes deve-se à necessidade de assegurar a sobrevivência, tendo em vista a demora na implantação do benefício, penso não ser compatível com o ordenamento jurídico, a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário recebido em razão do exercício de atividade laborativa.

Verifica-se nos cálculos apresentados pelo INSS na ação originária, que foram descontados os períodos de percepção simultânea de salário com o benefício (fls. 198/206)

Contudo, o credor não concordou com os cálculos e apresentou os que entende devam embasar a execução, sem descontar nenhum período. Assim, a autarquia previdenciária foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Iniciada a execução, patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a dificuldade que o INSS enfrentará para reaver os atrasados, caso obtenha sucesso nesta demanda.

Diante do exposto, presentes os pressupostos dos arts. 273 e 489 do CPC, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para suspender, **tão-somente**, a execução do julgado rescindendo, até o julgamento de mérito desta ação.

Cite-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. A tanto, o INSS deve providenciar as peças necessárias à instrução da contrafé.

Oficie-se.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010771-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010771-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO GOMES ROSA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101718920084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora, na figura de seu patrono, para que dê cabo, em 30 (trinta) dias, da regularização da representação processual, encartando-se instrumento de mandato atualizado e próprio ao presente feito, bem como proceda à emenda da petição inicial, no mesmo prazo, esclarecendo qual julgado se pretende desconstituir e trazendo cópias dos documentos constantes da demanda originária imprescindíveis ao exame desta rescisória.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010850-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010850-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : BENEDITA MARIA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.028869-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Primeiramente, considerando que a autora não juntou procuração nos autos e nem a declaração para a justiça gratuita requerida, regularize a autora sua representação processual, bem como junte a referida declaração, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 3838/2011

ACÓRDÃOS:

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0401655-54.1994.4.03.6103/SP
1994.61.03.401655-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : ARTEFAMAD IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE DANILO CARNEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 04016555419944036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal, em 14 de junho de 1994, para cobrança de dívida do período de abril de 1.990 a novembro de 1.992.
2. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo observar-se o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie.
3. Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.
4. Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.
5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.
6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104209-50.1995.4.03.9999/SP
95.03.104209-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : ISABEL GRECHE GONCALVES
ADVOGADO : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE FELDMANN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : TROPICAL AUTO PECAS LTDA
No. ORIG. : 93.00.00127-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMIÇÃO POR ESPOSA DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ADMISSIBILIDADE, AUSENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO - PROVIMENTO AO AGRAVO DO PARTICULAR

1. A traduzir a remição do bem instituído por força do qual a coisa é resgatada, em lugar da qual surgindo o dinheiro alvo da execução por quantia certa (*re pro pretio*), constata-se nenhuma a incompatibilidade de referido instituto, na esfera da execução fiscal, também quando titularizado tal resgate por familiar do sócio da pessoa jurídica.
2. Ao descrever o sistema, no art. 787, CPC, elenco dos legitimados a tanto, ali deixou claro admita-se vínculo de intimidade por meio de tal instituto: ora, com tanta força quanto (à dos ali relacionados) se põe também assim se deva admitir a figura do familiar do sócio em questão, máxime porque a somente beneficiar a parte credora, cujo propósito executivo é claramente o de conquistar dinheiro a lhe saciar seu crédito.
3. Inconteste que tal contexto se afigura modalidade menos gravosa ao pólo devedor, assim ao encontro do estabelecido pelo art. 620, CPC.
4. Satisfativo por excelência o dinheiro em lugar da coisa constrictada, nenhuma ilegitimidade na remição pretendida, assim se impondo a reforma da r. decisão agravada. Precedente do E. STJ.
5. Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034627-16.1997.4.03.0000/SP
97.03.034627-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : ARNALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO e outro
: DIRLENE COSTA PAOLILLO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA MIGUEIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.09333-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO CAUTELAR - SFH - DECISÃO IMPUGNADA QUE ATENTA AO BEM DA VIDA JÁ ALI PROTEGIDO, O TODO DO FINANCIAMENTO ENTÃO AMEAÇADO POR AQUELE COMBATIDO LEILÃO - AUSENTE VÍCIO AO R. DECISÓRIO - IMPROVIDO O RECURSO DO PARTICULAR / MUTUÁRIO

- 1 - Devendo toda causa assumir um valor proporcional ao que debatido, artigo 258, CPC (logo inadequado o invocado artigo 259, sem subrogação à espécie, como dela decorre), assiste razão à CEF / agravada, pois objetivamente já em proteção cautelar, no vertente caso, o todo do financiamento em questão, cuja sublimação, com o leilão então atacado, a traduzir genuíno prejuízo de que então já buscava se subtrair a parte recorrente.
- 2 - Nenhum reparo a sofrer o r. decisório atacado, ancorado na processual legalidade, inciso II, art 5º, Lei Maior, atento aos contornos do originário litígio, já em seara cautelar, repise-se.
- 3 - Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008550-33.1998.4.03.0000/SP

98.03.008550-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : JOSE AMARO CURY
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : FERT QUIMICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.03.10165-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO EXECUTADO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO

1- Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

2- O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).

3- Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

4- Denota a tramitação da execução que José Amaro foi incluído no pólo passivo em 27/10/1994, tendo sido citado em 06/12/1994, ao passo que a alienação do veículo em pauta ocorreu em 12/01/1993.

5- Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado.

6- Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível o gesto de disposição condutor ao quadro de invocada insolvência, avulta ausente qualquer ilegitimidade na alienação praticada, assim se afastando a invocada fraude.

7- Provimento ao agravo de instrumento, reformada a r. decisão, desconstituindo-se-a.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048205-12.1998.4.03.0000/SP

98.03.048205-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : CECILIA LUCCHESI HARARI
ADVOGADO : HELOISA HARARI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : SUN EGG PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS E ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 86.00.00037-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONHECÍVEL A PEÇA EM QUESTÃO UNICAMENTE ENQUANTO EMBARGOS DE TERCEIRO, NO TAMBÉM ASSIM ÚNICO TEMA ALI PRÓPRIO AO INSTRUMENTO, A DISCUSSÃO EM TORNO DO ARRESTO EM SI SOBRE CONTA DA EMBARGANTE/AGRAVANTE - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO PARTICULAR

1- Diante da extrema elasticidade temporal inerente aos Embargos de Terceiro, como assim a também se denominar a peça foco a toda esta celeuma, tanto quanto ausente qualquer revelação de que já fora a parte agravante citada ao feito executivo em questão, superior se põe a incidência do dogma encartado no inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, a fim de que o E. Juízo *a quo* conheça de um único tema ali agitado, próprio a referida peça, o da constrição em si em grau então inicial de arresto, tal portanto enquanto assunto próprio ao núcleo de referida ação de terceiros.

2- Ao mais sequer se adentrando, porque nem mesmo prova do protocolo assume aquela peça, enquanto nominada também "embargos de devedor", de rigor se põe a parcial reforma do r. decisório decorrido, para processamento dos embargos de terceiro aviados perante o E. Juízo *a quo* unicamente ao flanco do arresto realizado.

3- Parcial provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052216-84.1998.4.03.0000/SP
98.03.052216-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
AGRAVADO : IND/ DE MOVEIS JOLAR VOTUPORANGA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 98.00.00017-0 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES - LEGITIMIDADE - ART. 187, CTN A NÃO IMPEDIR TAL PROVIDÊNCIA - INSUCESSO PRÁTICO INOPONÍVEL - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1. De inteiro acerto a tese fazendária.

2. Não se traduz a mensagem do art. 187, CTN, em qualquer proibição a que seja habilitado o crédito tributário em processos coletivos como o de falência, tão-somente ali não se impondo tal medida ao erário, assim se lhe facultando habilitar-se em o desejando, ante a magnitude e autonomia inerente ao executivo fiscal, art. 5º, LEF.

3. Inoponíveis se revelam problemas de ordem prática, imputados aos Juízos falimentares quanto à eficácia em concreto das constrições ordenadas no bojo de seus feitos, pois isso a depender evidentemente de cada caso em concreto.

4. Vigorando no sistema processual a livre penhora como regra geral, art. 646, CPC, negar-se a expedição de constrição, em relação aos bens da massa falida objetiva, culmina por afetar o próprio dogma do amplo acesso ao Judiciário, art. 5º, XXXV, Lei Maior, indistintamente a todos assegurado.

5. De rigor o provimento ao agravo em tela, deferida a medida constritiva pleiteada pela União, assim se reformando a r. decisão agravada.

6. Provido o agravo fazendário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069344-20.1998.4.03.0000/SP
98.03.069344-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : METALURGICA ITU LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00010-8 4 Vr ITU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO -- SEM SUCESSO
INVOCAÇÃO A BENS, DE IDENTIFICAÇÃO IMPRATICADA - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA
FAZENDÁRIA REQUERIDA - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXECUTADO, TÃO-SÓ PARA
FIXAÇÃO DO LIMITE DE 10% (PRECEDENTES DESTA E. CORTE)

- 1.Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 2.Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.
- 3.Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.
- 4.O princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ.
- 5.Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve a na primazia da ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. Jurisprudência do E. STJ, mais uma vez.
- 6.No caso em pauta, nenhuma evidência a conduzir a parte agravante sobre não se ter tratado, nos autos, de medida extrema, fundamental ao agir fazendário perquiridor de seu crédito.
- 7.Nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o faturamento da parte recorrente.
- 8.Em harmonia com esta E. Corte, notadamente Quarta e Quinta Turmas, deve o limite atingir tão-somente 10% (dez por cento) do faturamento.
- 9.Parcial provimento ao agravo de instrumento, parcialmente reformada a r. decisão recorrida apenas para a redução do alcance, aqui firmada, doravante sem efeito a suspensividade antes deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060943-95.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.060943-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : FRANCISCO FARINOS NAVARRO
ADVOGADO : FLAVIO CASTELLANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00221-7 AII Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DO PÓLO EXECUTADO POR
MEANDROS JUS-INVESTIGATIVOS EM SEDE PROCEDIMENTAL FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1 - Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
- 2 - Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.
- 3 - Sustenta a parte ora executada, originário excipiente, em mérito, em seara de Procedimento Administrativo Fiscal, a nulidade da citação tendo em vista que ao tempo da intimação inicial (citação) da autuada o agravante não era mais representante legal da empresa, tendo sido esta dissolvida por decisão judicial transitada em julgado, bem como que a carta de intimação (citação) encaminhada a seu endereço não foi por ele recebida.
- 4 - Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a necessidade de provas que a demandarem esclarecimentos acerca das afirmações do pólo executado, pois o título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente.
- 5 - A ação de embargos o palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação é proporcionada ao desate ao quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade. Súmula 393, do E. STJ
- 6 - Embora os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, tais não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo *a quo*, assim naufragando a intenção recursal ajuizada.
- 7 - Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048043-16.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.048043-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE
SUSPENSAO LTDA
ADVOGADO : CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMENTA

MP Nº 63/89 - LEI Nº 7.787/89 - CONVERSÃO - CONTAGEM - PRAZO NONAGESIMAL - §6º, ART. 195, CR/88 - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO.

1. A Lei nº 7.787/89 não é resultado da simples conversão da Medida Provisória nº 63/89, pois trouxe a expressão "a qualquer título" e suprimiu o termo "pró labore".
2. Ocorrendo alteração do texto da MP quando de sua conversão em Lei, da qual decorra elevação de alíquota ou ampliação da base de incidência da obrigação tributária, deve ser contado o prazo nonagesimal novamente, ou seja, a partir da publicação da novel Lei no que pertine aos novos dispositivos legais.
3. O período de noventa dias, previsto no §6º, do artigo 195, da CR/88, deve ser contado a partir da publicação da Lei Nº 7.787/89 (30/06/1989) e entrar em vigor a partir de 01/10/1989.
4. O valor recolhido excedente à alíquota de 10% (dez por cento), relativo ao mês de setembro de 1989, deve ser objeto de devolução. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos em setembro de 1989, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

5. No que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008). Entretanto, a própria parte autora limitou seu pedido de compensação a contribuição da mesma espécie, com o que assim restará definida a sua situação.
6. Foi editada recentemente a Resolução 134/2010 no E. CJF, que vem pacificar o tema da inclusão de expurgos inflacionários aos débitos fiscais da seguinte forma:-De 1964 a fev/86: ORTN.-De mar/86 a jan/89: OTN. Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.-Jan/89: IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN).-Fev/89: IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN).-De mar/89 a mar/90: BTN.-De mar/90 a fev/91: IPC / IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91).-De mar/91 a nov/91: INPC / IBGE-Dez/91: IPCA série especial (Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91).-De jan/92 a jan/96: Ufir (Lei n. 8.383/91).-A partir de jan/96: Selic (Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95).Em função da consolidação jurisprudencial, deve prevalecer a orientação do Conselho da Justiça Federal, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" como acima indicados, nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.
7. Apelação da parte autora provida. Remessa oficial e apelação da autarquia improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Turma Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do contribuinte e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004406-70.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.004406-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ZAG PLUS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1.Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
- 2.A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
- 3.Merece tom definitivo a sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, com fulcro no artigo 269, V, CPC, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.
- 4.Em sede de honorários incide na espécie o comando do artigo 26, CPC : fixado, poi, 1% sobre o valor da execução, em prol do INSS, a título sucumbencial, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, vez que iniciativa do contribuinte a composição a que se noticia consumada nos autos (não estava obrigado, com efeito).
- 5.Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, a título sucumbencial, em prol do INSS, fixados honorários advocatícios de 1% sobre o valor da execução, com monetária atualização até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014165-33.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.014165-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO : MAURO RUSSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00362-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - SEM SUCESSO
INVOCAÇÃO A LONGÍNQUOS BENS - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA -
IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA EXECUTADA - LIMITE DE 10% (PRECEDENTES DESTA E. CORTE)

- 1.Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 2.Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.
- 3.Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.
- 4.O princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ.
- 5.Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve a na primazia da ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. Jurisprudência do E. STJ, mais uma vez.
- 6.Nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o faturamento da parte recorrente.
- 7.Em harmonia com esta E. Corte, notadamente Quarta e Quinta Turmas, deve o limite atingir tão-somente 10% (dez por cento) do faturamento.
- 8.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018855-08.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.018855-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : WANIRA COTES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 87.00.31403-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL A TRADUZIR EXECUÇÃO DEFINITIVA - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO (DE REJEIÇÃO LIMINAR) LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ADMISSÍVEL DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA AOS BENS PENHORADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. de rejeição liminar aos embargos e sob discussão em grau de apelo, em relação ao r. comando ora recorrido de determinação de prosseguimento da execução, com praxeamento do bem penhorado.
2. Por um lado definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317, E. STJ, diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor, por outro sábia se põe a imposição contida no § 2º do art. 32, Lei 6.830/80, a ordenar somente se realize a conversão após o trânsito em julgado.
3. Nenhuma ilicitude se extrai da r. decisão atacada, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053877-30.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.053877-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00047-5 2 Vr LINS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DO PÓLO EXECUTADO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, EXIGIBILIDADE NEM CERTEZA À COBRANÇA : INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
2. Sustenta a parte ora executada, originário excipiente, em mérito, falta de certeza, liquidez e exigibilidade da cobrança, inquinando de mácula a Taxa SELIC.
3. Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a necessidade de provas que a demandarem esclarecimentos acerca das afirmações do pólo executado, não podendo se aferir, de pronto, a escoreição da ventilada situação.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055067-28.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.055067-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GUMACO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
AGRAVADO : FRANCISCO LOFFRESO NETO
ADVOGADO : HUGO FERNANDO SALINAS FORTES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO ODIO GOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00019-5 A Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - SEM SUCESSO INVOCAÇÃO A OUTROS BENS, DE MALSUCEDIDA ALIENAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO, FIXANDO-SE O LIMITE DE 10% (PRECEDENTES DESTA E. CORTE)

- 1- Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência, comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 2- Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.
- 3- Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.
- 4- O princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ.
- 5- Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve a sua primazia na ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal, diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. Jurisprudência do E. STJ, mais uma vez.
- 6- Nenhuma ilicitude na penhora pleiteada, a recair sobre o faturamento da parte recorrente.
- 7- Em harmonia com esta E. Corte, notadamente Quarta e Quinta Turmas, deve o limite atingir tão-somente 10% (dez por cento) do faturamento.
- 8- Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055349-66.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.055349-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA

ADVOGADO : MAURO RUSSO e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00237-8 AII Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - SEM SUCESSO
INVOCAÇÃO A OUTROS BENS - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA -
IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA EXECUTADA - LIMITE DE 10% (PRECEDENTES DESTA E. CORTE)
OBSERVADO

- 1.Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 2.Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.
- 3.Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.
- 4.O princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ.
- 5.Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve a na primazia da ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. Jurisprudência do E. STJ, mais uma vez.
- 6.Nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o faturamento da parte recorrente.
- 7.Em harmonia com esta E. Corte, notadamente Quarta e Quinta Turmas, pode o limite atingir até 10% (dez por cento) do faturamento.
- 8.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055857-12.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.055857-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RECOTELES REPRESENTACOES, TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.15.06856-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - SEM SUCESSO
ALEGAÇÃO DE QUE EXECUÇÃO DEVE SE PAUTAR PELO MODO MENOS ONEROSO - LEGITIMIDADE
DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO, FIXANDO-SE
O LIMITE DE 10% (PRECEDENTES DESTA E. CORTE)

- 1- Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência, comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 2- Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.
- 3- Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.
- 4- O princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ.
- 5- Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve a sua primazia na ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal, diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. Jurisprudência do E. STJ, mais uma vez.
- 6- Nenhuma ilicitude na penhora pleiteada, a recair sobre o faturamento da parte recorrente.
- 7- Em harmonia com esta E. Corte, notadamente Quarta e Quinta Turmas, deve o limite atingir tão-somente 10% (dez por cento) do faturamento.
- 8- Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057788-50.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.057788-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.60035-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO : INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
2. Sustenta a parte ora executada, originário excipiente, em mérito, ser ilegítima a cobrança, tendo-se em vista suscitada compensação realizada.
3. Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a necessidade de provas que a demandem esclarecimentos acerca das afirmações do pólo executado, não podendo se aferir, de pronto, a escoreição da ventilada situação.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065204-69.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.065204-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : COLEGIO VINICIUS DE MORAES S/C LTDA
ADVOGADO : VALERIA DA CUNHA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JAIR DEGIO DA CRUZ e outro
: LUCIANA TEIXEIRA DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00049-8 A Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - SEM SUCESSO
INVOCAÇÃO A BENS INIDENTIFICÁVEIS - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA
REQUERIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA EXECUTADA - LIMITE DE 10% (PRECEDENTES DESTA
E. CORTE) OBSERVADO

- 1- Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 2- Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.
- 3- Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.
- 4- O princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ.
- 5- Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve a na primazia da ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. Jurisprudência do E. STJ, mais uma vez.
- 6- Nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o faturamento da parte recorrente.
- 7- Em harmonia com esta E. Corte, notadamente Quarta e Quinta Turmas, deve o limite atingir tão-somente 10% (dez por cento) do faturamento.
- 8- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065510-38.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.065510-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : L C T MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA
ADVOGADO : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA

AGRAVADO : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00040-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DO PÓLO EXECUTADO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO E DO MONTANTE COBRADO : INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

2.Sustenta a parte ora executada, originário excipiente, em mérito, estava o débito suspenso ao tempo da cobrança, inquinando de mácula, outrossim, a exigência de contribuição que aponta inconstitucional e o montante exigido.

3.Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a necessidade de provas que a demandem esclarecimentos acerca das afirmações do pólo executado, não podendo se aferir, de pronto, a escoreição das ventiladas assertivas.

4.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067701-56.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.067701-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
: OLGA MARIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.15.07402-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL A TRADUZIR EXECUÇÃO DEFINITIVA - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO (DA IMPROCEDÊNCIA) LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ADMISSÍVEL DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA AOS BENS PENHORADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença de improcedência aos embargos e sob discussão em grau de apelo, em relação ao r. comando ora recorrido de determinação por se aguardar o retorno dos embargos referidos, em seu julgamento recursal.

2.Embora por um lado o zelo/cautela do E. Juízo *a quo*, em seu r. comando, põe-se definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317, E. STJ, assim diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da

marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor, por outro sábia se põe a imposição contida no § 2º do art. 32, Lei 6.830/80, a ordenar somente se realize a conversão após o trânsito em julgado.

3.Nenhuma ilicitude se extrai da intenção recursal veiculada, ora em foco, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

4.Provimento ao agravo de instrumento, para prosseguimento executivo em leilão, perante a Origem, devendo ser efetuado o depósito judicial eventualmente obtido das hastas a serem realizadas, cuja conversão em renda fazendária permanece condicionada ao comando do E. Juízo *a quo*, quando verificado o trânsito em julgado da apelação interposta pela agravada/executada, prejudicado o regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012824-15.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.065733-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI e outros
: CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
: CIA AGRICOLA QUATA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.12824-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PRODUTORA RURAL, PREVISTA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.870/94 - INÍCIO DE EXIGIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - EXIGIBILIDADE, NO PERÍODO, DA ANTIGA CONTRIBUIÇÃO "SUBSTITUÍDA".

O artigo 25 da Lei nº 8.870/94 (que alterou, para as *peças jurídicas de produção rural*, a contribuição incidente sobre a *folha de salários dos seus empregados*, antes prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, que foi substituída para estas empresas, passando a ser incidente sobre a *receita bruta da comercialização da produção rural*), importou, para as referidas empresas, em uma substancial modificação do regime contributivo, eliminando para estas empresas a contribuição antes prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e criando uma *nova contribuição*, pois o fato gerador e a base de cálculo se alteraram radicalmente, passando da *folha de salários* para a *receita bruta da comercialização da produção*, esta última contemplada na noção de *faturamento*, uma das outras bases contributivas impositivas constantes do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, o que exige a incidência do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, que não foi expressamente consignado na Lei nº 8.870/94, mas foi reconhecido no § 10 do art. 25 do Decreto nº 1.197/94 que a regulamentou.

A Lei nº 8.870/94 não pretendeu derogar imediatamente da antiga contribuição, o que se extrai claramente do "caput" do artigo 25 ao dispor que a exigência contributiva "*passa a ser*" feita sob a nova modalidade, ou seja, estabeleceu a substituição de uma por outra, de forma que até a eficácia da nova contribuição, que adveio com o cumprimento do prazo de 90 dias exigido pela Constituição, continuaria exigível a antiga contribuição sobre a folha de salários. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046088-18.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.067075-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.46088-6 16 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA UFIR E DA TR. Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art. 178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, § 5º e ADCT, art. 25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art. 15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. É preciso destacar que a cobrança da TR/TRD como índice de correção monetária perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. Assim sendo, quando da instituição da UFIR, para efeitos fiscais, não mais vigia sequer a TR como índice de correção monetária, tanto que o artigo 2º da Lei nº 8.383, de 30.12.91, estabeleceu que a expressão monetária do novo indexador seria calculada com a aplicação inicial do INPC e, posteriormente, do IPCA, ou de outro indicador disponível, se interrompida a divulgação de tais índices, mas com prioridade para aquele divulgado por instituição oficial de pesquisa, sem qualquer hipótese para a consideração da TR em tal mister. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012109-60.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.012109-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA BARACHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA.

A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR ("A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea").

A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN.

A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito excutido sejam limitados nos termos da antiga redação do § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito excutido, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*.

A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, *per se*, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito excutido, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR).

A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados.

No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa.

Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência.

Descabe sujeitar a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026268-08.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.026268-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IPPASA IND/ PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e outros
: PASQUALE CATALDO E CIA LTDA
: TOMUS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS E LIVROS TECNICOS LTDA
: COM/ DE MADEIRAS E FERRAGENS BRASITALIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" DO ARTIGO 3º, I, DA LEI 7787/89. PRESCRIÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 166.772-9/RS).

Quem pagou indevidamente tem o prazo decadencial de dez anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior. Ao compulsar estes autos, verifico que as guias de recolhimento acostadas demonstram que as contribuições sociais foram recolhidas, em parte, em data pretérita aos dez anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. Resta, pois, afirmada a prescrição do direito à devolução destes valores pagos.

Quanto à compensação, tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação.

Correção monetária conforme determinação da Resolução 134/2010 do CJF, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002335-97.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.002335-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ACENY REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CADASTRO NO CNPJ - DÍVIDAS AFIRMADAS PENDENTES - INDEPENDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS CONDICIONADORAS ÀQUELA EMISSÃO : IMPERATIVO O DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - APELAÇÃO E REEXAME IMPROVIDOS.

1. Este Relator firmava entendimento no sentido da legitimidade, vez que calcada na adiante invocada legalidade, da exigência guerreada nos autos (obter inscrição no sistema CNPJ, indeferida pela SRF sob o argumento de possuir pendências fiscais), consoante voto proferido nos autos nº 96.03.054865-0. Precedente.

2. Reformulado resta dito entendimento, ante a torrencial compreensão pretoriana contrária, pela ilegitimidade de tal postura estatal.

3. O tema em tela, do condicionamento antes referido, claramente ofende o postulado magno do devido processo legal, pois a desfrutar o Erário de caminhos próprios para a necessariamente autônoma via de exigência dos deveres de

fazer, de não-fazer e de dar, pelo pólo contribuinte, inconfundíveis com um contexto objetivamente estranho, como o do feito em cena.

4. Sobre significar indesejável instabilidade a uma relação processual dotada de objeto próprio, preciso, também se afigura afrontosa ao enfocado devido processo legal a postura fazendária, da restrição em tela.

5. A Corte Maior da Nação, por meio das Súmulas 70, 323 e 547, assim vaticina ao longo dos tempos. Precedentes.

6. De rigor se põe o improvimento à apelação e ao reexame necessário, acertada a r. sentença

7. Improvimento à apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000906-92.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.000906-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : COM/ E IND/ PRINCESA DO NORTE LTDA
ADVOGADO : ISABELLA TIANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A EMPREGADOS - LEI 8212, I - ARTIGO 195, I DA CF/88 - FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO - EXIGIBILIDADE.

O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

A contribuição, a cargo da empresa incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho encontra arrimo no dispositivo constitucional do artigo 195, I, "a", que não exige lei complementar para sua instituição, pois esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

A incidência da exação sobre os ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, ou seja, sobre o "total das remunerações", tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, considerando que o § 11º do artigo 201, dispunha que essas verbas se incorporarão ao salário para efeitos de contribuição previdenciária.

A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incida "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), pois a "gratificação por tempo de serviço possui evidente natureza salarial, uma vez que seu pagamento é sucessivo e habitual", o "abono salarial integra o salário, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT" (Precedentes do TRF3).

Tal como a expressão "trabalhadores avulsos", prevista pelo artigo 22, II, da Lei n. 8212/91, não padece do vício de inconstitucionalidade, pois o STF restringiu-se a declarar inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 8212/91, por meio da ADIN n. 1102-DF (decisão publicada no DJU 17.11.95), a expressão "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", prevista pelo mesmo dispositivo, não é inconstitucional, do que decorre a manutenção e legitimidade da norma que a prevê.

Por ser pré-existente à nova ordem constitucional, foi referendada pelo art. 240 da CF/88, que as disse não sujeitas aos preceitos do art. 195 da CF/88, podendo incidir, como prevista ordinariamente, de forma legítima.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002538-50.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.002538-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO S/C LTDA e outros
: MARISE AMARAL CARROZZO
: JOAO HENRIQUE DO AMARAL CARROZZO
: LUIS ALBERTO DO AMARAL CARROZZO
ADVOGADO : DOUGLAS GARCIA AGRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AÇÃO DE DEPÓSITO EM BUSCA DE COMPELIR EMPRESÁRIO A ENTREGAR DINHEIRO ORIUNDO DE TRIBUTOS, "SOB PENA" DA CONFIGURAÇÃO DE INFIEL DEPOSITÁRIO, COM A DECORRENTE CONSEQUÊNCIA PRISIONAL - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, PELO E. STF, QUE A AFASTAR, HÁ MUITO, DITO EFEITO ORIUNDO DA LEI 8.866/94 - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIDO O APELO AUTÁRQUICO

1 - Impõe-se o alinhamento aqui com o v. entendimento desta E. Corte, adiante em destaque, o qual também sintonizado com o C. STF, no sentido de que, suprimida, em controle de constitucionalidade pelo Máximo Pretório, a força que a Lei nº 8.866/94 desejava impor em grau de infiel depositário ao empresário quanto aos tributos ali descritos, de modo a realmente perder sentido o ajuizamento de "ações de depósito" como a presente. Precedente.

2 - Sem utilidade o propósito maior da demanda em questão, consistente em compelir a entrega do dinheiro pelo réu, sob configuração de infiel depositário, com a consequência prisional lá naquele diploma editada e afastada pela E. Suprema Corte, com razão se fixe o improvimento ao pelo interposto, mantida a r. sentença por sua conclusão e segundo os fundamentos ora lançados, reconhecendo-se a falta de interesse de agir ao Fisco demandante.

3 - Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002633-80.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.002633-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PETROLEME AUTO POSTO LTDA e outros
: JOANILSON LOPES SILVA
: VILMA LOPES SILVA REGO
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MORI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AÇÃO DE DEPÓSITO EM BUSCA DE COMPELIR EMPRESÁRIO A ENTREGAR DINHEIRO ORIUNDO DE TRIBUTOS, "SOB PENA" DA CONFIGURAÇÃO DE INFIEL DEPOSITÁRIO, COM A DECORRENTE CONSEQUÊNCIA PRISIONAL - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, PELO E. STF, QUE A AFASTAR, HÁ MUITO, DITO EFEITO ORIUNDO DA LEI 8.866/94 - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIDO O APELO AUTÁRQUICO

1 - Impõe-se o alinhamento aqui com o v. entendimento desta E. Corte, adiante em destaque, o qual também sintonizado com o C. STF, no sentido de que, suprimida, em controle de constitucionalidade pelo Máximo Pretório, a força que a Lei nº 8.866/94 desejava impor em grau de infiel depositário ao empresário quanto aos tributos ali descritos, de modo a realmente perder sentido o ajuizamento de "ações de depósito" como a presente. Precedente.

2 - Sem utilidade o propósito maior da demanda em questão, consistente em compelir a entrega do dinheiro pelo réu, sob configuração de infiel depositário, com a consequência prisional lá naquele diploma editada e afastada pela E. Suprema Corte, com razão se fixe o improvimento ao pelo interposto, mantida a r. sentença por sua conclusão e segundo os fundamentos ora lançados, reconhecendo-se a falta de interesse de agir ao Fisco demandante.

3 - Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001873-92.2000.4.03.6118/SP

2000.61.18.001873-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : SIDNEY DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : MARTINHO ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE

JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. DESLIGAMENTO DE ALUNO. REPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE. REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O pedido de afastamento de ato da autoridade que reputa abusivo é juridicamente possível para o ordenamento jurídico.

2. O impetrante não logrou provar que seu desligamento se deu em função da reprovação na disciplina dantes não prevista de Matemática Geral. Ao contrário, sua ficha escolar demonstra não ter alcançado notas mínimas nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática. O documento de fl. 104 demonstra, ainda, que a disciplina combatida de Matemática Geral, e a respectiva avaliação, sequer constam da ficha escolar do impetrante, o que comprova a inexistência de nexo de causalidade entre a reprovação e a inclusão "a posteriori" da disciplina.

3. No que tange à prática do arredondamento eventual de notas, com diferenças ínfimas, é corriqueira nas escolas brasileiras, e não significa injusto favorecimento de alguém em detrimento de outrem, situando a questão, na verdade, no âmbito da subjetividade do avaliador. A questão está adstrita à seara da discricionariedade da Administração, na qual não interfere o Poder Judiciário, pois não é da sua atribuição discutir critério de avaliação de banca examinadora, salvo para corrigir ilegalidade, o que não restou demonstrado na hipótese em tela.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011146-92.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.011146-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO e outro
: CARLOS CAMPREGHER
ADVOGADO : ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO EMBARGANTE. SÓCIOS QUE SE RETIRARAM DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO POSTERIOR À RETIRADA. ARBITRARIEDADE.

1. A determinação de exibição judicial do procedimento administrativo somente se justifica quando ao interessado é negado acesso ao mesmo na repartição competente, pois é direito do advogado ter vista de processos administrativos ou judiciais de qualquer natureza, a teor do disposto no inciso XV do art. 7º da Lei 8.906/94, sendo que a produção de provas é ônus das partes.
2. O redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, em razão de sua dissolução irregular, encontra fundamento legal no art. 135 do CTN e é admitido pacificamente pela nossa jurisprudência.
3. Tal redirecionamento, que é resultante de presumida infração à lei, somente pode se dar contra aqueles que eram efetivamente sócios da empresa à época em que teria ocorrido a sua dissolução irregular, ainda que não exercessem a gerência. Não, porém, de forma arbitrária ou aleatória, contra qualquer um que tenha eventualmente participado da sociedade em algum ponto de sua história.
4. No caso vertente, constata-se que, embora os apelantes fizessem parte do quadro societário da empresa à época do descumprimento do parcelamento, é certo que dela se retiraram em 15.5.1990, embora a empresa tivesse permanecido ativa com os outros sócios, sendo que tal alteração societária foi devidamente registrada na Junta Comercial. Dessa forma, ainda que se possa ter como lícito o redirecionamento da execução, o mesmo somente poderia se dar, na ausência de provas concretas de eventuais ilícitos praticados pelos embargantes, contra os sócios remanescentes.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026684-16.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.026684-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - IDÊNTICAS PARTES CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - COISA JULGADA CONSUMADA.

1. Revela-se a coincidência ocorrente entre o postulado nas ações de mandado de segurança.
2. Pendente demanda entre os mesmos réus, demonstrado que os pleitos daquele processo estão sendo repetidos aqui nestes autos, o que demonstra a consumação do evento coisa julgada (art 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto, ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos artigos. 267 e 301, CPC).
3. Extinção do feito sem resolução de mérito.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019099-97.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.019099-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : NORIO SANO
ADVOGADO : JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.39985-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - PREJUDICADO O AGRAVO

- 1.O teor dos autos dá conta de sentenciamento na ação originária.
- 2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.
- 3.Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022959-09.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.022959-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : SCARDAZZE E TAVARES S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.61.12.010433-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DO PÓLO EXECUTADO DE ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA, POR SER ENQUADRADO NO REGIME DO SIMPLES : INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1- Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
- 2- Sustenta a parte ora executada, originário excipiente, em mérito, ser ilegítima a cobrança exigida pelo INSS, tendo-se em vista ser optante do Simples.
- 3- Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a necessidade de provas que a demandarem esclarecimentos acerca das afirmações do pólo executado, não podendo se aferir, de pronto, a escorreição da ventilada situação.
- 4- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029288-37.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.029288-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KROMAN TRIGHER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARTIN SAUER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.15.05238-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL A TRADUZIR EXECUÇÃO DEFINITIVA - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO (DA IMPROCEDÊNCIA) LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ADMISSÍVEL DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA AOS BENS PENHORADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença de improcedência aos embargos e sob discussão em grau de apelo, em relação ao r. comando ora recorrido de determinação por se aguardar o retorno dos embargos referidos, em seu julgamento recursal.
2. Embora por um lado o zelo/cautela do E. Juízo *a quo*, em seu r. comando, põe-se definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317, E. STJ, assim diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor, por outro sábia se põe a imposição contida no § 2º do art. 32, Lei 6.830/80, a ordenar somente se realize a conversão após o trânsito em julgado.
3. Nenhuma ilicitude se extrai da intenção recursal veiculada, ora em foco, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.
4. Provimento ao agravo de instrumento, para prosseguimento executivo em leilão, perante a Origem, devendo ser efetuado o depósito judicial eventualmente obtido das hastas a serem realizadas, cuja conversão em renda fazendária permanece condicionada ao comando do E. Juízo *a quo*, quando verificado o trânsito em julgado da apelação interposta pela agravada/executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032545-70.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.032545-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : MARCELO CAROLO e outros
: JOSE MARIA CARNEIRO
: ANTONIO CARLOS CAROLO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
: RALPH MELLES STICCA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.02.012141-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - SENTENCIADA A PROCESSUAL EXTINÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FICAL - RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO - APLICÁVEL ART. 520, INCISO V, DO CPC - DECISÃO ASSIM FIRMADA COM RAZÃO, OBSERVANTE À PROCESSUAL LEGALIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO, DESEJOSO POR SEU RECEBIMENTO EM EFEITO TAMBÉM SUSPENSIVO

1. Diante de sentenciada extinção sem julgamento de mérito aos embargos a certo executivo judicial, bem andou o r. decisório agravado, pois assim a aplicar o ordenamento próprio ao tema, inciso V do art. 520, CPC.
2. A compreensão do "temor" da parte recorrente, a partir do r. sentenciamento em dispositivo aqui antes identificado, cai por terra, no sentido de que, configurando a regra processual, do recursal efeito interpositivo, o processamento do apelo em plano apenas devolutivo, consoante inciso V do art. 520, CPC, cristalino que a ser recebida a apelação, assim interposta naquele cenário de extinção aos embargos a certo executivo fiscal, apenas sob devolutividade, portanto não nos termos do *caput*, daquele art. 520, a contemplar hipótese diversa.
3. Ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos neste agravo - ao contrário, a denotar o r. decisório atacado precisa observância à processual legalidade, inciso II, do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032546-55.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.032546-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO e outro
: ALOISIO CAROLO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
: RALPH MELLES STICCA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.02.012142-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - SENTENCIADA A PROCESSUAL EXTINÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FICAL - RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO - APLICÁVEL ART. 520, INCISO V, DO CPC - DECISÃO ASSIM FIRMADA COM RAZÃO, OBSERVANTE À PROCESSUAL LEGALIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO, DESEJOSO POR SEU RECEBIMENTO EM EFEITO TAMBÉM SUSPENSIVO

1. Diante de sentenciada extinção sem julgamento de mérito aos embargos a certo executivo judicial, bem andou o r. decisório agravado, pois assim a aplicar o ordenamento próprio ao tema, inciso V do art. 520, CPC.

2. A compreensão do "temor" da parte recorrente, a partir do r. sentenciamento em dispositivo aqui antes identificado, cai por terra, no sentido de que, configurando a regra processual, do recursal efeito interpositivo, o processamento do apelo em plano apenas devolutivo, consoante inciso V do art. 520, CPC, cristalino que a ser recebida a apelação, assim interposta naquele cenário de extinção aos embargos a certo executivo fiscal, apenas sob devolutividade, portanto não nos termos do *caput*, daquele art. 520, a contemplar hipótese diversa.

3. Ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos neste agravo - ao contrário, a denotar o r. decisório atacado precisa observância à processual legalidade, inciso II, do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032547-40.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.032547-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
: RALPH MELLES STICCA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.02.012140-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - SENTENCIADA A PROCESSUAL EXTINÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FICAL - RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO - APLICÁVEL ART. 520, INCISO V, DO CPC - DECISÃO ASSIM FIRMADA COM RAZÃO, OBSERVANTE À PROCESSUAL LEGALIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO, DESEJOSO POR SEU RECEBIMENTO EM EFEITO TAMBÉM SUSPENSIVO

1. Diante de sentenciada extinção sem julgamento de mérito aos embargos a certo executivo judicial, bem andou o r. decisório agravado, pois assim a aplicar o ordenamento próprio ao tema, inciso V do art. 520, CPC.

2. A compreensão do "temor" da parte recorrente, a partir do r. sentenciamento em dispositivo aqui antes identificado, cai por terra, no sentido de que, configurando a regra processual, do recursal efeito interpositivo, o processamento do apelo em plano apenas devolutivo, consoante inciso V do art. 520, CPC, cristalino que a ser recebida a apelação, assim interposta naquele cenário de extinção aos embargos a certo executivo fiscal, apenas sob devolutividade, portanto não nos termos do *caput*, daquele art. 520, a contemplar hipótese diversa.

3. Ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos neste agravo - ao contrário, a denotar o r. decisório atacado precisa observância à processual legalidade, inciso II, do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00038 MEDIDA CAUTELAR Nº 0036390-13.2001.4.03.0000/MS

2001.03.00.036390-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
REQUERENTE : FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA e filia(l)(is) e outros
: AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.60.02.000486-5 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Medida cautelar que não se mostra adequada para atribuir efeito suspensivo contra sentença denegatória de segurança, porquanto a decisão que recebe a apelação deve ser combatida com a interposição de agravo de instrumento. Precedentes dessa Corte e do STJ.

2. "A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado" (REsp 475508/SP, Relator Min. José Delgado, DJ/I de 10/03/2003, p.135).

3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009446-61.1988.4.03.6100/SP

2001.03.99.036798-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : FUPRESA HITCHINER S/A
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 88.00.09446-5 14 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE.

1. O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91.
2. Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ .
3. No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores.
4. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024183-88.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.046798-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.24183-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CAUTELAR - JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA CAUSA ORIGINÁRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Julgada a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.
- 2- Indevidos honorários advocatícios, eis que já fixados na ação ordinária.
- 3- Ação Cautelar extinta sem exame do mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a medida cautelar sem exame do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029845-33.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.046799-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.29845-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO.

1. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

2. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

3. Apelação parcialmente provida.

4. Manutenção dos encargos da sucumbência, à vista da sucumbência ínfima do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029395-27.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.058716-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.29395-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDÊNCIA AZUL - UNIDADES.

1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. É certo que o inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos.

2. A jurisprudência do E. STF firmou-se em afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. E que a renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05].

3. Na hipótese em testilha, entretanto, não estamos diante de entidade beneficente que deixara de cumprir os requisitos legais de renovação do certificado, mas de autuação levada a cabo por inexistência de certificado de algumas unidades da entidade (fls. 41 e 358).

4. A autora se qualifica como entidade jurídica de direito privado, filantrópica, sem fins lucrativos, que presta serviços de caráter educativo. E esta condição não é refutada pelo réu, que a assume, mas que entende devidas as contribuições em relação às unidades da autora que começaram suas atividades após 01/09/77, data da publicação do Decreto-lei n. 1572/77, que estabelecia que a imunidade alcança apenas entidades que já estavam no seu gozo à época da publicação.

5. De acordo com o disposto no art. 11, § 2º, da Lei 9.868/99, "a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário". Portanto, os requisitos a serem observados pelas entidades beneficentes para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição são os dispostos no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à edição da Lei 9.732/98.

6. "In casu", a autora atendeu aos requisitos exigidos, de acordo com a documentação apresentada: foi reconhecida como de utilidade pública federal; é portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social; promove atividade assistencial, conforme dispõe o seu estatuto; não remunera os seus diretores e aplica integralmente os recursos no país para desenvolvimento de suas finalidades, sendo extensíveis às suas unidades ou filiais, pois em sendo uma única pessoa jurídica, não há que se falar em tratamento desigual. Existência de direito assegurado pelo disposto no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, na qualidade de instituição de caráter beneficente, assistencial e filantrópico, reconhecida pelo órgão competente, só perdendo este direito se a autoridade fiscal constatar o desatendimento das condições previstas na legislação pertinente.

7. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040423-89.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.058717-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.40423-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDÊNCIA AZUL - UNIDADES - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. É certo que o inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos.

2. A jurisprudência do E. STF firmou-se em afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. E que a renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05].

3. Na hipótese em testilha, entretanto, não estamos diante de entidade beneficente que deixara de cumprir os requisitos legais de renovação do certificado, mas de autuação levada a cabo por inexistência de certificado de algumas unidades da entidade (fls. 41 e 358).

4. A autora se qualifica como entidade jurídica de direito privado, filantrópica, sem fins lucrativos, que presta serviços de caráter educativo. E esta condição não é refutada pelo réu, que a assume, mas que entende devidas as contribuições em relação às unidades da autora que começaram suas atividades após 01/09/77, data da publicação do Decreto-lei n. 1572/77, que estabelecia que a imunidade alcança apenas entidades que já estavam no seu gozo à época da publicação.

5. De acordo com o disposto no art. 11, § 2º, da Lei 9.868/99, "a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário". Portanto, os requisitos a serem observados pelas entidades beneficentes para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição são os dispostos no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à edição da Lei 9.732/98.

6. "In casu", a autora atendeu aos requisitos exigidos, de acordo com a documentação apresentada: foi reconhecida como de utilidade pública federal; é portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social; promove atividade assistencial, conforme dispõe o seu estatuto; não

remunera os seus diretores e aplica integralmente os recursos no país para desenvolvimento de suas finalidades, sendo extensíveis às suas unidades ou filiais, pois em sendo uma única pessoa jurídica, não há que se falar em tratamento desigual. Existência de direito assegurado pelo disposto no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, na qualidade de instituição de caráter beneficente, assistencial e filantrópico, reconhecida pelo órgão competente, só perdendo este direito se a autoridade fiscal constatar o desatendimento das condições previstas na legislação pertinente, o que autoriza a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sem a imposição de restrições quanto às suas finalidades, nos termos do artigo 206, do CTN.

7. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022575-79.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.022575-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO
 : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - GREVE AO TEMPO DA NECESSIDADE DO IMPETRANTE - PERCURSO PRÉVIO ADMINISTRATIVO ASSIM INOPONÍVEL - AUSENTE DIVERGÊNCIA ESTATAL AO MÉRITO DA EMISSÃO SENTENCIADA - CONCESSÃO DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO E REMESSA

1. Presente interesse, oriundo da relação material, afastada a levantada "preliminar", inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, c/c art. 3º, CPC.
2. Não se suporta o único flanco formal aventado em apelo, inexigível a incursão administrativa invocada quando a própria Administração a reconhecer o então estado grevista/de paralisação, no qual à época envolta.
3. Superior na espécie o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Texto Supremo, carece de amparo a intenção fazendária em foco, notadamente porque, em mérito, nada obtempera/opõe à emissão de certidão, como postulada, CND.
4. Imperativa se revela a concessão da ordem, nos termos da r. sentença, improvendo-se à remessa e ao apelo.
5. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007186-48.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.007186-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS EM PECÚNIA A TÍTULO DE AUXÍLIO TRANSPORTE.

O vale transporte, conforme legislação específica, qual seja, a Lei n. 7418/85, e na forma desta, não integra o salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária.

Entretanto, perde esta característica quando entregue em pecúnia aos empregados. Assim, o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei n. 7.418/1985, deve ter seu valor incluído no salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-39.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.000008-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RADIO PROGRESSO LTDA e outros
: ANDRE AUGUSTO QUEIROZ MAIS
: SILVIO SANZONE
ADVOGADO : MAICEL ANESIO TITTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AÇÃO DE DEPÓSITO EM BUSCA DE COMPELIR EMPRESÁRIO A ENTREGAR DINHEIRO ORIUNDO DE TRIBUTO, "SOB PENA" DA CONFIGURAÇÃO DE INFIEL DEPOSITÁRIO, COM A DECORRENTE CONSEQUÊNCIA PRISIONAL - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, PELO E. STF, QUE A AFASTAR, HÁ MUITO, DITO EFEITO ORIUNDO DA LEI 8.866/94 - EXTIÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIDO O APELO AUTÁRQUICO

1 - Incomprovada alegada intempestividade recursal, contando-se dito prazo da segunda publicação, a qual tornou nula a primeira, de forma equitativa para ambos os polos.

2 - O parcelamento aventado também sem o condão de subtrair ensejo recursal, diante do tom técnico-teórico do pleito em apelo firmado, tanto quanto em razão da dinâmica inerente ao recolhimento etápico / parcelar, como o invocado.

3 - Impõe-se o alinhamento aqui com o v. entendimento desta E. Corte, adiante em destaque, o qual também sintonizado com o C. STF, no sentido de que, suprimida, em controle de constitucionalidade pelo Máximo Pretório, a força que a Lei nº 8.866/94 desejava impor em grau de infiel depositário ao empresário quanto aos tributos ali descritos, de modo a realmente perder sentido o ajuizamento de "ações de depósito" como a presente. Precedente.

4 - Sem utilidade o propósito maior da demanda em questão, consistente em compelir a entrega do dinheiro pelo réu, sob configuração de infiel depositário, com a consequência prisional lá naquele diploma editada e afastada pela E.

Suprema Corte, com razão se fixe o improvimento ao pelo interposto, mantida a r. sentença por sua conclusão e segundo os fundamentos ora lançados, reconhecendo-se a falta de interesse de agir ao Fisco demandante.

5 - Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001189-33.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.001189-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
: LUIZ ALFREDO BIANCONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA.

A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR ("A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea").

A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN.

A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito excutido sejam limitados nos termos da antiga redação do § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito excutido, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*.

A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, *per si*, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito excutido, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR).

A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados.

No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa.

Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006279-12.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.006279-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.04.04274-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA E HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR, PARA QUE OCORRESSE A VINDICADA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 437, STJ) - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1- O tema em pauta envolve-se diretamente com a capital estrita legalidade tributária, art. 97, do CTN, âmbito no qual explícito o ordenamento do REFIS em questão, cujos §§ 4º e 5º, do art. 3º, de sua Lei nº 9.964/00, a expressamente estabelecerem prestação de garantia para que dita avença se efetive, em cena, destaque-se, dívida de R\$ 2.241.081,80 em 1997.

2- Esbarra a pretendida suspensão, em face da opção ao REFIS, justamente na falta de garantia (nenhuma prova em tal sentido foi coligida ao feito), consoante disposição do artigo 10, do Decreto 3.431/2000.

3- Não se há de se falar estava "suspensão" o processo executório, vez que inatendida a legislação do Programa de Recuperação Fiscal em sua totalidade, assim afigurando-se fora de prumo a postulação recursal, face à ausência de fundamental garantia para débito de tão expressiva monta. Com maior precisão ainda, a sepultar o lamúrio do devedor, a explicitude abundante da v. Súmula nº 437, E. STJ. Precedentes.

4- Em que pese a adesão ao parcelamento, sem sustentáculo a almejada suspensão sem que o débito esteja totalmente garantido.

5- Improvimento ao agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada, doravante sem efeito o v. decisório de fls. 54/55, prejudicado o regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008490-21.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.008490-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : SANTANA E GOMES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : RUBENS ROSENBAUM

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00018-3 A Vr POA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DO PÓLO EXECUTADO DE NULIDADE DA COBRANÇA, EM FACE DE ARBITRAMENTO REALIZADO : INADEQUAÇÃO DA VIA - ARRESTO REALIZADO - COMPETÊNCIA DO E. JUÍZO DEPRECADO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
2. Sustenta a parte ora executada, originário excipiente, em mérito, nulidades na cobrança, atacando o arbitramento realizado.
3. Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a necessidade de provas que a demandarem esclarecimentos acerca das afirmações do pólo executado, não podendo se aferir, de pronto, a escoreição da ventilada situação.
4. Com razão o E. Juízo *a quo* ao firmar ser competente o Juízo Deprecado, para dirimir controvérsia atinente a atos de constrição praticados, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
5. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009293-04.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.009293-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : POLLONE S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00053-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL A TRADUZIR EXECUÇÃO DEFINITIVA - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO (DE IMPROCEDÊNCIA) LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ADMISSÍVEL DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA AOS BENS PENHORADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença de improcedência aos embargos e sob discussão em grau de apelo, em relação ao r. comando ora recorrido de designação de datas para a realização de leilões dos bens penhorados.

2. Por um lado definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317, E. STJ, diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor, por outro sábia se põe a imposição contida no § 2º do art. 32, Lei 6.830/80, a ordenar somente se realize a conversão após o trânsito em julgado.

3. Nenhuma ilicitude se extrai da r. decisão atacada, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00051 MEDIDA CAUTELAR Nº 0009613-54.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.009613-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
REQUERENTE : SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO
: RUBENS APPROBATO MACHADO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.00.020332-9 20 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Medida cautelar que não se mostra adequada para atribuir efeito suspensivo contra sentença denegatória de segurança, porquanto a decisão que recebe a apelação deve ser combatida com a interposição de agravo de instrumento. Precedentes dessa Corte e do STJ.

2. "A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado" (REsp 475508/SP, Relator Min. José Delgado, DJI de 10/03/2003, p.135).

3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa atualizado, custas e demais despesas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015691-64.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.015691-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GAZETA MERCANTIL S/A e outros
: PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
: LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.48197-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE : PESSOAL INTIMAÇÃO DO INSS - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - SEM SUCESSO INVOCAÇÃO A CONSTRIÇÃO MENOS GRAVOSA - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO, FIXANDO-SE O LIMITE DE 10% (PRECEDENTES DESTA E. CORTE)

- 1- Afastada preliminar de intempestividade, por gozar a autarquia da prerrogativa de pessoal intimação.
- 2- Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência, comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 3- Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.
- 4- Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.
- 5- O princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ.
- 6- Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve a sua primazia na ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal, diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. Jurisprudência do E. STJ, mais uma vez.
- 7- Nenhuma ilicitude na penhora pleiteada, a recair sobre o faturamento da parte recorrente.
- 8- Em harmonia com esta E. Corte, notadamente Quarta e Quinta Turmas, deve o limite atingir tão-somente 10% (dez por cento) do faturamento.
- 9- Parcial provimento ao agravo de instrumento.
- 10- Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027756-91.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.027756-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
: LUIZ ALFREDO BIANCONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.14.006072-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - SEM SUCESSO ALEGAÇÃO DE ANALOGIA DO FATURAMENTO DA PESSOA JURÍDICA AO SALÁRIO DA PESSOA FÍSICA - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO, FIXANDO-SE O LIMITE DE 10% (PRECEDENTES DESTA E. CORTE)

- 1- Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência, comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 2- Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.
- 3- Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.
- 4- O princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ.
- 5- Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve a sua primazia na ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal, diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. Jurisprudência do E. STJ, mais uma vez.
- 6- Nenhuma ilicitude na penhora pleiteada, a recair sobre o faturamento da parte recorrente.
- 7- Em harmonia com esta E. Corte, notadamente Quarta e Quinta Turmas, deve o limite atingir tão-somente 10% (dez por cento) do faturamento.
- 8- Parcial provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029458-72.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.029458-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL ACAE
ADVOGADO : CLAUDIO SCHOWE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.14.002503-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO ORIGINÁRIO SIMULTANEAMENTE A ACOLHER PARCIAL PRESCRIÇÃO E A ORDENAR PROSSEGUIMENTO SOBRE O REMANESCENTE : NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, SEGUNDO O E. STJ - FUNGIBILIDADE RECURSAL: INADMISSIBILIDADE - AUSENTE A ADEQUAÇÃO RECURSAL AO USO DO APELO, AO INVÉS DO AGRAVO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA, ART. 589, CPC, EQUIVOCAMENTE REALIZADA EM AUTOS ORIGINAIS, SUBINDO OS SUPLEMENTARES : ECONOMIA / CELERIDADE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUE A ANCORAREM O E. STJ EM ADMITIR EXCEPCIONALMENTE SUA MANUTENÇÃO DESSA FORMA - IMPROVIDO O RECURSO FAZENDÁRIO

- 1 - Em que pese o equívoco revelado pelo r. comando "a quo", invertendo os envios, de modo que subissem os suplementares a esta E. Corte, permanecendo o original em Primeiro Grau, de fato se põem superiores a celeridade e a economia processual, aliados à ausência de genuíno prejuízo aos litigantes, em retratada troca, frente ao art. 589, CPC, então vigente, consoante o pacificando o E. STJ. Precedente.
- 2 - Com razão o E. Juízo "a quo" acerca da inadequação do recurso de apelação, pois de clareza solar ordenou o E. Juízo "a quo" o prosseguimento do feito, não tendo extinguido o executivo, logo de natureza interlocutória aquele édito, assim já o tendo vaticinado a v. jurisprudência. Precedente.

3 - Fundamental a observância ao princípio da legalidade processual, deste se desgarra a parte aqui agravante, ao não deduzir o recurso (naquele ano de 2002) apropriado, exclusivo/único ao retratado contexto, o agravo de instrumento, dotado de imediata tramitação perante o Segundo Grau e com todos os contornos próprios, peculiares, inconfundíveis e insubstituíveis (aqui, por decorrência, não se sustentando, pois, a invocada trocabilidade).

4 - De inteiro acerto a r. decisão recorrida, pois aquela apelação objetivamente afrontadora ao dogma da legalidade processual.

5 - Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032375-64.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.032375-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : COLEGIO VINICIUS DE MORAES S/C LTDA e outro
: JAIR DEGIO DA CRUZ
ADVOGADO : VALERIA DA CUNHA PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : LUCIANA TEIXEIRA DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00049-8 A Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPOSITÁRIO EM PENHORA SOBRE FATURAMENTO: EFEITOS FUTUROS - SUPERADA ORDEM EM SENTIDO PRETÉRITO / RETROATIVO - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DO PARTICULAR.

1- Suposta a distinção consagrada entre depósito necessário e depósito voluntário, aquele consagrado em lei, evidente que não se deu, de pronto, nos autos de execução, a constrição efetiva sobre qualquer real valor: o que se consumou foi a imposição do comando de fazer ao pólo executado, para que efetuado viesse a ser o depósito judicial de parcela do faturamento, periodicamente.

2- Inconfundíveis a imediata conduta de fazer em relação à mediata, pretérita ou futura e até incerta de dar, evidente não se transformou o destinatário do comando assim lavrado em depositário necessário qualquer, com retroativos efeitos para faturamento que antecedeu em anos sua intimação.

3- Extrapolou o Sr. Meirinho, em sua certidão, fls. 23 deste recurso, ao nomear, em julho/2002, o representante legal da executada, Sr. Jair Dégio da Cruz, depositário referente à penhora de 10% do faturamento mensal da executada, a partir de novembro/2000.

4- A efetiva constrição somente se perfez naquele momento, com a nomeação do depositário / administrador, sem falar-se em pretéritos efeitos, inconcebendo-se sejam impingidos tuncativos efeitos a tal constrangimento, mantendo-se o r. comando judicial, apenas salientando-se serem nuncativos seus efeitos.

5- Parcial provimento ao agravo de instrumento, fixando-se exclusivamente entendimento de que a r. decisão monocrática somente produza efeitos *ex nunc*, prejudicado o agravo regimental

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036701-67.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.036701-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : BEWABEL AUTO TAXI LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.000539-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - SENTENCIADA A IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FICAL - RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO - APLICÁVEL ART. 520, INCISO V, DO CPC - DECISÃO ASSIM FIRMADA COM RAZÃO, OBSERVANTE À PROCESSUAL LEGALIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO, DESEJOSO POR SEU RECEBIMENTO EM EFEITO TAMBÉM SUSPENSIVO

1. Diante de sentenciada improcedência aos embargos a certo executivo judicial, bem andou o r. decisório agravado, pois assim a aplicar o ordenamento próprio ao tema, inciso V do art. 520, CPC.
2. A compreensão do "temor" da parte recorrente, a partir do r. sentenciamento em dispositivo aqui antes identificado, cai por terra, no sentido de que, configurando a regra processual, do recursal efeito interpositivo, o processamento do apelo em plano apenas devolutivo, consoante inciso V do art. 520, CPC, cristalino que a ser recebida a apelação, assim interposta naquele cenário de improcedência aos embargos a certo executivo fiscal, apenas sob devolutividade, portanto não nos termos do *caput*, daquele art. 520, a contemplar hipótese diversa.
3. Ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos neste agravo - ao contrário, a denotar o r. decisório atacado precisa observância à processual legalidade, inciso II, do art. 5º, Lei Maior - de rigor se revela o improvimento ao agravo de instrumento.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040205-81.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.040205-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : CARTOON ART GRAFICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.59078-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - INOPONÍVEL RECURSO COM TOM PREVENTIVO - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLEMENTO ARTIGO 5º, LEI 9.964/2000 : POSSIBILIDADE - CONTRIBUINTE EXCLUÍDO POR PUBLICAÇÃO, NÃO POR INTIMAÇÃO PESSOAL - LEGITIMIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1- Não se há de se falar em falta de fundamentação da r. decisão agravada, pois objetivamente motivado o prosseguimento executivo, face ao petitório autárquico elencando o desatendimento das regras do REFIS por parte do contribuinte, o que acatado pelo E. Juízo *a quo*.

- 2- Olvida a parte agravante de que, em cena, decisão interlocutória, assim ao encontro da previsão contida no artigo 165, CPC, afigurando-se lícito o ato jurisdicional alvejado, nos termos do v. aresto pretoriano. Precedente.
- 3- Alijada de esquadro se põe a insurgência atinente à responsabilização de co-responsáveis, pois o E. Julgador *a quo*, na r. decisão guerreada, não ordenou a inclusão das pessoas físicas no pólo passivo da execução, tão-somente fazendo alerta a respeito da possibilidade de direcionamento da cobrança.
- 4- Inexiste decisão em concreto, afigurando-se inadmissível atacar comando abstrato, assim de insucesso a postulação, porquanto sem o tom preventivo a que pretende enquadramento o presente recurso. Precedente.
- 5- Corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.
- 6- Regida por estrita legalidade a sistemática de adesão ao REFIS, veemente a inconsistência dos argumentos levantados, pois cristalino o demonstrativo exequente de que o executado foi excluído do REFIS, sendo que a Lei 9.964/2000, em seu artigo 5º, relaciona as hipóteses de exclusão, apontando o INSS, para o caso da parte agravante, a falta de comprovação de adimplemento de todas as obrigações vencidas, o recolhimento mensal das contribuições e do FGTS.
- 7- Consoante as provas ao feito conduzidas, não é possível se atestar o absoluto adimplemento fiscal/tributário por parte do recorrente, sendo que a exclusão configurada, se indevida, a merecer debate em ação própria, vez que os elementos aos autos presentes a serem insuficientes ao fim colimado pelo contribuinte.
- 8- Não se há de se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois a norma de regência a possuir peculiaridades, sendo legítima a postura estatal no caso em cena. Ademais, tendo-se em vista o descumprimento à Lei 9.964/2000, descabido ao contribuinte ventilar "desconhecimento" de que fazia parte de um procedimento de exclusão, não sendo necessária sua pessoal intimação, nos termos a Súmula 355, do C. STJ.
- 9- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054000-57.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.054000-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADVOGADO : JAIR ANTONIO MANGILI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00036-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - SEM SUCESSO INVOCAÇÃO A LONGÍNQUOS BENS, DE IDENTIFICAÇÃO (NEM MUITO MENOS VALORAÇÃO) IMPRATICADAS - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA EXECUTADA - LIMITE DE 10% (PRECEDENTES DESTA E. CORTE) OBSERVADO
1.Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
2.Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

3. Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.

4. O princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ.

5. Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve a na primazia da ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. Jurisprudência do E. STJ, mais uma vez.

6. Nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o faturamento da parte recorrente.

7. Em harmonia com esta E. Corte, notadamente Quarta e Quinta Turmas, deve o limite atingir tão-somente 10% (dez por cento) do faturamento.

8. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0205874-86.1997.4.03.6104/SP

2002.03.99.011133-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
PARTE AUTORA : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.02.05874-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" DO ARTIGO 3º, I, DA LEI 7787/89. PRESCRIÇÃO.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 166.772-9/RS).
2. Quem pagou indevidamente tem o prazo decadencial de dez anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior.
3. As guias de recolhimento acostadas demonstram que não houve a consumação da prescrição.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026419-81.1994.4.03.6100/SP

2002.03.99.040710-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APELADO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
ADVOGADO : FABIANO CARDOSO ZAKHOUR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.26419-4 7 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - INTERPRETAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 55 - CERTIFICADO OU REGISTRO - REQUISITOS PREENCHIDOS.

Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes'), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional.

No caso dos autos, não se discorda, portanto, do INSS quando, em seu apelo, diz exigíveis os requisitos do artigo 55 da Lei 8212/91, embora concordemos com a ressalva acima. Ocorre que uma das restrições feitas pela autarquia se baseou em mero ato administrativo (Decreto 752/93), impeditivo este que deve ser de plano ignorado, e a outra restrição não pode ser aceita por que, embora se baseie no vigente inciso V do artigo 55 da Lei 8212/91, não tem realizada estampada nos autos: os pagamentos realizados, dessume-se dos autos, não foram realizados a diretores, mas a empregados, e o superintendente geral é um empregado, não um diretor, de acordo como atestado nos autos. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022541-70.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.022541-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PARTE AUTORA/VÍTIMA, AUXILIADA POR TERCEIRO DESCONHECIDO, NO AUTO-ATENDIMENTO DA CEF, COM A DEIXAÇÃO DA SENHA A DESCOBERTO E DECORRENTE SAQUE INDEVIDO - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - VITIMOLOGIA - RESPONSABILIZAÇÃO ECONÔMICA INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE E PROVIDO O RECURSO ADESIVO ECONÔMIÁRIO

1. Haverá de ser julgado o recurso econômico como adesivo, efetivamente, face a toda a tramitação até aqui ocorrida, sem maior tom adentrar-se ao mais atinente à referida angulação processual, como adiante restará certamente melhor depreendido.

2. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: o evento fenomênico

naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; o nexo de causalidade entre aqueles.

3. Deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos ("quod non est in actis non est in mundo"). Estes, em essência, os principais eventos contidos nos autos.

4. Aduz a parte autora que, no dia 17/12/2001, dirigiu-se à agência da CEF, à Avenida Santo Amaro nº 99.999, para realizar o saque do seu benefício previdenciário. Diante da dificuldade em utilizar o Caixa Eletrônico, aproximou-se dele um rapaz, com intuito de ajudá-lo, dizendo-se funcionário da instituição. Indicou outro terminal a ser utilizado, alegando que aquele estaria com defeito, fingindo consertá-lo. Todavia, quando o autor conseguiu efetuar a operação, percebeu que os valores já haviam sido sacados. Informou, ainda, que, posteriormente, ficou constatado, pela fita magnética da agência, que, ao sair do terminal supostamente defeituoso, o autor o deixou com a senha preenchida, quando então o falso funcionário efetuou o saque.

5. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter "pecado" o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada cliente, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário e sobre todas as pessoas que adentram ao seu recinto, porém também elementar se afigura, por outro, tenha a parte autora, claramente, incorrido em "error in vigilando", quando menos, com relação ao seu cartão magnético e sua senha, sendo abordada por terceiro desconhecido, em um mundo no qual as cautelas ao redor do âmbito bancário devam ser máximas.

6. Como se deve aqui recordar e foi ao início salientado, à guisa de teoria geral do ilícito civil, a configuração deste impescinde do concurso de elementos fundamentais, dentre os quais o nexo de causalidade entre o resultado, produzido no mundo naturalístico, e o agente/imputado/causador.

7. Típica situação de insuficiência de provas se delinea, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não teria mantido, indefinidamente no tempo, vigilância individuada a cada pessoa e no movimento dentro de sua agência, de modo que se pudesse identificar a figura que estava transitando dentro do recinto bancário e que teria aplicado o golpe no pretendente, tanto quanto não se pode desconsiderar foi acometida a parte autora de imprecisão, de falta de cautela e ingenuidade no trato com cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores.

8. Deixou o ente autor de prestar observância ao elementar dever de zelo para com sua própria fazenda, seus bens, tendo assim sido vítima de si mesmo, aliás este o campo alvo de estudo jus-incriminador, pela vitimologia.

9. Unicamente se tendo evidenciado o resultado no mundo fenomênico, o prejuízo experimentado pela parte demandante, a nenhum outro desfecho se chega na lide em espécie, que não ao de sua extinção de mérito por improcedência, ausentes provas robustas e fundamentais sobre o quanto sustentado vestibularmente, atinente à responsabilidade da CEF, em grau de danos materiais nem morais.

10. Improvida a apelação demandante e provido o recurso adesivo, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, fixados honorários, em prol da CEF, de R\$ 10.000,00, art. 20, CPC, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso, sob a condição imposta pelo art. 12, Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo demandante e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010842-70.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.010842-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Servico de Saude de Sao Vicente SESASV
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 8212/91, ART. 30, I, a, b e c - ANULATÓRIA DE DÉBITO - NULIDADE DA SENTENÇA - PROFISSIONAIS DITOS AUTÔNOMOS E PARA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS - PERMANÊNCIA - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegação de nulidade da sentença, por julgamento citra petita, uma vez que possível ao Tribunal adentrar no exame da matéria nos termos do artigo 515, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Sequer é

caso de sentença 'citra petita', já que o julgador 'a quo' abordou a questão dos efeitos da contratação para fins de incidência de contribuição previdenciária, considerando-a inócua frente à ocorrência da hipótese de incidência da norma tributária em questão. Com o argumento de que ela própria contratara ilegalmente os funcionários (e com isso não haveria base de sustentação da incidência tributária), alega a autora sua própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

2. O CTN, no art. 142, autoriza a fiscalização previdenciária a apurar o fato gerador da obrigação tributária e constituir o crédito tributário. No caso, o fato gerador da contribuição previdenciária cobrada pela Previdência Social é a prestação de serviços na condição de empregado.

3. Os profissionais, contratados supostamente para prestação de serviços temporários entre janeiro/93 e abril/95, prestaram serviço nas dependências da autora, usando suas instalações, equipamentos e utensílios colocados à disposição dos profissionais, sem a liberdade na execução dos seus serviços, sem o gozo de liberalidade no desenvolvimento de suas atividades, subordinando-se a superiores e às normas pré-estabelecidas, inclusive, nos estatutos da organização e conforme as diretrizes traçadas pelo empregador e de acordo com os fins normais da instituição. Os documentos juntados demonstram, ainda, que a prestação de serviços era pessoal, contínua, permanente e subordinada. A relação de emprego foi, inclusive, reconhecida por sentença com trânsito em julgado pela Justiça do Trabalho. É caso, assim, de incidência da exação prevista pelo artigo 30, I, a, b e c, da Lei 8212/91.

4. Preliminar afastada. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001485-45.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.001485-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : PANIFICADORA PAO E VINHO LTDA
ADVOGADO : HELIO RICARDO FEITOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

SISTEMA "SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" DO ARTIGO 3º, I, DA LEI 7787/89.

1. Os tributos de arrecadação via sistema "simples" estão sob administração da Secretaria da Receita Federal e podem ser objeto de compensação

2. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 166.772-9/RS).

3. Quanto à compensação, tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação.

4. Correção monetária conforme determinação da Resolução 134/2010 do CJF, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001153-48.2002.4.03.6121/SP
2002.61.21.001153-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
ADVOGADO : ISABELLA TIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A EMPREGADOS - LEI 8212, I - ARTIGO 195, I DA CF/88 - FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO - EXIGIBILIDADE.

O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

A contribuição, a cargo da empresa incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho encontra arrimo no dispositivo constitucional do artigo 195, I, "a", que não exige lei complementar para sua instituição, pois esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

A incidência da exação sobre os ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, ou seja, sobre o "total das remunerações", tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, considerando que o § 11º do artigo 201, dispunha que essas verbas se incorporarão ao salário para efeitos de contribuição previdenciária.

A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incida "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), pois a "gratificação por tempo de serviço possui evidente natureza salarial, uma vez que seu pagamento é sucessivo e habitual", o "abono salarial integra o salário, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT" (Precedentes do TRF3).

Tal como a expressão "trabalhadores avulsos", prevista pelo artigo 22, II, da Lei n. 8212/91, não padece do vício de inconstitucionalidade, pois o STF restringiu-se a declarar inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 8212/91, por meio da ADIN n. 1102-DF (decisão publicada no DJU 17.11.95), a expressão "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", prevista pelo mesmo dispositivo, não é inconstitucional, do que decorre a manutenção e legitimidade da norma que a prevê.

Por ser pré-existente à nova ordem constitucional, foi referendada pelo art. 240 da CF/88, que as disse não sujeitas aos preceitos do art. 195 da CF/88, podendo incidir, como prevista ordinariamente, de forma legítima.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033422-39.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.033422-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.04.04274-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - SEM SUCESSO
INVOCAÇÃO A OUTROS BENS - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA - LIMITE
DE 10% (PRECEDENTES DESTA E. CORTE) OBSERVADO - PREJUDICADO TEMA ATINENTE À
EXCLUSÃO DO REFIS : DECISÃO EMANADA ADMINISTRATIVAMENTE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO
DA EXECUTADA

- 1- Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 2- Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.
- 3- Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.
- 4- O princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ.
- 5- Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve a sua primazia na ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal, diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. Jurisprudência do E. STJ, mais uma vez.
- 6- Nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o faturamento da parte recorrente.
- 7- Em harmonia com esta E. Corte, notadamente Quarta e Quinta Turmas, pode o limite atingir até 10% (dez por cento) do faturamento.
- 8- Prejudicado ventilado tema de exclusão do REFIS, emanado de decisão administrativa.
- 9- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037934-65.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.037934-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NILSON DOMINGOS
INTERESSADO : NILSON DOMINGOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.13.001607-4 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FIRMA INDIVIDUAL - ATIVIDADE UNIPESSOAL - POSSIBILIDADE DE
PENHORA SOBRE OS BENS DA PESSOA FÍSICA - PROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS

- 1- Cuidando-se de atividade empresarial unipessoal, como inerente às firmas individuais, de ocorrência, pois sim, a objetiva confusão entre os atores atividade empresarial e seu representante legal, no caso o mesmo Nilson Domingos, com efeito tal compreensão se estendendo sobre o acervo patrimonial, assim não se há de se falar em impenhorabilidade do bem "da pessoa física".
- 2- Provimento ao agravo de instrumento, a fim de se reconhecer a penhorabilidade dos bens da pessoa física/empresário individual, reformada a r. decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042216-49.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.042216-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.12.008079-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA (AO EIXO DINHEIRO-IMÓVEL) ADEQUADAMENTE MANTIDA PELO E JUÍZO A QUO, À LUZ DOS ELEMENTOS DE QUE ENTÃO DISPUNHA A SEU R. DECISÓRIO, ORA RECORRIDO - PROCESSUAL LEGALIDADE QUE A NÃO EMPRESTAR ABRIGO AO PARTICULAR AGRAVANTE - IMPROVIDO O RECURSO

1 - Nenhum reparo a sofrer o cauteloso / ponderado r. texto judicial agravado, para um cenário no qual as dívidas em jogo de monta elevadíssima, enquanto a avaliação judicial a traduzir valor mui inferior, insuficiente à sua ofuscação o unilateral avaliativo.

2 - Retratando o presente recurso exame do acerto / desacerto do quanto ordenado na origem, naquele momento julgador ali em abril de 2003, sem sentido nem substância a ambicionada "liberação" de garantia, ao eixo dinheiro-imóvel, ambos signos de máxima grandeza na ordem de penhora fincada pelo próprio art. 11, LEF, assim na espécie merecendo preponderar o dogma encartado no art. 612, CPC.

3 - De rigor o improvimento ao agravo, observante que se posicionou o E. Juízo "a quo" à processual legalidade, inciso II do art 5o, Texto Supremo.

4 - Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048961-45.2003.4.03.0000/MS

2003.03.00.048961-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ARISTINS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP e outro
: AMARILDO MARIO MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00012-8 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFICIAMENTO JUDICIAL A ÓRGÃOS, SEM SEQUER PRÉVIA DILIGÊNCIA DO INSS : INADMISSIBILIDADE - INICIATIVA DA PARTE E INTERESSE CREDITÓRIO SUPERIORES, JUDICIÁRIO A SOMENTE INTERVIR NA COMPROVAÇÃO DA RESISTÊNCIA, INOCORRIDA - ACESSO DIRETO À ADVOCACIA PELO PRÓPRIO EOAB - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS

1- Revela a inicial do agravo de instrumento vontade autárquica de sustentar, em suma, a imprescindibilidade da condução aos autos, pelo Judiciário, de dados a fim de lastrear o praxeamento visado, para o êxito da ação de execução fiscal.

2- Com referência ao acesso aos tais elementos, patente não colher a colocação do "dever judicial" de acostá-los aos autos : é direito de todo Advogado o direto acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei n.º 8.906/94, somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência.

3- Na espécie superiores a iniciativa da parte (CPC, primeira parte de seu art. 262) e o creditório interesse na execução (art. 612, mesmo Estatuto), inoponível ao agravante o (amiúde) propalado art. 130, sendo que a figura do art. 399, ambos também do CPC, pois, a se posicionar decorrência ou de comprovada resistência, no amistoso fornecimento dos dados diretamente à parte, ou por imperativo de convencimento jurisdicional, este último cenário também a não se verificar no caso vertente, pois claramente o INSS é que a desejar por enfocados dados, para o êxito de cobrança de seu exclusivo interesse.

4- Põe-se a parte recorrente unicamente a afirmar a necessidade dos mesmos, em cômoda e nociva postura, em relação a seus misteres de saudável advocacia : logo, nem se adentra à questão das custas, pois sequer diligenciou a respeito o INSS, lançando sobre o desfecho do incidente sinal de seu insucesso. Precedente.

5- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050962-03.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.050962-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : COSTA FORTE SISTEMA DE SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO : EDSON DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MARIA ISABEL DE OLIVEIRA CRUZ
: BRUNO DE OLIVEIRA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.025460-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DO PÓLO EXECUTADO DE NULIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO, MALFERIMENTO À AMPLA DEFESA E MÁCULAS SOBRE OS VALORES LANÇADOS EM COBRANÇA : INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

2. Sustenta a parte ora executada, originário excipiente, em mérito, nulidades na constituição do débito, malferimento à ampla defesa e máculas sobre os valores lançados em cobrança.

3.Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a necessidade de provas que a demandem esclarecimentos acerca das afirmações do pólo executado, não podendo se aferir, de pronto, a escoreição da ventilada situação.

4.Improvemento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060069-71.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.060069-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.13677-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL A TRADUZIR EXECUÇÃO DEFINITIVA - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO (DE IMPROCEDÊNCIA) LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ADMISSÍVEL DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA AOS BENS PENHORADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença de improcedência aos embargos e sob discussão em grau de apelo, em relação ao r. comando ora recorrido, de determinação para designação de datas para a realização de leilões dos bens penhorados.

2.Por um lado definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317, E. STJ, diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor, por outro sábia se põe a imposição contida no § 2º do art. 32, Lei 6.830/80, a ordenar somente se realize a conversão após o trânsito em julgado.

3.Nenhuma ilicitude se extrai da r. decisão atacada, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

4.Improvemento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063197-02.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.063197-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AIR SYSTEM CONTROLE AMBIENTAL LTDA e outros

: ANDRE LUIZ AMORIM SIQUEIRA
: CLELIA SALVINO AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.04.02544-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO EXECUTADO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1- Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

2- O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).

3- Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

4- Denota a tramitação da execução, conforme as incontroversas informações contidas aos autos, que a alienação ocorreu em 22/12/1998, contudo a citação do executado se deu tão-somente em 18/08/2000.

5- Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado.

6- Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível o gesto de disposição condutor ao quadro de invocada insolvência, avulta ausente qualquer ilegitimidade na alienação praticada, assim se afastando a invocada fraude.

7- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065030-55.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.065030-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS
AGRAVADO : CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA e outros
: SORAYA RODRIGUES DE SOUZA
: ARNALDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PONTES XAVIER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.18.001791-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA, EM EXECUÇÃO FISCAL, DE OBJETO TAMBÉM VINCULADO A CÉDULA HIPOTECÁRIA, PERANTE O BANCO DO BRASIL - DECRETO-LEI N.º 413/69, ART. 57, E CTN, ART. 184 - CABIMENTO, POR NÃO-ABSOLUTA A SUSTENTADA IMPENHORABILIDADE SOBRE BEM GRAVADO COM HIPOTECA CEDULAR, EM FAVOR DA CONSTRICÇÃO DE EXECUTIVO FISCAL - PRECEDENTES E. STJ - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PREFERÊNCIA POSTULADA EM FAVOR DO REFERIDO BANCO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1 - Consagrada a livre penhorabilidade dos bens em execução, assim não protegidos em disposição expressa de lei, consoante arts. 591 e 648, CPC, desse modo se repete o disposto pelo art. 184, CTN, ante a importância do crédito tributário, ao estabelecer em regra respondam por tal dívida todos os bens do acervo do devedor, somente excepcionados aqueles afirmados em lei absolutamente impenhoráveis (parte final de dito preceito).
- 2 - O Banco do Brasil S/A insurge-se contra penhora realizada sobre o mesmo bem que lhe foi dado em garantia cedular hipotecária de primeiro grau sem concorrência de terceiros, como forma de garantia em operação de crédito em seu favor.
- 3 - Consoante o disposto pelo art. 57, do Decreto-Lei n.º 413/69, os bens vinculados àquela Cédula são intangíveis por penhora ou sequestro.
- 4 - Não se cuidaria de discutir sobre se o crédito tributário situado como preferencial ou não a outros, tema versado pelo art. 184, CTN, mas de se apurar sobre a penhorabilidade ou não da coisa, dada em garantia do financiamento prestado pelo Banco em questão, vinculada àquela cédula coincidentemente também atingida por penhora no bojo do executivo fiscal, aqui implicado.
- 5 - Clara se daria a harmonia entre os enfocados preceitos, art. 57 e art. 184, CTN este a regra geral a não ofuscar aquele, como exceção : contudo, pacífica o E. STJ, adiante em destaque, no sentido da relativização, do cunho não-absoluto da impenhorabilidade cedular em questão, exatamente em prol do crédito fiscal, cuja lei complementar em exame a o situar superior e, assim, a admitir penhora fazendária em detrimento da garantia hipotecária privatística, também envolta. Precedentes.
- 6 - Reformulando este Relator entendimento anterior, de rigor se revela o insucesso do intento recursal aqui firmado, em sede de advogada preferência do bem dado em garantia de dita cédula, sendo de rigor o improvimento ao agravo de instrumento, mantido o r. texto judicial indeferitório.
- 7- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065668-88.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.065668-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.19.003942-3 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEM EFEITO SUSPENSO - JULGADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante item 28, do movimento processual, julgado foi o feito principal, por r. sentença, inclusive com posterior remessa dos autos à Superior Instância para processamento e julgamento de recurso.
2. Em tudo e por tudo, pois, manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a combater a alegada omissão quanto a seu pedido de produção de prova pericial, consistente em auditoria judicial.
3. De rigor, pois, a negativa de seguimento ao agravo.
4. Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075451-07.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.075451-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : KAREN DA SILVA REGES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.61.82.045542-6 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DO PÓLO EXECUTADO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO E DO MONTANTE COBRADO : INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1- Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

2- Sustenta a parte ora executada, originário excipiente, em mérito, nulidade do título executivo, por discordar das rubricas insertas na cobrança.

3- Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a necessidade de provas que a demandarem esclarecimentos acerca das afirmações do pólo executado, não podendo se aferir, de pronto, a escorreição das ventiladas assertivas.

4- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075541-15.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.075541-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO POGETTI
ADVOGADO : DIVA CARVALHO DE AQUINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outros
: EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA
: FACIT DA AMAZONIA LTDA
: SID INFORMATICA SERVICOS LTDA
: SERGIO ALEXANDRE MACHILINE
: TADEU SALUSTIANO DE SENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.82.003675-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - SÓCIO A NÃO EVIDENCIAR, EM EXCEÇÃO AO EXECUTIVO, AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- 1- Realmente, não atende o sócio embargante, Luis, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente.
- 2- Presente no próprio título executivo a figura do sócio agravante, como devedor executado, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedentes.
- 3- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes.
- 4- Não logrou a parte agravante evidenciar não estava na condição de sócio-gerente ao tempo da eventual dissolução irregular da empresa (também nada se tendo comprovado em contrário, neste sentido), pois ausente a alteração contratual, registrada na Junta Comercial, a firmar sua formal retirada da sociedade, elementar para o caso vertente.
- 5- Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização do sócio, ora apelado, no pólo passivo da execução.
- 6- Não cumpre sequer com seu mister a parte recorrente, com este recurso, acertada a r. decisão atacada.
- 7- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075944-81.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.075944-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : CINASA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00046-4 1 Vr ITU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL A TRADUZIR EXECUÇÃO DEFINITIVA - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ADMISSÍVEL DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA AOS BENS PENHORADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO NÃO COMPROVADA - SIGILO BANCÁRIO - DADOS - LEGITIMIDADE DO ORDENAMENTO FISCAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença de rejeição aos embargos e sob discussão em grau de apelo (recebido no efeito devolutivo), em relação ao r. comando ora recorrido de determinação de prosseguimento da execução, com praxeamento do bem penhorado e quebra de sigilo bancário.
2. Por um lado definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317, E. STJ, diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor, por outro sábia se põe a imposição contida no § 2º do art. 32, Lei 6.830/80, a ordenar somente se realize a conversão após o trânsito em julgado.

- 3.Nenhuma ilicitude se extrai da r. decisão atacada, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.
- 4.No que tange à alegada causa suspensiva, por adesão a parcelamento de débito, a mesma não socorre o intento contribuinte, pois, consoante o termo de fls. 108, não há sequer comprovação de que a moratória almejada tenha sido homologada, como já mui bem resolvida a questão pela v. decisão de fls. 119, primeiro parágrafo.
- 5.Com relação à afirmada ilegalidade da quebra do sigilo bancário, insta esclarecer-se decorre a transmissão dos dados de movimentação financeira, pelo banco, de comando expresso de lei, o texto da Lei 9.430, de flagrante legitimidade, pois limpidamente a prevalecer o interesse público arrecadatário sobre o particular.
- 6.Se jungido se encontra o Estado ao Direito e se preconiza este, sem malferimento a comandos constitucionais (aliás, sim, em atendimento aos mesmos), podem (ou, até, devem, no âmbito também do Direito, que rege sua atuação funcional) as autoridades fiscais diligenciar diretamente à cata de elementos atinentes à vida financeiro-bancária das pessoas, com observância a todas as limitações e rigores que o tema encerra.
- 7.Assegurado o sigilo a que se encontram obrigados os agentes fazendários, imposto, superiormente, pelo art. 198, CTN (mesmo sob a redação positivada pela LC 104/2001) e ausente qualquer comprovação de que tanto não foi respeitado, nenhuma mácula se nota, no agir fiscal nos autos hostilizado.
- 8.Inadmitindo-se possam ser alçados mencionados direitos individuais ao plano de óbice à atuação estatal em tela - impulsionada pelos interesses públicos (sempre superiores, em situações como a sob exame, aos individuais ou particulares) - e, ausente qualquer evidência de descumprimento aos ditames atinentes ao sigilo e ao resguardo a que as informações e dados estão sujeitos, resulta do quanto conduzido à causa inexistir requisito basilar para se afastar a incidência da disposição contida no art. 3º, inciso II, da lei nº. 9.964/00 (acesso às informações financeiras por parte da Receita Federal).
- 9.Admite o ordenamento a penhora sobre dinheiro, no âmbito da garantia patrimonial geral elementar ao êxito da ação executiva, assim se a depreendendo como medida extrema e ancorada nos arts. 11, inciso I, da LEF, arts. 126, 646, 671, primeira parte e 673 primeira parte, todos do CPC, c.c art. 1º da LEF, ademais a r. decisão apenas decretou a quebra a fim de localizar numerário em conta dos executados, não havendo de se falar em penhora dos valores, ao momento da r. decisão guerreada.
- 10.Improvemento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, , negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00077 MEDIDA CAUTELAR Nº 0077262-02.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.077262-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
REQUERENTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA e outro
: CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA
ADVOGADO : MONICA DE ARRUDA MELO
: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.05.009624-3 2 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULAS 01 E 02 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ISENÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE.

Ação cautelar incidental a Mandado de Segurança.

O depósito judicial é um direito do contribuinte, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, as Súmulas 01 e 02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pedido cautelar julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013940-41.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.013940-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : RUHTRA S/C
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%.

- 1- É inexigível o recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo.
- 2- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 3- Princípio da ampla defesa.
- 4- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011948-39.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.011948-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
APELADO : TUYOSHI ONO
ADVOGADO : DALMO MANO e outro

EMENTA

CAUTELAR - JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA CAUSA ORIGINÁRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Julgada a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.
- 2- Indevidos honorários advocatícios, eis que já fixados na ação ordinária.
- 3- Ação Cautelar extinta sem exame do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013252-73.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.013252-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
APELADO : TUYOSHI ONO
ADVOGADO : DALMO MANO e outro

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 41 DA LEI 8212/91. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DOLO OU CULPA NÃO DEMONSTRADAS.

1- A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que o comando do art. 41 da Lei 8212/91 (hoje revogado) deve ser conjugado com o art. 137, I, do CTN, de sorte que a responsabilidade pessoal do agente público demanda demonstração inequívoca de ter agido com dolo ou culpa.

2- A conduta dolosa ou culposa, pressuposto para a aplicação da responsabilidade pessoal do demandante, contudo, não se verifica na espécie, eis que a r. sentença nos dá conte de que: a) o autor sequer ocupava cargo de direção do hospital (fls. 454); b) o cargo por ele ocupado (coordenador do Serviço em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT) está abaixo de sete outros cargos; c) os superiores hierárquicos imediato e mediato do autor são o chefe do gabinete do superintendente e o superintendente; d) o superintendente esclareceu que não há nenhuma norma legal ou regimental que atribua ao SESMT a incumbência de elaborar o perfil profissiográfico de todos os empregados do hospital; e) de acordo com a NR-4 do Ministério do Trabalho deveria existir um SESMT para cada uma das duas unidades do hospital, cada qual coordenado por um médico do trabalho; entretanto, o autor exercia sozinho a coordenação dos dois núcleos; f) faltavam, na composição ideal dos dois SESMT, 9 técnicos de segurança do trabalho, 3 engenheiros de segurança do trabalho e 1 médico do trabalho, o que levou o próprio superintendente do HC a reconhecer a precariedade do contingente humano dos SESMTs.

3- Diante do quadro fático descrito, não há como se atribuir dolo ou culpa (imprudência, imperícia ou negligência) ao autor; o que se nota, isso sim, é a omissão do próprio HC em dotar a SESMT da estrutura adequada. Resta afastada, portanto, a incidência do art. 41 da Lei 8212/91, que fundamentava o auto de infração lavrado.

4- Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012130-16.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.012130-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
PARTE AUTORA : EATON LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO A UMA CERTIDÃO DESCRITIVA DO QUADRO CONTRIBUINTE ENTÃO REINANTE - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIDA A REMESSA OFICIAL

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.
2. Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.
3. Acertadamente agiu o E. Juízo *a quo* nos termos da r. sentença - tanto que sequer apelada - no sentido de ordenar, ao caso vertente, certidão descritiva do quadro contribuinte então reinante.
4. Improvida a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008308-64.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.008308-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CIA SAPACO PARA COM/ E IND/ massa falida
SINDICO : LUIZ HENRIQUE BUENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG. : 81.00.00016-7 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL: EXTINÇÃO POR DESÍDIA DO AUTOR: INAPLICABILIDADE DO ART. 267, III, CPC, NA DESEJADA INTEGRAÇÃO ENTRE O RITO DE CONHECIMENTO E O DE EXECUÇÃO - PROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO, PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

- 1- Embora a redação integradora do artigo 1º, Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, que, consoante a Teoria Geral do Direito, insuficiente se revela a lacuna de um rito, para que a subsidiariedade incida a respeito: elementar se afigura, sim, também a compatibilidade entre o segmento de onde extraída a norma e o ambiente normativo no qual flagrada a lacuna.
- 2- Inerente à ação de conhecimento, por seus ritos comum ordinário e sumário, a figura da punição à desídia de seu autor, patente a tanto não se amoldar a ação de execução, vez que já não mais supõe a denominada "lide de pretensão resistida", mas sim a de "pretensão insatisfeita", vez que fundamental o título exequendo, a traduzir a eliminação de dúvida sobre o "an debeatur".
- 3- Regido por regras especiais o feito executivo, sendo a execução fiscal espécie destacada de execução por quantia certa em face de devedor solvente, notório que nenhum sentido há na intentada "punição" ao exequente em pauta, pois as causas que a extinguem vêm relacionadas pelo art. 794, CPC, este a não cuidar, evidentemente, de tal contexto, por incabível à sede executiva.
- 4- De rigor se revela a reforma da r. decisão, para que se dê prosseguimento na execução, quando muito a esta se suspendendo, a persistir a conduta creditória do silêncio.
- 5- Sem substância o endereçamento da intimação a este ou àquele destinatário.
- 6- Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008779-80.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.008779-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MAURO CARDOSO CHAGAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00039-2 A Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA EXECUTADA - LIMITE DE 10% (PRECEDENTES DESTA E. CORTE)

- 1.Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 2.Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.
- 3.Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.
- 4.O princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ.
- 5.Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve a na primazia da ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. Jurisprudência do E. STJ, mais uma vez.
- 6.Nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o faturamento da parte recorrente.
- 7.Em harmonia com esta E. Corte, notadamente Quarta e Quinta Turmas, deve o limite atingir tão-somente 10% (dez por cento) do faturamento.
- 8.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016263-49.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.016263-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
ADVOGADO : MARCELO PANZARDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.01354-9 A Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA E HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR, PARA QUE OCORRESSE A VINDICADA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 437, STJ) - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.O tema em pauta envolve-se diretamente com a capital estrita legalidade tributária, art. 97, do CTN, âmbito no qual explícito o ordenamento do REFIS em questão, cujos §§ 4º e 5º, do art. 3º, de sua Lei nº 9.964/00, a expressamente estabelecerem prestação de garantia para que dita avença se efetive, em cena, destaque-se, dívida de R\$ 10.480.466,45 em 2003.

2.Contrariamente à tese contribuinte de que procedeu ao arrolamento de bens, extrai-se do termo de fls. 61/64 que dito pólo não levou em consideração a vultosa quantia do débito, sendo que os bens oferecidos não garantem aquele montante (arrolados bens da órbita de R\$ 3.789.042,13).

3.Esbarra a pretendida suspensão, em face da opção ao REFIS, justamente na falta de garantia (nenhuma prova em tal sentido foi coligida ao feito), consoante disposição do artigo 10, do Decreto 3.431/2000.

4.Não se há de se falar estava "suspenso" o processo executório, vez que inatendida a legislação do Programa de Recuperação Fiscal em sua totalidade, assim afigurando-se fora de prumo a postulação recursal, face à ausência de fundamental garantia para débito de tão expressiva monta. Com maior precisão ainda, a sepultar o lamúrio do devedor, a explicitude abundante da v. Súmula nº 437, E. STJ. Precedentes.

5.Em que pese a adesão ao parcelamento, sem sustentáculo a almejada suspensão sem que o débito esteja totalmente garantido.

6.Improvimento ao agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada, doravante sem efeito o v. decisório de fls. 135/138.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022509-61.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.022509-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TALUPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00414-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - FAZENDA A DESEJAR PRONTA CONVERSÃO DE DEPÓSITO, ANTES DA COISA JULGADA : INADMISSIBILIDADE - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ATOS DE COBRANÇA NÃO VEDADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA DA AUTARQUIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - IMPROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO

1.Insta objetivamente separar-se o tema dos atos de definitiva execução, inerentes à cobrança executiva fiscal, sufragados pela Súmula 317, E. STJ, como positivado pelo art. 587, CPC, em relação ao crucial gesto de conversão de depósito em conta, garantidor da instância, em renda do Poder Público, como requerido e indeferido pelo E. Juízo *a quo*, r. decisão esta exatamente a recorrida.

2.Por um lado definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317 E. STJ, diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, então a tramitar a execução no interesse do credor, por outro sábia se põe a imposição contida no § 2º do art. 32, Lei 6.830/80, a ordenar somente se realize dita conversão após o trânsito em julgado.

3.Nenhuma ilicitude se extrai da r. decisão atacada, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

4.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026542-94.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.026542-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LUIZ YUKISIGUE HARA
ADVOGADO : LUIZ DOUGLAS BONIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.07.003169-6 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR DEPÓSITO EM DINHEIRO, CORRESPONDENTE AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, RESGUARDADO O LEVANTAMENTO AO CASO DE COMPLETO ADIMPLENTO - LICITUDE DA MEDIDA - INSS A SEQUER LOGRAR INQUINAR DE MÁCULA O MONTANTE DEPOSITADO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.Indiscutivelmente prioritária, na ordem de constrição, a figura do dinheiro, inciso I do art. 11, LEF, inclusive no desejado cotejo substitutivo para com a manutenção da constrição sobre imóveis, bem de máxima grandeza aquele, pois já em sua essência a exprimir o significado da patrimonial responsabilidade consagrada nos termos dos arts. 591 e 640, CPC.

2.Precisa a r. decisão do E. Juízo *a quo*, pois jamais ordenou o levantamento da penhora sem que a dívida executada estivesse garantida.

3.Presente comando expresso para que o INSS apresentasse manifestação acerca do valor depositado, situação não esclarecida pelo agravante nestes autos, tão-somente aduziu a insuficiência da quantia, mas sem apontar onde repousaria mácula no depósito.

4.Consoante a documentação ao feito coligida, em 10/2003, a dívida executada orbitava em R\$ 10.989,77, tendo sido depositada, em 12/02/2004, a cifra de R\$ 11.238,18, face à constrição realizada em 04/02/2002, no montante de R\$ 13.000,00, para uma dívida de R\$ 9.024,14, em 20/06/2001.

5.Mui bem andou o E. Juízo de Primeiro Grau, vez que escorreita a estipulação para que o depósito correspondesse ao valor da dívida e seus consectários, não ao montante da penhora, assim resguardando o exequente, afinal não permitiu o levantamento da constrição, no caso de insuficiência do depósito.

6.Improspera a intenção autárquica, porquanto não revela seja o valor depositado inferior ao débito executado e, se o fosse, inexistente ordem para levantamento da constrição sem que a dívida estivesse totalmente garantida, assim objetivamente alijada de esquadro a presente insurgência. Precedentes.

7.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036747-85.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.036747-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : UNIDATA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.26.003586-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXECUTADO, TÃO-SÓ PARA FIXAÇÃO DO LIMITE DE 10% (PRECEDENTES DESTA E. CORTE)

- 1.Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 2.Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.
- 3.Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.
- 4.O princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ.
- 5.Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve na primazia da ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. Jurisprudência do E. STJ, mais uma vez.
- 6.No caso em pauta, nenhuma evidência a conduzir a parte agravante sobre não se ter tratado, nos autos, de medida extrema, fundamental ao agir fazendário perquiridor de seu crédito.
- 7.Nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o faturamento da parte recorrente.
- 8.Em harmonia com esta E. Corte, notadamente Quarta e Quinta Turmas, deve o limite atingir tão-somente 10% (dez por cento) do faturamento.
- 9.Parcial provimento ao agravo de instrumento, parcialmente reformada a r. decisão recorrida apenas para a redução do alcance, aqui firmada, doravante sem efeito a suspensividade antes deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044411-70.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.044411-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
PARTE RE' : DAVID BRAND e outro
: SILVIO BRAND

SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERRETECH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.062020-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CREDORA A DESEJAR DILIGÊNCIAS QUE POR SI MESMA REALIZÁVEIS, JUNTO AO FEITO FALIMENTAR - INCONSISTÊNCIA DE SUA PRETENSÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA UNIÃO

1. Indesculpável o abuso no qual se traduziu o pleito, desejando atuasse o Judiciário, junto a falimentar feito, por interesse exclusivo do credor, quando incomprovado dita causa estivesse sob Segredo de Justiça.
2. Assegurado o acesso a todo Advogado sobre qualquer feito que sem aquela restrição, nos termos de seu próprio Estatuto, inciso XIII do art. 7º da Lei n.º 8.906/94, sem sentido nem substância a pretensão veiculada por meio deste recurso, como sabiamente depreendido também pela v. decisão pretoraina indeferidora ao efeito suspensivo de início buscado, fls. 65.
3. Improvimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058154-50.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.058154-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA massa falida
ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00004-0 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JURISPRUDÊNCIA A CONSAGRAR DEVA O DINHEIRO ARRECADADO EM EXECUÇÃO FISCAL (AINDA CUJA PENHORA ANTERIOR AO EVENTO DA QUEBRA) SER ENDEREÇADO AO JUÍZO FALIMENTAR, ONDE ENTÃO A ORDEM CREDITÓRIA A SER O CRITÉRIO SOLUCIONADOR DE SUA DESTINAÇÃO - IMPROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO

1. Com razão extrai a v. jurisprudência adequada exegese em torno da parte final do *caput* do art. 186, CTN, pois a prevalecer o foro do processo coletivo falencial, para ali se apurar a preferência de cada crédito em face do dinheiro arrecadado, pretérita ou não que tenha sido a penhora executiva fiscal, em relação ao evento da quebra.
2. Não favorece a invocada estrita legalidade tributária ao intento recursal fazendário em prisma, justa portanto a sujeição dos arrecadados recursos ao âmbito de sua migração/satisfatividade nos termos da ordem geral creditória inerente ao feito falimentar, inoponível à força de tais suprimentos o processual preceito do art. 710, à especialidade de tema, em grau de legalidade mesma, destaque-se.
3. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00090 MEDIDA CAUTELAR Nº 0058444-65.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.058444-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
REQUERENTE : TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A e outro
: TVSBT CANAL 5 DE BELEM S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.00.012830-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Medida cautelar que não se mostra adequada para atribuir efeito suspensivo contra sentença de improcedência, porquanto a decisão que recebe a apelação deve ser combatida com a interposição de agravo de instrumento. Precedentes dessa Corte e do STJ.
2. "A jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso apropriado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação em mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se prestando o ajuizamento de ação cautelar, tendo em vista a possibilidade do deferimento imediato de efeito postulado"(REsp 475508/SP, Relator Min. José Delgado, DJ/I de 10/03/2003, p.135).
3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
4. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa atualizado, rateado entre as rés, custas e demais despesas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, por carência da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066729-47.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.066729-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRAVADO : INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 99.00.00082-3 A Vr AVARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA NESTE EXECUTIVO FISCAL (FGTS) À QUAL INOPONÍVEL O §1º DO ART. 53, LEI 8.212, A CUIDAR DE ANGULAÇÃO DISTINTA - PROVIDO O RECURSO DA CEF.

1. Bem resolveu ao tema esta E. Corte, já ali em 2004, fls.39, ao elucidar unicamente em cena o propósito por constrição, um direito do credor, ao qual inoponível o art. 53, Lei 8.212, cujo escopo aliás outro, como dali manifesto
2. Forte a processual legalidade (inciso II do art. 5º, Lei Maior) que ancorou aquele v. édito pretoriano, deve aqui o mesmo ser ratificado

3. Provimento ao agravo, reformando-se o r. decisório recorrido, como aqui em ratificação já há sete anos o firmou esta E. Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073072-59.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.073072-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : MARIA LEONOR BARROS SAAD
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : MARCIA DE BARROS SAAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.12.002286-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - POSTULADA AO E JUÍZO "A QUO" REVISÃO DE SUA R. SENTENÇA EM CONTEXTO DE PROCESSUAIS DISCUSSÕES SEM ADEQUAÇÃO AO RESTRITO ELENCO ESTAMPADO PELO ART. 463, CPC - PROCESSUAL LEGALIDADE QUE A NÃO AMPARAR O PARTICULAR RECORRENTE - IMPROVIDO O AGRAVO

1 - A própria parte agravante noticia estar a debater os termos em prisma consoante o apelo interposto da r. sentença do E. Juízo "a quo", sendo que, realmente, não se põe o conjunto de discussões processuais, postuladas em revisão perante o próprio prolator daquele r. julgamento originário, dentro do excepcionalíssimo elenco de causas modificativas da tutela jurisdicional pelo próprio Magistrado, art. 463, CPC.

2 - Acertou o r. decisório em denegar juízo revisional de sua própria sentença, em contexto objetivamente sem adequação ao figurino processual aqui supra recordado.

3 - Ausente processual legalidade (inciso II, art. 5º, Lei Maior) ao intento recursal em mira, imperativo seu improvimento, superior a estabilidade da relação processual / segurança jurídica que a presidir o comando processual em desfile, rígido em seus termos, com efeito.

4 - Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001742-54.1998.4.03.6000/MS
2004.03.99.028748-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CESUP CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ESCOLA SAO JOSE DE ENSINO PRE ESCOLAR DE 1 E 2 GRAUS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.01742-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ARTIGO 195, §7.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS LEGAIS.

1. Na hipótese dos autos, em que pese ter demonstrado atender em parte aos demais requisitos exigidos no art. 55, da Lei 8.212/91, quais sejam, ser reconhecida como entidade de utilidade pública estadual ou do Distrito Federal ou municipal, não demonstrou ser portadora do Certificado ou Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovável a cada 3 (três) e, apresentar anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

2. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00094 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004702-46.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.004702-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
PARTE AUTORA : LOGISTECH DISTRIBUICAO PLANEJAMENTO E ENTREGA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
: FABIO TELENT
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO (GFIP/GPS). ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO COMPROVADA DE PLANO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND. IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovada a existência de débitos da impetrante perante a autarquia previdenciária, os quais foram declarados por ele em Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), mas não recolhidos.

2. A jurisprudência do E. STJ firmou o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, as declarações ou informações do contribuinte (no caso, por apresentação das GFIPs) já constituem o crédito fiscal, sendo desnecessária qualquer apuração do *quantum* devido ou notificação do sujeito passivo tributário para pagamento.

3. Inviável a alegação da impetrante de que as divergências nas guias devem-se ao fato de que estaria compensando tributos, uma vez que não foram produzidas quaisquer provas a tal respeito.

4. A comprovação da regularidade da alegada compensação certamente demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a estreita via do *mandamus*, ante a necessidade de a prova ser pré-constituída.

5. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002038-87.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.002038-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA -ME
ADVOGADO : JAIR RATEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.008132-4 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DO PÓLO EXECUTADO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, EXIGIBILIDADE NEM CERTEZA À COBRANÇA : INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1.Nenhum cerceamento a se flagrar, vez que não logrou experimentar prejuízo a parte devedora, único parágrafo do artigo 250, CPC, destacando-se a imprópria via agitada às postulações aviadas, como adiante se elucidará.
- 2.Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
- 3.Sustenta a parte ora executada, originário excipiente, em mérito, falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois não oferecida oportunidade para impugnar o lançamento, insurgindo-se, outrossim, quanto à multa aplicada.
- 4.Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a necessidade de provas que a demandarem esclarecimentos acerca das afirmações do pólo executado, não podendo se aferir, de pronto, a escoreição da ventilada situação.
- 5.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009121-57.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.009121-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA e outro
: ANTONIO CARLOS CERBASI
ADVOGADO : JAIR ANTONIO MANGILI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00036-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - OBJETO DE PENHORA A ALCANÇAR O SEU TODO, NÃO O DISTINGUINDO O PROCESSUAL ORDENAMENTO NEM O E. JUÍZO A QUO. - SEM SUCESSO INVOCÇÃO DE EXTRAPOLAMENTO - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DOS EXECUTADOS - LIMITE DE 10% (PRECEDENTES DESTA E. CORTE) OBSERVADO

- 1- Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 2- Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.
- 3- Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado.
- 4- O princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ.
- 5- Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve a na primazia da ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. Jurisprudência do E. STJ, mais uma vez.
- 6- Nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o faturamento da parte recorrente.
- 7- Em harmonia com esta E. Corte, notadamente Quarta e Quinta Turmas, deve o limite atingir tão-somente 10% (dez por cento) do faturamento.
- 8- Improvimento ao agravo de instrumento, mantida a r. decisão recorrida, doravante sem efeito a suspensividade antes deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011679-02.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.011679-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : THATS CENTER PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.11.002343-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS - ARTIGO 730, CPC - SENTENÇA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO A ORDENAR COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, CONTRIBUINTE A DESEJAR O CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VIA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, ANTE A NATUREZA RESTITUTÓRIA DA EXAÇÃO - REFORMA DA R. DECISÃO DENEGATÓRIA - PROVIMENTO AO AGRAVO CONTRIBUINTE, PARA RETORNO DO FEITO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. As duas premissas nucleares, nas quais se assenta o agravo, favorecem ao recorrente.
2. Consoante os autos, houve reconhecimento ao pólo contribuinte do direito de proceder à compensação de créditos, decorrente de indevido recolhimento de Contribuições Sociais.
3. Neste passo, então, incontestado o direito reconhecido ao ente particular.
4. Peticionou a parte recorrente com a intenção de dar início ao cumprimento da r. sentença, nos termos do art. 730, CPC, visando à restituição dos créditos.
5. Como incontroverso dos autos, a parte contribuinte ajuizou uma ação cognoscitiva, para compensar débitos, e não de restituição.

6. Incontrastáveis o regime compensatório e o de estatal desembolso mediante precatório, aquele regido por lei própria, enquanto este regido nos termos do art. 100, Lei Maior, aqui a cuidar o constituinte então é dos desembolsos estatais, dos pagamentos por judicial condenação fazendária, algo distinto e inconfundível com o sistema do encontro de contas, a essência da compensação, onde o Poder Público não desembolsa dinheiro, atuando em relação material na qual ambos os pólos, o Fisco e o contribuinte, sejam credor e devedor um do outro, naturalmente até o limite do crédito de menor cifra.

7. Como se observa, embora regimes jurídicos diversos a cuidarem de institutos distintos, não se põe a figura compensatória a obstar o âmbito precatório em pauta. Jurisprudência.

8. Tendo-se em vista a natureza repetitória de ambos os institutos, cabível ao contribuinte optar pela forma de recebimento que melhor lhe aprouver, afinal houve o judicial reconhecimento de indevido recolhimento, com efeito.

9. Neste ângulo já a sofrer reforma a r. decisão, como ao final fincado.

10. Não se há de falar em vedação à incursão pelo tema restituitório em si, pois, mui diversamente da singela/surpreendente invocação que se fizesse a respeito, o que se deu foi a leal comunicação contribuinte, de que veiculou tal tema perante as entranhas do próprio Poder Público, cuja solução logo também devolvida aos limites do quanto discutido nestes autos.

11. Sob os ângulos aqui analisados, de rigor a reforma da r. decisão para que o feito, em retorno à origem, siga as diretrizes aqui firmadas, oportunamente então novo desfecho julgador originário experimentando a tanto, por conseguinte provido o agravo de instrumento, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual em tela.

12. Provido o agravo contribuinte, para retorno do feito à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00098 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011890-38.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.011890-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

REQUERENTE : ROBERTO GARCIA SALEM E CIA LTDA

ADVOGADO : RODRIGO MAZETTI SPOLON e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2001.61.06.004888-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL A TRADUZIR EXECUÇÃO DEFINITIVA - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO (DE IMPROCEDÊNCIA) LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ADMISSÍVEL DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA AOS BENS PENHORADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA À CAUTELAR

1. Não se há de falar em "perda preclusiva" para debates travados em momentos processuais distintos, com objetos próprios e inconfundíveis em relação a anterior momento à relação processual, de modo que sem sucesso dita "preliminar".

2. Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença de improcedência aos embargos e sob discussão em grau de apelo, em relação ao r. comando determinando a designação de datas para a realização de leilões dos bens penhorados.

3. Por um lado definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317, E. STJ, diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor, por outro sábia se põe a imposição contida no § 2º do art. 32, Lei 6.830/80, a ordenar somente se realize a conversão após o trânsito em julgado.

4. Nenhuma ilicitude se extrai da r. decisão, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

5. Improcedência à cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar improcedente a cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023952-13.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.023952-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
PARTE RE' : ADAO DE CAMARGO e outro
: REGIANE JUREMA DE OLIVEIRA ZERBETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00004-6 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO EXECUTADO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1.Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

2.O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).

3.Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

4.Denota a tramitação da execução, conforme informações da própria parte agravante, que a execução foi ajuizada em 07/04/1999, sendo que a venda do imóvel foi realizada em 28/12/1999, contudo a empresa executada tão-somente foi citada, por edital, em 02/07/2002.

5.Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado.

6.Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível o gesto de disposição condutor ao quadro de invocada insolvência, avulta ausente qualquer ilegitimidade na alienação praticada, assim se afastando a invocada fraude.

7.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064577-89.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.064577-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : MAURICIO SEMER e outro
: TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER
ADVOGADO : ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : GUIDO WICHOSKI espolio e outro
REPRESENTANTE : UBIRAJARA FERRAIOLO WICHOSKI
AGRAVADO : AMBROSIO LOGUINO WICHOSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.51824-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONSIDEROU INEFICAZ ALIENAÇÃO REALIZADA - AGRAVANTE/ALIENANTE A TER INTERPOSTO EMBARGOS DE TERCEIRO, OS QUAIS JULGADOS - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante consulta ao Sistema Processual (2004.61.82.002685-8), julgados foram os embargos de terceiro.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.
3. Prejudicado o agravo de instrumento, doravante sem efeito a v. decisão de fls. 111/113.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082263-94.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.082263-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : IVANI DE FATIMA LOURENCO
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.033188-6 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - PREJUDICADO O AGRAVO

1. O teor dos autos dá conta de sentenciamento na ação originária.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.
3. Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085113-24.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085113-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.71213-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISCUSSÃO NA ORIGEM EM TORNO DA PENHORABILIDADE DE BENS / DIREITOS - FRAUDE À EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - CONSTRIÇÃO A RECAIR SOBRE ACERVO DE MAIS PROMISSORA LIQUIDEZ - IMPROVIDO O RECURSO

1.Solidez do r. decisório atacado, ao contrário do desejado pela parte devedora, denota a profundidade com que se houve o E. Juízo "a quo", motivando com abundância seu comando exatamente ao afetar o ponto nevrálgico ao tema, a vinculação subjetiva (exuberantemente documentada) entre os entes ora implicados, que assim objetivamente se entrelaçam/superpõem-se em suas diretivas, já ao referido plano documental, de modo que, sob tal angulação, ausente propalado vício.

2.Forte se revela presente, ao também ponto controvertido, a diretriz emanada do art 612, CPC, não consoando se "imponha" ao credor aceite a este ou àquele bem, quando presente outro acervo de mais promissora liquidez, aliás o E. STJ consagrando nem mesmo se admita " tenha " o Erário de aceitar sequer a créditos de precatório, nos termos de sua V. Súmula 406.

3.Improvemento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094039-91.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094039-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA e outros. e outros
ADVOGADO : CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA
No. ORIG. : 1999.61.03.001794-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - PREJUDICADO O AGRAVO

1.O teor dos autos dá conta de sentenciamento na ação originária.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.

3.Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098837-95.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.098837-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MATUOKA TRATORES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ARANDA GABILAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.19592-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CND AO RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO, ART. 19, LEI 11.033/04, QUE A NÃO SE COMPADECER COM AS SÚMULAS Nº 70, 323 E 547, DO E. STF, POIS A DESFRUTAR O PODER PÚBLICO DE VIA AUTÔNOMA/PRÓPRIA/ADEQUADA À EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO QUE EM ABERTO ESTEJA - ILEGITIMIDADE DAQUELA CONDICIONANTE - PRECEDENTES - IMPROVIDO O RECURSO FAZENDÁRIO

1. A exigência do art. 19, Lei 11.033/04, de fato, colide com a pacificação oriunda das v. Súmulas nº 70, 323 e 547, do E. STF, uma vez que a exigência da conduta de fazer em questão, oferta de prévia certidão negativa de tributos para o recebimento de precatório, a não desfrutar assim da autonomia desejada. Precedentes.
2. Desfruta o Poder Público das vias adequadas ao recebimento de tributo que em aberto, positivadas pela Lei 6.830/80, com as quais incompatível aquela prévia e condicionante exigência ora em foco, a qual portanto a não subsistir aos limites do quando aqui debatido.
3. Nenhum reparo a sofrer o r. decisório atacado, impondo-se improvidamento ao fazendário recurso.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022395-24.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.022395-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : SIQLUB AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO SOMENTE OPOSTA COM A IMPETRAÇÃO EM 2005, PARA RECOLHIMENTOS AO EIXO 1992/1994 - DECADÊNCIA DECENAL CONSUMADA A RESPEITO - DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA POR SUA CONCLUSÃO - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE

1. Incumbe sejam traçadas distinções entre a prescrição e a decadência.
2. A prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado.
3. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração.

4. Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN.
5. Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Julgado.
6. Pois aqui o surgimento do indébito na proporção em que ora reconhecido, data do fato traduzido na parcial percepção/resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, o que a coincidir com os termos da norma eximidora de tal tributação.
7. Ali ressaltando unicamente o Eminente Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota consumados os 10 anos em pauta, diante de fatos tributários/créditos recolhidos ao eixo temporal 1992/1994 e em compensação opostos unicamente naquele 2005, com a presente impetração, assim a se revelar superados os dez anos a tanto, com efeito.
8. Cuida-se de ter se demorado o contribuinte ao exercício da oposta compensação, que somente fincada por ocasião desta impetração, de 2005, assim a situar prejudicado o próprio âmbito por uma Certidão Negativa, diante de tal contexto, logo mantida a r. sentença por sua conclusão e segundo os fundamentos aqui lançados.
9. Logo, consumada a decadência repetitória.
10. Não logra a parte apelante amoldar o conceito do seu fato ao da garantia encartada no inciso LXIX, art. 5º, Texto Supremo.
11. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024208-19.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.024208-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2006.61.82.011261-9 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR FISCAL ADEQUADAMENTE DEFERIDA, NOS TERMOS DOS ELEMENTOS ENTÃO PRESENTES AO FEITO, UNICAMENTE O SEU ALCANCE A ATINGIR EM PRINCÍPIO O ATIVO DA PARTE RECORRENTE, NÃO O DINHEIRO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO PARTICULAR

1. Com razão a r. interlocutória agravada e o v. decisório desta E. Corte, no sentido de localizarem suficientes elementos ao comando indisponibilizador em questão, o qual portanto lançado à luz de força convencedora objetiva.
2. Buscando a figura processual em pauta por assegurar os fins da milionária cobrança fiscal em todo implicada, outro não poderia, ao momento do r. decisório agravado, ter sido o desfecho para tão grave quadro, Lei 8.397/92.
3. Com igual razão se posiciona o v. decisório parcialmente suspensivo, ao depreender então ainda sem substância unicamente o mecanismo de afetação patrimonial, pois de acerto o inicial atingimento do ativo em bens presentes ao acervo da parte agravante, antes do que o dinheiro então bloqueado, a seu tempo portanto neste flanco se fazendo prevalecer o dogma oriundo do art. 620, CPC.
4. De rigor o parcial provimento ao agravo de instrumento, ratificada a v. suspensividade parcial aqui antes deferida, unicamente para que a ordenada indisponibilidade recaia inicialmente sobre bens do ativo da parte recorrente, no mais mantida a r. interlocutória originária, como lançada.
5. Parcial provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035245-43.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.035245-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : NUTRIVIDA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
ADVOGADO : EGIDIO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SERGIO LUIS VIANA GUEDES e outro
: MARCO ANTONIO VIANA GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.52156-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL A TRADUZIR EXECUÇÃO DEFINITIVA - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO (DE PROCEDÊNCIA) LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO -APELO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - ADMISSÍVEL DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA AOS BENS PENHORADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Ausente processual ranço pois o E. Juízo *a quo* a presidir o feito e aqui a se cuidar exatamente de cobrança executiva, logo nada mais ali se tendo exarado do que o seu prosseguimento *ex vi legis*, como aliás adiante elucidado de licitude.
2. Ora, insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença de procedência aos embargos e sob discussão em grau de apelo (recebido apenas no efeito devolutivo), em relação ao r. comando ora recorrido de determinação de prosseguimento da execução, com determinação para designação de datas para leilões dos bens penhorados.
3. Por um lado definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317, E. STJ, diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor, por outro sábia se põe a imposição contida no § 2º do art. 32, Lei 6.830/80, a ordenar somente se realize a conversão após o trânsito em julgado.
4. Nenhuma ilicitude se extrai da r. decisão atacada, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.
5. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035711-37.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.035711-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TRANSPORTES URBANOS TIPTUR MAIRINQUE LTDA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI
: GUSTAVO DALRI CALEFFI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00018-5 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA E HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR, PARA QUE OCORRESSE A VINDICADA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 437, STJ) - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Consoante a v. decisão de fls. 95, admitido restou o presente agravo de instrumento, logo inoportuna a alegação, via preliminar de contraminuta, de inadequação da via para a discussão travada.
2. Sem sucesso o intento por mencionada intempestividade, vez que ataca a parte agravante a r. decisão de fls. 82, a qual firmou, em seus parágrafos terceiro e quarto, que o débito exequendo estaria suspenso por força da adesão ao REFIS, assim não sendo alvejada a suscitada decisão de fls. 123 (suspendeu a execução, outrossim, pela adesão à moratória), não se tratando de pedido de reconsideração o petitório autárquico de fls. 59/63, como se extrai de seu teor, portanto a r. decisão agravada a brotar justamente de tal insurgência fazendária, face à falta de arrolamento de bens pela parte devedora.
3. Teve vista dos autos o INSS da r. decisão agravada em 28/04/2006, com ajuizamento deste recurso em 04/05/2006, assim dentro do prazo legalmente previsto, artigo 522, CPC.
4. O tema em pauta envolve-se diretamente com a capital estrita legalidade tributária, art. 97, do CTN, âmbito no qual explícito o ordenamento do REFIS em questão, cujos §§ 4º e 5º, do art. 3º, de sua Lei nº 9.964/00, a expressamente estabelecerem prestação de garantia para que dita avença se efetive, em cena, destaque-se, dívida de R\$ 890.698,07 em 2005.
5. Esbarra a pretendida suspensão, em face da opção ao REFIS, justamente na falta de garantia, consoante disposição do artigo 10, do Decreto 3.431/2000.
6. Nos termos do arrolamento efetuado pelo próprio contribuinte, o imóvel lançado possui valor de R\$ 125.994,18, cifra esta em absoluto descompasso com a agitada valoração de aproximados quatro milhões de reais, ao passo que o bem oferecido à penhora a ter sido avaliado em R\$ 410.000,00, o que a traduzir evidente insuficiência de cobertura ao débito inserido no REFIS.
7. Não se há de se falar estava "suspenso" o processo executório, vez que inatendida a legislação do Programa de Recuperação Fiscal em sua totalidade, assim afigurando-se escorreita a postulação recursal, pela ausência de suspensão ao processo executivo. Precedentes.
8. Em que pese a adesão ao parcelamento, sem sustentáculo a almejada suspensão sem que o débito esteja totalmente garantido.
9. Provimento ao agravo de instrumento, com o fito de se reformar a r. decisão agravada, descabendo a suspensão da execução em virtude da ausência de garantia ao débito parcelado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047066-44.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.047066-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : STOP GAS COM E TRANSPORTES LTDA e outro
: MARILENE RAPHAEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.10.012835-1 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN - INOPONIBILIDADE DO (RECÉM-REVOGADO) ART. 13 DA LEI 8.620/93 - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Sob o flanco, em si, do recém-sepultado art. 13, Lei 8.620/93, revogado pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, de se destacar sua inoponibilidade - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie.
2. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução da figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN.
3. Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: indevida se afigura, a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.
4. Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo. Precedente.
5. Devendo ser respeitada a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, de inteiro acerto a r. decisão recorrida, que indeferiu a penhora de bens da sócia executada, não tendo a parte agravante logrado evidenciar esgotou as diligências em busca de patrimônio da empresa executada, insuficiente a pesquisa tão-somente perante a CIRETRAN.
6. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057737-29.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.057737-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : FRIBOI LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.00.000050-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONCESSÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE A NÃO TER OBSTADO O LANÇAMENTO FAZENDÁRIO, O QUAL TODAVIA SUBSEGUIDO POR CONCRETOS GESTOS DE COBRANÇA, ENQUANTO (ATÉ O MOMENTO) NÃO FIRMADA EM DEFINITIVO A SOLUÇÃO NAQUELE "MANDAMUS" (ATUALMENTE EM GRAU DE APELO) - DECORRENTE SOBRESTAMENTO DE DITAS COBRANÇAS, ATÉ ENTÃO - PROVIDO O AGRAVO CONTRIBUINTE

- 1 - Embora a concessão da ordem desfrute, na específica ritualística do mandado de segurança, de consagrada imediatidade, os fatos em concreto, muito bem extraídos pelo v. decisório desta E. Corte, demonstram agiu o Poder Público em prosseguimento lançador e, posteriormente, por cobrança exatamente da exação da qual eximida em r. sentença a parte aqui agravante.
- 2 - Enquanto não julgado em definitivo o mandado de segurança, ora em grau de apelo perante esta E. Corte, suficiente se afigura a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, para que se empreste sucesso ao recurso em tela, paralisado o curso das cobranças atinentes aos três Processos Administrativos, identificados no pedido recursal em mira, até a definitiva solução daquele "mandamus" originário.
- 3 - Provimento ao agravo de instrumento, reformada a r. decisão, confirmando-se a v. suspensividade aqui antes deferida, para se ordenar o sobrestamento do curso da cobrança deflagrada por meio dos Processos Administrativos de numeração final 858, 864 e 865.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087722-43.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.087722-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : TERRAVAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.82.040465-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISCUSSÃO NA ORIGEM EM TORNO DA NATUREZA DO VÍNCULO DE TABALHO, SE SUJEITO OU NÃO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROVA TESTEMUNHAL PERTINENTE - DEFERIDA SUA PRODUÇÃO - PROVIDO O RECURSO

- 1.Pertinente a perquirição pela recorrente de prova oral, pois a instrução melhor poderá identificar os contornos da relação jurídica sobre a qual a se deitar (ou não) contribuição previdenciária.
- 2.A apuração dos fatos melhor cercará o julgador de seu convencimento, art. 130, CPC, bem assim prestigiará o constitucional princípio da ampla defesa, inciso LV, art. 5º, Lei Maior.
- 3.Provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093263-57.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.093263-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA massa falida e outro
: WILSON JOSE LEONEL
ADVOGADO : SERGIO RAMBALDI
AGRAVADO : JUAN SELLS BRETON
ADVOGADO : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
: WAGNER BELOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.61.26.005627-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - FAZENDA A DESEJAR PRONTA CONVERSÃO DE DEPÓSITO, ANTES DA COISA JULGADA : INADMISSIBILIDADE - EMBORA SOB RECURSOS OS SENTENCIAMENTOS LAVRADOS AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ATOS DE COBRANÇA NÃO VEDADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA DA AUTARQUIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - IMPROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO

1. Insta objetivamente separar-se o tema dos atos de definitiva execução, inerentes à cobrança executiva fiscal, sufragados pela Súmula 317, E. STJ, como positivado pelo art. 587, CPC, em relação ao crucial gesto de conversão de depósito em conta, garantidor da instância, em renda do Poder Público, como requerido e indeferido pelo E. Juízo *a quo*, r. decisão esta exatamente a recorrida.
2. Por um lado definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317 E. STJ, diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, então a tramitar a execução no interesse do credor, por outro sábia se põe a imposição contida no § 2º do art. 32, Lei 6.830/80, a ordenar somente se realize dita conversão após o trânsito em julgado.
3. Nenhuma ilicitude se extrai da r. decisão atacada, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095091-88.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.095091-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : ADEL GONCALVES VILLAFAMHA e outro
: JOSE ALFREDO PRIMOLA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS e outros
: NELSON FERREIRA
: ANGELO LIMA
: OSMAR ALVES PACHECO JUNIOR
PARTE RE' : LIRIO JOSE BUSATO
ADVOGADO : MARIA HELENA T PINHO T SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.01357-0 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DO PÓLO PASSIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM PROL DO EXPICIENTE/DEVEDOR - MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. Logrou êxito a parte executada/agravante em seu intento por exclusão do pólo passivo do feito executivo, portanto escoreita a sujeição sucumbencial fincada pelo E. Juízo *a quo*. Precedente.

3.De sucesso a insurgência recursal quanto ao montante estipulado, impondo-se observância, para a fixação sucumbencial, aos ditames previstos no artigo 20, CPC, assim a merecerem majoração os honorários para R\$ 10.000,00 (valor total para a exclusão operada, não individualmente para cada ente excluído), com atualização monetária do ajuizamento executivo até o efetivo desembolso, tendo-se em vista a equidade :

4.Provimento ao agravo de instrumento, para majorar os honorários advocatícios ao importe de R\$ 10.000,00 (valor total para a exclusão operada, não individualmente para cada ente excluído), com atualização monetária do ajuizamento executivo até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095349-98.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.095349-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.50505-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL A TRADUZIR EXECUÇÃO DEFINITIVA - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO (DA PARCIAL PROCEDÊNCIA) LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ADMISSÍVEL DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA AOS BENS PENHORADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.Não se há de falar em "res judicata" para debates travados em momentos processuais distintos, com objetos próprios e inconfundíveis em relação a anterior momento à relação processual, de modo que sem sucesso dita "preliminar".

2.Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença de parcial procedência aos embargos e sob discussão em grau de apelo (recebido no efeito devolutivo), em relação ao r. comando ora recorrido de determinação por se aguardar o retorno dos embargos referidos, em seu julgamento recursal.

3.Embora por um lado o zelo/cautela do E. Juízo *a quo*, em seu r. comando, põe-se definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317, E. STJ, assim diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor, por outro sábia se põe a imposição contida no § 2º do art. 32, Lei 6.830/80, a ordenar somente se realize a conversão após o trânsito em julgado.

4.Nenhuma ilicitude se extrai da intenção recursal veiculada, ora em foco, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

5.Provimento ao agravo de instrumento, para prosseguimento executivo em leilão, perante a Origem, devendo ser efetuado o depósito judicial eventualmente obtido das hastas a serem realizadas, cuja conversão em renda fazendária permanece condicionada ao comando do E. Juízo *a quo*, quando verificado o trânsito em julgado da apelação interposta pela agravada/executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107140-64.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.107140-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE FLOR DE PINHEIROS LTDA -ME e outros
: MANUEL FERNANDES DE SOUSA espolio
: ROBERTO FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.061743-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DOS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1- Suficientes os elementos de fls. 61 e 65/77, para revelar consentâneos esforços em rumo a uma real, face-a-face, citação do pólo devedor, portanto com toda razão o intento fazendário por sua residual tentativa editalícia, assim se amoldando os contornos do caso vertente à sua positivada incidência (inciso IV do art. 8º, LEF), Súmula 210, E. TFR.
2- Quanto à citação postulada, presente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, de rigor o provimento ao agravo, unicamente para ordenar editalícia citação, como requerida perante o E. Juízo "a quo", em prosseguimento.
3- Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109394-10.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.109394-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : ROBERTO MACRUZ
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2000.61.12.001591-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - TEMPESTIVIDADE DO APELO - RECEBIMENTO DO RECURSO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Como se observa, denota tal cenário que não houvera se escoado o prazo para apelar, atendendo a via recursal em tela ao fundamental pressuposto objetivo da tempestividade.
2. Publicado o dispositivo da r. sentença apelada em 27/07/2006, sexta-feira, iniciou-se a contagem do prazo na sexta-feira, 28/07/2006, escoando-se os quinze dias em 11/08/2006, data em que, conforme art. 62, IV, da Lei 5.010/62, é feriado na Justiça Federal de Primeira Instância, não havendo expediente. Logo, o primeiro dia útil subsequente para a interposição do recurso de apelação se exauriu no dia 14/06/2006, quando da protocolização do presente apelo.
3. Não restou superado o prazo para sua interposição, veementemente a tempestividade do apelo, assim prejudicada a preliminar alegada em contraminuta, uma vez que ora recebido o recurso.
4. Superior a processual legalidade, inciso II, do art. 5º, Lei Maior, de rigor o provimento ao agravo de instrumento, para recebimento da apelação, posto que tempestiva.

5.Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1007064-30.1997.4.03.6111/SP

2009.03.99.041686-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A e outros
: WALSH GOMES FERNANDES
: WALTER GOMES FERNANDES
ADVOGADO : JOAO SIMAO NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.07064-9 1 Vr MARILIA/SP
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal, em 22 de outubro de 1997, para cobrança de dívida do período de agosto de 1995 a fevereiro de 1996.

O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo observar-se o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.

Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 3837/2011

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025777-69.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.080977-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BATISTA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173-175, verso
No. ORIG. : 98.00.25777-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.
3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.
4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.
5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johonsom di Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.
6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105559-34.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.105559-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00056-6 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A FAZENDA PÚBLICA TEM O ÔNUS DE RECOLHER A MULTA APLICADA COM LASTRO NO § 2º, DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SE TRATAR DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE QUE SE ESTENDE A TODOS OS LITIGANTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se dos autos que a embargante não recolheu a multa que lhe foi imposta quando do julgamento do agravo legal, aplicada com lastro no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, por tratar-se de recurso manifestamente protelatório o que escancara a deslealdade processual.
2. A Fazenda Pública tem o ônus de recolher tal multa se quiser persistir recorrendo, não podendo fugir do texto expresso da lei processual invocando o artigo 1º/A da Lei nº 9.494/97.
3. Não se pode safar o poder público do atendimento de pressuposto objetivo de recorribilidade - que se estende a todos os litigantes - à conta de mais um privilégio processual a ele assegurado através de Medida Provisória (MP nº 2.180/35) que veiculou matéria processual.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0105560-19.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.105560-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Johansom di Salvo

PARTE AUTORA : EDSON PIZZO e outro

: MANOEL TOME

ADVOGADO : DIRCEU CARRETO

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00056-6 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A FAZENDA PÚBLICA TEM O ÔNUS DE RECOLHER A MULTA APLICADA COM LASTRO NO § 2º, DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SE TRATAR DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE QUE SE ESTENDE A TODOS OS LITIGANTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se dos autos que a embargante não recolheu a multa que lhe foi imposta quando do julgamento do agravo legal, aplicada com lastro no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, por tratar-se de recurso manifestamente protelatório o que escancara a deslealdade processual.
2. A Fazenda Pública tem o ônus de recolher tal multa se quiser persistir recorrendo, não podendo fugir do texto expresso da lei processual invocando o artigo 1º/A da Lei nº 9.494/97.
3. Não se pode safar o poder público do atendimento de pressuposto objetivo de recorribilidade - que se estende a todos os litigantes - à conta de mais um privilégio processual a ele assegurado através de Medida Provisória (MP nº 2.180/35) que veiculou matéria processual.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038543-23.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.038543-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : BENEDITO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS PROCEDENTES PARA CORRIGIR ERRO DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante para o mero acertamento de cálculo; e, se houve, de fato, sucumbência, foi mínima, aplicando-se o artigo 21, parágrafo único, do CPC.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0616194-30.1997.4.03.6105/SP

2000.03.99.068169-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA e outros
: CLAUDIO YOSHINORI YOEM
: ELBA DE OLIVEIRA VOZIKIS
: ELIZABETE MULLER
: JEAN CARLOS DA SILVA
: JOSE RALFO MICCOLI
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.16194-5 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

O artigo 5º da Lei nº 11.960 /09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento.

Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargo de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043449-22.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.043449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA e outro
: IZABEL CONCEICAO GOMES NUNES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 384/386

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.
- Não cabe ao Judiciário modificar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação de sistema de amortização não previsto no contrato.
- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004330-45.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.004330-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
PARTE AUTORA : SCARBO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu parcial provimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.
3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.
4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.
5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johonsom di Salvo, Embargos Infringentes, proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.
6. Decisão fundamentada em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002476-83.2000.4.03.6113/SP
2000.61.13.002476-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO S/C LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu parcial provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.
3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.
4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.
5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johonsom di Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.
6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004610-55.2001.4.03.0000/MS

2001.03.00.004610-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARA LIGIA FUZARO SCALEA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 262/263
No. ORIG. : 1999.60.00.005736-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

2 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0616192-60.1997.4.03.6105/SP

2001.03.99.025105-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : NEWTON CLEMENTE e outros
: NILSON MARCOS LIMA
: PAULO SERGIO DOS SANTOS
: RENATO ZEIDAN
: SANDRA MARIA ORSI TURATI
: JUSSARA RODRIGUES MEIRA
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.16192-9 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3 - o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960 /09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

4 - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1303952-23.1996.4.03.6108/SP

2001.03.99.026120-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MUNICIPIO DE MACATUBA
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100-102, verso
No. ORIG. : 96.13.03952-0 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A ação tem por objeto a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.
3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.
4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.
5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johanson de Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.
6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-16.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.002830-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADO : CINTHYA MACEDO PIMENTEL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu parcial provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.
3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.
4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.
5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do Código de Processo Civil, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johanson de Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.
6. Decisão fundamentada em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003426-97.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.003426-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : VENDRAMINI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA LEITE KISSELARO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.
4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.
5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johonsom di Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.
6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004477-34.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.004477-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.
3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.
4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em

24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.

5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johanson de Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.

6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003973-19.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.003973-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : G BARACAT E CIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 240-243

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.

4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.

5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johanson de Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.

6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001103-95.2001.4.03.6108/SP
2001.61.08.001103-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU
ADVOGADO : WANI APARECIDA SILVA MENAO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182-184, verso

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que não conheceu do recurso de apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.

4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.

5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johanson de Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.

6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005611-59.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.005611-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MOUNIR SOUHEIL SINNO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. NULDADES NÃO VERIFICADAS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - É dispensável a realização de prova pericial no delito de falsidade ideológica, pois o falso se encontra na veracidade do conteúdo do documento, e não na forma. O documento é materialmente hígido, mas a idéia ou mensagem nele inserido não corresponde à verdade.

2 - O acusado fez inserir declarações falsas nos documentos apreendidos para obter passaporte brasileiro, o que foi comprovado nos autos.

3- A denúncia não é inepta, uma vez que descreveu pormenorizadamente os fatos, circunstâncias do crime e conduta do réu, observando todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

4 - A negativa da oitiva das testemunhas estrangeiras arroladas foi devidamente fundamentada, pois o réu não demonstrou como tais testemunhas poderiam contribuir para a elucidação dos fatos a ele imputados e, portanto, a pertinência da prova que se afigura desnecessária e puramente protelatória.

5- A autoria, materialidade e dolo foram devidamente comprovados pela oitiva de testemunhas e documentos juntados aos autos.

6 - O réu é primário e com bons antecedentes, mas suas condutas envolveram etapas relevantes, inclusive falsificação de registro civil, além de certificado de dispensa de incorporação, um protocolo de título de eleitor e uma carteira de identidade, o que justifica a maior reprovabilidade e a sanção imposta. Mantida a pena-base em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias- multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo por dia.

7 - Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, tornada definitiva a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias- multa.

8 - Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. De ofício, convertido o valor das cestas básicas determinadas na r. sentença em pecúnia e destinado à União.

9 - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. De ofício, convertido o valor da pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade em favor da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso e, de ofício, converter o valor das cestas básica impostas na sentença, em pecúnia, e à reverter a União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021304-98.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.021304-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177-180

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.

4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.

5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johanson de Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.

6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002159-38.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.002159-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MOVEIS GERMAI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil; julgou extinto o processo com relação aos recolhimentos anteriores a 1994, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil; e julgou parcialmente procedente o pedido da autora, com fundamento no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.
2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.
3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.
4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.
5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johansom di Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.
6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002972-59.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.002972-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : DROGARIA VISTA ALEGRE DE BAURU LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 267-269, verso

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu parcial provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.
3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.
4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.
5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johanson de Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.
6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003070-44.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.003070-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : GERVASIO VALENTIN -ME
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167-169, verso

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.
3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os

artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.

4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.

5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johnson di Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.

6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001742-73.2002.4.03.6110/SP
2002.61.10.001742-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que conheceu parcialmente da apelação da União, negando seguimento à parte conhecida, e deu parcial provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. A ação tem por objeto a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I.

3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.

4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei

Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.

5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johansom di Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.

6. Decisão fundamentada em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-63.2002.4.03.6115/SP
2002.61.15.000222-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. APELAÇÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu provimento ao recurso de apelação com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, e julgou parcialmente procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC.

2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.

4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.

5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johansom di Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.

6. Estando o recurso em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, não deve ter seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002572-20.2002.4.03.6181/SP
2002.61.81.002572-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE ANTONIO TRASMONTA LIENAS
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APELADO : IRUA RODRIGUES
ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)

EMENTA

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ABSOLVIÇÃO À CONTA DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE - APELO MINISTERIAL PROVIDO PARA CONDENAR OS RÉUS.

1. Descabe a absolvição de acusados do crime do artigo 168/A, § 1º, I, do Código Penal, à guisa de inexigibilidade de conduta diversa, quando essa excludente supralegal da culpabilidade não se encontra devidamente demonstrada nos autos, sendo inconfundível com as meras dificuldades econômicas, ainda que tenha resultado na falência da empresa capitaneada pelos réus, pois não é impossível que os mesmos tenham contribuído para a bancarrota.
2. Apelo ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar JOSÉ ANTONIO TRASMONTA LIENAS e IRUÁ RODRIGUES**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001161-94.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.001161-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NIVALDO FINANCI
ADVOGADO : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00017-5 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA RELATIVA À MÃO-DE-OBRA APLICADA NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b" da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

2. Matéria que atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Súmula Vinculante nº 08.
3. Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.
4. A data de expedição do alvará de construção não se confunde com a data do fato gerador, que é na realidade a data da efetiva construção do imóvel.
5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.
6. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.
7. Não tendo a embargante comprovado a época em que o imóvel foi construído, em especial a data do término da construção, não há mesmo como acolher a alegada decadência do crédito cobrado na execução pois, à míngua de outros elementos, há que se reputar como correta a data do fato gerador constante da CDA.
8. Inversão dos ônus da sucumbência.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030903-27.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.030903-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : SERVICOS AUTOMOTIVOS RIO PEQUENO LTDA
ADVOGADO : REYNALDO BARBI FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144-147

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação da impetrante, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, §1º-A, do mesmo diploma legal.
2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.
3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.

4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.
5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johanson di Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.
6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006906-09.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.006906-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : JOSE CLAUDIO ZANATTO

ADVOGADO : ANTONIO LEONARDO COSTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.
3. Estando a matéria sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente cabível e indicado o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como sem justificativa o manuseio do presente recurso, impondo-se a aplicação de multa ao agravante nos moldes do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno com aplicação de multa ao agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012505-08.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.012505-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ANTONIO ARGENTAO DELATERRA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE CARVALHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.
3. Estando a matéria sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente cabível e indicado o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como sem justificativa o manuseio do presente recurso, impondo-se a aplicação de multa ao agravante nos moldes do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno com aplicação de multa ao agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060415-85.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.060415-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : INSTALAPOSTO WISCHOSKI LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.05.51824-6 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. SENTENÇA NA AÇÃO ANULATÓRIA DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. Regra geral, o mero ajuizamento de ação anulatória do débito não implica a suspensão da execução fiscal.
2. Nno caso dos autos, a nulidade do título que embasa a execução fiscal já foi reconhecida pelo judiciário em cognição ampla que, numa análise lógico-jurídica, deve valer mais que decisões proferidas em cognição sumária. Precedentes.
3. Aa suspensão da execução fiscal não implica afastar a constrição sobre bens penhorados, mas tão-somente a impossibilidade da prática de atos tendentes à expropriação de bens. Assim sendo, as penhoras efetivadas sobre bens

dos executados, ainda que sob o prisma de fraude à execução, são atos que não devem ser revogados sob o manto da suspensão da execução.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304582-11.1998.4.03.6108/SP

2005.03.99.004914-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MABILIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.13.04582-5 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. LC 104/01. VIGÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu provimento ao recurso de apelação do autor, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.
2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.
3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.
4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado", quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.
5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johansom di Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.
6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
7. Exigência do trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito à compensação, introduzida no Código Tributário Nacional pela LC nº 104, publicada no DOU de 11/01/2001 e que incluiu o art. 170-A no Código Tributário Nacional, só se aplica às demandas distribuídas na sua vigência.
8. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012524-67.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.012524-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : RONALDO PIRES e outro

: MILENA DI NARDO PIRES

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

INTERESSADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 277/278

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. PES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. USO DO SALDO DO FGTS PARA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.

- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.

- Não cabe ao Judiciário modificar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção das prestações mensais quando não previsto no contrato. Com o mesmo raciocínio se impede a substituição da TR pelo INPC não contratado pelas partes.

- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP.

- Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

- Em que pese a inadimplência dos mutuários em relação ao pagamento das prestações do mútuo, é pacífico nos tribunais superiores o entendimento acerca da possibilidade de utilização do saldo da conta do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento, atendendo à função social do mútuo habitacional.

A Lei n.º 8.036/90 não impõe o estado de inadimplência do mútuo, para que possa ser utilizado o saldo da conta do FGTS

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000790-86.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.000790-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JOSE ANGELO LESSA

ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

3. Estando a matéria sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente cabível e indicado o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como sem justificativa o manuseio do presente recurso, impondo-se a aplicação de multa ao agravante nos moldes do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno com aplicação de multa ao agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001051-41.2006.4.03.6006/MS
2006.60.06.001051-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VANESSA RODRIGUES PEIXOTO reu preso

ADVOGADO : VANESSA C MAIA VASQUES MONTAGNER

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE AO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque importou do Paraguai, transportou, trouxe consigo e guardou 67.060g (sessenta e sete mil e sessenta gramas) de maconha, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, oriunda do Paraguai.
2. Materialidade demonstrada por auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação e exame químico-toxicológico.
3. Autoria delitiva demonstrada através da confissão da ré em Juízo no sentido de que efetivamente transportava maconha oriunda do Paraguai para a cidade de Jacarezinho/PR; da consonante prova testemunhal colhida em contraditório judicial; da forma de acondicionamento da droga - na lataria, no tanque de combustível e no cilindro de gás natural do veículo GM Blazer, placas CIV-5396 -, tudo aliado às demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos.
4. Restou definitivamente comprovado, ainda, que a substância entorpecente adveio do Paraguai, caracterizando, dessa forma, a internacionalidade do tráfico.
5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão, restou suficientemente motivada e atendeu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Foi devidamente sopesada a personalidade da ré voltada ao cometimento de irregularidades. As circunstâncias do delito, de modo acertado, também foram negativamente valoradas, uma vez que a ré buscou viajar na companhia de outras pessoas - uma prima, uma cunhada e um sobrinho de apenas 04 meses - mostrando insensibilidade moral e comportamento abjeto, trazendo para a seara criminoso pessoas de seu núcleo familiar com o claro propósito de evitar desconfiança na fiscalização policial. A quantidade de maconha transportada - quase 70kg - robustece o alto grau de reprovabilidade da conduta da ré.
6. Não há que se cogitar da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois a pessoa que se dispõe a importar substância entorpecente mediante paga ou promessa de recompensa em longa viagem de carro, evidentemente integra organização criminosa de forma efetiva e relevante. Com efeito, a apelante, de forma voluntária, contribuiu para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbida de receber a droga proveniente do Paraguai devidamente embalada do fornecedor, devendo entregá-la ao destinatário no Brasil, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, o benefício almejado cuja aplicação exige a prova extrema de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma. Ré que ostenta maus antecedentes, circunstância que também impede a pretendida incidência do § 4º do artigo 33.
7. Redução do acréscimo de majoração decorrente da internacionalidade do tráfico ao mínimo legal, pois as circunstâncias judiciais desfavoráveis já foram consideradas quando da fixação da pena-base, caracterizando *bis in idem* a utilização do mesmo fundamento para duas exasperações.
8. Redução do número de dias-multa, mantido o valor unitário mínimo, ante a precária condição financeira da ré. Na primeira fase de fixação da pena pecuniária, embora o discurso legal previsto no artigo 43 da Lei de Drogas invoque apenas as circunstâncias judiciais, deve-se levar em conta também as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como as causas de diminuição e aumento de pena, pois caso contrário, corre-se o risco de violação ao princípio da proporcionalidade da reprimenda.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** para reduzir o patamar de majoração decorrente da internacionalidade do tráfico ao mínimo legal e readequar a pena de reclusão, bem como para reduzir o número de dias-multa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001797-15.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.001797-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELADO : JOAO CARLOS QUEIROZ FERREIRA RATTO

ADVOGADO : TEREZA VALERIA BLASKEVICZ e outro

CODINOME : JOAO CARLOS QUEIROZ FERREIRA RATTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

3. Foi afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Devidos honorários advocatícios. Posicionamento da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

4. Estando a matéria sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente cabível e indicado o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como sem justificativa o manuseio do presente recurso, impondo-se a aplicação de multa ao agravante nos moldes do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno com aplicação de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012521-78.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.012521-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : ANA PAULA FRANCISCA DE MIRANDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/167

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PEDIDO CAUTELAR SUBSISTENTE INDEPENDENTE DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ANULADA PARA JULGAR O MÉRITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. FORMALIDADES DO DL 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- O pedido de suspensão do procedimento de extrajudicial é plenamente cabível em sede cautelar, uma vez que não poderia ter sido formulado sob a égide do art. 273 do Código de Processo Civil porque não consubstancia o intento de antecipação do próprio provimento judicial objeto da demanda principal, que será a revisão do valor das parcelas e do saldo devedor referente ao contrato de mútuo habitacional.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.

- O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014297-16.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : ANA PAULA FRANCISCA DE MIRANDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 226/228

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.

- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP.

- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007414-19.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007414-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AUTOR : MARLI LUCIANO

ADVOGADO : GENILDO CHAVES

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Contradição apontada acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Inexiste a capitalização de juros na estrutura do Sistema de Amortização SACRE.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034927-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034927-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

AGRAVADO : VAGNER ELIAS CAROLINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.04.007417-5 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE APRECIA TUTELA ANTECIPADA OU LIMINAR. POSTERIOR SENTENÇA. PREJUÍZO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MENTIDA.

1. Com o julgamento do processo originário de que é extraído agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, resta prejudicado o recurso pela perda do objeto.
2. A cognição plena suplanta a cognição sumária e rarefeita. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037257-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037257-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : ANTONIO PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.10656-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 1º DA LEI 9.469/97. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Através do presente instrumento a recorrente pretende dar prosseguimento à execução de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 269,32, a que a parte ora agravada foi condenada em razão da improcedência do seu pedido.
2. Nenhuma lei mencionada na decisão agravada **impõe** o não prosseguimento da execução, mas sim **faculta** o Procurador da Fazenda Nacional nas *execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00* (mil reais) o requerimento de sua extinção (§3º do artigo 20 da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).
3. O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência dos procuradores da Fazenda Nacional, ou seja, não se trata de créditos passíveis de desistência ainda mais sem a anuência do principal interessado - o advogado - e por isso deve ser observada a coisa julgada que impôs a honorária, relevando notar que a mesma restou violada pela decisão recorrida.
4. Considerando que a União Federal, através de seus procuradores, teve o dispêndio de vir a Juízo se defender, e tendo em vista ainda a sucumbência da empresa autora, ora agravada, não há qualquer razão para o impedimento da execução da verba honorária de sucumbência a que foi condenada.
5. Precedentes jurisprudenciais.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039580-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039580-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : MARCOS PENHA QUEIROGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.03.007886-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE APRECIA TUTELA ANTECIPADA OU LIMINAR. POSTERIOR SENTENÇA. PREJUÍZO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MENTIDA.

1. Com o julgamento do processo originário de que é extraído agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, resta prejudicado o recurso pela perda do objeto.

2. A cognição plena suplanta a cognição sumária e rarefeita. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042958-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042958-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro

AGRAVADO : RICARDO SOARES PEREIRA e outro. e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.03.007852-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MORA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.881/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse.

2. O artigo 9º da Lei n. 10.881/2001 determina que a notificação ou interpelação para ver válida deverá ser entregue pessoalmente ao arrendatário, necessitando ser clara e detalhada acerca do débito, com fixação de prazo para a regularização da situação, sob pena de nulidade.

3. Notificação extrajudicial, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Peruíbe/SP, exige certificação de positiva para fins de observância dos requisitos estabelecidos no artigo 9º da Lei n. 10.881/2001.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004252-45.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.004252-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : ALEX SANDRO ANDRADE e outro

: ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 265/266

No. ORIG. : 00042524520094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONTRATO "DE GAVETA". CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS NA EXECUÇÃO.

- Tratando-se dos chamados "*contratos de gaveta*", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei n.º 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.
- A cessão de direitos da mutuária original para o terceiro, autor da presente demanda, ocorreu após a data limite, somente em 27/10/2006. Não é possível para o judiciário afrontar questão disciplinada por lei e impor ao agente financeiro que aceite a transferência do financiamento realizada sem sua anuência.
- O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22*).
- Os documentos apresentados pela CEF às fls. 162/202 revelam o devido cumprimento dos requisitos legais para a execução extrajudicial.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001046-11.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.001046-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

APELADO : ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO

ADVOGADO : MARIA TEREZA HUNGARO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00010461120094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

3. Estando a matéria sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente cabível e indicado o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como sem justificativa o manuseio do presente recurso, impondo-se a aplicação de multa ao agravante nos moldes do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno com aplicação de multa ao agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010830-12.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.010830-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
INTERESSADO : DARIO AMARO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/61
No. ORIG. : 00108301220094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Demonstrado que a parte autora exerceu a função de estivador (trabalhador avulso) no período de 1º de abril de 1962 a 09 de setembro de 1992 e que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3%, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5.107/66
2. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que na decisão recorrida já constou que deve ser observada a prescrição trintenária.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009865-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009865-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA
: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00004347920104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA - ART. 155 DO CPC - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS É QUE SE AUTORIZA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SOB SIGILO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Apesar de ter sido proferida sentença nos autos de origem o presente recurso não está prejudicado. É que a matéria posta no recurso (sigilo de justiça) não é absorvida pela sentença, tampouco resta prejudicada pelo exame do mérito da lide. Assim, de modo excepcional, o presente agravo de instrumento não perdeu objeto.
2. A publicidade é intrínseca aos atos processuais e somente em casos excepcionais é que se autoriza a tramitação do processo sob sigilo.
3. Não é possível vislumbrar no caso concreto que a publicidade no processo dos dados utilizados para o cálculo da FAP (como massa salarial, relação de empregados acidentados em trabalho, etc) possa causar lesão à intimidade da parte ou à livre concorrência. É evidente que tais dados não são "estratégicos" porquanto a atuação ou a posição da empresa no "mercado" não serão abaladas pela publicidade do feito.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010118-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010118-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

AGRAVADO : MARCONE CANDIDO RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00087187020094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MORA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.881/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse.

2. O artigo 9º da Lei n. 10.881/2001 determina que a notificação ou interpelação para ver válida deverá ser entregue pessoalmente ao arrendatário, necessitando ser clara e detalhada acerca do débito, com fixação de prazo para a regularização da situação, sob pena de nulidade.

3. Notificação extrajudicial, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Peruíbe/SP, exige certificação de positiva para fins de observância dos requisitos estabelecidos no artigo 9º da Lei n. 10.881/2001.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013497-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013497-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

AGRAVADO : IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA e outro

: LUIZ CARLOS DE LIRA

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00077112120104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MORA. REVISÃO CONTRATUAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.
2. Regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 constatada.
3. O exercício do direito de disposição do bem é consequência direta do direito de propriedade que advém do registro. Inteligência do artigo 252 da Lei nº 6.015/73.
4. A verificação do descumprimento ou não de cláusulas contratuais, com eventual saldo credor ou devedor, demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, o que impossibilita a concessão da medida liminar nesta sede recursal.
5. Ainda que se admita a vitória na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apresentados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que os mutuários entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.
6. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
7. Os serviços de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n. 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenham os mutuários obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.
8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016143-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016143-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00097777120104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT. FAP. LEI 10.666. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.
2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de Seguro de Acidente do Trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no

sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40).

3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.
4. O FAP não configura caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Sua aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.
5. Aplicação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.
6. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.
7. A divulgação dos dados em questão para todas as empresas encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
8. Eventual incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.
9. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019969-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019969-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
AGRAVADO : PLANET PLAST IND/ E COM/ LTDA e outro
: SANDRA MACHADO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00166116120084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. RECURSO DESERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de complementação de preparo ou sua insuficiência, após a intimação para tanto, enseja a deserção do recurso interposto.
2. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0020251-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020251-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
REQUERENTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
REQUERIDO : RESIDENCIAL GREVILIA
ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00096905720064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. *Consoante o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que julga procedente a ação e confirma a antecipação da tutela recursal deve ser recebida somente no efeito devolutivo.*
2. *De acordo com o disposto no artigo 522 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187/05, o recurso cabível contra a decisão de recebimento da apelação, relativamente aos efeitos em que ela é recebida, é o Agravo de Instrumento.*
3. *Após o advento da Lei nº 11.187/05, não há mais como sustentar o cabimento da medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
4. *Agravo interno improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021452-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021452-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : RUBEM LELIO PEREIRA e outro. e outro
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00138144420104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MORA. REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. A verificação do descumprimento ou não de cláusulas contratuais, com eventual saldo credor ou devedor, demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, o que impossibilita a concessão da medida liminar nesta sede recursal.
2. Ainda que se admita a vitória na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apresentados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que os mutuários entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.
3. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021517-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021517-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CORNELIA MARGOT GAMERSCHLAG e outros
ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES
: THIAGO BOSCOLI FERREIRA
AGRAVADO : JORGE SCHWEIZER
: NOEL SCHWEIZER
: PEDRO LAERTE MENCHON FELCAR
: SEBASTIAO BELEZIN
: GUILHERME HENRIQUE BELEZIN
: MARKUS MAX WIRTH
: GERTRUD ELISABETH WIRTH
ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES e outro
: THIAGO BOSCOLI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025371020104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do § 4º do citado artigo 195.

2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal.

6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98, estão pendentes de julgamento os Embargos de Declaração.

8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022355-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022355-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : UYLTON CARLOS DE MORES GARCIA e outros
: SILVIA MARIA OSORIO DE MORAES GARCIA
: SERGIO SEIJI NAKAO
: ROSE HITOMI NAKAO
: JOSE CARLOS FERREIRA DE CAMARGO
: KAREN MARIA RODRIGUES PESCARINI
: DIMAS VAZ LORENZATO
: ANAROSA MACEDO LORENZATO
: JURANDIR YOSHITO HAYASHI
: SUELI HITOMI MOROOKA HAYASHI
: LAERTE NIVALDO ARANHA
: MARIA CRISTINA FERREIRA ARANHA
: ANTONIO ZANOVELO FILHO
: VERA LUCIA SILVA STABENOW
: CLOVIS YAMAGUTI
: CRISTIANE IGLESIAS REINAS YAMAGUTI
: LUIZ CARLOS ARJONAS
: LIZETE APARECIDA DOS SANTOS PINTO ARJONAS
: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
: SILVANA VELLUDO PEREIRA DA SILVA
: CLAUDIO CASONATO
: MARILENE DE OLIVEIRA BOER
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ESPAN ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA e outros
: MARIA CLEUZA PAVANELLI PANTAROTTO
: ANTONIO CARLOS ESTRADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00392-3 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO QUANTO À EXECUÇÃO DOS BENS EMBARGADOS. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. *Os embargos de terceiro, quando versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal e versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados consoante dispõe o art. 1.052 do Código de Processo Civil. Julgados os embargos de terceiros, regra geral, não há razão para que tal suspensão se mantenha, mesmo que interposto outro recurso, até porque, não há disposição legal que beneficie os agravantes com o mesmo privilégio, devendo o processo principal seguir normalmente.*

2. *No caso dos autos, a inscrição da CDA deu-se em 21/05/1998, a execução foi distribuída em 15/06/1999, a citação da empresa executada e do co-executado Antonio Carlos Estrada em 27/08/1999 (fls. 90) e da co-executada Maria Cecilia Pavanelli Pantarotto em 21/08/2000 (fls. 91). A transmissão da propriedade dos imóveis por parte dos co-executados, constantes das Matrículas n°s 19.817 (fls. 93/94), 11.293 (fls. 95/97), 11.288 (fls. 98/100), deu-se em 02/03/01 como doação para Thielly Christina Pantaroto, restando configurada, neste ato de transmissão gratuita a fraude a execução.*

3. *Não obstante, a aquisição dos imóveis por parte dos agravantes deu-se em 26/09/2002 e diretamente da então proprietária Thielly Chiristina Pantaroto, sendo que das certidões de matrícula nada consta acerca de qualquer ônus que recaia sobre os imóveis transmitidos aos agravantes, bem como não restou comprovada a má-fé dos adquirentes.*

4. *Inteligência da Súmula n° 375 do Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

5. *Considerando que o título trazido pelos terceiros embargantes são prova suficiente da posse, que os embargos de terceiros versam sobre a totalidade dos bens onerados, e que a transmissão deu-se sob a égide do artigo 185 do CTN anteriormente ao advento da LC n. 118/2005, é de se conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação mantendo-se a suspensão da execução quanto aos bens onerados e objeto dos embargos de terceiros.*

6. *Agravo interno improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0026897-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026897-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

AGRAVADO : EMILIO DONIZETE LEITE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00037848720104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MORA. REVISÃO CONTRATUAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. *A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.*

2. *Regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 constatada, inclusive com regular publicação de editais.*

3. *O exercício do direito de disposição do bem é consequência direta do direito de propriedade que advém do registro. Inteligência do artigo 252 da Lei n° 6.015/73 .*

4. *Agravo interno improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027275-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027275-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : LAFFIT VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LUCAS EDUARDO SARDENHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA e outros
: JOSE MANUEL DE JESUS VIEIRA
: LUIS ELEUTERIO DE JESUS
: ANTONIO CARLOS MATHEUS
: ONIVALDO JOSE SQUIZZATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00204-5 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. DÉBITO NÃO CONSOLIDADO. PENHORA *ON LINE*. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.

O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que no caso vertente, os débitos não foram consolidados em momento anterior a realização da penhora.

Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.

Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033518-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033518-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro

AGRAVADO : VANDA BERTONI
ADVOGADO : VANESSA DONOFRIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00205958220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE APRECIA TUTELA ANTECIPADA OU LIMINAR. POSTERIOR SENTENÇA. PREJUÍZO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MENTIDA.

1. Com o julgamento do processo originário de que é extraído agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, resta prejudicado o recurso pela perda do objeto.

2. A cognição plena suplanta a cognição sumária e rarefeita. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034588-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034588-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : AMILCAR MACHADO
ADVOGADO : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MANAUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR
PARTE RE' : SAMUEL MACHADO e outro
: HELIO MACHADO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00013-7 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO PERANTE TRIBUNAL DIVERSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento, sendo que o *protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria da Corte competente*.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001844-47.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001844-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : MAURO BERENHOLC e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00018444720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Inexiste a perda de objeto da ação mandamental devido à edição do Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, que acresceu o artigo 202-B ao Decreto nº 3.048/99 e atribuiu efeito suspensivo a todos os processos administrativos que discutem o FAP, pois persiste o interesse processual da impetrante quanto ao seu pedido de recolher a contribuição ao SAT, sem o acréscimo do multiplicador FAP, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos.
2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador.
3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.
4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP.
5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles.
6. Matéria preliminar arguida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada e, no mérito, apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar arguida pelo Ministério Público Federal em seu parecer e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001237-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA e filia(l)(is)
: REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00252059320104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.
2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado.
4. Agravo da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Nro 9854/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080127-08.1978.4.03.6100/SP
91.03.002643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EPISA EMPRESA PAVIMENTADORA IMOBILIARIA S/A
ADVOGADO : MIRTES MASSAKO OKUBO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.80127-5 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, em face da decisão de fls. 235/237 que, com fulcro nas normas do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da ora embargante, para afastar a correção monetária dos valores a serem compensados, consubstanciados no certificado de depósito bancário, para restabelecer a multa contratual de 10% (dez por cento) e determinar a incidência de correção monetária do saldo devedor após a extinção da UCP, observados os índices da legislação vigente em cada período, e com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo legal e negou seguimento à apelação da Episa Empresa Pavimentadora Imobiliária S/A.

Alega a embargante que a decisão é omissa por não ter se manifestado em relação à verba honorária e às despesas processuais as quais a empresa recorrida deverá arcar integralmente por ser sucumbente. Sustenta que esta Relatora reformou substancialmente a sentença de forma que a reforma em relação ao ônus da sucumbência se faz necessária (fl. 238).

É o breve relatório.

Assiste razão aos embargantes.

A sentença de fls. 119/123 julgou parcialmente procedente os embargos, mantendo a penhora subsistente. Excluiu do cobrado na execução contra devedor solvente a multa de 10% pactuada e determinou que fosse compensada a quantia de R\$170.000,00, corrigida a partir da data do depósito (06.12.1974), uma vez que a dívida é cobrada em UPCs.

Em razão da sucumbência, sendo parcial o acolhimento do pedido, o MM. Juiz *a quo* determinou que cada parte arcasse com os honorários de seu patrono e as custas rateadas proporcionalmente.

Entretanto, a decisão ora agravada, negou seguimento à apelação da autora e deu parcial provimento à Caixa Econômica Federal para reformar a sentença de primeiro grau, afastando a correção monetária dos valores a serem compensados, restabelecendo a multa contratual de 10% e determinando a incidência de correção monetária do saldo devedor após a extinção da UCP, observados os índices da legislação vigente em cada período, sem, contudo, fazer qualquer referência quanto à verba honorária.

Dessa forma, resta configurada a omissão apontada, pelo que passo ao exame da questão.

Nessa esteira, considerando que com o provimento parcial do recurso de apelação o pedido inicial foi julgado quase totalmente improcedente, inverte o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado à ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por esses fundamentos, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão relativa à verba honorária, condenando os autores ao seu pagamento à ré, no percentual ora fixado de 10% do valor da causa atualizado, mantendo no mais a decisão agravada.

I.

São Paulo, 09 de março de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0615859-11.1997.4.03.6105/SP
1999.03.99.004991-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

APELANTE : CARLOS ALFREDO RISSETO

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

No. ORIG. : 97.06.15859-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

1. Decisão recorrida: Sentença proferida na ação cautelar, autos nº 1999.03.99.004991-1 (numeração única 0615859-11.1997.403.6105), da 3ª Vara Federal de Campinas /SP, que julgou improcedente o pedido, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, cessando a eficácia da medida liminar e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, ficando a cobrança suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 69/74).

2. Razões do apelante: Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar requestada, argumentando o reconhecimento por parte da instituição financeira dos aumentos das prestações em desconformidade com os aumentos salariais do mutuário. Colaciona julgados a favor de sua tese, pleiteando a reforma da r. sentença (fls. 81/87).

3. Contrarrazões da apelada: inexistentes (cf. certidão de fls. 93 verso).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca o mutuário com o presente recurso a reforma da r. decisão de primeiro grau para o fim de que seja autorizada a realização dos depósitos judiciais das prestações vencidas e vincendas em montante que entende devido.

Observo que, nesta data, proferi voto no feito principal (processo nº 2004.03.99.016440-0, numeração única 0615858-26.1997.403.6105), negando provimento ao apelo do mutuário para manter a decisão recorrida, que declarou a legalidade e regularidade do contrato celebrado entre as partes.

Nessas condições, na esteira do entendimento já adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a inequívoca **perda superveniente do interesse processual**, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil (CPC). Neste sentido é o julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. MUTUÁRIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO CAUTELAR PARA VEDAR A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal - ação de rescisão contratual -, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar, cujo fim, na espécie, é vedar a prática de ato extrajudicial que visasse à expropriação do imóvel durante o trâmite da referida demanda. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não conhecido. RESP 199700637840 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 147689 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - Segunda Turma - DJ DATA:01/02/2005 PG:00462

De todo o exposto, **extingo o feito sem resolução do mérito**, ante a falta superveniente de interesse processual. Condeno o apelante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, ficando a cobrança suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com as providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010594-24.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.010594-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : VERGINIA TEREZA QUELO DUARTE FORTUNATO incapaz
ADVOGADO : JOSE ALMEIDA SILVARES e outro
REPRESENTANTE : URISBELA VIEIRA DUARTE

DESPACHO

Fls. 680/681: pede a **Curadora** da requerente a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para comprovação, por documento hábil, do estado atual da interdita. Defiro.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013139-67.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.013139-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLOS EDUARDO SILVA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão de fls. 425/429vº que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheceu em parte do recurso de apelação do autor e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento, e quanto ao recurso de apelação da CEF, rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e deu-lhe parcial provimento para determinar (i) que o reajuste das prestações deve-se dar pela variação do IPC, uma vez que não cabe a aplicação da equivalência salarial para os trabalhadores autônomos, (ii) que o saldo devedor seja corrigido monetariamente pela Taxa Referencial (T.R.) e (iii) que seja aplicada a Tabela Price, por não implicar em capitalização de juros e em anatocismo.

Alega o embargante omissão do r. *decisum* por não ter se pronunciado sobre a incorporação ao saldo devedor das diferenças apuradas entre os valores pagos com suporte em decisão judicial e os valores efetivamente devidos, conforme a determinação do MM. Juiz *a quo* em sentença. Ademais, sustenta, ainda, omissão no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que o autor foi sucumbente *in totum*.

É o breve relatório.

Assiste parcial razão aos embargantes.

A sentença de fls. 309/336 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando: o recálculo do valor devido a título de prestação mensal, respeitando-se os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao PES - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado, afastando-se qualquer outro índice que não tenha sido incluído na remuneração do mutuário; a substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor; a contabilização da taxa de juros simples, afastando-se a aplicação da Tabela Price e qualquer outra possibilidade de capitalização dos juros; o acréscimo, ao saldo devedor, da diferença apurada entre os valores até então pagos por força da decisão antecipatória da tutela.

Entretanto, em seu recurso de apelação, a Caixa Econômica Federal não deixou expresso pedido com intenção de modificar o decidido pelo juízo monocrático sobre a incorporação ao saldo devedor das diferenças apuradas entre os valores pagos com suporte em decisão judicial e os valores efetivamente devidos, tendo ocorrido a preclusão (fls. 346/363).

Destarte, *in casu*, não restou configurada a omissão apontada.

Por outro lado, tendo sido parcialmente provida a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, modificando o resultado da sentença de primeiro grau, que a condenou ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa atualizado mais custas e despesas processuais, tenho que resta configurada a omissão apontada no tocante aos honorários advocatícios, pelo que passo ao exame da questão.

Nessa esteira, como ambas as partes foram em parte vencedores e vencidos, deverão ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Saliento que referida verba honorária deverá ser atualizada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por esses fundamentos, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração para sanar a omissão relativa à verba honorária, condenando os autores à sucumbência recíproca nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo no mais a decisão agravada.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030055-79.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.030055-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ERCULES MATOS E SILVA e outro
APELADO : JOSE FERNANDO CESTARI e outro
: WANDORLY APARECIDA DE MELLO CESTARI
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
DESPACHO
Face à manifestação de fl. 583 indefiro o pedido formulado à fl. 579.

I.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033088-77.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.033088-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
INTERESSADO : JOSE CARLOS SILVEIRA MOTA DA CUNHA e outro
: SALETE ZABEU CUNHA
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão monocrática que, com base no §1º-A do art. 557 do CPC conheceu em parte do recurso de apelação e na parte conhecida deu provimento ao recurso para que fosse mantida, nos termos do contrato, a aplicação do coeficiente de equiparação salarial.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão é omissa em relação aos honorários advocatícios e custas processuais em razão da improcedência quase total dos pedidos formulados pelo apelado, o que merece a inversão do ônus da sucumbência (fls. 318/319).

É o breve relatório.

Decido.

Assiste parcial razão aos embargantes.

A sentença de fls. 216/222 julgou procedente o pedido para atualizar os valores das prestações pela variação pelo INPC e declarar indevido o acréscimo de 1,15 utilizado para o fim de cálculo da prestação mensal vinculado ao PES, compensando os valores eventualmente recolhidos a maior pelo mutuário com as prestações vincendas e devolvendo aos autores eventual saldo remanescente. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a pagar as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, na modalidade do art. 21 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a decisão ora agravada, na parte em que o conheceu, deu provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença de primeiro grau, mantendo a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na atualização das prestações, nos termos estabelecidos no contrato, sem, contudo, fazer qualquer referência quanto à verba honorária.

Dessa forma, resta configurada a omissão apontada, pelo que passo ao exame da questão.

Nessa esteira, considerando que com o provimento do recurso de apelação a Caixa Econômica Federal decaiu apenas de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado à ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por esses fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração para sanar a omissão relativa à verba honorária, condenando os autores ao seu pagamento à ré, no percentual ora fixado de 10% do valor da causa atualizado, mantendo no mais a decisão agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009570-52.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.009570-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : MARIA ESTELA ROMA
ADVOGADO : EDSON FERREIRA FREITAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto em face da sentença proferida às fls. 450/460 dos autos da ação declaratória nº 1999.61.02.009570-0, da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que extinguiu o feito sem análise de mérito em relação à APEMAT, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, a ser atualizado monetariamente e rateado entre os réus.

Em suas **razões recursais** de fls. 471/476, sustenta a apelante ter sido a Caixa Econômica Federal quem apontou a legitimidade da APEMAT para figurar na presente demanda, imputando-lhe a responsabilidade quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao referido agente fiduciário. Reitera os termos da inicial quanto à legalidade da substituição da TR pelo INPC e alega que os documentos que instruíram a inicial demonstram a tentativa da revisão contratual perante a esfera administrativa, argumentando, ainda, não ter havido observância do Plano de Equivalência Salarial. Junta cópias de documentos que, a seu ver, comprovariam suas alegações (fls. 477/499) e requer a reforma da r. sentença.

As apeladas Caixa Econômica Federal e APEMAT apresentaram **contrarrazões** a fls. 501/508 e fls. 510/536, respectivamente, em que postularam a manutenção do julgado, ao que subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. **DECIDO.**

O apelo não merece acolhida.

O § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que, nas causas onde não houver condenação, os honorários advocatícios "serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c" do § 3º. Não é obrigatório, portanto, que o arbitramento dos honorários, nesse caso, seja feito com base em percentuais mínimo e máximo sobre o valor da causa, como é usual nos meios forenses (STJ, 4ª T., REsp 226.030).

No caso concreto, observo a seguinte situação fática: A ação foi ajuizada em 2.9.1999 em face da Caixa Econômica Federal. Após o indeferimento do pedido de tutela antecipada, **a autora emendou a inicial de fls. 232/233 para o fim de requerer a citação da APEMAT. Às fls. 236 a emenda à inicial foi acolhida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, ao que a referida ré foi citada e apresentou a contestação de fls. 299/331.**

Assim sendo, é inquestionável que a citação da APEMAT foi promovida a requerimento da apelante, pelo que não merece reforma a r. sentença, no particular.

No que tange à substituição da TR, noto que o contrato de financiamento ora questionado foi celebrado **após** o advento da Lei 8.177/91, que prevê a atualização do saldo devedor e o recálculo da prestação pelos mesmos índices de atualização da poupança, que, por sua vez, é atualizada pela TR, de modo que não há nenhuma ilegalidade na aplicação deste índice no saldo devedor do financiamento. Aliás, neste sentido, é o entendimento **já sumulado** do C. Superior Tribunal de Justiça, no verbete de Súmula 454:

"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."

Finalmente, quanto à revisão contratual e a suposta inobservância do Plano de Equivalência Salarial, observo que as razões recursais não rebatem especificamente os termos da r. sentença, fundamentando as apelantes a pretensão de sua reforma em meras conjecturas genéricas, das quais não decorrem logicamente a sua conclusão.

Assim, encontrando-se a r. sentença devidamente fundamentada e não havendo nos autos documentos ou alegações suficientes a infirmá-la, deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000638-57.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.000638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCIO MILTON CARVALHO e outro
: MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO
ADVOGADO : NANTES NOBRE NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00006385719994036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcio Milton Carvalho e outro em face de sentença que julgou improcedente o pedido cautelar visando obstar a execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Apela a parte autora o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

A ação cautelar tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, garantindo eventual execução da sentença definitiva proferida nos autos principais, ou seja, protege a efetividade do processo, tendo caráter de instrumentalidade, porque não tem um fim em si mesmo, mas se presta somente a atender uma situação provisória e emergencial, e ainda o caráter de dependência e acessoriedade, pois sempre depende da existência ou da probabilidade de um processo principal.

No caso dos autos, o pedido de suspensão do procedimento de extrajudicial é plenamente cabível em sede cautelar, uma vez que não poderia ter sido formulado sob a égide do art. 273 do Código de Processo Civil porque não consubstancia o intento de antecipação do próprio provimento judicial objeto da demanda principal, que será a revisão do valor das parcelas e do saldo devedor referente ao contrato de mútuo habitacional.

Logo, o pleito cautelar como formulado, que não se confunde com o objeto da ação principal que objetiva a revisão contratual, se destina a assegurar a eficácia da sentença de mérito a ser obtida na referida ação principal de revisão contratual.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já se manifestaram neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ART. 796 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não há confundir a medida cautelar com a antecipação de tutela, cabível a primeira para suspender a realização de leilão em execução extrajudicial, submetida às regras do Decreto-lei nº 70/66, se presentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP nº 512.859/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 15/03/2004, p. 268)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DE LEILÃO NOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CAUTELAR - VIA ADEQUADA - APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. A ação cautelar tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, garantindo eventual execução da sentença definitiva proferida nos autos principais.

2. Como a parte autora deseja a suspensão de leilão em execução extrajudicial com o escopo de evitar prejuízos irreparáveis, está correta a interposição de medida cautelar para perseguir esses efeitos, pois se destina a assegurar a eficácia da sentença de mérito, sendo impossível trocar a medida cautelar pelo pedido de antecipação de tutela quando o intento da parte é obter providência liminar inconfundível com o próprio e unívoco objeto da ação de revisão contratual proposta.

3. A parte do apelo em que o recorrente defende a presença dos requisitos para a concessão da liminar e pugna pela providência não pode ser conhecida sob pena de supressão de instância.

4. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida para anular a sentença.

(AC nº 2008.61.00.030604-6, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 13/10/2009)

A medida cautelar tem caráter instrumental e provisório, na qual devem estar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não se verifica no presente processo.

Pelas informações prestadas pela CEF, não impugnadas pela parte autora, verifica-se que o mutuário, quando da propositura da ação, encontrava-se com 57 (cinquenta e sete) prestações atrasadas.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

Assim, cumpria ao requerente demonstrar a efetiva intenção em purgar a mora, sustentando a execução extrajudicial. Ademais, é certo que pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controversa, não restando demonstradas, na petição da medida cautelar, razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Por outro lado, a ação declaratória proposta pelo autor teve provimento contrário à sua pretensão, podendo-se inferir a ausência de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão do requerente.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202841-88.1997.4.03.6104/SP
2000.03.99.049365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA e outro
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APELANTE : ROBERTO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.02.02841-8 4 Vr SANTOS/SP

Decisão

O recurso apresentado às fls. 363/375 deve ser recebido como agravo legal, pois interposto em face da decisão proferida com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil a qual não conheceu do agravo retido interposto às fls. 281/285, acolheu a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicadas a apelação da autora e o mérito da apelação da Caixa Econômica Federal.

Após, verifica-se que a teor do que dispõe o artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, a parte irrisignada dispõe de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo legal endereçado ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Ocorre que, a decisão de fls. 347/354 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27 de setembro de 2010, considerando-se 28 de setembro de 2010, como data da publicação (fl. 355), começando o prazo a fluir em 29 de setembro de 2010, contudo o recurso foi protocolizado apenas em 05 de outubro de 2010 (fl. 363), intempestivo, portanto. Nesse passo, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado baixem os autos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042214-20.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.042214-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : REINALDO SILVA BARBOSA e outro
: MARIA ANGELA DE CARVALHO
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE AUTORA : AMADEU JORGE DA SILVA e outro
: MARIA DAS GRACAS BARBOSA PINTO
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Reinaldo Silva Barbosa e Maria Ângela de Carvalho, em face de sentença que extinguiu o processo de execução, no tocante a eles, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Apelam, sob a alegação de que a ré não juntou aos autos qualquer formulário comprovando a adesão das partes.

Às fls. 181/182 trouxe a CEF aos autos os respectivos Termos de Adesão - FGTS.

Intimados para esclarecerem se persiste o interesse no julgamento do recurso interposto, ratificaram os autores os termos da apelação, ressaltando que o formulário branco é para as pessoas que não possuem ação e, requerendo, por fim, o depósito dos honorários advocatícios a que foi a ré condenada.

DECIDO

Para que se reconheça a validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo da diferença de correção monetária decorrente da aplicação do índice do IPC no meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), é imprescindível a sua juntada aos autos.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal informou a existência do termo de adesão firmado com os exequentes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deixando de juntá-lo aos autos, num primeiro momento.

Os documentos juntados - extratos das contas vinculadas ao FGTS - não são aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstram a anuência do exequente aos termos do suposto acordo firmado com a executada. E, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito do exequente.

Ocorre, contudo, que os Termos de Adesão, devidamente assinados, forma juntados às fls. 181/182, restando cumprida tal exigência.

Quanto a alegação referente ao Termo de Adesão, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa:

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. *Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.*

2. *Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.*

3. *Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.*

4. *Apelação improvida."*

(TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, p. 518)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.
(...)

3. Ainda que o termo de adesão "branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

4. Apelação improvida.

(TRF 3.ª Região, AC nº 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, p. 508)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO 'BRANCO'- RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de direito disponível, como é o caso, o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Tampouco o fato de a agravada ter assinado termo de adesão "branco" - próprio para os casos em que não há ação judicial em andamento - pode servir de argumento impeditivo para o reconhecimento da validade do documento que expressa a manifestação da vontade da parte.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou, em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada do FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da incidência de índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, de junho de 1987 a fevereiro de 1001.

3. O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido.

4. Segundo lição de Maria Helena Diniz, os contratos de adesão excluem "a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Região, AG nº 200403000267421, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06/03/2006, DJU 04/04/2006, p. 364).

Desse modo, não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa os próprios apelantes, e ninguém mais. Foi deles a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado, e a pretensa nulidade decorreria de uma declaração falsamente prestada pelos próprios interessados, ainda que não necessariamente de má-fé.

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ademais, a apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS decorrente da sentença extintiva. Desse modo, considerando-se que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, a reforma da sentença que extinguiu o processo de execução.

No tocante à verba honorária não ressalvada pela sentença, cumpre ressaltar que a transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei nº 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária." (TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Assim, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o acordo entre a parte autora e a executada em fase de execução, não retira o direito do advogado ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória. Estes são de direito do advogado que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01, mesmo porque o profissional não participou do acordo. Deste posicionamento compartilho.

In casu, o acórdão transitado determinou: "Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil".

Por este motivo, não vejo razão para modificar o julgado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intime-se, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050192-48.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050192-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARIA EUNICE DA SILVA

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Eunice da Silva, em face de sentença que julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da transação extrajudicial firmada pela autora com a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Apela argumentando que o Termo de Adesão - FGTS supostamente por ela assinado não pode ser aceito pelos diversos motivos que elenca, pretendendo a reforma da sentença extintiva, o recálculo do valor e os respectivos depósitos dos expurgos fundiários apurados, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil.

DECIDO

O termo de adesão assinado pela autora Maria Eunice da Silva se encontra juntado aos autos às fls. 131.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa:

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infração às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.

4. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, p. 518)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)

3. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

4. Apelação improvida.

(TRF 3.ª Região, AC nº 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, p. 508)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO 'BRANCO'- RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de direito disponível, como é o caso, o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Tampouco o fato de a agravada ter assinado termo de adesão "branco" - próprio para os casos em que não há ação judicial em andamento - pode servir de argumento impeditivo para o reconhecimento da validade do documento que expressa a manifestação da vontade da parte.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou, em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada do FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da incidência de índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, de junho de 1987 a fevereiro de 1001.

3. O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido.

4. Segundo lição de Maria Helena Diniz, os contratos de adesão excluem "a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra'." (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Região, AG nº 200403000267421, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06/03/2006, DJU 04/04/2006, p. 364).

Isso porque não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa a própria apelante, e ninguém mais. Foi dela a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado.

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ademais a apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS.

Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, a reforma da sentença que extinguiu o processo de execução.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Publique-se e intime-se, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015942-71.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.015942-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

APELANTE : MARCOS ANTONIO DE MELO e outro

: ROSANGELA APARECIDA DE MELO

ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto em face da sentença proferida às fls. 123/126 da medida cautelar, autos nº 2000.61.05.015942-3, da 3ª Vara Cível Federal de Campinas/SP, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida.

Em suas **razões** de fls. 133/136, esclarecem os apelantes que se encontravam cientes e objetivavam a efetivação dos depósitos das parcelas contratuais na forma tal como determinada pelo Juízo, todavia, o deslinde prematuro da demanda impediu a sua realização. Sustentam que a Magistrada *a quo* foi muito rigorosa ao extinguir o feito em razão do não pagamento das parcelas nas suas respectivas datas de vencimento, sendo certo que estavam na iminência de obter a quantia necessária para tanto por ocasião da prolação da decisão ora combatida. Insurgem-se quanto à extinção da ação, ao argumento de que a inadimplência enseja tão somente a cassação da medida liminar, e não a extinção do feito, porquanto poderia o Juízo de primeiro grau ter determinado o pagamento do montante referente à mora, juros e correção monetária. Pleiteiam, assim, a reforma da decisão para o fim de ser concedido novo prazo para a realização dos depósitos judiciais, com o regular prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação das **contrarrazões** (cf. certidão de fls. 139), ao que subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de apelação interposta em ação cautelar, com pedido liminar, proposta por mutuários do SFH, para a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a realização do depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento firmado entre as partes, além da incorporação do saldo devedor.

Eis a síntese dos fatos: O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 48/49 para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação/adjudicação do imóvel e a não inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, bem assim para determinar aos autores a comprovação nos autos, no prazo de dez dias, do pagamento das prestações vencidas, sob pena de cassação da medida liminar.

Intimados acerca de tal decisão em 29.11.2000 (fls. 51), os requerentes não comprovaram o pagamento das parcelas vencidas, ao que em 1º.6.2001 foi proferida a r. sentença de fls. 123/126, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. O recurso não merece prosperar.

A concessão da medida cautelar impõe a presença dos requisitos da verossimilhança do direito invocado ("*fumus boni iuris*") e da existência de real perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*") decorrente da tramitação da demanda principal.

No caso dos autos, verifico que os apelantes provocaram o Poder Judiciário para o fim de ser autorizado o depósito judicial das parcelas do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal pelo valor que entendiam como correto, objetivando, assim, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel.

Os argumentos formulados nas razões recursais não se mostram razoáveis, na medida em que os mutuários, que já se encontravam em **situação de inadimplência desde maio de 1997** (cf. fls. 114/120), ou seja, há mais de três anos antes da propositura da ação cautelar, deixaram de cumprir a determinação judicial consistente na realização dos depósitos judiciais, em que pese terem sido intimados para tanto. Por outro lado, observo que **entre a data da propositura da presente demanda e da prolação da r. sentença transcorreu o período de um ano e meio sem que os mutuários realizassem o pagamento das parcelas acordadas**, pelo que é absolutamente infundado o argumento de que a demanda foi extinta prematuramente ou, ainda, de que não tenha sido concedido prazo suficiente para que pudessem angariar fundos para a quitação de sua dívida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com as providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004349-36.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.056023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROBERTO PEREIRA DA SILVA e outros
: REGINA CELIA DIAS BARBIZAN
: ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA
: ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : ROGERIO NEITZEL e outros
: REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR
: REGINA NUNES LUZ
: REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES
: REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA
: ROBERTO PARISI
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 95.00.04349-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo de execução, entendendo indevidos honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram à transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

DECIDO.

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários foram afastados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. *Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.*

2. *Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.*

3. *Agravo de instrumento desprovido."*

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - *Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.*

2 - *A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.*

3 - *Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."*

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Assim, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o acordo entre a parte autora e a executada em fase de execução, a transação entabulada não retira o direito do advogado ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado. Estes são de direito do advogado que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01, mesmo porque o profissional não participou do acordo. Deste posicionamento compartilho.

In casu, o acórdão transitado em julgado condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária à razão de 10% sobre o valor da condenação, dado o caráter repetitivo da matéria em exame (fl. 206/214). Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003403-63.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.003403-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS

: RAFAEL DAMIANI GUENKA

APELADO : SIDERLEY BRANDAO STEIN

ADVOGADO : SIDERLEY BRANDAO STEIN

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 80.605,58, resultante do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

Foram opostos embargos à monitória nos quais a parte ré aduz que: 1) os juros cobrados excedem o limite do artigo 192, §3º, da Constituição Federal e também disposto no artigo 1º do Decreto 22.626/33; 2) é indevida a capitalização dos juros; 3) há excesso na execução; 4) o demonstrativo de débito não contém evolução capaz de justificar o valor exigido; 5) a TR não pode ser aplicada ao contrato sob análise (fls. 47/49)

Impugnação da autora às fls. 52/64.

O MM. Juiz "a quo" **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado na ação monitória, para: 1) reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial no contrato de abertura de crédito rotativo datado de 15/07/1994; 2) excluir a capitalização de juros; 3) reduzir para 12% ao ano a taxa de rentabilidade. Condenou a CEF ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação (fls. 67/79).

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 82/83), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 85/86.

Inconformada, apelou a *Caixa Econômica Federal*, se insurgindo a contra a impossibilidade de aplicar a capitalização dos juros mensalmente, bem como em relação à redução da taxa de rentabilidade para o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ao argumento de que o disposto no artigo 192, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, não é auto aplicável (fls. 89/98).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 102/104).

Às 133/133vº, determinei à apelante que regularizasse o preparo de sua apelação, sob pena de deserção, o que foi atendido às fls. 135/137.

DECIDO.

No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado entre as partes em **15 de julho de 1994**, assim, não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado anteriormente a **31 de março de 2000**, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963/2000.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. **É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP n. 1963/17-2000.**

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 953.785/DF, ReI. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17

(31.3.00). No caso em apreço, contudo, tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram, não há como acolher a pretensão do Banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

III - (...)

(AgRg no REsp 966.476/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições

financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros

Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 02/08/2004;

REsp 602.068/RS, ReI. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 979.224/RS, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008; DJ 07.05.2008 p. 1)

No mais, especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência está incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 16).

Entendo que a taxa de rentabilidade não *poderia* sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353 - destaqui)

Esta E. Corte Regional também adotou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.19.007070-5/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Data do Julgamento: 25/05/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada "taxa de rentabilidade", uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas.

2. Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de "bis in idem". Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ.

3. Agravo desprovido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.02.010944-3/SP. SEGUNDA TURMA. Relator: Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. Data do Julgamento: 25/05/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 66) (negritei)

Contudo, em face da impossibilidade de incorrer na *reformatio in pejus*, prejudicando a CEF quando da análise de seu recurso, mantenho o critério adotado na r. sentença, para que a taxa de rentabilidade corresponda a 12% (doze por cento) ao ano.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000165-27.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000165-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CARLOS EDUARDO ARROYO e outros

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO

APELANTE : PAULO TERUO KIRIHATA

: DANILO MORA DE ARAUJO

: VERA LUCY MOREIRA

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Eduardo Arroyo e Outros em face da decisão que não conheceu da apelação.

Alegam os embargantes, em síntese, que houve omissão na decisão embargada, pois não considerou o comprovante anexado ao recurso que comprova a opção do autor pelo FGTS.

É o relatório.

Decido.

Na decisão embargada não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Os embargantes pretendem dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, transcrevo a nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Como bem salientou o Desembargador Marcos Cesar, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n. 97.167-1, *"tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o **decisum**, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado." (RJTJESP 115/207 - Grifei)*

Em sede de embargos de declaração já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado que seguiu assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003051-87.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.003051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CREFISA S/A
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro
APELADO : GILDA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Crefisa S/A, e improcedente, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em consulta ao "site" desta Corte constata-se que a ação proposta pelos mutuários nº 0003566-25.2001.4.03.6103, principal da presente ação cautelar, foi julgada, sendo desprovida a pretensão dos mutuários.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto." (TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto.

Int.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005377-14.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.005377-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : ADRIANO BLANCO e outros
: ANA REGINA RANDI
: ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI
: ARIEDNE AMELIA DAVI
: CARLOS ADILSON BIGOTO
: CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO
: CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELES
: PAULO SERGIO SALVADOR
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Considerando não ser valida notificação por Correio Eletrônico sem certificação digital providencie o patrono da parte autora a regular notificação das partes de sua renuncia no prazo de 15 dias, sob risco de não ser reconhecida a mesma .

Publique-se

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007827-47.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.016315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS NOBRINHO SANTOS DA CRUZ e outro
: PAULO MARCELINO DOS PASSOS
ADVOGADO : MANUEL NATIVIDADE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
PARTE AUTORA : JUSIMAR MOURA LIMA e outros
: JOSE OTAVIO SANTOS
: DIONISIA BONFIM
No. ORIG. : 98.00.07827-4 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual os Autores requereram a correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, desde a sua implantação, observando-se a inflação plena, coma a indicação dos índices referenciados ao longo da petição inicial.

À fl. 65 o MM juiz a quo determinou que os Autores especificassem quais os índices pretendem ver aplicadas em suas contas, bem como que apresentassem os extratos dos períodos correspondentes.

Em face da inércia dos Autores a inicial foi indeferida com fundamento nos artigos 267, I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Em seu apelo os Autores alegaram que o Superior Tribunal de Justiça entende que os extratos do FGTS não são documentos indispensáveis à instrução deste tipo de ação.

Argumentaram também que os tribunais condenam a CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS e que os índices pleiteados são os seguintes: 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (maio/90), 7,87% (junho/90), 12,91% (julho/90, 20,21% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91).

Processado o recurso vieram os autos a esta Corte.

Nesta Instância, foram homologadas as desistências com relação aos seguintes Autores: José Otávio Santos, Jusimar Moura Lima e Dionísia Bonfim (fls. 101/103 e 115).

É o relatório.

Decido.

Consigno, inicialmente que em decorrência das homologações de desistência de fls. 101/3 e 115, permaneceram neste processo somente os Autores Carlos Nobrinho Santos da Cruz e Paulo Marcelino dos Passos.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que os extratos não são documentos indispensáveis à propositura da ação que objetiva a atualização monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados.

Entretanto os Autores, na petição inicial, não especificaram adequadamente a sua pretensão pois limitaram-se a requerer a correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, desde a sua implantação, observando-se a inflação plena, coma a indicação dos índices referenciados ao longo da petição inicial.

Somente após a prolação da sentença que indeferiu a inicial é que os Autores apontaram os índices pretendidos: 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (maio/90), 7,8% (junho/90), 12,91% (julho/90), 20,12% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91), sendo que, destes índices apenas o índice relativo a 44,80% (maio/90) foi mencionado na petição inicial.

Os artigos 282, inciso IV e 286 do C.P.C. determinam que a petição inicial indicará o pedido com as suas especificações; bem como que este seja certo ou determinado. Coerente com estas disposições, o juiz não pode proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460, C.P.C).

Por fim, o parágrafo 1º do artigo 515, da legislação adjetiva civil, prevê que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Assim, em que pese os Autores, na petição inicial, terem traçado um histórico da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, não especificaram os índices pretendidos, em afronta ao inciso IV do artigo 282 e à primeira parte do artigo 286 do Código de Processo Civil e em sede recursal inovaram o pedido, o que não pode ser admitido, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto nego seguimento ao presente recurso com fundamento no artigo 557, *caput* do C.P.C.

Publique-se, após devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005224-59.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.005224-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro
APELADO : DEJAIR ROBERTO SEGANTINO PACHECO
ADVOGADO : EVANY FRANCELINO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator):

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para o fim de declarar a invalidade do contrato de experiência firmado, determinando o imediato retorno do impetrante ao quadro de pessoal do SERPRO, no mesmo cargo ocupado quando de sua demissão.

Alega o apelante, em resumo, que não cabe a reintegração do servidor, já que o mesmo não foi aprovado em período de experiência realizado, face a ineficiência comprovada de seu trabalho, e que o seu retorno nestas condições traria prejuízos incalculáveis à Administração Pública e à comunidade, cujos interesses representa.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

A controvérsia a ser dirimida no presente *mandamus* cinge-se a validade ou não do contrato de experiência firmado entre a empresa pública federal (SERPRO) e o impetrante (servidor público), após o reconhecimento do direito ao retorno do trabalho por força de anistia, concedida pela Lei n.º 8.878/94.

A Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, nesta expressão incluídas as empresas públicas, demitidos sem o devido processo legal, no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, determinando o retorno dos mesmos ao trabalho. Foi constituída, nos termos do seu artigo 5º, uma Comissão Especial de Anistia.

A autoridade impetrada, ao defender a legalidade do ato praticado, aduziu que o impetrante, por ter sido anistiado, foi convidado a novamente integrar os quadros da empresa, mediante contratação experimental até 90 dias de trabalho. Argumentou, ainda, que não se cuida de reintegração no cargo, mas de readmissão, caso em que a contratação deve ater-se ao princípio de vinculação ao edital de provimento do cargo, mediante concurso. Ressalta que se trata de um novo contrato de trabalho, pelo que se sujeitou o impetrante à disciplina do art. 455, § único, da CLT, sendo justa sua dispensa, já que o mesmo não ultrapassou a fase de experiência.

Preconiza o *caput* do artigo 2º da Lei n.º 8.878/94, que:

"Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado de documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993."

A documentação carreada nestes autos demonstra que o impetrante preencheu os requisitos legais para retornar ao serviço público no emprego anteriormente ocupado, tendo a Comissão Especial entendido ser o mesmo beneficiário da anistia, deferindo o pedido de readmissão.

A lei não prevê que o retorno dos anistiados estaria condicionado a um prazo de experiência. O edital SERPRO/ESAF n.º 1/2001 poderia estabelecer o contrato de experiência para os novos concursados, mas jamais para os admitidos com base na anistia prevista na Lei n.º 8.878/94.

Confira-se, a propósito, a orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/94 ENQUADRAMENTO DEFINITIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MESMO CARGO E REGIME JURÍDICO A QUE ESTAVAM SUBMETIDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O presente mandamus não se dirige contra a legalidade ou não da concessão de anistia aos impetrantes, mas contra as conseqüências jurídicas de tal ato, cuja legitimidade se presume enquanto não revisto na esfera administrativa. Conseqüentemente, assiste aos anistiados o direito à definição da natureza jurídica da relação de trabalho. 2. Nos termos do art. 2º da Lei 8.878/94, os servidores públicos anistiados devem ser reintegrados no cargo anteriormente ocupado e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (RESP nº 662887, QUINTA TURMA, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 10/05/2007, DJU 28/05/2007, p. 386)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. REGIME JURÍDICO. ART. 2º DA LEI 8.878/94. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica no sentido de que a reintegração do servidor anistiado pela Lei 8.878/94 deve se dar no mesmo cargo exercido antes do afastamento, disciplinado pelo mesmo regime jurídico, por força do que dispõe o art. 2º do referido diploma legal. 2. Agravo regimental improvido." (AGEDAG 2003.01.49585-7, SEXTA TURMA, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 19/04/2007, DJU 14/05/2007, p. 405)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. REGIME JURÍDICO ÚNICO. O retorno ao serviço público dos servidores anistiados pela Lei 8.878/94 deve se dar no mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupado, e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos. (Precedentes.) Segurança concedida." (MS nº 7857/DF, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 27/02/2002, DJU 25/03/2002, p. 171).

Desse modo, a r. sentença não merece reparos, devendo ser mantida em sua integralidade.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004957-72.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.004957-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

APELANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outro
: APARECIDA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

DECISÃO

1. Decisão recorrida: Sentença proferida na ação cautelar, autos nº 2002.61.05.004957-2, da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, que julgou extinto o feito sem análise do mérito, a teor do art. 267, inc. IV e VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 144/146).

2. **Razões dos apelantes:** Pleiteiam a reforma da r. sentença e o recebimento do recurso no efeito suspensivo, ao fundamento de que demonstrados nos autos o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido (fls. 192/198).

3. **Contrarrazões da apelada:** Pela manutenção do julgado (fls. 212/217).

É o relatório. **DECIDO.**

Buscam os mutuários com o presente recurso a reforma da r. decisão de primeiro grau para o fim de determinar a suspensão de leilão e dos atos tendentes à execução extrajudicial do bem.

Observo que, nesta data, **proferi decisão no feito principal** (processo nº 2002.61.05.007473-6), negando provimento ao apelo dos mutuários para manter a decisão recorrida, que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Considerando-se que o objeto deste feito era apenas o de assegurar a eficácia do resultado daquela ação, constata-se ter havido a **perda superveniente do interesse processual, razão pela qual impõe-se a sua extinção sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, IV, c.c. o art. 462 do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes (grifos nossos):

*"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO - CARÁTER ACESSÓRIO - PERDA DE OBJETO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - **Haja vista a extinção do feito principal (Ação Rescisória nº 3.454/BA), forçoso reconhecer a prejudicialidade da Medida Cautelar dele derivada, por perda superveniente de objeto. Precedentes.** 2 - Agravo Regimental desprovido" (AGRCM 200600005345, JORGE SCARTEZZINI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 03/04/2006).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. ATENTADO. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Medida Cautelar de Atentado, assim, tem a finalidade de recompor situação fática, alterada indevidamente por uma das partes, no curso do processo; a alteração é no estado de fato e não no estado jurídico e deve resultar algum prejuízo a parte contrária. Referida Medida tem por pressupostos específicos que haja um processo em andamento e prejuízo a uma das partes. 2. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal, sendo necessária para a concessão da medida a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora. 3. **A extinção do processo principal em face julgamento implica perda de eficácia e objeto da cautelar, que deve também ser extinta (art. 808, III do CPC e precedentes desta Corte e do STJ).** 4. Processo extinto por superveniente perda de objeto. Apelação prejudicada" (AC 199939000032231, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2010).*

*"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. CAUTELAR SEGUE A PRINCIPAL. DEPENDÊNCIA. 1. A cautelar foi ajuizada contra o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e a Mineração Curuá Ltda, com o intuito de anular ato administrativo de retificação (DO 29/11/99), que resultou na prorrogação do prazo de vigência das autorizações de pesquisa concedida à segunda requerida nos Processos 850.006/85 e 850.384/86. 2. Havendo a ação principal sido extinta, sem resolução do mérito pela superveniente perda do interesse de agir, tendo em vista que, findo o prazo da prorrogação, a área pleiteada ficou livre para que terceiros se habilitassem à pesquisa, afigura-se correta a sentença que indeferiu a inicial da presente cautelar com base no artigo 295, III do CPC. 3. **Extinto o processo principal sem resolução de mérito, a cautelar deve seguir o mesmo destino em observância ao que dispõem os arts. 267 e 808, III, do CPC. Precedentes.** (AC 2001.38.00.013868-2/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.190 de 31/07/2008) 4. Apelação da requerente improvida" (AC 200134000119113, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 31/07/2009).*

*"AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO. 1. **Com o julgamento da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, o que impõe sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Precedentes do E. TRF da 3ª Região.** 2. Apelação não conhecida" (AC 94030834030, JUIZ JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 26/11/2009).*

Do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito, declarando prejudicada a apelação.** Condeno os apelantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, cuja execução fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com as providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 26 de abril de 2011.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007473-65.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.007473-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outro
: APARECIDA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

1. Decisão recorrida: Sentença proferida na ação ordinária, autos nº 2002.61.05.007473-6, da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, porquanto beneficiários da justiça gratuita e não implementado o contraditório (fls. 73/75).

2. Razões dos apelantes: sustentam a existência do interesse de agir e da possibilidade jurídica do pedido, haja vista o pedido de revisão contratual formulado na inicial (fls. 80/85).

3. Contrarrazões da apelada: inexistentes, eis que não implementado o contraditório.

É o relatório. **DECIDO.**

As razões recursais dos apelantes **não guardam consonância** com o que restou decidido na sentença recorrida.

Afirmam os apelantes que a pretensão de revisão contratual caracteriza a existência do interesse de agir. Todavia, conforme se depreende dos autos, a MM. Juíza de Primeiro Grau indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 73/75), porquanto observou que, ao formular o pedido de revisão em dissonância às cláusulas contratuais, a petição inicial partiu de premissa falsa e alterou a verdade dos fatos.

Observo que, tanto na petição inicial como em suas razões recursais, os apelantes não informam as renegociações contratuais realizadas com a instituição financeira, limitando-se a fundamentar a sua pretensão em meras conjecturas, das quais não decorrem logicamente a sua conclusão.

Verifica-se, portanto, que o recurso dos apelantes não ataca os fundamentos da sentença, inviabilizando assim a revisão da mesma por este órgão julgador, já que, da forma como posta, a irresignação não tem o condão de infirmar a motivação da decisão recorrida, a teor do disposto no art. 515 do CPC:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento **da matéria impugnada**" (grifou-se).

Em outras palavras, não há de se conhecer de razões de apelação **dissociadas** do que a sentença decidiu, por afronta também ao artigo 514, II, CPC:

"Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

II. os fundamentos de fato e de direito."

Assim, verifica-se a ausência de regularidade formal da apelação, o que prejudica a sua admissibilidade, pois não se conhece de recurso cujas razões sejam dissociadas da fundamentação da decisão recorrida. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ). 2. Apresentando-se manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa" (AGRAGA 200702736898, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 14/10/2010).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. COISA JULGADA. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU. - Não se conhece de apelação cujas

razões estejam dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida. - A pretensão do autor de reconhecimento do direito adquirido à concessão do benefício nos termos da legislação vigente antes da EC nº 20/98 implica em rediscussão do mérito, que é vedada em sede de embargos à execução. - Ademais, a inovação em sede de apelação implica em supressão de grau de jurisdição. - Agravo legal improvido" (AC 200861260031045, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/01/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença" (AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)(grifou-se).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007415-53.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.007415-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

APELADO : VENICIO KLEBER PIUBELLI CARRARA

ADVOGADO : WILLIAM ROGER NEME (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 127/136, na qual o MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, em sede de monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor indicado na inicial (R\$ 2.570,16), resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo conforme fls. 19/24, julgou parcialmente procedente a ação monitória, para afastar a taxa de rentabilidade na composição de permanência e sua cumulação com juros remuneratórios.

Apela a CEF às fls. 139/146, requerendo, a reforma da r. sentença para reconhecer a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, comissão de permanência e taxa de rentabilidade, conforme previsto no contrato firmado entre as partes.

Sem contrarrazões.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Juros

No caso dos autos, o i. magistrado *a quo* determinou que, na vigência do contrato, os juros remuneratórios sejam calculados pela taxa média de mercado, afastando a aplicação das Cláusulas Primeira e Quinta, que previam a cobrança de juros "calculados com base na taxa de juros vigente para a operação" e que "a CAIXA manterá em suas agências, à disposição dos CREDITADOS, para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo."

Todavia, na esteira da jurisprudência do E. STJ, a abusividade dos juros remuneratórios só pode ser declarada nos casos em que a taxa discrepe, substancialmente, da média do mercado.

Não é, todavia, o que se verifica, *in casu*.

Consoante a própria fundamentação da r. sentença apelada, tem-se que a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para outubro de 2001 (mês em que o contrato foi firmado) foi de 160,29% ao ano, enquanto o valor apurado pela CEF para o mesmo período, com base no índice indicado à fl. 19, foi de 172,11%.

Assim, considerando que os valores não discrepam substancialmente das taxas médias de mercado, bem como que o índice constante do contrato referia-se à taxa vigente na data da contratação, não tendo sido apuradas as taxas efetivamente cobradas, tenho que não restou demonstrada cabalmente a alegada abusividade, a ensejar o excepcional controle judicial sobre os termos pactuados entre as partes.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AgREsp 200801965402, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 22.02.2011);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PETIÇÃO DE RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALORES DEVIDOS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a apresentação de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, com a finalidade de se pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Precedente. 2. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AgREsp 200800186915, Rel. Des. Fed. Conv. TJ/RS Vasco Della Giustina, DJE 09.12.2010);

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 2. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 3. Agravo regimental interposto pelo banco provido. Embargos declaratórios da devedora recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AgREsp 200501724324, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 16.11.2010).

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato."*

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula 12, parágrafo primeiro do contrato, nos seguintes termos: *"No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês."*

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita.

A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." E a Súmula nº. 296 também determina: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. *É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.*

3. *Agravo que se nega provimento.*"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para determinar que, na vigência do contrato, os juros remuneratórios sejam calculados na forma do contrato.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005661-64.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.005661-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
INTERESSADO : CLAUDETE PELISSARI MARTINS e outro
: REINALDO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : GILSON NAOSHI YOKOYAMA e outro
INTERESSADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE REGENTE FEIJÓ LTDA e outros
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS
EMBARGADO : decisão de fls.694/695
No. ORIG. : 00056616420024036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 694/695 que, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, acolhe a preliminar de ilegitimidade da CEF, excluindo-a da lide e declara a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual e julga prejudicado o recurso adesivo da Caixa Seguradora S/A.

Sustenta a Caixa Seguradora S/A., ora embargante, que a decisão é omissa sobre a anulação dos atos decisórios proferidos na Justiça Federal, ao passo que foi reconhecida a incompetência para o processo e julgamento do feito.

Relatados, decidido.

Cabe razão a Caixa Seguradora S/A, de fato a sentença proferida pelo Juiz Federal deve ser anulada, nos termos do artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil.

Posto isto, acolho os embargos de declaração passando o dispositivo da decisão ao seguinte:

Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processo e julgamento do presente feito, anulando a sentença proferida e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. JULGO PREJUDICADO o recurso da Caixa Seguradora S/A.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005522-17.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELANTE : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : ROMEU VIEIRA PONTES espolio
ADVOGADO : FLAVIA REBELLO e outro
REPRESENTANTE : RENATA DE SOUZA PONTES OZAWA
ADVOGADO : FLAVIA REBELLO e outro

DESPACHO

A presente ação foi proposta contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, prolatada sentença de parcial procedência do pedido as rés interpuseram recursos de apelação.

À fls. 326/328 a CEF informa que firmou acordo com a parte autora, requerendo sua homologação e desistindo do recurso de apelação interposto.

Todavia, instada a se manifestar a Caixa Seguradora S/A (fl. 331) se opôs à homologação do acordo, haja vista que a ela não foram atribuídos honorários advocatícios.

Ante o exposto, prejudicado o pedido de homologação requerido.

Int.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028954-65.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028954-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APELADO : MARIA LENIE GRANJA e outros
: NELSON LUPPI
: MARIA DE FATIMA LUNA
: BELARMINA MARIA DE JESUS
: ALEXANDRE DE SOUZA ALVES
: JOSE BENTO DA SILVA

ADVOGADO : NIVIA GUIMARAES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou os embargos à execução e extinguiu o processo nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.

A apelante aduz, em resumo, que o C. Supremo Tribunal Federal, em 31 de agosto de 2000, ao julgar o RE nº 226.855-RS decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%), porque inexistente ofensa ao direito adquirido.

Assevera que o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se considera também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Afirma indevida a condenação por litigância de má-fé, postulando a exclusão da multa imposta.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Verifica-se, portanto, que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, como pretende a apelante.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. *Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.*

2. *O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.*

3. *O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.*

4. *Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.*

5. *O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.*

6. *Recursos especiais improvidos."*

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.*

2. *Recurso especial improvido."*

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Em novel decisão o C. Superior Tribunal de Justiça apreciando RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, Relator Ministro Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil em casos tais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. *O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.*

2. *Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.*

3. *Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o*

STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Document: 11753547 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 02/09/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.619 - PE (2010/0068398-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ 02/09/2010).

Por outro lado, não há razão para condenar a Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé, vez que ausente qualquer das hipóteses previstas em lei:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei e configuradoras do dano processual, devendo ser aplicada apenas em caso de abuso. Precedentes: REsp 465.585/PA, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ de 25.11.2002; REsp 433.447/SP, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002. (...)"

(STJ, REsp nº 826.494/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 30/06/2006, p. 186)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

(...)

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

(...)"

(STJ, REsp nº 810.154/SP, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 02/05/2006, p. 268)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante para excluir a multa fixada nos termos do artigo 601, do Código de Processo Civil.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002275-16.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.002275-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : JOADY PORTO RODRIGUES

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do art. 739, II, do CPC e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c.c. o art. 295, III, do mesmo estatuto processual.

A apelante aduz, em resumo, que o C. Supremo Tribunal Federal, em 31 de agosto de 2000, ao julgar o RE nº 226.855-RS decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%), porque inexistente ofensa ao direito adquirido.

Assevera que o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se considera também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Afirma ser indevida a condenação por litigância de má-fé, postulando a exclusão da multa imposta.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Verifica-se, portanto, que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, como pretende a apelante.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Em novel decisão o C. Superior Tribunal de Justiça apreciando RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, Relator Ministro Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil em casos tais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Documentó: 11753547 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 02/09/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.619 - PE (2010/0068398-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ 02/09/2010).

Por outro lado, não há razão para condenar a Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé, vez que ausente qualquer das hipóteses previstas em lei:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA

LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. A falta de questionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei e configuradoras do dano processual, devendo ser aplicada apenas em caso de abuso. Precedentes: REsp 465.585/PA, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ de 25.11.2002; REsp 433.447/SP, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002.

(...)"

(STJ, REsp nº 826.494/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 30/06/2006, p. 186)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

(...)

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

(...)"

(STJ, REsp nº 810.154/SP, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 02/05/2006, p. 268)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante para excluir a multa fixada nos termos do artigo 601, do Código de Processo Civil.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002019-67.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.002019-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro
: ROSELI MARTINS ROSSINI
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
PARTE AUTORA : ADALTO ALMINO UCHOA e outro
: TATUYOCHI NUMAJIRI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jose Antonio da Silva e Roseli Martins Rossini contra sentença proferida em processo de execução (expurgos de FGTS) no qual teve vez a decretação de sua extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a satisfação do crédito pelo credor com o pagamento.

Os apelantes alegam, em resumo, que o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal em suas contas vinculadas não correspondem ao devido valor da condenação. Aduzem que os cálculos estão incorretos, pois a executada não efetuou o pagamento dos juros moratórios.

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Não existe demonstração objetiva, por parte do apelante, de supostos equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos.

Em princípio, a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos corretos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial transitada em julgado - como tem feito aos milhares. No caso, observo que todos os *critérios* da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo (fls. 172/183). Verifico que os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos.

Em seu apelo, os autores abordam os eventuais equívocos cometidos pela CEF de forma genérica, sem sequer o acostar de planilhas de cálculo.

Sem impugnação específica, tem entendido esta E. Corte que prevalecem os cálculos da CEF, desde que feitos na forma acima mencionada. Neste sentido, confira-se:

"FGTS - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR SALDO COM A INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO DE ACORDO COM CÁLCULO ELABORADO PELA EXECUTADA - SEM IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE NO MOMENTO OPORTUNO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PRETENDIDA A REFORMA DA SENTENÇA SOB A ALEGAÇÃO DE A OBRIGAÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA - MATÉRIA PRECLUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Com o início da execução de obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal atravessou a petição de fl. 102/107 e memória de cálculo que a acompanha, informando que efetuou o crédito nas contas vinculadas da autora-apelante, sendo proferida a sentença julgando extinta a execução da obrigação de fazer, nos termos dos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Contra essa decisão insurgiu o autor por meio do recurso de apelação.*

2. *De fato, a Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito na conta vinculada da autora de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora, pelo que foi dada oportunidade para que a autora se manifestasse a respeito do crédito efetuado.*

3. *A exequente não impugnou o cálculo apresentado, mesmo após o deferimento do pedido de dilação de prazo por 60 dias.*

4. *Assim, se a autora-apelante não impugnou oportunamente a conta apresentada pela executada, sobrevindo inclusive sentença extintiva da execução, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.*

5. *Apelo não conhecido." sublinhei*

(TRF3, AC 2005.61.26.000041-200228231, PRIMEIRA TURM, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. 14/04/2009,

DJF3 CJ2: 11/05/2009, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS DO FGTS. SÚMULA 252 DO STJ. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Instada no feito executivo, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do exequente demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como apurou o débito, corrigido até 10/04/2004, depositando juros e atualização monetária (JAM).*

2. *A CEF foi condenada a proceder a correções na conta fundiária do exequente, pelos índices apresentados pelo STJ, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito. Não deixando de considerar fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91.*

3. *A planilha (extrato analítico e sua evolução) trazida à colação não oferece dificuldade alguma à análise dos cálculos, pois estão perfeitamente identificados o saldo da conta vinculada, as atualizações aplicadas e suas épocas, sendo a conferência mero cálculo aritmético.*

4. *Demonstrado que o quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada, mister a manutenção da sentença recorrida.*

5. *Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF3, AC 199903990784295, SEGUNDA TURMA, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1: 20/05/2010, p. 92)

Em verdade, reiteram impugnação feita anteriormente, quando da manifestação sobre o crédito efetuado em suas contas vinculadas pela Caixa Econômica Federal, na qual requereram a intimação dela para que procedesse ao pagamento dos juros moratórios (fls. 192/194).

Tendo em vista tais alegações, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência, que concluiu pelo acerto dos cálculos da CEF, ressaltando que a sentença não modificada, nesse ponto, pelo acórdão que: *"...Aplicar-se-á o referido índice sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do FGTS..."*

Observo, pois, que a Contadoria Judicial ao ratificar os cálculos respeitou os exatos termos da sentença. Desse modo, concluiu-se que não houve condenação em juros moratórios, sendo indevidos.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" destaquei

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, p. 193)

Esta C. Corte assim já decidiu:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02/05/08, p. 584).

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Por este motivo, não vejo razão para modificar o julgado.

Com tais considerações, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012844-64.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.012844-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro

APELADO : ARTHUR LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : ANDREA KELLY AHUMADA BENTO e outro

DECISÃO

Cuida o feito de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Arthur Luiz Rodrigues Teixeira, objetivando o recebimento de R\$ 32.275,56 (atualizado para dezembro/2003), em decorrência do inadimplemento do "Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos" (fls. 07/09).

Pela r. sentença de fls. 161/173, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP **julgou parcialmente procedentes** os embargos monitórios e converteu o mandado inicial em executivo, determinando que o débito seja apurado considerando que os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e os moratórios (incidentes após o vencimento) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários.

Em suas razões de recurso (fls. 176/189), à parte ré alega, preliminarmente, nulidade da sentença, sob fundamento de inépcia da inicial por falta de documento hábil para a propositura da ação monitória, e de cerceamento de defesa, uma vez que não foram juntados os extratos da conta corrente onde eram efetuados os débitos das parcelas contratadas. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição para a cobrança dos juros, a inaplicabilidade da Tabela Price, que comportaria a cobrança de juros na forma composta (anatocismo), a declaração de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e a decretação de nulidade da Cláusula Décima Primeira.

Igualmente inconformada, apela a CEF (fls. 191/196), requerendo seja reformada a r. sentença, a fim de se determinar a atualização conforme pactuado em contrato, inclusive com a atualização do débito em plena consonância com a prática de mercado vigente à época. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contrarrazões da CEF às fls. 200/213.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES

Cerceamento de Defesa

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa por ausência dos extratos da conta corrente onde teriam sido efetuados os débitos das prestações, verifico que não houve a alegada nulidade.

Isto porque o pedido foi acolhido pelo i. magistrado *a quo*, que determinou a juntada da planilha da evolução do débito, onde constam os dados de todos os pagamentos efetuados (datas, valores, encargos, etc.), o que foi devidamente cumprido pela CEF às fls. 154/155.

Ausência de documentos necessários ao ajuizamento da monitória

A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal - CEF comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelos devedores (conforme contrato assinado acompanhado dos demonstrativos de débitos fls. 07/12 e 154/155). Assim, a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória.

Prescrição

No que tange à prescrição dos juros remuneratórios, embora a princípio possa parecer que tal verba tenha natureza acessória, na verdade se reveste da condição de principal, à medida que integra o próprio capital. A adição dessa verba, em verdadeira operação de capitalização, desnatura o seu pretense caráter acessório, impedindo seu desmembramento para a formação de obrigações autônomas, que é a hipótese contemplada pelo legislador, ao editar o artigo 178, § 10, III, do Código Civil.

Conseqüentemente, os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte ou cinco anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

Assim, considerando que a inadimplência do contrato deu-se a partir de 12.09.2001 (fl. 10) e que a ação foi proposta em 18.12.2003, e a citação ocorreu em 19.11.2005 (fl. 33) não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança dos juros.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

Tabela Price

No tange aos argumentos referentes à ilegalidade da aplicação da "Tabela Price", entendo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção, recai, apenas, sobre o saldo devedor, sendo que não foi demonstrada abusividade na sua utilização. Repita-se: tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica a seguir:

"REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VENDA CASADA. SEGURO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2.(...) A utilização da tabela price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 3. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 10%. 4. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que autoriza o desconto em folha de pagamento das devidas em razão de financiamento bancário. (...)"

(TRF - 4ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL, Órgão Julgador: 4ª Turma, Processo nº 200671000236075 - Rel. Marga Inge Barth Tessler, Data da decisão: 18/11/2009 - DE DATA: 30/11/2009);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Houve autorização expressa do autor para que a CEF utilizasse recursos existentes em contas correntes de titularidade do devedor para liquidação de parte de dívida decorrente de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Não se reconhece a ilegalidade da cláusula contratual. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. A Súmula 295/STJ estabelece que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada", como no caso dos autos. 5. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do

débito. Precedentes. 6. *É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20)*"(TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 7. *Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a abusividade da cláusula contratual que dispõe sobre a incidência de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da dívida na hipótese de cobrança ou execução judicial.*"

(TRF 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 200438010003490 - Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, Data da decisão 26/07/2010, DJ: 23/08/2010).

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato."*

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista nas cláusulas 8 e 14 dos contratos, nos seguintes termos:

"No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês."

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita.

A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: *"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."* E a Súmula nº. 296 também determina: *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPCIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade. Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Juros

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 14/04/2000 (fls. 07/09), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual (Cláusula 9).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, salvo hipótese de cláusula abusiva ou ilegal, os termos do contrato devem ser preservados até a liquidação do débito.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do réu e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, para que na fase de adimplemento do contrato incidam as taxas pactuadas, inclusive com capitalização mensal dos juros, e, na fase de inadimplemento, seja o débito atualizado com base na comissão de permanência, excluída de sua composição a taxa de rentabilidade, bem como sua cumulação com demais encargos de mora, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009897-25.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.009897-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NILSON CARDOZO DE OLIVEIRA e outro
: SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT e outro
CODINOME : SOLANGE FACCIOLI SOARES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
No. ORIG. : 00098972520034036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nilson Cardozo de Oliveira e outro em face de sentença que rejeitou as preliminares de carência de ação, litisconsórcio passivo necessário da União e a denunciação a lide do agente fiduciário, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem exame do mérito em relação a SASSE - Companhia Brasileira de Seguros Gerais e julgou improcedente pedido cautelar visando obstar a execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Agravo retido da CEF às fls. 104/118.

Apela a parte autora sustentando a legitimidade da SASSE e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contrarrazões.

A ação cautelar tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, garantindo eventual execução da sentença definitiva proferida nos autos principais, ou seja, protege a efetividade do processo, tendo caráter de instrumentalidade, porque não tem um fim em si mesmo, mas se presta somente a atender uma situação provisória e emergencial, e ainda o caráter de dependência e acessoriedade, pois sempre depende da existência ou da probabilidade de um processo principal.

No caso dos autos, o pedido de suspensão do procedimento de extrajudicial é plenamente cabível em sede cautelar, uma vez que não poderia ter sido formulado sob a égide do art. 273 do Código de Processo Civil porque não consubstancia o intento de antecipação do próprio provimento judicial objeto da demanda principal, que será a revisão do valor das parcelas e do saldo devedor referente ao contrato de mútuo habitacional.

Logo, o pleito cautelar como formulado, que não se confunde com o objeto da ação principal que objetiva a revisão contratual, se destina a assegurar a eficácia da sentença de mérito a ser obtida na referida ação principal de revisão contratual.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já se manifestaram neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ART. 796 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não há confundir a medida cautelar com a antecipação de tutela, cabível a primeira para suspender a realização de leilão em execução extrajudicial, submetida às regras do Decreto-lei nº 70/66, se presentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP nº 512.859/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 15/03/2004, p. 268)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DE LEILÃO NOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CAUTELAR - VIA ADEQUADA - APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. A ação cautelar tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, garantindo eventual execução da sentença definitiva proferida nos autos principais.

2. Como a parte autora deseja a suspensão de leilão em execução extrajudicial com o escopo de evitar prejuízos irreparáveis, está correta a interposição de medida cautelar para perseguir esses efeitos, pois se destina a assegurar a eficácia da sentença de mérito, sendo impossível trocar a medida cautelar pelo pedido de antecipação de tutela quando o intento da parte é obter providência liminar inconfundível com o próprio e unívoco objeto da ação de revisão contratual proposta.

3. A parte do apelo em que o recorrente defende a presença dos requisitos para a concessão da liminar e pugna pela providência não pode ser conhecida sob pena de supressão de instância.

4. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida para anular a sentença.

(AC nº 2008.61.00.030604-6, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 13/10/2009)

A medida cautelar tem caráter instrumental e provisório, na qual devem estar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não se verifica no presente processo.

Pelas informações prestadas pela CEF, não impugnadas pela parte autora, verifica-se que o mutuário, quando da propositura da ação, encontrava-se com 17 (dezesete) prestações atrasadas.

TAXA DE SEGURO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA

Em se tratando de discussão a respeito de taxa de seguro, é o agente financeiro que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante, assim, a CEF é parte legítima passiva para responder por tal questão, motivo pelo qual não se reconhece a seguradora como litisconsorte passivo necessário.

Na mesma linha de entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA.

1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001)

2. "I legitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, par. 2º., do Decreto-lei n.73/66). Somente reponta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora" (Resp n.º 49688 / MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994, Terceira Turma)

3. Tratando-se, originariamente, de ação de consignação em pagamento cuja pretensão do mutuário consistia na realização de depósito, em juízo, das prestações do financiamento que tiveram o seu recebimento negado pela CEF,

incluindo na mesma o valor do principal e seus integrantes, dentre os quais, a verba do seguro, manifesta a legitimatio ad causam passiva da estipulante em causa própria.

4. Deveras, ajuizadas pelo mutuário duas ações: a consignatória, objetivando realizar o depósito judicial das prestações do financiamento, e a ordinária, com a finalidade de ver reconhecida a cobrança indevida a título de seguro, somente por hipótese poder-se-ia aduzir a legitimidade passiva na ação ordinária.

5. Destarte, o decisum proferido na Ação Ordinária, restou protegido pelo manto da coisa julgada, porquanto não interposto recurso especial contra o acórdão de apelação daquela demanda onde a CEF foi considerada parte legítima. Eficácia preclusiva do julgado (arts. 473 e 474, do CPC)

6. Ainda que assim não bastasse, nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade comercial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 542513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/03/2004, DJ 22/03/2004, p. 234)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. CLÁUSULA DE SEGURO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento da casa própria, é firme a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido da desnecessidade de citação da SASSE para integrar a lide.

2. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 1ª Região, AG 200001001367015, 5ª TURMA, Des. Fed. Selene Maria De Almeida, Data da decisão: 23/6/2003 DJ 10/7/2003, p. 75)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que o mutuário está inadimplente e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim, cumpria ao requerente demonstrar a efetiva intenção em purgar a mora, sustentando a execução extrajudicial.

Ademais, é certo que pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.
§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas, na petição da medida cautelar, razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Por outro lado, a ação declaratória proposta pelo autor teve provimento contrário à sua pretensão, podendo-se inferir a ausência de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão do requerente.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.

Além disso, o Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando, desse modo, a execução da dívida. Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006656-37.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.006656-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

APELADO : TEREZINHA MINERVINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A apelante aduz, em resumo, que o C. Supremo Tribunal Federal, em 31 de agosto de 2000, ao julgar o RE nº 226.855-RS decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%), porque inexistente ofensa ao direito adquirido.

Assevera que o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se considera também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Verifica-se, portanto, que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, como pretende a apelante.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexistência de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexistência do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Em novel decisão o C. Superior Tribunal de Justiça apreciando RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, Relator Ministro Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil em casos tais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Documento: 11753547 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 02/09/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.)
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.619 - PE (2010/0068398-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ 02/09/2010).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007502-54.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.007502-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : JORGE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por JORGE PEREIRA DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

O autor afirma que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viu-se impossibilitado de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco logrou êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade das Leis nº 5.741/71 e 8.004/90, bem como do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF), da inafastabilidade da apreciação judiciária (artigo 5o, XXXV, CF), e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5o, LV), bem como priva o cidadão executado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5o, LIV, CF) e desrespeita o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (artigo 5o, XXXVII e LIII, CF); b) a correção monetária da prestação do mutuário deve respeitar o mesmo percentual mensal da variação do FGTS, mas a ré utiliza outros índices, violando expressa cláusula contratual; c) a cobrança da taxa de administração é ilegal; d) há irregularidade no método de amortização do financiamento, pois contraria o artigo 6o, "c", da Lei nº 4.380/64; e) o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao contrato firmado; f) por tratar-se de contrato de adesão, figuram os autores no pólo desfavorecido; g) há irregularidade na correção do saldo devedor; h) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, CDC; e i) os valores das parcelas devem ser compensados com o crédito dos autores.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70/72).
Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fls. 70/72).
A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, requerendo a total improcedência da ação.
Não houve produção de perícia contábil.

Sobreveio sentença, que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito quanto aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, percentual da multa moratória e reajuste do saldo devedor pelos mesmos índices do FGTS, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, e 295, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos remanescentes, foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O autor apela. Argumenta: a) ter havido flagrante cerceamento de defesa, uma vez que não houve realização de perícia judicial contábil; b) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado; c) que, por tratar-se de contrato de adesão, figuram os autores no pólo desfavorecido; d) a irregularidade da revisão da prestação, que deveria ser realizada de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário; e) a inobservância da Lei nº 4.380/64, dos Decretos-leis nº 19/66 e 2284/86 no tocante à equivalência salarial; f) a existência de irregularidades no critério de amortização da dívida, pois deve ser o débito corrigido pelo índice do INPC e não pela TR; g) a irregularidade na correção do saldo devedor; h) a inobservância do artigo 60, "c" da Lei nº 4.380/64; e i) a onerosidade excessiva das prestações.

Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 30.07.2004, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme documentos constantes às fls. 369/372.

Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009).

SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217).

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo DJF3 05/05/2008).
PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SFH . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA . PERDA DO OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430).*

Da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto -lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).*

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do

descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, e **julgo prejudicada a apelação**. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 07 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000976-41.2003.4.03.6124/SP
2003.61.24.000976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EXCLUÍDO : IVO FENTI
APELANTE : DONILIA MEDEIROS SOARES FENTI
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
No. ORIG. : 00009764120034036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de (fls. 126/128), na qual o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP **julgou procedente** o pedido veiculado em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Donília Medeiros Soares Fenti, para determinar a constituição de pleno direito do título executivo judicial, na forma do art. 1102 - C, § 3.º, do CPC, visando a cobrança do valor indicado na inicial.

Em suas razões de recurso (fls. 131/138), a parte ré insurge-se contra à "*cobrança conjunta de comissão de permanência com taxa de rentabilidade*", o que levaria a onerosidade excessiva configurando *bis in idem*.

Com contrarrazões (fls. 141/149), na qual a CEF alega que a "*cobrança da comissão de permanência, os juros de mora, a multa contratual, além de pactuados no contrato assinado entre as partes, estão de acordo com as resoluções do BACEN*", deste modo devendo ser respeitada não cabendo qualquer anulação ou alteração na sua forma de cálculo.

DECIDO.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.*"

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula 13 do contrato, nos seguintes termos: "*No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela*

composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês." Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita. A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: *"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."* E a Súmula nº. 296 também determina: *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, §1º A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para excluir da composição da comissão de permanência os valores relativos à taxa de rentabilidade, bem como sua cumulação com quaisquer outros encargos de mora na forma acima fundamentada. P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00033 MEDIDA CAUTELAR Nº 0075185-83.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.075185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

REQUERENTE : HERIDES HENRIQUE CUNHA

ADVOGADO : DANIELA GOMES DE BARROS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

REQUERIDO : SOLIS INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : RICARDO TAHAN e outros

SUCEDIDO : WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA

REQUERIDO : EBM INCORPORACOES S/A

No. ORIG. : 2004.61.00.034461-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar proposta por Herides Henrique Cunha contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Solis Incorporações Ltda. objetivando a suspensão da execução extrajudicial de contrato firmado sob as normas do SFH, exclusão do nome do mutuário dos cadastros de inadimplentes, suspensão da cobrança das prestações mensais ante o descumprimento na entrega do imóvel e depósito no valor que entende devido.

Liminar concedida à fl. 272, para suspender a execução extrajudicial e excluir o nome do mutuário dos cadastros de inadimplentes.

Contestação ofertada pela CEF às fls. 312/414, comprovando o acompanhamento do empreendimento imobiliário, através de vistorias regulares, em que ficou constatado o início da entrega das unidades imobiliárias a partir de agosto de 2002, com o cumprimento de 90% de entregas em março de 2003 (fls. 410/414).

A requerida Solis Incorporações Ltda. contesta a ação às fls. 442/504, aduzindo preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que é pessoa jurídica de direito privado. No mais argumenta ser o requerente carecedor da ação, porquanto a sua inadimplência com os valores devidos para a incorporadora causou o descumprimento do contrato, não podendo opor como motivação o atraso na entrega do empreendimento, fato que não ocorreu conforme provam as vistorias realizadas pela CEF que atestam a finalização da obra.

Às fls. 506/510 foi proferida decisão reconsiderando em parte a liminar deferida para condicionar a manutenção da suspensão da execução e exclusão do nome do mutuário dos cadastros de inadimplentes mediante o depósito dos valores devidos pelo autor aos requeridos.

Interposto pedido de reconsideração da decisão pelo requerente às fls. 518/522.

Breve relatório, decidido.

O requerente é carecedor da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na obtenção, por via transversa, de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência proferida nos autos da ação de rescisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que se afigura inadmissível na via eleita.

Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para fins de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, eis que tal providência poderia ser requerida através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, comentário ao art. 558 do CPC extraído da obra "*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*", de Theotonio Negrão, 30ª edição, "verbis":

"Resulta, da combinação do "caput" com o parágrafo, que, em todos os casos de agravo ou de apelação no efeito apenas devolutivo (art. 520), o relator pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido: JTJ 204/184".

Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível conivência em substitutivo de recurso, entendimento contrário significando admitir que a cada frustrado leilão público e conseqüente reinclusão em outra concorrência pública ensejaria a propositura de sucessivas medidas judiciais autônomas, situação que não se apresenta revestida de juridicidade.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal. Revogada a liminar anteriormente concedida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0615858-26.1997.4.03.6105/SP

2004.03.99.016440-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

APELANTE : CARLOS ALFREDO RISSETO

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 97.06.15858-8 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

1. Decisão recorrida: Sentença proferida na ação ordinária, autos nº 2004.03.99.016440-0 (numeração única 0615858-26.1997.403.6105), da 3ª Vara Federal de Campinas/SP, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com exame do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de quinhentos reais, condicionada a sua cobrança à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 179/189).

2. Razões do apelante: Insurge-se o apelante contra os reajustes mensais das prestações, ao argumento de que deveriam se pautar tão somente pelos aumentos salariais do mutuário, assim como em relação à correção do saldo devedor pelos mesmos índices aplicáveis às contas do FGTS, conforme cláusula nona do contrato. Defende que as correções das prestações e do saldo devedor deveriam ser realizadas pelos mesmos critérios, a fim de evitar a onerosidade excessiva e permitir a quitação do contrato. Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493, decidiu pela inaplicabilidade da TR como índice de reajuste e reconheceu a ofensa ao ato jurídico perfeito. Por fim, alega a aplicabilidade das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pleiteando, assim, a reforma da r. sentença (fls. 194/201).

3. Contrarrazões da apelada: Pela manutenção do julgado (fls. 211/219).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 121/125, porquanto sua apreciação **não foi reiterada** quando da apresentação das contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

O recurso de apelação não prospera.

Consoante se extrai das fls. 11/23, o contrato de financiamento foi firmado em 12.6.1995, encontrando-se o mutuário inadimplente desde a parcela vencida em março de 1999 (fls. 137, 144/151). As condições contratuais foram livremente acordadas pelas partes, que optaram pela aplicação do Sistema de Amortização Série em Gradiente, que prevê a correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional - PES/CP do autor e do saldo devedor pelos índices de atualização monetária das cadernetas de poupança/TR/FGTS.

É irrepreensível a fundamentação lançada pela MM. Juíza *a quo*, porquanto, de fato, o pedido formulado nos autos contraria as cláusulas expressas do contrato vigente, em afronta ao princípio *pacta sunt servanda*, assim como não verificada a suposta ilegalidade na aplicação das cláusulas contratuais, conforme informado pelo Contador Judicial às fls. 161/162 dos autos.

A demonstração do eventual descumprimento das cláusulas contratuais dependia de perícia contábil, todavia, consoante se extrai das fls. 139, tendo sido concedido prazo para a apresentação dos comprovantes de evolução salarial e demais documentos, o autor, embora regularmente intimado, ficou-se inerte. Além do mais, a petição inicial nada aponta concretamente quanto ao desacerto no reajuste das prestações ou do saldo devedor, limitando-se a alegar eventuais irregulares nos aumentos de prestações e a invocar a impossibilidade econômica de honrar o seu pagamento, sem que, contudo, haja nos autos qualquer amparo probatório de tais alegações.

E, neste sentido, é certo que competia ao autor apresentar junto com a inicial todas as provas necessárias para a comprovação de suas alegações. Não o tendo feito, foi-lhe ainda proporcionada a produção de outras provas e deferida a produção de prova pericial contábil, mas, intimado para a apresentação de documentos, ficou-se inerte durante período de aproximadamente sete meses, até que fosse prolatada a r. sentença ora combatida. Portanto, em que pese a oportunidade que-lhe foi oferecida, não se desincumbiu o autor/apelante do dever que a ele competia.

No que tange à substituição da TR, noto que o contrato de financiamento ora questionado foi celebrado **após o advento da Lei 8.177/91**, que prevê a atualização do saldo devedor e o recálculo da prestação pelos mesmos índices de atualização do FGTS/poupança, que, por sua vez, são atualizados pela TR, de modo que não há nenhuma ilegalidade na aplicação deste índice no saldo devedor do financiamento imobiliário. Aliás, neste sentido, é o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, verbete de Súmula 454:

"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."

Por fim, a questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas e tampouco a necessidade da inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido**, a teor do parágrafo 1º do art. 523, do Código de Processo Civil, e **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com as providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 26 de abril de 2011.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005167-49.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.005167-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROSMINDA SPERANZZA
ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em consulta ao "site" desta Corte constata-se que a apelação interposta pela requerente na ação ordinária nº **0800091-55.1997.4.03.6107**, principal da presente ação cautelar, foi julgada, sendo provida a pretensão da ora apelante.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto."

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Int.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002225-23.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.002225-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

APELADO : MARCELO SEVERINO SILVA

ADVOGADO : LILIAN ELIAS COSTA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou os embargos, com fundamento no artigo 739, II, do Código de Processo Civil.

A apelante aduz, em resumo, que o C. Supremo Tribunal Federal, em 31 de agosto de 2000, ao julgar o RE nº 226.855-RS decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%), porque inexistente ofensa ao direito adquirido.

Assevera que o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se considera também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Verifica-se, portanto, que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, como pretende a apelante.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. *Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequindo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.*

2. *O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.*

3. *O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.*

4. *Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.*

5. *O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.*

6. *Recursos especiais improvidos."*

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.*

2. *Recurso especial improvido."*

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Em novel decisão o C. Superior Tribunal de Justiça apreciando RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, Relator Ministro Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil em casos tais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. *O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.*

2. *Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.*

3. *Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.*

4. *Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.*

5. *"À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses*

que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Documento: 11753547 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 02/09/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.619 - PE (2010/0068398-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ 02/09/2010).

Com tais considerações, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-28.2004.4.03.6116/SP
2004.61.16.001694-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : VALMIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CICERO CORREA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valmir José da Silva contra a r. sentença de fls. 87/92, pela qual a MMA. Juíza da 1ª Vara Federal de Assis/SP julgou improcedente a ação proposta pelo apelante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento do direito à renegociação do "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES" nº. 93.2.29572-5, com base na Lei nº. 10.846/04.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o direito à renegociação trazido pela Lei 10.260/2001 abrange tanto o CREDUC, quanto o FIES, motivo pelo qual o seu recurso deve ser provido, a fim de se julgar procedente a sua pretensão.

Contrarrazões às fls. 128/129.

É o relato do essencial.

DECIDO.

O Art. 2º § 5º da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 10.846/04, estabelece que:

"Art. 2o (...):

(...)

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:"

Já o artigo 2º, parágrafo 1º, incisos II e III, da Lei 10.260/01, preceituam que:

"Art. 2o (...):

§ 1o Fica autorizada:

(...)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei."

Extraí-se, portanto, a autorização legal para a renegociação dos saldos devedores transferido do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES, já que referida lei trata especificamente deste.

No entanto, isso não significa que o autor tenha direito líquido e certo à renegociação pleiteada.

Isto porque a norma em comento possui conteúdo permissivo, e não obrigatório, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não direito subjetivo da parte autora.

Ressalte-se que a autorização legal se faz necessária, uma vez que a CEF, ao gerir o FIES, exerce função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público.

Tratando-se, portanto, de ato administrativo discricionário, compete apenas à CEF pronunciar-se sobre seu mérito (juízo de conveniência e oportunidade).

Consigne-se, por oportuno, que a discricionariedade decorre, inclusive, do fato de que a legislação não estabeleceu critérios a serem observados na renegociação, pelo que não se vislumbra direito objetivo à repactuação que pudesse ser objeto de tutela jurisdicional.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2º, § 5º, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. 1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitória que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional. 2. A matéria ventilada no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Segundo exegese do art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 949.955/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.12.2007, p. 339);

"AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitória. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, § 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 03.03.2010, pp. 342/343);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À APLICABILIDADE DA CIRCULAR Nº 431 DA CEF. PREQUESTIONAMENTO. - A tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual a legislação que incide no caso concreto. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa que terá sido contrariada, caso aplicada em situação fática que não se lhe subsume. - Omissão em relação à questão da Circular da CEF nº 431 de 15/5/2008, suprida com o esclarecimento de que a referida circular autoriza a instituição financeira a realizar a renegociação dos contratos do FIES, mas não cria a obrigatoriedade de fazê-lo. - Parcial provimento aos embargos de declaração da parte ré. Embargos de declaração da CEF improvidos."

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200872050008012, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 26.10.2009).

Com tais considerações, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028403-17.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : M T SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO PORTO NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro
No. ORIG. : 00284031720054036100 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Em face da certidão da Subsecretaria da 1ª Turma de fl. 309, dando conta de que a representação processual da CEF encontra-se **irregular**, e considerando, ainda, a existência do documento de fl. 10/11 (procuração e substabelecimento) nominando outros advogados da apelada, concedo o prazo de 10 (dez) para que a CEF regularize a sua representação processual.
Int.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900958-96.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.900958-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SONIA REGINA ESTEVES MACHADO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.
Recorre a parte autora, sustentando a procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais.
Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

O contrato foi firmado em 29/12/1999, com aplicação do Sistema SACRE (fls. 53/61). Há inadimplência desde agosto de 2004 (fls. 165/170).

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Saliente-se ainda que, como se trata de contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 o qual também prevê a atualização do saldo devedor e recálculo da prestação pelos mesmos índices de atualização da poupança, que, por sua vez, é atualizada pela TR, não há nenhuma ilegalidade na aplicação deste índice no saldo devedor do financiamento imobiliário.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: "O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos." (Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.J.U. 06/12/06)

JUROS - limite 10% -art. 6º -Letra "e" - Lei 4.380/64

Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.

O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente (TRF 4ª Região AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS - Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva - DJU 29/11/2006).

Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: "O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal." (REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01/02/2006, p. 560).

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010290-88.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.010290-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : WILSON THEODORO e outro
: MARTA DE MORAES THEODORO
ADVOGADO : NEWTON COLENCI JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00102908820054036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados, visando a suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a abstenção da CEF em promover a execução extrajudicial até o julgamento da ação principal.

Compulsando os autos da ação ordinária nº 2005.61.08.010996-1, em apenso, constata-se a prolação de sentença de extinção do processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados, sendo que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem a interposição de quaisquer recurso.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto."

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Int.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002208-17.2005.4.03.6125/SP
2005.61.25.002208-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTEL
APELADO : HUMBERTO MARQUES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de fl. 29, na qual o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP julgou procedente a ação monitória ajuizada pela apelante em face de Humberto Marques, determinando, contudo, que, após o ajuizamento da ação, o valor inicial deve ser corrigido monetariamente, incidindo juros legais a partir da citação do réu.

Em suas razões de recurso (fls. 36/47), sustenta a apelante, em síntese, a nulidade da r. sentença de primeiro grau, ao fundamento de que o demandado é revel, pelo que deve ser constituído o título executivo nos exatos termos do pedido inicial.

Alega ainda que, inexistindo qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais os encargos - inclusive a comissão de permanência - devem ser calculados na conformidade do pactuado livremente entre as partes.

É o relato do essencial.

DECIDO.

De início, anoto que, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, a decisão que converte o mandado monitorio em executivo em razão da ausência de embargos do requerido não põe fim a uma relação processual, razão pela qual detem natureza interlocutória.

Todavia, verifica-se, no caso concreto, que o i. magistrado *a quo* proferiu sentença, razão pela qual conheço da apelação como agravo de instrumento, em observância ao princípio da fungibilidade.

Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Configura decisão interlocutória - e não sentença - o ato do juiz que, à falta de embargos do demandado, converte o mandado monitorio em executivo (Código de Processo Civil, art. 1.102-C). 2. Se, na fase do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, o juiz profere sentença em vez de decisão interlocutória, deve-se conhecer da apelação como agravo, por força do princípio da fungibilidade dos recursos. 3. A elaboração do cálculo, o ajuizamento da demanda e a citação são fatos que não têm o condão de alterar as cláusulas do contrato, que devem ser observadas até final cumprimento pelo devedor. (...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200561060040050, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 06.09.2007, p. 646);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. CRITÉRIOS. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Cabível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da controvérsia existente a respeito da questão, eis que alguns juízes convertem o mandado monitorio em executivo mediante decisão interlocutória, portanto agravável, ao passo que outros o fazem por meio de sentença, como no caso. 2. Citado para ação monitoria, se deixar o devedor de ofertar embargos, constituir-se-á, conforme prescrito no art. 1.102c, do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial, não havendo, por isso, qualquer empecilho ao credor para a atualização da dívida objeto da excussão, em conformidade com os critérios estabelecidos no contrato de concessão de crédito, não podendo o magistrado, de ofício, determinar a aplicação de índices, como os da ORTN, OTN, BTN, INPC e outros. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a conversão do agravo em apelação, devendo os autos retornar ao juízo de origem, onde a parte adversa deverá ser intimada para oferecer contra-razões."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AG 200601000280975, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ 21.05.2007, p. 190).

Superada esta questão, cumpre anotar que a sentença é flagrantemente nula, na medida em que, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, a não oposição de embargos à demanda monitoria constitui, **de pleno direito**, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo *codex*.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante deste Tribunal:

"AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS DA PARTE RÉ - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, "C" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA ANULADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB O RITO DA EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PREJUDICADO.

1. A parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitorios, tornando-se revel. 2. No procedimento monitorio, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. 3. Portanto, mesmo regularmente citada, ao deixar de apresentar os embargos, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe faculto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a justificar a passagem "automática" da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitoria. 4. O Magistrado de Primeiro Grau ao deixar de observar a regra processual em comento, incorreu em erro in procedendo, pois, a par da ausência de oposição dos embargos, emitiu pronunciamento acerca da procedência do pedido e, fixou ainda, critérios para a atualização da dívida, que não foram pactuados pelas partes. 5. Sentença anulada, de ofício, para determinar o prosseguimento do procedimento monitorio, sob o rito executivo, nos moldes do artigo 1.102, "c" do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso de apelação da CEF.

Data da Decisão

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 1227791, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. em 2.6.2008, DJ 16.9.2008);

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA. RÉU REGULARMENTE CITADO, QUE NÃO EFETUA O PAGAMENTO NEM OPÕE EMBARGOS.

SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, DISPONDO ACERCA DOS ÍNDICES APLICÁVEIS NA CORREÇÃO DO DÉBITO. NULIDADE. CONSTITUIÇÃO, DE PLENO DIREITO, DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. *Apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação monitória embasada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, e após a revelia do réu, julga procedente o pedido, determinando a atualização do débito por índices diversos dos pactuados pelas partes.* 2. *Sentença que não pode prosperar, pois sequer havia amparo legal para a sua prolação, quanto mais dispondo sobre aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva na correção dos valores pleiteados, diversos dos ajustados em expressa disposição contratual acerca da atualização monetária.* 3. *A ação monitória é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados. Vale dizer, uma vez admitido pelo juiz o documento sem eficácia executiva inicialmente apresentado, e na revelia da parte adversa, o título executivo judicial é constituído de plano, independentemente da prolação de sentença ou de valoração da prova escrita e sem que haja possibilidade de alteração de seus termos.* 4. *Destarte, age com error in procedendo o Juiz que, após a regular citação do réu, que não paga a dívida e tampouco opõe embargos, profere sentença, quando deveria apenas e tão somente determinar o prosseguimento do feito, agora sob o rito executivo.* 5. *Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Prejudicado o apelo.*

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 996434, Juiz Márcio Mesquita, unânime, j. em 12.6.2007, DJU 26.6.2007, p. 258);

"PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO - INÉRCIA DO RÉU QUE NÃO EMBARGA - SENTENÇA "EXTRA PETITA" QUE NÃO SE LIMITA A ORDENAR EXPEDIÇÃO DE MANDADO EXECUTIVO, TRATANDO-SE DE TÍTULO JUDICIAL QUE INCURSIONA NOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA EXPRESSÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA - SENTENÇA ANULADA. 1.

Permanecendo o réu inerte constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado injuntivo em mandado executivo. Nesse caso de revelia do réu, cumpre-se primordialmente o objetivo da ação monitória de ser um "atalho" para o processo de execução. 2. Em sede de monitória, no caso do réu inerte deve o Juiz se limitar apenas a mandar expedir o mandado executivo em que se converte o mandado injuntivo, não cabendo ao Magistrado de ofício incursionar sobre os elementos componentes da dívida de modo a alterar-lhe o valor, assim modificando o contrato que, acompanhado da apuração do quantum devido, constituiu-se na "prova escrita" suficiente para o juízo monitório; atividade judicial cognitiva mais ampla, alargando os limites de apreciação da dívida seria admitida somente se o réu comparecesse e questionasse a matéria através dos embargos monitórios. 3. Sentença anulada; apelo prejudicado."

(1ª Turma, AC n.º 200361000177730, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 17.5.2005, p. 231).

A par disso, nem sequer tendo sido cogitada a existência de cláusula ilegal ou abusiva, não devia o juízo *a quo* dispor sobre regras de atualização monetária ou de juros.

Com efeito, salvo na hipótese de cláusula abusiva ou ilegal, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para: a) anular a r. sentença de primeiro grau; b) declarar constituído, de pleno direito e nos termos do contrato, o título executivo judicial; c) converter o mandado inicial em mandado executivo; e d) determinar o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021579-62.1993.4.03.6100/SP

2006.03.99.005597-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : CARLOS ALBERTO ANASTACIO DE LIMA e outro
: VERA MARTA VIGANOR DE LIMA
ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
No. ORIG. : 93.00.21579-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. **Decisão recorrida:** Sentença proferida na ação ordinária, autos nº 2006.03.99.005597-8, da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa (fls. 129/132).

2. **Razões dos apelantes:** Pugnam pela reforma da r. sentença, ao argumento de que o laudo pericial aponta a aplicação de legislação posterior à assinatura do contrato, em total afronta ao instrumento pactuado e ao ato jurídico perfeito. Discorrem acerca das cláusulas contratuais referentes aos reajustes das prestações, ressaltando que nunca lhes foi permitida a renegociação ou alteração do contrato, assim como existir previsão contratual para a aplicação do salário mínimo como índice de reajuste de correção das parcelas. Insurgem-se contra a aplicação da TR e contra as alterações contratuais promovidas unilateralmente pela instituição financeira, aduzindo a ofensa ao princípio da legalidade (fls. 140/149).

3. **Contrarrazões da apelada:** inexistentes (cf. certidão de fls. 157).

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso de apelação não merece provimento, porquanto a r. sentença decidiu com pleno acerto a demanda em apreço, conforme se verifica do excerto abaixo transcrito, ora adotado como razões de decidir:

"Conforme se verifica no termo de aditamento ao instrumento particular datado de 22.12.1983, o plano de reajuste adotado no contrato de financiamento dos autores é o "Plano de Equivalência Salarial - PES", que acompanha a variação do salário mínimo.

Assim, não há que se falar na adoção de outro método de atualização das prestações que acompanhe a categoria profissional do mutuário, já que o contrato foi firmado segundo outras regras de correção.

Vale destacar que, conforme o laudo pericial elaborado, o autor poderia ter optado pela aplicação do PES/CP na oportunidade do aditamento de seu contrato, o que, todavia, não foi requerido naquela oportunidade. Esclarece, ainda, o Senhor Perito, que tal aditamento nada mais é que uma renegociação do débito em atraso.

Dessa forma, uma vez que não consta do contrato firmado entre as partes cláusula expressa que determine a adoção do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional - PES/CP e que, conforme laudo pericial, a atualização das prestações estão sendo efetuadas conforme o pactuado entre as partes, não há como ser acolhida a pretensão dos autores."

No mais, observo que, diferentemente do que sustentam os apelantes, o contrato de financiamento **foi efetivamente renegociado e aditado** pelas partes (cf. fls. 3, 12/16, 20/21 e 99). Demais disso, verifico inexistir qualquer menção na petição inicial sobre a ilegalidade da aplicação da TR ou eventual ofensa ao princípio da legalidade, de modo que tais argumentos, trazidos apenas na fase recursal, caracterizam patente alteração dos fundamentos do pedido, o que constitui indevida inovação à lide, vedada pelo artigo 264, do Código de Processo Civil, não merecendo, pois, conhecimento, a apelação quanto a tais pontos.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem, com as providências de praxe.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016319-62.1997.4.03.6100/SP
2006.03.99.018621-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

APELANTE : NAIR VALDERRAMA DE MELO e outro
: MARILU DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

No. ORIG. : 97.00.16319-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de **apelação** interposto em face da r. sentença proferida às fls. 121/140 da ação ordinária, autos nº 2006.03.99.018621-0 (originais 97.0016319-9), da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, que julgou improcedente o

pedido e extinguiu o feito com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa.

Em suas **razões recursais** de fls. 147/155, sustentam as apelantes que a MM. Juíza de Primeiro Grau deveria ter determinado a realização de perícia contábil para demonstração da incorreção do valor das prestações. Argumentam que as regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser norteadas pelo direito fundamental à moradia, invocando, assim, a nulidade das cláusulas contratuais. Demais disso, afirmam a inobservância do Plano de Equivalência Salarial por parte da instituição financeira, tal como demonstrada pelas planilhas de evolução de débito trazidas aos autos pela CEF. Colacionam julgados em favor de sua tese, postulando pela reforma da r. sentença para o fim de serem acolhidos os pedidos formulados na inicial.

Sem **contrarrazões** (fls. 161 verso), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. **DECIDO.**

O artigo 333 do Código de Processo Civil é expresso ao atribuir à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito. E, no caso concreto, observo de que tal ônus não se desincumbiram as apelantes.

Com efeito, conforme se extrai da petição de fls. 119, as apelantes informaram o desinteresse quanto à produção de provas e postularam pelo julgamento antecipado da lide.

Ora, é indiscutível que a produção de provas não é atribuição do julgador. As disposições contidas no artigo 130 do Código de Processo Civil sobre a produção de provas de ofício somente se aplicam quando indispensáveis à formação do convencimento do magistrado.

No caso dos autos, tendo a parte apelante manifestado desinteresse na produção de novas provas para a comprovação de suas alegações, não há como se acolher a assertiva de que caberia ao Juízo determinar a realização de perícia, sob pena de afastar-se da posição de imparcialidade. Neste sentido, aliás, merece destaque a fundamentação lançada pela MM. Juíza *a quo*:

"(...) importante é que a parte traga elementos aos autos de modo a provar o fato por ela alegado e que irá dar sustentação à sua pretensão, sob pena de não o fazendo, não ser acolhido o seu pedido. Essa é justamente a função das provas (entre elas, a documental): consiste em um meio destinado a levar elementos ao magistrado, com a finalidade precípua de convencê-lo a respeito da verdade de uma situação de fato.

Contudo, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as conseqüências pretendidas pela parte que juntou o documento.

Todavia, conforme pode se depreender dos documentos acostados aos autos (ou melhor dizendo, daqueles que deveriam ter sido juntados e não foram), percebe-se que o(s) autor(es) não trouxe(ram) à colação documentos hábeis a fazer prova do fato constitutivo de seu direito, o que implica na improcedência de parte de seu pedido. Assim, quando o mutuário deixa de juntar a documentação necessária a provar o fato alegado, assume o risco de não ver demonstrada a existência do próprio fato principal da demanda, ou seja, aquele cuja existência, se comprovada, determinaria a conseqüência jurídica pretendida."

Deste modo, não tendo a parte se desincumbido do ônus que lhe competia, é de ser afastada a alegação de nulidade da r. decisão recorrida em razão da não produção da prova pericial.

Por seu turno, quanto à suposta inobservância das cláusulas contratuais, observo que as razões recursais não rebatem especificamente os termos da r. sentença, fundamentado as apelantes a pretensão de sua reforma em meras conjecturas genéricas, das quais não decorrem logicamente a sua conclusão.

Assim, encontrando-se a r. sentença devidamente fundamentada e não havendo nos autos quaisquer documentos ou alegações suficientes a infirmá-los, deve ser a mesma mantida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-15.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003834-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00038341520064036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Recorre a parte autora, alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por esta ter sido prolatada nos termos do Art. 285-A, CPC e a ocorrência de cerceamento de defesa pela falta de prova pericial. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a exclusão do sistema de amortização SACRE do contrato.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório, decido.

Alega em preliminar o julgamento nos termos do artigo 285 -A do Código de Processo Civil, questão que deve ser afastada de plano, porquanto o fundamento da sentença é o artigo 269, I do CPC, tendo se formado o contraditório no processo, conforme se comprova da citação e contestação juntadas às fls. 87 e 96/118.

O contrato em questão foi firmado em 22/10/2004, com aplicação do Sistema SACRE.

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois as planilhas apresentadas pelas partes são suficientes para a verificação do cumprimento do contrato, dadas as peculiaridades do mesmo.

O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, adotado no contrato em questão, possui correção monetária e incidência de juros, sobre os quais é possível averiguar o estreito cumprimento pela simples análise da planilha de evolução do financiamento.

Cumpra observar que a planilha apresentada pela parte autora, defendendo valores inferiores aos das prestações mensais, visa o acolhimento das razões de direito que alega possuir e que foram afastados um a um.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Saliente-se ainda que, como se trata de contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 o qual também prevê a atualização do saldo devedor e recálculo da prestação pelos mesmos índices de atualização da poupança, que, por sua vez, é atualizada pela TR, não há nenhuma ilegalidade na aplicação deste índice no saldo devedor do financiamento imobiliário.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: "*O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos.*" (Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - D.J.U. 06/12/06)

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.

Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (*STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560*).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117*).

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007*).

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004236-96.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

APELADO : MARIA DA GLÓRIA SILVA e outros

: ANTONIO NATAL ALVES

: NATANAEL FARIAS

: ZACARIAS JOSÉ PEREIRA

: ROBERTO MARIO ESPINOZA TIRADO

: ANSELMO DE OLIVEIRA

: ADEMAR CHIAPETTA

: ROBERTO PAULO ZIMBALDE

: ODETINO SODRÉ AMORIM

ADVOGADO : LOURIVAL MATEOS RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, II, do Código de Processo Civil. A apelante aduz, em resumo, que o C. Supremo Tribunal Federal, em 31 de agosto de 2000, ao julgar o RE nº 226.855-RS decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%), porque inexistente ofensa ao direito adquirido.

Assevera que o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se considera também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja reconhecida a nulidade da execução dos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como a manifestação expressa desse Tribunal quanto à ocorrência de violações, na decisão recorrida, a diversos dispositivos legais e constitucionais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Verifica-se, portanto, que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, como pretende a apelante.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Em novel decisão o C. Superior Tribunal de Justiça apreciando RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, Relator Ministro Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil em casos tais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES

REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.
2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.
3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.
4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.
5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Documento: 11753547 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 02/09/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).
6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.619 - PE (2010/0068398-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ 02/09/2010).

Por fim, como bem salientou o Desembargador Marcos Cesar, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n. 97.167-1, "*tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*" ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414).

Com tais considerações, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007018-67.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.007018-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALESSANDRO DE JESUS CASTRO e outro
: KARINA ANDREIA FERREIRA DE ARAUJO FARIA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
No. ORIG. : 00070186720064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Recorre a parte autora, alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por esta ter sido prolatada nos termos do Art. 285-A, CPC e a ocorrência de cerceamento de defesa pela falta de prova pericial. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a exclusão do sistema de amortização SACRE do contrato.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório, decidido.

Alega em preliminar o julgamento nos termos do artigo 285 -A do Código de Processo Civil, questão que deve ser afastada de plano, porquanto o fundamento da sentença é o artigo 269, I do CPC, tendo se formado o contraditório no processo, conforme se comprova da citação e contestação juntadas às fls. 58 e 60/70.

O contrato em questão foi firmado em 18/04/2005, com aplicação do Sistema SACRE.

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois as planilhas apresentadas pelas partes são suficientes para a verificação do cumprimento do contrato, dadas as peculiaridades do mesmo.

O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, adotado no contrato em questão, possui correção monetária e incidência de juros, sobre os quais é possível averiguar o estreito cumprimento pela simples análise da planilha de evolução do financiamento.

Cumpra observar que a planilha apresentada pela parte autora, defendendo valores inferiores aos das prestações mensais, visa o acolhimento das razões de direito que alega possuir e que foram afastados um a um.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Saliente-se ainda que, como se trata de contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 o qual também prevê a atualização do saldo devedor e recálculo da prestação pelos mesmos índices de atualização da poupança, que, por sua vez, é atualizada pela TR, não há nenhuma ilegalidade na aplicação deste índice no saldo devedor do financiamento imobiliário.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: "*O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos.*" (Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - D.J.U. 06/12/06)

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117*).

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007*).

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003623-13.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.003623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : GIL ANTONIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : LUCIMEIRE GUSMAO e outro
No. ORIG. : 00036231320064036121 2 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF a promover a aplicação da taxa de juros progressivos, computando nas diferenças correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal requer a reforma da sentença ante a falta de embasamento legal e jurídico e que seja afastada a incidência de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à

capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 12/14):

Autor: Gil Antonio Ferreira Alves

Vínculo: Ericsson do Brasil

Admissão: 24/10/66

Saída: 22/05/67

Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66, mas o autor não permaneceu na empresa por mais de três anos consecutivos.

Vínculo: Material Ferroviário S/A Mafersa

Admissão: 01/06/67

Saída: 01/05/69

Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66, porém período integralmente atingido pela prescrição.

Vínculo: Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentícios

Admissão: 05/11/69

Saída: 28/12/98

Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66. Assim, o autor não faz jus à taxa progressiva de juros.

Não conheço o pedido de exclusão dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve condenação nesse sentido.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001346-18.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001346-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : DROGARIA SAO LOURENCO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOCHI NETO e outro

DECISÃO

Inicialmente, não conheço da petição de fl. 143, uma vez que se trata de parte estranha ao presente feito.

Cuida-se, na origem, de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela DROGARIA SÃO LOURENÇO DE BRAGANÇA PAULISTA - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a desconstituição do título executivo (Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT).

A r. sentença de fls. 90/106 **julgou improcedente** o pedido veiculado nos presentes embargos e condenou a embargante no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta última fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação.

Inconformada, apela a embargante às fls. 109/114, aduzindo, **preliminarmente** , nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da dispensa da prova pericial. **No mérito** , requereu a observância das disposições do Código de Defesa do Consumidor, alegando a nulidade das cláusulas nº 4 e 11, ao fundamento de que seriam abusivas. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de forma composta da comissão de permanência no período de inadimplemento do contrato. Por derradeiro, suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contrarrazões (fls. 126/140).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES

Cerceamento de Defesa

Totalmente impertinente a alegação da apelante de que a r. sentença de primeiro grau seria nula "por cercear o direito de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, ao proferir afoadado julgamento do feito sem ao menos permitir a produção de provas pleiteadas pela Recorrente".

Isto porque a prova pericial contábil requerida foi realizada (fl. 82), tendo, inclusive, as partes se manifestado acerca das conclusões do *expert* (fls. 85/86 e 88).

Não conheço, portanto, da matéria preliminar.

MÉRITO

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula 11 do contrato, nos seguintes termos: "*No caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência de 4% (quatro por cento) a.m.*"

A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*" E a Súmula nº. 296 também determina: "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*"

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Verifico, todavia, que tal disposição foi observada pela Exequente, na medida em que, consoante apuração pericial, sobre o débito incidiu - exclusivamente - a comissão de permanência à razão de quatro por cento ao mês.

Capitalização de juros

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 20.02.2004 (fls. 47/53), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. *As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

"Súmula 648. *A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."*

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Por derradeiro, a r. sentença de primeiro grau não infringiu nenhum dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00049 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011442-94.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.011442-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

REQUERENTE : CELENA MARA SECCOMANDI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2003.61.26.005674-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a suspensão da venda através de concorrência pública de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato.

Indeferida a liminar.

Em consulta ao "site" desta Corte constata-se que a apelação interposta pelos mutuários nas ações cautelar e ordinária nº 2003.61.26.005674-3 e nº 2003.61.26.007073-9, principais da presente medida, foram julgadas, sendo desprovida a pretensão da requerente.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto."

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Int.

Após as formalidades legais arquivem os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00050 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021796-81.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.021796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

REQUERENTE : EDSON ROBERTO XARAO MACHADO e outro

: ROSELAINÉ DA SILVA OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

No. ORIG. : 2005.61.00.020798-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a suspensão do registro da carta de arrematação/adjudicação, decorrente de execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato.

Indeferida a liminar.

Em consulta ao "site" desta Corte constata-se que a apelação interposta pelos mutuários na ordinária nº 0020798-20.2005.4.03.6100, principal da presente medida, foi julgada, sendo desprovida a pretensão dos requerentes.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto."

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Condeno os requerente ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Int.

Após as formalidades legais arquivem os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023554-31.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CAROLINA IARA MATHIAS e outro
: ALEXANDRE MIQUELINI

ADVOGADO : DENIS WINGTER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas Carolina Iara Mathias e Alexandre Miquelini contra a r. sentença de fls. 114/115, pela qual o MM. Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP **julgou procedente** a ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos ora apelantes, objetivando a cobrança de R\$ 26.518,80 (valor atualizado até agosto de 2007), em virtude da inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1374.185.0003679-91, firmado em 29 de novembro de 2002, e respectivos termos de aditamento.

Em suas razões de recurso, às fls. 118/120 e 122/124, os apelantes insurgem-se, exclusivamente, contra os juros incidentes sobre o débito inicial (taxa e forma de capitalização).

Com contrarrazões (fls. 128/136).

É o relato do essencial.

DECIDO

No caso em tela, trata-se de contrato de crédito para financiamento estudantil, uma modalidade *sui generis* de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização.

Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, "na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um "contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa."

(STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005).

No mérito, a capitalização de juros não é vedada, pois a cláusula décima quinta do contrato estabelece os encargos incidentes sobre o saldo devedor, determinando a aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual. Assim, relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, não existindo onerosidade excessiva ou capitalização de juros.

Ressalte-se que, embora os juros remuneratórios tenham sido estipulados em patamares inferiores a 12% a.a., ou seja, 9%, eles não sofrem a limitação de 12% ao ano, pois a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi

revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. Antes dessa revogação expressa, o STF já tinha decidido que tal norma não era auto-aplicável.

Sobre a questão está pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da edição da súmula nº 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Se a taxa cobrada está em consonância com as práticas usuais do mercado financeiro, não é viável acatar abstratamente a arguição de abusividade. Não basta a mera alegação genérica de abusividade.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"(...)

Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

(...")

(Ag Rg no Resp 768768/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/08/2007, p. 460)

Com tais considerações, nos termos do art. 557, do código de Processo Civil. NEGO SEGUIMENTO às apelações.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024395-26.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024395-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro

: MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA e outro

: FEPASA Ferrovias Paulista S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN

DESPACHO

Fl. 1.159. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000212-79.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.000212-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CUSTODIO NICOLAU DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002127920074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial para declarar a legalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, e deixou de condenar o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em razões recursais de fls. 53/56, o apelante sustenta a ilegalidade da cobrança da contribuição para o custeio da seguridade social de beneficiários aposentados que voltam a exercer atividade remunerada, em virtude da inexistência da respectiva contraprestação (pecúlio).

Contrarrazões pela União Federal (fls. 61/62).

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Examino, inicialmente, a constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o qual impõe ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade o dever de contribuir para a Seguridade Social, na condição de contribuinte obrigatório, revogando expressamente as disposições anteriores que o isentavam dessa obrigação.

A suposta inconstitucionalidade desse dispositivo residiria na ofensa ao direito adquirido à isenção de tal contribuição, na forma garantida pela legislação vigente à época da concessão do benefício previdenciário, alegando o apelante o cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Entretanto, a r. sentença impugnada não merece qualquer reparo.

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, conferindo-lhe caráter universal.

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, pelo qual a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, dotados de capacidade contributiva, contribuem em favor dos desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (*in* Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Dessa forma, não pode ser aceita a tese do apelante de que, já tendo contribuído para o Sistema e cumprido todas as exigências a ele pertinentes para assegurar seu direito à aposentadoria, não cabe mais qualquer contribuição de sua parte.

A contribuição para a seguridade social é desprovida do caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o FGTS; ao contrário, é reservada a um fundo coletivo, ao qual têm direito mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação.

Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.

É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI Nº 9.032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.

2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelos trabalhadores em geral." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -Processo: 200002010062381 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/04/2002 DJU DATA:08/07/2002 PÁGINA: 268 JUIZ FREDERICO GUEIROS)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE VOLTA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição à seguridade social é inspirada pelo princípio da solidariedade social, onde a obrigação de custeio é autônoma em relação à de amparo. O fato de recolher contribuição previdenciária não assegura o recebimento do benefício respectivo.

2. Não há que se reconhecer, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.032/95, posto que a mesma não

instituiu nova fonte de custeio para a Seguridade Social, matéria reservada à Lei Complementar. O aposentado, em razão do retorno à atividade laboral, é considerado trabalhador, inserindo-se na disciplina já prevista no inciso II, do artigo 195 da Constituição Federal."

(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200271000462070 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:09/06/2004 PÁGINA: 288 DJU DATA:09/06/2004 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA).

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência farta e pacificada sobre o assunto, reputando constitucional a contribuição contestada pelo apelante. Cito os seguintes precedentes:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"

(STF - RE nº 437.640/RS. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 05/09/2006. Data da Publicação: 02/03/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não-interposição de recurso especial. Incide, no caso, a Súmula 283 deste Supremo Tribunal Federal.

2. Exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. Precedente."

(STF - AgRg no RE nº 393.672/RS. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 20/11/2007. Data da Publicação: 09/05/2008).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE.

1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade.

2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido."

(STF - AgRg no RE nº 364.083/RS. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 28/04/2009. Data da Publicação: 22/05/2009).

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença de fls. 47/50 conforme prolatada.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005719-21.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005719-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : DALVA DE SOUZA ARRUDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro
No. ORIG. : 00057192120074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada do FGTS (fls. 02/10).

O MM. Juiz 'a quo' acolheu o pedido relativo aos juros progressivos, observando-se a prescrição trintenária, com a incidência de juros à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 74/76).

Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal sustentando que não teria sido colacionada a esses autos documentação necessária para comprovar que não houve a aplicação da taxa progressiva de juros. Por fim, aduz o descabimento da condenação em verba honorária (fls. 79/83).

Com contrarrazões de apelação (fls. 87/94), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Decido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação interposta no que diz respeito à condenação em verba honorária uma vez que a r. sentença recorrida foi proferida nos exatos termos do inconformismo.

No mais, a controvérsia suscitada reside em determinar se é necessária a comprovação de que não foi aplicada a taxa progressiva sobre o saldo da conta fundiária no momento da propositura da ação, o que somente é possível com a apresentação dos extratos bancários.

Anoto, portanto, a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas). Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AgRg nos EDcl no REsp 779.935 / MA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, P. 279 - ERESPE Nº 644.869/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 265).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-54.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.008200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : BENEDITO RAIMUNDO BENTO
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082005420074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pela MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, que **julgou improcedente** o pedido e declarou a legalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, bem como deixou de condenar o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões de recurso, o apelante sustenta a ilegalidade da cobrança da contribuição para o custeio da seguridade social de beneficiários aposentados que voltam a exercer atividade remunerada, em virtude da inexistência da respectiva contraprestação (pecúlio).

Contrarrazões pela União Federal (fls. 43/44).

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Inicialmente, examino a constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o qual impõe ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade o dever de contribuir para a Seguridade Social, na condição de contribuinte obrigatório, revogando expressamente as disposições anteriores que o isentavam dessa obrigação.

A suposta inconstitucionalidade desse dispositivo residiria na ofensa ao direito adquirido à isenção de tal contribuição, na forma garantida pela legislação vigente à época da concessão do benefício previdenciário, alegando o apelante o cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Entretanto, a r. sentença impugnada não merece qualquer reparo.

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, conferindo-lhe caráter universal.

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, pelo qual a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, dotados de capacidade contributiva, contribuem em favor dos desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (*in* Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Dessa forma, não pode ser aceita a tese do apelante de que, já tendo contribuído para o Sistema e cumprido todas as exigências a ele pertinentes para assegurar seu direito à aposentadoria, não cabe mais qualquer contribuição de sua parte.

A contribuição para a seguridade social é desprovida do caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o FGTS; ao contrário, é reservada a um fundo coletivo, ao qual têm direito mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação.

Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência farta e pacificada sobre o assunto, reputando constitucional a contribuição contestada pelo apelante. Cito os seguintes precedentes:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"

(STF - RE nº 437.640/RS. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 05/09/2006. Data da Publicação: 02/03/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não-interposição de recurso especial. Incide, no caso, a Súmula 283 deste Supremo Tribunal Federal.

2. Exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. Precedente."

(STF - AgRg no RE nº 393.672/RS. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 20/11/2007. Data da Publicação: 09/05/2008).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE.

1. *É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade.*
2. *Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.* 3. *Agravo regimental improvido.*
(STF - AgRg no RE nº 364.083/RS. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 28/04/2009. Data da Publicação: 22/05/2009).

É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI Nº 9.032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1. *O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.*
2. *Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelos trabalhadores em geral.*
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -Processo: 200002010062381 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/04/2002 DJU DATA:08/07/2002 PÁGINA: 268 JUIZ FREDERICO GUEIROS)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE VOLTA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. *A contribuição à seguridade social é inspirada pelo princípio da solidariedade social, onde a obrigação de custeio é autônoma em relação à de amparo. O fato de recolher contribuição previdenciária não assegura o recebimento do benefício respectivo.*
2. *Não há que se reconhecer, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.032/95, posto que a mesma não instituiu nova fonte de custeio para a Seguridade Social, matéria reservada à Lei Complementar. O aposentado, em razão do retorno à atividade laboral, é considerado trabalhador, inserindo-se na disciplina já prevista no inciso II, do artigo 195 da Constituição Federal.*
(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200271000462070 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:09/06/2004 PÁGINA: 288 DJU DATA:09/06/2004 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA).

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença de fls. 30/32 conforme prolatada.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001121-67.2007.4.03.6121/SP
2007.61.21.001121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA NIRENE SILVA
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Nirene Silva em face de sentença julgou improcedente pedido cautelar visando obstar a execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Apela a parte autora sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar. Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

A ação cautelar tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, garantindo eventual execução da sentença definitiva proferida nos autos principais, ou seja, protege a efetividade do processo, tendo caráter de instrumentalidade, porque não tem um fim em si mesmo, mas se presta somente a atender uma situação provisória e emergencial, e ainda o caráter de dependência e acessoriedade, pois sempre depende da existência ou da probabilidade de um processo principal.

No caso dos autos, o pedido de suspensão do procedimento de extrajudicial é plenamente cabível em sede cautelar, uma vez que não poderia ter sido formulado sob a égide do art. 273 do Código de Processo Civil porque não consubstancia o intento de antecipação do próprio provimento judicial objeto da demanda principal, que será a revisão do valor das parcelas e do saldo devedor referente ao contrato de mútuo habitacional.

Logo, o pleito cautelar como formulado, que não se confunde com o objeto da ação principal que objetiva a revisão contratual, se destina a assegurar a eficácia da sentença de mérito a ser obtida na referida ação principal de revisão contratual.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já se manifestaram neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ART. 796 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não há confundir a medida cautelar com a antecipação de tutela, cabível a primeira para suspender a realização de leilão em execução extrajudicial, submetida às regras do Decreto-lei nº 70/66, se presentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP nº 512.859/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 15/03/2004, p. 268)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DE LEILÃO NOS MOLDES DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CAUTELAR - VIA ADEQUADA - APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. A ação cautelar tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, garantindo eventual execução da sentença definitiva proferida nos autos principais.

2. Como a parte autora deseja a suspensão de leilão em execução extrajudicial com o escopo de evitar prejuízos irreparáveis, está correta a interposição de medida cautelar para perseguir esses efeitos, pois se destina a assegurar a eficácia da sentença de mérito, sendo impossível trocar a medida cautelar pelo pedido de antecipação de tutela quando o intento da parte é obter providência liminar inconfundível com o próprio e unívoco objeto da ação de revisão contratual proposta.

3. A parte do apelo em que o recorrente defende a presença dos requisitos para a concessão da liminar e pugna pela providência não pode ser conhecida sob pena de supressão de instância.

4. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida para anular a sentença.

(AC nº 2008.61.00.030604-6, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 13/10/2009)

A medida cautelar tem caráter instrumental e provisório, na qual devem estar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não se verifica no presente processo.

Pelas informações prestadas pela CEF, não impugnadas pela parte autora, verifica-se que o mutuário, quando da propositura da ação, encontrava-se com 14 (quatorze) prestações atrasadas.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário

devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que o mutuário está inadimplente e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Não merece prosperar, também, o requerido pela autora quanto a anulação dos atos de execução extrajudicial sob o fundamento de não ter sido o leilão publicado em jornal de grande circulação.

Primeiramente, cumpre salientar, que jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável.

Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal em que foram publicados os leilões não é de grande circulação.

Referido jornal é conhecido por publicar editais e foi dada publicidade ao evento.

Assim, cumpria ao requerente demonstrar a efetiva intenção em purgar a mora, sustentando a execução extrajudicial.

Ademais, é certo que pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas, na petição da medida cautelar, razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00057 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009941-71.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.009941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

REQUERENTE : AMERICO RUFINO e outro

: DEBORA ZICARDI RUFINO

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2006.61.00.018544-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a suspensão dos efeitos das averbações procedidas na matrícula de imóvel adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, impedindo-se a emissão de carta de arrematação em favor de terceiros.

Indeferida a liminar.

Em consulta ao "site" desta Corte constata-se que a apelação interposta pelos mutuários na ação ordinária nº 2006.61.00.018544-1, principal da presente medida, foi julgada, sendo desprovida a pretensão dos requerentes.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto."

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Int.

Após as formalidades legais arquivem os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00058 CAUTELAR INOMINADA Nº 0014828-98.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.014828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE : SONIA REGINA DE PAULA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.61.00.022355-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado, especialmente a suspensão de concorrência pública, impedindo a venda e transferência do imóvel a terceiros, mantendo os requerentes na posse do imóvel até decisão do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal.

Indeferida a liminar.

Em consulta ao "site" desta Corte constata-se que a apelação interposta pela requerente na ordinária nº 2004.61.00.022355-0, principal da presente medida, foi julgada, sendo desprovida a pretensão da requerente.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto."

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Int.

Após as formalidades legais arquivem os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007657-26.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ROBSON MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

No. ORIG. : 00076572620084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Em consulta ao "site" desta Corte constata-se que a apelação interposta pelos mutuários na ação ordinária nº

2007.61.00.029383-7, principal da presente ação cautelar, foi julgada, sendo desprovida a pretensão do apelante.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto."

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Int.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012664-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MERCADINHO GONDO LTDA

ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Fls. 44/46. Petição do espólio de José Roberto Marcondes, representado pela inventariante Prescila Luzia Beluccio, noticiando o óbito do patrono da causa no dia 16 de novembro de 2009, bem como requerendo a sua habilitação para cobrança dos honorários advocatícios que lhe são devidos.

Observo que a pretendida habilitação nessa fase processual iria tumultuar o andamento do processo e retardar o desfecho da demanda, portanto, o pedido deverá ser apreciado somente no momento do levantamento da verba honorária, se for o caso.

Deixo anotado que o apelante encontra-se representado também pela advogada Sandra Amaral Marcondes - OAB/SP 118.948 - devendo constar o seu nome nas futuras publicações, excluindo-se o nome advogado falecido.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027209-74.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : WILIAM FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00272097420084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 71/72, que reconhecendo a ocorrência da hipótese descrita no art. 267, III, do Código de Processo Civil, extingue o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial de juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida em ação anteriormente proposta pelo apelante, afim de possibilitar a análise de eventual prevenção.

Apela a parte autora, requerendo a reforma da sentença, todavia sustentando não serem essenciais para o regular processamento da ação as determinações de informar ao juízo a data do último pagamento efetuado e de autenticar os documentos que instruem a inicial.

Sem contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Relatados, Decido.

Descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, considerando que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena

de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

Neste sentido confira-se a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

*2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstenendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.*

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido."

(REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Na espécie, o recurso não deve ser conhecido, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que alude a extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, apesar de devidamente intimado (59 e 63).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029229-38.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029229-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : DECIO APARECIDO SIQUEIRA DOLCI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72%, relativo a janeiro/89, e 44,80%, referente a abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela CEF nos respectivos períodos. Foi determinado, ainda, que, caso o autor tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas, seguindo-se o previsto na Resolução nº 242 do CJF. O autor apelou, requerendo a aplicação dos índices expurgados, nos termos da Súmula 252 do STJ, bem como a condenação da CEF ao pagamento dos juros de mora pela taxa SELIC ou sua fixação em 1%, a partir da citação, e atualização monetária desde a data em que deveriam receber as correções. Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não

distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer outras diferenças.

A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos como fixados na sentença recorrida.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014123-30.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.014123-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES
PARTE RE' : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
No. ORIG. : 00141233020084036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1) Fls. 471/472: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2) Após o retorno dos autos, intime-se a embargante, ora apelante, a manifestar-se, sobre a petição de fls. 465/468.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000234-97.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : MARIA MARGARETE BRASILEIRO
DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, proposta por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Maria Margarete Brasileiro, objetivando a interrupção do prazo prescricional tendo em vista a vigência do novo Código Civil que altera os prazos prescricionais anteriormente previstos.

A ação foi julgada extinta sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, "reconhecendo a absoluta impropriedade do meio processual eleita".

A requerente apela sustentando a regularidade do feito e postulando a reforma da sentença.

Breve relato, decido.

Não obstante estar arrolado dentre os "Procedimentos Cautelares Específicos", no Código de Processo Civil, o protesto interruptivo de prescrição, rigorosamente, se amolda a mero procedimento não contencioso deflagrado com os objetivos de afastar eventual alegação de prescrição de direito e constituir, via judiciária, o devedor em mora.

Neste contexto, questionamentos sob a efetividade da relação jurídica, da dívida e do prazo prescricional afiguram-se impertinentes, uma vez que descabe ao julgador neste procedimento conhecer da matéria.

Reforça esta exegese o disposto no artigo 869 do Código de Processo Civil dispondo sobre o indeferimento do pedido quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse, mas sob condição de o protesto dar causa a dúvidas e incertezas, podendo impedir a formação ou a realização de negócio lícito, o que não se verifica na espécie.

Nesse diapasão, não há que se questionar acerca da utilidade do procedimento em face de interpretações ainda difusas acerca do prazo prescricional no cotejo das novas diretrizes instituídas no novo Código Civil, mormente porque o próprio procedimento tem por escopo, única e simplesmente, precaver o requerente de eventual alegação de prescrição do direito que futuramente, em ação própria, será discutido.

Este o entendimento consagrado pela Turma de que é exemplo este julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO.

PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE.

I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento.

E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional.

II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não se constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito.

III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está realmente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto.

IV - Afigura-se irrelevante o fato de não constar dos autos o instrumento de contrato havido entre Requerente e Requerido, mesmo porque descabe ao julgador conhecer da matéria nesta fase.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC. 2003.61.10.000243-4, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j.11.05.2004, publ. 28.05.2004, v.u.)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000195-76.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.000195-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CELINA THOMAZINI VELOSO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS EVANGELISTA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA

PARTE RÉ : RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA

ADVOGADO : LAERCIO FALEIROS DINIZ

DESPACHO

Trata-se o presente feito de ação monitória objetivando a Caixa Econômica Federal - CEF receber a quantia de R\$ 15.949,88 (quinze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), oriundo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.

Às fls. 230/231, a CEF alega que a Lei nº 12.202 de 14/01/2010 atribuiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE o papel de agente operador do FIES, na qualidade de administrador dos ativos e passivos do FIES e estabeleceu o prazo de um ano, a partir daquela data para o FNDE assumir o papel de agente operador do FIES.

Pelo exposto, requer a apelada a substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como a intimação do FNDE para que adote as medidas judiciais necessárias à regularização processual.

Defiro o pedido formulado, para que se proceda à inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em substituição à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento.

São Paulo, 04 de abril de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005094-17.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005094-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS -ME
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN e outro
REPRESENTANTE : MARIA AUXILIADORA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : UMBERTO DE BRITO e outro
No. ORIG. : 00050941720084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 186 noticiando a irregularidade da representação da apelada (CEF), concedo o prazo de 10 (dez) para a regularização. Após, tornem-me os autos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006750-09.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006750-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : WALDENICE APARECIDA MENIN REZENDE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BERETA e outro
PARTE AUTORA : ALMIR REZENDE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BERETA e outro
No. ORIG. : 00067500920084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS do autor, referentes a janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Foi determinado que os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir de então, pela SELIC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito de pleitear a taxa progressiva de juros, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da Lei 5.705/71. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidos os índices referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças.

Os juros moratórios devem ser fixados a partir da citação, em 1% ao mês.

Não conheço o pedido de exclusão dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve condenação nesse sentido.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, 1-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação apenas para explicitar que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001000-11.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001000-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO PARQUE PETROPOLIS 4 SECAO
ADVOGADO : AMIR DE SOUZA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DESPACHO

Petição de fls. 115/119 e documentos a ela acostados às fls. 120/146: pede Claudinei da Cruz, nestes autos, sua nomeação como assistente da apelada (CEF).

Alega, em síntese, que adquiriu por meio de escritura pública, devidamente registrada no CRI, o imóvel objeto de cobrança de contribuições associativas pela apelante. Diz que "após ter tido ciência da existência desta lide e compulsar os autos, o requerente verificou que há informações de extrema importância para o desfecho da questão que não foram trazidas ao feito, não podendo quedar-se silente, visto que ante a compra do imóvel passa a ter interesse jurídico no feito e havendo a possibilidade jurídica prevista no Código de Processo Civil, necessária se faz sua nomeação como assistente da apelada para que possa atuar como seu auxiliar".

Requer, nos termos do artigo 42, §§2º e 3º e art. 50 e seguintes do Código de Processo Civil, seja deferida a nomeação como assistente da apelada.

A esse respeito, digam, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a apelante e apelada.

Após, tornem-me os autos à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001825-40.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001825-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ AILTON MOREIRA
ADVOGADO : LINDICE CORREA NOGUEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
No. ORIG. : 00018254020084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.
A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.

O autor apelou, requerendo a procedência da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, a parte autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 16/21):

Autor: Luiz Ailton Moreira

Admissão: 03/02/69

Saída: não consta

Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Todavia, os extratos fundiários juntados às fls. 57/61 dão conta de que a taxa de juros remuneratórios já foi aplicada de forma progressiva, atingindo o percentual de 6% ao ano, não havendo qualquer diferença, portanto, a ser paga pela CEF.

Com tais considerações e, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int."

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001821-91.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001821-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA LOPES e outro

: ELIANE ROSE DOS SANTOS BRAVO

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em consulta ao "site" desta Corte constata-se que a apelação interposta pelos mutuários na ação ordinária nº 2008.61.26.000267-7, principal da presente ação cautelar, foi julgada, sendo desprovida a pretensão dos apelantes. Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto."

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Int.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003359-10.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.003359-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO LEBRE e outro

APELADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ e outro

No. ORIG. : 00033591020084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Fls. 1.218: Pleiteia o autor, Ministério Público Federal, a imposição de multa cominatória à ré Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando que a mesma descumpriu a liminar proferida nestes autos.

Afirma que foi procurado por Alexandre Alves Júlio, proprietário de unidade do Conjunto Habitacional "Barão de Mauá", que lhe informou que a ré se negou a liberar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para fins de aquisição de outro imóvel, sob o fundamento que a liminar aqui deferida havia sido cassada.

Contudo, alega que a liminar determinando à ré a liberação do FGTS dos atuais proprietários do Conjunto Habitacional "Barão de Mauá", bem como a conceder novo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação para aquisição de outro imóvel para moradia, desde que preenchidos os demais requisitos legais, foi confirmada pela sentença de fls. 1.105/1.114, tendo a apelação sido recebida apenas no efeito devolutivo.

Regularmente intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, alegando:

- a) o descabimento da imposição da multa por ausência de prova do descumprimento da decisão liminar, bem como da instabilidade jurídica desta, eis que a ação civil pública, principal a esta cautelar, foi julgada improcedente, e que o próprio Ministério Público Federal reconhece que houve a liberação do FGTS;
- b) que o juízo competente para a imposição da multa é o de primeiro grau, não podendo o pedido ser formulado nesta esfera recursal, sob pena de supressão de instância.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos despendidos pela Caixa Econômica Federal, assiste razão à autora.

Com efeito, do exame dos autos verifico que o MM. Juiz Federal *a quo*, na decisão de fls. 457/465, arbitrou multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mutuário e por dia de descumprimento, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, o que restou confirmado na sentença de fls. 1.105/1.114, cuja apelação foi recebida no efeito devolutivo.

Dessa forma, não prospera a alegação da ré de instabilidade jurídica da decisão, posto que enquanto não julgado o recurso de apelação, a mesma está em vigor.

Também não há que se falar que compete ao Juízo de Primeiro Grau o exame do pedido, uma vez que estando os autos em sede de apelação, a competência para processar e decidir qualquer questão relativa à esta ação é do Tribunal recursal, que detêm a jurisdição.

Resta, assim, verificar o efetivo descumprimento da decisão, o que ficou demonstrado das declarações constantes do Termo de Comparecimento de fls. 1219/1220, bem como do próprio ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 1.221, em que se compromete a pagar, não negando o fato.

Por outro lado, não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória nos casos de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002.

Nesse sentido, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o AgRg no REsp 1.096.184/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009), já decidiu no sentido de que é possível a redução do "valor de **multa** diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante".

Dessa forma, a fim de atender ao princípio da proporcionalidade e para evitar o enriquecimento ilícito, reduzo o *quantum* arbitrado a título de multa cominatória para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento e por mutuário.

No caso em apreço, o pedido de refere a um mutuário e o prazo de descumprimento foi de cinco dias, dado que o ofício da Caixa Econômica Federal confirmando o pagamento é datado de 22 de setembro de 2010.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de fls. 1218 e imponho à Caixa Econômica Federal o pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013222-13.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013222-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DJACI ROSA DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132221320084036183 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que **julgou extinto** o processo, com resolução do mérito, para declarar a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social no período de 27/01/1997 a 17/12/1998, bem como que **julgou improcedentes** os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica com o INSS a obrigar o autor ao recolhimento da contribuição social - nos termos do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 - e de restituição dos valores pagos a tal título entre 18/12/1998 a 09/2008, e que condenou o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, porém suspendeu a execução de tais verbas enquanto permanecer válida a decisão de concessão de gratuidade judiciária.

Em razões recursais de fls. 114/121, sustenta o apelante a ilegalidade da cobrança da contribuição para o custeio da seguridade social de beneficiários aposentados que voltam a exercer atividade remunerada, em virtude da inexistência da respectiva contraprestação (pecúlio), bem como pugna pela condenação do INSS em custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20% do valor da condenação.

Contrarrazões pela União Federal (fls. 125/127).

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Preliminarmente, destaco que o autor não se insurgiu quanto ao tópico da r. sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social no período de 27/01/1997 a 17/12/1998.

Não há nas razões recursais, nem mesmo por via oblíqua, a demonstração de irresignação quanto ao reconhecimento da prescrição, configurando-se, nessa parte, o trânsito em julgado da r. sentença.

Quanto ao mérito recursal, examino inicialmente a constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o qual impõe ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade o dever de contribuir para a Seguridade Social, na condição de contribuinte obrigatório, revogando expressamente as disposições anteriores que o isentavam dessa obrigação.

A suposta inconstitucionalidade desse dispositivo residiria na ofensa ao direito adquirido à isenção de tal contribuição, na forma garantida pela legislação vigente à época da concessão do benefício previdenciário, alegando o apelante o cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Entretanto, a r. sentença impugnada não merece qualquer reparo.

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, conferindo-lhe caráter universal.

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, pelo qual a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, dotados de capacidade contributiva, contribuem em favor dos desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (*in* Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Dessa forma, não pode ser aceita a tese do apelante de que, já tendo contribuído para o Sistema e cumprido todas as exigências a ele pertinentes para assegurar seu direito à aposentadoria, não cabe mais qualquer contribuição de sua parte.

A contribuição para a seguridade social é desprovida do caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o FGTS; ao contrário, é reservada a um fundo coletivo, ao qual têm direito mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação.

Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência farta e pacificada sobre o assunto, reputando constitucional a contribuição contestada pelo apelante. Cito os seguintes precedentes:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"

(STF - RE nº 437.640/RS. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 05/09/2006. Data da Publicação: 02/03/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não-interposição de recurso especial. Incide, no caso, a Súmula 283 deste Supremo Tribunal Federal.
2. Exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. Precedente."

(STF - AgRg no RE nº 393.672/RS. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 20/11/2007. Data da Publicação: 09/05/2008).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE.

1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade.

2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido."

(STF - AgRg no RE nº 364.083/RS. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 28/04/2009. Data da Publicação: 22/05/2009).

No mesmo sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI Nº 9.032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.

2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelos trabalhadores em geral."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -Processo: 200002010062381 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/04/2002 DJU DATA:08/07/2002 PÁGINA: 268 JUIZ FREDERICO GUEIROS)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE VOLTA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição à seguridade social é inspirada pelo princípio da solidariedade social, onde a obrigação de custeio é autônoma em relação à de amparo. O fato de recolher contribuição previdenciária não assegura o recebimento do benefício respectivo.

2. Não há que se reconhecer, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.032/95, posto que a mesma não

instituiu nova fonte de custeio para a Seguridade Social, matéria reservada à Lei Complementar. O aposentado, em razão do retorno à atividade laboral, é considerado trabalhador, inserindo-se na disciplina já prevista no inciso II, do artigo 195 da Constituição Federal."

(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200271000462070 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:09/06/2004 PÁGINA: 288 DJU DATA:09/06/2004 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA).

No tocante aos honorários advocatícios, não merece reforma a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, posto que o valor estipulado (R\$ 1.500,00) mostra-se razoável e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como com o entendimento adotado pela Primeira Turma, que compoem, em casos análogos.

Além disso, nos termos da r. sentença, a execução do valor permanecerá suspensa enquanto perdurar a decisão de concessão da gratuidade judiciária.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença de fls. 104/112 conforme prolatada.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001987-70.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CARMELINDA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
No. ORIG. : 00019877020094036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS do autor, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Foi determinado, ainda, que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 10/01/2003, e 1% ao mês, a partir de 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento.

O autor apelou, requerendo a aplicação dos índices expurgados, nos termos da Súmula 252 do STJ, bem como a condenação da CEF ao pagamento dos juros de mora pela taxa SELIC ou sua fixação em 1%, a partir da citação, e atualização monetária desde a data em que deveriam receber as correções.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças.

A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos como fixados na sentença.

Posto isso, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004297-49.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004297-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

APELADO : HENRIQUE DE CARVALHO VIDEIRA e outro

: PRISCILLA FERREIRA VARAGO VIDEIRA

ADVOGADO : EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial relativas à r. sentença que **concedeu a segurança** impetrada por *Henrique de Carvalho Videira e outro* em face de ato do Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para amortização de saldo devedor de contrato relativo à aquisição de moradia.

Liminar deferida às fls. 112/113. Dessa decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento, o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido por este Relator (fls. 144/146).

A MMa. Juíza *a qua deu pela procedência do pedido e concedeu a segurança pleiteada*, determinando o levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS por meio de cheque administrativo emitido em nome da credora Brazilian Securities Companhia de Securitização - Companhia Aberta, para a quitação do débito referente à cédula de Crédito Imobiliário Integral nº 00406, série 0056, datada de 07/11/2005, destacando que é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a interpretação do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar as possíveis e diversas finalidades sociais do FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança (fls. 148/154).

Inconformada, apelou a Caixa Econômica Federal, pugnando pela reforma da r. sentença, ao argumento de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não contempla a hipótese de liberação de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para

o pagamento das prestações em atraso de contrato de financiamento habitacional, ainda mais quando firmado diretamente com a empresa vendedora do empreendimento imobiliário, fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destacou, ao final, que também no tocante aos honorários advocatícios devem ser julgados indevidos, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.164/41 (fls. 158/165).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 183/186).

DECIDO.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a MM. Juíza "a qua", não a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

A questão sob exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade dos impetrantes procederem ao levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para quitar financiamento imobiliário.

Os impetrantes noticiaram que firmaram contrato particular de compra e venda de financiamento imobiliário com alienação fiduciária com a empresa *Helbor Empreendimento Imobiliários* para aquisição de um apartamento para moradia própria, a ser pago parceladamente.

Em razão de dificuldades financeiras decorrentes do desemprego de um dos impetrantes, estes buscaram levantar o saldo do FGTS de suas contas a fim de amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, sendo tal pretensão acolhida pelo Juízo de origem, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Muito embora o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não contemple expressamente a hipótese do uso do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o pagamento das prestações em atraso ou quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário firmado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, observo que tal questão foi amplamente debatida no Superior Tribunal de Justiça, restando cristalizado entendimento favorável à pretensão dos impetrantes.

O eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, ao prolatar voto no Recurso Especial nº 647.698/RS destaca o caráter social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme se vê da transcrição que faço a seguir: *"Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro da Habitação. (...) Desta forma atento à natureza do FGTS e o seu caráter social, resta patente necessidade de a autora lançar mão do saldo da sua conta vinculada, para atender às necessidades mais prementes do ser humano, tais como pagamento de medicamentos e sua própria subsistência"*.

Neste sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90.POSSIBILIDADE.

1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente.

4. À luz da *ratio essendi* do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 647698 / RS. Relator Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 21/09/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 258)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.

1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

3. **A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.**

4. Recurso especial improvido.

(REsp 757197 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.09.2005 p. 310)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 335918 / RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005 p. 174)

FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica.

2. Recurso especial provido.

(REsp 731.658/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 283)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. ...

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 562.640/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 03/09/2008)

Assim, devidamente comprovado pelos documentos carreados aos autos a necessidade de utilização dos valores do FGTS para viabilizar a quitação do imóvel utilizado para a moradia da família, bem como atento aos princípios constitucionais que valorizam a dignidade da pessoa humana, vislumbro presente o direito líquido e certo que lhe possibilita efetuar o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS na forma determinada na r. sentença.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008233-82.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008233-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : APPARECIDO CHERRI e outros. (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00082338220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, atualizada monetariamente com a incidência do índice de abril de 1990 (fls. 02/12).

O MM. Juiz 'a quo' reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação e, quanto ao período remanescente julgou o pedido improcedente. No tocante aos autores Estevam Grauer, Aparecido Cherri e Valter Gonçalves Lima foram apresentados extratos comprovando a aplicação da taxa progressiva e em relação aos demais autores não houve qualquer prova de que não receberam os juros pleiteados. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 a ser paga por cada litigante, observados os benefícios da justiça gratuita (fls. 240/246).

A parte autora interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma do julgado sustentando que a obrigação em questão é de trato sucessivo portanto o termo inicial da contagem do prazo prescricional se renova a cada mês. Pugna também pela procedência do pedido uma vez que existe a possibilidade não ter sido respeitada a progressividade dos juros mesmo nas opções originárias. Por fim, aduz o descabimento da condenação em verba honorária em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 252/261).

Deu-se oportunidade para resposta.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

Inicialmente, não conheço de parte do apelo interposto no que diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo prescricional uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos do inconformismo.

Anoto que os autores Aparecido Cherri, Estevam Grauer e Valter Gonçalves Lima optaram pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, todavia, analisando os extratos colacionados aos autos (fls. 217/233, 164/173, 237/238 e 249/250) constatei que os mesmos comprovam a incidência do percentual de 6% sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, pelo que entendo ter sido aplicado o limite máximo dos juros progressivos pleiteados inicialmente.

Ademais, dos documentos comprobatórios colacionados aos autos, bem como dos fatos alegados pelas partes não se vislumbra indícios de que não teriam sido aplicados os índices corretamente, devendo ser mantida a r. sentença quanto a esses litigantes.

No tocante aos demais autores, verifico que optaram pelo FGTS nas seguintes datas:

Deise Terezinha dos Santos: opção em 12 de outubro de 1967, com rescisão em 04 de setembro de 1985 (fl. 25).

Luiz Pereira Primo: opção em 10 de fevereiro de 1967, com rescisão em 1º de novembro de 1989 (fl. 48).

Assim, fazem eles jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (*AGA 534561/SP, DJ 25.02.2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma - RESP 488675/PB, DJ 01.12.2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma*).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do E. STJ, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66."

Conseqüentemente, **assiste razão a esses litigantes em pleitear a incidência de juros progressivos**, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, fazem jus os autores.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, com a incidência do IPC no índice de abril/90, conforme reconhecido pela Súmula nº 252 do STJ.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (*RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma*).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convenccionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(ERESP nº 727.842/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, j. 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

Quanto à verba honorária, não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido de que a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 deveria ser aplicada às ações ajuizadas após o advento da MP nº 2.164, de 27/07/2001, deixo anotado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade da referida norma, conforme se verifica da ementa cujo teor transcrevo a seguir:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2736 / DF - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051)

A verba honorária, contudo, deve ser fixada de forma recíproca, nos termos do que dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012816-13.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : FABIANA ELIAS DA COSTA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

No. ORIG. : 00128161320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação nos autos de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, relativa à imóvel situado no Parque do Carmo, em São Paulo.

A sentença de fls. 294/297 julgou improcedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Às fls. 306/308, providos embargos de declaração, a d. Juíza Federal julgou procedente o pedido do réu para conceder a liminar pleiteada para declarar o direito da ré à reintegração de posse e condenar a autora ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 a partir do trânsito em julgado da sentença.

Às fls. 311/318, apelação, em que a recorrente sustenta que tem posse mansa, pacífica e contínua do imóvel desde 20 de outubro de 2003, e que os direitos de posse e de domínio decorrem de contrato de compra e venda e cessão de direitos, com origem legítima e comprovada. Afirma que em meados de abril de 2009 foi surpreendida por corretores da Caixa Econômica Federal - CEF que a informaram que seu imóvel estava à venda, devido a um leilão realizado pela CEF. Informa ainda que ao efetuar a compra não se preocupou em verificar a regularidade do imóvel junto aos órgãos

competentes de Registro de Imóveis. Pleiteia a concessão de liminar e, uma vez concedida esta, a citação do réu para contestar a ação. Requer ainda a produção de provas.

Às fls. 322/327, contrarrazões.

Às fls. 335 o Ministério Público manifesta-se, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

A r. sentença não merece reforma.

O ordenamento jurídico tutela a posse, assegurando sua manutenção a quem seja dela turbado. Isso é o que se infere dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, para ser mantido, o possuidor deve provar: (i) a sua posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou do esbulho; e (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, não há como se vislumbrar que tais requisitos foram atendidos.

O primeiro ponto a se observar é que a apelante não demonstrou documentalmente seu direito.

O único documento que a apelante traz em favor do seu pleito é um contrato particular, sem registro e sem rubrica nas laudas do contrato, um compromisso de compra e venda, celebrado com César Iglésias Balseiro Junior, em outubro de 2003 ("Contrato de Compromisso de Compra e Venda com Cessão de Direitos e Obrigações", de fls. 14/16).

Nesse sentido, como se vê dos autos, este promitente comprador não consta do Registro de Matrícula. Com efeito, os documentos anexados aos autos (fls. 69/70) comprovam que Célia Aparecida Benite, Osvaldo Aparecido Benite, Sandro Benite e Silvia Benite venderam o imóvel em questão em 11 de setembro de 2001, a Mariângela Jacintho dos Santos e seu esposo Carlos César dos Santos.

Esses compradores, para viabilizarem a aquisição, contraíram empréstimo junto à CEF no valor de R\$ 66.000,00 e, como garantia, alienaram fiduciariamente o imóvel (fls. 70/71). Ante a inadimplência do contrato, a CEF consolidou a propriedade do imóvel em 15 de dezembro de 2004, devidamente registrada na matrícula (fls. 71/72). O direito da CEF resta, pois, devidamente comprovado.

Ademais disso, deve-se notar que o compromisso de compra e venda foi celebrado pela apelante data de 20 de outubro de 2003. Porém, neste momento o fiduciante-devedor já estava inadimplente, tanto assim que, em dezembro de 2004, a propriedade do imóvel foi revertida à CEF.

Nesse sentido, consta dos autos cópia da notificação enviada pela CEF ao referido imóvel e recebida por Carlos Cezar dos Santos em 02 de fevereiro de 2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 94. Nesta data - posterior ao contrato celebrado por Fabiana Elias da Costa -, portanto, o comprador e devedor fiduciante do contrato com a CEF ocupava o imóvel, pelo que causa estranheza a data do compromisso de compra e venda assinado pela apelante.

Diante disso, vê-se claramente que a apelante não demonstrou nem a posse, e muito menos a posse justa do imóvel. Não comprovou devidamente, pois, os requisitos da ação de manutenção de posse (art. 927 do CPC). Por essa razão, acertada a r. decisão ao negar-lhe proteção possessória e dá-la à CEF.

Neste sentido é o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Incomprovados os requisitos da ação de manutenção de posse (art. 927 do CPC), dentre os quais a turbação, não há como conceder o interdito.

(AC 00005203320094047101, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 19/05/2010)

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo a decisão de 1ª instância em todos os seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008116-82.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.008116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CRISTIANE RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO PROENÇA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00081168220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida o feito de ação ordinária proposta por CRISTIANE RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal, com o escopo de suspender a cobrança das taxas condominiais anteriores à aquisição do imóvel pela autora, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais (ressarcimento dos valores já pagos) e por danos morais, no valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais).

Alega que, em 29.10.2007, firmou com a requerida "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária", cuja cópia foi colacionada às fls. 11/24.

Todavia, ao efetuar o pagamento de uma taxa condominial com atraso, teria sido surpreendida com a informação de que havia débitos anteriores, objeto de ação de cobrança movida pelo Condomínio em face da CEF (nº. 20076103008029-7).

Aduz ainda que efetuou o pagamento de encargos judiciais ao Condomínio referentes àquela ação, bem como que "sofreu ameaças por parte da administradora do condomínio que caso não efetuasse o pagamento da dívida seu apartamento seria penhorado".

Citada, a CEF contestou a ação, às fls. 55/60.

Sobreveio a r. sentença de fls. 77/79, que julgou improcedente a ação, condenando a autora no pagamento das custas e da verba honorária, esta última fixada em 105 sobre o valor atualizado da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1060/50.

Em suas razões de recurso, a parte autora sustenta, em síntese, que, em decorrência de disposição contratual (cláusula vigésima segunda do contrato de fls. 11/24), as taxas condominiais vencidas antes de sua aquisição do imóvel seriam de responsabilidade da instituição financeira. No mais, repisa os argumentos expendidos na exordial.

Contrarrazões da CEF às fls. 92/98.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, insta consignar que todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou *ob rem*), são, *propter rem*.

Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação *propter rem* não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

Assim, a taxa condominial é obrigação *propter rem*, pois o proprietário paga a taxa condominial tão-somente por ser proprietário.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Neste sentido:

"Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 682664/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.09.2005, p. 405);

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1232186/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 14.11.2007, p. 454);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO

PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À

AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS

ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE

- MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.

2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.

4. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.*"

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1132467/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU de 01.02.2008, p. 1922).

Não se sustenta, igualmente, a alegação de que a responsabilidade pelos débitos anteriores à aquisição do imóvel pela autora seria da CEF, em razão de determinação contratual neste sentido. Senão vejamos.

A cláusula vigésima segunda do contrato firmado entre as partes prevê expressamente que:

"Todos os impostos, taxas, multas e demais encargos ou contribuições, inclusive tributárias que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel alienado, que sejam inerentes à garantia, ou, ainda que recaem ou vierem a recair sobre a operação objeto deste contrato, tais como Imposto Predial Urbano - IPTU e contribuições devidas ao condomínio, à associação de moradores, dentre outras, serão pagos pelo(s) DEVEDOR (ES)/ FIDUCIANTE(S), nas épocas próprias, reservando-se à CEF o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação." - grifei

Assim, a responsabilidade pelos débitos condominiais, inclusive aqueles vencidos anteriormente à aquisição do imóvel, é da parte autora.

Superada esta questão, verifico que os demais pedidos são igualmente improcedentes.

No que tange ao requerimento de suspensão da cobrança das despesas condominiais, como bem decidi o i. magistrado *a quo*, impossível seu acolhimento, na medida em que tal provimento atingiria direitos de terceiro estranho à lide (o condomínio), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico (art. 472, CPC).

Impertinente, também, o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento dos débitos condominiais anteriores, uma vez que carece a autora de legitimidade processual para deduzir tal pretensão em juízo (legitimidade esta, exclusiva do condomínio), nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil.

Proseguindo, a configuração do dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado.

In casu, não se desincumbiu a autora do ônus de demonstrar a existência de qualquer dano - material ou moral - que haja experimentado.

Isto porque os documentos trazidos com a inicial não demonstram sequer a alegação de que o valor mensal da taxa condominial seria de R\$ 149,65, quanto menos que, "em decorrência do débito pré-existente", a administradora enviara cobrança no total de R\$ 189,14.

A única conclusão que se pode extrair do boleto de fl. 28 é que a taxa condominial vencida em 22.06.2009 totalizava R\$ 149,65.

Por outro lado, o boleto de fl. 29, no total de R\$ 189,14, refere-se à taxa condominial vencida em 22.07.2009, tendo sido emitido novo boleto (avulso) para pagamento em 18.08.2009.

Portanto, não é suficiente para demonstrar que houve, por parte da administradora do condomínio, cobrança de "encargos judiciais" supostamente devidos pela CEF.

Noutro giro, a autora não logrou demonstrar a ocorrência de dano moral, não bastando, para tanto, a alegação genérica de que:

"A conduta da Ré no caso em tela infringe todas as regras básicas e princípios que regem não somente o Código de Defesa do Consumidor, mas todo o ordenamento jurídico pátrio, demonstrando claramente seu desrespeito e descaso para com os consumidores e as normas legais que o protegem."

Confira-se, a propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA.

CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização."

(STJ, 3ª Turma, REsp 200500373244, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20.11.2006, p. 304);

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N.º 8.078/90 - CDC, ART. 3º, § 2º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO CAUSADO AO AUTOR. DESCABIMENTO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de indenização por danos morais, materiais, psíquicos e psicológicos em razão do recebimento de carta de cobrança referente a parcela de empréstimo pessoal que já estava devidamente quitada e de suposto saque indevido na conta corrente do autor. - No caso, a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade da CEF de ordem objetiva. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. - Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, bem como seu valor, compete à instituição

bancária causadora do referido dano a responsabilidade de indenizar os prejuízos causados ao cliente/consumidor, salvo quando esta comprova que a vítima concorreu com dolo ou culpa para o evento danoso ou quando comprova a existência de caso fortuito ou força maior, excludentes de responsabilidade. A matéria se restringe à constatação e prova do dano causado ao autor, ora apelante, em virtude de fato lesivo, imputável ao banco réu. - Na hipótese, o documento representativo da prestação referida foi roubado juntamente com o malote em que se encontrava, na ocasião em que seria levado à Central de Representações de Digitação de Dados, onde haveria a "baixa" da aludida parcela. Logo depois do referido roubo, a CEF entrou em contato com seus clientes, a fim de relatar o ocorrido e solicitar que trouxessem a cópia dos respectivos recibos para encaminhamento à referida Central de Representações. Tendo sido impossível localizar todos, a emissão das cartas de cobrança foi realizada automaticamente pelo sistema de dados da instituição bancária, em texto padronizado. No caso, o nome do autor, ora apelante, não chegou a ser inscrito em nenhum órgão de proteção ao crédito. - Recurso improvido."
(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200202010284131, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, DJU 21.07.2009, p. 118);

Com tais considerações, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000296-09.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000296-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS

ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro

No. ORIG. : 00002960920094036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santos/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Às fls. 218/231, o apelante requer a antecipação da tutela para suspender o leilão designado para o dia 28/02/2011, bem como seus efeitos, tais como a inclusão do nome do apelante no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito e registro da carta de arrematação no Cartório de Registro Geral de Imóveis.

Afirma que estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ainda que presente o "periculum in mora" não se verifica relevância na fundamentação, pois a natureza do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o art. 585, § 1.º do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc) tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão

Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que impeça a inscrição ou determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000624-12.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.000624-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : JOAO PAULO SUZUKI
ADVOGADO : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00006241220094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos índices de 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS (fls. 02/07).

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido procedente para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros inclusive sobre os valores expurgados em janeiro/89 e abril/90, observada a prescrição trintenária. Correção monetária e juros de mora nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 44/46).

Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para que seja reformada a r. sentença sob a alegação de que não houve a prova do não recebimento dos juros progressivos (fls. 49/53).

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo sustentando que a aplicação da taxa progressiva de juros não constou do pedido inicial (fls. 56/59).

Com contrarrazões (fls. 60/63 e 66/69), os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Decido.

Anoto, em princípio, que a sentença recorrida afastou-se completamente do pedido da parte autora, uma vez que determinou a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, enquanto a ação foi ajuizada com o objetivo de ver reconhecido o direito à incidência dos índices de 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Conforme dispõe os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.

Dessa forma, a decisão haveria de pronunciar-se sobre as alegações do autor. Contudo, a prestação jurisdicional concedida foi diversa do que se pediu. Destarte, houve violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, sendo nula a sentença proferida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO MANTEVE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. DECISÃO EXTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO.

1. O recurso da apelação devolve, em profundidade o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC.

2. Conseqüentemente, o Tribunal a quo não poderia reduzir o percentual de condenação dos honorários advocatícios - de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sem que houvesse alteração da sucumbência, salvo se provocado pela parte recorrente sobre referida matéria, porquanto a isso equivale alterar ex officio a causa petendi, em afronta ao princípio da congruência consubstanciado na máxima ne proceat iudex extra vel extra petita partium.

3. A regra acerca do julgamento extra petita em primeiro grau (arts 128 e 460, ambos do CPC) coaduna-se com as normas atinentes à profundidade do efeito devolutivo previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC.

4. O julgamento ultra ou extra petita viola a norma que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas sendo-lhe defeso alterá-las.

5. Recurso especial provido.

(REsp 978.510/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

A sentença extra petita é nula, não ocorrendo o mesmo com a sentença ultra petita, isto é, a que decide além do pedido. Esta, ao invés de ser anulada deverá ser reduzida aos limites do pedido.

Nego provimento ao agravo regimental.

(AgRg nos EDcl no Ag 885.455/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Considero, pois, que o julgado de primeiro grau contrariou o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, razão pela qual anulo a sentença recorrida, restando prejudicada a análise da apelação interposta, devendo os autos retornarem a Vara de origem, para que outra decisão seja proferida, decidindo a causa nos limites em que foi deduzida.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso adesivo interposto para anular a sentença, julgando prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009257-06.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009257-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro
APELADO : ROMEU HIGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00092570620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados, acrescentando as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão e, sobre a correção monetária corrigida e refletida nos juros progressivos, os expurgos inflacionários de 42,72%, 44,80%, 18,02%, 5,38%, 7%.

A sentença reconheceu parcialmente a ocorrência de prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, a teor do art. 269, IV, do CPC, e parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor a taxa progressiva de juros, com a inclusão dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90. Foi determinado, ainda, que a atualização monetária incidirá sobre o montante em atraso segundo os mesmos critérios fixados pelo Provimento COGE 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Os juros de mora serão computados pela taxa SELIC, a partir da citação válida. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito de pleitear a taxa progressiva de juros, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da Lei 5.705/71. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

As preliminares de ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988

(RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 24/41):

Autor: Romeu Higa

Vínculo: Kuba Transportes e Turismo Ltda.

Admissão: 01/09/68

Saída: 30/09/87

Opção: 01/09/68

Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Assim, o autor faz jus à taxa progressiva de juros.

Analiso a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

Cumpra consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer outras diferenças.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação.

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 17/09/2010, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas.

Assim, mantenho a condenação em honorários advocatícios, pois arbitrados moderadamente.

Posto isto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da CEF apenas para explicitar que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001288-95.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS NORBERTO BARROSO
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA MOLINA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00012889520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem como de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos expurgos inflacionários e reconheceu a prescrição e declarou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Não houve condenação em honorários advocatícios.

O autor apelou, requerendo seja reconhecida a inaplicabilidade do instituto da prescrição quanto aos juros progressivos e a incidência dos expurgos inflacionários.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Disponha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma

situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma (fls. 10/16):

Autor: Carlos Norberto Barroso

Vínculo: Arno S/A

Admissão: 04/10/66

Saída: 24/02/71

Opção: 01/07/67

Situação: Na vigência da Lei nº 5.107/66, porém período integralmente atingido pela prescrição.

Vínculo: Ilegível

Admissão: 17/05/71

Saída: 14/06/71

Situação: Na vigência da Lei nº 5.705/71, mas o autor não permaneceu na mesma empresa pelo tempo necessário para fazer jus à taxa progressiva de juros.

Vínculo: Indústria Artes S/A

Admissão: 08/07/71

Saída: 11/05/73

Situação: Na vigência da Lei nº 5.705/71, mas o autor não permaneceu na mesma empresa pelo tempo necessário para fazer jus à taxa progressiva de juros.

Demais vínculos posteriores a 1973, sem retroação.

Portanto, o autor não faz jus à taxa progressiva de juros.

Analiso a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

A questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer outras diferenças.

No entanto, a CEF apresentou, às fls. 68/69, extratos bancários nos quais consta que o autor aderiu ao acordo do FGTS, nos termos da LC 110/01.

O termo de adesão assinado pelo autor constitui ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Confira-se:

FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 3. Não pode o apelante pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Por fim, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200061140035553, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJI 13/01/2010, p. 246).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso. Homologo, de ofício, a transação entre a CEF e Carlos Norberto Barroso, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000947-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

AGRAVADO : MASSARO IKENAGA e outros

: OZORICO GENERALI

: PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA

: SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA

: SILVIO JOSE PEREIRA

: MARIA LOPES DIAS

: MILTON BUENO

: PAULO FRESCHI

: PEDRO BRANDALEZI

: ROQUE SILVA

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.08943-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 20 (fls. 709 dos autos originais) que, em sede de execução de julgado referente à correção do saldo da conta vinculada do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, ordenou o prosseguimento da execução nos seguintes termos:

"Quanto às considerações e requerimentos feitos pela CEF às fls. 686/692, são impertinentes porque contrariam o que decidido pelo TRF3 no agravo de instrumento (fls. 639/697), razão porque os rejeito.

No que diz respeito ao pedido dos autores de liquidação por arbitramento, trata-se de pedido genérico. Os autores não especificam tal pedido.

Pretendendo os autores a conversão, em perdas e danos, da obrigação de fazer de impossível cumprimento, nos termos dos artigos 461, § 1º, do Código de Processo Civil cabe-lhes apresentar a petição inicial da execução que preencha

todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser possível tal conversão:

(...)

Na petição inicial a ser apresentada nos exatos termos do artigo 282 do CPC, que deverá seguir o procedimento ordinário, deverão os autores especificar e delimitar no mínimo, o seguinte: i) quais os autores que pedem a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; ii) como pretendem sejam apurados os valores; iii) que espécie de perícia se fará; iv) quais serão os documentos objeto da perícia; e v) e quem os deve apresentar.

Ante o exposto, defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem a petição inicial da conversão da obrigação em fazer em perdas e danos, no moldes acima."

Na petição de fls. 686/692, após ser intimada para cumprir a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.020945-1, no prazo de trinta dias, a CEF pleiteou ao Juízo a intimação dos exequentes PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA e MILTON BUENO a fim de que tentem obter junto aos seus antigos empregadores os documentos solicitados pelos antigos bancos depositários das suas contas do FGTS (GR's e RE's), a fim de viabilizar novas pesquisas para localização de seus extratos. Para tanto alegou que envidou todos os esforços possíveis para a localização dos extratos junto aos antigos bancos depositários, mas que não obteve sucesso.

Nas razões do agravo a CEF pleiteia a extinção da execução e o arquivamento dos autos principais.

Alega inicialmente a impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão da inexistência de todos os extratos fundiários, apesar dos esforços empreendidos para sua localização junto aos bancos depositários.

Afirma ainda que a obtenção dos extratos é de inteira responsabilidade do interessado, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta que no caso concreto restou comprovada a impossibilidade material do cumprimento da obrigação sem culpa do devedor, de modo que caberia a extinção da execução e não sua conversão em perdas e danos.

Aduz, por fim, que por se tratar de obrigação de fazer não há que se falar em liquidação de sentença, sendo ainda vedada a alteração do procedimento executivo neste momento processual por força da preclusão.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Anoto inicialmente que não há espaço para rediscussão neste recurso da matéria atinente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal em apresentar os extratos fundiários em vista do quanto decidido no acórdão proferido por esta Primeira Turma em 17.03.2009 quando do julgamento de recurso de agravo de instrumento, do qual se extrai o seguinte trecho:

"Em que pese a controvérsia acerca da falta de dados para localização das contas fundiárias, é certo que cabe à Caixa Econômica Federal o dever de apresentar os extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com efeito, é cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares de contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito (STJ, RESP nº 947.857/RS, j. 4/9/2007; RESP nº 887.658/PE, j. 20/3/2007), especialmente por força do artigo 24 do Decreto nº 99.684/90."

Com efeito, o ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto nº 99.684/90, que possui a seguinte redação:

"Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho".

Em conseqüência, a Caixa Econômica Federal possui todos os dados necessários para o cumprimento do julgado.

Assim, tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação a que foi condenada.

E não cabe mais discutir a matéria, que já foi decidida por este Tribunal no bojo do agravo de instrumento nº 2008.03.00.020945-1, em face do qual a CEF interpôs recurso especial pendente de juízo de admissibilidade.

Feito este esclarecimento, cumpre registrar que em caso de impossibilidade material da apresentação de extratos, é cabível a conversão da obrigação em perdas e danos, às expensas da Caixa Econômica Federal, inclusive por arbitramento. Neste sentido há julgados tanto do Superior Tribunal de Justiça como deste Tribunal Regional Federal (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. **Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista** (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

5. Agravo Regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 783.469/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 223)

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

2. **Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.**

3. Recurso especial improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 672443/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 329)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE.

1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, §1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(AI 201003000082317, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS.

JUROS PROGRESSIVOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. **Não tendo a CEF se desincumbido do ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, é admissível a liquidação por arbitramento de sentença de procedência quanto à aplicação da taxa progressiva de juros** (CPC, art. 357, II, c. c. o art. 475-C, II). **Precedente do STJ.**

3. Agravo legal não provido.

(AI 200903000297058, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/09/2010)

Também outras Cortes Federais vêm decidindo neste sentido:

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Apresentação dos Extratos do FGTS - Ônus da CEF - Não-exibição - Liquidação por Arbitramento. 1. Agravo de Instrumento em face de decisão que, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de realização de liquidação por arbitramento, em razão da impossibilidade da CEF em apresentar os extratos de conta vinculada ao FGTS do Agravante. 2. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). 3. Precedente do C. STJ (Embargos de Divergência em RESP nº 642.892). 4. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO.

(AG 200802010198095, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, **TRF2** - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 29/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO.

O v. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de caber à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar os extratos analíticos anteriores à migração das contas por força do Decreto n.º 99.684/90, e não ao correntista, e que, diante da eventual impossibilidade de serem apresentados os extratos analíticos pertinentes, dever-se-á realizar a liquidação por arbitramento.

Caso em que o Julgador de primeiro grau simplesmente homologou os cálculos dos exeqüentes. Agravo regimental provido em parte.

(AGA 20070500012713601, Desembargador Federal José Maria Lucena, **TRF5** - Primeira Turma, 28/06/2007)

Tratando-se de recurso cujas razões confrontam com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001305-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001305-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA e outros
: MARIA LOPES DIAS
: MILTON BUENO
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
PARTE AUTORA : MASSARO IKENAGA e outros
: OZORICO GENERALI
: SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA
: SILVIO JOSE PEREIRA
: PAULO FRESCHI
: PEDRO BRANDALEZI
: ROQUE SILVA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.08943-6 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA e outros em face da decisão de fls. 87 (fls. 709 dos autos originais) que, em sede de execução de julgado referente à correção do saldo da

conta vinculada do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, ordenou o prosseguimento da execução nos seguintes termos:

"Quanto às considerações e requerimentos feitos pela CEF às fls. 686/692, são impertinentes porque contrariam o que decidido pelo TRF3 no agravo de instrumento (fls. 639/697), razão porque os rejeito.

No que diz respeito ao pedido dos autores de liquidação por arbitramento, trata-se de pedido genérico. Os autores não especificam tal pedido.

Pretendendo os autores a conversão, em perdas e danos, da obrigação de fazer de impossível cumprimento, nos termos dos artigos 461, § 1º, do Código de Processo Civil cabe-lhes apresentar a petição inicial da execução que preencha todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser possível tal conversão:

(...)

Na petição inicial a ser apresentada nos exatos termos do artigo 282 do CPC, que deverá seguir o procedimento ordinário, deverão os autores especificar e delimitar no mínimo, o seguinte: i) quais os autores que pedem a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; ii) como pretendem sejam apurados os valores; iii) que espécie de perícia se fará; iv) quais serão os documentos objeto da perícia; e v) e quem os deve apresentar.

Ante o exposto, defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem a petição inicial da conversão da obrigação em fazer em perdas e danos, no moldes acima."

Em suas razões os agravantes pleiteiam a reforma da decisão para que a liquidação por arbitramento se processe nos próprios autos. Sustentam que a providência requerida às fls. 705/707 - liquidação por arbitramento - deve ser deferida, seguindo-se conforme previsão do art. 475-D, com nomeação de perito pelo juiz, cabendo às partes, se o quiserem, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, podendo os agravantes, se assim solicitar o *expert*, fornecer evolução de seus salários para o cálculo.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 527 III, do CPC.

Decido.

Pretendem os agravantes se desincumbirem de cumprir os trâmites delineados pelo MM. Magistrado *a quo* na decisão agravada, a fim de que a execução da obrigação de fazer se converta em perdas e danos.

Na decisão agravada o Juiz prolator deixou clara a possibilidade de conversão da obrigação de fazer - aplicar juros progressivos às contas vinculadas do FGTS dos agravantes - em perdas e danos, diante do esgotamento de diligências no sentido de localizar os extratos do FGTS; mas estabeleceu que, pretendendo os autores a conversão, "*cabe-lhes apresentar petição inicial da execução que preencha todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil*". E consignou:

"Na petição inicial a ser apresentada nos exatos termos do artigo 282 do CPC, que deverá seguir o procedimento ordinário, deverão os autores especificar e delimitar no mínimo, o seguinte: i) quais os autores que pedem a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; ii) como pretendem sejam apurados os valores; iii) que espécie de perícia se fará; iv) quais serão os documentos objeto da perícia; e v) e quem os deve apresentar."

Entendo, porém, desnecessária a apresentação de petição inicial de liquidação, tendo em vista que após a reforma processual levada a efeito pela Lei nº 11.232/05, dispensa-se a apresentação de petição inicial, iniciando-se a liquidação por arbitramento mediante simples requerimento nos próprios autos.

Nesse sentido é o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (*in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 635):

"Nada obstante a liquidação de sentença do CPC 475-A a 475-H conservar a natureza jurídica de ação, não se exercita por meio de processo autônomo, pois a reforma empreendida pela L 11232/05 simplificou o rito procedimental dessa ação, tratando-a na prática com mera extensão e continuação da ação (e do processo) de conhecimento que lhe antecedeu. No aspecto prático da reforma, não há mais necessidade de a ação de liquidação de sentença ser apresentada ao juízo por meio de petição inicial, dispensada também, nova citação do réu, reputando-se válida a que se efetivara no processo de conhecimento.

(...)

O sistema prevê o início da liquidação por simples requerimento do autor e a intimação do réu, na pessoa de seu advogado já constituído (CPC 475-A § 1º)"

Portanto, o pedido de conversão da execução da obrigação de fazer em perdas e danos pode ser feito mediante simples requerimento do credor insatisfeito, dispensando-se a apresentação de petição inicial nos moldes delineados pelo juiz prolator, e menos ainda a propositura de ação ordinária, até porque a obrigação de indenizar já se encontra aperfeiçoada.

Uma vez apresentado o requerimento de conversão e analisada a sua viabilidade, ou seja, constatada a impossibilidade do cumprimento da obrigação específica, compete a juiz nomear perito a quem caberá apurar o *quantum debeatur*, em liquidação por arbitramento à qual se aplicam as disposições dos arts. 420-439, no que couber. Acrescento que, sendo necessária a apresentação de documentos, cabe ao perito solicitá-los, nos termos do art. 429 do Código de Processo Civil.

Portanto, o sistema processual vigente dispensa outras formalidades para a conversão da execução da obrigação de fazer em perdas e danos.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado para que o requerimento de conversão da execução da obrigação de fazer em perdas e danos, apresentado pelos agravantes às fls. 705/707, **seja analisado independentemente da apresentação de petição inicial** nos moldes exigidos na decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de origem.

À contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009534-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009534-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA e outros
: VERA APARECIDA GALVAO
: VALDIRO PANCRACIO JUNIOR
: VICENTE CANUTO FILHO
: VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA
: VICENTE MIGUEL MOREIRA
: VILMA APARECIDA MARQUES LEITE
: VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS
: VICTOR ALVES BATISTA
: VALDIR ADAMI FERRO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080637219934036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLA e outros contra a decisão de fls. 140 (fls. 508 dos autos principais) que, em sede de execução de julgado referente à correção do saldo da conta vinculada do FGTS dos agravantes, *indeferiu* o pedido de levantamento da verba sucumbencial depositada *em nome do escritório de advocacia* nos seguintes termos:

"Vistos.

(...)

Nada a deferir quanto ao pedido de levantamento dos valores sucumbenciais depositados às fls. 362 e 482 em nome do escritório de advocacia, conforme solicitado às fls. 487/507, pois tal pretensão afronta o artigo 36 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, exceto quando a sociedade civil constar na procuração inicial, no momento da propositura da ação, que não é o caso.

(...)"

Em suas razões os agravantes sustentam que decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça amparam o pedido de expedição de alvará de levantamento da verba honorária em nome da sociedade de advogados ainda que esta não tenha sido mencionada na procuração outorgada. Narram que o advogado Enivaldo da Gama Ferreira Junior é *um dos integrantes* da sociedade de advogados "ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN" e que não existe resistência dos demais patronos constituídos para a expedição do alvará em nome da sociedade indicada.

Pleiteiam a concessão da tutela antecipada recursal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, inclusive proferidas pela Corte Especial, em revisão de posicionamento, tem manifestado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser levantados pela sociedade de advogados quando o nome da pessoa jurídica constar do instrumento de mandato outorgado nos autos. Caso contrário, só cabe expedição de alvará ao procurador constituído, individualmente. O entendimento é firmado com base no § 3º da Lei nº 8.906/94, que dispõe: "*as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ.

1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009.

2. O artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.

4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas.

6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Corte Especial, AERESP 1114785, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 19.11.2010) PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (STJ, Corte Especial, AGRPRC 769, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE 23.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA À ALÍQUOTA DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No caso concreto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a Turma Regional não se pronunciou sobre a questão de fato relativa à outorga de duas das procurações à sociedade de advogados que pleiteia a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios com retenção na fonte do imposto de renda à alíquota devida pelas pessoas jurídicas.

3. Para evidenciar a relevância dessa questão de fato, convém anotar que a Corte Especial do STJ, revendo seu posicionamento anterior (REsp 723.131/RS e REsp 654.543/BA), firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009).

4. Recurso especial provido para decretar a nulidade do acórdão referente aos embargos declaratórios, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali se proceda a um novo julgamento desses embargos, com pronunciamento sobre a questão de fato neles suscitada. (STJ, Segunda Turma, RESP 1046181, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.10.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 918642, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 31.08.2009)

PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.

1. O artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.

3. **O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.**

4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: "Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, § 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008".

5. Ademais, subjaz inequívoco que "1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...)" (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).

7. A interpretação do art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...)" Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in "Introdução do Direito Tributário" (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): "(...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou

ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)"

8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.

9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.

10. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 1013458, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18.02.2009, p. 193)

Embora este relator já tenha decidido de modo diverso - autorizando o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados embora a procuração não a mencionasse e sim o causídico - nos idos de 2007, é forçoso convir que a matéria acabou por se pacificar no STJ e não há mais sentido em julgar diferentemente disso sob pena de eternizar discussões e demandas.

No caso, o nome da sociedade de advogados *não consta* dos instrumentos de mandato outorgados nos autos, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida na esteira da compreensão pacificada na Corte Superior.

Tratando-se de recurso cujas razões confrontam com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00085 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015041-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015041-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

REQUERENTE : PAULO CEZAR NOTARIO

ADVOGADO : WAGNER LORENZETTI e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

INTERESSADO : MARCELINO DE JESUS e outros

: SINVAL LOPES DE OLIVEIRA

: LUIZ CARLOS RODRIGUES

: JOSE DONATO MASTRANDEA

ADVOGADO : ANTONIO REZENDE FOGACA DE ALMEIDA e outro

INTERESSADO : C E S MENEZES LTDA

No. ORIG. : 00008556020004036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Paulo Cezar Notário contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de contrato firmado sob as normas do SFH, em face de inadimplemento contratual.

Noticia o requerente a propositura de ação ordinária visando a anulação do negócio jurídico, cumulada com pedido de devolução das quantias pagas, indenização pelas benfeitorias realizadas e ressarcimento por danos extrapatrimoniais, com pedido sucessivo de condenação em refazimento das obras.

A sentença prolatada nos autos da ação principal julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a CEF e C&S Menezes Ltda. a reformar o imóvel requerente para sanar as fissuras e rachaduras e a refazer o assentamento de azulejos.

Sustenta o requerente, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

Formula pedido de medida liminar para suspensão do procedimento de execução até final decisão a ser proferida no recurso de apelação interposto.

Contestação às fls. 55/68 onde a CEF sustenta, em síntese, que o simples ajuizamento de ação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito comprovado, salientando que o mutuário encontra-se inadimplente desde abril de 1999 e que a sentença prolatada nos autos principais não autorizou o mutuário a suspender o pagamento das prestações. Breve relatório, decidido.

O requerente é carecedor da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na obtenção, por via transversa, de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência proferida nos autos da ação revisional, o que se afigura inadmissível na via eleita.

Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para fins de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, eis que tal providência poderia ser requerida através da interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido, comentário ao art. 558 do CPC extraído da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão, 30ª edição, "verbis":

"Resulta, da combinação do "caput" com o parágrafo, que, em todos os casos de agravo ou de apelação no efeito apenas devolutivo (art. 520), o relator pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido: JTI 204/184".

Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolução em substitutivo de recurso, entendimento contrário significando admitir que a cada frustrado leilão público e consequente reinclusão em outra concorrência pública ensejaria a propositura de sucessivas medidas judiciais autônomas, situação que não se apresenta revestida de juridicidade.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017695-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017695-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
AGRAVADO : TAKEKO MOTIZUKI FELIX
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181195420004030399 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face da r. decisão (fls. 246/248) proferida por este Relator que, com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, **negou seguimento ao agravo de instrumento**, a qual se acha assim fundamentada:

"(...)

Em que pese a alegada falta de dados para a recomposição da conta fundiária, é certo que cabe à Caixa Econômica Federal o dever de apresentar os extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com efeito, é cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares de contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do FGTS, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito, especialmente por força do artigo 24 do Decreto nº 99.684/90.

A propósito, a controvérsia aqui noticiada já foi objeto de análise nos embargos à execução que foram rejeitados liminarmente, com trânsito em julgado (fls. 238/241).

A decisão ora agravada encontra-se devidamente fundamentada e está de conformidade com a jurisprudência unívoca do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FGTS.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

1. Verificado erro material na decisão ora agravada quanto à ausência de contra-razões ao recurso especial interposto pela agravante, porquanto o advogado da parte agravada ter equivocadamente apresentado contra-razões a recurso extraordinário, este sequer apresentado pela agravante, impõe-se reconsideração do decisum, para conhecimento do agravo de instrumento.

2. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

3. A argumentação trazida pela CEF referente à impossibilidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992, por não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibí-los em juízo. Isso porque o Decreto 99.684/90, na parte em que regulamenta a migração das contas para a gestão da CEF, estabelece no seu artigo 24 que os bancos depositários devem informar detalhadamente à empresa pública toda a movimentação ocorrida no período anterior à transferência.

Sendo a agente operadora do Fundo, é ela a detentora da prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos, bem como de exibí-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Se o fato depender do terceiro, caberá à entidade o manejo da ação própria, não podendo esse ônus ser imputado ao fundista.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1054769/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/12/2008), ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992.

2. Ficou assentado, ainda, que "A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF".

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1129608/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. (PRECEDENTE).

RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC).

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art.

543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1175088/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

A suposta "impossibilidade fática e material da apresentação dos extratos" não serve de justificativa para o não cumprimento do julgado, nem se pode aceitar como legítima a afirmação de "desídia" da autora na proteção de seus direitos, porquanto é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quem deve diligenciar para localizar dados necessários para cumprir a obrigação a que foi condenada.

(...)"

Alega a parte recorrente, como fundamento dos presentes embargos de declaração, que a r. decisão é omissa posto que deixou de considerar a aplicação de dispositivos legais pertinentes à matéria. Requer o recebimento e conhecimento dos presentes embargos para manifestação quanto ao fato de que as diligências para localização dos extratos já se realizaram, de que o antigo banco depositário informa que os mesmos não foram localizados e que a ausência de extratos torna impossível o cálculo de eventual valor devido e que, por fim, não houve o cumprimento dos requisitos exigidos por lei para conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

DECIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

A parte embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão/decisão embargado, repisando à exaustão os argumentos anteriormente expendidos.

Basta ler a decisão para constatar-se o descabimento do presente recurso, posto que o claro intento da CEF é induzir o relator a rever a sua posição no caso concreto.

Tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do julgado, mas não se prestam os declaratórios à revisão salvo casos excepcionalíssimos, não sendo esse um dos tais.

Assim, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pelo relator sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, ainda porque lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se: (STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851/RJ emb. decl. nos emb. decl. nos emb. decl. no ag. reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma; EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008; EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008; EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269).

A decisão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

É cediço que embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "innovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: *AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008; (EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167.*

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, precedente: *EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008; o que não é o caso.*

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem reconhecer a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ainda, na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão na r. decisão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação tendo sido expresso quanto a questão.

Pelo exposto, **com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020435-24.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.020435-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANTONIO FLAVIO BRIZUENA
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00063261820084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FLÁVIO BRIZUENA contra a parte da decisão de fl. 27 (fl. 155 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande que, nos autos de ação de revisão de contrato de mútuo bancário, **indeferiu pedido de inversão do ônus da prova** nestes termos:

"Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Ainda que se reconheça a aplicação da legislação consumerista, as alegações apresentadas pelo autor não são verossímeis a ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova mencionado no referido dispositivo legal (art. 6º, VIII, do CDC).

Da mesma forma, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata, é aquela que impede o autor, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão.

Desta forma, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo autor às fls. 143/144.

No caso, o próprio autor já juntou aos autos o contrato de mútuo firmado com a CEF (fl. 39) e a CEF também já colacionou a planilha detalhada de cálculos do valor cobrado do autor (fls. 120/133), razão pela qual desnecessária é a intimação da requerida para juntada dos mencionados documentos."

Na ação revisional originária a parte autora questiona contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal aduzindo "onerosidade excessiva".

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 09) aduzindo, em síntese, que restou evidenciada sua condição de hipossuficiente - consumidor - *"em virtude do poderio técnico-econômico do banco agravado, como também a verossimilhança das alegações"* deduzidas na ação revisional originária.

Afirma que a agravada cobra valores abusivos *"com suspeita até mesmo de alterações em alguns documentos"*, de modo que seria imprescindível a inversão do ônus da prova.

DECIDO.

O presente caso comporta a transformação do agravo de instrumento em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Aliás, mesmo em sua redação anterior, o referido texto legal já previa a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que ausente urgência ou perigo de dano irreversível.

A hipótese se amolda com justeza ao presente caso, uma vez que a matéria abordada na interlocutória não é potencialmente causadora de dano irreparável e poderá ser apreciada preliminarmente quando do julgamento de eventual apelação.

Assim sendo, autorizado pelo inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil **converto o presente recurso em agravo retido** e determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição, ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Comunique-se à origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020436-09.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.020436-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANTONIO FLAVIO BRIZUENA
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00067860520084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FLÁVIO BRIZUENA contra decisão de fl. 26 proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos de ação de revisão de contrato de mútuo bancário, acolheu impugnação ao valor da causa nestes termos:

"Trata-se de impugnação ao valor da causa, através da qual se insurge a CEF contra o valor atribuído à causa principal pelo impugnado no importe de R\$ 195.403.582,26 (cento e noventa e cinco milhões quatrocentos e três mil e quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Aduz que o valor da causa deve ser de R\$ 155.635,07 (cento e cinqüenta e cinco mil seiscientos e trinta e cinco reais e sete centavos) correspondente ao valor, atualizado em junho/2008, exigido, por mera liberalidade, pela CEF ou a diferença entre o valor exigido e o valor que o Autor pretende abater com a ação revisional.

O impugnado se manifestou às fls. 33/40 pelo indeferimento da presente impugnação, pugnano pela manutenção do valor dado à causa inicialmente.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo extrai-se da regra insculpida no artigo 258 do CPC, o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível o proveito econômico da eventual procedência do pedido.

Cuidando-se de pleito onde se requer a revisão das cláusulas contratuais constantes do Contrato de Mútuo nº

07.0886.101.0000212-32 firmado entre o impugnado e a CEF, cujo valor nominal é de CR\$ 6.100.000,00 (seis milhões

e cem mil cruzeiros reais) em 15/03/1994 (equivalente ao valor de R\$ 2.218,18), o valor da causa deveria ser a diferença entre o valor que está sendo cobrado do autor e o valor que este entende devido.

Ocorre que o impugnado não informa nos autos o valor que entende ser devido à CEF. Apenas insurge-se contra as cláusulas contratuais do mútuo pactuado em 1994, considerando-as abusivas. No entanto, com bem observado na decisão de fls. 135/137, sequer pagou uma parcela do mútuo e "Se ele noticiou a contratação do empréstimo e se nunca pagou qualquer parcela, resta evidente que algum valor deve à CEF."

E, nesse sentido, conclui-se que o valor apresentado pelo autor/impugnada - R\$ 195.403.582,26 - revela-se totalmente incompatível com a real expressão econômica da demanda, posto que não é este o valor que a CEF está cobrando do autor nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 94.0006211-7. Referida importância revela apenas uma obrigatoriedade de emissão de Demonstrativo de Dívidas e Ônus Reais que a CEF assumiu perante a Receita Federal. Tal demonstrativo expedido ao cliente tem fins exclusivos para Declaração de Imposto de Renda, contemplando as taxas contratuais do período inflacionário, época em que firmado o contrato pelas partes.

Como a própria CEF afirma (fls. 05), a dívida em execução pode ser quitada à vista por R\$ 155.635,07, abstendo-se a ré/impugnante de cobrar juros de mora e multa contratual. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 155.635,07 (cento e cinquenta e cinco mil seiscientos e trinta e cinco reais e sete centavos). (...)."

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que a agravada "coloca os valores devidos a seu bel prazer", afirmando inicialmente que a dívida cobrada na execução atinge R\$ 1.154.386,56 para após diminuí-la para R\$ 155.635,07.

Sustenta que em razão da cobrança de juros elevados o valor da dívida "vem dobrando ano a ano, já que o valor aumentou de R\$ 195.403.582,26 para o valor de R\$ 390.950.138,20 (quando da propositura da Indenização apensa), e agora está em R\$ 771.165,857,89".

Alternativamente, requer seja atribuído à causa o valor correspondente à diferença em discussão.

DECIDO.

A decisão agravada encontra-se adequadamente fundamentada e as razões recursais apresentadas, por serem manifestamente improcedentes, não são suficientes para infirmá-la.

Na ação revisional originária (autos de nº 2008.03.00.006326-3) a parte autora questiona contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal aduzindo "onerosidade excessiva" sem demonstrar, todavia, qual o valor que entende devido. À causa arbitrou o valor de R\$ 195.403.582,26.

O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.

Como se vê, o valor atribuído à causa não lastreia em qualquer elemento objetivo e tampouco corresponde ao benefício econômico pretendido, mesmo porque a parte autora sequer cuidou de mensurar na inicial o valor que reputa efetivamente devido.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal ajuizou em 1994 ação de execução contra o autor visando a cobrança de valores devidos a título do contrato objeto da ação revisional, atribuindo à causa o valor original de 12.676,73 (fls. 73/75), informando a credora que o valor atual (20/06/2008, época da impugnação ao valor da causa) para quitação do débito seria de R\$ 155.635,07.

Sendo assim, o valor informado pela Caixa Econômica Federal apresenta-se mais consentâneo com o objeto da discussão do que o valor arbitrado pelo agravante (mais de R\$ 195 milhões em maio de 2008, quando da propositura da revisional, valor que atualmente atingiria mais de R\$ 771 milhões...).

E pela mesma razão é igualmente incogitável o acatamento do pedido alternativo de fixação do valor da causa segundo a diferença do valor informado pelas partes, porquanto aquele apresentado pelo autor efetivamente não se mostra fincado na realidade dos autos.

Em relação ao tema versado no presente recurso a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unívoca. Confira-se (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA. PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Tribunal de origem entendeu que o valor da causa apontado pela autora não condizia com a vantagem econômica que pretendia auferir.

Desse modo, modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.

Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 856.602/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJe 17/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".
3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.
4. **É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária.**

Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 841.903/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 19/04/2007, p. 240)

Tratando-se de recurso que, além de manifestamente improcedente, confronta com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025392-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025392-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADO : EDUARDO FACIOLI CAPOANO
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00312580320044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº0031258-03.2004.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que recebeu no efeito meramente devolutivo a apelação da sentença que, ao julgar parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até julgamento final da demanda e reconhecer a ineficácia do Decreto-Lei nº70/66 quanto à possibilidade de se declarar resolvido o contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, antecipou os efeitos da tutela para "*obstar no curso desta ação qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel, CONDICIONADA ao pagamento mensal pelo mutuário das prestações vincendas e das prestações em atraso na proporção de uma vincenda para cada vencida, estas últimas acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora.*", reconhecendo, ainda, que "*em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito das prestações mensais, não se encontra a Caixa Econômica Federal impedida de ajuizar execução judicial hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel.*"

Alega, em síntese:

a) a constitucionalidade do Decreto-Lei nº70/66;

b) a arbitrariedade da decisão agravada, que, ao obrigá-la valer-se apenas da execução judicial, restringe o livre exercício de seu direito de crédito;

c) a ilegalidade do ato judicial, na medida em que afronta o disposto no art. 585, §1º do Código de Processo Civil.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao apelo, já que a imediata aplicação do decisório recorrido dar-se-ia em termos sumamente gravosos, donde resultariam danos de difícil reparação.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

A teor do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a sentença em que concedida a antecipação dos efeitos da tutela desafia apelação com efeito meramente devolutivo.

Não obstante, excepcionalmente, pode-se atribuir efeito suspensivo ao recurso nos casos em que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, desde que relevante a fundamentação, nos termos do artigo 558 do mesmo diploma legal.

O caso em apreço enquadra-se dentre as hipóteses excepcionais.

Com efeito, mostra-se relevante a fundamentação deste agravo, pois o entendimento desta Primeira Turma é no sentido de que *"a natureza do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o art. 585, § 1.º do Código de Processo Civil."* (AI 2009.03.00.038303-0, Rel. Des Fed. Vesna Kolmar, j. 16/03/10, p. 30/03/2010). No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PARCELAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998). 2. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris". 3. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"). 4. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000213340, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009)

Desse modo, presente a relevância da fundamentação, somada ao gravame infligido à agravante, que, embora tenha respaldo legal para executar extrajudicialmente a dívida, estará obrigada ao ajuizamento de ação executiva para ver satisfeito seu crédito, configurada está a situação excepcional apta a ensejar o recebimento de sua apelação no duplo efeito.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o recebimento da apelação da Caixa Econômica Federal no duplo efeito.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028469-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028469-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : MONISE CASSANO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00261578220044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de recurso de agravo, interposto nos termos do §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra o despacho de fl. 117, alegando a agravante a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e a ausência de revogação tácita pela Lei nº 9.289/96, pelo que deve ser reformado o *decisum* e dado prosseguimento ao agravo de instrumento.

Contudo, em juízo de admissibilidade, não conheço do presente recurso.

Com efeito, insurge-se a agravante contra decisão de negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Porém, à fl. 117 destes autos foi apenas proferido despacho determinando o recolhimento das custas processuais pela agravante, considerando que esta Relatora não entende que a mesma está isenta das mesmas.

Dessa forma, o recurso é inadmissível, pelo que, com fulcro no inciso XIV do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente recurso, indeferindo-o liminarmente.

Intime-se a agravante para, no prazo improrrogável de cinco dias, cumprir a decisão de fl. 117.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029023-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029023-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : JOSE PRUDENTE DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : LENON DIAS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00099597920094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão através da qual o d. Magistrado *a quo* declarou de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro por considerá-la abusiva, e *declinou da competência* para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 09/11).

Irresignada, a CEF pleiteia a reforma da decisão sustentando, em síntese, que *as partes ajustaram a eleição do foro*, ficando determinada a competência da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, sendo que a competência jurisdicional se fixa com a propositura da ação e com a prevenção.

DECIDO.

O presente recurso é intempestivo.

A decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 24.08.2010 (fl.12). Marca-se o início do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 25.08.2010; contudo o agravo de instrumento foi protocolizado apenas no dia 09.09.2010, fora, portanto, do decêndio legal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, ante a sua intempestividade.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031509-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031509-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ELAINE VERTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00317688919994036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de recurso de agravo, interposto nos termos do §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra o despacho de fl. 226, alegando a agravante a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e a ausência de revogação tácita pela Lei nº 9.289/96, pelo que deve ser reformado o *decisum* e dado prosseguimento ao agravo de instrumento.

Contudo, em juízo de admissibilidade, não conheço do presente recurso.

Com efeito, insurge-se a agravante contra decisão de nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Porém, à fl. 226 destes autos foi apenas proferido despacho determinando o recolhimento das custas processuais pela agravante, considerando que esta Relatora não entende que a mesma está isenta das mesmas.

Dessa forma, o recurso é inadmissível, pelo que, com fulcro no inciso XIV do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente recurso, indeferindo-o liminarmente.

Intime-se a agravante para, no prazo improrrogável de cinco dias, cumprir a decisão de fl. 226.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000928-13.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.000928-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCELO DE VICENTE
ADVOGADO : MARCELO DE VICENTE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI e outro
: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
No. ORIG. : 00009281320104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 54/58: Intime-se o subscritor do substabelecimento do fl. 57, o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro, OAB/SP nº. 245.431, a fim de que regularize sua representatividade processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002910-62.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.002910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : OMAR SAMI NACHEF
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00029106220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à aplicação da taxa progressiva de juros e dos expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor.

O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o feito em relação aos expurgos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01. Reconheceu a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, bem como julgou procedente o pedido quanto ao período remanescente, acrescido de correção monetária e juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Sem condenação em verba honorária de acordo com o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 75/79).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC dos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990. Sustenta que o direito almejado pela parte autora estaria prescrito, em razão de haver se operado nos casos em que a opção tenha ocorrido em período anterior a 21 de setembro de 1971, a prescrição trintenária. Aduz a inaplicabilidade da multa indenizatória de 40% e da multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito sustenta serem devidos somente os índices de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros, da antecipação de tutela e dos juros moratórios. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 81/88).

Com contrarrazões de apelação (fls. 60/64), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz *a quo*, ao se manifestar relativamente aos expurgos inflacionários e à verba honorária, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente à multa e à antecipação de tutela, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não terem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação. No mais, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (Resp nº 984.121/PE, Relator Desembargador Federal Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, DJ 29/05/2008 - Resp nº 947.837/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/03/2008 - RESP nº 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 - RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 - RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286).

A presente demanda foi ajuizada somente em 10 de fevereiro de 2010 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 11/09/68, 01/10/72, 01/02/74, 02/09/74, 02/05/81 e 03/10/88, constando como data da rescisão dos respectivos contratos de trabalho, 08/09/72, 19/01/74, 31/08/74, 30/04/81, 20/09/83 e 25/08/95 (fls. 32/41), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

Assim, verifico que o autor não logrou comprovar sua opção pelo FGTS com efeito retroativo à Lei nº 5.107/66, facultado pela Lei nº 5.958/73, no período não atingido pela prescrição, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 32/41.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, dou-lhe parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008193-66.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.008193-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro
APELADO : MARIA PERPETUA FERNANDES CHAVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STORINO e outro
CODINOME : MARIA PERPETUA CHAVES MILONE
INTERESSADO : COM/ MULTICOUROS LTDA
No. ORIG. : 00081936620104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 45/47: Intime-se o subscritor do substabelecimento de fl. 46, o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº. 235.460, a fim de regularizar sua representatividade processual. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008835-39.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.008835-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : ADAO APARECIDO CASTILHO DIAS
ADVOGADO : DOUGLAS APARECIDO FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00088353920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março/90 e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a efetuar o creditamento, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Foi determinada a incidência da SELIC sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do FGTS. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito de pleitear a taxa progressiva de juros, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da Lei 5.705/71. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA

(ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidos os índices referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças.

Os juros moratórios devem ser fixados a partir da citação, em 1% ao mês.

Não conheço o pedido de exclusão dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve condenação nesse sentido.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, 1-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação apenas para explicitar que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009858-20.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009858-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

APELADO : JOSE FERNANDO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DE MACEDO e outro

No. ORIG. : 00098582020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta em face de Caixa Econômica Federal, com o objetivo de ser determinada a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS pertencente ao requerente.

Intimada a exibir os documentos, a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação às fls. 58/84.

O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a requerida a pagar honorários fixados em R\$ 1.000,00 (fls.88/90).

Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não cabe a condenação em verba honorária em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Ressalta que a decisão da ADIN 2736 ainda não foi publicada e nem transitou em julgado (fls. 101/104).

Com contrarrazões de apelação (fls. 106/109), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Decido.

Não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido de que a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 deveria ser aplicada às ações ajuizadas após o advento da MP nº 2.164, de 27/07/2001, deixo anotado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade da referida norma, conforme se verifica da ementa cujo teor transcrevo a seguir:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2736 / DF - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051)

Dessa forma, deve ser mantida a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003689-72.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.003689-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
No. ORIG. : 00036897220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à aplicação da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor.

O MM. Juiz 'a quo' reconheceu a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, bem como julgou improcedente o pedido quanto ao período remanescente, oportunidade em que condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 200,00, ficando a sua execução suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 46/50).

A parte autora interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma do julgado para que seja reconhecido o seu direito à aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 52/54).

Com contrarrazões de apelação (fls. 60/64), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Decido.

Verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 29 de maio de 1972, 1º de julho de 1975, 24 de março de 1976 e 02 de agosto de 1976, portanto, após a vigência da Lei nº 5.705/71, a qual estabelecia a taxa fixa de 3% ao ano.

Assim, não logrou ele comprovar sua opção pelo FGTS com efeito retroativo à Lei nº 5.107/66, facultado pela Lei nº 5.958/73, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 09/12, pelo que mantenho a r. sentença tal como proferida.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000810-83.2010.4.03.6117/SP
2010.61.17.000810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : REGINALDO ALPONTI e outros. e outros
ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00008108320104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos juros progressivos e dos índices de 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor.

Sentença de fls. 193/199: julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a incidência da taxa progressiva de juros, excluídas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, bem como dos expurgos pleiteados. Correção monetária segundo os mesmos critérios utilizados para atualizar a conta fundiária e juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Condenação da ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não cabe a condenação em honorários em razão do disposto no artigo 29-C da Lei Nº 8.036/90 (fls. 202/203).

Com contrarrazões de apelação (fls. 207/211), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Decido.

Não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido de que a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 deveria ser aplicada às ações ajuizadas após o advento da MP nº 2.164, de 27/07/2001, deixo anotado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade da referida norma, conforme se verifica da ementa cujo teor transcrevo a seguir:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

(ADI 2736 / DF - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011

EMENT VOL-02491-01 PP-00051)

Dessa forma, deve ser mantida a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003030-38.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CELIA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00373182620034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de arbitramento de honorários de sucumbência em sede de ação ordinária já transitada em julgado que versava sobre correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A agravante alega, em síntese, que o *decisum* transitado em julgado deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.039/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736.

Diz que o trânsito em julgado não obsta a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado.

Afirma ser plenamente aplicável ao caso o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque as razões recursais fundam-se exclusivamente no pretensão direito autônomo da advogada em pleitear verba honorária de sucumbência ao argumento de que não figurou como parte na demanda originária, não sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada.

Ocorre que a advogada não figura como parte neste agravo, de modo que a argumentação expendida resta prejudicada. De todo modo, a pretensão é absolutamente descabida.

A decisão de fls. 44/52, transitada em julgado em 17/11/2005, que foi objeto de execução, afastou expressamente a condenação em verba honorária conforme dispunha o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164/41.

Sendo assim inexistente qualquer espaço para rediscussão do tema nos autos da ação originária - e tampouco em sede de agravo de instrumento - impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação daquele dispositivo.

Saliente-se que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução e para discussão de condenação baseada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, o que não é o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou em casos análogos:

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A

decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(...)

(RE 594929, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.

(RE 486579 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01678 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 165-167)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 504197 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00048 EMENT VOL-02304-04 PP-00755)

Destarte, carece de qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução tal como pleiteado.

Com tais considerações, sendo manifestamente improcedente o agravo de instrumento, nego-lhe seguimento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.Int.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004712-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004712-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

AGRAVADO : FRANCISCO SILVA DA GRACA e outros

: ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA

: CLAUDIO SIMOES BUSTOS

: ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

: ANTONIA BERTINI ANTONELLI

: AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA

: APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA

: ANTONIO PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADO : PAULO GARCIA CARAPIA

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

No. ORIG. : 00620196119974036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão interlocutória que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos contra decisão proferida nos seguintes termos:

"A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 828/829 requereu a intimação do coautor Paulo Garcia Carapia para que devolvesse os valores excedentes aos devidos sacados de sua conta vinculada do FGTS. O mencionado coautor foi intimado para tanto por intermédio do despacho de fls. 832. Ante a ausência de depósito do valor pleiteado, às fls. 843/845 a Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio dos valores existentes nas contas do autor, por intermédio do sistema Bacenjud. Todavia, o detalhamento de ordem judicial para bloqueio de valores juntado às fls. 847/848 demonstrou a inexistência de quantias bloqueáveis nas contas pertencentes ao coautor Paulo Garcia Carapia. Diante disso, a Caixa Econômica Federal requereu nova intimação deste para que indicasse bens penhoráveis e o lugar onde se encontram (fl. 857). Indefiro o pedido formulado pela parte ré à fl. 857, tendo em vista que o autor já foi anteriormente intimado. Além disso, revejo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo. Se a Caixa Econômica Federal apresenta como valor correto determinada quantia, não pode agora, nestes autos, alterar sua posição após o cálculo do contador judicial. Caso entenda que há valores indevidos levantados pelos autores, deverá requerê-los em ação própria. (...)"

Em suas razões, a CEF sustenta, em síntese, que realizou crédito a maior em nome de Paulo Garcia Carapia, o qual levantou quantia superior à efetivamente devida. Portanto, faz jus à restituição nos próprios autos, sob pena de enriquecimento injustificado.

Intimados, os agravados apresentaram contraminuta na qual não contestam que a CEF tenha efetuado créditos superiores ao devido, defendendo apenas que a devolução deve ser postulada em demanda autônoma.

Decido.

Trata-se de execução de acórdão que condenou a CEF a corrigir as contas vinculadas do FGTS dos agravantes mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Após a realização dos créditos nas contas dos exequentes, os autos foram remetidos ao Contador, apurando-se valor devido inferior ao creditado pela executada, que realizou seus cálculos em desacordo com o título executivo, pois: deixou de observar o critério de correção monetária fixado na sentença, aplicou o IPC integral em janeiro/89 sem considerar o percentual creditado na época dos fatos, considerou índices que não foram deferidos pelo julgado, bem como atualizou indevidamente as contas com opção posterior a 21.09.71 com juros de 6%. Apurou-se, ainda, diferença de honorários advocatícios devida pela CEF.

Em seguida o MM. Magistrado proferiu a decisão de fls. 71, reputando válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o julgado, e determinou a intimação da CEF para depositar a diferença apontada.

Então, a CEF pugnou pela intimação do autor PAULO GARCIA CARAPIA para depositar em Juízo o valor *indevidamente levantado*, conforme o laudo da Contadoria Judicial homologado pelo Juízo.

Através da decisão de fl. 74 o d. Magistrado determinou a intimação de PAULO GARCIA CARRAPIA para restituir os valores superiores aos devidos sacados de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de quinze dias, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Em virtude de sua inércia, foi autorizado o bloqueio de valores através do Sistema Bacen-Jud.

Posteriormente, a CEF pleiteou a intimação de PAULO GARCIA CARAPIA para apresentação de bens à penhora, no prazo de cinco dias, o que deu ensejo à prolação da decisão agravada, através da qual o MM. Magistrado *a quo* indeferiu o pedido e reviu seu posicionamento anterior a fim de não mais admitir que a restituição dos valores levantados a maior seja feita nos próprios autos da execução.

Cabe ao juiz velar pelo exato cumprimento do julgado em sede de execução. No caso vertente, a CEF creditou valores indevidos na conta vinculada do FGTS de PAULO GARCIA CARAPIA, em desacordo com o julgado. A Contadoria Judicial apurou crédito em favor da CEF. Os cálculos do contador foram considerados válidos pelo Juízo, ou seja, homologados. Em face desta decisão os exequentes não interpuseram o recurso cabível no tempo oportuno. Portanto, verificado o erro cometido pela CEF, faz ela jus à repetição dos valores indevidamente creditados, sob pena de enriquecimento indevido.

Esta restituição, de acordo com a jurisprudência iterativa do STJ e desta Corte, pode ser feita nos próprios autos da execução, dispensando ação autônoma, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais.

Para corroborar, trago à colação jurisprudência reiterada do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. NATUREZA ALIMENTAR DAS QUANTIAS SUPOSTAMENTE RECEBIDAS A MAIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I.- Havendo ato decisório com trânsito em julgado, reconhecendo o excesso de execução, não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente, atendendo a finalidade precípua da Lei n.º 11.232/05, qual seja, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Precedentes.

II.-....

III.-....

IV.- Agravo Regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1017211, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 17.12.2010)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO EXEQÜENTE DO DEPÓSITO QUE GARANTIU O JUÍZO - POSTERIOR PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - DEVER DE RESTITUIR - AÇÃO AUTÔNOMA DESNECESSÁRIA.

1. Na pendência de apelação contra a rejeição dos embargos, a execução - embora definitiva - é resolúvel; pode ser desconstituída por eventual provimento do recurso.

2. Provida a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes embargos à execução, o exequente tem o dever de restituir, de forma atualizada, o valor levantado anteriormente.

3. **O pedido de restituição do executado não exige ação autônoma. O ideal é que seja feito nos autos dos embargos, mas nada obsta que, excepcionalmente, tenha lugar na própria execução.** (STJ, Terceira Turma, RESP 757850, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.05.2006 p. 211)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. APADECO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR NO MESMO PROCESSO.

I. Esta Corte tem reconhecido a pertinência do executado buscar a restituição dos valores pagos em excesso em execução, ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte, na pessoa de seu advogado. Precedentes.

II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 1149694, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 27.08.2010)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQÜENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I A 475-R DO CPC. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, o seu levantamento, na pendência de final desfecho dos embargos opostos, importa em plena assunção do exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante

2. **Na fase de cumprimento de sentença - arts. 475-I a 475-R do CPC -, impedir a restituição ao executado, nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor não se harmoniza com a reforma instituída pela Lei n. 11.232/05, delineada, precipuamente, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.**

3. Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exequente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do diploma processual, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

4. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 1090635 Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 18.12.2008)

Na mesma toada, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado.

2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados.

3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial.

4. **A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito.**

5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito.

6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior.

7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 402187, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 20.05.2010, p. 99)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA.

1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a decisão do Juízo "a quo" que, em sede de execução de título judicial, indeferiu pedido no sentido de se proceder ao estorno do valor depositado a maior na conta fundiária do autor, ora agravado.

2. Verificado o pagamento a maior mediante demonstrativo contábil, a devolução do que excedeu faz-se mister, pena de consubstanciar enriquecimento sem causa.

3. O artigo 475-J do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação autônoma de repetição. Precedente desta Corte.

4. Ainda que o intróito do julgado faça referência à apelação, cuida-se de mero erro material que não pode ser alegado para fins de modificar o mérito da decisão impugnada.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 367818, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, DJF3 17.09.2009, p. 75)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC. LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa.

2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior.

3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas.

4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa.

5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI. 318491, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 19.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. Consta do título judicial em execução, trasladado para estes autos, que o pleito foi julgado procedente, condenando a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89 e a pagar, além dos consectários legais, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

2. Para dar cumprimento à obrigação, a CEF além de creditar os valores referentes ao mês de janeiro de 1989 a que foi condenada, creditou também na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor Ettore Seranari, os valores decorrentes da aplicação do índice de 44,80% (Plano Collor I) que, efetivamente, não foram contemplados pela decisão objeto da execução, bem como depositou os valores dos honorários advocatícios correspondentes.

3. Constatado que os valores depositados nas contas vinculadas não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo judicial, é de se determinar a devolução das importâncias equivocadamente pagas a maior, até porque, caso contrário, se dará guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei.

4. Trata-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não impede a restituição de valores recebidos a maior, como, a propósito, já havia sido admitido, conforme se vê de fls. 174, 178 e 181. 5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 330323, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 10.03.2009, p. 286)

Assim sendo, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que se processe a devolução (ou execução) do *quantum* que foi recebido indevidamente, nos próprios autos da execução em que o então executado pagou em favor do credor inadvertidamente.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado em face de decisão **manifestamente contrária** à orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça, **dou-lhe provimento** nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006767-49.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006767-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : R V EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA LIGIA MONTEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00018547220074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT contra a r. decisão reproduzida à fl. que indeferiu o pedido da agravante de desconstituição da personalidade jurídica da empresa agravada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, havendo indícios da dissolução irregular da sociedade ou de sua ocultação, resta configurado abuso da personalidade jurídica, o que autorizaria sua descon sideração.

É o relato do essencial.

Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal.

A personalidade jurídica pode ser, excepcionalmente, desconsiderada quando utilizada de forma abusiva, desde que comprovado o desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus membros, ex vi do art. 50 do Código Civil.

No caso dos autos, a não localização do estabelecimento ou de bens da empresa executada não significa que houve a dissolução irregular da sociedade ou mesmo a manipulação da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros.

Ademais, a falta de ciência do encerramento da atividade empresária ao órgão competente não configura, por si só, conduta ilícita dos sócios a acarretar-lhes a responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa. Enunciado nº 282 do CJF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE'-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 1. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 2. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ. 3. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma. 4. A sociedade executada não possui bens passíveis de penhora, mas não há indícios suficientes de que teria havido o encerramento irregular da empresa. Assim, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. 5. Constatada a ilegitimidade passiva da

agravante, resta prejudicado o exame da decadência do crédito tributário. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(6ª Turma, AI 200803000432978, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 26.01.2011, p. 502);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50, DO CC/2002. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. A apontada dissolução irregular de sociedade empresária não é suficiente para desconsiderar sua personalidade jurídica. O art. 50, do Código Civil, exige o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, para estender aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica os efeitos das relações de obrigações contraídas. O insucesso comercial de uma empresa não implica em abuso de personalidade, não se aplicando ao caso em análise a argumentação da agravante quanto à responsabilidade de sócio-gerente por débitos fiscais da empresa, prevista no Código Tributário Nacional, art. 135, III. Precedentes desta Corte Federal. Enunciado 282/CJF. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido."

(3ª Turma, AI 200403000107946, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 19.01.2010, p. 248);

"DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 50, do Código Civil, estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização de seus sócios por débitos da empresa. II - No caso dos autos, não há nenhuma prova no sentido de que a empresa executada fez uso de suas atividades com o intuito de fraudar credores ou desviar bens, o que impossibilita a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. III - A não localização da empresa executada no endereço por ela apontado, isoladamente, não é prova cabal de desvio no uso da pessoa jurídica apto a gerar a responsabilização dos sócios pelas dívidas por ela contraídas. Precedentes desta Egrégia Corte. IV - Ausente prova cabal de desvio no uso da pessoa jurídica não há de se falar em desconsideração de sua personalidade. V - Agravo improvido."

(2ª Turma, AI 200103000353457, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 29.10.2009, p. 457);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A personalidade jurídica pode ser, excepcionalmente, desconsiderada quando utilizada de forma abusiva, desde que comprovado o desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus membros, ex vi do art. 50 do Código Civil. 2. A não localização do estabelecimento não significa que houve a dissolução irregular da sociedade ou mesmo a manipulação da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros. 3. A falta de ciência do encerramento da atividade empresária ao órgão competente não configura, por si só, conduta ilícita dos sócios a acarretar-lhes a responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa. Enunciado nº 282 do CJF. Precedente jurisprudencial. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado."

(1ª Turma, AI 200803000354128, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 16.09.2009, p. 68).

Com tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, na forma acima fundamentada. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

P. I.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006779-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006779-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : GISLAINE FERREIRA DE MENDONCA MARTINS
ADVOGADO : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00102756420104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada que objetivava a declaração da nulidade da notificação realizada no procedimento de execução de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário, com o cancelamento do registro de consolidação da propriedade averbado na matrícula do imóvel.

Ao fundamento da ocorrência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, consubstanciada na ausência de intimação pessoal para purgação da mora, pugnam pela suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial sobre esse imóvel, a proibição da transferência do imóvel a terceiros.

Relatados, decido.

Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97 .

Desta forma, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Na espécie a agravante afirma que não foram observadas as formalidades previstas para a execução extrajudicial. O art. 31 e §1º do Decreto-Lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe prazo para a purgação da mora.

O §2º do mesmo dispositivo legal prevê que: "quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária".

Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, "o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado" (art. 32).

Não há, pois, no referido dispositivo qualquer exigência de três notificações pessoais. O que a lei exige é que, em caso de o devedor encontrar-se em local incerto e não sabido, o agente fiduciário promova notificação por edital publicado por três dias pelo menos.

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu estritamente os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais a tempo e a hora, de forma transparente.

Com efeito, os documentos apresentados denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

O artigo 10, "a" da RD nº 08/70 do BNH traduz a possibilidade dada ao devedor de purgar a mora, nos mesmos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 70/66 que, no caso, restou obedecida, conforme documentação trazida aos autos.

O intuito do legislador foi de garantir ao devedor o conhecimento da dívida e que a ele fosse oportunizada a purgação da mora.

Verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos para a purgação da mora. Tendo em vista a certidão de negativa de entrega foi publicado edital de notificação.

Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo que se falar em nulidade.

Por fim, cumpre ressaltar que não se deve perder de vista que o mutuário está inadimplente desde janeiro de 2010 e que a alegação de falta de notificação "só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito", o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.
 3. A inadimplência da mutuária (desde novembro de 2005), retira o sentido da alegação de irregularidades ocorridas no curso do referido procedimento. A tese de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.
 4. A declaração firmada pela agravante, por si só, não justifica a inadimplência, uma vez desacompanhada de outros documentos que possam ratificar o quanto asseverado, por exemplo, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou atestados médicos comprobatórios da alegada enfermidade.
 5. Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.
 6. Agravo legal a que se nega provimento."
- (AglAC nº 2008.61.00.020392-0, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 27/10/2009)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Int.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007242-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVADO : CONSTRUTORA J SOGAME LTDA
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO e outro
AGRAVANTE : CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050436520104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Construtora J. Sogame LTDA. em face da decisão, prolatada em autos de ação ordinária visando indenização fundada em supostos vícios de construção em empreendimento imobiliário, que afastou a preliminar de ocorrência de prescrição.

Em suas razões a agravante pugna pela reformada decisão afirmando a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 618 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o término da obra e a respectiva entrega se deram há mais de cinco anos.

Breve relatório, decido.

Para caracterizar-se a responsabilidade da construtora o efeito danoso deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no artigo 618, do CC vigente, sendo tal prazo de garantia e não prescricional ou decadencial.

Neste sentido a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA OBRA. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. 618/CC. SÚMULA N. 194/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

I. Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'.

II. O prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil vigente é de garantia, e, não, prescricional ou decadencial.

III. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil. Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20)anos. Precedentes.

IV. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA nº 200702916896, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 04/08/2008)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. CONSTRUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Situação em que a autora ora recorrida busca responsabilizar a CEF, a Construtora Lusa Ltda. e a Caixa Seguradora S/A. decorrentes do período em que esteve privada do uso de seu imóvel adquirido pelo SFH, em decorrência dos vícios de construção nele observados, e pelas despesas decorrentes da mudança para um outro imóvel até o final da reforma a ser realizada no primeiro. 2. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que a construção do imóvel descrito na inicial foi financiada pela referida instituição bancária com recursos provenientes do FGTS, o que implica dizer que o agente financiador da obra detinha não só o dever de fiscalizá-la, como também de acompanhar a correta aplicação dos recursos liberados. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Deve ser excluída da lide a Caixa Seguradora S/A, ante o disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Medida Provisória n.º 478/2009, que conferiu legitimidade a CEF para representá-la judicialmente nas demandas que versem sobre o Sistema Financeiro de Habitação. 4. Os dispositivos fixados no art. 1.245 do CC/16 e no art. 618 do CC/02 versam sobre prazo de garantia da obra, não se confundindo, pois, com o prazo prescricional previsto para a propositura de ação indenizatória em desfavor do construtor do empreendimento. Preliminar de decadência arguida pela Construtora Lusa Ltda. afastada. 5. "A demanda contra a construtora e a instituição financeira responsável pelo financiamento da obra rege-se pelas normas do direito do consumidor, razão pela qual é aplicável o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), que estatui o prazo quinquenal de prescrição." (TRF-5ª, AC 410638/RN, 2ª T, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel, DJU 29.05.2008). Dentre outros precedentes desta Corte: AC 389889/RN, Rel. p Acórdão Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ:12/09/2007 e AC 369356/RN, Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena, DJe 16.06.2009. 6. Na hipótese, se o vício no imóvel foi detectado no ano de 1995, como narra a inicial, e a demanda só foi ajuizada em 06 de março de 2003, deve ser reconhecida de ofício à prescrição da pretensão da autora, nos termos do art. 219, parágrafo 5º, do CPC c/c art. 27 do CDC. AC Nº 430557/PB (A-02) 7. Reconhecida de ofício a prescrição da pretensão da parte autora, deve ser julgado extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, prejudicadas às apelações. (TRF5, AC nº 2003.82.00.001812-0, relator Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 08/07/2011) grifo nosso

Assim, demonstrado, o que na espécie demanda a produção de provas, que o vício se apresentou dentro dos cinco anos de garantia, é desta data que se inicia a contagem do prazo prescricional para o proprietário do imóvel intentar ação contra o construtor.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007833-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007833-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : ADERBAL SANTAS DA SILVA espolio
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
REPRESENTANTE : NADIR MORAES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113467120054036104 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº0011346-71.2005.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (SP), que, mantendo decisão anterior, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para o prosseguimento da execução.

Alega, em síntese, que, embora o trabalhador tenha iniciado suas atividades laborais em 02/10/1967, o recolhimento dos depósitos devidos ao FGTS somente passou a ser efetuado a partir da competência relativa a 11/1968, de modo que este deve ser o marco inicial para a contagem da progressão dos juros incidentes sobre sua conta fundiária.

Sustenta, assim, que, por contrariar a legislação correspondente, a Contadoria Judicial apurou um valor superior ao efetivamente devido.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Pois bem, embora a agravante tenha manejado o recurso diante da decisão de fl. 225 (72 dos presentes autos), o que se verifica, é que, na verdade, está recorrendo da decisão juntada à fl. 69 destes autos, que acolheu os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, sob o fundamento de que foram elaborados nos exatos termos do julgado.

Contra tal decisão foi deduzido pedido de reconsideração (fls. 70/71), indeferido pela decisão agravada, a qual, todavia, é mera confirmação da decisão anterior, pois apenas deixou de reconsiderar a primeira, esta sim de natureza interlocutória agravável.

Assim, tendo-se em vista que o prazo recursal se iniciou com a publicação da primeira decisão, ocorrida anteriormente a 07/02/2011, data em que protocolizado o pleito de reconsideração (fl. 70), e que a interposição do presente agravo de instrumento deu-se em 24/03/2011 (fl. 02), forçoso concluir pela intempestividade do recurso.

Nesse sentido, destaco arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Direito Processual Civil. Decisões interlocutórias com o mesmo conteúdo. Parte que, tendo conhecimento da primeira decisão, só interpõe agravo de instrumento contra a segunda.

I - Quando, em um processo, são proferidas duas decisões interlocutórias no mesmo sentido - no caso, determinação para a abertura da fase instrutória - a parte interessada deve recorrer da primeira, sob pena de preclusão.

II - Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte.

III - Recurso especial não conhecido.

(REsp 613.767/MT, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 03/05/2004 p. 167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL DA PRIMEIRA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É CEDIÇO QUE, DIANTE DE DUAS DECISÕES, NAS QUAIS UMA DELAS SEJA MERA CONFIRMAÇÃO DA ANTERIOR, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DEVE SER COMPUTADO, NÃO A PARTIR DA ÚLTIMA, MAS DA PRIMEIRA DECISÃO. 2. CONSTATANDO-SE QUE A PARTE AGRAVANTE INTERPÔS O PRESENTE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU DECISÃO ANTERIORMENTE INDEFERIDA, MANIFESTA A SUA INTEMPESTIVIDADE. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

(AG 2008.05.00.084716-2, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, j. 19/02/09, DJ 09/04/2009, p. 205.)

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 527, inciso I, c.c. com o *caput* do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007904-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007904-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : AUSTER ALBERT CANOVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020666720104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *Caixa Econômica Federal (CEF)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão preferida nos autos da ação de reintegração de posse nº0002066-67.2010.403.6115, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos (SP), que determinou a manutenção da suspensão da ordem de reintegração, enquanto a ré efetuar o pagamento das parcelas mensais relativas ao contrato de arrendamento residencial em dia.

Em juízo de admissibilidade, observo que a agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 411/10, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob o código de receita **18750-0** (para o recolhimento de custas, preços e despesas devidas no Tribunal Regional Federal da Terceira Região) e do porte de remessa e retorno na quantia de R\$8,00 (oito reais), também mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob o código de receita 18760-7, recolhimentos estes que devem ser efetuados somente na Caixa Econômica Federal.

Tendo a agravante recolhido as custas sob código de receita incorreto, concedo-lhe o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que efetue o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008811-41.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008811-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : SILAS ANTONIO JACOB
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188528120034036100 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que indeferiu requerimento de arbitramento de honorários de sucumbência em sede de ação ordinária já transitada em julgado que versava sobre correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A agravante alega, em síntese, que o *decisum* transitado em julgado deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.039/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40,

de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736.

Diz que o trânsito em julgado não obsta a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado.

Afirma ser plenamente aplicável ao caso o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque as razões recursais fundam-se exclusivamente no pretense direito autônomo da advogada em pleitear verba honorária de sucumbência ao argumento de que não figurou como parte na demanda originária, não sendo assim atingida pelos efeitos da coisa julgada.

Ocorre que a advogada não figura como parte neste agravo, de modo que a argumentação expendida resta prejudicada. De todo modo, a pretensão é absolutamente descabida.

A decisão de fls. 85/92, transitada em julgado em 04/09/2006, que foi objeto de execução, afastou expressamente a condenação em verba honorária conforme dispunha o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164/41.

Sendo assim inexistente qualquer espaço para rediscussão do tema nos autos da ação originária - e tampouco em sede de agravo de instrumento - impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação daquele dispositivo.

Saliente-se que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução e para discussão de condenação baseada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, o que não é o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou em casos análogos:

EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(...)

(RE 594929, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material.

(RE 486579 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01678 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 165-167)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE

COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 504197 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00048 EMENT VOL-02304-04 PP-00755)

Destarte, carece de qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução tal como pleiteado.

Com tais considerações, sendo manifestamente improcedente o agravo de instrumento, nego-lhe seguimento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.Int.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009554-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009554-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVADO : ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO SEIN PEREIRA e outro
AGRAVANTE : Justica Publica
PROCURADOR : MARIA LUISA R L CARVALHO DUARTE e outro
PARTE RE' : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS e outros
: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
: NELMA MITSUE PENASSO KODAMA
: ROBERTO GENTIL BIANCHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00403674720004030000 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA contra a decisão de fls. 07 (fls. 7213 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, **em sede de ação penal**, indeferiu pedido de carga dos autos e concessão de prazo suplementar para apresentação de memoriais. Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo cerceamento de defesa.

Decido.

Através do presente instrumento o recorrente busca a reforma da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP nos autos de ação penal destinada a apurar a prática de crime de lavagem de ativos.

Sucedendo que o recurso de agravo de instrumento é **recurso privativo da jurisdição processual civil**, não se prestando para contrastar decisão proferida em feito de natureza penal já que nem mesmo o artigo 3º do Código de Processo Penal ampararia esse emprego, posto não existir lacuna a ser preenchida.

A lei processual penal não prevê o recurso de agravo de instrumento e não há que se cogitar da aplicação analógica das disposições do Código de Processo Civil neste tópico.

NÃO CONHEÇO, pois, do agravo de instrumento.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009687-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009687-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : EEMPLAREL EMPRESA BRAS PLASTICO REFORCADO LTDA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05274728019974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A guia de preparo de fl. 149 foi recolhida incorretamente.

Nos termos do disposto no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (Guia de recolhimento da União - GRU **código de recolhimento 18750-0, no valor de R\$ 64,26**) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o anexo I da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **sob pena de ser negado seguimento ao recurso.**

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009741-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009741-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : NEUZA BRANCO GONCALVES
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040778020114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEUZA BRANCO GONÇALVES contra a parte da decisão de fl. 81 (fl. 63 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara Cível desta Capital que, em sede de ação ordinária, determinou à parte autora ora agravante a emenda à inicial *"para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil."*

Na ação originária, movida em face da Caixa Econômica Federal, a parte autora busca a recomposição do saldo de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela incidência da taxa progressiva de juros, tendo atribuído à demanda o valor de R\$ 33.000,00 (fls. 30/31).

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que não possui condições de apresentar uma vez que os extratos das contas vinculadas ao FGTS - documentos necessários à elaboração dos cálculos do valor pretendido - estão em poder da Caixa Econômica Federal, sendo adequada, portanto, a atribuição do valor da causa por estimativa.

Decido.

A autora ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de ver corrigido o saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação da taxa progressiva de juros, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.000,00 (fls. 30/31).

No caso dos autos, a questão referente ao valor da causa assume maior relevância porquanto as demandas nas quais se busca a correção das contas vinculadas ao FGTS cujo valor não supere a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos são de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.

Contudo, muito embora a parte agravante tenha deixado de demonstrar através de documentos e planilhas como apurou o valor da causa, tenho que não existem elementos nos autos que infirmem a correção do valor atribuído à demanda por estimativa.

Ocorre que no momento do ajuizamento da demanda a parte autora dificilmente terá condições de apresentar com exatidão o valor que pretende ver aplicado aos saldos das contas vinculadas, ou seja, não há como aferir de plano o

benefício econômico pretendido, mesmo porque os extratos fundiários necessários à elaboração de "planilha de cálculos" são prescindíveis neste momento processual.

Pelo exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo** pleiteado a fl. 16 para manter o valor atribuído à causa pela parte autora.

Comunique-se à Vara de origem.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009747-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009747-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : RUBENS PREARO
ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NEOMATER S/C LTDA e outros
: JOSE BRASIL LEITE
: ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS
: AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI
: MARIO CASEMIRO
: ABRAHAO ISMAEL MARSICK
: JOSE OSMAR CARDOSO
: JORGE NAUFAL
: FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO
: WALTER GILBERTO RAMOS
: RICARDO ROSCITO ARENELLA
PARTE RE' : CRISTIANA ROSCITO ARENELLA DUSI
: ROGER BROCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00052267920054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos das Resoluções nºs 411 e 278 do TRF da 3ª Região, cujas disposições estabelecem que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Boletim Nro 3843/2011

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0907926-12.1986.4.03.6100/SP

93.03.110567-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro
: ANUNCIA MARUYAMA
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
APELADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA e outro
: HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO : GERALDO GOES e outro
No. ORIG. : 00.09.07926-2 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOR FONTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ILEGALIDADE DO LAUDO PERICIAL.

1. É devido declarar desapropriada a área total de 246,70 m², como pleiteado pela apelante, apesar de, diante do modo como o valor do cálculo foi efetuado, a indenização definida na sentença já contemplar o valor calculado pela área total do terreno.
2. É excessiva a condenação da apelante em honorários no percentual de 15% sobre a diferença entre oferta e indenização final, admitindo-se redução a critério desta Corte.
3. É descabida a pretensão de aplicar-se o "fator fonte" como mais um elemento de comparação a ser utilizado na perícia, diante da inexistência de qualquer elemento indicativo de que os valores apreciados fossem exagerados ou irreais para as características do imóvel.
4. Inexistente comprovação de que o laudo pericial é ilegal, presume-se sua imparcialidade e legitimidade.
5. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1300413-78.1998.4.03.6108/SP
1999.03.99.058564-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : IRMAOS SAID LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 304-306, verso
No. ORIG. : 98.13.00413-4 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu parcial provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º,

inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.

4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.

5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johansom di Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.

6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045096-86.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.045096-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

APELADO : ELITON ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

3. Estando a matéria sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente cabível e indicado o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como sem justificativa o manuseio do presente recurso, impondo-se a aplicação de multa ao agravante nos moldes do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno com aplicação de multa ao agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053540-11.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.053540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AUTOR : JOSE CLAUDIO CURIONI JUNIOR e outros

: RONEI PIMENTA E SOUZA

: EDWARD NAGAHISA TASHIRO

: ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA

: CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES

: CLAUDIO KIYOCHI SAKAGUCHI

: EDSON APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

AUTOR : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REU : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- A questão referente aos juros de mora foi claramente abordada pelo aresto embargado ao frisar que a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27.08.2001, não alcança os processos iniciados antes da sua entrada em vigor, a saber, dia 27 de agosto de 2001.

3 - O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960 /09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

4 - O disposto no art. 20 § 4º do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devam ser, necessariamente, fixados em percentual inferior a 10% do valor da condenação (AGA 200101418452, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ DATA:04/11/2002 PG:00160 - g.n.)

5 - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0404389-36.1998.4.03.6103/SP

2000.03.99.000747-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ALIGRA IND/ E COM/ DE ARGILA LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
: FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.04.04389-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRÓ-LABORE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89 (RE nº 166.772-9 e RE 177.296) e suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", do inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADI nº 1.102-2-DF), sendo que os valores recolhidos a título de contribuição social sobre autônomos, administradores e avulsos são indevidos e devem ser ressarcidos.
2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*"
3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
4. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05).
5. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
6. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.
7. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no **artigo 74, da Lei 9.430/96**.
8. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.
9. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.
10. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.
11. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária

ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

12. Apelação a que se nega provimento.

13. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e em dar parcial provimento à remessa oficial quanto à correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009517-43.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.009517-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA e filia(l)(is)
: ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA filial
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA filial
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA filial
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213-215, verso

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação da autora, e deu parcial provimento ao recurso oficial e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.

4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.

5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johansom di Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.
6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013713-56.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.013713-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191-193, verso

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora e negou seguimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.
2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.
3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.
4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.
5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johansom di Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.
6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017219-25.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.017219-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : BRA MAR COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC - DECISÃO MANTIDA- INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO SE TORNOU EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI 10.910/2004. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão agravada que negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não merece reforma.

A intimação pessoal dos procuradores autárquicos se tornou exigível a partir da edição da Lei nº 10.910, de 15/07/2004. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004551-16.2000.4.03.6107/SP
2000.61.07.004551-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RESSARCIMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PELA UNIÃO FEDERAL.

1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89 (*RE nº 166.772-9 e RE 177.296*) e suspendeu a eficácia dos vocábulos

"empresários" e "autônomos", do inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (*ADI nº 1.102-2-DF*), sendo que os valores recolhidos a título de contribuição social sobre autônomos, administradores e avulsos são indevidos e devem ser ressarcidos.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

6. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no **artigo 74, da Lei n.º 9.430**.

7. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.

8. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

9. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.

10. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (*AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1*).

11. No arbitramento da condenação em honorários quando vencida a Fazenda Pública, aplica-se o artigo 20, §4º, do CPC, utilizando-se os critérios estabelecidos no §3º do mesmo dispositivo, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Deve-se considerar, ainda, a sucumbência mínima, uma vez nos autos que está sendo dado provimento parcial à apelação de ambas as partes, decaindo a parte autora em pequena parcela de seu pedido.

12. No que pertine à isenção de custas, o artigo 20 do CPC prevê o princípio da sucumbência, pelo qual aquele que for vencido na causa ressarcirá o que saiu vitorioso, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios. Não se aplica à hipótese a previsão legal contida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A, da Lei nº 9.028/95 e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93, pois a União Federal foi sucumbente e, portanto, cabível o princípio da causalidade e em razão do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96.

12. Agravo retido a que se negou provimento

14. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

15. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento.

16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento às

apelações da parte autora, da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000175-54.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.000175-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : IND/ DE CALCADOS KEROLYN LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89 (RE nº 166.772-9 e RE 177.296) e suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", do inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADI nº 1.102-2-DF), sendo que os valores recolhidos a título de contribuição social sobre autônomos, administradores e avulsos são indevidos e devem ser ressarcidos.
2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
3. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
4. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
5. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.
6. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista **no artigo 74, da Lei n.º 9.430**.
7. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.
8. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.
9. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.

10. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).
11. Apelação da parte autora a que se dá provimento.
12. Recurso adesivo da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora e em negar provimento ao recurso adesivo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016580-51.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016580-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MORA. REVISÃO CONTRATUAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.
2. Regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 constatada.
3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.
4. Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros.
5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática.
6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
7. A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, é descabida, uma vez que não há norma contratual ou legal que ampare a pretensão. Ressalte-se que a CEF poderá, no âmbito administrativo, admitir pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, porém tratar-se-á de mera liberalidade da empresa pública federal. Consigne-se que tal sistemática estava prevista no art. 3º, do Decreto nº 2164/84, e limita-se aos contratos firmados entre 01/10/84 a 30/09/85, hipótese diversa da do caso em exame.

8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000057-03.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.000057-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : VALDOMIRO ALBANO

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 205-207, verso

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal com fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão que deu provimento ao recurso de apelação da autora, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e julgou parcialmente o pedido, com fundamento no art. 515, §3º, do mesmo diploma legal.

2. A ação tem por objeto a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

3. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador.

4. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; e precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des. Fed. Vesna Kolmar, Embargos Infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05/10/2005.

5. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria do Des. Fed. Johanson de Salvo, Embargos Infringentes no proc. nº 1999.03.99.101158-7, j. 22/09/2010.

6. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005342-64.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.005342-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APELADO : ROSELI DE ANDRADE NASCIMENTO e outro
: RENATO SOARES DE CAMPOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE PROCURADOR. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 45 DO CPC. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Comprovado de modo inequívoco a ciência da parte quanto a renúncia de seu advogado, não cabe intimação judicial para regularização da representação processual, vez que a própria notificação, que a lei exige seja feita pelo advogado ao constituinte, opera tal efeito jurídico.

2. Precedentes.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000888-69.2004.4.03.6123/SP
2004.61.23.000888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO : ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : DORVAL STUANI e outros
: MARIA TEREZA STUANI
: YEDO STUANI
: MARIA ALICE STUANI
: JOBERT STUANI
: MAURA SANGERMANO STUANI
ADVOGADO : HERNEL DE GODOY COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00008886920044036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. UNIÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EXPROPRIADO. PERCENTUAL.

1. Na hipótese dos autos, é indevido ao DER aduzir a preliminar de cerceamento de defesa em sede de recurso de apelação, em face da ocorrência da preclusão. Precedentes do STJ.

2. Juros compensatórios são devidos como forma de recompor o patrimônio do expropriado, não sendo importante aferir se a área é ou não passível de exploração comercial.

3. Juros compensatórios são devidos no percentual de 12% ao ano, conforme enunciado da súmula n.º 618/STF e decisão liminar concedida na ADI n.º 2.332/DF. Exceção deve ser feita para o período compreendido entre 11/06/1997 e 13/09/2001, durante o qual devem ser fixados no percentual de 6%. Precedentes do STJ. RE n.º 1.111.829, submetido ao regime de recursos repetitivos.

4. Na hipótese dos autos são devidos juros compensatórios à base de 12%.

5. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-13.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.008026-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ARISTEU ADAO e outros
: RIOLANDO BUENO CEARENCE
: IVANYR CARNEIRO
: MARCELO ANTUNES DA SILVA
: JOAO BISPO DOS SANTOS
: ANTONIO FERREIRA
: MAGNO RODRIGUES VAZ
: LUIZ ROBERTO COSTA
: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
: JORGE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 424/425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Indevidos os índices requeridos, pois não se trata de índices reconhecidamente expurgados.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062121-54.1995.4.03.6100/SP
2006.03.99.012043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : YORK S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.62121-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECRETOS Nº 356/91 E 612/92. LEI Nº 8.620/93. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA

EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688.
2. Os decretos extrapolaram a Lei, ao disporem o que esta não fez e, neste ponto, afrontaram o artigo 84, IV, da CR/88. Contudo a partir da edição da Lei nº 8.620/93, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.
3. A partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal o cálculo em separado da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o décimo-terceiro salário.
4. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
5. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
6. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
7. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.
8. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no **§ 1º, do art. 66, da L. 8.383/91**.
9. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.
10. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.
11. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.
12. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).
13. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041345-77.1988.4.03.6100/SP

2007.03.99.011620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : IBRAHIM MACHADO espolio
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO e outro
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO e outro
REPRESENTANTE : FRANCISCO ASSIS MACHADO
No. ORIG. : 88.00.41345-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALÍQUOTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR RAZOÁVEL DA VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.

1. Conforme modificação no artigo 27, §1º, do D.L. 3.365/41, introduzida pela MP 2.183/01, o valor dos honorários deve respeitar os limites impostos pelo art. 27, §1º do decreto-lei n.º 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta judicialmente.
2. Honorários advocatícios corretamente fixados, em observância aos critérios lastreados no juízo de equidade prescrito no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.
3. São devidos juros compensatórios e moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme prevê a súmula 131 do STJ.
4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015352-59.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.015352-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA
INTERESSADO : ADELINO HEITOR SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 276/277

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CUSTAS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que a isenção do art. 24-A da L. 9.208/95 não exime a Caixa Econômica Federal - CEF da obrigação de reembolsar à parte autora a parcela das custas já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003811-90.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003811-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : REGINA ESTEVEZ DE LIMA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISCORDÂNCIA QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO PARA JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Expressamente fixado em sentença transitada em julgado o critério de cálculo dos juros, não pode este ser modificado sob pena de ofensa à coisa julgada material, a teor do previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046986-12.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046986-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : MARCELO RUTHENBERG
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.82.007165-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.

1. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.

2. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.

3. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013713-41.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013713-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : NIRIVALDO CLARO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00137134120094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. *SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO.*

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de modo que a jornada de trabalho pode ser aumentada desde que não haja transgressão à regra da irredutibilidade de vencimentos (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03)

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012171-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ASTRA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049231920104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Por primeiro, não verifica-se patente ilegalidade do FAP já que o mesmo encontra amparo não em decretos regulamentares, mas na própria lei. Ainda, o decreto regulamentador aparentemente não desbordou dos termos legais. Também não parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violou princípios de segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um *quantum* de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele "aceita ou não" o valor encontrado.
2. De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para "premiar" contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. Essa regra, na verdade, está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais
3. Por fim, no âmbito de conhecimento restrito do agravo de instrumento não há espaço para discussão sobre os critérios utilizados para a apuração do FAP já que tal análise envolve apreciação de matéria fática, questão passível de enfrentamento na órbita judicial, mas não em sede de antecipação de tutela e muito menos em agravo de instrumento.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013713-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007084920104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Por primeiro, não verifica-se patente ilegalidade do FAP já que o mesmo encontra amparo não em decretos regulamentares, mas na própria lei. Ainda, o decreto regulamentador aparentemente não desbordou dos termos legais. Também não parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violou princípios de segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um *quantum* de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele "aceita ou não" o valor encontrado.
2. De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para "premiar" contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. Essa regra, na verdade, está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais
3. Por fim, no âmbito de conhecimento restrito do agravo de instrumento não há espaço para discussão sobre os critérios utilizados para a apuração do FAP já que tal análise envolve apreciação de matéria fática, questão passível de enfrentamento na órbita judicial, mas não em sede de antecipação de tutela e muito menos em agravo de instrumento.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019696-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO FLORENTINO PADGA
ADVOGADO : MARCOS BOER e outro
No. ORIG. : 00127157320014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DESCONSTITUIU PENHORA SOBRE IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO - RECURSO PROVIDO.

1. Impertinente, nesta fase processual, em razão da preclusão, a reapreciação de questões já decididas nos autos sob a justificativa da juntada de novos documentos, situação que demandaria reexame do conjunto probatório delineado nos autos.
2. De acordo com os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, tais documentos deveriam ter instruído a inicial, só se admitindo a juntada de novos para contrapô-los à prova produzida nos autos ou quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, o que não se aplica ao presente caso.
3. A irresignação do devedor contra a penhora do imóvel é completamente despicienda, uma vez que não havendo prova nos autos de que o imóvel é o único de propriedade dos embargantes e que serve como residência da família, não se reconhece a impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial, sendo inaplicável a Lei nº 8.009/90.
4. O coexecutado, ao afirmar a impenhorabilidade do imóvel constrito, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo da parte interessada o *onus probandi*, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
5. Agravo de instrumento provido para restaurar a penhora incidente sobre o imóvel nº 61.046 do 1º Registro de Imóveis de Santo André.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento** para restaurar a penhora incidente sobre o imóvel nº 61.046 do 1º Registro de Imóveis de Santo André, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021612-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021612-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : SONIA REGINA MARQUES PIRES e outro
: JOSE AFONSO PIRES
PARTE RE' : JOSE DOMINGOS PIRES falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00055730320094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - UNIÃO E INFRAERO - INTERESSE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. É manifesto o interesse da União e da Infraero na lide originária, não se justificando suas exclusões do pólo passivo e a remessa ao Juízo estadual.
2. Da análise sistemática dos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, não se verifica qualquer exigência de que no caso tratado nos autos o decreto expropriatório tenha de ser editado pelo Presidente da República.
3. Foi firmado "Termo de Cooperação" entre o município de Campinas, onde é localizado o Aeroporto Internacional de Viracopos, e a INFRAERO, a empresa pública federal responsável pela operação do aeródromo.
4. Referido ajuste administrativo teve por escopo viabilizar a reestruturação daquele aeroporto e seu entorno (construção de segunda pista de pouso e decolagens, terminais de carga, etc), dada a notória e crescente demanda das atividades ali desenvolvidas.

5. Naquele documento (fls. 98/103) ficou acordada a obrigação concorrente dos contratantes na edição de decreto de utilidade pública para desapropriação de áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem (cláusulas 3.1 e 3.2), ficando a cargo da Infraero as despesas correspondentes, com adjudicação das áreas à União.
6. Na espécie, foram editados pelo sr. Prefeito Municipal os decretos de declaração de utilidade pública dos imóveis necessários à consecução do projeto de ampliação do Aeroporto de Viracopos.
7. Nisso não reside qualquer aparente ilegalidade, mesmo porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, além de serem imperativos.
8. Ainda, não se pode ter como indevida ou ilegal a cooperação de ente municipal em favor da União, mesmo porque inexistente vedação legal neste sentido. Aliás, tal cooperação afigura-se salutar, dada as dimensões e importância estratégica das obras necessárias à reestruturação do Aeroporto de Viracopos.
9. As agravantes afirmam categoricamente que se responsabilizarão pelo pagamento das indenizações e que os imóveis expropriados não integrarão o patrimônio municipal.
10. Eventual impugnação dos atos administrativos e seus efeitos haverá de caber aos expropriados e pelo meio e forma devidos, não sendo oportuna e conveniente a retirada da União e da Infraero do pólo ativo por meio de decreto de ilegitimidade de partes, inobstante caiba ao Juiz policiar as condições da ação.
11. Ausente impedimento legal à edição de decreto municipal de declaração de utilidade pública de bem imóvel em favor da União e sendo patente o interesse da Infraero e da sua principal acionista, a União Federal - já que a sentença projetará efeitos em relação a ambas - o feito deve ter regular prosseguimento na Justiça Federal.
12. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022839-48.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.022839-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VALTER JOSE ANZILIERO
ADVOGADO : ALBERTO LUCIO BORGES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057912120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do § 4º do citado artigo 195.

2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física

substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal.

6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98, estão pendentes de julgamento os Embargos de Declaração.

8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023794-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023794-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INAL PONTES DE CARVALHO e outros. espolio
ADVOGADO : MARCELO HAJAJ MERLINO e outro
No. ORIG. : 00331789620004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Não se entreve óbice à expedição de ofício ao Juízo Estadual para efetivação de penhora no rosto dos autos de processo de inventário de espólio que figura no pólo passivo da execução fiscal.
2. É que a Fazenda Pública, na cobrança de Dívida Ativa, detém a prerrogativa de não sujeitar-se à habilitação em inventário (artigo 29, "caput", da Lei Federal nº 6.830/80).
3. A pretensão da agravante encontra apoio em jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça (precedentes).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023891-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023891-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PRATIKA S/C LTDA
ADVOGADO : ARMANDO DE PAULA VIEIRA e outro
: SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00177519620004036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No curso da execução de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 130.063,34 foi efetivada a penhora "on line" via BACEN-JUD na totalidade do valor executado (fl. 59).
2. Na sequência, a empresa executada peticionou a liberação da penhora informando "parcelamento" em 60 meses, com a primeira parcela de R\$ 10.000,00 a ser "retida" do valor penhorado.
3. Sem oportunizar a manifestação da exequente o juiz acolheu integralmente o requerimento da devedora, decisão esta que é objeto do presente agravo.
4. A interlocutória carece de fundamento na medida em que inexistente parcelamento deferido pela Administração, mas mera "intenção de parcelar".
5. Ainda que os débitos decorrentes de honorários de sucumbência possam ser objeto de parcelamento na forma da Lei nº 10.522/2002, tal análise cabe exclusivamente à autoridade administrativa competente, descabendo qualquer ingerência do Judiciário nas cláusulas do favor a ser concedido, sob pena de afronta a separação de poderes.
6. É óbvio que a Fazenda Pública pode ou não acatar o pedido de parcelamento, à luz do princípio da legalidade, de sorte que não há espaço para sustar a formalização de garantias da execução já aparelhada à vista de singelo pedido de parcelamento que pende de detido exame pelo Fisco.
7. Temerária, portanto, a liberação de penhora sem que o parcelamento fosse efetivamente concedido. E ainda pior: sem prévia intimação da credora.
8. É certo que a concessão de parcelamento não implica da "liberação automática" das contrições efetivadas em execução de crédito público:
9. Cumpre ressaltar que o recurso não perdeu seu objeto como crê a agravada, pois se houve o desbloqueio do numerário deve o Juízo de origem adotar as providências necessárias para restaurar a garantia.
10. Nem se alegue a impenhorabilidade dos salários, pois é evidente que os valores eventualmente penhorados pertencem à empresa e não aos funcionários.
11. A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.
12. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025551-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ROSA DE BARROS FRIZZO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
: ANA MARIA PEDRON LOYO
No. ORIG. : 06371868119844036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONFORMADO ANTES DA EC 30/2000 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. É certo que *atualmente* a expedição de ofício precatório tem como pressuposto o trânsito em julgado do título executivo (artigo 100, § 1º, Constituição Federal, na redação dada pela EC 30/2000 e 62/2009), mas o título executivo foi conformado *antes* de referidas alterações, assim como o início da fase executiva, razão pela qual não se aplica a exigência do trânsito em julgado no caso concreto como condição para a requisição de ofício precatório complementar.
2. Ainda, insta registrar que o d. Juiz ordenou que os valores requisitados permanecessem bloqueados até o trânsito em julgado do agravo anterior, não se cogitando, portanto, de prejuízo à Fazenda Pública.
3. Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, restando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031649-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031649-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONZALES OBANDO
ADVOGADO : ALVARO DE LIMA PENIDO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IMCT INSTITUTO DE MEDICINA CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041642620094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PRECESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITOS. ARTIGO 739-A DO CPC. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. § 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Embargos à execução distribuídos na vigência da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A.
2. Em regra, os embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação; c) garantia do Juízo. Precedentes.
3. Alegada a irresponsabilidade pessoal e a impenhorabilidade do bem de família de sócio que não detém poderes de administração e conta com apenas 01% das cotas do capital social, presentes os demais requisitos legais, pertinente a suspensão da execução contra ele. Precedentes.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031788-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031788-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA e outros
: ANGELO LIMA
: MARIA ODETE DA SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00046-3 1FP Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre.
2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.
3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de **concordata distribuída em 19/05/2003** (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros.
4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a **situação atual da empresa**, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária.
5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por *advogados constituídos*, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003.
6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de *execução fiscal* - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica.
7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição.
8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas.
9. Não há qualquer dúvida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o "benefício econômico" pretendido na apelação.
10. Finalmente, deve ser registrado que o caso dos autos retrata uma situação inusitada: busca-se afastar a obrigatoriedade do recolhimento das *custas processuais devidas pela empresa apelante*, enquanto o recurso de apelação objetiva apenas a majoração da verba de sucumbência que reverterá ao advogado, o qual escora sua pretensão na alegada precariedade financeira da empresa.
11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033135-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033135-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00124167420024030399 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO.

1. A controvérsia cinge-se a questão acerca da fixação do termo inicial para a contagem do prazo da Fazenda Pública para a interposição de embargos à execução de sentença.

2. Os embargos à execução contra a Fazenda tem natureza de ação autônoma e exigem a citação nos moldes do procedimento especial disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, ato processual que não se confunde com o prazo para contestar ou para recorrer ou ainda com o prazo para manifestação acerca de intimação ou notificação. Precedentes.

3. A pretensão da contagem do prazo a partir da vista dos autos a teor do disposto no artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, não pode prosperar, sob pena de ofensa a postulados constitucionais como a separação dos poderes e o tratamento isonômico das partes em litígio.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037083-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
AGRAVADO : MOHAMAD HUSSEIN MOURAD
ADVOGADO : FABIO BELLENTANI e outro
AGRAVADO : MARCIO TARDINI
ADVOGADO : OMAR ISSAM MOURAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190013320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO JUÍZO A QUO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES CONTRATADAS POR EMPRESA - DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O despacho inicial de fls. 36/37 (fls. 27/28 dos autos originais) determinou a emenda à inicial a fim de que a Caixa Econômica Federal esclarecesse a que título pretende o bloqueio de valores em nome dos requeridos, "comprovando, por meio de documentação hábil, todos os fatos alegados".

2. Sobre isso se manifestou a autora afirmando que o réu Mohamad apresentou-se como sócio da empresa M. Mourad, firmando diversos contratos com a Caixa Econômica Federal, tendo originado débito decorrente de descontos indevidos de títulos de origem duvidosa. Assim, colacionou "documentos públicos" consubstanciados na cópia do contrato social da empresa e inscrição de inadimplência (fls. 38/39).
3. Sobreveio novo despacho determinando à Caixa Econômica Federal o cumprimento integral do despacho anterior com a juntada dos contratos celebrados com os requeridos, sob pena de extinção (fls. 59/60).
4. Mais uma vez a autora compareceu aos autos, agora afirmando a impossibilidade de apresentação de contratos firmados com os requeridos "*porque os documentos que dizem respeito ao objeto da demanda não foram firmados com estas pessoas, mas com a empresa M. Mourad*"; assim, requereu autorização expressa do juízo para juntada de documentos relativos às operações contratadas com a referida empresa, ao argumento de que as operações financeiras são protegidas por sigilo (fls. 85/86).
5. Em face destas alegações foi proferida a interlocutória recorrida que manteve a exigência anterior.
6. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, pois é certo que à autora incumbe comprovar o fato constitutivo do seu direito invocado na inicial.
7. A própria autora reconheceu que *os documentos que dizem respeito ao objeto da demanda não foram firmados com os requeridos, mas com a empresa M. Mourad*. Ora, sendo assim, cabia-lhe manejar adequadamente os contornos da ação, sendo descabido impor ao Judiciário a "responsabilidade" pela apresentação de documentos que constituem o cerne do direito dito lesado. A pretensão da Caixa Econômica Federal não tem justificativa válida.
8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o pedido de reconsideração posto como "agravo regimental", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005670-90.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.005670-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CORREA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056709020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.
16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.
17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
18. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003120-16.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00031201620104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador.
2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.
3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP.
4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002978-94.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.002978-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029789420104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica,

as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador.

2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.

3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP.

4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000923-46.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000923-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO CARLOS NUNES BASSO e outro
: LUIZ APARECIDO FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00009234620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador.

2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.

3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ,

185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP.

4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles.

5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000544-69.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00005446920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador.

2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.

3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP.

4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles.

5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 9873/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0031565-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031565-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : MARCIO ROGERIO CAPELLI
PACIENTE : MARCIO ROGERIO CAPELLI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
CO-REU : LUCIANO CESAR DA COSTA
No. ORIG. : 00037616520064036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Diante da manifestação ministerial pela concessão da ordem e, tendo em vista a impossibilidade de levar o feito a julgamento na sessão de hoje, determino a suspensão da ação penal originária até o julgamento do presente writ, previsto para a sessão do dia 10/05/2011.

Comunique-se com urgência.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Expediente Nro 9895/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201619-22.1996.4.03.6104/SP
97.03.026656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : CASA BERNARDO LTDA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outros
No. ORIG. : 96.02.01619-1 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

F. 284-285: regularize a autora, ora apelante, a sua representação processual, uma vez que o extrato juntado aos autos do contrato firmado com o escritório L. F. Maia e Advogados Associados encontra-se expirado.

Para tanto, concedo o prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0905038-20.1998.4.03.6110/SP
1998.61.10.905038-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA
ADVOGADO : ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 09050382019984036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante Odair Muniz Silva de Faria, que atua em defesa própria, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 CPP.

Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal conforme solicitado no último parágrafo de sua manifestação à fl. 740.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0509274-97.1994.4.03.6182/SP
1999.03.99.073919-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ALIANCA CULTURAL BRASIL JAPAO
ADVOGADO : TERUO MAKIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.09274-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Contribuição previdenciária. Prescrição. EC 8/77. Isenção. Entidade filantrópica. Utilidade pública. Declaração. Ausência.

Trata-se de apelação interposta por **Aliança Cultural Brasil Japão**, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**.

A apelante sustenta, em síntese, que é isenta da cota patronal da contribuição para a previdência social, por ser entidade filantrópica. Quanto a prescrição, alega a recorrente que a Emenda Constitucional nº 8 de abril de 1977 não pode ser invocada, porquanto o crédito tributário refere-se à competência de março de 1977.

É o sucinto relatório. Decido.

1. prescrição. A sentença de primeiro grau afastou a alegação de prescrição, já que, tendo sua contagem iniciada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 8 de abril de 1977, que afastou a natureza tributária das contribuições previdenciárias, o prazo prescricional passou a ser de 30 anos, conforme a Lei nº 3.807/60.

Alega a apelante que a referida Emenda Constitucional é posterior à ocorrência do fato gerador do tributo questionado, não sendo aplicável ao caso.

Sem razão, no entanto. A prescrição tributária, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente começa a correr a partir do lançamento definitivo do tributo, com a homologação expressa da atividade realizada pelo contribuinte, ou tacitamente, com o transcurso do prazo legalmente estipulado para tal providência.

2.contribuição previdenciária. isenção da cota patronal. Entidade filantrópica. A Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, em vigor à época dos fatos geradores do tributo em tela, estipulava as condições necessárias para que a entidade filantrópica obtivesse a isenção da cota patronal da contribuição previdenciária.

O art. 1º da referida lei assim dispunha:

"Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração."

Da leitura do dispositivo transcrito conclui-se que, para a concessão do benefício fiscal, a pessoa jurídica deve, simultaneamente:

- a) qualificar-se como entidade filantrópica;
- b) obter o reconhecimento de utilidade pública; e
- c) não remunerar suas diretorias.

No caso dos autos, contudo, a apelante comprovou apenas que foi reconhecida como entidade filantrópica (f. 74), pelo Conselho Nacional de Serviço Social, não havendo prova de que a apelante seja portador do título de entidade de utilidade pública.

Assim, não restaram comprovados os requisitos ensejadores da isenção fiscal, impondo-se a manutenção da sentença.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001852-95.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.001852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

: HEROI JOAO PAULO VICENTE

APELADO : MIGUEL GENOVESE NETO

DESPACHO

F. 134-136. Defiro o pedido de intimações em nome do advogado HERÓI JOÃO PAULO VICENTE. Anote-se na Subsecretaria, certificando o cumprimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007768-10.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.007768-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA e outros

: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

: CASSIA REGINA DOMINGOS CESAR

: ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA

: MARIA STELLA TOREZAN

: JOSEANE SOUZA MARENGO MAGALHAES
: ERNANI FRANCISCO MARCONDES
: MARIANGELA VALERIA SOARES DE PAULA
: APARECIDA MARTINS DE SIQUEIRA LIMONGI
: LUCIA MARIA RAMOS

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária de indenização proposta por NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de obter justa indenização por danos materiais em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contrato de mútuo por ela firmado com a referida instituição financeira.

O MM. Juízo *a quo* julgou a ação procedente, para condenar a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado de jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor já pago pela CEF, a ser calculado em sede de liquidação de sentença. Por fim, condenou-a, ainda, ao pagamento das custas do processo e na verba honorária a ser rateada entre os autores, fixada em 10% do valor da condenação a ser apurado.

A CEF apelou.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

A princípio, entendo por bem ressaltar o entendimento deste nobre julgador a respeito da preliminar de nulidade da r. sentença lançada pela CEF em suas razões recursais.

Conforme se verifica, a decisão ora atacada condena a entidade financeira a indenizar a autora com base no valor de mercado dos bens dados em penhor, relegando, contudo, à fase de liquidação de sentença, a apuração de seus valores reais. Assim, condiciona a efetiva condenação da ré à posterior verificação da diferença entre o valor dos bens empenhados e aquele atribuído pela instituição financeira no momento da celebração do contrato. Caso esta diferença não se verifique, nada será devido pela ré. Cuida-se, assim, ao meu ver, de típica sentença condicional.

Tal característica, porém, é contrária ao disposto no art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a sentença deve ser certa, ainda quando disponha sobre relação jurídica condicional, ensejando, a violação dessa regra, a anulação da sentença, a qual, até então, entendia ser o correto a aplicar ao caso concreto.

Contudo, a 1ª Seção desta Egrégia Corte proferiu entendimento contrário quando do julgamento de recurso relativo a tal matéria, sob o qual me curvo e passo, a partir de então, a adotá-lo. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR "REAL" DAS JÓIAS - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDICIONAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRENTE - AUSÊNCIA DE CULPA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO EXTRAVIO DOS OBJETOS DECORRENTE DE AUDACIOSA E BEM PLANEJADA AÇÃO DOS ROUBADORES - OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR. PRELIMINARES AFASTADAS E APELAÇÃO PROVIDA, COM FIXAÇÃO DE ENCARGO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não há óbice contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (art.459, parágrafo único do Código de Processo Civil), isto é, quando o pedido do autor não contém todo o espectro da condenação buscada pode o Juiz proferir sentença de procedência mas remetendo as partes à via da liquidação que se fará pelas formas previstas em lei (cálculo, arbitramento e artigos - arts. 604, 606 e 608 do Código de Processo Civil). 2. Não há que se falar em

ausência de interesse de agir das autoras, porquanto a necessidade de obter provimento jurisdicional decorre da negativa da Caixa Econômica Federal em ofertar valor condizente com o mercado para as peças desaparecidas sob a sua guarda. 3. Ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia com as apeladas, efetuando espontaneamente o pagamento da indenização que teve por correta, assumiu a apelante a responsabilidade pelo ônus sobre os bens empenhados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva para a causa. 4. A responsabilidade indenizatória do credor pignoratício não é objetiva. Na medida em que a lei atribuiu-lhe o ônus de indenizar perdas e deteriorações quando houver "culpa", somente em se verificando imprudência, imperícia ou negligência na guarda da coisa empenhada é que surgirá o dever de ressarcir o prejuízo experimentado pelo devedor que caucionou o bem. 5. Não se pode imputar aos bancos providenciar cautelas e ofendículos que escapam das possibilidades normais. Se a ação dos ladrões é que foi extraordinária pelo conjunto de bom planejamento da empreitada criminosa, uso de armamento pesado e altamente intimidativo na surtida empreendida, não se pode atribuir ao estabelecimento bancário qualquer das modalidades de culpa que caracterizaria ausência de previsão do que era ordinariamente previsível. Não há prova de incúria ou desídia na guarda da coisa. 6. Entende-se, pois, ter ocorrido no caso a força maior que isenta o credor pignoratício do ônus indenizatório, sob pena de, pensando diversamente, reconhecer-se responsabilidade objetiva aonde a lei só cuidou de alojar a responsabilidade contratual. 7. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal foram aceitas pelas partes; ainda que não correspondesse ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo. 8. Embora se tratasse de pacto de adesão os mutuários voluntariamente aderiram a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado. 9. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90. 10. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração. 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. Honorários em favor do advogado da apelante. (TRF - 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 769118, Processo nº 200061110070850, Órgão Julgador: 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Julgado em 08/06/2004, DJU DATA:31/08/2004 PÁGINA: 333)

Diante disso, afasto a preliminar de nulidade da r. sentença por afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e ao artigo 93, IX, da CF/88, eis que, de acordo com o entendimento supra mencionado, a determinação de se apurar o *quantum* devido em liquidação de sentença em nada afasta a higidez do r. *decisum*, pois reconheceu o direito pleiteado pela apelada, condenando a apelante ao pagamento de indenização, e ordenando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro.

A preliminar de falta de interesse de agir igualmente lançada pela apelante em sua contestação também não merece prosperar diante da sua negativa em ofertar valor condizente com o mercado para as peças desaparecidas sob sua guarda, fazendo surgir, assim, a necessidade da apelada em recorrer ao Judiciário visando obter provimento jurisdicional a respeito. Assim, mesmo que a apelante já tenha pago os valores que entende como corretos, o interesse processual da apelada persiste ao passo que o que se discute, na presente demanda, é justamente a correção dos valores apontados pela CEF.

Ainda no tocante à legitimidade passiva da CEF, entendo que a mesma resulta de sua responsabilidade patrimonial ser oriunda do contrato firmado com os autores e não do evento roubo, ou seja: não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, inserindo-se a legitimidade passiva da CEF no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.

No que tange ao litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, observo, a princípio, que a apelante sequer formulou pedido nesse sentido em sua contestação, o que, por si só, já afasta tal pretensão no âmbito recursal. Ademais, o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo esta última a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados. Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, tendo em vista que não há qualquer vínculo jurídico entre a parte autora e a mencionada seguradora, a qual não será atingida pela eventual sentença de procedência do pedido inicial.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. DEMANDA AFORADA EM FACE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SEGURADORA. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. Em demanda de indenização aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fito de obter-se indenização por danos decorrentes de roubo de jóias empenhadas, não há lugar para formar-se litisconsórcio passivo com a SASSE Seguradora, empresa com a qual a parte autora não possui vínculo jurídico e que não será de qualquer modo atingida pela eventual sentença de procedência do pedido inicial."

Após tais análises, passo a analisar o mérito da questão.

De início, faz-se imperioso delimitar a responsabilidade da instituição financeira que custodiava os bens roubados.

Ora, o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio do contrato de mútuo celebrado é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira. Tal avaliação, contudo, por ser realizada exclusivamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial para o fim de ser aferido o seu acerto ou não. Tal função é precípua do Poder Judiciário, sendo o mesmo responsável por ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade da apelada discutir essa cláusula no momento da contratação, tendo em vista que a relação estabelecida entre o mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, entendimento este cristalizado pela Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 297. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Diante disso, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*:
"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, providência esta tomada pela apelada.

A corroborar o entendimento, colaciono o seguinte aresto proferido por esta E. Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.

2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias .

3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.

4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato .

5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

7. Os contrato s bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300) (grifos nossos)

Destaco, ainda, que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pela mutuária, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

Quanto à ausência de culpa ou dolo alegada por parte da instituição bancária não retira sua responsabilidade de indenizar, decorrente de sua condição de depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

Ainda, destaco que a inexistência de prova pericial para aferição dos valores de mercado dos bens roubados reverteriam, normalmente, em favor da ré. Contudo, tratando-se de relação de consumo, em que se verifica a inversão do ônus da prova, não pode a autora ser prejudicada pelo desinteresse da instituição financeira em comprovar a sua versão. Assim, deve ser considerada incontroversa a existência de discrepância entre os valores atribuídos às jóias pela CEF e aqueles concretamente praticados pelo mercado. A apuração da diferença do *quantum* indenizatório deverá ser realizada na fase de execução de sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064306-71.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.064306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por **Acument Brasil de Fixação S.A.** nova denominação de **Braço Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.**, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal em face da **União**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê às f. 635-649 e 653-678.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Anote-se no polo ativo desta demanda o nome da empresa **Acument Brasil de Fixação S.A.**, nova denominação social de **Braço Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016505-80.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.016505-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MANOEL FRANCISCO DIAS e outro
: MARIA DA GLORIA DIAS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro
: RENATO VIDAL DE LIMA

APELADO : ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00165058020004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 355-357. Intime o advogado RENATO VIDAL DE LIMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não conhecimento dos substabelecimentos e do pedido de intimações em nome da advogada GIZA HELENA COELHO.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030128-17.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.030128-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ELZA MASSAE YSUME e outro

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
: MILTON OGEDA VERTEMATI
: FABIO PARISI

APELANTE : MARCELO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que possuem procuração ou substabelecimento para representar ambos os autores os seguintes advogados: Ana Maria Parisi, Maria Aparecida Fina, Edna Midori Enoue (f. 245) e Lucinéia Fernandes (f. 357).

Entretanto, os advogados Milton Ogeda Vertemati e Fábio Parisi representam apenas a autora ELZA MASSAE YASUME, uma vez que, à f. 308, foi substabelecido a ele apenas os poderes outorgados pela mesma. Ante o exposto, intime referido causídico para que junte procuração ou substabelecimento que lhe outorgue poderes para representar o autor MARCELO DE SOUZA NEVES, uma vez que os atos de f. 312-315, f. 359-360 e f. 406-422, por ele subscritos, foram praticados em nome de ambos os autores.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de renúncia ao mandato (f. 428-429).

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005216-44.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.005216-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : ISAQUE ALVES DE OLIVEIRA e outros
: ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA
: VILMA DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
: DEBORAH DA SILVA FEGIES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente a demanda cautelar inominada preparatória aforada por **Isaque Alves de Oliveira, Ismael Alves de Oliveira e Vilma dos Reis de Oliveira**.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) a sentença é nula, devido à inépcia da inicial;
- b) é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União;
- c) estão ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com contrarrazões da autora, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, verifico que em Audiência de Conciliação realizada no dia 06 de novembro de 2007, na demanda principal de n.º 2001.61.03.000882-1, as partes se compuseram, pondo fim ao litígio.

Assim, tem-se que o pedido perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011737-87.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.011737-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
: FABIO JOSE DE SOUZA
APELADO : CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR e outro
: LAURA CRISTINA MAGI TROTI FABRICIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00117378720004036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fl. 242. À falta de regularização, desentranhe-se a petição de fl. 240, devolvendo-a ao signatário.
Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 237/238.
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006455-43.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.006455-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CESAR BRASÍLIO TOLENTINO
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (Int.Pessoal)
APELANTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO
ADVOGADO : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : DIVINO SEBASTIAO falecido
No. ORIG. : 00064554320004036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante Raquel Beatriz Leal Ferreira Terceiro, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, com a apresentação das razões de apelação, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que o Ministério Público Federal atuante naquele grau de jurisdição apresente as suas contrarrazões.

Com o retorno do feito, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para o oferecimento de parecer.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Nelton dos Santos

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1103264-76.1995.4.03.6109/SP
2001.03.99.020093-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DALMARES FERREIRA SALINAS (= ou > de 60 anos) e outros
: ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN
: CELIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro
: JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.03264-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, proferida em sede de ação ordinária intentada por servidores públicos federais do INSS, que julgou procedente o pedido de incorporação à remuneração do reajuste de 28,86% decorrentes da aplicação da Lei 8.622/93 c/c a lei 8.627/93 e pagamento das respectivas diferenças, acrescidas de juros de 0,5% ao mês e correção monetária. Já o pedido de diferença de GAE - Gratificação de Atividade Executiva, paga, no período compreendido entre agosto/92 e junho/94, em percentual inferior a 160% do vencimento básico foi julgado improcedente.

A sentença foi submetida a reexame necessário, sendo estabelecido que, diante da sucumbência recíproca, cada parte deveria arcar com os honorários de seus patronos.

Inconformados, os autores interpõem recurso de apelação. Sustentam, em apertada síntese, que (i) o parcelamento da GAE é inconstitucional, violando especialmente o princípio da isonomia; (ii) a decisão merece reforma no que se refere ao percentual de 98% (URV - fevereiro/94) e variação do IRSM e diferenças de reajuste de 45% previsto na Lei 8.237/91; (iii) não há que se falar em compensação dos valores pagos a título de 28,86%.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

EMENTA. PROCESSUO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INOVAÇÃO A LIDE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE INOVADA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA LEI DELEGADA 12/92 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93 - EXTENSÃO E COMEPNSAÇÃO - SÚMULA 672 DO STF.

Questão não apresentada na petição inicial, nem apreciada na sentença, suscitada apenas em sede recursal, não pode ser analisada, por se tratar de verdadeira inovação da lide, insuscetível de ser sequer conhecida.

A Lei Delegada 13/92 objetivou acabar com distorções remuneratórias, não instituindo uma revisão geral de vencimentos. Logo, ela não implica violação ao princípio da isonomia, tampouco autoriza o deferimento das diferenças pleiteadas. Precedentes dos C. STJ e desta Turma.

As Leis 8.622/93 e 8.627/93 versaram sobre uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, conforme se infere das ementas de tais normas. Tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Recurso e remessa necessária não conhecidos.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, deixo de conhecer o recurso interposto em relação ao percentual de 98% (URV - fevereiro/94), variação do IRSM e diferenças de reajuste de 45% previsto na Lei 8.237/91 posto que tais questões não foram objeto da petição inicial, tampouco da sentença, consistindo em verdadeira inovação à lide. Logo, o recurso não pode ser conhecido, no particular, conforme se infere da jurisprudência desta Corte:

SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - REMUNERATÓRIO - VÍNCULO ESTATUTÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REDUÇÃO SALARIAL - PROCESSO CIVIL - INOVAÇÃO À LIDE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Os servidores públicos não têm direito adquirido ao regime jurídico salarial. Isso porque, para os servidores públicos, o regime jurídico-remuneratório é alterado mediante lei, característica essa que é própria do regime estatutário. II - Em tese, a pretensão dos apelantes só seria acolhida se tivessem demonstrado que a própria lei havia violado o princípio da irredutibilidade remuneratória. III - Contudo, a análise dos elementos probatórios residentes nos autos não permite concluir que a alteração trazida pela Lei 7.923/89

- supressão das gratificações, em virtude do reajuste de 26,06% - tenha ensejado qualquer redução salarial aos apelantes, o que induz à improcedência do pedido. IV - Questão não apresentada na petição inicial, mas apenas em sede recursal, não pode ser analisada, por se tratar de verdadeira inovação da lide, insuscetível de ser sequer conhecida. V - Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido. (TRF3AC - APELAÇÃO CÍVEL - 713059 JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO SEGUNDA TURMA01/02/2011)

A pretensão recursal também não comporta acolhida no que se tange ao pedido de diferença de GAE - Gratificação de Atividade Executiva, paga no período compreendido entre agosto/92 e junho/94.

Isso porque, a Lei Delegada 13/92 veio a lume com o escopo de acabar com as distorções existentes à época entre a remuneração dos servidores civis em relação aos militares. Diante desse cenário, a União fixou percentuais de gratificação distintos, a depender da situação peculiar de cada cargo, pretendendo corrigir as distorções. Posto isto, constata-se que a Lei Delegada 12/92, ao contrário do quanto afirmado pelos apelantes, não instituiu uma revisão geral de vencimentos, de modo que não há que se falar na alegada violação ao princípio da isonomia. Repita-se que os diferentes percentuais fixados pela legislação em tela são legítimos, na medida em que se justificam pela diversidade de situações de cada categoria de servidores e ao objetivo visado por tal norma. Daí se concluir que o pedido dos apelantes no que se refere à GAE não pode ser acolhido, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza jurídica de tal verba. Cumpre gizar, ademais, que o pedido dos apelantes colide com a Súmula 399 do C. STF - Supremo Tribunal Federal - "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" -, já que, o seu deferimento, ensejaria um aumento de vencimentos.

Por fim, a sentença não merece qualquer reforma no que tange à incorporação à remuneração dos apelantes do reajuste de 28,86% decorrentes da aplicação da Lei 8.622/93 c/c a lei 8.627/93 e pagamento das respectivas diferenças, acrescidas de juros de 0,5% ao mês e correção monetária.

As Leis 8.622/93 e 8.627/93 versaram sobre uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. A tal conclusão se chega ao analisar as ementas de tais normas. Logo, tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

O STF editou a Súmula 672, segundo a qual "O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais."

Vale destacar que, em razão da pacificação da jurisprudência sobre o assunto, a AGU - Advocacia Geral da União editou a Súmula n. 3, a qual assegura a pretensão dos autores e desobriga os procuradores de interpor recurso e a desistir dos já interpostos, reconhecendo, assim, a procedência dos pedidos vazados nos termos da decisão recorrida.

Nesse cenário, o reexame necessário em tela não merece ser conhecido.

Quanto ao pedido dos apelantes para que seja afastada a compensação determinada pelo MM Juízo de primeiro grau, essa também não merece prosperar. É que referida compensação se impõe a fim de evitar que o servidor receba em duplicidade os valores relativos à diferença de 28,86%, o que configuraria um enriquecimento sem causa de sua parte e não se coaduna com o ordenamento pátrio. Vale destacar, inclusive, que a compensação é prevista na Súmula 672 do STF, o que revela que tal questão também se afigura pacificada.

Por fim, importa registrar que as parcelas acessórias - juros (0,5% ao mês) e correção monetária - foram adequadamente estabelecidas pela decisão de piso, o mesmo ocorrendo com os honorários advocatícios, os quais, diante da sucumbência recíproca, serão arcados por cada uma das partes.

Posto isso, constata-se que a decisão apelada não merece qualquer reforma, estando, antes, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO VERSADA NA INICIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93. EXTENSÃO. CABIMENTO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO QUE NÃO SE CONFIGURA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRECEDENTES. - Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide, de forma que não se conhece de parte do apelo. - Se não foi demonstrado nos autos a formalização de transação entre a autoria e o INSS, nos termos da Medida Provisória nº 1.704/98, não há que se falar em falta de interesse processual superveniente. - No mérito a matéria não comporta maiores digressões, diante da edição da Súmula nº 672, do C. STF que estendeu o reajuste concedido, observando-se as compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos. 4 - Eventuais créditos resultantes da diferença entre os valores efetivamente pagos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, deverão ser apurados e creditados nos contra-cheques do(s) autor(es), devidamente corrigidos e com juros moratórios, no prazo de noventa dias, devendo ser carreada a correlata memória de cálculo discriminando os valores anteriormente pagos e aqueles devidos por força desta decisão. Vencido o trimestre sem o cumprimento da providência, passará a fluir, de então, multa diária na base de R\$ 500,00 por autor. 5 - Com a vinda da aludida memória será a autoria intimada para dizer da satisfação do crédito no mesmo prazo, ou apontar as diferenças em aberto, através de discriminativo elaborado em conformidade

com aqueles mesmos parâmetros, as quais deverão ser objeto de execução. 6 - A Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 instituiu a GAE, fixando escalonamentos diferenciados para cada uma das categorias funcionais do percentual de 160% (cento e sessenta por cento) a fim de corrigir distorção decorrente da concessão anterior do adiantamento pecuniário com exclusividade, à categoria da autora, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. 7 - Apelo da autoria que não se conhece em parte e, na parte conhecida, dá-se parcial provimento para reformar parcialmente a sentença. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932199 JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN SEGUNDA TURMA)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCENTUAL. ISONOMIA. MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR - GAM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 6º da Lei 8.676/93, ao estabelecer a isonomia como meta prioritária da Administração, por si só, não permite se reconheça o direito dos servidores civis em perceber a gratificação de Atividade executiva - GAE no mesmo percentual da gratificação de Atividade Militar - GAM, paga aos militares. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 441901, QUINTA TURMA, 05/10/2006, ARNALDO ESTEVES LIMA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO EM PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO PELAS LEIS Nºs 7753/89 E 7756/89 USQUE 7761/89. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - A paridade de vencimentos com base na identidade de índices pleiteada pelos autores, constitui aspecto do princípio da isonomia expresso no inciso X do art. 37 da CF/88. II - A revisão geral da remuneração dos servidores preconizada nesse preceito consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. III - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na referida norma constitucional. IV - As Leis nºs 7753/89 e 7756/89 usque 7761/89 e Lei Delegada nº 13/92 atribuíram gratificações a servidores determinados, a saber, respectivamente, servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, e servidores do Poder Executivo, sendo que esta última referia-se à diversas e específicas carreiras. V - Esses fatos indicam uma política remuneratória de gradual correção de distorções em cada Poder da República. VI - De conseguinte, a atribuição, a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia. VII - Recurso improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 338266 96.03.073273-7 SP TRF3 JUIZ ARICE AMARAL SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso.
P.I.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019892-69.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : AMAURI ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : WLADIMIR CONTIERI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que, em demanda aforada por **Mauro Albuquerque dos Santos**, julgou parcialmente procedente pedido de revisão de prestações, saldo devedor cumulada com repetição do indébito e compensação de financiamento imobiliário.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: "*Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES.*" (F. 245).

A apelante recorre a este Tribunal sustentando que:

- a) não há ilegalidade na aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- b) é legal a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito;
- c) devem os autores responderem pelos ônus de sucumbência.

Sem contrarrazões dos autores, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

1. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes:

" CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE.

I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

" DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

Assim, havendo previsão contratual (parágrafo segundo da cláusula décima oitava - f. 54), não há qualquer irregularidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

2. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Por fim, não restou comprovada qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes e tampouco a adimplência dos mutuários devedores para impedir eventual inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

Ao revés, os autores estão em mora desde outubro de 2000 (120ª prestação), não tendo sido comprovada nenhuma irregularidade no contrato celebrado entre as partes.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência seguida pela Turma:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário PROTEÇÃO em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu CRÉDITO.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastro s de PROTEÇÃO ao CRÉDITO.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.
VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
VIII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastro s de PROTEÇÃO ao CRÉDITO.
IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.
XI - Agravo parcialmente provido".
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 208644/SP, rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. em 07.11.2006, DJU de 01.12.2006, p. 435).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

.....
2. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
3. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.
4. Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.
5. Agravo de instrumento provido"
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 211197/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 16.11.2004, DJU de 10.12.2004, p. 125).

3. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060 /1950.
Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027750-54.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.027750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : MARLENE NUNES FORTES

ADVOGADO : ANA MARIA PEDREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que, em demanda aforada por **Marlene Nunes Fortes**, julgou parcialmente procedente pedido de revisão de prestações de contrato de financiamento imobiliário.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: "*Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC para: a. excluir a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor, substituindo-a pela variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais. Caso o autor seja autônomo, dever-se-á observar o índice de reajuste do salário mínimo; b. excluir da forma de reajuste das prestações outro índice de correção monetária que não tenha sido aplicado à categoria profissional do mutuário*

titular, ficando excluídos os índices de reajuste praticados pelo Plano Real, que não tenham sido expressamente aplicados à categoria do (s) autor (es); c. excluir da forma de reajuste da taxa de seguro outra forma de correção monetária que não guarde relação com os valores aplicados à categoria profissional do mutuário titular; d. excluir a aplicação do CES, visto não haver distorções a serem corrigidas nos encargos mensais; e. suspender qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial que implique no leilão do imóvel enquanto a matéria controvertida estiver 'sub judice'; f. determinar a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; g. a sucumbência é recíproca, mas em grau maior a da ré. Assim, condeno a Caixa Econômica Federal nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa." (F.194-195).

A apelante recorre a este Tribunal sustentando que:

- a) *in casu*, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor;
- b) não houve irregularidades nos reajustes das prestações e do saldo devedor;
- c) não houve ilegalidade no reajuste das prestações com base nas variações da URV;
- d) não há ilegalidade na aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- e) não houve irregularidades em relação aos reajustes das taxas de seguro;
- f) é legal a execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66;
- g) é legal a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito;
- h) a apelada deve responder pelo ônus da sucumbência.

Com contrarrazões dos autores, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e nem ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como quer a apelada, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável.

2. Reajustes das prestações. A autora alega na inicial que as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Cumprido observar que a autora não comprovou qualquer ilegalidade, e, nem abusividade, em relação à aplicação Plano de Equivalência Salarial PES/CP, cujo ônus da prova lhe competia. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES -CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.
(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1424803/SP, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 25.8.2009, DJU 3.9.2009, p. 23).
"CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH . FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.
- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".
- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.
- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES /CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES /CP, como critério de reajuste das prestações.
- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.
- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
- Precedentes.
- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido."
(TRF/3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 276211/SP, rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 18.6.2008, DJU 25.7.200).

Ademais ao contrário do alegado pela autora, compulsando os autos verifico, às f. 29-32, que foi celebrado, em 25 de novembro de 1999, entre as partes, renegociação do contrato destinada à liquidação antecipada de financiamento habitacional, sem qualquer vinculação a categoria profissional dos mutuários.

Assim, é improcedente a alegação da autora, ora apelada, devendo ser reformada a sentença, neste ponto.

3. A utilização da Taxa Referencial - TR. A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

....."
2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.'
(RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

....."
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Não procede, igualmente, a alegação de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

.....
II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

.....
IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

4. A conversão da URV. Não tem procedência a cogitada ilegalidade dos reajustes com base na variação da URV.

A incidência da URV nas prestações do contrato não é ilegal, pois, na época de sua vigência, funcionava praticamente como moeda de curso forçado e como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, naquele contexto, que sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantinha o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP.

Neste sentido, cumpre trazer a lume jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

.....
8 - Recursos especiais não conhecidos".

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 576638/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 03.05.2005, DJU de 23.05.2005, p. 292).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

.....
3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

.....
8. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 394671/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.11.2002, DJU de 16.12.2002, p. 252).

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. PES/CP. URV.

IV - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. V - Recurso da CEF provido.

VI - Recurso dos autores desprovido".

(TRF/3ª, 2ª Turma, AC 1999.61.00.026531-4, rel. Des. Peixoto Júnior, unânime, j. em 29/06/2004, DJU de 15/12/2004, p. 254).

Desse modo, razão não assiste aos autores.

5. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes:

" CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

" DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

Não há qualquer irregularidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

6. Seguro. Com relação à taxa de seguro, necessário observar que o contrato de seguro é por adesão na sua própria essência, não se admitindo qualquer estipulação das partes, a não ser, evidentemente, para acertá-lo em situações teratológicas, o que não é o caso.

O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.

Não restou comprovada nenhuma irregularidade, no que tange ao reajuste da taxa de seguro.

7. Decreto-lei n.º 70/66. Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)" (STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

" DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."
3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

8. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Por fim, não restou comprovada qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes e tampouco a adimplência dos mutuários devedores para impedir eventual inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

Ao revés, a autora está em mora desde dezembro de 1999, não tendo sido comprovada nenhuma irregularidade no contrato celebrado entre as partes.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência seguida pela Turma:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

....."
IV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário PROTEÇÃO em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu CRÉDITO.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastro s de PROTEÇÃO ao CRÉDITO.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastro s de PROTEÇÃO ao CRÉDITO.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Agravo parcialmente provido".

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 208644/SP, rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. em 07.11.2006, DJU de 01.12.2006, p. 435).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

....."
2. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastro s dos órgãos de proteção ao crédito.

3. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4. Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.

5. Agravo de instrumento provido"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 211197/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 16.11.2004, DJU de 10.12.2004, p. 125).

9. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial.

Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009215-53.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.009215-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : ITAGIBA MANOEL REIS DE ALMEIDA e outros

: RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR

: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER

: ANTONIO MARCOLINO

: HELIO MATINA MOSCA

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

: MARIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

F. 218-221. Intime a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003124-11.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.003124-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ZISSI CESAR WASSERFIRER

ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00031241120014036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante Zissi Cesar Wasserfirer, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004731-67.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.004731-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CELIA ROCHA NUNES GIL
ADVOGADO : PATRICIA TOMMASI e outro
APELANTE : GERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE SIQUEIRA e outro
APELANTE : MARI SANTANA CARNEIRO
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : MARIA CECILIA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00047316720014036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a ré Célia Rocha Nunes Gil para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.
Com a vinda das razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões.

São Paulo, 04 de maio de 2011.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007070-14.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.007070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Renúncia

Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado por **Forjisinter Indústria e Comércio Ltda**, em demanda de ação de consignação em pagamento aforada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em razão de adesão a parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

A autora pede que o processo seja arquivado sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.

Instada a se manifestar, a União afirmou não haver óbice quanto ao referido pedido. Todavia, no tocante aos honorários advocatícios, observou que o artigo 6º da Lei nº 11.941/09 não é aplicável ao presente caso, uma vez que não se trata de ação judicial na qual se requer o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos.

A esse respeito, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à minguada de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, "caput", do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010)

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal Federal:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NOS ARTS. 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - DECISÃO QUE, AO JULGAR EXTINTO O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC, CONDENOU A EMBARGANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado nesta Egrégia Corte, em sede de agravo previsto nos arts. 250 e 251 do seu Regimento Interno, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator se, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso dos autos, a decisão agravada, ao julgar extinto os embargos do devedor, com fulcro no art. 269, V, do CPC, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com o art. 26, "caput", do CPC.

3. E, conforme ficou consignado na decisão agravada, tendo a embargante renunciado ao direito sobre que se funda a ação e não se aplicando, ao caso, a dispensa de honorários advocatícios prevista no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11941/2009, deve ela arcar com o pagamento de tal verba, até porque não se trata da hipótese de restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos.

4. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à múnua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, 'caput', do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010).

5. Recurso improvido."

(APELREE/SP - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 547580, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, j. em 24/01/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA:31/01/2011 PÁGINA: 217)

Assim, tendo a autora renunciado ao direito sobre que se funda a ação e não se aplicando, ao caso, a dispensa de honorários advocatícios prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009 - porque não se trata da hipótese de restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos -, deve ela arcar com o pagamento de tal verba, nos termos do artigo 26, *caput* c/c o artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pela autora às f. 336-338, e, dou por extinto o feito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, dando por encerrado, definitivamente, o litígio; e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º c/c o artigo 26, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010188-95.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010188-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : POON LOK KING FOCK

ADVOGADO : MARILENA CARROGI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO e outro

: RENATO VIDAL DE LIMA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00101889520024036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 339-341. F. 67-69. Intime o advogado RENATO VIDAL DE LIMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não conhecimento dos substabelecimentos e do pedido de intimações em nome do advogado Herói João Paulo Vicente.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012757-69.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012757-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROMEU BORGES JUNIOR e outro
: KATIA CRISTINA AGUIAR

ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DESPACHO

F. 231-232: manifestem-se os autores, ora apelantes, acerca da petição da empresa pública, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017148-67.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.017148-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MONICA VIANA DOS SANTOS e outro
: JOSE GUILHERME NETO

ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

F. 437-442. Intime os apelantes para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como ausência de interesse no pedido formulado à f. 425.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005576-57.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.005576-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARCOS ANTONIA SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

CODINOME : MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

No. ORIG. : 00055765720024036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

F. 508. Intime a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para manifestar acerca da petição da autora, ora apelante, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004069-11.1994.4.03.6000/MS
2003.03.99.016551-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : RITO JACQUES DOS REIS
ADVOGADO : NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA
No. ORIG. : 94.00.04069-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: RITO JACQUES DOS REIS ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reintegração aos quadros do Exército, com a consequente reforma remunerada, com proventos equivalentes ao posto de Terceiro Sargento, a partir da data do acidente que sofreu em abril/1976, quando se dirigia ao serviço.

Sentença: o M.M. Juízo "*a quo*" julgou parcialmente procedente o pedido inicial, rejeitando, a princípio, a arguição de prescrição lançada pela ré sob o fundamento de que, nos moldes do artigo 169, inciso I do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 5º do referido diploma legal, restando configurado nos autos, através das perícias realizadas (fls. 113, 187/190), o estado de alienação mental do autor. No tocante ao **mérito**, sustenta que, através das provas dos autos, foi possível constatar que o acidente ocorrido em 1976 (*in itinere*) ocasionou o estado de alienação mental do autor, tendo o mesmo direito à reforma ante a constatação da incapacidade definitiva para o serviço do exército e para qualquer trabalho, nos moldes do artigo 112, inciso II da Lei n.º 5.774/71. Destaca, ainda, que, somente em decorrência da alienação mental do autor, a sua pretensão já estaria enquadrada no artigo 112, inciso IV da Lei n.º 5.774/71, tornando despicienda qualquer discussão acerca da ocorrência de acidente de serviço ou existência de relação de causa e efeito da doença com as condições inerentes ao serviço. Reconheceu, portanto, o direito do autor quanto ao pedido de reforma com soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior (artigo 113 c.c. 114, §1º da Lei n.º 5.774/71), qual seja, de terceiro-sargento, cujos proventos deverão ser pagos, a partir da data de sua desincorporação, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação inicial, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do artigo 21, parágrafo único c.c. artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (fls. 225/232).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: União Federal pretende a reforma da r. sentença aduzindo, em apertada síntese: **a)** que não restou demonstrada, nos autos, a incapacidade mental do autor, o que deve acarretar o reconhecimento da prescrição do direito de ação; **b)** que o laudo pericial de ortopedia concluiu ser provável que a situação física atual do periciando não tem nexos de causalidade com o acidente ocorrido em 1976, bem como que o autor não é portador de doença incapacitante para o trabalho, ou seja, não é inválido; **c)** que o autor sofre apenas de depressão e de seqüelas físicas do acidente sofrido, os quais não os torna incapaz para prover os meios de sobrevivência; e **d)** que, no caso de manutenção da sentença, os honorários advocatícios devem ser reduzidos, com a aplicação do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (fls. 236/241).

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, vez que o recurso encontra amparo na jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A tese da ocorrência da prescrição lançada pela apelante deve ser acolhida, senão vejamos:

Da data do ato administrativo que resultou no licenciamento do apelante (05/10/1976) até o ajuizamento da presente demanda (julho/1994), ocorreu transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, o que atinge o direito de ação do recorrido.

Reza o artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, alterado pelo Decreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, que as ações referentes às dívidas passivas da Fazenda Pública Federal prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato que a originarem, assim como todas as demais ações contra a União Federal, como no presente caso.

Nesse sentido, a jurisprudência exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 300231, de relatoria do i. Ministro Hamilton Carvalhido, publicada no DJ de 24/3/2003, pág. 292, como a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL - MILITAR - REFORMA - EXCLUSÃO DO EXÉRCITO EM VIRTUDE DE LICENCIAMENTO - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA.

- 1. Pelo princípio da actio nata, o dies a quo do tempo prescricional do direito subjetivo à transformação do licenciamento em reforma, que é de cinco anos, a teor do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, é o da passagem do militar à inatividade, que define o tempo da lesão do direito.*
- 2. Ajuizada a ação depois de transcorridos cinco anos do licenciamento do servidor militar, forçosa é a declaração da prescrição do fundo de direito.*
- 3. Recurso conhecido e provido." - (grifos nossos).*

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REINCORPORAÇÃO - ATO QUE SE DEU EM 1976 - AÇÃO AJUIZADA EM 1997 - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

O militar recorrido pretendia sua reincorporação às fileiras do Exército, em razão da moléstia acometida. O ato de sua desincorporação se deu em 1976, tendo a ação sido ajuizada somente em 1994.

Prescrição do fundo de direito.

Recurso provido para restabelecer a sentença monocrática." - (STJ - 5ª Turma - REsp 211597 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ de 22/11/1999 - pág. 183)

Não obstante tal posicionamento, o Juízo *a quo* afastou a prescrição do direito de ação, no caso dos autos, com fulcro no artigo 169, inciso I c.c. artigo 5º do Código Civil de 1916, sustentando haver causa impeditiva da prescrição em decorrência da configuração do estado de alienação mental do autor, o que estaria demonstrado através dos documentos de fls. 113 e 187/190.

Tal constatação, contudo, é equivocada e contrária às próprias provas dos autos, sobre as quais passo a proceder uma análise minuciosa a respeito:

O laudo pericial encartado às fls. 113 dos autos assim dispõe:

"(...) O paciente sofreu acidente com traumatismo crânio-encefálico há 10 anos. Apresentando a partir deste momento, prejuízo da memória e cognição manifestada pela dificuldade de lembrar nomes de pessoas e lugares; assim como alterações da afetividade (perseveração emocional) e na personalidade. Queixas de fadiga, tensão, irritabilidade, por vezes, apatia. Episódios de desorientação relativos ao tempo, espaço e pessoa. Juízo prejudicado, resultado em conduta socialmente inadequada. Capacidade deficiente para a abstração e o pensamento lógico. Depressão, reação comum à perda de capacidade física. (...)"

Tal documento não é hábil para comprovar eventual incapacidade mental do autor, ao passo que demonstra, apenas, que o mesmo sofre dificuldades para lembrar nomes de pessoas e de lugares, bem como se queixa de irritabilidade, apatia, tensão e quadro de depressão. O mero diagnóstico de depressão, contudo, não conduz, por si só, ao reconhecimento de incapacidade para o exercício dos atos civis. Nesse sentido, inclusive, já se julgou:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO FEITO, DETERMINANDO-SE A NOMEAÇÃO DE CURADOR PARA A PARTE AUTORA. DÚVIDAS QUANTO A SUA CAPACIDADE CIVIL COM BASE EM LAUDO PERICIAL REALIZADO PELO IMESC. DESCABIMENTO 1. O laudo pericial teve como finalidade apenas examinar a aptidão da parte autora para o trabalho, não fazendo qualquer menção ao seu discernimento para gerir seus atos cotidianos. 2. Diagnóstico de depressão que, ademais, não conduz, por si só, ao reconhecimento de incapacidade para o exercício dos atos civis. 3. Descabimento, portanto, da determinação de suspensão do feito até regularização do pólo ativo, bem como de nomeação de curador para a parte autora. 4. Havendo dúvidas quanto à aptidão da parte autora para responder por seus atos e obrigações, poderá o MM. Juízo a quo solicitar exame pericial para verificação de sua higidez mental e, somente na hipótese de se confirmarem tais dúvidas, caberá a determinação de nomeação de curador. 5. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 349783, Processo: 200803000382446, Órgão Julgador: Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Data da decisão: 29/06/2009, DJF3 CJ2 DATA: 24/07/2009, pág. 525)
(grifos nossos)

Ainda, nova perícia foi realizada nos autos a requerimento do Ministério Público (fls. 171/2), na qual restou afastada, por completo, qualquer afirmação acerca de eventual modalidade de deficiência mental por parte do autor, o que se observa através da transcrição do trecho do laudo elaborado pelo *expert* de confiança do Juízo:

Fls. 187/190:

"QUESITOS DO JUÍZO

I - Apresenta o autor alguma modalidade de deficiência mental?

(...)

"QUESITOS DA UNIÃO

I - O periciado sofre de alguma doença ou anomalia física que o torne inapto a atividade laborativa ou ainda lhe reduza consideravelmente a capacidade para o trabalho?

(...)

Fls. 190:

"Respostas aos quesitos

Do juízo:

I. NÃO;

(...)

Da União:

DEPRESSÃO; PREJUDICADO;

(...)"

Apenas por isso torna-se claro que o autor não é deficiente mental, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 3º do atual Código Civil).

Por fim, para afastar de uma só vez eventual incapacidade mental do autor e ratificar as constatações até aqui realizadas, destaco o documento elaborado de próprio punho pelo mesmo às fls. 281, onde é nítido, através da redação a ele dada, que o autor goza de condições suficientes para responder pelos atos da vida civil.

Diante disso, considerando que não há qualquer comprovação acerca da eventual incapacidade mental do autor para responder pelos atos da vida civil - o que se ratifica pelas provas produzidas nos autos - bem como o fato do mesmo ter sido licenciado pelo Comando do 9º Batalhão de Engenharia de Combate em 05/10/1976 (fls. 06), encontra-se há muito prescrito o direito do recorrente de discutir judicialmente a questão de fundo acerca da possibilidade de reincorporação às fileiras militares, haja vista que ajuizada a ação somente em julho de 1994.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação interposto pela União Federal e ao reexame necessário, reconhecendo a prescrição do direito do apelante, nos moldes do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005886-95.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.005886-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro

APELADO : ELIANE MENDES NANTES

ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO e outro

: CARLOS LIMA DA SILVA

No. ORIG. : 00058869520034036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

F. 363 -370. Intime-se, provisoriamente, o advogado Carlos Lima da Silva para que regularize sua representação processual, uma vez que não possui poderes para substabelecer.

Concedo para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000568-28.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.000568-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : PORFIRIO ARGUELHO RIVEIRO JUNIOR

ADVOGADO : JOE GRAEFF FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que, em ação de cobrança proposta por **Porfirio Arguelho Riveiro Júnior**, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento do valor correspondente a um período de férias completo, acrescido do terço constitucional, tendo por base a remuneração recebida pelo autor ao tempo do seu desligamento do serviço militar (fevereiro/1998), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigida.

No mais, determinou que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, pelos índices previstos no Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão só, a incidência da taxa Selic, a teor do artigo 406, do Código Civil.

Em seu recurso, a apelante alega:

- a) o vínculo que existiu entre as partes era de natureza institucional (serviço militar), regulado por normas especiais, e não contratual, regulado pelas leis civis e trabalhistas (artigo 142, § 3º, X, da CF);
- b) no presente caso aplicam-se as normas dispostas no artigo 63, da Lei nº 6.880/80 e artigo 360, da Portaria Ministerial nº 300, de 30 de abril de 1984, alterado pela Portaria nº 103, de 18 de maio de 2003;
- c) os incorporados para a prestação do serviço militar inicial somente poderão gozar férias a partir da data em que houverem completado um ano de efetivo serviço e durante os doze meses subsequentes. Portanto, consoante a legislação militar, o apelado não possui direito de gozar férias, uma vez que prestava serviço militar inicial;
- d) caber a cada uma das partes arcar com seus respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil;
- e) os juros de mora em relação a condenações impostas à Fazenda Pública não podem suplantam 0,5% ao mês (Medida Provisória 2180/2001, artigo 4º).

Por fim, pede o prequestionamento do artigo 142, § 3º, X, da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Com as contrarrazões (f. 95-100), vieram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando o recebimento da importância de R\$ 3.920,17 (três mil, novecentos e vinte reais e dezessete centavos), correspondente à indenização de férias vencidas, não gozadas e não pagas, acrescida do adicional de 1/3.

Afirma o apelado que prestou serviço ao Exército Brasileiro como Segundo Tenente Temporário, na Organização Militar do Exército chamada de CCAUEX - Centro de Cartografia Automatizada do Exército, no período de 28/02/1997 a 28/02/1998. Na data de sua baixa, alega que recebeu a "compensação pecuniária" sem o devido pagamento de suas

férias, acrescida de 1/3, uma vez que em face da não renovação do contrato, não teria como retirar suas férias, devendo esta ser indenizada.

A sentença recorrida apresenta a seguinte fundamentação (f. 76):

"O Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80, em seu artigo 50, assim estabelece:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

Logo, o autor completou o período aquisitivo ao direito de férias, tendo em vista que prestou serviços durante 12 (doze) meses, adquirindo o direito de gozá-las no período seguinte. Contudo, não teve seu contrato renovado, tornando-se impossível desfrutar das referidas férias.

Dessa forma, não podendo o autor gozar de seu direito às férias, merece indenização, valendo consignar que o direito em debate foi previsto em nível constitucional, no art. 142 da CF, devendo ceder passo à essa disposição normativa qualquer outra de ordem infraconstitucional, sob pena de incorrer em agressão à Lei Maior.

Sendo assim, restou comprovado o direito do autor à indenização das férias e conseqüentemente, ao adicional de 1/3 ao valor das férias."

Julgo acertada a decisão atacada.

A situação do militar temporário é precária porque condicionada a sua permanência à conveniência do serviço, nos exatos termos da legislação a ele atinente.

Assim, a Constituição Federal atual, em seu artigo 7º, XVII combinado com o artigo 142, § 3º, VIII e X dispõe:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"

"Art. 142.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

Em consequência, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 50, IV, "o" e artigo 63, dispôs sobre o direito de férias dos militares no seguinte sentido:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;"

"Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.

§ 2º Compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão de férias.

§ 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos em serviço, bem como não anula o direito àquela licença.

§ 4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos.

§ 5º Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressaltados os casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Cumprido observar que o texto da Lei nº 6.880/80 não distingue as modalidades de prestação de serviço militar ao versar sobre o direito a férias. Portanto, de acordo com o que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.880/80, os incorporados às Forças Armadas para a prestação de serviço militar temporário, durante todo o período em que durar a incorporação, são considerados, para todos os fins, membros das Forças Armadas e estão sujeitos aos deveres e benefícios estabelecidos pela Lei em referência, não havendo, destarte, por que lhes negar o direito de férias.

Seguindo esse entendimento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já reconheceu o direito a férias durante o período de prestação do serviço militar inicial, para os efeitos determinados em lei, como se vê do seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. CÔMPUTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E CONCERNENTES AO ANO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO. PROCEDÊNCIA.

O art. 63, da Lei 6.880/80, não distingue nenhuma modalidade de serviço militar ao versar sobre férias, não havendo, destarte, por que discriminar o serviço militar inicial para negar o direito de férias aos seus prestadores. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade. Possibilidade, no caso vertente, da percepção, pelo militar, da remuneração referente ao grau hierárquico imediatamente superior, nos termos do disposto nos arts. 50, inc. II, § 1º, al. "c", da Lei 6.880/80, e 34, da Medida Provisória 2.215-10/2001."

(TRF4, AC 2005.70.00.008959-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 14/05/2007)

Ademais, cumpre ressaltar que a própria União afirmou que os incorporados para a prestação do serviço militar inicial somente poderão gozar férias **a partir da data em que houverem completado um ano de efetivo serviço e durante os doze meses subsequentes** (f. 89). Ora, ela também confirmou que o apelado prestou serviço militar no período de 28 de fevereiro de 1997 até 28 de fevereiro de 1998, (havendo, assim, completado um ano de efetivo serviço) e que ao fim desse tempo foi licenciado *ex officio* (f. 86), não tendo oportunidade de gozar suas férias durante os doze meses subsequentes, razão pela qual estas devem ser indenizadas.

Vale consignar, ainda, que uma vez que o direito em debate foi previsto em nível constitucional (artigo 142, VIII, da CF), não há que se considerar o disposto no artigo 360, § 3º, da Portaria Ministerial nº 300, de 30/04/1984 (revogado pelo atual RISG - Portaria nº 816, de 19/12/2003), sob pena de incorrer em agressão à Lei Maior.

Nesse contexto, em face do Princípio da Legalidade, tenho que deve ser mantida a sentença que condenou a União a pagar ao autor a indenização correspondente às férias não gozadas, referentes ao período aquisitivo de fevereiro de 1997 a fevereiro de 1998, observando-se como base de cálculo a remuneração do mês do desligamento.

No tocante aos juros de mora para a condenação da Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica quanto à aplicação da Lei nº 9.494/97, com a alteração da Medida Provisória nº 2180/2001, para os processos iniciados após sua edição (08/2001), como é o caso em questão, sendo devidos, a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003), quando passará a incidir a taxa Selic. Veja:

"JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97."(AI-ED-AgR-ED 565314, CEZAR PELUSO, STF)

"AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Segundo a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o militar considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses em decorrência de acidente sofrido em serviço tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa.

2. A Medida Provisória nº 2.180/2001 - que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e determinou que os juros moratórios fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos - tem incidência nos processos iniciados após sua edição, como na hipótese.

3. Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ, AGRESP 200702665883, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), - SEXTA TURMA, 22/03/2010)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA (QUINTOS). INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. ARTIGO 62 DA LEI Nº 8.112/90. CONCESSÃO DA VANTAGEM NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO, ACOLHIDA EM PARTE. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)

5. No que tange aos juros de mora são devidos a partir da citação à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor no Novo Código Civil, e a partir daí incidirá a taxa SELIC. No caso, não se aplica a regra do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que esse diploma normativo é posterior ao ajuizamento da ação, e somente pode incidir a partir de 24/08/2001 (REsp nº 1086944/SP).

6. Preliminar de superveniente perda de interesse de agir suscitada nas contrarrazões, acolhida em parte. Apelação do autor parcialmente provida."(AC 96030179302, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2011)

Com relação aos honorários advocatícios, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o apelado decaiu de parte mínima do pedido (indenização com base na remuneração recebida ao tempo do seu desligamento do serviço militar), aplicando-se o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo juízo de primeira instância.

Sobre o prequestionamento, examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as alegações, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito de dispositivos legais, supostamente infringidos.

Ante o exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para, reformando a sentença, determinar a incidência dos juros de mora na taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando, então, o débito sofrerá, tão somente, a incidência da taxa Selic.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001331-42.2003.4.03.6127/SP

2003.61.27.001331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIO SERGIO LAZARINI e outro

: JULIA APPARECIDA SMARIERI LAZARINI

ADVOGADO : EDSON CARLOS MARIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DESPACHO

Versando a matéria dos autos sobre questões relacionadas à Poupança - Planos Econômicos, a competência recai sobre uma das Turmas que integram a 2ª Seção deste E. Tribunal Regional Federal.

Assim, encaminhem-se os autos ao e. Desembargador Federal Vice-Presidente, para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009124-79.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009124-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA FERNANDES CONCEIÇÃO RIBEIRO e outro
REPRESENTANTE : ARIOSVALDO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA FERNANDES CONCEIÇÃO RIBEIRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

Desistência

Trata-se de apelação interposta por **Antônio Felix dos Santos**, contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do processo extrajudicial de alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado por ele com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, desistiu do recurso (f. 319). A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e pode ser formulada até o julgamento do recurso. Neste caso, prevalece a decisão anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do recurso, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020386-26.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020386-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RUHTRA LOCACOES LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - TOMADOR DE SERVIÇO- CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA - SOLIDARIEDADE - LEI 8.212/91- ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO PELA LEI 9.711/98- RECURSO DE APELÇÃO IMPROVIDO.

1- A controvérsia destes autos cinge-se sobre a responsabilidade solidária existente entre o tomador de mão de obra e o cedente de mão obra referente ao dever de recolhimento e pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela mão-de-obra de empregados, trabalhadores avulsos e temporários.

2-Aquele que se beneficia em seu estabelecimento de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/91 alterado pela Lei 9.711/98), assumindo o risco na contratação de executores de mão-de-obra que não tenham recolhido as exações previdenciárias corretamente.

*3- A cobrança da exação em questão está corretamente direcionada ao tomador de serviços, haja vista que responde **solidariamente** com o cedente de mão-de-obra, portanto a responsabilidade ao tomador de serviço é parcial.*

4- Apelação improvida.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por RUHTRA LOCAÇÕES LTDA. em face do Diretor Chefe do Serviço de Arrecadação do INSS - Gerência Executiva em São Paulo - Sul, visando a anulação do débito constituído fiscal constituído na NFLD n] 35.478.827-2, e que a autoridade se abstenha de incluir o nome da empresa no cadastro de inadimplentes.

O MM. Juiz de Origem julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, ao argumento de que o impetrante/executor é responsável solidário junto com o cedente de mão-de-obra. O apelante alega que a Lei 9.711/98 que alterou a redação do artigo 31 da Lei 8.212/91, instituiu mudanças que afrontam os dispositivos constitucionais. Com contrarrazões (fls. 319/324), subiram os autos a este E. Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fl.342/347).

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia destes autos cinge-se sobre a responsabilidade solidária existente entre o tomador de mão de obra e o cedente de mão obra referente ao dever de recolhimento e pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela mão-de-obra de empregados, trabalhadores avulsos e temporários.

A redação original do artigo 31, da referida lei assim dispunha:

" Art. 31 - o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art.23."

O artigo 31, da Lei 8.212/91, sofreu várias alterações ao passar do tempo. Para maior elucidação transcrevo abaixo suas alterações e a respectiva data de sua efetivação, *in verbis*:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil mão de obra imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).***

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).***

*§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. **(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).***

*§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).***

*§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).***

*§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: **(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).***

*I - limpeza, conservação e zeladoria; **(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).***

*II - vigilância e segurança; **(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).***

*III - empreitada de mão-de-obra; **(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).***

*IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. **(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).***

*§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. **(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).***

*§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. **(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)".***

Portanto, não há que se falar da não existência da figura da responsabilidade solidária estabelecida pelo artigo 31 da Lei 8212/91, antes da **edição da Lei 9.032/95.**

Todavia, o que é questionando nestes autos se a **constituição crédito que recaiu sobre o tomador de serviços apresenta-se correta.**

A cobrança da exação em questão está corretamente direcionada ao tomador de serviços, haja vista que responde **solidariamente** com o cedente de mão-de-obra, portanto a responsabilidade ao tomador de serviço é parcial.

A Lei 9032/95 incorporou o parágrafo 3º na Lei 8.212/95, *in verbis*:

"A responsabilidade solidária de que se trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura."

A partir da edição da Lei 9.711/98 surgiu a figura da **substituição tributária** na relação entre o tomador de serviço e o cedente de mão de obra, que **obriga o tomador a reter 11% (onze por cento)** do valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura, ficando a partir daí o tomador responsável pessoal pelo pagamento do tributo e **único sujeito da obrigação tributária**, alterando totalmente o critério.

O período do débito tratado nestes autos corresponde aos anos de 1996 a 1997, portanto, fora do alcance do novo diploma legal respondendo, todavia, o tomador de serviço, solidariamente, com o cedente de mão-de-obra.

Ademais, não há que se falar em contrariedade a dispositivos constitucionais à edição da Lei 9.711/98, vez que não houve nova incidência tributária, apenas tornou a responsabilidade solidária do tomador de serviço de parcial em total.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.036.375, na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento de que "a retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária. A Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento". 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. A análise da natureza das atividades da empresa e a ocorrência ou não de cessão de mão-de-obra nos contratos firmados são questões eminentemente fáticas, que não podem ser analisadas em Recurso Especial. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - Segunda Turma- Relator Min. HERMAN BENJAMIN - AGA201001330708- julgado em 04/11/2010 e pub em 02/02/2011)".

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026222-77.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE CARLOS RIBAS e outro

: DIVA DAS GRACAS FRANCO RIBAS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : DIVA DAS GRACAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Intime-se novamente o a autora Diva das Graças Franco Ribas para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se no sentido de informar se a renúncia alcança também o seu pedido, sob pena de prosseguimento da demanda.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005339-67.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.005339-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A

ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE AÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGO 17, INCISO II DO CPC.

1-Verifica-se pela análise dos autos que no presente writ não existe prova do ato coator alegado pelo impetrante, isto é, que o Gerente do INSS, negou a interposição do recurso administrativo por ausência do depósito prévio, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do débito.

2- A fase litigiosa do processo não foi instaurada, em razão da impugnação intempestiva do contribuinte (fls.32) e pela não produção de provas que justificasse a revisão de ofício.

3- O impetrante laborou em má-fé ao não apresentar as cópias da sentença determinada por ato judicial para verificação de prevenção, apresentando apenas a cópia da petição inicial e da decisão concessiva da liminar proferida nos autos de MS nº 2004.61.14.005329-9.

4- Na data do pedido judicial efetuado em 05/07/2005 a sentença denegando a segurança já havia sido proferida e o recurso de apelação interposto.

5- Constata-se a tentativa de induzir o Juiz ao erro dando a entender que vigoravam os efeitos da liminar concessiva daquele *mandamus* e caso de aplicação da multa prevista, nos termos dos artigos 17, incisos II e V, e 18 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito.

6- Apelação improvida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A, em autos de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a não exigência do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito para interposição do recurso administrativo.

O MM. Juiz de Origem extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ao argumento de que não há prova nos autos do ato coator impugnado pelo impetrante. Condenou-o, ainda, por litigância de má-fé, aplicando-lhe multa de 1% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 17, inciso II, do CPC.

Alegam os apelantes que a exigência do depósito prévio viola dispositivos constitucionais, tais como, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e o direito de petição, obstando a expedição de eventuais certidões de negativa de débito e a ameaça de inscrição do nome da empresa nos órgãos de proteção ao crédito.

Sem contrarrazões (fls. 108), subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opina às fls. 135/136 pelo improvimento do recurso, mantendo na íntegra a r. sentença de fls. 74/76.

FUNDAMENTAÇÃO

Não merece acolhimento o presente recurso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da CF) contra ato de qualquer autoridade pública não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* que tenha agido com ilegalidade ou abuso de poder, visando a defesa de direito líquido e certo, qual seja, direito que pode ser comprovado por documentação inequívoca.

Com efeito, verifica-se pela análise dos autos que no presente writ não existe prova pré-constituída do ato coator alegado pelo impetrante, isto é, que o Gerente do INSS, negou a interposição do recurso administrativo por ausência do depósito prévio, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do débito.

Aliás, na verdade, a fase litigiosa do processo não foi instaurada, em razão da impugnação intempestiva do contribuinte (fls.32) e pela não produção de provas que justificasse a revisão de ofício, mantendo o lançamento do crédito.

Ressalto, ainda, que o impetrante laborou em má-fé ao não apresentar as cópias da sentença determinada por ato judicial para verificação de prevenção, apresentando apenas a cópia da petição inicial e da decisão concessiva da liminar proferida nos autos de MS nº 2004.61.14.005329-9.

Todavia, na data do pedido judicial efetuado em 05/07/2005, a sentença denegando a segurança já havia sido proferida e o recurso de apelação interposto. Constata-se a tentativa de induzir o Juiz ao erro dando a entender que vigoravam os efeitos da liminar concessiva daquele *mandamus*.

Sendo assim, correta a decisão do Magistrado de Primeira Instância ao aplicar a multa por litigância de má-fé no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito, nos termos dos artigos 17, incisos II e V, e 18 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003033-39.2005.4.03.6002/MS
2005.60.02.003033-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : SURIA MARTINS PAVAO
ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial, condenando a União a pagar as verbas vencidas a título de pensão por morte de servidor militar, desde 13.10.98 (cinco anos antes do requerimento administrativo formulado pela autora), independentemente do prévio Parecer do Tribunal de Contas da União.

A sentença condenou a União a arcar com honorários advocatícios de 3% sobre o valor da condenação, pagar os atrasados com juros de 6% ao ano e correção monetária na forma estabelecida pelo CJF.

A União deixou de interpor recurso voluntário, requerendo que os autos fossem remetidos ao C. TRF.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECIDO.

EMENTA. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ARTIGO 28 DA LEI 3.765/60.

A legislação que se aplica para a análise do pedido de pensão é a vigente à época do óbito do instituidor.

O artigo 28 da Lei 3.765/60 estabelecia que "A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos".

Destarte, consoante a legislação de regência, o termo inicial do recebimento da pensão é a data do óbito, ou, no caso de apresentação de requerimento administrativo após o prazo quinquenal, a data que antecede o requerimento em cinco anos, sendo irrelevante para a definição de tal termo o parecer do TCU.

FUNDAMENTAÇÃO.

O instituidor da pensão *sub judice*, servidor militar, veio a óbito em 11.10.1970, conforme se infere da certidão de fl. 15. Logo, a legislação que se aplica para a análise do pedido de pensão é a vigente em tal data, qual seja, Lei 3.765/60.

O artigo 28 da Lei 3.765/60 estabelecia que *"A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos"*.

Neste passo, constata-se que a legislação vigente à época da morte do instituidor da pensão assegurava ao beneficiário o direito de receber os valores relativos à pensão desde a data do falecimento do militar, limitados aos referentes aos cinco anos antecedentes ao respectivo requerimento administrativo.

É dizer, nos termos da legislação de regência, o termo inicial do recebimento da pensão é a data do óbito, ou, no caso de apresentação de requerimento administrativo após o prazo quinquenal, a data que antecede o requerimento em cinco anos, sendo irrelevante para a definição de tal termo o parecer do TCU.

Isso é o que se infere da jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO-HABILITADA. RESERVA DE QUOTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O recurso especial não se presta ao exame de violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e

precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 3. O pagamento da pensão militar condiciona-se à prévia habilitação do dependente junto à Administração, sendo inviável a reserva de quota- parte em favor do dependente não-habilitado. O pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu à habilitação somente é devido quando não houver outros dependentes anteriormente habilitados. Inteligência do art. 7º, caput, c.c 28 da Lei 3.735/65, na redação vigente ao tempo do óbito do ex-militar instituidor da pensão. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200702578889 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1002419 STJ QUINTA TURMA DJE DATA:28/09/2009 ARNALDO ESTEVES LIMA)

PENSÃO MILITAR DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ATRASADOS. - Lide na qual o autor objetiva o pagamento dos atrasados da pensão militar deferida administrativamente a partir de 13/03/2006. - Não existe prova da incapacidade civil do autor, e, de outro lado, a intervenção do MPF, nesta Corte, é suficiente para afastar a tese de nulidade da sentença. O laudo da Junta de Saúde da Marinha apenas atesta que o autor está inválido para atividades laborativas, afirmando que ele não é alienado mental. Ademais, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com os filhos maiores da falecida irmã do autor, que percebia a pensão desde o óbito do pai, eis que nada indica que estejam recebendo o benefício. - O pai do autor faleceu em 15/05/1998 e o referido laudo da Junta de Saúde da Marinha atesta que o autor estava incapaz de prover a própria subsistência desde 31/12/1970. E o motivo do indeferimento do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor, em 18/05/2004, não foi a ausência de comprovação de sua invalidez, mas sim de outros documentos. De outro lado, a pensão foi deferida administrativamente, mas apenas a contar da data do segundo requerimento administrativo (13/03/2006). O art. 28 da Lei nº 3.765/60 permite que a pensão militar seja requerida a qualquer tempo, garantindo o direito às prestações referentes aos cinco anos anteriores a tal requerimento. E, no caso, a sentença recorrida reconheceu como devidos apenas os valores não pagos desde 16/05/2002, considerando o quinquênio anterior à data da propositura da presente ação. - Remessa necessária (conhecida de ofício) e apelação desprovidas. (AC 200751010087702 AC - APELAÇÃO CIVEL - 448753 TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Desembargador Federal GUILHERME COUTO)

Posto isto, constata-se que a decisão apelada não merece qualquer reparo no que diz respeito ao pedido principal.

O mesmo deve ser dito em relação aos acessórios. Os juros moratórios foram fixados em 6% e foi determinado que a correção monetária obedeça os índices estabelecidos pela CJF. Logo, a legislação de regência foi observada em relação a tais aspectos.

Por fim, a fixação de honorários advocatícios em 3% sobre o valor da condenação afigura-se razoável, considerado que não se trata de valor muito elevado. Logo, a decisão está em harmonia com o artigo 20, §4º do CPC.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, nego seguimento ao reexame necessário.

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013085-91.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro
: RENATO VIDAL DE LIMA

APELADO : MOACYR PALMIRO PETZOLD RAMOS

DESPACHO

F. 112-114. Intime o advogado RENATO VIDAL DE LIMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não conhecimento dos substabelecimentos e do pedido de intimações em nome do advogado Luiz Fernando Maia.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018683-26.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.018683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

APELANTE : NO AR ESTUDIOS LTDA e outros

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL e outro

: ALESSANDRA YOSHIDA

: FABIANA YUMI MARUMO

APELANTE : JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI

: EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Conforme já consignado na decisão de f. 267-268, a renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes.

Ante o exposto, homologo tão-somente a renúncia da advogada Alessandra Yohida Kerestes e apenas quanto aos apelantes **Jairo Augusto Marchezini** e **Edite Candelária Marchezini**. Permanece o mandato da causídica, outorgado pela **No Ar Estúdios Ltda**, uma vez que a notificação de f. 280 refere-se à pessoa física, não se estendendo à pessoa jurídica, porquanto não se confundem.

Destaco que os demais procuradores, constituídos às f. 85-86 e 280, permanecem no patrocínio da causa, porquanto não formulada a renúncia de forma pessoal.

Anote-se na Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023445-85.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.023445-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROSEANE CARLOS CORDEIRO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DESPACHO

F. 278-279. Intime a autora, ora apelante, para que se manifeste acerca da petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (de) dias.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024817-69.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024817-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CLAUDIA DA SILVA DIAS e outro
: LUIZ FERNANDES SGOTI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DESPACHO

F. 224. Intime a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição dos autores, ora apelantes.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029228-58.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029228-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : M T SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO PORTO NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro
: RENATO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

F. 320-322. Intime o advogado RENATO VIDAL DE LIMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não conhecimento dos substabelecimentos e pedido de intimações em nome do advogado Luiz Fernando Maia.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900490-35.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.900490-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RUY PEREIRA SARRAIPA
ADVOGADO : RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS e outro

DESPACHO

F. 191-209. Trata-se de pedido de habilitação promovido por herdeiros necessários, todos devidamente representados (f. 195 e 202). HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação. Proceda-se à alteração do pólo ativo da demanda, certificando o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901076-72.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901076-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCOS DE MELLO COURI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FERNANDES ANDRADE SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES
: RENATO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

F. 116-118. Intime o advogado RENATO VIDAL DE LIMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não conhecimento dos substabelecimentos e do pedido de intimações em nome do advogado Luiz Fernando Maia.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001443-15.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.001443-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RAUL ANTONIO QUARTESMA HENRIQUES
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da CF) contra ato de qualquer autoridade pública não amparado por habeas corpus ou habeas data que tenha agido com ilegalidade ou abuso de poder, visando a defesa de direito líquido e certo, qual seja, direito que pode ser comprovado por documentação inequívoca.

2- Não há nos autos, no momento da propositura da ação, documentos que comprovem cálculo incorreto da área construída de Raul Antônio Quaresma Henriques.

3- A via estreita do mandado de segurança não admite a dilação probatória. Os documentos devem ser juntados aos autos no momento da propositura da ação, se o caso for dependente de comprovação o impetrante deve se valer de outros meios processuais.

4- Apelação improvida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RAUL ANTÔNIO QUARESMA HENRIQUES, em autos de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São José dos Campos, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a obra de construção civil e conseqüentemente a apuração de novo valor da contribuição previdenciária devida sobre salários dos empregados e a expedição da Certidão Negativa de Débito - CND, vez que o cálculo da exação em questão foi lançado sobre a área de construção total do condomínio e não apenas sobre sua unidade autônoma.

O MM. Juiz de Origem indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, ao argumento de que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

O apelante assevera a existência de documentação necessária para comprovar o alegado na petição inicial, isto é, a ilegalidade do ato coator que lançou débito tributário em valores incorretos, vez que foi considerada a área total do condomínio e não apenas a de seu imóvel, contrário ao disposto no artigo 30, inciso III, do § 2º da Instrução Normativa 100/2003.

Com contrarrazões do INSS (fls. 181/82), subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal deixa de ofertar parecer sobre o mérito da causa (fls. 185/189).

FUNDAMENTAÇÃO

Não merece acolhimento o presente recurso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da CF) contra ato de qualquer autoridade pública não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* que tenha agido com ilegalidade ou abuso de poder, visando a defesa de direito líquido e certo, qual seja, direito que pode ser comprovado por documentação inequívoca. Com efeito, verifica-se pela análise dos autos, que no presente *writ* não existe prova pré-constituída do ato coator alegado pelo impetrante.

Na certidão emitida pela Prefeitura de São Sebastião consta o nome de **Alva Spagnolo**, pessoa que iniciou o processo de regularização da construção da obra do condomínio, na data de setembro de 1994, anterior a vigência da IN 100/2003 que admite o fracionamento da obra, nos termos do artigo 30, § 2º, inciso III.

Sendo assim, não há nos autos, no momento da propositura da ação, documentos que comprovem cálculo incorreto da área construída de Raul Antônio Quaresma Henriques e conseqüentemente, o lançamento do crédito tributário em valor superior da contribuição previdenciária referente aos salários dos trabalhadores.

A via estreita do mandado de segurança não admite a dilação probatória. Os documentos devem ser juntados aos autos no momento da propositura da ação, se o caso for dependente de comprovação o impetrante deve se valer de outros meios processuais.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCURSO PÚBLICO. PERÍCIA MÉDICA. JUNTADA DO LAUDO OFICIAL. ÔNUS DO IMPETRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação de rito célere, que não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo exsurgir límpido e inquestionável no momento da impetração. 2. Não obtido acesso a documento oficial, deve ser pleiteada, desde a inicial, a requisição deste com base no art. 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma - AROMS 200701847882 - Rel. Ministra Laurita Vaz- julg. 29/04/2010 - pub. 24/05/2010)."

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005256-78.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.005256-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : EDSON ASARIAS SILVA
: THIAGO NOVELI CANTARIN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: THIAGO NOVELI CANTARIN
APELADO : OS MESMOS
APELADO : TAKASHI ISSHIKI e outro
: MAKOTO ISSHIKI
ADVOGADO : EDSON ASARIAS SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

O art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 possui como condição para a concessão legislativa, que o beneficiado renuncie ao direito sobre que se funda a ação.

Assim, manifeste-se a autora, ora apelante, conclusivamente, acerca de seu pedido estampado à f. 146-147, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004367-56.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.004367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : NAJUN AZARIO FLATO TURNER
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00043675620054036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor do apelante Najun Azario Flato Turner, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 CPP.

Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal conforme solicitado no último parágrafo de sua manifestação à fl. 657.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001176-18.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.001176-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FRANCISCA FRANCINETE MOURATO
ADVOGADO : GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : CONSTRUTORA REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CAIO MARIO FIORINI BARBOSA e outro

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da autora, ora apelante, intime o advogado GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documento que comprove dito falecimento e promova a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002874-59.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.002874-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : UILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

Renúncia

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentada por **Uilson Pereira de Souza**, em ação ordinária objetivando a revisão de contrato mútuo do Sistema Nacional de Habitação, aforada em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**.

A manifestação foi firmada pelo próprio autor e, também, por seu advogado (f. 251-252).

O autor informa que arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente a ré.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003789-11.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUIS ANTONIO MOREIRA RISSI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
CODINOME : LUIZ ANTONIO MOREIRA RUSSI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 00037891120064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para que se manifeste sobre a petição de f. 209, no prazo de 5 (cinco) dias.

F. 209, parte final: prejudicado, porquanto já consta da etiqueta de autuação anotação do nome da advogada para o fim almejado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007104-47.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.007104-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PAULO ANTONIO DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
: LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELANTE : MARIE IGI
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, de um lado, por **Paulo Antonio de Almeida** e **Marie Igi** e, de outro, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário aforada pelos primeiros em face da última.

Os autores aforaram demanda tendente à quitação do financiamento imobiliário. Aduzem que, após a quitação das prestações contratadas, lhes foi negada a quitação plena do imóvel pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS em razão de outro financiamento habitacional concedido anteriormente ao mutuário Paulo Antonio de Almeida.

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para reconhecer a quitação do saldo devedor residual do contrato pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, a recorrente aduz, que:

- a) não há como se utilizar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão de vedação legal para quitação de um segundo financiamento;
- b) a Lei n.º 8.100/90 prevê que contratos como o dos autores não conta com a dupla cobertura de saldos remanescentes pelo FCVS;
- c) em relação ao ônus da sucumbência, deve ser determinada a sucumbência recíproca.

Os autores, por seu turno, apelam aduzindo, em síntese, que deve haver a repetição do indébito das prestações pagas, a partir de janeiro de 2001.

Com contrarrazões dos autores e sem contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

A Caixa Econômica Federal - CEF alega os autores são carecedores da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Com a devida vênia, a alegação formulada nem sequer em tese caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido .

Os autores, ora apelados, buscam a tutela jurisdicional para a quitação do saldo devedor residual de contrato de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS. Tal pedido é juridicamente possível. Assim, não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Desse modo, é improcedente a preliminar apresentada pela apelante.

Passo ao exame do mérito.

O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários.

A Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH. Porém, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Alega a apelante que o mutuário Paulo Antonio de Almeida celebrou dois contratos de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição de imóveis residenciais situado na mesma localidade, o que impossibilitaria a utilização do FCVS.

Não assiste razão à apelante.

A questão é bastante conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça posicionamento no sentido de que não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1044500/BA, rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/6/2008, DJE 22/8/2008).

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.

Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 902117/AL, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/9/2007, DJ 01/10/2007, p. 237).

Também nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal.

Precedentes.

II. Verba honorária arbitrada com observância dos critérios legais.

III. Recursos desprovidos".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 756158/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 5/9/2006, DJU 15/12/2006, p. 275).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em fevereiro de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 1096025/SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, j. 28/10/2008, DJU 17/11/2008).

No caso dos autos, o mutuário Paulo Antonio de Almeida celebrou os contratos em 29/04/1977 e 15/12/1982, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Mutuários, f. 76, ou seja, antes da restrição legal.

Comprovado o pagamento de todas as prestações contratadas, não há, conforme a fundamentação *supra*, qualquer empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

Com relação ao pedido dos autores para que haja a repetição do indébito das prestações pagas, a partir de janeiro de 2001, diga-se que o art. 3º da Lei n.º 10.150 de 2000 é claro no sentido de quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ao final do contrato. *In casu*, o pagamento da última parcela contratada ocorreu em dezembro de 2005. Desse modo, é improcedente o pedido dos autores.

No tocante à verba honorária, considerando que os autores sucumbiram de parte mínima do seu pedido, configura-se legítima a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e ao recurso interposto pelos autores, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027563-70.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027563-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANGELINA COLACICCO HOLPERT

ADVOGADO : MARCIO LEO GUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE

: JORGE NARCISO BRASIL

DESPACHO

F. 210. Indefiro o pedido de publicações em nome do advogado JORGE NARCISO BRASIL, uma vez que não consta nos autos procuração que o autoriza a representar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002599-32.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.002599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00025993220064036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Intime-se o apelante José Carlos Pereira dos Santos, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023858-60.1989.4.03.6100/SP
2007.03.99.002538-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RICARDO BERTHO FERREIRA
ADVOGADO : DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 89.00.23858-2 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 238-239: nada a decidir.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028000-34.1994.4.03.6100/SP
2007.03.99.046978-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE OSVALDO VITALE e outro
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APELANTE : ILZA MARIA TERTIN
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
No. ORIG. : 94.00.28000-9 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **José Osvaldo Vitale** e **Ilza Maria Tertin**, inconformados com a sentença que, nos autos da demanda cautelar inominada aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz sentenciante considerou que, extinto o processo principal, sem resolução do mérito, resta prejudicada a demanda cautelar.

Irresignados, os apelantes sustentam que:

- a) não devem ter seus nomes incluídos em cadastros de inadimplentes;
- b) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal;
- c) a ré não observou os ditames legais na correção das prestações e do saldo devedor.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Em decisão proferida, nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2007.03.99.046979-0, foi negado seguimento à apelação interposta pelos autores.

De qualquer modo, a 2ª Turma desta Corte Regional vem seguindo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66 é constitucional, uma vez que resta resguardada a possibilidade de o prejudicado buscar a via jurisdicional em busca de seus direitos.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031046-31.1994.4.03.6100/SP
2007.03.99.046979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE OSVALDO VITALE e outro

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS

APELANTE : ILZA MARIA TERTIN

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

No. ORIG. : 94.00.31046-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Osvaldo Vitale** e **Ilza Maria Tertin**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda declaratória e condenatória dos valores e percentuais e forma de reajustes das prestações de contrato de financiamento imobiliário, aforada em face da Caixa Econômica Federal -CEF.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda ao fundamento de que instada a depositar os honorários periciais, a parte autora quedou-se inerte, assim, por entender que não há como aferir o cumprimento dos termos pactuados no contrato sem a produção de prova pericial contábil, Sua Excelência extinguiu o feito nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Os autores apelam buscando a reforma parcial da sentença, aduzindo, para tanto, que:

- a) as teses defendidas na inicial não dependem da realização de prova pericial contábil;
- b) deve ser observado no reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial - PES;
- c) são ilegais os reajustes das prestações baseados nas variações da URV ;
- d) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor;
- e) a amortização da dívida deve dar-se antes e não depois da atualização do saldo devedor;
- f) a taxa de juros efetiva a ser cobrada no contrato deve ser limitada a 10,46 % a.a.;
- g) deve ser excluído o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

Sem contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Prova pericial contábil. O MM. Juiz de primeiro grau entendeu que não há como aferir o cumprimento dos termos pactuados no contrato sem a produção de prova pericial contábil.

Aduzem os autores que as teses defendidas na inicial não dependem da realização de prova pericial contábil.

Assiste razão aos apelantes.

As questões suscitadas na inicial são estritamente de direito e não dependem de esclarecimentos probatórios.

Desse modo, com respaldo no art. 515,§1º, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento das questões apresentadas pelos autores.

2. Reajuste das prestações - Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. Alegam os autores que as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Lendo-se, porém, o contrato celebrado entre as partes (f. 14 e seguintes), não se constata cláusula que assegure, aos mutuários, o direito pretendido.

Com efeito, as partes ajustaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente, pelos índices de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula nona); e, quanto às prestações, avençaram que elas seriam majoradas por ocasião da data-base da categoria profissional, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (cláusula décima).

Tem-se, pois, que, assim como celebrado, o contrato não socorre a pretensão dos mutuários, pois somente a época dos reajustes das prestações é que ficou atrelada à data-base da categoria profissional, não os índices a serem aplicados.

De outra parte, é preciso deixar claro que a lei não vedava a celebração de contrato em tais termos, tampouco assegurava a vinculação dos reajustes das prestações e do saldo devedor à variação salarial da categoria ou do mutuário.

Assim, é improcedente a pretensão dos autores.

3. A implantação do "Plano Real" e o reajuste das prestações com base na URV. Não tem procedência a cogitada ilegalidade dos reajustes com base na variação da URV .

A incidência da URV nas prestações do contrato não é ilegal, pois, na época de sua vigência, funcionava praticamente como moeda de curso forçado e como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, naquele contexto, que sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantinha o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA .JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV . APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

8 - Recursos especiais não conhecidos".

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 576638/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 03.05.2005, DJU de 23.05.2005, p. 292).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV . INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV , seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

8. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 394671/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.11.2002, DJU de 16.12.2002, p. 252).

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. PES/CP. URV .

IV - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. V - Recurso da CEF provido.

VI - Recurso dos autores desprovido".

(TRF/3ª, 2ª Turma, AC 1999.61.00.026531-4, rel. Des. Peixoto Júnior, unânime, j. em 29/06/2004, DJU de 15/12/2004, p. 254).

Desse modo, razão não assiste aos autores.

4. A utilização da taxa Referencial - TR e o reajuste das prestações e do saldo devedor. A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

....."
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação dos autores de que na aplicação taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

....."
II - Desde que pactuada, a taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

....."
IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa Referencial-TR ao contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

5. A forma de amortização. Os apelantes insurgem-se, também, contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e somente ao depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

" AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

6. Taxa de Juros. Com relação à taxa de juros cobrada, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, aponta para a inexistência de limitação a 10% (dez por cento):

"Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Amortização e reajuste. Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento. Contrato indexado à variação do salário-mínimo. taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei nº. 9298/96.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.

- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.

Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.

Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 650849/MT, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

IV. Agravo desprovido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

Desse modo, é improcedente a alegação dos autores.

7. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes:

" CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

" DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

A questão também já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO."
(STJ, 3ª Turma, ADRESP n.º 200702975514, rel. Min. Massami Uyeda, j. 26.5.2009, DJU 10.6.2009).

Considerando-se que consta, no contrato, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não há irregularidade na sua aplicação.

Rejeitadas as teses apresentadas pelos autores, ora apelantes, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau, ainda que por outros fundamentos.

8. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 515, §1 e no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelos autores, tudo, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005390-18.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.005390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FABIANO DOS SANTOS AMARAL e outro
: TATIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DESPACHO

F. 302-305. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/1994, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia a cada um dos mandantes, de forma expressa e pessoal. Não se pode admitir a renúncia de f. 302, porquanto não é possível identificar o autor da assinatura que consta no aviso de recebimento encartado à f. 305, sendo inválida, portanto, a notificação.

Destarte, intimem o subscritor da petição para que cumpra as exigências legais *supra* descritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prorrogação tácita dos mandatos que lhes foram conferidos.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008377-27.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008377-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE CRUZ
ADVOGADO : EDJA VIEIRA DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José da Cruz**, inconformado com a sentença que julgou improcedente demanda anulatória de execução extrajudicial cumulada com revisão de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou o feito na oportunidade prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, o recorrente sustenta que:

- a) a sentença é nula, porque impediu a comprovação dos fatos narrados na inicial e a produção da prova pericial contábil;
 - b) a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66;
 - c) a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66;
 - d) a TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
 - e) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
 - f) houve capitalização de juros (anatocismo), prática vedada em nosso direito;
 - g) deve haver limitação na taxa de juros cobrada no contrato;
 - h) não deve ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes;
 - i) o contrato firmado está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor;
 - j) devem ser devolvidos em dobro, os valores cobrados a mais pela ré.
- Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Aplicação do art. 285-A - Prova pericial. O art. 285-A do Código de Processo Civil autoriza o juiz a, em determinadas circunstâncias, julgar improcedente o pedido inicial já no primeiro contato com a petição inicial, independentemente da citação do demandado.

O mencionado artigo de lei foi concebido precisamente para aqueles casos em que não se discute a matéria de fato, mas apenas a de direito.

O procedimento estabelecido no referido dispositivo não afronta o respeito ao contraditório e a ampla defesa, pois não haverá ao réu qualquer prejuízo, já que em nada estará sendo esse prejudicado.

Ao autor, garante-se o direito de recorrer, o que lhe permitirá reverter a decisão que lhe foi desfavorável.

Seja no aspecto substancial, seja no sentido processual, não há como visualizar incompatibilidade do art. 285-A do CPC com o princípio do devido processo legal.

Ressalte-se que, nem mesmo, o demandado pode alegar violação ao devido processo legal, ante a ausência de citação, já que não sofrerá nenhuma restrição, pois foi vencido e, em caso de recurso, será citado, podendo apresentar todas as alegações e provas para a defesa do seu interesse.

Assim, é improcedente a apelação, neste ponto.

No que tange a prova pericial, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de desnecessidade de produção de prova pericial nos contratos regidos pela cláusula SACRE:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro

e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 5ª Turma, AG nº 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. CDC. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. JUROS.

1 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

2.A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica.. Precedentes do STJ." (TRF/3, 2ª Turma, AC nº 1173090/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.03.2008, DJU 11.04.2008, p. 950).

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor.

Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1130222/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJU 10.06.2008).

Afasta-se, pois, esta alegação.

2. As supostas irregularidades do procedimento extrajudicial . O apelante afirma que a ré não cumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

Quanto à ausência de notificação, ressalte-se que se trata de fato constitutivo do direito do autor, de sorte que a ele incumbia o ônus da prova.

Nem se diga que era impossível ou muito de difícil de ser produzida a prova em questão; e tampouco que não se pode exigir prova negativa.

Ora, a ausência da notificação podia ser provada documentalmente, ainda que para tanto pudesse ser necessário ao mutuário valer-se do incidente ou do procedimento preparatório de exibição (Código de Processo Civil, arts. 355 e seguintes; e arts. 844 e 845).

Sem qualquer demonstração do apontado vício, não há como acolher-se a pretensão nulificadora formulada na inicial.

Ademais, fosse do efetivo interesse do mutuário purgar a mora, certamente já o teria feito, até porque desde o ajuizamento da demanda já se passaram vários anos e até agora não se viu um gesto sequer em tal sentido.

3. Decreto-lei n.º 70/66. Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

" DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."
3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionado pelo apelante.

4. A utilização da Taxa Referencial - TR. O apelante sustenta que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

....."
2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir

contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

.....

II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

.....

IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há falar em substituição do referido índice pelo INPC.

5. A forma de amortização do saldo devedor. Insurge-se o apelante contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a apelada deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, ao invés disso, a parte apelada atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelo recorrente, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela parte recorrida:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)" (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI 'ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão do apelante é inafastável.

6. Capitalização de Juros - Anatocismo. Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

Assim, à míngua de prova do fato constitutivo do direito do autor, cumpre manter a sentença neste ponto.

7. Taxa de Juros. O apelante sustenta que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deve haver limitação na taxa de juros cobrada.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, porém, aponta para a inexistência de limitação a 10% (dez por cento):

*"Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Amortização e reajuste. **Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento.** Contrato indexado à variação do salário-mínimo. Taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei n.º. 9298/96.*

- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei n.º 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.

- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.

Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.

Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 650849/MT, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).

" CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidivosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

IV. Agravo desprovido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

O pedido é, pois, improcedente.

8. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Alega o apelante que não deve ter o seu nome incluído em cadastros de inadimplência.

In casu, o apelante está em mora desde janeiro de 2006 (41ª prestação), f. 45, não tendo sido comprovada nenhuma irregularidade no contrato celebrado entre as partes. A inadimplência do mutuário devedor é que pode ocasionar a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência seguida pela Turma:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....
IV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário PROTEÇÃO em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu CRÉDITO.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de PROTEÇÃO ao CRÉDITO.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de PROTEÇÃO ao CRÉDITO.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Agravo parcialmente provido".

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 208644/SP, rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. em 07.11.2006, DJU de 01.12.2006, p. 435).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

2. *É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.*
 3. *Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.*
 4. *Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.*
 5. *Agravo de instrumento provido"*
- (TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 211197/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 16.11.2004, DJU de 10.12.2004, p. 125).

Desse modo, improcedente a alegação do autor.

9. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O autor, ora apelante, alega que no contrato em questão devem ser aplicadas as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade dos contratantes.

Assim, é também improcedente o pedido, nesse particular.

10. Restituição dos valores cobrados a maior. Deveras, inexistindo demonstração de pagamento indevido, não há amparo para o pedido efetuado pelo apelante.

12. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelo recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010047-03.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.010047-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FABIANA APARECIDA ANIBAL e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELANTE : BARBARA LUIZA ANIBAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Fabiana Aparecida Aníbal** e **Bárbara Luiza Anibal**, inconformadas com a sentença que julgou improcedente demanda de obrigação de fazer cumulada com revisão contratual e repetição do indébito, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou o feito na oportunidade prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, as apelantes sustentam que:

a) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;

b) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;

c) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão, devendo ser aplicadas, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;

d) deve ser aplicada, no caso, a teoria da imprevisão;

e) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal. Citada para responder o recurso, a ré pugna pela manutenção da sentença.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

1. A utilização da Taxa Referencial - TR. As apelantes sustentam que a Taxa Referencial - TR é uma taxa de remuneração que inclui juros sobre juros e, por isso, não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejamos os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunerou a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

.....

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

....."
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação das apelantes de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

....."
" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

....."
II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

....."
IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

Deve, portanto, ser mantida a sentença neste ponto.

2. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se as apelantes contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelas apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

....."
" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

" AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295). Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão das autoras é inafastável.

3. Contratos de Adesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. As autoras, ora apelantes, alegam que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem às mutuárias alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, é improcedente o pedido nesse particular.

4. Teoria da imprevisão. Alegam as autoras que, devido à excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, deve ser aplicada a teoria da imprevisão.

Não é o caso da aplicação da teoria da imprevisão, na questão aqui discutida.

A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual.

In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento.

Assim, é improcedente a irrisignação das autoras, ora apelantes.

5. A constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. As apelantes sustentam que o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

" DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelas apelantes.

6. Conclusão. Ante o exposto, não tendo a sentença desbordado dos critérios acima expendidos, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelas autoras, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação por elas interposta.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017532-54.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.017532-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AIRTON SILVA DE CASTRO e outro

: ROSIMEIRE MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida em ação ordinária promovida por AIRTON SILVA DE CASTRO e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição de acordo judicial homologado

entre as partes nos autos de nº 2007.61.00.002733-5, bem como a revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, com pedido de repetição do indébito.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito e os autores apelaram.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Discute-se a possibilidade da desconstituição de acordo judicial homologado por sentença na ação revisional anteriormente ajuizada perante a 12ª Vara Federal em São Paulo.

No que se refere ao mérito propriamente dito, acolho e transcrevo trecho das bens lançadas razões de decidir trazidas na brilhante sentença proferida:

"Compulsando os autos, veirifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a existência de ação anteriormente distribuída, registrada sob o nº 2007.61.00.002733-5 e proposta na 12ª Vara Cível Federal.

Consoante se depreende da documentação juntada aos autos, na referida ação foi homologada a transação firmada entre as mesmas partes constantes destes autos, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, conforme se extrai do termo de audiência de fls. 79/83, decisão esta transitada em julgado, encontrando-se o processo arquivado desde 18/04/2007.

Assim, o que pretendem os autores é reabrir discussão acerca de decisão acobertada por coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor.

Adicione-se, ainda, a propósito do tema em apreço, que nenhuma prova do suposto vício de manifestação de vontade foi trazido aos autos."

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018896-61.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018896-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ELAINE ROSA PITTNER e outros

: MARIA ESTELA ROSA PITTNER

: AMERICO PITTNER NETO

ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

: RENATO VIDAL DE LIMA

No. ORIG. : 00188966120074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 268. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/1994, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou o mandante de sua renúncia, de forma expressa e pessoal. Assim, intimem os ilustres

causídicos subscritores da petição para que cumpra o dispositivo de lei retrocitado, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

F. 269-271. Intime o advogado RENATO VIDAL DE LIMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014715-05.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.014715-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RICARDO JOSE MEUCCI
ADVOGADO : BRUNO KARAOGLAN OLIVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
: RENATO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

F. 177-179. Intime o advogado RENATO VIDAL DE LIMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não conhecimento dos substabelecimentos e do pedido de intimações em nome da advogada GIZA HELENA COELHO.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011027-32.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.011027-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO AUGUSTO NEVES
ADVOGADO : LELIO DENICOLI SCHMIDT e outro
APELANTE : MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES
ADVOGADO : MARIANA TERRA CASTELLOTTI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação monitória promovida em face de PAULO AUGUSTO NEVES e MÔNICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES, objetivando o recebimento de R\$ 33.011,91 (trinta e três mil, onze reais e noventa e um centavos) - valor este posicionado para 16/08/2007 - referente ao saldo devedor relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outro Pactos firmado entre as partes em 24/06/2004 sob nº 25.0676.160.0000054-08.

Os embargos monitórios ofertados pelos réus foram rejeitados, tendo os mesmos apelado da r. sentença.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Compulsando os autos, verifico que os embargantes apresentaram recursos distintos, através de procuradores diversos, motivo pelo qual passo a analisá-los individualmente.

Em suas razões de apelação, o embargante Paulo Augusto Neves requereu a reforma da r. sentença aduzindo, em apertada síntese: **a)** que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso em tela uma vez que as instituições financeiras estão sujeitas às regras do mencionado diploma legal; **b)** que cobrança de taxa de Abertura de Crédito, prevista na cláusula 8ª do instrumento contratual, é abusiva e deve ser afastada; **c)** que a Medida Provisória n.º 2.170/2001 não pode ser utilizada em decorrência de estar sendo considerada inconstitucional, além do que a capitalização de juros é vedada, conforme Súmula 121 do STF; e **d)** que a regra contida na Súmula 596 do STF encontra-se superada pelo advento da proibição do artigo 591 do Código Civil.

A embargante Mônica de Queiroz Telles Spadoni Neves, por sua vez, em suas razões recursais, alegou, preliminarmente, irregularidade em sua citação e ilegitimidade passiva por se encontrar separada judicialmente do co-devedor Paulo, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. No tocante ao mérito, afirmou que o contrato firmado entre as partes estipula cláusulas abusivas, bem como que a aplicação da Tabela Price, no caso dos autos, é ilegal por se tratar de juros compostos, motivo pelo qual deve ser afastada.

Afasto, a princípio, a alegação de irregularidade da citação contida nas razões de apelação de Mônica, uma vez que o seu comparecimento espontâneo nos autos supriu qualquer eventual vício no ato citatório, nos moldes do quanto previsto no artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação ."*

Para corroborar tal posicionamento, trago a colação arestos proferidos pelo c. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação válida. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654707, Processo: 200500141975, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 17/11/2005, DJ DATA: 10/04/2006, pág. 270) (grifos nossos)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA DEVEDORA. DISPENSA DE CITAÇÃO.

1. A vista dos autos e sua carga por patrono da devedora conduz à ciência inequívoca do processo de execução, que supre a necessidade de citação e enseja a fluência do prazo para a defesa. Inteligência do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O comparecimento espontâneo a que alude o referido dispositivo é o ingresso do réu, nos autos, mediante advogado constituído, com inequívoca ciência dos atos e da oportunidade para defesa, prescindindo de poderes expressos para receber citação.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, AC 200561040076026, 1ª Turma, rel. Juiz Marcio Mesquita, Data da decisão: 03/10/2006, DJU DATA: 24/10/2006 P. 545)."

No tocante à sua alegação de ilegitimidade passiva, a mesma igualmente não merece ser acolhida, afinal, a embargante figurou no instrumento contratual, juntamente com o co-réu, como devedora solidária, postando, inclusive, a sua assinatura no campo onde constou a observação expressa de "devedora" (fls. 07 e 11), o que ratifica a sua responsabilidade em arcar com a obrigação contratual assumida. Nesse sentido:

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO DOS AUTOS. I - Não há que se falar em ilegitimidade processual do embargante em ação monitoria, instruída com o contrato de crédito rotativo

por ele assinado, na condição de devedor solidário. A hipótese demanda a anulação da sentença, para que a credora promova a juntada de novo contrato, que demonstre a relação jurídica advinda da inclusão de terceira pessoa na conta bancária. II - **Apelação do embargante a que se dá parcial provimento. Remessa dos autos à origem para a devida instrução processual. Apelação da CEF que se julga prejudicada.**"

(TRF - 1ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 200138000103326, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Data da decisão: 17/12/2010, e-DJF1 DATA: 17/01/2011, pág. 60). (grifos nossos)

Após a análise de tais preliminares, passo a analisar as questões de mérito levantadas pelos apelantes, o que faço da forma como segue:

De início, ressalto que, o apelante se insurgiu, apenas em sede recursal, sobre a cobrança da taxa de abertura de crédito prevista na cláusula oitava do contrato em questão. Nada falou a esse respeito em seus embargos monitórios, traduzindo-se, portanto, em inovação recursal, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico, nos termos do § 1º, art. 515, do CPC. Apenas por isso há de se afastar tal pretensão a respeito de eventual ilegalidade e/ou abusividade da cláusula que a previu.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, de fato, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

No tocante, especificamente, ao teor das cláusulas do contrato firmado entre as partes, passo a analisá-las, de maneira pormenorizada. Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Outrossim, conforme o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988(CR/88) - dispositivo já revogado e que

limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano - teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nesse sentido, trago à baila posicionamento deste E. Tribunal:

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Conhecido o agravo interposto na forma retida às fls. 672/675 eis que ratificado nas razões de apelação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4.Cuidando-se no caso, de revisão de contrato s bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil. 5.Somente são objeto de revisão nesta lide, os contrato s vinculados à conta corrente nº 003.00000043.9 de titularidade da empresa ARNALDO DE SOUZA SANTOS § CIA LTDA ME. 6.É que, não obstante a CEF tenha juntado aos autos, inclusive, os contrato s firmados com a pessoa física dos sócios, estes não se confundem com a pessoa jurídica descrita como parte na peça vestibular. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contrato s à época em que foram celebrados. 9.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 10. A parte autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 11.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contrato s bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15.Considerando que os contrato s firmados entre as partes os contrato de abertura de crédito rotativo (fls.112/116) e o contrato de empréstimo/financiamento n. 24.2205.704.000008-77 (fls. 151/156), foram firmados em 02.12.1996 e 27.01.2000, respectivamente, em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios para estes contrato s. 16.O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 17.Na hipótese, analisando o teor dos contrato s verifico a existência de cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias, razão pela qual descabe qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 18.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando no entanto, relativamente à parte autora, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 19.Agravo interposto na forma retida conhecido e improvido. Recurso de apelação parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1257730, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200561060008257 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 13/07/2009 - DJF3 DATA: 18/08/2009 - p. 569)

Assim, não há que se falar em aplicação, por parte da autora, de taxas exorbitantes a título de juros anuais.

Ainda, quanto à questão atinente à Tabela Price, entendo que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai,

apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Repita-se: tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica a seguir:

"REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VENDA CASADA. SEGURO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2.(...) A utilização da tabela price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 3. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 10%. 4. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que autoriza o desconto em folha de pagamento das devidas em razão de financiamento bancário. (...)"

(TRF - 4ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL, Órgão Julgador: 4ª Turma, Processo nº 200671000236075 - Rel. Marga Inge Barth Tessler, Data da decisão: 18/11/2009 - DE DATA: 30/11/2009) (grifos nossos)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE. 1. Foi eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que deve ser mantido para amortização do saldo devedor. 2. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito, o que não é a hipótese dos autos. 3. Tendo os contratos em questão sido celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, é cabível a capitalização de juros. 4. A jurisprudência é no sentido de que é legítima a cobrança de taxa operacional mensal se há previsão contratual. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento, para que possa ser cobrada a taxa operacional mensal prevista nos contratos impugnados. 6. Apelação do Autor a que se nega provimento, condenando-o em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(TRF - 1ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL, Órgão Julgador: Quinta Turma, Processo nº 200438000249554 - Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, Data da decisão: 24/05/2010 - e-DJF1 DATA: 09/07/2010, pág. 166) (grifos nossos)

No tocante à capitalização mensal de juros, constato que a mesma encontra-se prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes (fls. 09), a qual passo a transcrever a seguir:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE - (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação."

Ao analisar tal questão, contudo, ressalto o contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, bem como na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, a qual assim preconizou:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

O mesmo posicionamento foi adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual se manifestou por diversas vezes pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, ao fundamento de que, na espécie, deveria prevalecer o preceito contido no art. 4º do Decreto 22.626/33 - contrário ao anatocismo - cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei

Contudo, especificamente no que tange às operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizar expressamente a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, verifico que o instrumento contratual celebrado entre as partes (fls. 07/11) foi firmado em **24/06/2004**, ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor" no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1276594, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200561200008753 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 03/08/2009 - DJF3 CJI DATA: 22/09/2009 - p. 474) (grifos nossos)
Ademais, quanto à questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA . APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

Por fim, o simples fato do instrumento de contrato firmado entre as partes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, impedindo-os, apenas, de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, o que não acarreta nulidade contratual.

Desta forma, entendo deva ser mantida a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que em conformidade com o quanto abordado na presente decisão.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação dos embargantes, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, com esteio nas jurisprudências ora transcritas e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004251-79.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.004251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : ALFREDO ANTONIO GRIMALDI e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : OVIDIO LIMA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00042517920074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 313/336 - Abra-se vista à defesa dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015313-19.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.015313-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justiça Pública

APELANTE : HENRIQUE MEDEIROS reu preso
: GIOVANI MEDEIROS reu preso
ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : WAGNER WILSON CARNEIRO FERRO reu preso
ADVOGADO : JOSE LOPES DEMORI e outro
APELANTE : NILSON SILVA DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro
APELADO : ROGERIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU ABSOLVIDO : ANDERSON CORREIA reu preso
EXCLUIDO : ANDERSON DE CASSIA PEREIRA
: RICARDO BIANQUI DA ROCHA
: ROLIDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA
No. ORIG. : 00153131920074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. F. 1.564/1.565 - Atenda-se, informando não constar Wilson dos Santos Matos como réu do presente feito, assim como haver sido este desmembrado em relação aos réus Rolidio Brasil Fontanela de Souza Gama e Anderson de Cássia Pereira.

2. F. 1.571 - Indefiro a vista dos autos, considerando o sigilo decretado e o fato de Anderson de Cássia Pereira não mais constar como parte do presente feito, em razão do desmembramento deste em relação a ele. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-96.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.000539-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro
: RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO : SILMATEC COM/ E USINAGEM LTDA -EPP e outros
: SALVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA
: MARCAL MANCILHA
ADVOGADO : DAGMAR FIDELIS e outro

DESPACHO

F. 137-139. Intime o advogado RENATO VIDAL DE LIMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não conhecimento dos substabelecimentos e do pedido de intimações em nome do advogado Luiz Fernando Maia.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005659-23.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.005659-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro
: RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO : ANGELA MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

F. 67-69. Intime o advogado RENATO VIDAL DE LIMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não conhecimento dos substabelecimentos e do pedido de intimações em nome do advogado Luiz Fernando Maia.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005960-67.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.005960-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA e outros
: ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA
: INNPACK IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : DANIEL QUINTINO MOREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI
: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

No. ORIG. : 00059606720084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 110-112. Intime o advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não conhecimento dos substabelecimentos e do pedido de intimações em nome da advogada GIZA HELENA COELHO.

F. 116-117. Anote-se e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024342-11.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.024342-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO FERNANDES BARBOSA e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : CARLINDA DE JESUS ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Fls. 259-260. A renúncia do mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, em obediência ao artigo 45 do Código de Processo Civil, ser cientificada a respeito.

O documento de fl. 260 não comprova ter havido ciência da renúncia à parte autora, pois não foi assinado pela mesma. Ademais, são dois os mandantes e o Aviso de Recebimento (AR) foi direcionado apenas à CARLINDA DE JESUS ALMEIDA.

Intime-se a advogada renunciante SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ciência expressa da renúncia a ambos os mandantes, sob pena de prorrogação tácita dos mandatos.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029445-96.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029445-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JONAS BARBOSA DOS SANTOS e outro
: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

DESPACHO

F. 240-242. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/1994, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia a cada um dos mandantes, de forma expressa e pessoal.

Não se pode admitir a renúncia de f. 240, porquanto o aviso de recebimento encartado à f. 242 está assinado por pessoa estranha aos autos, sendo inválida, portanto, a notificação.

Destarte, intimem o subscritor da petição para que cumpra as exigências legais supra descritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prorrogação tácita dos mandatos que lhes foram conferidos.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033662-85.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.033662-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 148/151
INTERESSADO : RENATO PASQUALOTTO FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo legal contra a decisão de fls. 148/151 proferida em 31 de março de 2011.

Sustenta a agravante que já foram aplicados os índices de correção monetária nos percentuais de 18,02% (LBC) referente a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro/91, nos termos da legislação vigente à época, não restando interesse de agir da parte autora.

Pleiteia, ainda, pela declaração da carência da ação em razão da falta de interesse processual

É o relatório.

DECIDO

Revedo a minha decisão anteriormente proferida, considero que os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, configura-se a carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2164-41, que incluiu na Lei 8036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas."

(Apelação Cível nº 2008.61.11.000572-7, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data do julgamento 14 de abril de 2009)

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA.. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN), FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00 (TR) para fevereiro de 1991 constantes da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses, Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência da ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido."

(Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.20.010994-7/SP, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, data de julgamento - 15 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987, 5,38% (BTN) quanto a maio de 1990 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006930-10.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.006930-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro
: JORGE NARCISO BRASIL
APELADO : HUGO PAES DE OLIVEIRA e outro
: SERGIO CANDELARIA DOS SANTOS

DESPACHO

F. 77-82: intime-se provisoriamente o advogado Jorge Narciso Brasil, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0661801-38.1984.4.03.6100/SP
2009.03.99.008735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IZABEL SOARES DOS SANTOS espolio e outros
ADVOGADO : LEONEL SILVA
REPRESENTANTE : DINAURA RODRIGUES ALMEIDA
: EURIDES RODRIGUES SIEVERS
ADVOGADO : LEONEL SILVA
APELANTE : MANOEL RODRIGUES SOARES espolio
ADVOGADO : LEONEL SILVA
REPRESENTANTE : JOAO RODRIGUES SOARES NETO
ADVOGADO : LEONEL SILVA
REPRESENTANTE : JURANDYR RODRIGUES SOARES
: JUREMA SOARES OLIVEIRA
: JOSE DOS REIS OLIVEIRA
APELANTE : SIMEAO SOARES espolio
ADVOGADO : LEONEL SILVA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : LEONEL SILVA
REPRESENTANTE : SIDNEIA SOARES DA CUNHA
: SIRLEI SOARES
APELANTE : JOSEPHA ARDUINE
: ORLANDO ARDUINE
: PEDRO ARDUINE
: ODAIR ARDUINE
: NILZA PEREIRA ARDUINE
: MILTON CUNHA DE PASSOS
: ESPORTE CLUBE MONTE CRISTO
ADVOGADO : LEONEL SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.06.61801-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 1712-1731: aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002188-62.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002188-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 180/183
INTERESSADO : JUSTINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00021886220094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo legal contra a decisão de fls. 180/183 proferida em 01 de abril de 2011.

Sustenta a agravante que já foram aplicados os índices de correção monetária nos percentuais de 18,02% (LBC) referente a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro/91, nos termos da legislação vigente à época, não restando interesse de agir da parte autora.

Pleiteia, ainda, pela declaração da carência da ação em razão da falta de interesse processual

É o relatório.

DECIDO

Revedo a minha decisão anteriormente proferida, considero que os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, configura-se a carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2164-41, que incluiu na Lei 8036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas." (Apelação Cível nº 2008.61.11.000572-7, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data do julgamento 14 de abril de 2009)

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA.. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN), FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00 (TR) para fevereiro de 1991 constantes da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses, Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência da ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido."

(Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.20.010994-7/SP, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, data de julgamento - 15 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987, 5,38% (BTN) quanto a maio de 1990 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002717-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002717-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 163/166

INTERESSADO : JOSE CARLOS BEALL

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo legal contra a decisão de fls. 163/166 proferida em 29 de março de 2011.

Sustenta a agravante que já foram aplicados os índices de correção monetária nos percentuais de 18,02% (LBC) referente a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro/91, nos termos da legislação vigente à época, não restando interesse de agir da parte autora.

Pleiteia, ainda, pela declaração da carência da ação em razão da falta de interesse processual

É o relatório.

DECIDO

Revedo a minha decisão anteriormente proferida, considero que os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, configura-se a carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2164-41, que incluiu na Lei 8036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas." (Apelação Cível nº 2008.61.11.000572-7, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data do julgamento 14 de abril de 2009)

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA.. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN), FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00 (TR) para fevereiro de 1991 constantes da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses, Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência da ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido."

(Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.20.010994-7/SP, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, data de julgamento - 15 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987, 5,38% (BTN) quanto a maio de 1990 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003616-79.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003616-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 105/108

INTERESSADO : ALICE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00036167920094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo legal contra a decisão de fls. 105/108 proferida em 29 de março de 2011.

Sustenta a agravante que já foram aplicados os índices de correção monetária nos percentuais de 18,02% (LBC) referente a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro/91, nos termos da legislação vigente à época, não restando interesse de agir da parte autora.

Pleiteia, ainda, pela declaração da carência da ação em razão da falta de interesse processual

É o relatório.

DECIDO

Revedo a minha decisão anteriormente proferida, considero que os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, configura-se a carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2164-41, que incluiu na Lei 8036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas."

(Apelação Cível nº 2008.61.11.000572-7, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data do julgamento 14 de abril de 2009)

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA.. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN), FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00 (TR) para fevereiro de 1991 constantes da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses, Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência da ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido."

(Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.20.010994-7/SP, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, data de julgamento - 15 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987, 5,38% (BTN) quanto a maio de 1990 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004893-33.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.004893-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 139/142
INTERESSADO : IRENE ANTONIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo legal contra a decisão de fls. 139/142 proferida em 30 de março de 2011.

Sustenta a agravante que já foram aplicados os índices de correção monetária nos percentuais de 18,02% (LBC) referente a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro/91, nos termos da legislação vigente à época, não restando interesse de agir da parte autora.

Pleiteia, ainda, pela declaração da carência da ação em razão da falta de interesse processual

É o relatório.

DECIDO

Revedo a minha decisão anteriormente proferida, considero que os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, configura-se a carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2164-41, que incluiu na Lei 8036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas."

(Apelação Cível nº 2008.61.11.000572-7, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data do julgamento 14 de abril de 2009)

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA.. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN), FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00 (TR) para fevereiro de 1991 constantes da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses, Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência da ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido."

(Agravado Legal em Apelação Cível nº 2008.61.20.010994-7/SP, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, data de julgamento - 15 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravado Legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987, 5,38% (BTN) quanto a maio de 1990 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005013-76.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005013-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 201/204
INTERESSADO : JOAO FRANCISCO SALES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo legal contra a decisão de fls. 201/204 proferida em 01 de abril de 2011.

Sustenta a agravante que já foram aplicados os índices de correção monetária nos percentuais de 18,02% (LBC) referente a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro/91, nos termos da legislação vigente à época, não restando interesse de agir da parte autora.

Pleiteia, ainda, pela declaração da carência da ação em razão da falta de interesse processual

É o relatório.

DECIDO

Revedo a minha decisão anteriormente proferida, considero que os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, configura-se a carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 . Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2164-41, que incluiu na Lei 8036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas."

(Apelação Cível nº 2008.61.11.000572-7, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data do julgamento 14 de abril de 2009)

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA.. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN), FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00 (TR) para fevereiro de 1991 constantes da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses, Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência da ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido."

(Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.20.010994-7/SP, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, data de julgamento - 15 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987, 5,38% (BTN) quanto a maio de 1990 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005504-83.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005504-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SMADAR HAMEIRY
ADVOGADO : ELSON ANTONIO FERREIRA
CODINOME : SMADAR HAMEIRY BORDATY

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, contra sentença que julgou improcedente o pedido de busca, apreensão e restituição dos menores **Yehezkel Hanan Bordaty, Yoshua Itai Bordaty e Israel Haim Bordaty**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, desistiu do recurso (f. 698). A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes, podendo ser formulada até o julgamento do recurso. Neste caso, prevalece a decisão anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do recurso, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-76.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008117-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 170/173
INTERESSADO : ISRAEL DA GRACA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00081177620094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo legal contra a decisão de fls. 170/173 proferida em 29 de março de 2011.

Sustenta a agravante que já foram aplicados os índices de correção monetária nos percentuais de 18,02% (LBC) referente a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro/91, nos termos da legislação vigente à época, não restando interesse de agir da parte autora.

Pleiteia, ainda, pela declaração da carência da ação em razão da falta de interesse processual

É o relatório.

DECIDO

Revedo a minha decisão anteriormente proferida, considero que os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, configura-se a carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2164-41, que incluiu na Lei 8036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas." (Apelação Cível nº 2008.61.11.000572-7, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data do julgamento 14 de abril de 2009)

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA.. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN), FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00 (TR) para fevereiro de 1991 constantes da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se

lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses, Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência da ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido."

(Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.20.010994-7/SP, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, data de julgamento - 15 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987, 5,38% (BTN) quanto a maio de 1990 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008118-61.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008118-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 176/179

INTERESSADO : PAULO VICENTE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00081186120094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo legal contra a decisão de fls. 176/179 proferida em 05 de abril de 2011.

Sustenta a agravante que já foram aplicados os índices de correção monetária nos percentuais de 18,02% (LBC) referente a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro/91, nos termos da legislação vigente à época, não restando interesse de agir da parte autora.

Pleiteia, ainda, pela declaração da carência da ação em razão da falta de interesse processual

É o relatório.

DECIDO

Revedo a minha decisão anteriormente proferida, considero que os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, configura-se a carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 . Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2164-41, que incluiu na Lei 8036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas." (Apelação Cível nº 2008.61.11.000572-7, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data do julgamento 14 de abril de 2009)

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA.. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN), FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00 (TR) para fevereiro de 1991 constantes da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses, Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência da ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido."

(Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.20.010994-7/SP, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, data de julgamento - 15 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987, 5,38% (BTN) quanto a maio de 1990 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009363-10.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009363-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 148/151
INTERESSADO : WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo legal contra a decisão de fls. 148/151 proferida em 01 de abril de 2011.

Sustenta a agravante que já foram aplicados os índices de correção monetária nos percentuais de 18,02% (LBC) referente a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro/91, nos termos da legislação vigente à época, não restando interesse de agir da parte autora.

Pleiteia, ainda, pela declaração da carência da ação em razão da falta de interesse processual
É o relatório.

DECIDO

Revedo a minha decisão anteriormente proferida, considero que os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e

consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, configura-se a carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2164-41, que incluiu na Lei 8036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas."

(Apelação Cível nº 2008.61.11.000572-7, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data do julgamento 14 de abril de 2009)

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA.. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN), FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00 (TR) para fevereiro de 1991 constantes da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses, Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência da ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido."

(Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.20.010994-7/SP, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, data de julgamento - 15 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987, 5,38% (BTN) quanto a maio de 1990 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010549-68.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010549-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 175/176
INTERESSADO : JULIA MIDORI YAMADA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00105496820094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo legal contra a decisão de fls. 175/176 proferida em 04 de abril de 2011.

Sustenta a agravante que já foram aplicados os índices de correção monetária nos percentuais de 18,02% (LBC) referente a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro/91, nos termos da legislação vigente à época, não restando interesse de agir da parte autora.

Pleiteia, ainda, pela declaração da carência da ação em razão da falta de interesse processual

É o relatório.

DECIDO

Revedo a minha decisão anteriormente proferida, considero que os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, configura-se a carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2164-41, que incluiu na Lei 8036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas."

(Apelação Cível nº 2008.61.11.000572-7, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data do julgamento 14 de abril de 2009)

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA.. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN), FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00 (TR) para fevereiro de 1991 constantes da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses, Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência da ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido."

(Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.20.010994-7/SP, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, data de julgamento - 15 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987, 5,38% (BTN) quanto a maio de 1990 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011788-10.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011788-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 129/130
INTERESSADO : ERCILIA CERRUTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00117881020094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo legal contra a decisão de fls. 129/130 proferida em 30 de março de 2011.

Sustenta a agravante que já foram aplicados os índices de correção monetária nos percentuais de 18,02% (LBC) referente a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro/91, nos termos da legislação vigente à época, não restando interesse de agir da parte autora.

Pleiteia, ainda, pela declaração da carência da ação em razão da falta de interesse processual

É o relatório.

DECIDO

Revedo a minha decisão anteriormente proferida, considero que os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, configura-se a carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 . Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990

(Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2164-41, que incluiu na Lei 8036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas."

(Apelação Cível nº 2008.61.11.000572-7, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data do julgamento 14 de abril de 2009)

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA.. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN), FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00 (TR) para fevereiro de 1991 constantes da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses, Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência da ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido."

(Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.20.010994-7/SP, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, data de julgamento - 15 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987, 5,38% (BTN) quanto a maio de 1990 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012998-96.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012998-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 227/230

INTERESSADO : ROQUE JOSE CLEMENTE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00129989620094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo legal contra a decisão de fls. 227/230 proferida em 04 de abril de 2011.

Sustenta a agravante que já foram aplicados os índices de correção monetária nos percentuais de 18,02% (LBC) referente a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro/91, nos termos da legislação vigente à época, não restando interesse de agir da parte autora.

Pleiteia, ainda, pela declaração da carência da ação em razão da falta de interesse processual

É o relatório.

DECIDO

Revedo a minha decisão anteriormente proferida, considero que os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, configura-se a carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2164-41, que incluiu na Lei 8036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas."

(Apelação Cível nº 2008.61.11.000572-7, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data do julgamento 14 de abril de 2009)

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA.. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN), FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00 (TR) para fevereiro de 1991 constantes da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se obrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses, Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência da ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido."

(Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.20.010994-7/SP, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, data de julgamento - 15 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987, 5,38% (BTN) quanto a maio de 1990 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013615-56.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013615-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 156/157
INTERESSADO : JOAQUIM MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 00136155620094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo legal contra a decisão de fls. 156/157 proferida em 29 de março de 2011.

Sustenta a agravante que já foram aplicados os índices de correção monetária nos percentuais de 18,02% (LBC) referente a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro/91, nos termos da legislação vigente à época, não restando interesse de agir da parte autora.

Pleiteia, ainda, pela declaração da carência da ação em razão da falta de interesse processual

É o relatório.

DECIDO

Revedo a minha decisão anteriormente proferida, considero que os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, configura-se a carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2164-41, que incluiu na Lei 8036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas."

(Apelação Cível nº 2008.61.11.000572-7, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data do julgamento 14 de abril de 2009)

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA.. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN), FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00 (TR) para fevereiro de 1991 constantes da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses, Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência da ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido."

(Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.20.010994-7/SP, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, data de julgamento - 15 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987, 5,38% (BTN) quanto a maio de 1990 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014287-64.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014287-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 198/201
INTERESSADO : FREDERICO FRASSINETTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

Decisão

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo legal contra a decisão de fls. 198/201 proferida em 28 de março de 2011.

Sustenta a agravante que já foram aplicados os índices de correção monetária nos percentuais de 18,02% (LBC) referente a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro/91, nos termos da legislação vigente à época, não restando interesse de agir da parte autora.

Pleiteia, ainda, pela declaração da carência da ação em razão da falta de interesse processual

É o relatório.

DECIDO

Revedo a minha decisão anteriormente proferida, considero que os índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Assim sendo, configura-se a carência da ação por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2164-41, que incluiu na Lei 8036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas."

(Apelação Cível nº 2008.61.11.000572-7, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, data do julgamento 14 de abril de 2009)

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA.. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN), FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00 (TR) para fevereiro de 1991 constantes da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses, Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência da ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido."

(Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.20.010994-7/SP, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, data de julgamento - 15 de fevereiro de 2011)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho de 1987, 5,38% (BTN) quanto a maio de 1990 e 7,00% (TR) no mês de fevereiro de 1991.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014344-82.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JORGE NARCISO BRASIL e outro

: GIZA HELENA COELHO

APELADO : VOGUE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro

: DEBORAH GRITZ

ADVOGADO : MARILEN MARIA AMORIM FONTANA e outro

No. ORIG. : 00143448220094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 93-97: manifeste-se a embargante, ora apelada, acerca do acordo noticiado, no prazo de 5(cinco) dias.

F. 98-100: No mesmo prazo, intime-se provisoriamente a advogada Giza Helena Coelho, para que regularize sua representação processual, uma vez que o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro não possui poderes para substabelecer.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017425-39.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MASSAFUMI SHIDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CAMILA ENRIETTI BIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00174253920094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando a União fosse a pagar correção monetária incidente sobre valores pagos administrativamente com atraso. A União foi condenada, ainda, a arcar com honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa e com juros de 6%. Sentença sujeita a reexame necessário.

Na apelação, a União sustenta, em apertada síntese, que (i) a pretensão está prescrita; (ii) o servidor não tinha direito a anuênios e que o apelado já recebeu referidos valores; (iii) o autor não faz jus à correção monetária, estando o pagamento condicionados à disponibilidade orçamentária; (iv) os valores pagos administrativamente devem ser compensados, impugnando os cálculos apresentados pelo apelado; e (v) não incidência de juros.

Recebido os autos, com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. **DECIDO.**

EMENTA. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - PAGAMENTO ATRASADO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DA CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO COM ATRASO - NÃO-COLIDÊNCIA COM OS DITAMES ORÇAMENTÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, §5º DA CF/88. DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - DOS CÁLCULOS APRESENTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. DOS DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - ARTIGO 20, §4º DO CPC.

I. Pretende o autor a incidência de correção monetária sobre valores pagos em atraso. Logo, a sua pretensão surge no momento em que o direito alegado (receber os valores atrasados com a incidência da correção monetária) teria sido descumprido. Destarte, pelo princípio da actio nata, o marco inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da presente demanda é a data do pagamento atrasado.

II. Tendo a Administração efetuado o pagamento apenas do valor histórico (R\$15.574,06 - sendo R\$8.000,00 em 09/2007 e R\$7.574,06, em 11/2007, cf. fl. 142), valor este que foi apurado em momento muito anterior (pelo menos em 28/10/2005), conclui-se que referido pagamento não contemplou a correção monetária.

III. A aplicação de correção monetária consiste numa forma de se manter o poder aquisitivo da moeda, fazendo frente à inflação, máxime em se tratando de verba de natureza alimentar, bem assim para evitar o enriquecimento sem causa da Fazenda em detrimento do prejuízo sofrido pelo credor.

IV. A falta de disponibilidade orçamentária consistiria num óbice ao deferimento da correção monetária. O ordenamento pátrio, especialmente no que se refere aos ditames orçamentários, não afasta a aplicação da correção monetária em casos como o dos autos. O artigo 100, §5º da CF/88 estabelece que mesmo os pagamentos feitos por meio de precatório - instituto jurídico peculiar ao sistema orçamentário nacional - devem contemplar a correção monetária, deixando claro, pois, que a aplicação de correção monetária se impõe sempre que os pagamentos não sejam efetuados tempestivamente, mantendo-se, assim, o poder aquisitivo da moeda.

V. O autor, desde a inicial, indicou os valores que entendia devido, o qual não foi impugnado especificamente pela apelante, ônus que lhe cabia. Assim, correta a decisão apelada ao acolher os cálculos apresentados com a inicial.

VI. A citação da apelante a induziu em mora, sendo que esta retroage até a data da propositura da demanda por ter sido a primeira válida. Assim, os juros moratórios devem incidir a partir da propositura da demanda e observar o percentual de 6% ao ano, já que a demanda foi proposta depois de editada a MP 2.180-35/2001.

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - PAGAMENTO ATRASADO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de prescrição.

Os documentos de fl. 38 fazem prova que os pagamentos atrasados e sobre os quais o apelado pretende que incida correção monetária foram efetuados em setembro/07 e novembro/07. Logo, a pretensão do apelado no que tange à incidência de correção monetária surge aí, momento em que o direito alegado teria sido descumprido. Destarte, pelo princípio da *actio nata*, este é o marco inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da presente demanda, donde se conclui que referido prazo (quinquenal) foi observado, já que a ação foi ajuizada em 29/07/2009 (fl. 02).

A questão prejudicial suscitada pela União colide, pois, com a jurisprudência tanto do C. STJ quanto desta Corte (adiante citada), ficando, pois, rejeitada, posto não configurada a alegada violação ao artigo 1º do Decreto 20.910/1932 c.c o artigo 269, IV do CPC.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO COM ATRASO - NÃO-COLIDÊNCIA COM OS DITAMES ORÇAMENTÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, §5º DA CF/88.

No que tange às alegações de que o servidor não tinha direito a anuênios e que o apelado já recebeu referidos valores, constata-se que tal discussão se afigura irrelevante para o deslinde do feito, já que é incontroverso nos autos que a apelante efetuou pagamento em atraso na esfera administrativa (fl. 38).

É dizer, houve reconhecimento administrativo da pretensão às diferenças salariais cujo pagamento atrasado deu ensejo à pretensão de correção monetária. Logo, a primeira controvérsia (direito ou não a anuênios e diferenças de jornada) é irrelevante para o deslinde da segunda (incidência de atualização monetária sobre os valores pagos em atraso), a única que interessa *in casu*.

Resta, então, verificar, apenas, se o pagamento atrasado contemplou ou não a correção monetária e se esta é devida.

Aqui, vale destacar que as razões recursais afiguram-se contraditórias, posto que ora se alega que os valores em atraso foram pagos com correção monetária (fl. 178), ora que esta não é devida (fls. 180v/181).

Trata-se, a toda evidência, de conduta reprovável, incompatível com a boa-fé que deve nortear a atuação das partes no processo, motivo pelo qual fica a apelante advertida que, em caso de reincidência em tal proceder, impor-se-á a sua condenação em litigância de má-fé.

Mais. Tal conduta contraditória sugere a fragilidade, falta de credibilidade e seriedade das alegações recursais. A análise dos elementos residentes nos autos confirma tal impressão, revelando que, de fato, as alegações recursais não merecem prosperar.

A planilha de fls. 122/123 revela que o apelado possuía um crédito a título de diferenças salariais no valor histórico de R\$15.574,06.

Apesar de não se encontrar datada - o que seria de todo recomendável -, pode-se concluir, pela ordem cronológica do processo administrativo do qual ela faz parte e cuja cópia foi juntada aos autos pela própria apelante, que referida planilha foi elaborada, no máximo, até 28.10.2005.

É que referida planilha integra o processo administrativo protocolizado em tal data, momento em que dele já constava. Para se chegar a tal conclusão, basta constatar que a planilha encontra-se às fls. 21/22 do processo administrativo, que, em 28/10/2005, quando do seu protocolo, já possuía 22 folhas (carimbo de fl 102).

Neste passo, tendo a Administração efetuado o pagamento apenas do valor histórico (R\$15.574,06 - sendo R\$8.000,00 em 09/2007 e R\$7.574,06, em 11/2007, cf. fl. 142), valor este que foi apurado em momento muito anterior (pelo menos em 28/10/2005), conclui-se que referido pagamento não contemplou a correção monetária.

A alegação da apelante de que os valores em atraso foram pagos com correção monetária (fl. 178) é, portanto, inverídica.

Por outro lado, não prospera a alegação da apelante de que o apelado não faz jus à correção monetária, tampouco que a falta de disponibilidade orçamentária configuraria óbice a tal pretensão.

Sucedo que a aplicação de correção monetária consiste numa forma de se manter o poder aquisitivo da moeda, fazendo frente à inflação, máxime em se tratando de verba de natureza alimentar, bem assim para evitar o enriquecimento sem causa da Fazenda em detrimento do prejuízo sofrido pelo credor.

Por tais razões, não há como acolher a alegação da apelante de que a falta de disponibilidade orçamentária consistiria num óbice ao deferimento da correção monetária.

Destaque-se, no particular, que, ao reverso do quanto alegado pela apelante, o ordenamento pátrio, especialmente no que se refere aos ditames orçamentários, não afasta a aplicação da correção monetária em casos como o dos autos.

Pelo contrário, o artigo 100, §5º da CF/88 estabelece que mesmo os pagamentos feitos por meio de precatório - instituto jurídico peculiar ao sistema orçamentário nacional - devem contemplar a correção monetária, deixando claro, pois, que a aplicação de correção monetária se impõe sempre que os pagamentos não sejam efetuados tempestivamente, mantendo-se, assim, o poder aquisitivo da moeda.

Conclui-se, pois, que a decisão apelada não merece qualquer reforma no que tange à determinação de aplicação da correção monetária, indo ao encontro da jurisprudência do C. STJ e desta Turma:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO EFETIVO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo regimental no qual se alega violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o

Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi omissa ao não analisar o argumento do recorrente de que o direito de ação dos recorridos estaria alvejado pela prescrição. 2. O acórdão recorrido consignou que as declarações fornecidas pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Governador Valadares certifica que os vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1996 somente foram pagos às recorridas, em 12/7/2001 e 23/2/2001, sem correção. 3. A Corte estadual rejeitou a arguição de prescrição, ventilada pelo recorrente, em razão da pretensão inicial, referente ao pagamento da correção monetária e aos juros moratórios, ter sido ajuizada em 2/5/2005, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. 4. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção. 5. Assim, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu o direito das recorridas ao recebimento da correção monetária a contar do pagamento dos vencimentos em atraso, afastando a prescrição. 6. Agravo regimental não provido. (STJ PRIMEIRA TURMA BENEDITO GONÇALVES AGRESP 201001033602 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1197128) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 1ª CATEGORIA. PROMOÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. JANEIRO DE 1997 A DEZEMBRO DE 2001. I - A correção monetária resulta da extemporaneidade do pagamento de valores devidos aos recorrentes, não se confundindo, assim, com os vencimentos. Constituindo a obrigação de natureza alimentar, impõe-se com mais razão a atualização do montante em atraso para que seja mantido o valor real no momento do pagamento. II - O percentual obrigatório de juros de mora nas causas em questão passou a ser o de 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97. A teor da jurisprudência do E. STJ, cuja orientação é seguida por esta Turma, devem ser fixados em 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar, somente quando a citação tenha-se dado antes da entrada em vigor da MP referida, o que não se observa no caso em apreciação, de forma que deverá ser fixado em 0,5% ao mês. III - A fixação da verba honorária sobre o valor da condenação, no caso em apreço, não colide com o entendimento desta Turma, de que nas causas em que são vencidas a Fazenda Pública deverá ser feita de forma equitativa; o comando normativo insculpido no artigo 20, § 4º, do CPC determina a observância das alíneas "a", "b" e "c", do seu § 3º, não resultando em atentado ao princípio da equidade o valor ora fixado, portanto. IV - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, salvo daquelas expendidas em reembolso de despesas. V - Apelação e Remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 SEGUNDA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO APELREE 200460000067792 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1435156)

Posto isto, fica mantida a sentença apelada.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - DOS CÁLCULOS APRESENTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA.

A apelante não tem interesse recursal no que tange à compensação dos valores pagos administrativamente, posto que, conforme se infere da planilha juntada com a inicial, tal compensação já foi realizada, de modo que o valor da condenação - que se baseia em tal planilha - já contempla tal compensação.

Por fim, não merece acolhida a impugnação lançada pela apelante aos cálculos apresentados pelo apelado desde a inicial, porquanto genérica. Neste ponto, deve ser observado que o apelado, desde a inicial, indicou os valores que entendia devido, o qual não foi impugnado especificamente pela apelante, ônus que lhe cabia. Assim, a decisão apelada andou bem ao acolher os cálculos apresentados com a inicial (fls. 39/40), estando em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA POR DECISÃO EM MANDAMUS. COBRANÇA DE VENCIMENTOS ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. FINALIDADE DO RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECURSAL. I - As verbas discutidas se referem a período em que o vínculo do autor com a Administração Pública era regido pela Lei nº 8112/90, não sendo o caso de aplicação da legislação trabalhista. II - A ação foi ajuizada antes da consumação da prescrição cujo termo se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de reintegração à cargo público. III - A correção monetária constitui instrumento necessário à recomposição do valor monetário de dívida paga com atraso. IV - O processo inflacionário causa correção no poder aquisitivo da moeda, pelo que a satisfação de valores em atraso, pagos singelamente constitui enriquecimento ilícito e pagamento incompleto. V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal (art. 219 do CPC). VI - O teor da sentença e a conta do autor não deixam dúvidas quanto ao lapso objeto da condenação. VII - A atualização dos vencimentos e o cálculo dos juros sobre o valor corrigido não caracteriza dupla atualização. VIII - Na falta de impugnação específica, não é de se afastar os informes utilizados no cálculo do autor na atual fase do processo. IX - Tendo o autor apelado da sentença, mesmo não sendo o recurso conhecido por intempestividade, tal ato lhe veda nova impugnação através do recurso adesivo, seja em razão de contrariar a finalidade deste, seja em razão da preclusão consumativa recursal. X - Deverá ser adotada como termo final do período em que são devidos os vencimentos atrasados a data de 23/05/1994, observadas as devidas competências. XI - Apelação da União Federal improvida. Não conhecido o recurso adesivo. Provido parcialmente a

remessa oficial. (TRF3 AC 200203990184682 AC - APELAÇÃO CIVEL - 799050 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)

Nada a reformar no que diz respeito ao valor da condenação fixado na sentença.

DOS JUROS DE MORA

A citação da apelante a induziu em mora, sendo que esta retroage até a data da propositura da demanda por ter sido a primeira válida. Assim, os juros moratórios devem incidir a partir da propositura da demanda e observar o percentual de 6% ao ano, já que a demanda foi proposta depois de editada a MP 2.180-35/2001. Tendo a decisão observado tais critérios, ela não merece qualquer reforma, estando, ao revés, em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - ARTIGO 20, §4º DO CPC

Por fim, registre-se que a sentença de primeiro grau condenou a União a arcar com honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$48.127,86), o qual se afigura adequado e razoável, logo em sintonia com o artigo 20, §4º do CPC. Posto isto, mantém-se a sentença, também, neste particular.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002851-96.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.002851-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCOS JOAQUIM
ADVOGADO : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
: HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG. : 00028519620094036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 156-158. Anotem-se os substabelecimentos na Subsecretaria. Defiro o pedido de intimação em nome do advogado HERÓI JOÃO PAULO VICENTE. Cumpra-se, certificando o cumprimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00085 HABEAS CORPUS Nº 0026931-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026931-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
: RAQUEL BOTELHO SANTORO
: ANDRE LUIZ GERHEIM
: NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA

ADVOGADO : NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Raquel Botelho Santoro, André Luiz Gerheim e Nathália Ferreira dos Santos, em favor de João Roberto Menezes Ferreira, com vistas ao reconhecimento de suposto constrangimento ilegal na determinação de fornecimento de senhas a Delegado e Agentes da Polícia Federal para obtenção de dados cadastrais de usuários de terminais telefônicos objeto de investigação.

A autoridade impetrada prestou suas informações, o pedido de liminar foi indeferido, seguindo-se parecer ministerial pela denegação da ordem.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que as decisões impugnadas (cópias às fls. 154/155) foram proferidas em 16 de julho e 17 de agosto de 2010, a ordem emitida tendo validade pelo prazo determinado de quinze dias, lapso esse que já se encontra expirado, destarte não subsistindo a hipotética ilegalidade e perdendo seu objeto a impetração.

Por esta razão, reconheço a perda de objeto da presente impetração e, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o "habeas corpus".

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00086 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029776-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : ANTONIO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
CODINOME : ANTONIO FELIX DA SILVA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.61.00.009124-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação, formulado por Anrônio Felix dos Santos, à f. 23.

A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulada até o julgamento do recurso. Neste caso, prevalece a decisão anterior.

Assim, homologo o pedido de desistência do recurso requerido pelo recorrente à f. 23, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, e no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029931-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KRON IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA e outros
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL (Int.Pessoal)

AGRAVADO : ORLANDO ALFREDO BEDICKS
: GUNNAR BEDICKS JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 97.00.00179-0 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento em face de decisão que inclui ou exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo a sociedade empresária do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os co-executados.

O presente agravo de instrumento foi interposto de decisão pela qual foi indeferido pedido de inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta a recorrente, em síntese, a legitimidade passiva do(s) sócio(s) da devedora principal cujo(s) nome(s) consta(m) da CDA.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator mas guardando relevo o fato de que a questão encontra-se fechada e não mais sujeita a discussão no âmbito do STJ, colhe-se dos autos que o(s) nome(s) do(s) corresponsável(veis) consta(m) da CDA, nessa hipótese restando pacificado o entendimento da Corte Superior no sentido de responsabilização do sócio co-executado pela dívida fiscal, a ele competindo comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme decidido no REsp 1104900/ES, submetido a sistemática de recurso repetitivo, de relatoria da Min. Denise Arruda, 1ª Seção, j. 25.03.2009, publ. DJe 01.04.2009, v.u., assim ementado, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Na esteira do entendimento firmado na Corte Especial, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1306978/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 17/08/2010, publ. DJe 30/08/2010, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - NOME CONSTA NA CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC - AGRAVANTES - APENAS EMPREGADOS - VERIFICAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. "A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos' (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009.)

2. Na hipótese dos autos, constam da CDA os nomes dos sócios da empresa como corresponsáveis pela dívida tributária.

3. Aferir os documentos que instruíram a causa, para verificar que os agravantes eram apenas empregados, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1186920/SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 10/08/2010, publ. DJe 19/08/2010, v.u.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO COM NOME INSCRITO EM CDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009).

2. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente cujo nome conste da CDA, cumprindo a ele o ônus da prova para afastar a presunção relativa de liquidez e certeza que goza o título executivo fazendário. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1015907/RS, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/08/2010, publ. DJe 10/09/2010, v.u.)

Posto isto e cingindo-se o recurso interposto à matéria concernente à legitimidade passiva do(s) corresponsável(veis) tributário(s), **dou provimento ao agravo de instrumento**, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Sem intimação dos agravados, tendo em vista que não possuem advogado constituído no feito executivo.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006492-13.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro

APELADO : DANIEL RAMOS DE ARAUJO

ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro

No. ORIG. : 00064921320104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

F. 73-74. Intime-se o apelado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002889-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002889-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO DA COSTA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00242341120104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação atinente a danos morais e devolução de quantia indevidamente retirada da conta poupança do autor.

A decisão agravada indeferiu a tutela antecipada com espeque no fato de não se encontrar suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como no fato de que a matéria em questão depende de produção de provas, inclusive testemunhal.

Irresignado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em apertada síntese: **a)** que a decisão atacada padece de concreta fundamentação, consoante os termos do artigo 93, inciso IX da CF; **b)** que a mesma conferiu validade ao prejuízo causado à sua pessoa, tendo desconsiderado o instituto da responsabilidade objetiva, não podendo se carrear do consumidor prova negativa; e **c)** que o dever de indenizar da instituição financeira encontra-se amparado no instituto da responsabilidade civil objetiva (artigo 14 do CDC c.c. artigo 927, §único do Código Civil). Houve o requerimento, ainda, do recebimento do recurso no efeito suspensivo ativo, nos moldes do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, requerendo, em caráter de antecipação de tutela recursal, a determinação para que a CEF proceda a imediata liberação do valor retirado indevidamente da sua conta poupança, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de um salário mínimo (fls. 02/14).

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida pelos nossos tribunais pátrios.

No tocante ao cerne da questão ora discutida, reza o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
(...)"*

A iterativa jurisprudência do E. STJ tem firmado entendimento no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. I. Fere o art. 273 do Código de Processo Civil, a decisão que deixa de expor a fundamentação acerca da existência dos pressupostos legais concessivos da tutela antecipatória, ou seja, além de um dos requisitos constantes nos incisos I e II do caput do precitado artigo, prova inequívoca da verossimilhança das alegações. II. Recurso Especial provido."
(RESP 200801884527 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084304 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/05/2009)*

No caso em questão, verifico que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

De fato, observo que o pedido inicial consiste em indenização por danos morais decorrentes de saques supostamente indevidos da conta poupança do autor. Não obstante tal pretensão, o mesmo não logrou êxito em demonstrar o quanto alegado, vez que deixou de instruir os autos com prova cabal acerca da efetiva irregularidade de tais saques.

O boletim de ocorrência lavrado e os extratos da conta poupança juntados aos autos, por si só, são hábeis apenas para demonstrar que, de fato, os saques ocorreram. Não têm o condão, contudo, de comprovar, de maneira contundente, terem sido os mesmos indevidos. Trata-se, apenas, de presunção.

Além disso, a simples alegação de que se aplica à Caixa Econômica Federal o instituto da responsabilidade civil objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não autoriza, de imediato, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida sem a oitiva da parte contrária, senão vejamos:

A controvérsia dos autos consiste em saber se a instituição financeira concorreu para o evento, ou foi mero descuido do agravante ao eventualmente fornecer sua senha para alguém. Tal controvérsia, portanto, é fática e só pode ser dirimida se as partes puderem se utilizar dos meios probatórios admitidos no processo.

Ademais, ressalta-se que, em casos análogos, a jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de admitir e determinar a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, em decorrência da sua hipossuficiência técnica nesse tipo de ação. Nesse sentido:

"Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie."
(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 915599, Processo: 200602750210, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, Data da decisão: 21/08/2008, DJE DATA: 05/09/2008, pág. 139)

Assim, diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, não há que se falar em concessão dos efeitos da tutela antecipada, afinal, se depende de provas a serem produzidas, há evidência de que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA MERCANTIL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. 2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais decorre da emissão de uma duplicata mercantil por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, protestada pela Caixa Econômica Federal, a qual, segundo afirma a agravante, é "desprovida de lastro". 3. Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade do título executivo, de modo a determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil. 4. É que a simples alegação de que a Caixa Econômica Federal recebeu a duplicata por endosso translativo e não adotou as medidas necessárias para verificar existência do negócio subjacente, não autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida sem a oitiva da parte contrária, como aliás consta da r. decisão agravada. 5. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova técnica, capaz de demonstrar a regularidade, ou não, do título em questão. 6. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante. 7. Não se cogita, nesta fase processual, de intuito protelatório ou de abuso do direito de defesa por parte das rés, vez que o feito foi apenas contestado, por ora, pela Caixa Econômica Federal - CEF. 8. Descabe conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 9. Agravo de instrumento improvido."
(TRF - 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 337499, Processo: 20080300021111, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 10/11/2008, DJF3 CJ2 DATA: 24/03/2009, pág. 1075)
Para corroborar ainda mais tal entendimento, menciono lição dos Profs. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia, em sua obra *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 41ª edição amplamente atualizada, Editora Saraiva, 2009, constante na nota 7, referente ao artigo 273 do Código de Processo Civil:

"Art. 273: 7.(...)

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (Lex- JTA 161/354)

Assim, por não verificar de maneira satisfatória a verossimilhança das alegações apresentadas por meio da tese sustentada pela parte autora nos autos principais, o que desatende ao disposto no art. 273 do CPC, entendo que a decisão ora atacada deva ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Nro 9883/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002886-30.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.022677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANGELINA FURCHINETTI

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.02886-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela servidora pública inativa estatutária Angelina Furchinetti contra sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizou em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando provimento no sentido de que, com fulcro na Lei 3.373/85, fossem mantidas as inscrições de sua filha Mirtes Calheiros Potenza e seu neto Fábio Potenza como beneficiários de pensão temporária e de pecúlio especial, as quais, com base nas disposições da Lei 8.112/90, foram revogadas e indeferidas em 09-05-1991, o que afronta o direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI da CF/88, **julgou improcedente** o pedido, ao fundamento de que ao tempo da edição e vigência da Lei 8.112/90, que não trouxe em seu bojo os institutos do pecúlio especial e da pensão temporária, os beneficiários designados por Angelina Furchinetti ostentavam apenas expectativa de direito. Afirma, ainda, que não há falar em ofensa a direito adquirido, pois sob a égide do derogado regime jurídico não houve o implemento das condições nele previstas, a conferir fruição aos beneficiários designados.

Por fim, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Apela a autora, requerendo a reforma da sentença sob os mesmos argumentos ora transcritos, alegando preliminarmente que os atos praticados pelo seu advogado são nulos, uma vez que a cópia da procuração lhe outorgada não foi autenticada pelo cartório, mas por procurador autárquico.

É o relatório.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Não há falar que a cópia da procuração outorgada ao patrono da autarquia juntada aos autos é nula por faltar a autenticação cartorária, tendo em vista que a autenticação pode ser feita por servidor se seu quadro funcional. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. AUTENTICAÇÃO POR SERVIDOR AUTÁRQUICO. POSSIBILIDADE. 1. As peças processuais apresentadas pelas autarquias e fundações federais, nas causas em que litigam, podem ser autenticadas por servidor de seus quadros, dispensando-se a atuação do notário público. Orientação firmada pela Eg. Corte Especial. 2. Embargos de divergência recebidos para fazer prevalecer a tese do paradigma indicado.

(STJ, AERESP nº 98344, Corte Especial, rel. Hélio Mosimann, DJ 22-03-1999, pág. 000035)

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. INSS. PROCURADOR AUTÁRQUICO CONTRATADO. PROCURAÇÃO.CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA POR SERVIDOR DO ÓRGÃO. ART. 21 DA MP1.542/97. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. 1. Pacificou-se no STJ o posicionamento de que a procuração outorgada por órgão público a advogado, autenticada por servidor seu, satisfaz a exigência legal, porquanto o artigo 21 da MP 1.542/97 desobrigou as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem documentos que apresentarem em juízo. 2. Assim, merece reforma a decisão que determinou ao INSS que juntasse aos autos cópia autenticada em tabelionato da procuração, ou trouxesse em Secretaria o documento original, já que não há falar em necessidade de autenticação do instrumento procuratório, sendo, portanto, válida a procuração acostada aos autos pelo INSS, autenticada por servidor da autarquia, suficiente para satisfazer a exigência constante no art. 384 do CPC. 3. Agravo de instrumento provido, prejudicado, portanto, o agravo regimental".

(TRF4, AG nº 200004010618697, 1ª Turma, rel. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, DJ 06/09/2000 pág 79)

No caso, a designação e deferimento administrativo da filha e do neto da autora como beneficiários de pecúlio especial de pensão temporária consiste em mera expectativa de direito, pois faltava ainda o implemento das condições previstas no pretérito regime jurídico revogado para o total exercício do direito questionado.

Da mesma forma, não há falar em ofensa a direito adquirido, pois ao tempo da edição e vigência da Lei 8.112/90, que revogou a Lei 1.711/1952, os requisitos de gozo e fruição dos benefícios esperados ainda estavam por se implementarem.

A ratificar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO POST MORTEM. RECEBIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. FALECIMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTES. I - Nos termos do art. 5º da Lei 9.717/98, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social. II - O art. 8º da Lei n.º 9.032/95 revogou a alínea "a" do inciso III do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, de maneira que não mais há, no RGPS, previsão legal de pagamento de pecúlios. III - Consoante o entendimento firmado por esta c. Corte Superior de Justiça, não existe direito adquirido a regime jurídico, ressalvadas as hipóteses em que, ao tempo da alteração legislativa, os pretensos destinatários já haviam implementando os requisitos para a percepção do benefício. IV - In casu, o falecimento do servidor público estadual se dera em 15/5/2005, quando não mais constava a previsão, no RGPS, do pagamento de pecúlios. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP nº 1151648, 5ª Turma, rel. Luiz Fischer, DJE DATA:30/08/2010 RIOBTP VOL.:00256 PG:00163)

Assim, somente existiria direito adquirido, se Angelina Furchinetti viesse a faltar antes da vigência da Lei 8 112/90. A propósito:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. REENQUADRAMENTO DO INSTITUIDOR, DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PECÚLIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes pedido de revisão de benefício de pensão por morte, que, segundo alegado pela parte autora, não estaria sendo pago corretamente, tendo em vista o errôneo posicionamento do instituidor, bem como a não correspondência da pensão à remuneração total que seria devida ao mesmo, se vivo fosse, e pedido de pagamento do Pecúlio Especial, de que tratam as Leis 3.373/58 e 1.711/52. Conforme posicionamento unânime da Suprema Corte, não há direito adquirido, por parte do servidor público, a regime jurídico. Precedentes. No caso dos autos, conforme informação prestada pela Administração, a categoria a qual pertencia o servidor passou por sucessivas reestruturações, tendo, o instituidor, por fim, sido enquadrado na Classe B, Padrão V do Nível Intermediário, por força da Lei nº 8.627/1993. Não restou, por outro lado, demonstrada eventual redução no benefício das autoras, ou qualquer outra ilegalidade na conduta da Administração da Marinha ao proceder ao reposicionamento do instituidor. Quanto ao pedido de equiparação do benefício à remuneração que seria devida ao instituidor, se vivo fosse, nos termos do art. 40 §§3º, 7º e 8º da CF/88, também não restou demonstrada qualquer disparidade entre a remuneração devida à categoria, e a paga às autoras a título de pensão por morte, conforme contracheques acostados aos autos. **Nos termos do art. 3º da Lei nº 3.373/58, o Pecúlio Especial seria devido por ocasião da morte do servidor, ocorrida, no caso, em junho de 1986. Na hipótese, tendo em vista**

que a presente demanda foi proposta em junho de 2006, 20 anos após o óbito, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Recurso improvido."

(TRF2, AC nº 407582, 8ª Turma, rel. Maria Alice Paim Lyard, DJU 09/06/2008 pág 325)

Diante disso, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028914-25.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.028914-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : FAUSTO DELLA TERZA e outro

: SILVANA DE CASSIA NEVES DELLA TERZA

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Fausto Della Terza** e **Silvana de Cássia Neves Della Terza**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestação e do saldo devedor cumulada com repetição do indébito e compensação de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Irresignados, os autores apelam sustentando que:

a) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão devendo ser aplicada, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;

b) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;

c) a apelada não respeitou o princípio da finalidade social dos financiamentos habitacionais;

d) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;

e) as prestações foram reajustadas em desconformidade com os índices de reajustamento salarial da sua categoria profissional;

f) a Tabela PRICE enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);

g) deve ser excluída a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;

h) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;

i) devem ser restituídos os valores pagos a maior.

Com contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar

o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, é improcedente a alegação neste ponto.

2. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se os autores, ora apelantes, contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

.....
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

.....
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

3. Finalidade social da moradia. Não se verifica qualquer prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada ou qualquer ofensa ao princípio da boa-fé contratual.

Sobre a função social do contrato e a finalidade social da moradia, aqui, cumpre lembrar que o Sistema Financeiro da Habitação é um programa social, e sua finalidade não é gerar lucros ou vantagem indevida, seja para o mutuário, seja para o agente financeiro. Ninguém opera dentro desse sistema visando obter estas facilidades. A sua finalidade é a liberação de valores da poupança popular para facilitar a aquisição da moradia, bem fundamental a qualquer ser humano. A idéia central do sistema é, portanto, o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. E esse retorno deve ser oportunizado pelas prestações pagas pelos mutuários, em valores suficientes para

liquidar as amortizações programadas e ainda remunerar uma parcela dos juros que a Instituição Financeira esperava na forma contratada.

Assim, afasto a preliminar formulada pelos apelantes.

4. A utilização da Taxa Referencial - TR e o reajuste do saldo devedor. A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

....."
2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.'

(RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

....."
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação dos autores de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de

atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

Deve, portanto, ser mantida a sentença neste ponto.

5. Reajuste das Prestações. Alegam os autores que as prestações contratadas foram reajustadas em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Lendo-se, porém, o contrato celebrado entre as partes (f. 36 e seguintes), não se constata cláusula que assegure, aos mutuários, o direito pretendido.

Com efeito, as partes ajustaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança (cláusula nona); e, quanto às prestações, avençaram que elas seriam majoradas por ocasião da data-base da categoria profissional, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (cláusula décima).

Tem-se, pois, que, assim como celebrado, o contrato não socorre a pretensão dos mutuários, pois somente a época dos reajustes das prestações é que ficou atrelada à data-base da categoria profissional, não os índices a serem aplicados.

De outra parte, é preciso deixar claro que a lei não vedava a celebração de contrato naqueles termos, tampouco assegurava a vinculação dos reajustes das prestações e do saldo devedor à variação salarial da categoria ou dos mutuários.

Em síntese, o direito afirmado pelos autores não resulta da lei ou do contrato, impondo-se a rejeição do pedido.

6. Ilegalidade da Tabela PRICE e anatocismo. O mecanismo de amortização preconizado pela "Tabela PRICE" é embasado no artigo 6º, "c", da Lei 4380/64, que dispõe:

"Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:"

(...)

"c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;"

Através desse sistema, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.

Referido sistema de amortização foi idealizado inicialmente para situações econômicas onde a inflação inexistia e o valor real das prestações podia coincidir com o valor nominal. Em razão da existência de inflação no País, introduziu-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu valor real.

Ora, é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.

Não há, destarte, ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Sem razão os autores, também neste ponto.

Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

7. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93. Vejam-se os seguintes precedentes:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

Não há qualquer irregularidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

8. Execução Extrajudicial. Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do decreto -lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o decreto -lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do decreto -lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do decreto - lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."
3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o decreto -Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelos apelantes.

9. Restituição das quantias pagas. Deveras, inexistindo demonstração de pagamento indevido, não há amparo para restituição das parcelas liquidadas. Ademais, o valor pago presta-se a compensar o agente financeiro pelo uso do bem, o que ocorre há vários anos.

10. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelos autores, tudo, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1105016-83.1995.4.03.6109/SP

2001.03.99.040992-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RIVAM LOURENCO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.11.05016-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

EMENTA - CONTRIBUIÇÃO PREVEIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA A TÍTULO DE PRO LABORE - INCONSTITUCIONALIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CARACTERIZADA - COMPENSAÇÃO - LIMITE - LEI 8.383/91 - APLICAÇÃO DA SELIC E TAXA REFERENCIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- Não há a ocorrência de prescrição, haja vista que os parcelamentos datam do ano de 1991 e o ajuizamento da ação de setembro de 1995 e, tratando-se de parcelas referentes à contribuições sociais passíveis de autolançamento, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição após 05 (cinco) anos da homologação, tácita ou expressa.

2- Não deve ser acolhida a alegação da Autarquia de que não existe inscrição da dívida sob o título de remuneração sobre o PRO LABORE, vez que lançada a referida contribuição no discriminativo da NFDL juntado às fls. 38/39.

3- A compensação é um direito do contribuinte, assegurado pelo artigo 66 da Lei 8.383/91, todavia, não poderá ser superior a 30 % (trinta por cento) do valor recolhido em cada competência, nos termos do §3º do artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela Lei 9.120/95.

4- A lei determina que sobre os débitos de tributos e contribuições devidas à Seguridade Social seja aplicada a correção monetária e, após, incidam os acréscimos decorrentes do atraso no pagamento, ou seja, juros e multa.

5- A multa moratória decorre da impontualidade no pagamento da contribuição social, independentemente de ser ausência de recolhimento ou atraso, cuja incidência opera-se ex vi legis.

6- O artigo 161 do CTN previu a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

7- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária.

8 É cabível a aplicação da Taxa Referencial - TR para atualização do débito fiscal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

9- Não se aplica no caso concreto a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que cuida da denúncia espontânea (confissão).

10- Mantida a sucumbência recíproca determinada pela r. sentença compensando-se e distribuídos os honorários advocatícios e as despesas processuais, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

11- Recurso da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial improvidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória promovida por TRN - HIDRÁULICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. determinando a "exclusão dos valores referentes a exigência de contribuição sobre o pro labore pago a administradores, autônomos e avulsos dos parcelamentos em causa (fls. 34,41 e 45). Os valores pagos a mais pela Autora em virtude da cobrança ora excluída, cujas guias de recolhimento tenham sido carreadas aos autos até esta data, deverão ser compensados imputando-se pagamento no próprio crédito tributário relativo à confissão de dívida e parcelamento na data de cada vencimento, com a mesma taxa de juros e correção monetária.

...

Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários (art, caput, CPC), devendo o Réu ressarcir à Autora 505 das custas processuais por ela despendidas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam aos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 152/153)"

Em suas razões de apelação, a autarquia pugna pela reforma da sentença pelos seguintes fundamentos: a) o reconhecimento da inexistência nos parcelamentos do débito de contribuições previdenciárias recolhidas a título de *Pro Lbore* e consequente compensação destes valores; b) condenação do contribuinte nas custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Sem contrarrazões conforme certidão de fls. 170, foram os autos remetidos a este E. Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as questões *sub judice* já foram objeto de apreciação por esta Corte Regional e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Quanto à prescrição, acolho a tese de que, à luz do artigo 168, inciso I, c/c artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição após 05 (cinco) anos da homologação, tácita ou expressa.

Cabe consignar que o questionamento sobre o termo inicial do prazo para a repetição do indébito, no caso de homologação tácita do pagamento do tributo, ocorre há mais de dez anos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 44.221/PR, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 04.05.94, DJ de 23.05.94, e respectivos Embargos de Declaração, j. 31.08.94, DJ de 19.09.94; REsp 61.917/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 1ª Turma, v. u., j. 17.04.95, DJ de 29.05.95; EREsp 42.720/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, j. 14.03.95, DJ de 17.04.95).

Entretanto, já em 1995, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que, no lançamento por homologação, o prazo decadencial só começará a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento. Nesse sentido, confira-se o EREsp 57.035-0/RJ, 1ª Seção, Rel. para o acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARRROS, j. 30.05.95, DJ de 07.08.95.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL 'CINCO MAIS CINCO'. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. O prazo prescricional para repetição tributária é de cinco anos a contar da homologação, que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

2. A declaração de inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo não altera a contagem do prazo para a restituição.

3. Na atualização do indébito, em casos de restituição dos tributos pagos indevidamente, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros.

4. *Agravo Regimental não provido.*" (grifos meus)

(STJ, AgRg no REsp 1.129.945/AL, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 13.04.2010, DJe 23.04.2010)

Sendo assim, não há a ocorrência da prescrição, haja vista que os parcelamentos datam do ano de 1991 e o ajuizamento da ação em setembro de 1995.

Da mesma maneira, a alegação da Autarquia de que não existia inscrição da dívida sob o título de remuneração sobre o *pro labore*, dos autônomos e avulsos, não se sustenta, **vez que está lançada a referida contribuição no discriminativo da NFDL juntado às fls. 38/39.**

Ademais, a Autarquia não comprovou que não havia o lançamento sob a rubrica de recolhimento de contribuição social sobre a folha de pagamento a administradores, autônomos e avulsos.

Com acerto a sentença proferida pelo a MM Juíza Federal, *in verbis* (fls. 144):

Todavia, o Réu, por vez, não consta a cobrança, antes admite, afirmando que a Resolução nº 14/95, do Senado Federal, tem efeito somente ex nunc."

A compensação é um direito do contribuinte, assegurado pelo artigo 66 da Lei 8.383/91.

Ressalto que os valores indevidamente recolhidos são compensáveis exclusivamente com contribuições da mesma espécie, assim entendidas aquelas recolhidas e administradas pelo INSS, tendo em vista a identidade de natureza jurídica (contribuições) e de destinação constitucional (financiamento da seguridade social). Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 822.953/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2006; e EDcl no REsp 666.108/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03.10.2005.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 912.359/MG, decidiu que a correção monetária de indébito tributário deve observar os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2 de julho de 2007.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. TRIBUTÁRIO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. *Omissis*

2. *Omissis*

3. *Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.*

4. *Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*

5. *Recurso especial a que se dá parcial provimento."*

(STJ, 1ª Turma, REsp 879.479/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 17.02.2009, DJ 05.03.2009)

Todavia, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor recolhido em cada competência, nos termos do §3º do artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação alterado pela Lei 9.120/95.

Aliás, o momento da efetiva compensação, tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de *Pro Labore* (Leis 7.787/89 e 8.212/91, já declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADin 1102-2/DF), de rigor a inaplicabilidade, in casu, do artigo 170-A do CTN.

Com efeito, a lei determina que sobre os débitos de tributos e contribuições devidas à Seguridade Social seja aplicada a correção monetária e, após, incidam os acréscimos decorrentes do atraso no pagamento, ou seja, juros e multa .

A multa moratória constitui, em verdade, uma sanção com natureza punitiva, fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo/ contribuição no tempo devidos, cuja incidência também deve obediência às prescrições da legislação específica.

A multa moratória decorre da impontualidade no pagamento da contribuição social, independentemente de ser ausência de recolhimento ou atraso, cuja incidência opera-se *ex vi legis*, não podendo ser afastada quando o contribuinte deixa de pagar o tributo ou paga fora do prazo, repita-se.

Na verdade, o pagamento da contribuição previdenciária após o prazo legal previsto implica **na cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária)**. A propósito, o inadimplemento da obrigação não pode servir de estímulo ao contribuinte devedor, não tendo a denúncia espontânea ou a confissão a força de excluí-la, eis que exigível por força lei.

Logo, não se aplica no presente feito a hipótese do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que cuida da denúncia espontânea (confissão), sob pena de incentivar os contribuintes devedores contumazes.

Finalmente, o enunciado da Súmula do extinto E. Tribunal Federal de Recursos que dispõe o seguinte:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea ."

No mesmo sentido é a Jurisprudência majoritária dos Egrégios Tribunais:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA . INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea quando o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito perante a Administração Pública. Precedentes."

(AGREsp. 463050/RS, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11/03/2003, VU, DJ 05/05/2003 pg. 230

Em face desta diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência, não havendo qualquer regra legal ou constitucional que seja violada com esta dupla incidência de verbas decorrentes da mora.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.

2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992.

Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ, REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJE 11/06/2008)

No que se refere à taxa SELIC, verifica-se que sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma

A redação do artigo 161, *caput*, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.

Pela regra constante do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à previsão da possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, em princípio também não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual.

Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC . CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA .

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária.

2. *Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1.185.013/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010)."

No tocante a aplicação da Taxa Referencial - TR para atualização do débito fiscal é possível a sua aplicação. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos seguintes julgamentos:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF - RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995)."

"Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF - RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995

Ressalto, que em sede de compensação/repetição de indébito tributário, **não é cabível a incidência de juros**

remuneratórios:

Precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INAPLICAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS, TAMBÉM CONHECIDOS COMO REMUNERATÓRIOS, EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, o que não se verifica in casu.

2. Ao contrário, a embargante insurge-se contra o mérito da decisão.

Cumprir esclarecer que a embargante pretende a reforma da decisão, não havendo nas razões opostas a declinação de quaisquer das causas ensejadoras de embargos de declaração.

3. A propósito, esclareço que ao contrário do afirmado pelo embargante, "os juros remuneratórios, também chamados de compensatórios, são aqueles que remuneram diretamente o capital. São os juros devidos pelo uso do capital alheio, e que compensam o dono deste capital pelo tempo que o devedor dele faz uso. Também são considerados remuneratórios ou compensatórios os juros devidos ao proprietário do imóvel em caso de desapropriação, a partir da posse do mesmo pelo ente expropriante." (Rodrigo Garcia da Fonseca, Juros e o Novo Código Civil, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Editora Revista dos Tribunais, Ano 7, outubro-dezembro de 2004, fl. 74).

4. Conclui-se, portanto, que os juros eventualmente exigidos pela utilização autorizada do capital alheio são juros compensatórios, também chamados de remuneratórios, os quais estão previstos no art.

591 do Código Civil.

5. E, está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação.

6. Rejeito os presentes embargos de declaração."

(EDcl nos EDcl no REsp 1080430/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/09/2010)

Mantenho a sucumbência recíproca determinada pela r. sentença compensando-se e distribuídos os honorários advocatícios e as despesas processuais, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do artigo 557 "caput" do CPC, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau, conforme fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-75.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.001694-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 182/183vº
PARTE AUTORA : JOSE ORTEGA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A contra a decisão de fls. 182/183vº, pela qual esta Relatora, apoiando-se nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do autor, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para que o feito tenha regular processamento.

Alega o embargante que a decisão embargada não se manifestou a respeito da sua exclusão da lide, por se tratar de instituição financeira não responsável pela administração dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Requer o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

DECIDO.

Falar a respeito da exclusão do Banco do Brasil S/A neste recurso constitui supressão de instância. A sentença de 1º grau não se pronunciou a respeito da exclusão do Banco do Brasil S/A da lide; pelo contrário, ao excluir a Caixa Econômica Federal - CEF e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, entendeu que o Banco do Brasil S/A era a única instituição financeira a permanecer no pólo passivo.

A decisão dada por esta Relatora decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da lide, por conta da necessidade de permanência da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo. Qualquer pedido referente à exclusão da lide pelo Banco do Brasil S/A deve ser formulado no Juízo de 1ª instância.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007200-23.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.007200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCO ANTONIO DE CAMARGO e outro
: VIVIANE NATALI DE CAMARGO
ADVOGADO : LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

Renúncia

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentada por **Marco Antônio de Camargo e Viviane Natali de Camargo**, em ação ordinária objetivando a revisão de contrato mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, aforada em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**.

A manifestação foi firmada pelos próprios autores e, também, por seus advogados (f. 581).

Os autores informam que arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente a ré.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005046-26.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.005046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : JULIA MARIA LEMOS MINASSION
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : OSVALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
: OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI
: RICARDO PACHECO FAGANELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Caixa Econômica Federal** contra sentença que, nos autos de embargos de terceiros apostos por Júlia Maria Lemos Minassion em face da constrição judicial efetivada, em sede de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuíza pela apelante contra Osvaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda, sobre o apartamento nº 11, 1º andar do edifício denominado Condomínio Jequitibá, registrado no CRI de Araçatuba/SP sob o nº 44.114, de posse da embargante em razão de aquisição que realizou, em 03 de dezembro de 1985, da sociedade executada, por meio de contrato particular de venda e compra de imóvel, **julgou procedentes** referidos embargos, para cancelar a penhora realizada sobre o imóvel acima mencionado, registrado no CRI de Araçatuba/SP sob o nº 44. 114, ao fundamento de que a documentação juntada aos autos dá conta que a embargante exerce posse mansa e pacífica sobre o imóvel a pelo menos 15 (quinze) anos, e o tem como moradia habitual ininterrupta no mesmo lapso temporal.

Por fim, condenou a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos em cinquenta reais), tendo como base os termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Apela a embargada, sustentando, em síntese, a carência de ação, pois ao alegar, a parte apelada, que desconhece a existência dos presentes embargos de terceiros, houve manifesto conflito entre os termos da presente ação proposta pelo advogado e seu desinteresse quanto à oposição de embargos de terceiros.

Afirma no mérito, que em momento algum a embargante fez menção à ocorrência de usucapião, bem como que a documentação juntada aos autos não tem o condão de obstar a constrição judicial nem atesta que a parte apelada é compradora de boa-fé, já que não são provas hábeis de aquisição da propriedade nem produz efeitos em relação a terceiros. Tal somente ocorreria se o título traslativo tivesse sido registrado no Cartório de Registro de Imóvel.

Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Primeiramente, não há falar carência de ação, pois a parte autora demonstrou documentalmente sua legitimidade de parte, o interesse de agir a possibilidade jurídica da postulação.

O fato de ter declarado desconhecer do ajuizamento da presente ação, não implica em falta de interesse processual, pois outorgou procuração *ad judicium* ao Drº Marcos Aurélio Rodrigues dos Santos com poderes para o foro em geral, assim como para propor as ações competentes para defendê-la em juízo.

Assim, inexistente carência de ação, pois o patrono outorgado estava autorizado a atuar em juízo em nome da parte embargante.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza o terceiro detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, *in verbis*:

84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Neste sentido é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, como nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda.

II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse.

III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé.

IV - Apelação provida."

(TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ.

- Deve-se proceder de ofício ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso III, do CPC. - O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 13, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, o documento de fl. 13, não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra empresa do ex- proprietário do imóvel. A teor da Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

- O recurso da autarquia limitou-se a atacar o compromisso de compra e venda, quando o direito do autor se funda na sua efetiva posse e não no referido contrato.

- Apelação autárquica não provida. Sentença mantida, inclusive como conseqüência do reexame necessário."

(TRF3, AC nº 6017, 5ª Turma, rel. André Nabarrete, DJU 15-06-2001, pág. 914)

Constata-se, que a parte embargante é possuidora de boa-fé, já que está demonstrada nos autos que a transação imobiliária aquisitiva do bem foi firmada anteriormente a 15 de julho de 1994, data da distribuição do executivo, não havendo falar em fraude à execução. A propósito:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. LINHA TELEFÔNICA. ALIENAÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DA TELESP ANTES DE AJUIZADA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA SOMENTE APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. FATO IRRELEVANTE.

I. A aquisição feita com a participação da Telesp dispensa o registro nos termos da Lei 6015/73, posto que o comparecimento das partes interessadas na venda e compra, junto à concessionária alcança a publicidade e dá a proteção a terceiro, objetivos estampados na norma de Registros Públicos.
II. Mesmo que não houvesse a participação da Telesp, quando da alienação, ainda assim, teria aplicação a Súmula 84 do STJ, que reconhece a oposição perante terceiro, de contrato que a doutrina denomina "de gaveta".
III. Para a caracterização de fraude a execução é necessário que haja sido distribuída a ação, antes da alienação, fato que não ocorreu, na espécie. Precedentes jurisprudenciais.
IV. Embargos que se acolhem, com inversão do ônus."
(STJ, AC nº 283603, 3ª Turma, rel. Baptista Pereira, DJU 18-04-2001, pág. 23)

Aliás, a embargada não demonstrou que, à época da aquisição do bem, pendia demanda sobre ele e que havia registro de constrição judicial em face do alienante; deve *in casu* ser preservada a boa-fé da adquirente, carreado à credora o ônus de provar o contrário.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp nº 493914, 4ª Turma, rel. Fernando Gonçalves, DJE 05-05-2008)

A posse sobre o bem, exercida pela parte embargante, está demonstrada pela documentação juntada aos autos às fls 60/109, inclusive pelas atas das assembléias realizadas a partir de novembro de 1990, as quais foram assinadas por Júlia Maria Lemos Minassion como condômino participante pelo imposto de renda da autora, ano base 1991.

Além disso, ainda está demonstrado que o imóvel em questão era utilizado como moradia da entidade familiar, cuja prova se consubstancia pelas notas fiscais de consumo de energia elétrica e telefone, extraídas pela CPFL e TELESP/TELEFONICA em 05/90 e 11/2000 em nome da parte embargante, conforme demonstrado às fls 60/62 dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o imóvel ocupado como moradia da entidade familiar, não importa se a título de propriedade ou de posse, tem proteção constitucional e conseqüentemente da Lei 8.009/90. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 949.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

Assim, não há que se falar em constrição sobre bem imóvel ocupado pela entidade familiar, ainda que o possua a título de contrato de compromisso de compra e venda sem registro imobiliário.

Não se vislumbra nos autos que a dívida, em execução, se insere nos casos previstos no artigo 3º, I a VII da Lei 8.009/90.

Além disso, considerando as disposições do art. 5º da Lei 8.009/90, não há provas nos autos de que a embargante é proprietária de outro imóvel, a ensejar a penhora do bem em questão.

Quanto aos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas de pequeno valor e com sucumbência da Fazenda Pública, como a presente, o arbitramento e o montante da verba honorária deve ser apurado de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Destarte, mantenho os honorários advocatícios conforme determinado pela sentença, já que foram arbitrados em consonância com o disposto no art. 20, § 4º do CPC, ante o pequeno valor da causa, a sucumbência da Fazenda Pública.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005328-36.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.005328-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MILED ELLIS

ADVOGADO : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00053283620014036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu Miled Ellis para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

Com a vinda as razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF apresente as contrarrazões.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023467-33.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.023467-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ITAU SEGUROS S/A e outros
: OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR
: LUIZ DE CAMPOS SALLES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro
: ALCIDES JORGE COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
F. 593-603 e f. 609-469 e f. 790-838. Aguarde-se oportuno julgamento do recurso. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046699-39.1995.4.03.6100/SP
2002.03.99.031966-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO
DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
No. ORIG. : 95.00.46699-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD ajuizou ação ordinária, objetivando o recebimento do vale-transporte aos servidores por ele representados, relativo ao mês de outubro de 1994.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Remessa oficial interposta.

A União Federal (ré) apelou.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à preliminar de ausência da relação e de qualificação dos substituídos, entendo que não deve ser acolhida, uma vez que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido da desnecessidade de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos quando o Sindicato atua como substituto processual.

Nesse sentido, segue julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. SUBSTITUÍDO. RELAÇÃO NOMINAL. DESNECESSIDADE.

1. Os Sindicatos têm legitimidade para representarem seus filiados em juízo, seja em ações coletivas ou mandamentais, pela substituição processual, sem necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 934400/RS, Quinta Turma, unanimidade, Rel. Jorge Mussi, DJE 07/04/2008)

Os autores requereram o pagamento do vale-transporte relativo a outubro de 1994, em ressarcimento à utilização de transporte que utilizam para se deslocar até o trabalho.

Compulsando os autos para fins de julgamento do apelo apresentado pela União Federal, vislumbro que a sentença monocrática não merece reparos.

Por elucidativo, peço licença para transcrever excerto da decisão prolatada, uma vez que considero bastante à solução da controvérsia trazida a exame:

(...)

É claro, portanto, o descumprimento pelo E. TER do disposto em lei e no Decreto que a regulamentou, advindo deste fato prejuízo que afetou diretamente os beneficiários do vale-transporte.

Importante ressaltar, que os autores efetuaram despesa para o fornecimento dos vales.

Dessa forma, notório o descumprimento da norma legal, que a todos obriga e em especial ao administrador público.

Além disso, a dificuldade de se operacionalizar a aquisição e fornecimento dos vales, ou a eventual "omissão" do Congresso Nacional não são motivos bastantes, juridicamente relevantes, para o afastamento da norma legal.

(...)

Neste sentido trago à colação o seguinte julgado:

"VALE-TRANSPORTE - ENTREGA COM ATRASO - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO TRABALHADOR - SEGURANÇA CONCEDIDA - DECISÃO CONFIRMADA. 1 - O vale-transporte deve ser antecipado ao trabalhador, para que possa custear suas despesas de deslocamento residência-trabalho e trabalho-residência, por transporte coletivo, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 7.418/85. A sua entrega ao trabalhador após o período em que deveria ser utilizado importa em violação a direito líquido e certo, reparável pela via mandamental. 2 - Apelo e remessa oficial desprovidos."

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AMS 199904010047112, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 06/09/2000, pg: 300)

No que diz respeito à aplicação de correção monetária, não há qualquer mácula da decisão apelada, ao determinar a aplicação do provimento 24/97, posto que referido provimento nada mais faz do que refletir o entendimento jurisprudencial pátrio consolidado acerca da correção monetária, não implicando em qualquer acréscimo à condenação, mas mera forma de preservar o valor da moeda. A decisão recorrida está, pois, em consonância com a jurisprudência desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO . MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.915-1/99. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT . NÃO-EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EC 20/98. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA . CUSTAS. 1. A Medida Provisória n.º 1.915/99, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT , sem, contudo, estendê-la aos servidor es aposentados e pensionistas, ofendeu o disposto no § 8º do art. 40 da Carta da República, que, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, garantia tratamento isonômico entre servidor es ativos e inativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional. 2. A correção monetária não constitui acréscimo, mas instrumento de preservação do valor intrínseco da moeda, incidindo desde que o principal tornou-se devido e nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que observa os índices consagrados pela jurisprudência. 3. Em demandas travadas entre servidor es e o poder público, os juros de mora devem ser calculados à base de 6% ao ano, a partir da citação (Lei n.º 9.494/97, art. 1º-F, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). 4. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está isento do pagamento de custas processuais, mas, vencido, deve reembolsar aquelas que foram adiantadas pelo vencedor. 5. Apelação parcialmente provida." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1206793 2003.61.02.007619-0 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme estabelecido na r. sentença, vez que arbitrados nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do CPC.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0615852-19.1997.4.03.6105/SP
2002.03.99.043910-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELADO : MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADO : ALDINELI MACIEL DE CAMARGO e outro

No. ORIG. : 97.06.15852-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Sustação de protesto. Periculum in mora. Fumus boni iure. Presença. Empréstimo. Vencimento parcial. Protesto do débito total. Impossibilidade.

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal**, inconformada com a sentença que julgou procedente a ação cautelar proposta por **Mogi Lub Lubrificantes Ltda**.

Sustenta a apelante que a sentença não pode prevalecer, porquanto se limitou a tecer considerações gerais sobre os requisitos para a concessão de cautelar.

Argumenta a recorrente que não estão presentes os requisitos para a concessão da cautelar, porquanto a situação de insolvência da empresa que se encontrar em concordata não decorreu de qualquer ato da credora, mas de culpa exclusiva da própria requerente, afastando, assim, o requisito do *fumus boni iure*.

Alega, ainda, a CEF que não se configurou o *periculum in mora*, porquanto a cautelar permaneceu longo período parada, a demonstrar a ausência de necessidade de rápida concessão da tutela jurisdicional.

É o sucinto relatório. Decido.

1. O *periculum in mora* mostra-se presente, na medida em que o protesto de título tem o condão de causar sérios prejuízos à uma empresa, mormente se ela se encontra em dificuldade financeira.

Por outro lado, não demonstra ausência do *periculum in mora* o fato de o processo permanecer longo período sem movimentação, se essa delonga não for imputável ao requerente.

2. Maior dificuldade reside na configuração do *fumus boni iure*.

No caso dos autos, a requerente alega que havendo um débito vencido no valor de R\$ 1.972,95 (um mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), a credora apontou para protesto um valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A requerida, ora apelante, não explicou o motivo de ter levado a protesto em 20 de março de 1997 um título no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (f. 8), sendo que no dia 5 do mesmo mês havia um débito vencido no valor de R\$ 1.972,95 (um mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) (f. 7).

Em sua contestação a CEF alega que celebrou um contrato de empréstimo/financiamento com a apelada em 5 de novembro de 1996, concedendo um limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para pagamento parcelado em 6 meses.

A CEF aduz que a empresa ofereceu em garantia do pagamento da dívida uma nota promissória no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Dessas alegações das partes, na ausência de qualquer outro documento comprovando a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, constata-se que a CEF protestou valor não vencido.

De fato, infere-se do conjunto de alegações das partes que a instituição financeira protestou o título que havia sido dado em garantia da dívida, embora tenha o devedor pago parte do débito.

Explico. Se o empréstimo era no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em novembro de 1996 e em março de 1997 havia débito vencido apenas no valor de R\$ 1.972,95(um mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), é porque houve pagamento de prestações anteriormente, ou porque o cliente não utilizou todo o crédito colocado em sua disposição.

De qualquer forma, não há prova de que estava vencido o débito de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Assim, independentemente de estar ou não a empresa em concordata, a credora não poderia levar a protesto crédito não vencido.

Dessa forma, em exame de cognição sumária, própria do processo cautelar, revelam-se presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iure*.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006182-54.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.006182-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NPQ TURISMO LTDA
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Serviço de transporte. Fretamento turístico. Prévia delegação. Ausência. Autuação. Regularidade. Infração. Capitulação legal. Desnecessidade.

Trata-se de apelação interposta por **NPQ Turismo Ltda.**, inconformado com a sentença proferida nos autos de mandado de segurança, impetrado por contra ato do **Sr. Diretor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul.**

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) no momento da autuação o ônibus da impetrante estava munido de toda a documentação exigida pela lei aplicável;
- b) não obstante, o referido ônibus foi apreendido, obrigando a impetrante a fretar outra de uma empresa indicada pelo agente de fiscalização, para levar os passageiros até o local de destino;
- c) a impetrante executa turismo com frota própria, tendo para tanto autorização e mantendo-se em seu poder lista de passageiros, únicas exigências para tal atividade;
- d) não há necessidade, para realizar turismo com frota própria, que o veículo esteja autorizado, porquanto quem deve ser autorizado é a empresa;

e) o auto de infração violou a ampla defesa, já que não indicou o inciso do art. 85 do Decreto nº 2.521 teria sido infringido pela impetrante.

O ministério público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

A autuação questionada nos presentes autos refere-se à infração consistente na "execução dos serviços de que trata o Decreto nº 2.521/98, sem prévia delegação" (f. 41), tendo o veículo sido apreendido em razão de transporte intermunicipal de passageiro sem prévia delegação (f. 42).

De acordo com as informações da apelada, o veículo de placa **HQR -8389** não possui autorização para viagem, estando assim irregular, daí a legalidade da autuação.

No entanto, a impetrante sustenta que apenas empresa necessita de autorização para viajar nas estradas federais, não havendo que se falar em autorização do veículo.

Para que a administração pública fiscalize o cumprimento pela empresa transportadora das exigências legais na prestação do serviço público de transporte, é imprescindível que os veículos destinados às viagens nas rodovias sejam previamente cadastrado no órgão fiscalizador.

O art. 3º do Decreto nº 2.521/98, traz o conceito de do fretamento turístico, *in verbis*:

" Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:
(...)

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;

Por outro lado, o art. 35 do mencionado decreto estabelece que "constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades: (...) II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico".

Já o § 2º do art. 36 do mesmo diploma normativo assim dispõe:

"§ 2º Os veículos, quando da realização de viagem de fretamento, deverão portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes."

Ao passo que o § 3º deste art. 36 estipula que:

"§ 3º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará a apreensão do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto e em legislação específica."

Desta forma, ao contrário do que afirma a impetrante, há exigência de que o veículo seja habilitado para realizar uma das modalidades de transporte previstas no Decreto nº 2.521/98.

Assim sendo, não deve prevalecer a alegação da apelante no sentido de que apenas a empresa precisa estar autorizada a prestar o serviço de transporte.

Não prospera também a alegação de que a autuação teria violado o princípio da ampla defesa, por não ter consignado a capitulação legal da infração.

Para possibilitar a ampla defesa, não há necessidade de capitulação legal da infração, desde que da leitura do respectivo auto reste patente a infração praticada.

In casu, a autuação consigna expressamente a infração praticada pela empresa, não havendo qualquer limitação à ampla defesa.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008700-08.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.008700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VERA FREITAS CRUZ e outro
: SILVIA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS MASSAKI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELANTE : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
F. 593-595. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011119-98.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.011119-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS
: MILTON VIEIRA COELHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SÃO PAULO SERVICE SEGURANÇA S/C LTDA. em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária que objetiva provimento jurisdicional para afastar a exigência de multa moratória e a incidência da "Taxa Selic" sobre seus débitos parcelados na via administrativa. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Sustenta ser indevida a inclusão de multa moratória em face da denúncia espontânea do débito, o que, nos termos do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão dessa sanção. Insurge-se também contra a cobrança de juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC, por afrontar o princípio da legalidade.

A autora apelou, suscitando preliminar de cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial e reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial.

Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretou cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC.

Ademais, o artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.

3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 614221/PR - Data da decisão: 18/05/2007, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA

O parcelamento de dívida e a denúncia espontânea são institutos jurídicos distintos que não se confundem, não havendo razão para estender ao parcelamento de dívida, espécie de moratória individual, o benefício da exclusão da multa reservado para o instituto da denúncia espontânea.

A confissão de dívida que acompanha o pedido de parcelamento não é assimilável e, sobretudo, não substitui o pagamento do tributo devido e juros exigido pelo art. 138 do CTN para configuração da denúncia espontânea.

Não basta o simples arrependimento e a confissão da infração, se esta não vem acompanhada do pagamento da dívida e juros. Não se pode olvidar que o artigo 138 do CTN reclama o pagamento do tributo devido e juros para que a confissão da infração tenha o condão de excluir a multa, o que não ocorreu na hipótese em discussão, porquanto não houve pagamento da dívida, senão mero pleito de parcelamento do débito.

Nessa linha, o precedente jurisprudencial da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "**O parcelamento de débito não se assimila à denúncia espontânea, porque nele há confissão da dívida e compromisso de pagamento - e não o pagamento exigido por lei. Súmula 208 do Tribunal Federal de Recursos**" (Recurso Especial n. 189.330-MG - rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 01/03/99 - p. 294).

E também da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "**A simples confissão de débito, mesmo que acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, em ordem a afastar a cobrança de multa moratória, pois esta condiciona-se ao imediato pagamento da exigência fiscal ou ao seu depósito. Inteligência da Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos**" (in Apelação em Mandado de Segurança nº 173468-SP - rel. Juíza Diva Malerbi - Julgamento 06/10/97).

Em suma, confissão de dívida para fim de parcelamento não constitui denúncia espontânea, visto que não houve satisfação do tributo devido e dos juros moratórios, motivo por que é válida a imposição de multa.

Quem não cumpre as obrigações em dia deve-se submeter às conseqüências legais da mora. Proceder de outro modo significa premiar o infrator das normas jurídicas - inadimplente -, estimulando o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico.

Assim ficou definida a matéria pelo STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

(Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

O STJ, inclusive, apreciou a matéria no regime de Recursos Repetitivos (Art. 543-C do CPC):

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (REsp Nº 962.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DATA:28/10/2008).

APLICAÇÃO DA SELIC

Não tem fundamento também o argumento de que o § 1º do artigo 161 CTN veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Pois bem, há lei (Lei 9.065/95) fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite de 1%.

Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas públicas.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula

7/STJ). 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/09/2010) "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA . NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC . INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Quanto aos honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000792-79.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.000792-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NUTRISELF SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAMIRES

: DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL

: VIVIANE BALBINO

: REINALDO FINOCCHIARO FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cautelar. Depósito. Contribuições. Lei Complementar nº 110/2001. Desnecessidade. Apelação. Devolução. Matéria objeto do processo principal. Impossibilidade.

Trata-se de apelação interposta por **Nutriself Sapore Restaurantes Para Coletividade Ltda.**, inconformada com a sentença que julgou improcedente ao pedido formulado nos autos da ação cautelar.

A ação cautelar foi proposta objetivando efetivar o depósito das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, no período em que tramitasse o processo principal em se discutia a legitimidade da exação.

O juiz de primeiro grau, em sentença única, rejeitou os pedidos formulados na ação principal e na cautelar.

A autora apela, alegando que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são indevidas, porquanto não têm a destinação prevista pela Constituição Federal, já que não são destinadas ao custeio da seguridade social.

É o relatório. Decido.

A presente ação cautelar foi proposta com objetivo de depositar valores objeto de discussão nos autos do processo principal.

Num primeiro momento cabe assinalar que não haveria necessidade de ação cautelar para se efetivar o depósito dos valores discutidos nos autos de ação de inexigibilidade de contribuição social.

Para obter a suspensão da exigibilidade do tributo, bastava que o contribuinte comprovasse o depósito nos autos da ação de conhecimento.

De qualquer forma, a apelação interposta nestes autos não poderia devolver ao tribunal a matéria objeto de outro processo.

De fato, a questão da inexigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não é objeto deste processo cautelar, mas do processo principal.

Destarte, por todos os ângulos que se analise o processo, não há possibilidade de se conhecer da apelação.

A uma, por falta de interesse de agir, porquanto não havia sequer necessidade de interpor a presente cautelar, para depositar as contribuições objeto de processo principal.

A duas, por falta de correlação entre a apelação e o objeto discutidos nos autos: a cautelar não tinha, nem podia ter, por fim discutir a legitimidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Daí por que a apelação não pode ser conhecida, em razão da ausência de correlação entre o pedido inicial e a apelação.

Assim, **NÃO CONHEÇO** da apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007016-93.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.007016-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LAURINDO COLONHEZI e outro

: DULCE CALLEGARI COLONHEZI

ADVOGADO : ALDO FERREIRA DE ASSIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Laurindo Colonhezi e Dulce Calegari Colochezi**, inconformados com a sentença que julgou improcedente os embargos opostos para desconstituição da CDA e exclusão de seus nomes do pólo passivo

da Execução Fiscal n. 2000.6182.052750-7, movida pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O MM. Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido inicial. Os requerentes apelam, buscando a reforma da sentença e aduzindo que se retiraram da sociedade antes do ajuizamento da execução, além de não constar nos autos indicação de que tenham, dolosa ou culposamente, violado legislação em vigor ou estatuto da sociedade, devendo a responsabilidade recair unicamente sobre a empresa.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório sucinto.

Durante o processamento recursal, os apelados, às f. 220-222, informam que a execução Fiscal n. 2000.61.82.052750-7, que deu origem aos presentes embargos, foi extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito. Instados a se manifestar, os embargantes quedaram-se inertes.

Com a extinção da Execução Fiscal que deu origem aos embargos, perde objeto não somente o recurso de apelação interposto pelos embargantes, mas a ação de embargos e, conseqüentemente, carecem os embargantes de **interesse processual**, uma vez que nenhuma utilidade prática adviria do pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da ação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Vejam-se:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS-LOCADORES NA POSSE DO IMÓVEL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA LOCATÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SER ARCADADO PELA RÉ, ORA RECORRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional" (REsp 540.839/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/5/07). 2. A aquisição, pelo locatário, da propriedade do imóvel cuja posse o locador busca reaver mediante a anulação do respectivo contrato de locação importa na superveniente perda do interesse de agir deste último, nos termos dos arts. 462 c.c. 267, VI, do CPC. 3. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ. 4. Hipótese em que, quando do ajuizamento da demanda, efetivamente existia o legítimo interesse de agir dos recorridos, sendo certo, ademais, que a perda do objeto da ação se deu por motivo superveniente causado pela recorrente, ao arrematar o imóvel que antes ocupava na condição de locatária. 5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, RESP 2008/0208399-0, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 30/07/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo em vista a homologação do pedido de desistência apresentado pelo exequente e, por conseguinte, a extinção da ação de execução, feito principal destes, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VIII do CPC, constata-se o superveniente esgotamento do objeto dos presentes embargos e do interesse recursal da União, dada a total inutilidade de qualquer pronunciamento meritório desta Corte acerca da apelação interposta pela embargante para impugnar a sentença no ponto que lhe fora desfavorável. 2. Assim, uma vez que houve a extinção da execução das quais estes embargos são incidental, impõe-se reconhecer a ausência do interesse de agir, uma das condições da ação, que leva a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Com efeito, a superveniente perda do objeto não afasta a condenação em verba honorária, que deve ser fixada com base no princípio da causalidade. Por conseguinte, condena-se o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$400,00 (quatrocentos reais), de acordo com art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. 4. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

(TRF1, 2ª Turma, AC 200038000294539, Rel. Des. Federal. Francisco de Assis Betti, DJF1 de 23/09/2010, p. 46).

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL -- EMBARGOS DE TERCEIRO - PERDA DE OBJETO - EXTINTA A EXECUÇÃO COM A ARREMATACÃO DO BEM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE QUE ACARRETA A EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. APLICAÇÃO DO ART. 462 E ART. 267, INCISO VI, AMBOS DO CPC. I- Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face da r. Sentença que julgou procedente em parte o pedido contido nos autos dos Embargos de Terceiro opostos com o objetivo de ver afastada a constrição resultante da decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, por entender que a alienação do imóvel denominado "Sítio Trombetta" na pendência de processo executivo atrairia a incidência da regra do art. 593 do Código de Processo Civil (fraude à execução), declarou ineficaz a venda do imóvel

e determinou a sua penhora e arrematação. II- A r. Sentença julgou procedente em parte estes Embargos de Terceiro, "apenas para revogar a decisão do feito executivo em apenso, que declarou sem efeito perante o BNDES a alienação do Sítio Trombetta, considerando-a em fraude à execução, o que não se justificava naquele processo, onde não se caracterizava a situação de insolvência do devedor alienante ao tempo da referida alienação, o que não impede, todavia, venha a se caracterizar em outra demanda" (sic) III- O Apelante juntou documentos, após a interposição do recurso de apelação e a apresentação de contrarrazões, informando que o Juízo da 24ª Vara Federal reconheceu que a venda do referido "Sítio Trombetta" se deu em fraude à execução, tendo determinado a penhora, avaliação e hasta pública do referido bem imóvel. IV- Restou comprovado nos autos que o "Sítio Trombetta", objeto do feito, foi adquirido pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, restando, destarte, ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação a significar que, "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª edição, Ed. RT, 1999, pg. 728/729). V- Ausente, portanto, o interesse jurídico, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, nos termos do art. 462, da Lei de Ritos VI- Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual de agir superveniente. Apelo e remessa oficial prejudicados.

(TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 199902010557122, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa, DJU de 01/02/2010, p. 127-128).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MENOR ASSISTIDO. DECRETO-LEI 2.318/86. NORMA NÃO REVOGADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. I - Consoante decisão proferida nesta mesma data nos autos dos embargos à execução interpostos pela pessoa jurídica executada, que se encontram em apenso (processo nº 2002.03.99.021891-69), reconheceu-se ser indevida a cobrança executiva relativa às contribuições sociais exigidas em relação aos menores que prestaram serviço à Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manuel, por se entender que a norma do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.318/86 continuou em vigor, mesmo após a revogação do Decreto nº 94.338/87, fato que acarreta a extinção do processo de execução fiscal. II - Diante disso, os presentes embargos devem também ser extintos, por falta de interesse de agir, vez que perderam seu objeto, considerando ser despicenda a análise da legitimidade do embargante para responder por cobrança de débito reputado indevido. III - Quanto à sucumbência, com base no princípio da causalidade, deve a autarquia arcar com o pagamento da verba honorária, a qual fica arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante artigo 20, § 4º, do CPC. IV - Embargos extintos nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Recurso de apelação prejudicado. (TRF3, 2ª Turma, AC 200203990218904, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani, DJF3 de 25/02/2010, p. 181).

Considerando que as condições da ação são matéria de ordem pública, reconhecíveis de ofícios em qualquer grau de jurisdição, reconheço a superveniente ausência de interesse processual e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Em face do princípio da causalidade, mantenho as custas e honorários tal como fixados na sentença.

Intimem-se

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028714-43.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.028714-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAIMANN E CIA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.82.019702-4 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 307-309 - Nada a deferir.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de f. 270-273, conforme determinado às f. 284, 288 e 301.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004956-53.1998.4.03.6000/MS
2003.03.99.003229-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : INFORME TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : RUY LUIZ FALCAO NOVAES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVAN CORREIA LEITE
: GLAUCIA SILVA LEITE

No. ORIG. : 98.00.04956-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Desistência

Trata-se de apelação interposta por Informe Telecomunicações Ltda contra sentença que julgou improcedente demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal.

No curso do procedimento recursal, a ré, ora apelada, noticia que firmou composição, conforme se vê às f. 197-199.

Dita composição alcançou as custas processuais e os honorários advocatícios, conforme pactuado.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, a teor do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do recurso.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0404912-53.1995.4.03.6103/SP
2003.03.99.005357-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : MARIO ZENZO AGUINA e outros
: NATALINO DE PAULA
: ROBISON DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.04.04912-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Mario Zenzo Aguina, Natalino de Paula e Robison de Paula Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os autores postularam a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária paga aos requerentes por sua empregadora a título de indenização de horas extras.

Citado (f. 45, verso), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta (f. 70-72), sustentando que em todas as indenizações trabalhistas são devidas as contribuições previdenciárias.

O MM. juiz de primeiro grau, extinguiu o processo, com resolução do mérito do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Sem recurso voluntário, os autos vieram a este Tribunal para o reexame necessário.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe anotar que "o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário" (Súmula 253, do STJ).

A pretensão dos autores resume-se em não serem descontadas contribuições previdenciárias sobre valores recebidos da empregadora deles (PETROBRAS), decorrentes de horas extras trabalhadas e não pagas no momento oportuno e restituição dos valores retidos.

Segundo os autores, as contribuições são indevidas, já que no momento da prestação do serviço já contribuíram para a previdência, na alíquota máxima, não havendo razão para o segundo desconto. Ademais, os autores alegam que tais valores pagos a título de horas extras têm natureza indenizatória, isentos, pois, da incidência da contribuição previdenciária.

A alegação de que contribuíram pela alíquota máxima harmoniza-se com as provas dos autos. Deveras, as Carteiras de Trabalho e Assistência Social dos autores juntadas aos autos comprovam que são empregados das PETROBRAS, admitidos nas décadas de setenta e de oitenta, portanto todos recebem salário superior ao teto de contribuição para a previdência social.

Os valores recebidos pelos autores decorrem de acordo firmado por empregados (os autores) e empregadora (PETROBRAS), perante a Justiça do Trabalho, no qual os empregados requeriam o pagamento de horas extras, em decorrência da falta de implantação da jornada de 06 (seis) horas para o pessoal submetido a turno ininterrupto de revezamento.

Portanto, trata-se de desconto de contribuição do segurado, empregado, e não de contribuição patronal.

Assim, se no mês em que devida a hora extra, o empregado já contribuiu pelo teto da previdência social, não há que incidir novamente contribuição sobre o valor da hora extra pago posteriormente. Caso contrário o empregado iria ser prejudicado pelo fato de seu empregador ter deixado de lhe pagar, no momento próprio, uma verba devida, sofrendo um aumento de tributação como "prêmio" por ter ficado privado de uma verba a que fazia jus quando da prestação do serviço.

Assim, ainda que a verba recebida a título de hora extra tenha natureza salarial, dessa verba não deve ser descontada a contribuição do segurado empregado, se em relação à competência em que houve o trabalho suplementar ele já contribuiu pelo teto de contribuição.

A questão da natureza da verba terá importância, neste contexto, para a incidência da contribuição patronal, uma vez que esta não está sujeita a limite de valor. No entanto, como restou demonstrado acima, o caso dos autos refere-se à contribuição do segurado empregado.

Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa R\$1500,00(um mil quinhentos reais), estão de acordo com o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0400703-07.1996.4.03.6103/SP
2003.03.99.005358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : MARIO ZENZO AGUINA e outros
: NATALINO DE PAULA
: ROBISON DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
: GUSTAVO GONÇALVES GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.04.00703-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Mario Zenzo Aguina, Natalino de Paula e Robison De Paula Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os autores postularam a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária paga aos requerentes por sua empregadora a título de indenização de horas extras e a restituição dos valores pagos indevidamente.

Citado (f. 31, verso), o Instituto Nacional do Seguro Social não ofereceu resposta (f. 33).

O MM. juiz de primeiro grau, vislumbrando reconhecimento tácito pelo INSS quanto à procedência da pretensão dos autores, resolveu o mérito do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores à restituição dos valores pagos, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as primeiras parcelas recebidas, devidamente corrida, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Sem recurso voluntário, os autos vieram a este Tribunal para o reexame necessário.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe anotar que "o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário" (Súmula 253, do STJ).

A pretensão dos autores resume-se em não serem descontadas contribuições previdenciárias sobre valores recebidos da empregadora deles (PETROBRAS), decorrentes de horas extras trabalhadas e não pagas no momento oportuno e restituição dos valores retidos.

Segundo os autores, as contribuições são indevidas, já que no momento da prestação do serviço já contribuam para a previdência, na alíquota máxima, não havendo razão para o segundo desconto. Ademais, os autores alegam que tais valores pagos a título de horas extras têm natureza indenizatória, isentos, pois, da incidência da contribuição previdenciária.

A alegação de que contribuam pela alíquota máxima harmoniza-se com as provas dos autos. Deveras, as Carteiras de Trabalho e Assistência Social dos autores juntadas aos autos comprovam que são empregados das PETROBRAS, admitidos nas décadas de setenta e de oitenta, portanto todos recebem salário superior ao teto de contribuição para a previdência social.

Os valores recebidos pelos autores decorrem de acordo firmado por empregados (os autores) e empregadora (PETROBRAS), perante a Justiça do Trabalho, no qual os empregados requeriam o pagamento de horas extras, em decorrência da falta de implantação da jornada de 06 (seis) horas para o pessoal submetido a turno ininterrupto de revezamento.

Portanto, trata-se de desconto de contribuição do segurado, empregado, e não de contribuição patronal.

Assim, se no mês em que devido a hora extra, o empregado já contribuiu pelo teto da previdência social, não há que incidir novamente contribuição sobre o valor da hora extra pago posteriormente. Caso contrário o empregado iria ser prejudicado pelo fato de seu empregador ter deixado de lhe pagar, no momento próprio, uma verba devida, sofrendo um aumento de tributação como "prêmio" por ter ficado privado de uma verba a que fazia jus quando da prestação do serviço.

Assim, ainda que a verba recebida a título de hora extra tenha natureza salarial, dessa verba não deve ser descontada a contribuição do segurado empregado, se em relação à competência em que houve o trabalho suplementar ele já contribuiu pelo teto de contribuição.

A questão da natureza da verba terá importância, neste contexto, para a incidência da contribuição patronal, uma vez que esta não está sujeita a limite de valor. No entanto, como restou demonstrado acima, o caso dos autos refere-se à contribuição do segurado empregado.

Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa R\$1000,00(um mil reais), estão de acordo com o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, nos termos da fundamentação *supra*.

F. 121 - A desvalorização da moeda, em razão do fenômeno inflacionária, por si só, não configura urgência a legitimar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, indefiro o pedido de levantamento de depósito judicial.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006621-31.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.006621-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : DIOLLENS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE NEWTON DA SILVA
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Versando a matéria dos autos sobre questões relacionadas à contratos de fornecimento de energia elétrica, a competência recai sobre uma das Turmas que integram a 2ª Seção deste E. Tribunal Regional Federal.

Assim, encaminhem-se os autos ao e. Desembargador Federal Vice-Presidente, para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005218-18.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JORGE DAVID JUNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por JORGE DAVID JUNIOR contra sentença proferida em ação promovida em face da União Federal, objetivando a anulação da pena de demissão a que foi submetido, com a sua reintegração ao cargo de Técnico da Receita Federal, computando-se o tempo de afastamento como efetivo exercício, bem como a percepção de todos os vencimentos e vantagens relativos ao período em que esteve desligado de sua função, acrescido de juros e correção monetária, além de indenização por dano moral.

A ação foi julgada improcedente e o autor apelou, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 238/241 e, no mérito, reiterou os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Primeiramente, analiso a questão abordada no agravo retido interposto pelo autor contra a decisão de fls. 236/237, a qual indeferiu a produção de prova documental e testemunhal.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois pode o Juiz julgar a lide antecipadamente, uma vez que a discussão ora travada se baseia em questões apenas de direito, tendo sido acostados aos autos elementos de prova documental suficiente para formar o seu convencimento, qual seja, o processo administrativo disciplinar.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"Processual Civil. Julgamento antecipado da lide. Produção de provas. Devido processo legal. Ato de demissão. Reintegração em cargo público. Solicitação do processo administrativo. Vista dos documentos juntados na contestação. Inutilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inquérito administrativo. Instauração e presidência. Competência do juiz de direito corregedor. - O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando o requerimento de produção de provas testemunhal e documental, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - Para a demonstração da ilegalidade do ato demissório, pressuposto para a reintegração funcional, é adequada e pertinente a requisição e exame do processo administrativo disciplinar. - Não ocorre cerceamento de defesa na hipótese que a autora junta, com a inicial, a íntegra do processo administrativo disciplinar, bem como as anteriores decisões judiciais já proferidas quanto à questão, limitando-se a requer, na peça exordial, de forma genérica, a juntada de documentos dos processos administrativos. - Segundo a regra inscrita no artigo 96, inciso I, "a", da atual Carta da República, cabe aos Tribunais, privativamente, dispor sobre a competência e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, como, in casu, a competência do Juiz de Direito Corregedor para presidir e instaurar inquérito administrativo. - Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, RESP 253913, Rel. Min. Vicente Leal, j. 20/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 00371)

Passo à apreciação do mérito.

Com efeito, da análise sistemática do processo administrativo disciplinar, infere-se ter a autoridade administrativa agido dentro dos limites da legalidade, já que os fatos imputados ao autor foram sobejamente demonstrados pelas provas documental e oral colhidas pela Comissão de Inquérito, tendo o autor, ora apelante, emitido, de forma irregular, certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, bem como a suspensão indevida de débitos para expedição de certidões, em benefício das empresas especificadas no relatório de fls. 194/218.

Além disso, a conduta do servidor foi avaliada pela autoridade administrativa, dentro dos padrões de legalidade estrita, já que o fato por ele praticado se subsume ao tipo infracional previsto no inciso IX, do artigo 117, da Lei 8.112/90.

Outrossim, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido da independência das esferas penal e administrativa, de modo que eventual punição administrativa prescinde de condenação criminal para ser aplicada, sendo que a

desconstituição automática apenas ocorre quando a Justiça Criminal declara inexistente o fato ou que dele não participou o servidor, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - FATO DEFINIDO COMO ILÍCITO PENAL - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA NO JUÍZO CRIMINAL.

I - A absolvição criminal por insuficiência ou falta de provas não implica em desconstituir-se automaticamente a sanção administrativa aplicada ao servidor, pelo mesmo fato. A desconstituição automática somente ocorre, quando a Justiça Criminal declara inexistente o fato ou que dele não participou o funcionário.

II - Ação de indenização. Improcedência."

(STJ, 1ª Turma, RESP 138801/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ DATA:13/10/1998 PG:00018 LEXSTJ VOL.:00114 PG:00375 RMP VOL.:00011 PG:00544 RSTJ VOL.:00113 PG:00075)

Quanto ao argumento atinente à vulnerabilidade das senhas dos servidores, possibilitando o indevido acesso de terceiros à operação dos sistemas informatizados da SRF, não merece prosperar, uma vez que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC, portanto, não tendo sido comprovado que o mesmo teve a sua senha roubada, presume-se que as transmissões reputadas indevidas foram efetuadas pelo servidor possuidor da senha.

Assim, diante do enquadramento da conduta do servidor ora apelante no inciso IX, do artigo 117, da Lei 8.112/90, cabível a aplicação da pena de demissão em seu desfavor, nos termos do inciso XIII, artigo 132, da referida lei, razão pela qual deve a r. sentença ser mantida.

A corroborar com tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DO ATO DEMISSSIONAL E REINTEGRAÇÃO DO EX-SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado por ex-servidor, que objetivava a anulação do ato demissional e a sua reintegração no cargo de Técnico da Receita Federal (atual Analista Tributário da Receita Federal do Brasil); 2 - Inicialmente, mister se faz ressaltar que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento administrativo disciplinar tão-somente à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem que isso, a priori, signifique, por sua vez, a incursão no mérito administrativo, especialmente quando a lei reserva à autoridade administrativa margem de liberdade para decidir seguindo critérios de conveniência e oportunidade; 3 - In casu, de logo se verifica que o procedimento do processo administrativo disciplinar observou os princípios constitucionais anteriormente mencionados, tendo a Comissão Processante possibilitado ao ora recorrente, inclusive por seu advogado, a utilização de todos os meios e recursos inerentes à sua defesa, registrando-se que então servidor foi devidamente notificado, tendo ciência dos fatos que lhe foram imputados, tendo sido franqueado pleno acesso aos autos para apresentação de suas razões e requerimento de provas a serem produzidas. Por tais motivos, como bem asseverado pelo magistrado de origem, percebe-se que o autor/apelante não apresentou como causa de pedir qualquer vício a macular o procedimento do processo administrativo que culminou com sua demissão; 4 - Diante disso, uma vez comprovada nos autos do processo administrativo a existência de condutas passíveis de sanção disciplinar, nada mais resta ao Administrador Público senão aplicá-la ao servidor responsável, que, no caso concreto, saliente-se, promoveu, conforme provas colacionadas nos autos, a indevida suspensão da cobrança de créditos tributários no Sistema da Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil), o que gerou danos concretos à Administração Pública, uma vez que, consoante apuração levada a efeito no processo administrativo-disciplinar, dívidas relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de diversos contribuintes foram alcançadas pela prescrição; 5 - Por outro lado, em relação ao indevido empréstimo/compartilhamento de senha funcional de acesso ao Sistema Informatizado do Fisco Federal e ao exercício funcional em período oficial de férias, tem-se que tais condutas mostram-se por demais suspeitas diante de todos os elementos probatórios colacionados nos autos, que, como dito, demonstram a prática reprovável da suspensão indevida de créditos tributários pelo então servidor, ora apelante; 6 - Ademais, não se mostra razoável, nem crível, que o então servidor, contando, à época de seu interrogatório pela Comissão Processante, com mais de 15 (quinze) anos de exercício no cargo de Técnico da Receita Federal (atual Analista Tributário da Receita Federal do Brasil), sendo 5 (cinco) destes anos prestados no Centro de Atendimento ao Contribuinte, não soubesse que a suspensão da cobrança dos créditos tributários no Sistema Informatizado do Fisco Federal, da forma como por ele realizada, implicaria a perda de controle sobre a dívida fiscal, possibilitando o aperfeiçoamento da prescrição da ação de cobrança a ela relativa, como de fato ocorreu, ou mesmo a obtenção irregular de certidões negativas de débitos, em evidente prejuízo para a Fazenda Pública; 7 - Por oportuno, como bem destacou a Comissão de Inquérito, não há nos Boletins Centrais da Receita Federal n.ºs 19 e 55 e na Instrução Normativa n.º 74, mencionados na inicial e reiterados no apelo, autorização para que o então servidor promovesse as suspensões da forma como realizada. Na verdade, ao contrário do que ocorre no Regime Jurídico de Direito Privado, o agente público somente poderá atuar da forma como a lei prevê, ou seja, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza; 8 - Assim, ainda que se leve em consideração a moderna doutrina que, como bem discorrido pelo magistrado a quo, também admite o controle judicial dos atos administrativos, invocando-se os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que a atuação administrativa disciplinar, no caso em tela, não contrariou qualquer preceito legal, pautando-se, conforme se depreende dos elementos probatórios, de forma ponderada e adequada, uma vez que existem suficientes razões a justificar a demissão do apelante; 9 - Desse modo, o juiz de origem, ao decidir pela manutenção do ato administrativo demissional, ora atacado, laborou acertadamente, visto que não houve qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou irrazoabilidade a justificar a intervenção judicial na hipótese; 10 - Precedentes do STJ e desta Segunda Turma; 11 - Apelação improvida."

(TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AC 200282000062826, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE 19/08/2010, p. 424)

"Constitucional e Administrativo - Servidor Público - Processo Administrativo Disciplinar - Pena de Demissão - Improbidade Administrativa - Contraditório e Ampla Defesa - Uso de Senha Pessoal - Alteração de Dados Cadastrais - CPF de Contribuintes em Débito com o Fisco - Ônus de Prova do Autor - Art. 333, I, CPC - Lei nº 8.112/90, art. 116, I e III - Portaria SRF 782/97.

1. Apelação Cível buscando a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de nulidade do ato que ensejou a demissão de servidor público federal, em razão de ter-lhe sido imputada a prática de dois ilícitos, dentre os quais o de improbidade administrativa. 2. A demissão do servidor público foi antecedida de processo administrativo disciplinar no qual foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Foram realizadas alterações indevidas no sistema CPF, totalizando o número de 332 alterações em 27 meses, realizadas na senha do Autor e de 2 (dois) outros servidores, e que teriam beneficiado contribuintes que se encontravam em situação irregular junto à Receita Federal. 4. É dever do servidor manter sua senha em segredo, e se as alterações indevidas que beneficiaram determinados contribuintes foram feitas na senha do Autor, presume-se que foram feitas por ele. 5. Na forma do art. 333, I, do CPC, incumbe ao Autor a prova do fato constitutivo de seu direito, devendo o Autor, no caso concreto, provar que as alterações no sistema foram feitas por terceiro, e não pelo servidor possuidor da senha. 6. Deve o servidor público exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares (art. 116, I e III, da Lei 8.112/90) tais como aquelas que dispõem sobre segurança e controle de acesso aos sistemas informatizados do órgão, especialmente a Portaria nº 782, de 20/06/97. 7. A falta de zelo do ex-servidor culminou na utilização do cargo em proveito de outrem (art. 117, IX, da Lei 8.112/91) e em ato de improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei 8.429/92). 8. Apelação a que se nega provimento, para confirmar a sentença de 1º grau."

(TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200202010104256, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, DJU 27/08/2008, p. 149)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002945-15.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.002945-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

APELADO : APARECIDO DONIZETE BURRIGUEL

ADVOGADO : NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da ação monitória interposta contra **Aparecido Donizete Burriguel**, para considerar o réu devedor da autora, mas com as seguintes limitações: os juros serão calculados em 0,5% ao mês, a partir de 30 de julho de 1998; a capitalização dos juros só poderá ocorrer anualmente e no lugar da comissão de permanência deverá ser utilizada correção monetária, prevista pelo INPC.

Por fim, em face da sucumbência predominante, condenou a autora a pagar os honorários advocatícios no valor de 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs a presente apelação alegando:

- a) não haver dúvidas quanto a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que pactuada;
- b) a ausência de aplicação cumulativa de correção monetária e comissão de permanência, havendo incidência exclusiva da comissão de permanência;
- c) que o percentual de juros aplicado pelo juiz de primeiro grau (qual seja, 0,5% ao mês - art. 1062 CC/16) está em conflito com a norma legal vigente e em contraposição ao entendimento jurisprudencial (Súmula nº 648 do STF);
- d) a necessidade da inversão do ônus da sucumbência em razão da sucumbência mínima da apelante ou, quando muito, da sucumbência recíproca das partes, haja vista que o apelado decaiu em parte significativa de seus pedidos.

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o sucinto relatório. Decido.

Consta da sentença ora combatida (f. 56-60):

"Outra consequência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor é a impossibilidade de a comissão de permanência ser cobrada nos termos do contrato. Vejamos. (...)

Consta da cláusula décima terceira que: "No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês."

Entretanto, essa cláusula de comissão de permanência é evidentemente abusiva e nula, nos termos dos arts. 6º, inciso III, 39, V, 51, IV, X e § 1º, III da Lei nº 8.078/90.

Ora, a fixação do valor da comissão de permanência ao exclusivo critério do banco cria uma condição manifestamente potestativa, porque fica ao critério exclusivo do banco, sempre afeto às oscilações do "mercado" de CDB. Manifesta a unilateralidade, pois.

Aliás, os próprios dispositivos I e II da Resolução nº 1.129/86, do Banco Central, que prevê a cobrança de comissão de permanência, não permitem que seja cumulada com correção monetária ou quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Possibilitar a bancos cobrarem comissão de permanência a taxas médias de mercado, por ele praticadas, é dar cheque em branco ao sistema financeiro - o setor da sociedade que mais lucra e cresce, graças às generosas taxas de juros fixadas pelo COPOM em detrimento do setor produtivo - e fazer tabula rasa do Código de Defesa do Consumidor.

Por tudo isso - e não se olvidando que o contrato de mútuo é de adesão, previsto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, ficando o mutuário sujeito à unilateralidade do sistema financeiro em caso de necessidade de empréstimo - deve prevalecer no caso a correção monetária por índice de reconhecida importância, no lugar da comissão de permanência, que deve ser extirpada pelas razões acima expostas.

Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Emenda nº 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula nº 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato de financiamento aos 12% ao ano.

De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto nº 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial.

No entanto, é preciso repensar a questão, principalmente porque a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada.

(...)

A cláusula que fixa juros remuneratórios com base no mercado de CDB é um verdadeiro acinte ao ordenamento jurídico, aos clientes do banco, à sociedade em geral, demonstrando a arrogância com que o setor financeiro vem tratando os consumidores deste país, há alguns anos. É um abuso, típico de um setor da sociedade que se considera acima da lei.

(...)

É por isso mesmo que a perpetuação do entendimento, nefasto, da súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal não pode mais ser aceita.

(...)

Em realidade, o Poder Judiciário é um dos responsáveis pelo atual sistema de rapina que vigora no sistema financeiro do país, já que o Supremo Tribunal Federal, deploravelmente, julgou que o limite de 12% previsto no parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal dependia de regulamentação. Isso, repita-se, não pode mais ser tolerado.

Assim, por uma questão de razoabilidade, equilíbrio do contrato e proporcionalidade, princípios que devem reger o ordenamento jurídico, mas sobretudo por ser totalmente potestativa a cláusula, declaro então a nulidade da cláusula de juros do contrato, devendo ser aplicada a taxa legal de então, de 0,5% ao mês, prevista no art. 1.062 do pretérito Código Civil.

(...)

Por fim, se de um lado não se afigura possível evitar por completo a capitalização dos juros, de outro a capitalização anual dos juros é a única que deve ser permitida, à luz do art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33, consoante entendimento observado nos seguintes acórdãos:"

Citada decisão deve ser reformada, conforme se verá abaixo.

1. Da capitalização mensal de juros. No que tange à capitalização dos juros, há jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que nos contratos bancários, celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 - 31 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Veja os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

.....
II. 'O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

....."
(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 897234/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 3/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373)
"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 920308/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/6/2007, DJU 1º/8/2007, p. 488)
"Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte.

.....
5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).

....."
(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 697379/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 1º/3/2007, DJU 21/5/2007, p. 571)
No caso presente, o contrato data de **12 de junho de 2001** (f. 07), sendo cabível, portanto, a capitalização mensal dos juros, conforme pactuado (cláusula quinta).

Assim, nesse particular, é procedente o pedido.

2. Da comissão de permanência. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima terceira do contrato (f. 10) que, no caso de impontualidade ou de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central, acrescido da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, pela análise do demonstrativo do débito à f. 13 dos autos, verifica-se que está incidindo sobre o valor da dívida, apenas, a Comissão de Permanência. E, nesse sentido, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *bis in idem*. Veja:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. AFASTAMENTO. MORA CONFIGURADA COMO REQUISITO PARA ENSEJAR A BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que os previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

II. Configurada a mora da devedora, uma vez que os encargos aventados em Juízo para o período da adimplência, até o momento, são regulares, mantém-se o decreto de procedência da ação de busca e apreensão.

III. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 823.013/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE COBRADO EM EXCESSO.

(...)

3. Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.

4. Nos termos da Súmula 379/STJ: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenccionados até o limite de 1% ao mês".

5. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010).

6. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS."

(AgRg no REsp 886.220/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011)

Da mesma forma, esse é o entendimento que vem prevalecendo em nosso E. Tribunal, como se pode observar do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido."

(AC 934702/MS, Segunda Turma, relatora Des. Fed. Cecilia Mello, j. em 24/07/2007, DJU 10/08/2007, pág. 747).

Portanto, é de ser mantida a incidência da comissão de permanência sobre o débito, tal como exigida na planilha que instruiu a petição inicial.

3. Do percentual de juros aplicável. Afirma a apelante que "Embora reconhecendo o advento da Emenda Constitucional nº 40/03, aliada à Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, o honrado magistrado ponderou que por uma questão de razoabilidade, equilíbrio do contrato e proporcionalidade, declarava a nulidade da cláusula de juros do contrato, determinando a aplicação da taxa de 0,5% ao mês, prevista no art. 1.062 do Código Civil revogado" (f. 71).

Ademais, aduz ser assente na jurisprudência que "somente podem ser considerados abusivos os juros bancários quando estes forem excessivos em relação à taxa média de mercado", e afirma inexistir nos autos prova nesse sentido.

No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se, inclusive, consolidado na Súmula nº 596, *in verbis*:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Insta salientar que o apelado, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano (§ 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03), mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional, de acordo com a Súmula 648 da Excelsa Corte, que diz:

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Ademais, não obstante a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a alegada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a apelante estivesse praticando taxa de juros em percentual superior ao pactuado ou à média praticada pelo mercado, hipóteses não verificadas nos presentes autos.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

- Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

- Recurso especial conhecido e provido."

(Resp 407097/RS - STJ - 2ª Seção - Rel.p/acórdão Min. Ari Pargendler - j. 12.03.03 - DJ:29.9.03 - p.142 - maioria)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido."

(AGRESP 200201246738, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/07/2004)

Ademais, destaca-se o disposto na Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça:

"Juros Remuneratórios - Comissão de Permanência - Inadimplência - Taxa Média de Mercado.

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Por fim, conforme já dito acima, verifica-se pelo demonstrativo de débito (f. 13 e 14) que, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a apelante não está cobrando juros de mora e multa contratual, havendo incidência, única e exclusiva, da comissão de permanência.

Assim, procede o pedido, também, nesse particular.

4. Do ônus da sucumbência. Diante da reforma da sentença de primeiro grau, nos termos da presente decisão, inverte o ônus da sucumbência para condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando a respectiva cobrança condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

5. Do dispositivo. Isto posto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido da ação monitória nos moldes da petição inaugural, e condenar o apelado no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando a respectiva cobrança condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005173-62.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.005173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA e outro

APELADO : Justiça Pública

No. ORIG. : 00051736220034036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante Carlos Antonio da Silva para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, com a apresentação das razões de apelação, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que o Ministério Público Federal atuante naquele grau de jurisdição apresente as suas contrarrazões.

Com o retorno do feito, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para o oferecimento de parecer.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013932-30.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.013932-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ CORAZZA MOURA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉBITO EXIGÍVEL - EXECUÇÃO EM CURSO - SEM SUSPENSÃO- EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE

1- A expedição de Certidão é um direito constitucional e nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

2- A Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa deve ser expedida desde que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 206 do CTN.

3- No caso em tela verifica-se a existência de débito decorrente da NFDL nº 35.109871-2, não abrangida pela liminar deferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.025547-3.

4- Recurso da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos, nos termos do artigo 557, § 1-A do CPC.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LELLO VENDAS ADMINISTRATIVAS DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA, contra ato do Gerente Executivo do Instituto.

A MM Juíza Federal de Origem concedeu a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em suas razões de insurgência, que a liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.025547-3, não abrange o período contestado na NFDL nº 35.109871-2. Requer o provimento do recurso.

Com contrarrazões às fls. 134/140, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 144 opinando pelo provimento da apelação.

FUDAMENTAÇÃO

A expedição de Certidão é um direito constitucional e nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. A Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa deve ser expedida desde que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 206 do CTN mesmo contendo a existência de crédito não vencido, desde que sua exigibilidade estiver sido suspensa ou no curso de cobrança executiva tenha sido efetivado a penhora, *in verbis*:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário excepcionais estão prevista no artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança .

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Com efeito, para obter a prestação jurisdicional pleiteada o contribuinte deve demonstrar a existência da efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou créditos não vencidos, principalmente, na via do mandado de segurança, vez que necessária a prova pré-constituída.

No caso dos autos, o impetrante não logrou demonstrar que os débitos tributários que impediram a expedição da certidão encontram-se com a exigibilidade suspensa, o que impede o deferimento da sua pretensão.

Aliás, verifica-se que a liminar deferida no MS nº 1999.61.00.025547-3 não produz efeitos sobre a NFDL 35.109.871-2, objeto deste *writ*, vez que os débitos constantes naquele documento referem-se a débitos inscritos **a partir de 27 de novembro de 1999** e os deste autos corresponde ao período de janeiro/94 a outubro/98, portanto fora da abrangência da liminar deferida.

Sendo assim, não estando suspensa a execução não possibilidade para expedir CPDEN, nos termos do artigo 206 do CTN. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - INOPONIBILIDADE DA RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COMO CAUSA ELISIVA AOS DÉBITOS IMPLICADOS - DÉBITOS EM ABERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Equivoca-se o E. Juízo a quo ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente às exações em debate (contribuições previdenciárias). 2. Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente". 3. Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz das informações prestadas, estas a darem conta de que os óbices consistiram em valores declarados pela própria parte apelada, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer declaração a tanto. 4. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento. 5. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado. 6. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na

forma do art. 206 do CTN. 7. Prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado. 8. Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução. 9. Busca a parte impetrante quitar seus débitos junto ao INSS, compensando-os com a retenção do Fundo de Participação do Município, promovida por aquela autarquia, o que não se legitima. 10. A restrição de acesso (bloqueio) ao Fundo de Participação relativo ao Município apelado se sustenta na explicitude do parágrafo único do art. 160, da Lei Maior, segundo o qual a presença de dívida de autarquia também a enseja dita indisponibilidade. 11. O tema se põe de clareza máxima : se deve um ente federado ao outro, não se justifica a liberação do acesso ao enfocado Fundo de Participação, somente ensejada com a regularização entre os mesmos, no eixo evidentemente do devedor para com o credor. 12. Foi para pôr cobro, então, a tão grave panorama que positivada veio de ser a constitucional norma em foco, assim a proporcionar relação obrigacional mais ordeira e equilibrada, entre os diversos entes, no pacto federativo : cada qual a receber sua cota do citado Fundo, na medida de sua adimplência, de sua regularidade. Precedentes. 13. A objetiva retenção do Fundo de Participação não traduz a aqui desejada decorrente quitação contributiva, tratando-se, sim, de resguardo constitucional contra os devedores : é dizer, o que se põe por primeiro é o quadro de débito, em seguida ao qual a retenção do Fundo a se verificar, mas não com o propósito quitatório, como o deseja a parte impetrante, porém, sim, como forma de impor ao devedor primeiro venha de sanear suas dívidas, para, ao depois, vir de receber novamente o retratado Fundo, logo a superveniência de mais débitos em aberto também a não se escusar em nome daquela retenção, igualmente não voltada ao fim recolhedor, até porque precedente a estes novos débitos em aberto. 14. **Cristalino que da parte impetrante o ônus de demonstrar sua regular situação recolhadora, o que objetivamente não se deu, nos autos.** 15. **Não reúne o conceito do fato trazido a lume os capitais requisitos de adequação ao art. 205, nem ao art. 206, ambos do CTN, de modo que a denegação da segurança se afigura de rigor, ex vi legis.** 16. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Improcedência ao pedido. Reforma da r. sentença, doravante sem efeito os seus comandos, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (TRF- 3ª Região - - Segunda Turma - AMS 1999.61.03.004146-3 - RELATOR Juiz Federal Convocado João Consolim - jul.06/07/10 e pub. 19/08/10)"

Sendo assim, não estando a impetrante apta à concessão da expedição de certidão pleiteado, deve ser reformada a sentença proferida.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, § 1-A do CPC e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025443-25.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VALTER FERREIRA MARIANO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

F. 249. Intime a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034661-77.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034661-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

APELADO : DURVAL GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO

DESPACHO

Fl. 577. Indefiro o pedido tendo em vista a pendência de recurso interposto pela CEF.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013845-62.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.013845-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ELIANA SALES DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL GOTO ESCUDERO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por **ELIANA SALES DOS SANTOS** contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Santos/SP, às fls. 108/111, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional proposta contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Afirma a apelante (fls. 121/124) que adquiriu o imóvel objeto de mútuo habitacional firmado por terceiro com a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 47/58), por meio do contrato de compra e venda de fls. 63/65. Aduz que o contrato de mútuo é oneroso, contrariando a legislação consumerista. Entende que o chamado "contrato de gaveta" é admitido pela ordem jurídica, devendo ser aceito pela apelada.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que as questões aventadas já foram objeto de apreciação por este Tribunal, bem como pelo e. Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões são pacíficas e vigentes.

Compulsando-se os autos, observa-se que o contrato de mútuo habitacional foi firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o senhor Mauro Jorge Marques (fls. 47/58). Considerou-se, portanto, para fins de concessão do mútuo, os dados cadastrais e financeiros deste mutuário, o qual, é importante ressaltar, não integra a relação processual em apreço.

Em 03/08/1994, o Sr. Mauro Jorge Marques firmou com o Sr. Eduardo Martins instrumento particular de compra e venda do referido imóvel (fls. 59/60). Este, por sua vez, em 18/01/1996, firmou novo contrato de compra e venda do mesmo imóvel com a Sra. Ana Célia Duarte (fls. 61/62), a qual, em 12/12/2002, o transferiu à apelante (fls. 63/65).

Vale ressaltar que todos esses pactos foram formalizados sem a participação da Caixa Econômica Federal - CEF, credora hipotecária do bem em questão.

Tal situação é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, conforme se depreende do artigo 1º, da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dada pela Lei nº 10.150/00 c/c artigo 20, do mesmo Diploma Legal.

Esse é o entendimento uniforme do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 783.389/RO, firmou jurisprudência no sentido de que a) a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente

financeiro; e b) a concordância deste depende de requerimento instruído por prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Agravo Regimental provido.

(STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1000388 / RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 04/06/2009 - v.u. - DJe 21/08/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90. (...) 2. A Lei de n.º 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.03.002679-4 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 14/04/2009 - v.u. - DJF3 23/04/2009, pág. 342)

Inexiste no feito qualquer comprovação de que os referidos contratos de compra e venda tenham sido regularizados junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, tais instrumentos sequer se referem à existência do mútuo ou do ônus hipotecário que grava o imóvel. Carecem de validade, portanto, perante a instituição financeira.

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, como se depreende da decisão abaixo transcrita.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90. (...) 2. A Lei de n.º 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.03.002679-4 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 14/04/2009 - v.u. - DJF3 23/04/2009, pág. 342)

Registre-se que a Caixa Econômica Federal - CEF não está obrigada a regularizar as transferências dos contratos de mútuo em que não anuiu expressamente no momento da celebração, por serem contratos personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, como por exemplo, salário recebido, categoria profissional, entre outros.

Ademais, não se pode falar em aceitação tácita da transferência por parte da Caixa Econômica Federal - CEF ou da inaplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 8.004/90 ao contrato de financiamento habitacional, já que a cláusula segunda, parágrafo terceiro, desse instrumento (fl. 50), considera o mútuo rescindido, no caso de cessão ou transferência dos direitos e obrigações, sem prévio consentimento da Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, a apelante não tem legitimidade para discutir em juízo relação contratual da qual não faz parte.

Não merece reparo o r. julgado de primeiro grau, no que tange ao indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito.

No entanto, há que ser corrigido, de ofício, o erro material constante do dispositivo da sentença, para a correta aplicação do dispositivo legal pertinente à espécie, considerando que o indeferimento da inicial em razão da manifesta ilegitimidade ativa da parte está contemplado no artigo 295, II, do Código de Processo Civil.

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito deve estar fundamentada nos artigos 267, I e 295, II, ambos da Legislação Processual Civil e não no artigo 267, inciso I, c/c artigo 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, como constou no r. julgado a quo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença no que tange à extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial por manifesta ilegitimidade da parte. Corrijo, de ofício, o erro material do dispositivo para fundamentar a decisão nos artigos 267, I e 295, II, ambos do Diploma Processual já referenciado.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000524-45.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.000524-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTTI e outro
: FABIO ANDREOTTI
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00005244520044036108 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Em razão da fase em que se encontra esta ação e tendo em vista a manifestação dos autores apelantes, Valdirene Maria de Oliveira Andreotti e outro, informando que encontraram, na esfera administrativa, uma solução para o caso, recebo o pedido de fls. 366/367 como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 e 502 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

A desistência do recurso independe da concordância do recorrido uma vez que através dela prevalece a decisão imediatamente anterior.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-71.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.001253-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO
ADVOGADO : ANA LUCIA MUNHOZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI

DESPACHO

F. 295 - 296: Manifeste-se a autora, ora apelante, acerca da manifestação da empresa pública, especialmente em relação às custas e aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advirto a autora que o ato de renúncia exige procuração específica para tal finalidade, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 15 de abril de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000414-13.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.000414-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COMERCIO DE TINTAS MACHADO LTDA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE VALORES - GFIP - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE- ARTIGO 543-C CPC - RECURSOS REPETITIVOS.

1- A contribuição previdenciária em tela está sujeita a lançamento por homologação, o qual se perfaz com a apresentação, pelo contribuinte, da GFIP, sendo desnecessário qualquer procedimento administrativo por parte da Fazenda.

2- Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação a mera declaração do débito pelo contribuinte, caracteriza-se como crédito tributário plenamente exigível.

3- Qualquer divergência de valores informados na GFIP, e não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário constitui irregularidades com o fisco e óbice para expedição da CND-EP, como no caso em tela (fl.36/37).

4- Recurso da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos, nos termos do artigo 557, § 1-A do CPC.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE TINTAS MACHADO LTDA. contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, visando a expedição de Certidão Negativa de Débito CND para comprovar sua regularidade fiscal com a finalidade de participação e licitação pública.

O MM Juiz Federal de Origem concedeu a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada a expedição da CND, "desde que não existam em nome do impetrante outros tributos cujo crédito tributário já tenha sido devidamente constituído com a regular notificação do sujeito passivo, bem como seja a hipótese tratada nos autos o único óbice à obtenção desta, nos precisos termos do ora fundamentado (fl. 101).

Em suas razões de insurgência a União Federal (Fazenda Nacional) alega que o contribuinte não possui direito líquido e certo para expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa enquanto não forem sanadas as irregularidades apontadas, tais como as divergências de valores informados nas GFIPs. Requer o provimento do recurso.

Com contrarrazões às fls. 128/139, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal às 192/195 opinando pelo provimento da apelação.

FUNDAMENTAÇÃO

A expedição de Certidão é um direito constitucional e nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. A Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa deve ser expedida desde que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 206 do CTN, com a informação da existência de crédito não vencido desde que sua exigibilidade estiver sido suspensa ou no curso de cobrança executiva tenha sido efetivado a penhora.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), assentou entendimento de que a mera declaração efetuada pelo contribuinte enseja a exigibilidade do crédito tributário, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, sendo legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: Resp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.

3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual 'o crédito da

seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte'.

4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

5. Doutrina abalizada preleciona que: '- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.

- Divergências de GFIP. Ocorre a chamada "divergência de GFIP/GPS" quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e pagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito.

- Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa.' (Leandro Paulsen, in 'Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência', Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).

6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIP's, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso."

7. Conseqüentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).

8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e § 10, da Lei 8.212/91).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.143.094/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Aliás, qualquer divergência de valores informados na GFIP e não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituem irregularidades com o fisco e óbice para expedição da CND-EP, como no caso em tela (fl.36/37).

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, § 1-A do CPC e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000421-02.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.000421-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA e outros
: PAULO ROBERTO AYRES
: FLAVIA MARIA GONCALVES AYRES
: ANTONIO CARLOS AYRES
: MARIA ISABEL AYRES
: YOLANDA PONCHIO AYRES
ADVOGADO : ADERSON ELIAS DE CAMPOS e outro

Desistência

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda proposta em face de **Fripón Frigorífico Ponchio Ltda, Paulo Roberto Ayres, Antonio Carlos Ayres, Maria Isabel Ayres e Yolanda Ponchio Ayres.**

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, noticia composição entre as partes, conforme se vê às f. 220-221.

Dita composição alcançou as custas processuais e os honorários advocatícios, conforme pactuado.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, a teor do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do recurso.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072464-27.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.072464-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : NOBUCK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.002671-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão monocrática terminativa de fls. 126/127, que negou seguimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, não foi atacada por meio de recurso válido, sendo que o pedido de reconsideração de fls. 129/130, que não possui efeito suspensivo, teve como resposta negativa o despacho de fls. 136. Desse modo, não aproveita à embargante a oposição dos embargos de fls. 138/140, eis que formulados a destempo. Por conseguinte, não conheço dos embargos de declaração.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080956-08.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.080956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS VEN KA LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2003.61.10.013663-3 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, pleiteia a nulidade dos atos praticados a partir da decisão terminativa de fls. 141/142, tendo em conta a ausência de intimação pessoal de seu representante legal. De fato, verifico dos autos que a intimação pessoal da decisão monocrática terminativa deu-se na pessoa do representante legal da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 144), que respondeu com recursos de agravo legal (fls. 145/160) e de embargos de declaração (171/178), quando deveria ter-se dado na pessoa do representante legal da Caixa Econômica Federal. Logo, nula é a publicação de fls. 144 e nulas são todas as decisões praticadas a partir desse ato. Por conseguinte, determino a correta intimação da decisão monocrática terminativa de fls. 141/142, na pessoa do representante legal da Caixa Econômica Federal, restando prejudicadas as decisões de fls. 164/167 e 181/185.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0609446-45.1998.4.03.6105/SP
2005.03.99.013619-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO e outros
: JOSUE CECATO
: LASARO BERAY FILHO
: LAUDELINA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO
: LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES
: MARIA APARECIDA CRISCIONE
: MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA
: MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI
: MARLENE CAPODEFERRO CLEMENTE
: MARTA MARIA NARDELLI DINIZ ROSSI
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.06.09446-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

F. 146-147. Cabe ao advogado renunciante, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, dar ciência da renúncia ao mandante. O documento juntado comprova apenas o envio de comunicação eletrônica sem prova do recebimento pelos destinatários. Ante o exposto, intime os subscritores da petição para que apresente documento que comprove o recebimento da comunicação pelos mandantes. Destaco que, enquanto não comprova a ciência inequívoca da renúncia aos mandantes, permanecerão os advogados no patrocínio da causa.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022755-96.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.022755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BAR E RESTAURANTE FLIPPER SS LTDA e outro
: LIGIA DE ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
No. ORIG. : 00.00.00250-0 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Bar e Restaurante Flipper SS Ltda e Lígia de Albuquerque Alves**, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, para afastar a alegação de prescrição, condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Os apelantes sustentam:

- a) que a citação na execução fiscal se deu em data posterior ao prazo previsto em lei, sendo certo que não pode ser considerada interrompida a prescrição e decadência (artigo 174, I, do CTN c/c artigo 146, III, "b", da CF);
- b) que a via do executivo fiscal deve respeitar todos os dispositivos legais tributários e constitucionais pertinentes (com destaque para o CTN), em obediência ao princípio da estrita legalidade. A CEF não seguiu os trâmites e prazos legais para utilização da via de executivo fiscal;
- c) a inadequação da via eleita, uma vez que o caráter fiscal do FGTS foi descartado, e que após 5 anos do vencimento do débito ou da constituição da dívida ativa, só poderia adentrar com ação ordinária;
- d) a prescrição e decadência da execução fiscal (lapso temporal de 5 anos);
- e) a ausência de prova de trâmite de processo administrativo, em flagrante desobediência ao que dispõe o artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, não havendo esgotamento do assunto na via administrativa;
- f) que jamais foram notificados sobre o valor lançado e, ora, executado.

Por fim, pedem o prequestionamento do artigo 219, § 4º, do Código de Processo Civil; dos artigos 5º, LIV e LV; 37, caput; 145 e 146, III, "b", da Constituição Federal; artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional e artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, bem como a concessão da justiça gratuita.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este E.Tribunal Regional Federal.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalta-se que é admitida a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que esta demonstre nos autos não deter condições financeiras hábeis ao pagamento das custas processuais (EREsp n. 409.077/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 25.9.2006; EREsp n. 653.287/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19.9.2005; EREsp n. 321.997/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 4.2.2004 e AgRg no Ag 1291525/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).

Dessa maneira, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, ao entendimento de que, em se tratando de pessoa jurídica, é indispensável a comprovação da hipossuficiência, o que não ficou demonstrado nos autos.

Prosseguindo, cuida o presente caso de execução fiscal ajuizada em razão do não recolhimento de FGTS no período de 03/1985 a 02/1987, conforme CDA de f. 04-09 da execução fiscal, constituída pela NDFG nº 33777, lavrada em 27/05/1987.

Na inicial dos presentes embargos à execução os apelantes alegam, unicamente, e em preliminar, a extinção da execução em decorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, estabelece o artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências":

"Art. 16. (...)

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar **toda** matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite." (grifei)

Cabe lembrar que o processo de embargos à execução, sendo processo de conhecimento incidental autônomo, de índole desconstitutiva, também se sujeita à regra da inalterabilidade do pedido ou da causa de pedir, contida no artigo 264, do Código de Processo Civil.

Assim, os embargantes deveriam ter deduzido, especificamente na exordial, todos os fatos e fundamentos pertinentes, a fim de desconstituir o título exequendo, sob pena de tornar preclusa a oportunidade de argui-los, em função da aplicação do princípio da concentração ou da eventualidade.

De fato, não cabe ao Tribunal apreciar questão que não foi ventilada em primeiro grau; o que implicaria em supressão do duplo grau de jurisdição. Neste sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A matéria trazida no recurso de apelação não foi objeto dos embargos à execução, e, portanto, não foi tratada na r. sentença proferida.

II - Não se pode inovar no recurso de apelação, sendo defeso às partes alterar o pedido ou a causa de pedir.

III - Recurso de apelação a que não se conhece."

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 426115, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. em 10.9.2003, DJU de 4.2.2003, pág. 518).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - TRD - APLICABILIDADE - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO

(...)

5. É defeso às partes inovar quanto ao pedido e a causa de pedir em sede recursal, nos termos do parágrafo único do art. 264 do CPC. Alegação relativa ao encargo do D.L. 1.025/69 não conhecida."

(TRF3, 6ª Turma, AC 646227/SP, relator Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. em 21/05/2009, DJF3 22/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEIS NºS 9.715/98 E 9.718/98. RECOLHIMENTO NOS TERMOS DA LC Nº 7/70. VEDADO INOVAR EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 515 DO CPC. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. Foi constatado que o voto e acórdão apreciaram questão relativa tão-somente à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, restando omissos o julgado no tocante ao direito de recolher a contribuição nos termos da LC nº 7/70.

2. É vedado ao recorrente inovar a causa em sede recursal, a teor do disposto no art. 515 do CPC. A impetrante pleiteou pelo afastamento da Lei nº 9.715/98, não fazendo qualquer alusão à manutenção da alíquota da contribuição ao PIS nos moldes estabelecidos no art. 8º, inc. I, da referida Lei. Assim, caracterizada a ausência de regularidade formal, inviabiliza o conhecimento do recurso.

(...)

8. Apelação da impetrante não conhecida.

9. Preliminar argüida pela União rejeitada e apelação, no mérito, desprovida.

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF3, 4ª Turma, AMS 214510/SP, relator Des. Fed. Roberto Haddad, j. em 04/09/2008, DJF3 29/04/2009, pág. 513)

Com efeito, o recurso de apelação é instrumento de revisão, não se prestando à inserção de fundamento novo, não submetido à apreciação do juízo singular.

É de se concluir, portanto, que, ao alegarem que a citação na execução fiscal se deu em data posterior ao prazo previsto em lei; que a CEF não seguiu os trâmites e prazos legais para utilização da via de executivo fiscal; a inadequação da via eleita; a decadência da execução fiscal; a ausência de prova de trâmite de processo administrativo e de notificação sobre o valor lançado e apresentado na execução, os apelantes pretendem alterar, em sede recursal, o pedido deduzido na exordial, o que se revela inadmissível.

Assim, no tocante a citadas alegações, o recurso não deve ser conhecido.

Com relação à afirmação de prescrição do débito executivo, com a aplicação do artigo 174 do CTN, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional e decadencial, de **30 (trinta) anos**, uma vez que não ostentam natureza tributária, sendo, por isso, inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes.

2. *Agravo regimental não provido.*"

(AGRESP 200801917831, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2009)

"FGTS - PRESCRIÇÃO - TRINTENÁRIA - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - CAUSA DE SUSPENSÃO - INCIDÊNCIA - ART. 2º, § 3º DA LEF - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. *A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.*

2. *Possibilidade de aplicação do art. 2º, § 3º da LEF à ação de cobrança de FGTS (no caso, execução fiscal), diante de sua não-natureza de crédito tributário. Precedentes. Agravo regimental improvido.*"(AGRESP 200101823199, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. *Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(RESP 200400046446, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/09/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. *As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.*

2. *Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.*

3. *Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*"(EDRESP 200401379714, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006)

O assunto em questão encontra-se, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 210 - Ação de Cobrança - FGTS - Prescrição.

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Assim, uma vez que a presente execução cuida de débito de FGTS, referente ao período de 1985-1987, constituído em 27/05/1987 e executado em 26/12/2000, não há que se falar em prescrição do mesmo.

Sobre o prequestionamento, examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as alegações, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito de dispositivos constitucionais ou legais, supostamente infringidos.

Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021459-96.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NELSON PEREIRA e outro

: MARIA INES DE ANDRADE PEREIRA

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELADO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ADVOGADO : VILMA APARECIDA CAMARGO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Nelson Pereira** e **Maria Inês de Andrade Pereira**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda revisional de contrato de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e do **Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP**.

Irresignados, os autores apelam sustentando que:

- a) houve cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial contábil;
- b) as prestações foram reajustadas em desconformidade com os índices de reajustamento salarial da sua categoria profissional;
- c) a Tabela PRICE enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);
- d) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- e) deve ser excluída a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- f) não ocorreu a prescrição do direito da revisão do contrato *sub judice*.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

1. Prescrição - Revisão contratual. Com relação à prescrição do direito da ré a revisão do contrato celebrado entre as partes, assiste razão aos apelantes. *In casu*, aplica-se o art. 177 do Código Civil de 1916.

Neste sentido, trago julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Veja-se:

"DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. EXPURGO DO ANATOCISMO. REVISÃO DO SEGURO. REAJUSTE LIMITADO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Ação revisional de contrato de financiamento de imóvel pelo SFH. - A CAIXA é parte legítima nas ações revisionais de contratos do SFH porque sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe, hodiernamente, administrar esses contratos. Assim, sua legitimação permanece mesmo com a transferência do contrato para a EMGEA, que, em razão dessa cessão de créditos, também deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte. Precedente desta Corte Regional: AC 402156/PB, relatada pelo Des. Federal Francisco Wildo e julgada em 01.02.2007 pela Primeira Turma. Preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA rejeitada. - Porque contrato que estipula obrigação de trato sucessivo (prestações do financiamento), o prazo prescricional para sua revisão se renova a cada mês, durante todo o período de amortização pactuado. Precedente: TRF4, AC 200171000054480, Terceira Turma, Rel. Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 04/10/2006. - Por se tratar de ação de natureza pessoal, aplica-se ao caso prazo prescricional vintenário, previsto no art. 177, do CC/16, vigente à época da realização do contrato. Precedentes: STJ, AGRESP 1099758, Segunda Turma, Rel. Mni. Mauro Campbell Marques, DJE 10/09/2009; TRF5, AC 363296, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 11/10/2006. - Em se verificando amortização negativa na planilha de evolução do financiamento, resta comprovada a existência de anatocismo no contrato em apreço. - A prática de anatocismo é ilegal no SFH, conforme decidiu o STJ, em sede de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), no REsp nº 1070297/PR, Segunda Sessão, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, pub. DJe de 18.09.09. Correta a sentença recorrida ao expurgar a capitalização de juros do financiamento sob análise. - No que tange ao critério de reajuste do seguro, a CAIXA sustenta (fls. 170) que o prêmio do seguro deve ser reajustado pelo mesmo índice aplicado à prestação, o que está em consonância com o contrato. Ocorre que o termo de aditamento do contrato alterou o critério original de reajuste da prestação, afastando a aplicação da equivalência salarial. Entretanto, legislação do SFH (art. 9º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei 2164/84, com redação dada pela Lei 8.004/90), limita o reajuste das prestações do financiamento à equivalência salarial, inexistindo autonomia das partes para estipular em sentido

contrário. No caso, não se pleiteou a revisão das prestações, mas apenas do prêmio do seguro. Reconhecido o direito da mutuária de limitar o reajuste do seguro ao índice de variação do seu salário bruto (consideradas apenas as verbas permanentes), a ser demonstrado mediante apresentação de contracheques. - Mantenho a sucumbência recíproca in casu, vez que a mutuária decaiu apenas em parte de seu pedido. - Apelação da CAIXA/EMGEA parcialmente provida." (TRF/5, 2ª Turma, AC n.º 488795, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 09.3.2010, DJU 30.3.2010, p. 436). Assim, afastado a prescrição determinada em primeiro grau.

2. Reajuste das Prestações - Prova pericial. Alegam os autores que as prestações contratadas foram reajustadas em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP e que deveria ser oportunizada a produção de prova pericial contábil.

Cumpra observar que os autores não comprovaram qualquer ilegalidade, e, nem abusividade, em relação à aplicação Plano de Equivalência Salarial PES/CP, cujo ônus da prova lhes competia. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES -CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1424803/SP, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 25.8.2009, DJU 3.9.2009, p. 23).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- **Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.**

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido."

(TRF/3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 276211/SP, rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 18.6.2008, DJU 25.7.200).

Ao contrário do alegado pelos autores, a planilha de evolução de financiamento acostada às f. 21-33, não demonstra que ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes. O que afasta, inclusive, a necessidade da produção de prova pericial contábil.

Desse modo, é improcedente a alegação dos autores.

2. Ilegalidade da Tabela PRICE e anatocismo. O mecanismo de amortização preconizado pela "Tabela PRICE" é embasado no artigo 6º, "c", da Lei 4380/64, que dispõe:

"Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:"

(...)

"c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;"

Através desse sistema, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.

Referido sistema de amortização foi idealizado inicialmente para situações econômicas onde a inflação inexistia e o valor real das prestações podia coincidir com o valor nominal. Em razão da existência de inflação no País, introduziu-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu valor real.

Ora, é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.

Não há, destarte, ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Sem razão os autores, também neste ponto.

Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

O pedido é, pois, improcedente.

3. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se os autores, ora apelantes, contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

4. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93. Vejam-se os seguintes precedentes:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

Não há qualquer irregularidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

5. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelos autores, apenas, para afastar a prescrição determinada na sentença, sem contudo alterar o teor da decisão proferida em primeiro grau que considerou improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, tudo, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022202-09.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022202-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DENISE ALVES MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

Desistência

Trata-se de apelação interposta por **Denise Alves Moreira**, contra sentença que, em demanda cautelar inominada ajuizada contra a Caixa Econômica Federal para a mesma se abstenha de promover a execução extrajudicial de imóvel, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, desistiu do recurso (f. 162).

A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes, podendo ser formulada até o julgamento do recurso. Neste caso, prevalece a decisão anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024363-89.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024363-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DENISE ALVES MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

Desistência

Trata-se de apelação interposta por **Denise Alves Moreira**, contra sentença que, ação ordinária de revisão contratual ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, desistiu do recurso (f. 237).

A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes, podendo ser formulada até o julgamento do recurso. Neste caso, prevalece a decisão anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025160-65.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.025160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA DIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00251606520054036100 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

F. 423-424. Intime a CAIXA ECONÔMIA FEDERAL-CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido da autora, ora apelante.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004596-23.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.004596-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ROBSON DE MOURA BARROS e outro
: CRISTINA MARIA GOMES BARROS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DESPACHO

F. 429-432. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/1994, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia a cada um dos mandantes, de forma expressa e pessoal. Não se pode admitir a renúncia de f. 240, porquanto o aviso de recebimento, encartado à f. 432, está assinado por pessoa estranha aos autos, sendo inválida, portanto, a notificação.

Intime-se. Após, atenda-se o pedido de f. 433 e remetam os autos ao Gabinete de Conciliação.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020940-54.2006.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : GF MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDL/ S/C LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00356-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GF Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 66 dos autos da execução fiscal n.º 3.565/2005 promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e em trâmite perante o Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante, aos fundamentos de que: a) inexistente nulidade formal da Certidão da Dívida Ativa - CDA; b) tal alegação deve ser arguida por meio de embargos à execução; c) a suspensão da execução é descabida; e d) a competência do Juízo é indiscutível.

Sustenta a recorrente: a) a necessidade de reunião dos feitos no Juízo prevento (10ª Vara Cível da Justiça Federal da São Paulo, SP) tendo em vista a conexão do feito executivo com a demanda anulatória; b) a necessidade de acolhimento da exceção de pré-executividade, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa - CDA padece de exigibilidade por ser objeto de demanda anulatória e c) a suspensão do processo em função do ajuizamento da demanda anulatória, nos termos do art. 572 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, anote-se que, tratando-se de objeto e causa de pedir idênticos é o caso de reconhecer-se a conexão entre aos feitos, e aplicar-se o disposto no art. 105 do Código de Processo Civil, visto que há risco de insegurança jurídica, ou mesmo da coexistência de decisões conflitantes.

No entanto, sentenciada a demanda ordinária n.º 2005.61.00.004096-3, como se extrai de consulta realizada ao Sistema Informatizado de Controle de Feitos, resta prejudicada a questão relativa à conexão, em primeiro grau.

Acrescente-se, por oportuno, que nada impede que as demandas sejam reunidas em segundo grau, como aliás se observou mediante o reconhecimento da prevenção deste relator em relação à ApelReex n.º 2005.61.00.004096-3.

No tocante ao pedido de suspensão, não assiste razão à agravante.

Com efeito, a suspensão da execução dependeria da ocorrência de alguma das situações previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, do que não se cogita no caso presente. O mero ajuizamento de demanda anulatória ou declaratória desacompanhada de depósito e sem decisão liminar favorável ao contribuinte, não autoriza a paralisação do feito executivo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. (...)

I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo ou depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp n.º 846.308/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/10/2006 e REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005.

....."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 974439/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/10/2007, DJU 13.12.2007, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. (...).

.....

2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: 'A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.'

3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.

4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

6. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito.

7. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).

8. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC).

9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

15. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que 'a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp n.º 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005'. (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).

16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido para reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal" (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 758270/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 8/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 307).

Destaque-se, outrossim, que não há, nos arts. 265 e 572 do Código de Processo Civil, hipótese que abrigue a situação vivenciada pela executada neste feito, até porque a propositura e o desenvolvimento da execução fiscal não dependem de qualquer sentença a ser proferida em processo outro.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a questão relativa à conexão, com fundamento no art. com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e, no tocante ao pedido de suspensão do feito executivo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fundamento nas razões acima expendidas e no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052872-60.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.052872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HALEN HELY SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000391-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida à f. 51 dos autos da demanda cautelar n.º 2006.61.18.000391-7, proposta por **Raquel Aparecida de Oliveira**.

A MM. Juíza deferiu a medida liminar para determinar a reinclusão da candidata no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CA CFS Turma "B" 2/2006 e para nele prosseguir cumprindo as etapas posteriores à Inspeção de Saúde, ficando-lhe, ainda, assegurada a matrícula no Curso, se aprovada nas etapas subsequentes do Concurso, ao qual deverá frequentar e cursar em igualdade de condições com os demais alunos, sem qualquer restrição ou retaliação, cabendo sua diplomação e formatura, caso aprovada em todas as etapas do curso.

Sua Excelência considerou estarem presentes os requisitos autorizadores tendo em vista que os laudos particulares atestaram que a candidata atendia a todos os requisitos do edital.

Aduz, a agravante, que a decisão recorrida poderá causar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a candidata participará do certame sem atender aos requisitos exigidos, em detrimento dos demais candidatos, bem como que a medida implicará em dispendioso custo com vencimentos, vestuários, alimentação etc.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada não representa dano grave ou de difícil reparação.

Com efeito, buscou a e. Juíza de primeiro grau assegurar o resultado útil do processo principal, permitindo que a autora participasse do certame.

Na verdade, tal impedimento é que resultaria em dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que as despesas realizadas pela União com a participação da candidata no concurso, podem ser objeto de restituição ou indenização pecuniária.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0650507-86.1984.4.03.6100/SP
2006.03.99.025993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO : CELSO CAMPOS PETRONI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
: RENATO VIDAL DE LIMA
: DANIEL MICHELAN MEDEIROS

No. ORIG. : 00.06.50507-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a renúncia da advogada do apelante CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA às fls. 172/173, intime-se o referido autor, no endereço constante nos autos, para que apresente a procuração de outorga de poderes, esclarecendo quem são seus novos representantes na presente lide.

Intime-se.

2 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações dirigidas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL saiam em nome dos advogados RENATO VIDAL DE LIMA e DANIEL MICHELAN MEDEIROS, conforme o requerido em petição às fls. 176/177 (procuração às fls. 180/181).

3 - **Fls. 179** - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003833-30.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003833-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ADELIO VILLALBA MARTINEZ e outro
: EDNA PEREIRA MATOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

Desistência

Em razão da fase em que se encontra esta ação e tendo em vista a manifestação dos autores apelantes, Adélio Villalba Martinez e outro, informando que efetuaram o pagamento da dívida em debate, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e se dispondo a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, recebo o pedido de fl. 211 como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 e 502 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

O requerido às fls. 212/213 deve ser pleiteado na primeira instância, onde tramita a ação.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002017-68.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.002017-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA

ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO e outro

No. ORIG. : 00020176820064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em demanda aforada por **Ricardo Wagner de Castro Costa**.

No curso do procedimento, a empresa pública requereu desistência do recurso, conforme se vê à f. 78.

Assim, homologo a desistência da apelação, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Após, voltem os autos para exame do recurso adesivo do autor estampado à f. 66-71

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005545-85.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.005545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROSELI MOREIRA DA SILVA e outros
: RUBENS DIAS RODRIGUES
: STELLA MARQUES MACHADO
: SUELI ASSUMPCAO EUGENIO
: VICENTE GOULART DA SILVA
: VALERIA CRISTINA PETRELLA
: VALTER RODRIGUES
: VILMA GONCALVES FUENTES
: WILSON ROBERTO MENDES
: WLADIMIR BELISARIO JUNIOR
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP e outro
: Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.83.004085-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo a quo, conforme se verifica através da pesquisa eletrônica ora anexada, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074049-46.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.074049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO GUSMAO FILHO
ADVOGADO : JULIO CESAR MONTEIRO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT
PARTE RE' : VICENTE FERNANDES MODESTO DE CAMARGO e outro
: IVONETE GUSMAO MODESTO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.08.012233-6 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000689-09.1996.4.03.6000/MS

2007.03.99.022162-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro

APELADO : NEWTON SOARES JARDIM e outro

: MARTHA COELHO JARDIM

ADVOGADO : JORGE BATISTA DA ROCHA e outro

No. ORIG. : 96.00.00689-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença prolatada nos autos da demanda de cumprimento de obrigação de fazer, aforada por **Newton Soares Jardim e Martha Coelho Jardim**.

Os autores aforaram demanda tendente à quitação do financiamento imobiliário. Aduz que, após a quitação das prestações contratadas, lhes foi negada a quitação plena do imóvel pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS e a liberação da garantia hipotecária em razão de outro financiamento habitacional que lhe foi concedido anteriormente.

Na sentença, a MM. Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido dos autores para declarar o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual do contrato pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS, com a consequente baixa da hipoteca do imóvel.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença devido a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de intimação da União, no intuito de exercer a defesa dos interesses do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS; no mérito, aduz, que:

a) não há como se utilizar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão de vedação legal para quitação de um segundo financiamento;

b) a Lei n.º 8.100/90 prevê que contratos como o dos autores não conta com a dupla cobertura de saldos remanescentes pelo FCVS;

c) a vedação contida no artigo 9º, § 1º da Lei n.º 4.380 /64 implica na cobertura de apenas um saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

d) caso mantida a sentença, os honorários advocatícios devem ser fixados nos moldes do § 4º do art. 20 do Código de processo Civil.

Com contrarrazões dos autores, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Anoto que não se faz necessária a integração da União à relação processual, visto que nas causas versando sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a competência é exclusiva da gestora do referido Fundo, a Caixa Econômica Federal - CEF.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP".

(STJ, 2ª Turma, Conflito de Competência 78182/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJE 15/12/2008).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 271053/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/8/2005, DJ 03/10/2005).

Desse modo, é improcedente a preliminar apresentada pela apelante.

Passo ao exame do mérito.

O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários.

A Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH. Porém, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Alega a apelante que os mutuários celebraram mais de um contrato de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição de imóveis residenciais situado na mesma localidade, o que impossibilitaria a utilização do FCVS.

Não assiste razão à apelante.

A questão é bastante conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça posicionamento no sentido de que não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1044500/BA, rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/6/2008, DJE 22/8/2008).

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS.

INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.

Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 902117/AL, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/9/2007, DJ 01/10/2007, p. 237).

Também nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal.

Precedentes.

II. Verba honorária arbitrada com observância dos critérios legais.

III. Recursos desprovidos".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 756158/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 5/9/2006, DJU 15/12/2006, p. 275).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em fevereiro de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados

de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 1096025/SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, j. 28/10/2008, DJU 17/11/2008).

No caso dos autos, os mutuários celebraram os contratos em 25/05/1984 e 01/07/1984, ou seja, antes da restrição legal.

Comprovado o pagamento de todas as prestações contratadas, não há, conforme a fundamentação *supra*, qualquer empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

Os honorários advocatícios foram fixados nos moldes do § 4º do art. 20 do Código de processo Civil, não havendo motivo para a reforma da sentença, neste ponto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057303-89.1977.4.03.6100/SP
2007.03.99.050515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PISA e outros
: HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA
: JOSE PEDRO CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.57303-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 1574-1582. Intime a União Federal e os réus para que se manifestem acerca do pedido de ingresso formulado por USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008723-75.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : HELENA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00087237520074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da autora, ora apelante

São Paulo, 14 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027975-64.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.027975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDIVAN SILVA DE ABREU
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00279756420074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 326 - Intime-se o autor, ora apelante, acerca da manifestação da empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031907-60.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.031907-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALDIVAN TIMOTEO LIMA
ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA e outro
: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
DESPACHO

1 - Verifico que não há procuração nos autos outorgando poderes a advogada ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS e por isso não foi possível efetuar a alteração requerida através do substabelecimento de fls. 334, já que a advogada não consta nos autos como representante legal do apelante.

Assim, intime-se o autor ALDIVAN TIMOTEO LIMA, no endereço localizado nos autos, para que regularize sua representação processual, possibilitando a realização da alteração requerida.

2 - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor da presente ação, tendo em vista que o o autor é beneficiário da justiça gratuita.

3 - Atendendo ao requerido às fls. 333, providencie a Subsecretaria da Segunda Turma o envio da referida Certidão, de cópias da petição inicial bem como das decisões proferidas nos autos, à 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, a fim de instruir o processo nº 0021872-36.2010.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011321-75.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.011321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : APARECIDO DOS SANTOS BARBOSA e outro
: HILDA RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : LEILA ALVES DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

F. 161-162. Abra-se vista à apelante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010800-21.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.010800-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos) e outros
: FRANCISCO DE OLIVEIRA
: JONAS ANTONIO DOS SANTOS
: WALDIR PEREIRA DE SOUZA
: HUGO PINOTTI
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
No. ORIG. : 00108002120074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária, ajuizada por VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS e outros, buscando a aplicação em suas contas vinculada ao FGTS da progressividade dos juros, **extinguiu** o feito nos termos do 267, VI do Código de Processo Civil, por carência de ação, no que diz respeito aos autores Francisco de Oliveira, Jonas Antônio dos Santos e Hugo Pinotti, ao fundamento de que o percentual máximo da taxa progressiva dos juros já ter sido aplicada nas contas vinculadas dos referidos autores; e **julgou improcedente** o pedido, em relação a Valdemar pereira das Chagas e Valdir Pereira de Souza, extinguindo o feito, em relação a eles, nos termos do art. 269, I do CPC, tendo em vista terem optado pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5.705/71, não lhes assistindo, portanto, direito aos juros progressivos.

Por deixo de fixar verba honorária, em razão do art 29-C da Lei 8036/90.

Apelante: Valdemar pereira das Chagas e Valdir Pereira de Souza requerem a reforma da sentença, para que os juros progressivos sejam aplicados em suas contas vinculadas, tendo como argumento apenas as disposições previstas nas Leis 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e 8.036/90.

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Não vislumbro a presença de **interesse de agir** dos apelantes para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse ***direito aos juros progressivos*** remanesce em relação às ***contas criadas dentro do período*** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados ***contratados entre 01.01.67 e 22.09.71***, desde que tenham feito a ***opção original*** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou tenham optado por esse fundo, retroativamente a janeiro/67, (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e ***tenham permanecido na mesma empresa*** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que ***não fizeram essas opções*** e aos que ***foram admitidos após 22.09.71***, são devidos apenas os ***juros fixos*** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a ***isonomia*** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos apelantes, a lide reside sobre opção fundiária posterior a ***22.09.71***, sendo que, pela documentação acostada às fls. 20/41 e 106/123, está provado que houve ***opção*** pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.705/71, ou seja, 03-06-1976 e 04-08-1980; e 27-03-1979, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Desse modo, havendo opção fundiária na vigência da Lei 5.705/71, configura-se ***carência de ação***. Na verdade, trata-se de ***demandas de caráter nitidamente especulativo***, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Assim, é de se reconhecer a carência de ação dos autores/apelantes atinente aos juros progressivos, no que diz respeito à opção fundiária realizada com base na Lei 5.705/71. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.
2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).
3. Agravo Regimental não (STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001020-45.2007.4.03.6116/SP
2007.61.16.001020-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FABIANA BARBOSA BRANCALHAO e outros
ADVOGADO : ADRIANA MARCHI GARCIA e outro
CODINOME : FABIANA BARBOSA
APELANTE : MARIA HELENA BARBOSA
: NELSON BARBOSA
: GERALDINA CARDOSINA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : ADRIANA MARCHI GARCIA e outro
CODINOME : GERALDINA CARDOZINA JESUS BARBOSA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
No. ORIG. : 00010204520074036116 1 Vr ASSIS/SP

Renúncia

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentada por **Fabiana Barbosa Brincalhão e outros**, em ação revisional de contrato bancário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**.

A manifestação foi firmada pelos próprios autores e, também, por sua advogada (f. 248-286).

Os autores informam que arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente a ré.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002400-76.2007.4.03.6125/SP
2007.61.25.002400-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE ADAO CARDOSO DE AZEVEDO
ADVOGADO : THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00024007620074036125 1 Vr OURINHOS/SP
DESPACHO
Fl. 432. Manifeste-se a CEF.

São Paulo, 04 de maio de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005750-98.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.005750-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CLEBER LUIS QUINHÕES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS e outro
APELANTE : HAMSSI TAHA reu preso
ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI e outro
APELANTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00057509820074036181 7P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as defesas dos acusados **CLÉBER LUIS QUINHÕES, HAMSSI TAHA e JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH** para que apresentem as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas razões de apelo, baixem os autos à instância de origem para que o órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau apresente as suas contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para que ofereça o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008443-37.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.008443-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA

ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.13.001211-5 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciada a execução fiscal n.º 2002.61.13.001211-5, da qual foi tirado o presente agravo, extinguindo-a com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da penhora on-line, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019507-77.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019507-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : ALCIDES JOAQUIM CAETANO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

DESPACHO

F. 135-138. Intime a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004574-75.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.004574-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IVONILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

Renúncia

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentada por **Ivonildo Soares da Silva**, em ação ordinária objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, aforada em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

A manifestação foi firmada pelo próprio autor e, também, por seus advogados (f. 215-216).

Os autores informam que arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente à ré.

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004558-64.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004558-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ASTROGILDO HONORATO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DECISÃO

EMENTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA ÉGIDE DA LEI 5107/66.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Renovando-se a cada mês o prejuízo do fundista pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas só das parcelas a tal título.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

III - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos.

V - Recurso parcialmente provido.

FUNDAMENTO

A sentença de fls. 62/66 declarou extinto o feito, com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido, nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil; sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90; custas na forma da lei.

Inconformado o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) não ocorreu a prescrição do direito do requerente, haja vista o prazo trintenário renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda;
- b) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título".

Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

No tocante aos juros progressivos, merece ser parcialmente acolhido o recurso somente para reformar a sentença e julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LÍMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01.02.68 (fl. 24).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para, reformando em parte a sentença, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00062 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008263-05.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.008263-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : RENATO FERNANDES SOARES
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro
NÃO OFERECIDA : ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
DENÚNCIA : OZIAS VAZ
: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA
: RENE GOMES DE SOUZA
: JOSE PEREIRA DE SOUZA
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA

DECISÃO

Colho dos autos que a Receita Federal extinguiu o débito relativo à NFLD nº 35.744.660-7, objeto da denúncia oferecida em face de Renato Fernandes Soares, em decorrência da decadência do crédito tributário.

O presente recurso foi interposto contra a decisão que rejeitou parcialmente a denúncia relativamente aos fatos ocorridos antes de novembro de 1995.

Com efeito, considerado o marco inicial para a contagem do lapso prescricional, o magistrado decretou extinta a punibilidade dos fatos ocorridos entre janeiro de 1994 e novembro de 1995, remnescendo o período de dezembro de 1995 a novembro de 1998.

Processado o recurso, sobreveio aos autos notícia de que o crédito tributário foi extinto, tendo o magistrado a quo proferido sentença absolutória em virtude da ausência de materialidade.

Portanto, com a decadência do crédito tributário devidamente declarada pela autoridade fazendária, impõe-se reconhecer que o presente recurso está prejudicado, conforme manifestação ministerial de fls. 710/711.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

Após as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo Federal de origem.

I.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027801-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027801-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTO GODOY DE ARAUJO e outro
: MARIA JOSE DE SOUZA GODOY ARAUJO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
AGRAVADO : COBANSA CIA HIPOTECARIA S/A
ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011468-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028849-45.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028849-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO
DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006402-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 437/439, proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal desta capital, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela perseguida, onde se pretende impedir a devolução dos valores recebidos por seus substituídos em razão de reenquadramento funcional, os quais teriam sido pagos em duplicidade.

Cabe considerar, todavia, que já foi prolatada sentença nos autos da ação originária (2009.61.00.006402-0) da qual foi extraído o presente agravo (fls. 468/470), o que resulta em perda do objeto deste recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo e extingo o processo com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e apensem-se este recurso aos autos da ação originária (2009.61.00.006402-0), que já se encontra distribuída a esta relatora.

P.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040770-98.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040770-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ADILIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA -ME
ADVOGADO : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00189-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso (fls. 111) e extingo o processo com fundamento nos artigos 501 do CPC e 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal para que surtam seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à origem.

P.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1303810-19.1996.4.03.6108/SP

2009.03.99.023009-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ALFREDO BRENEIZEN e outros
: MARIA THEREZA BRENEIZEN
ADVOGADO : EUCLYDES FERNANDES FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
PARTE RE' : ADRIANA BRENEIZEN e outro
: MARCIA BRENEIZEN
ADVOGADO : SUELI APARECIDA DE PIERI e outro
No. ORIG. : 96.13.03810-8 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

F. 430-434. Intimem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da petição da apelante informando a perda do objeto da presente ação em razão do pagamento da dívida.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009689-67.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : UILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

Renúncia

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentada por **Uilson Pereira de Souza**, em ação ordinária objetivando a anulação da arrematação de imóvel objeto de contrato mutuário do Sistema Nacional de Habitação, aforada em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**.

A manifestação foi firmada pelo próprio autor e, também, por seu advogado (f. 218-219).

O autor informa que arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente a ré.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012999-81.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012999-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JAIME PIGNATON
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00129998120094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária, acrescidos de Juros de mora e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

DO JULGAMENTO CITRA PETITA

Inicialmente, cumpre ressaltar que reconhecido o julgamento "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

Por outro lado, não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada. Dessa forma, a questão relativa aos juros progressivos será analisada.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 35 demonstram que a relação laborativa da parte autora, bem como sua opção pelo FGTS tiveram início em período posterior a 22.09.71 (em 09.03.72 e 18.05.76), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Dessa forma, como o autor optou pelo fgts após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 13 de fevereiro de 2004, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de dezembro de 1974.

IV - O autor comprovou a opção pelo regime fundiário em 09/11/1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.

V - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

VI - Relativamente à opção realizada em 20 de dezembro de 1971, ou seja, após o advento da Lei nº 5.705/71 que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, também não são devidos juros progressivos.

VII - Nesse passo, há que ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, ainda que por outro fundamento.

VIII - Recurso do autor improvido.

(TRF3, AC Nº: 2004.61.04.012621-9/SP, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 19/09/2006, Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:06/10/2006 PÁGINA: 497)

DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim sendo, a r. sentença deve ser reformada neste tópico.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)."

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

No mesmo sentido, já decidiu esta E.Corte:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".

(AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).

Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito à correção dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Portanto, deve ser reformada a r. sentença.

Cumprido ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

CORREÇÃO MONETÁRIA

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

DOS JUROS MORATÓRIOS - DA TAXA SELIC

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, sendo que após a vigência do novo código civil, são devidos nos termos do seu art. 406 do ncc, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Por derradeiro, curvo-me a mais recente posição do E. STJ, devendo incidir apenas a taxa selic, a partir da vigência do Novo Código Civil, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Nesse sentido, o julgado que ora transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA selic.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.
2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.
3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.
4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa selic a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009)

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que os extratos não são necessários neste momento processual.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTRATOS - DESNECESSIDADE COM A INICIAL - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEGITIMIDADE DA CEF - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828260, Processo: 2002.03.99.036462-3/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/10/2009, PÁGINA: 178, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

DA VERBA HONORÁRIA

Curvo-me a mais recente posição do E. STF e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária fixando-a em 10% sobre o valor da condenação.

Nesse sentido:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais ("Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo." **ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)** não publicado ainda.

"No mérito, enfatizou-se orientação da Corte segundo a qual os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias - relevância e urgência - podem ser apreciados, em caráter excepcional, pelo Poder Judiciário. Aduziu-se, ademais, que o tema referente à condenação em honorários advocatícios de sucumbência seria tipicamente processual. Asseverou-se a incompatibilidade da utilização de medida provisória em matéria relativa a direito processual, haja vista a definitividade dos atos praticados no processo, destacando-se que esse entendimento fora positivado pela EC 32/2001 (CF, art. 62, § 1º, I, b). Por fim, registrou-se que, não obstante o disposto no art. 2º da aludida emenda ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."), não se poderia ter um dispositivo de medida provisória em situação de incompatibilidade com a norma constitucional. Precedente citado: ADI 1910 MC/DF (DJU de 27.2.2004)." **ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)**

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação para reconhecer como devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), ressaltando que eventual pagamento feito administrativamente deve ser descontado no momento da execução do julgado, devendo tais valores ser atualizados monetariamente e acrescidos de taxa selic, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016288-22.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE DONISETTE JOVINO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00162882220094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: homologou os termos de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmada pelo Autor, constante do documento de fl. 66, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas "ex lege". Condenou o Autor em honorários advocatícios, que ora fixou em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observando-se as condições de execução inerentes à concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferida à fl. 46 dos autos.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial e ressaltando que a Caixa Econômica Federal não acostou aos autos o termo de adesão assinado pela parte autora e que o momento correto da apresentação do referido acordo seria na contestação e não em fase posterior, razão pela qual questão está preclusa. Por fim, aduz a necessidade da inversão do ônus da prova

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, demonstram que a relação laborativa da parte autora, bem como sua opção pelo FGTS tiveram início em **período posterior a 22.09.71**, ou seja, a parte autora optou pelo FGTS em 02/04/74 (fls. 32), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Dessa forma, como o autor optou pelo fgts após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 13 de fevereiro de 2004, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de dezembro de 1974.

IV - O autor comprovou a opção pelo regime fundiário em 09/11/1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.

V - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971 . Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

VI - Relativamente à opção realizada em 20 de dezembro de 1971 , ou seja, após o advento da Lei nº 5.705/71 que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, também não são devidos juros progressivos.

VII - Nesse passo, há que ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, ainda que por outro fundamento.

VIII - Recurso do autor improvido.

(TRF3, AC Nº: 2004.61.04.012621-9/SP, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 19/09/2006, Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:06/10/2006 PÁGINA: 497)

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que os extratos não são necessários neste momento processual.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTRATOS - DESNECESSIDADE COM A INICIAL - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEGITIMIDADE DA CEF - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828260, Processo: 2002.03.99.036462-3/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/10/2009, PÁGINA: 178, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

DA VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO

O pedido inicial diz respeito também à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base no IPC.

A CEF requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos,

renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa dos fundistas no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta aos autores interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no período requerido na inicial.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Ressalto, ainda, que este autor que aderiu o acordo nos termos da LC 110/01, inclusive já sacou os valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme extratos anexados aos autos, às fls. 65.

Desta forma, a r. sentença, que reconheceu a carência de ação do fundista em relação ao pedido de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

DA ALEGADA PRECLUSÃO

Afasto a alegação de preclusão, pois entendo que o acordo entabulado entre o fundista e a Caixa Econômica Federal em data anterior ao ajuizamento da ação traz como conseqüência a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1.

1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80.
2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão.

3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente.

4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter "... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida."

5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes.

6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

7. Apelação improvida.

(TRF3, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Processo: 2003.61.00.036811-0, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 08/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 141, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)

DA VERBA HONORÁRIA

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017336-16.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017336-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA
ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00173361620094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações deduzidas em Juízo, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos apartados.

No caso em tela, verifico que a r. sentença proferida em primeiro grau teve como fundamento as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos da ação de execução (Processo n.º 2008.61.00.009118-2), bem como os termos do instrumento contratual firmado entre as partes, os quais foram fundamentais para a apreciação das questões atinentes à nulidade de citação e ilegitimidade de parte.

Não obstante tal constatação, verifico que os presentes embargos à execução não vieram instruídos com nenhuma peça ou documento contidos nos autos da referida ação principal, o que inviabiliza o julgamento do recurso interposto. Para corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. I - Considerando que os embargos à execução tem natureza autônoma, incumbe ao embargante juntar à petição inicial dos embargos a cópia das peças dos autos principais com as quais pretende provar suas alegações. Ademais, não existe vedação legal ao desamparamento dos embargos à execução, vez que os mesmos por si só devem ser regulamente instruídos pelo embargante. II - A carência de cópias das peças dos autos da ação ordinária impossibilita o julgamento do recurso pelo Magistrado. III - Agravo interno não provido."

(TRF - 2ª REGIÃO, AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 349958, Processo: 200402010111245, Órgão Julgador: Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da decisão: 08/08/2007, DJU DATA: 05/09/2007, pág. 43)

Diante disso, intime-se a apelante para, **no prazo de 10 (dez) dias**, trazer aos autos cópia das peças processuais relevantes relativas ao feito executivo no intuito de viabilizar o julgamento do recurso de apelação interposto às fls. 24/31.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019983-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : JOSE MACHADO espolio
ADVOGADO : ISAURA MEDEIROS CARVALHO e outro
REPRESENTANTE : EMILIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00199838120094036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MACHADO ,buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e dos expurgos inflacionários, **julgou procedente** o pedido, para condenar a CEF a aplicar na conta vinculada do autor a diferença do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a pagar a diferença atualizada da capitalização progressiva dos juros, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Por fim, determinou que a diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente com os mesmos critérios de atualização aplicados aos depósitos fundiários, sendo que, a partir da citação, incidirá juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei 10.406/2002 c/c art. 161, § 1º da Lei nº 5.172/1966 .

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices aplicados administrativamente de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, alegando a ocorrência da prescrição ao direito aos juros progressivos; que está pacificado que somente houve expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90;

inexistência de direito à aplicação de juros progressivos para opções realizadas sob a égide da Lei 5.705/73 e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, sustentado que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque, não podendo a taxa Selic ser acumulada com quaisquer outros índices de correção nem com os juros remuneratórios.

Por fim, consignou que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01, requerendo a exclusão da multa por descumprimento da obrigação de fazer.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, c/c art 1º-A do Código de Processo Civil.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pois não há nos autos prova de adesão ou acordo firmado entre as partes. Ademais, mencionada lei apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo "*a quo*".

Afasto, por último, a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, uma vez que não foi concedida nem requerida .

Quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 não foi concedido pela sentença.

Não há falar em multa, tendo em vista que não houve condenação em tais verbas.

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, mantenho-os como determinado pela sentença.

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido." (TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Juros de mora como determinado pela sentença, condicionando sua aplicação à ocorrência de saque, a ser demonstrado na oportunidade da liquidação de sentença.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse ***direito aos juros progressivos*** remanesce em relação às ***contas criadas dentro do período*** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados ***contratados entre 01.01.67 e 22.09.71***, desde que tenham feito a ***opção original*** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a ***opção retroativa*** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e ***tenham permanecido na mesma empresa*** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que ***não fizeram essas opções*** e aos que ***foram admitidos após 22.09.71***, são devidos apenas os ***juros fixos*** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a ***isonomia*** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em ***relação de emprego mantida pelo autor posteriormente a 22.09.71***, sendo que pela documentação acostada às fls. 32/44, está provado que houve ***opção originária*** pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.705/71, em 01-02-73, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.705/71, configura-se ***carência de ação***. Na verdade, trata-se de ***demandas de caráter nitidamente especulativo***, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor atinente aos juros progressivos, no que diz respeito à opção fundiária realizada com base na Lei 5.705/71. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoa do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.
2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).
3. Agravo Regimental não

(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

No que diz respeito à aplicação da taxa Selic, não foi aplicada pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, já foi aplicado o artigo 29-C à Lei 8.036/90.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo da CEF, para reconhecer a falta de interesse de agir do autor em relação aos juros progressivos, extingo o feito, nesta parte, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e condicionar a aplicação dos juros de mora à ocorrência de movimentação do saldo fundiário, a ser demonstrado em sede de liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005511-63.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00055116320094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em Decisão

Descrição Fática: Trata-se de ação ordinária promovida por José Pedro dos Santos em face da CEF objetivando a recomposição dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, mediante aplicação de taxa progressiva de juros.

Sentença: EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e V, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.

Apelante: autores pugnam pela reforma da r. sentença, com apreciação do mérito, para que a presente ação tenha seu normal prosseguimento.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A meu ver, o MM. Juízo a quo julgou com acerto, entendendo haver litispendência entre as ações, vez que os pedidos são idênticos.

Neste sentido trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM QUE SE FORMULARAM PEDIDOS IDÊNTICOS AOS DA AÇÃO PRINCIPAL EM TRAMITAÇÃO. INDEFERIMENTO NO PROCESSO PRINCIPAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil).
2. No caso, os pedidos formulados em ação cautelar incidental são idênticos aos de antecipação de tutela anteriormente julgados improcedentes no processo principal ainda em tramitação, o que configura identidade de ações.
3. Apelação a que se nega provimento."

(Apelação Cível - 200538030053918 Relator Desembargador Federal João Batista Moreira TRF - Primeira Região- Data da Decisão: 16/8/2006- Data Publicação 11/09/2006)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006620-12.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.006620-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA e outro

: ANA LUCIA LOCATELI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

No. ORIG. : 00066201220094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentada por **Belmiro Alves de Oliveira** e **Ana Lúcia Locateli de Oliveira**, em ação de conhecimento que busca a anulação da arrematação de imóvel objeto de contrato de mútuo, aforada em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**.

Os autores informam que arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente a ré.

A manifestação foi firmada pelos próprios autores e, também, por seu advogado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007091-80.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.007091-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOCIMAR APARECIDO CORREA e outros

: JOSE BENEDITO RODRIGUES

: JOSE FERMINO FILHO

: JOSE ROBERTO SALES

: LAZARO DALSSASSO

ADVOGADO : DENISE ELENA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro

No. ORIG. : 00070918020094036120 2 Vt ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos em Decisão

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheceu a carência dos autores para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção referentes a junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido para aplicação dos juros progressivos. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficou a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial e ressaltando que somente o termo de adesão original é capaz de comprovar o acordo entabulado com a Caixa Econômica Federal, nos termos da LC 110/01.

É o relatório. DECIDO.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, demonstram que a relação laborativa da parte autora, bem como sua opção pelo FGTS tiveram início em **período posterior a 22.09.71**. Ou seja, em 01/08/1983, 20/01/1984, 16/01/1986 e 16/04/1986 (Jocimar - fls. 15 e 17), 12/01/1988 (José Benedito - fls. 23/24), 03/05/1979 (José Fermino - fl. 33), 03/11/1982, 01/10/2003 e 09/11/2005 (José Roberto - fls. 42/43) e 10/05/1982 e 08/01/2001 (Lazaro - fl. 48), ou seja, após 1971, motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Dessa forma, como os autores optaram pelo fgts após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 13 de fevereiro de 2004, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de dezembro de 1974.

IV - O autor comprovou a opção pelo regime fundiário em 09/11/1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.

V - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

VI - Relativamente à opção realizada em 20 de dezembro de 1971, ou seja, após o advento da Lei nº 5.705/71 que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, também não são devidos juros progressivos.

VII - Nesse passo, há que ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, ainda que por outro fundamento.

VIII - Recurso do autor improvido.

(TRF3, AC Nº: 2004.61.04.012621-9/SP, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 19/09/2006, Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:06/10/2006 PÁGINA: 497)

DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado.

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NÃO CONSTANTES DOS AUTOS. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei

Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Não há nos autos o termo de adesão supostamente firmado entre o titular da conta vinculada ao FGTS e a Caixa Econômica Federal, fato que impede o conhecimento exato sobre a matéria versada neste recurso especial.

3. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO.

(STJ, RESP 200700750236, RESP - RECURSO ESPECIAL - 943332, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª TURMA, Fonte: DJE DATA:09/05/2008, Data da Decisão: 22/04/2008, Data da Publicação: 09/05/2008)

DA VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO EM RELAÇÃO AO FUNDISTA JOCIMAR APARECIDO CORREA

O pedido inicial diz respeito também à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base no IPC.

A CEF requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor Jocimar Aparecido Correa, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa dos fundistas no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta aos autores interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no período requerido na inicial.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Ressalto, ainda, que este autor que aderiu o acordo nos termos da LC 110/01, inclusive já sacou os valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme extratos anexados aos autos, às fls. 71.

Desta forma, a r. sentença, que reconheceu a carência de ação do fundista Jocimar Aparecido Correa em relação ao pedido de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

DOS ÍNDICES EXPURGADOS - EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES.

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim sendo, a r. sentença deve ser reformada neste tópico.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)."

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

No mesmo sentido, já decidiu esta E.Corte:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".

(AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).

Dessa forma, entendo que **os demais autores** tem direito à correção dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC). Portanto, deve ser reformada a r. sentença nessa parte.

Cumprе ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

CORREÇÃO MONETÁRIA

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

DOS JUROS MORATÓRIOS - DA TAXA SELIC

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, sendo que após a vigência do novo código civil, são devidos nos termos do seu art. 406 do ncc, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Por derradeiro, curvo-me a mais recente posição do E. STJ, devendo incidir apenas a taxa **selic**, a partir da vigência do Novo Código Civil, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Nesse sentido, o julgado que ora transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA selic.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.
 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.
 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.
 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).
 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa selic a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.
 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.
- (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009)

DA VERBA HONORÁRIA

Curvo-me a mais recente posição do E. STF e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Nesse sentido:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais ("Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo." **ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)** não publicado ainda.

"No mérito, enfatizou-se orientação da Corte segundo a qual os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias - relevância e urgência - podem ser apreciados, em caráter excepcional, pelo Poder Judiciário. Aduziu-se, ademais, que o tema referente à condenação em honorários advocatícios de sucumbência seria tipicamente processual. Asseverou-se a incompatibilidade da utilização de medida provisória em matéria relativa a direito processual, haja vista a definitividade dos atos praticados no processo, destacando-se que esse entendimento fora positivado pela EC 32/2001 (CF, art. 62, § 1º, I, b). Por fim, registrou-se que, não obstante o disposto no art. 2º da aludida emenda ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."), não se poderia ter um dispositivo de medida provisória em situação de incompatibilidade com a norma constitucional.

Precedente citado: ADI 1910 MC/DF (DJU de 27.2.2004)." **ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)**

Dessa forma, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação dos autores JOSE BENEDITO RODRIGUES, JOSE FERMINO FILHO, JOSE ROBERTO SALES e LAZARO DALSASSO, para determinar a aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo 557, 1-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010273-74.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.010273-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CELSO LUIS BUENO
ADVOGADO : DENISE ELENA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
No. ORIG. : 00102737420094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção referentes a junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS;b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido do mesmo autor para aplicação dos juros progressivos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial e ressaltando que somente o termo de adesão original é capaz de comprovar o acordo entabulado com a Caixa Econômica Federal, nos termos da LC 110/01.

É o relatório. DECIDO.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, demonstram que a relação laborativa da parte autora, bem como sua opção pelo FGTS tiveram início em **período posterior a 22.09.71**, ou seja, a parte autora optou pelo FGTS em 30/03/81 (fl. 13), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Dessa forma, como o autor optou pelo fgts após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 13 de fevereiro de 2004, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de dezembro de 1974.

IV - O autor comprovou a opção pelo regime fundiário em 09/11/1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas.

V - O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5.705 de 22 de setembro de 1971 . Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

VI - Relativamente à opção realizada em 20 de dezembro de 1971 , ou seja, após o advento da Lei nº 5.705/71 que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, também não são devidos juros progressivos.

VII - Nesse passo, há que ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, ainda que por outro fundamento.

VIII - Recurso do autor improvido.

(TRF3, AC Nº: 2004.61.04.012621-9/SP, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 19/09/2006, Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:06/10/2006 PÁGINA: 497)

DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado.

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NÃO CONSTANTES DOS AUTOS. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Não há nos autos o termo de adesão supostamente firmado entre o titular da conta vinculada ao FGTS e a Caixa Econômica Federal, fato que impede o conhecimento exato sobre a matéria versada neste recurso especial.

3. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO.

(STJ, RESP 200700750236, RESP - RECURSO ESPECIAL - 943332, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª TURMA, Fonte: DJE DATA:09/05/2008, Data da Decisão: 22/04/2008, Data da Publicação: 09/05/2008)

DA VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO

O pedido inicial diz respeito também à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base no IPC.

A CEF requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa dos fundistas no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta aos autores interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no período requerido na inicial.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Ressalto, ainda, que este autor que aderiu o acordo nos termos da LC 110/01, inclusive já sacou os valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme extratos anexados aos autos, às fls. 36.

Desta forma, a r. sentença, que reconheceu a carência de ação do fundista em relação ao pedido de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

DA VERBA HONORÁRIA

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005963-07.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.005963-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JORGE COSSOLINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANE MARTINS PASALO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro
No. ORIG. : 00059630720094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

EMENTA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA ÉGIDE DA LEI 5107/66. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos.

II - Recurso parcialmente provido.

FUNDAMENTO

A sentença de fls. 70/74 julgou improcedente a ação, no que tange ao pedido de juros progressivos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil; quanto aos expurgos inflacionários, julgou extinta a execução, com fulcro o artigo 475-R, cumulado com o artigo 741, II do Código de Processo Civil, diante a inexigibilidade do título judicial; sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90; custas pela autora; beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.

Inconformado o autor apela sob o argumento de que possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser parcialmente acolhido o recurso somente para reformar a sentença e julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito no que se refere aos juros progressivos.

Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO

TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01.09.70 (fl. 28).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para, reformando em parte a sentença, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito no tocante aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001023-93.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE ROBERTO ASSAROLI
ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
No. ORIG. : 00010239320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por José Roberto Assaroli, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros, no período em que foi mantida a relação de emprego entre dezembro/67 a janeiro/97, **extinguiu** o feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, e **julgou improcedente** o pedido, ao fundamento de que a presente ação foi ajuizada quando já transcorreram mais de 35 (trinta e cinco) anos do termo inicial da prescrição.

Por fim, deixou de fixar verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: parte autora, sustentando que a prescrição atingiu apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da ação, uma vez que o objeto em questão diz respeito a obrigação de trato sucessivo.

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto à **prescrição**, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210** (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Portanto, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, também o é para pleitear o pagamento das diferenças dos juros progressivos não creditadas na conta vinculada.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, § 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de

contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.

3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

4. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66". (Súmula 194/STJ).

5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido."

Processo: REsp 984121/PE, RECURSO ESPECIAL 2007/0219203-2; Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 29.05.2008

Conforme jurisprudência supra, os juros progressivos têm natureza das obrigações de trato sucessivo. Assim, ajuizada a ação em 13/03/2009, está prescrito o direito de receber as parcelas progressivas anteriores a 30 anos desta data, ou seja, antes de março de 1979.

No caso dos autos, o vínculo empregatício relacionado com a opção fundiária realizada pelo autor sob a égide da Lei 5.107/66 teve início em dezembro/67 e término em janeiro/97. Dessa forma, a ação de cobrança dos juros progressivos poderia ser ajuizada até janeiro de 2027.

O art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória

finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em *relação de emprego mantida pela autora anterior a 22.09.71*, sendo que pela documentação acostada às fls. 22/23, está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 01-12-1967, motivo pelo qual assiste ao autor direito aos juros progressivos.

Entendia que em se tratando de opção originária efetivada até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos estava plenamente reconhecida na Lei 5.107/66 e que, portanto, eram aplicados, ordinariamente, pelas instituições financeiras depositárias, em respeito ao princípio da legalidade. Entretanto, curvo-me ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a ela apresentar os extratos fundiários, demonstrando se aplicou ou não os juros progressivos. A propósito:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. JUROS DE MORA. 1. A partir da edição da Lei nº 8.036/1990, a Caixa Econômica Federal, passou a centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas do FGTS, tendo, ainda, a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais e a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, inclusive dos períodos anteriores à migração das contas vinculadas. 2. Se a CEF é o agente operador do FGTS, não se pode imputar ao autor o ônus de juntar aos autos documentos que se encontram em poder da CEF, e que visam comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros. 3. Os optantes pelo FGTS, na vigência da legislação que previa o pagamento de juros progressivos - Lei 5.107/1966, em princípio, não restaram lesados, pois as contas com opção anterior à Lei 5.705/1971 foram, em regra, remuneradas de forma progressiva. 4. Mantida a condenação da ré em proceder a correção da conta vinculada do FGTS pela taxa progressiva, nos termos previstos na Lei nº 5.107/1966, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. As diferenças devem ser apuradas em execução de sentença, abatendo-se do cálculo de liquidação eventuais créditos recebidos a tal título. 5. Os juros moratórios têm o objetivo de ressarcir pela mora no cumprimento da obrigação. Incidirão independentemente de ter havido ou não a movimentação na conta vinculada, nos termos da Súmula nº 71 desta Corte. 6. Apelo improvido."

(TRF4, AC nº 00091477220084047000, 3ª Turma, rel. Fernando Quadros da Silva, D.E 26/05/2010)

Desse modo, assiste ao autor parcial de direito aos juros progressivos, exceto se a CEF demonstrar que aplicou normalmente a progressividade de juros na conta vinculada do fundista. .

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo, para reconhecer o direito da parte apelante aos juros progressivos, em relação ao período de março de 1979 a 06 de janeiro de 1997, salvo se a gestora do FGTS provar que já foram pagos administrativamente, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seu respectivo patrono, em razão da sucumbência recíproca, nos termos e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009581-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009581-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GISELI MOZELA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042546320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014083-50.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.014083-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GEUVANI GONTIJO BARBOSA
ADVOGADO : JEAN ROMMY DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00001710720104036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020913-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00043576720104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021831-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021831-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : JOSE VERONEZE e outro
: INES VASQUES VERONEZE
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00054778520094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de desapropriação excluindo a UNIÃO e a INFRAERO da lide e declinando da competência para a Justiça Estadual, por entender que tais pessoas jurídicas não possuem legitimidade ativa para figurar no feito expropriatório, pois, para tanto, seria indispensável que os decretos de utilidade pública das áreas expropriadas fossem editados pelo Presidente da República, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que os decretos são da lavra do Prefeito de Campinas.

Pela decisão de fls. 369/370, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, determinando-se o prosseguimento do feito na Justiça Federal.

Os agravados apresentaram contra-minuta (fls. 375/378).

Foi encaminhada mensagem eletrônica pelo MM Juízo de origem, evidenciando que as partes celebraram acordo judicial, o qual foi homologado (fls. 381/385).

Considerando que as partes celebraram acordo no feito originário, constata-se que não mais subsiste interesse recursal no presente feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025027-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025027-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : UTINGAS ARMAZENADORA S/A
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127803420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante, ora agravada, a título de auxílio-doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, um terço constitucional de férias e auxílio creche.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do C. STJ e deste Tribunal, as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza.

O adicional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de modo que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que as contribuições em tela não devem incidir sobre o adicional de férias. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, a qual não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação. A Súmula 310 do STJ preceitua que "*o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição*".

Por tais razões, há que se reconhecer a plausibilidade dos argumentos da agravada em relação à inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) o pagamento por ela efetuado nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou acidentário dos seus empregados; (ii) o terço constitucional de férias; e (iii) auxílio-creche. Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ e também desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO - DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à

incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário

correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS, DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. - O STJ pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de salário- maternidade, dada a natureza salarial de tal parcela, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada "tese dos cinco mais cinco". - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (TRF3 AMS 200861090014650, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323060, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO(1/3 DESSAS FÉRIAS- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de

1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 JUIZ JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO - CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372825 JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI SEGUNDA TURMA)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. STJ, SÚMULA N. 310. 1. Nos termos da Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, dado este não integrar o salário de contribuição. 2. Apelação e reexame necessário desprovidos. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 661806 2001.03.99.004033-3 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA22/05/2006).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372825 JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI SEGUNDA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O auxílio creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, porque têm natureza indenizatória, de modo que sobre tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária. Inteligência do artigo 28, § 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91. 2. A Portaria nº. 3.296/86 do Ministério do Trabalho dispõe sobre o reembolso do auxílio-creche para os funcionários, desde que haja previsão na convenção coletiva de trabalho, em lugar do dever do empregador de manter creche no seu próprio estabelecimento (§ 1º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho). 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação não provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 459892, JUIZ CONVOCADO LUCIANO DE SOUZA GODOY, PRIMEIRA TURMA)

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025200-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025200-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : APARECIDO VALENTIM CIRELLI e outros
: LUIZ ANTONIO CIRELLI

: JOSE MARCIO CIRELLI
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO e outro
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
 No. ORIG. : 00011079620104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática que nedeu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação ordinária, negou antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Conforme se infere do extrato processual anexo, foi proferida sentença no feito originário em apreço, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025217-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES
 ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
 : JOSE LUIZ MATTHES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 No. ORIG. : 00055148720104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, pela qual deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente de comercialização da produção rural.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido, tão somente para restabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. (fls. 45/47).

Verifica-se das informações fornecidas pelo Juízo "a quo" às fls. 75/88, que a decisão proferida nos autos originários, datada de 26 de novembro de 2010, posterior à interposição deste agravo, julgou improcedente o pedido, tornado sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025756-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025756-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
 AGRAVANTE : POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
 ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
 AGRAVADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ORIGEM : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: 00162931020104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferido pedido de liminar em mandado de segurança, para a suspensão dos efeitos do ato administrativo que declarou a nulidade da patente UM - 8202778.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença concessiva da ordem. Isso basta para a perda do objeto, na linha de que a sentença por si só prejudica a análise de questões referentes a liminar, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025945-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RESCHINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00011295720104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025965-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EATON LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00080860720104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, pela qual deferiu pedido liminar para determinar à autoridade Impetrada, ora agravante, que se abstenha de exigir a

contribuição previdenciária tão somente sobre os pagamento que o Impetrante fizer aos seus empregados, a título de 15 (quinze) dias iniciais de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Requerido pedido de efeito suspensivo, este foi indeferido. (fl.140/154).

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença que decretou a extinção do feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder parcialmente a segurança requerida pela agravada, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026283-89.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.026283-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ADEMIR AMARAL DE FREITAS
ADVOGADO : HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00007766220104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030096-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030096-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076435620104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto contra acórdão que apreciou agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que deferiu em parte o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e adicional de férias de 1/3.

Conforme se infere do extrato processual anexo, foi proferida sentença no feito originário, de modo que não mais subsiste interesse recursal à embargante, no que tange à decisão de primeiro grau que antecipara os efeitos da tutela. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032318-65.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.032318-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : HELIO HIROSHI SAKURAI
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 00006622920104036002 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033228-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033228-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO VILLARES
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00024249320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação ordinária, concedeu antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Conforme se infere do extrato processual anexo, foi proferida sentença no feito originário em apreço, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033303-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PERALTA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052003820104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034265-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034265-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSEPH CATTAN
ADVOGADO : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : DE CHAI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida e outros
: NOEMI WAISBICH CATTAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00175737120044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 81, que nos autos da execução fiscal proposta em face de De Chai Indústria e Comércio de Roupas Ltda e outros, indeferiu o pedido de penhora de bens de propriedade dos co-executados.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que os nomes dos co-executados constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, cuja presunção de certeza e liquidez somente pode ser ilidida mediante prova no sentido de que não foram responsáveis pela origem dos débitos.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução em relação aos co-executados.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 84/85).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O Magistrado singular indeferiu o pedido de penhora de bens dos co-executados por conta da decretação de falência da empresa executada.

A falência é forma regular de dissolução da sociedade, o que não enseja a responsabilização dos sócios pelas dívidas contraídas pela empresa. Entretanto, se a execução fiscal foi proposta contra a empresa devedora e os sócios, cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o feito deve prosseguir em relação a eles, ainda que decretada a falência.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA E SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente. 2. O encerramento da falência enseja a extinção da execução apenas quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios -gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 3. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica e seu sócio-gerente, amparada em certidão de dívida ativa na qual consta o nome de ambos. 4. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA o nome do sócio-gerente e proposta a execução fiscal simultaneamente contra a pessoa jurídica e esse sócio, caberá a ele demonstrar que não se faz presente quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN, ante a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 875065 - Relator Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias - 2ª Turma - j. 17/04/08 - v.u. - DJe 12/05/08)

Nada impede que os co-executados, cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, apresentem defesa no intuito de comprovar a ausência de responsabilidade pela origem das dívidas, fato que, se efetivamente demonstrado, vai isentá-los de ter os bens penhorados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, para determinar que os sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA respondam pela dívida da empresa executada. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034325-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034325-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MITSUI ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro
AGRAVADO : Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro
AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES e outro

AGRAVADO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : RENATO DE ALMEIDA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049500520104036104 4 Vr SANTOS/SP

Decisão

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 4ª Vara de Santos/SP às fls. 216/235, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0004950-05.2010.403.6104, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 190/214, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034378-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034378-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EDUARDO DIAS ROXO NOBRE
ADVOGADO : MARCELO POLACHINI PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00023486920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação ordinária, concedeu antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Conforme se infere do extrato processual anexo, foi proferida sentença no feito originário em apreço, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034480-33.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.034480-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELIAS VILLELA LEMOS MONTEIRO
ADVOGADO : MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00083712420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035075-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035075-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149853620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que concedeu medida liminar, a fim de determinar a expedição de CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos débitos referidos na petição inicial, cujas NFLD's foram anuladas em sede de ação ordinária e cuja exigibilidade foram suspensas por decisão proferida em sede de ação cautelar, em razão de caução cujo pedido de reforço encontra-se pendente de apreciação pelo TRF da 3ª Região.

Conforme se infere do extrato anexo, foi proferida sentença no mandado de segurança em apreço, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035244-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EDUARDO PONCE
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00028087420094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Ponce contra decisão que, em ação monitória interposta pela Caixa Econômica Federal, indeferiu pedido formulado acerca de realização de prova pericial grafotécnica atinente à pessoa estranha à lide, encerrando a instrução processual.

Agravante: A parte agravante alega, em apertada síntese, que a realização de perícia grafotécnica relativa ao gerente da CEF é fundamental para a comprovação de irregularidade na conduta dos prepostos da agravada (gerentes). Requer, ainda, a concessão de liminar em decorrência da iminência da prolação da sentença, a qual poderá ser lavrada sem a apreciação de prova essencial, o que pode lhe causar dano irreparável.

É o breve relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Examinando os autos, entendo deva ser negado seguimento ao presente recurso.

Não obstante ter o agravante obedecido o disposto no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, constato que o mesmo não instruiu o presente agravo com os documentos **necessários** à apreciação da controvérsia, quais sejam: a petição inicial, os embargos monitórios e o próprio pedido formulado acerca da produção de provas.

Tal fato, por si só, impede a apreciação por este i. julgador da real necessidade da realização de perícia grafotécnica para o deslinde da questão, uma vez que, apenas através dos documentos de fls. 10/16, não é possível sequer saber acerca do que se trata a ação monitória, quais as partes envolvidas e nem mesmo qual a tese lançada nos embargos monitórios.

Assim, diante da ausência das peças essenciais à análise do pedido, é mister impedir o seguimento do recurso, considerando, inclusive, que a própria decisão atacada menciona que "(...) a pessoa indicada a ser periciada é estranha á lide e não houve sua integração no pólo da ação. (...)". Ora, como saber efetivamente qual a pessoa indicada a ser periciada, ou mesmo quais as partes que figuram no pólo passivo da lide, se não há elementos nos autos capazes de demonstrar tais apontamentos?

Ainda quanto à ausência de documentos necessários à apreciação da controvérsia, as lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, são claras:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".

Para corroborar o entendimento a respeito da impossibilidade de conhecimento do presente recurso e da impossibilidade de conversão do julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, trago à colação arestos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que o agravo de instrumento não foi instruído com os documentos necessários para comprovar a necessidade da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica da recorrida, requerida pela recorrente. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 442196, Processo: 200200757110, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 14/03/2006, DJ DATA: 24/04/2006, pág. 433) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.

(STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 509394, Processo: 200301762320, Órgão Julgador: Corte Especial, Rel. Eliana Calmon, Data da decisão: 18/08/2004, DJ DATA: 04/04/2005, pág. 157)

Diante do exposto, **não conheço** do presente agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do artigo 525, I c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036403-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro
AGRAVADO : PATRICIA MONICA BONFIM SOARES -ME e outro
: PATRICIA MONICA BONFIM SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011759120104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA MONICA BONFIM SOARES ME e OUTRO objetivando a satisfação de dívida no valor de R\$ 23.685,73, proveniente de contrato de empréstimo firmado entre as partes sob n.º 21.1371.606.4074-92.

A decisão agravada indeferiu o pedido de penhora on line com espeque no fato de não ter a exequente demonstrado a realização de diligências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.

Irresignada, a CEF interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em apertada síntese, que após a reforma processual realizada em 2006 é possível a penhora eletrônica sem o esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens. Na mesma ocasião, formulou pedido para que o recurso fosse recebido no efeito ativo, tendo sido deferida a antecipação de tutela recursal para permitir a realização de bloqueio on line, nos moldes propostos pela agravante, até ulterior decisão (fls. 23/25).

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida pelos nossos tribunais pátrios.

A questão ora questionada refere-se à possibilidade de penhora *on line* de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud.

Conforme já abordado na decisão de fls. 23/25, é de se ressaltar que a Lei 11.382/06 - a qual reformou o Código de Processo Civil - incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico, a penhora *on-line*, por meio de acesso ao sistema BACEN-JUD (art. 655-A).

Assim, o *dinheiro* - em espécie - os depósitos ou aplicações em instituições financeiras não apenas foram alçados à condição de bens preferencialmente penhoráveis, como também passaram a estar afetados por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre eles.

Para corroborar o quanto acima exposto, passo a transcrever os termos contidos no artigo 655-A do CPC - introduzido pela Lei n.º 11.382/2006, *in verbis*:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Ainda, da leitura do *caput* do referido dispositivo legal depreende-se que a norma nele contida é imperativa, não havendo espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra do § 2º do art. 655-A do CPC, é expressa no sentido de que cabe à parte executada demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas a sua subsistência ou de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Ressalto que se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 620, do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor (art. 612, do CPC).

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DOS EXECUTADOS E A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE PARTE IDEAL DE IMÓVEIS MATRICULADOS SOB NºS 856, 857, 43637 E 43636, DE PROPRIEDADE DE ALBERTO SILVA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.

4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravantes, que foram regularmente citados por carta em 09/05/2005, como se vê de fl. 37.

5. Não obstante a LEF, em seu art. 9º, III, faculte ao devedor a nomeação de bens à penhora, tal direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

6. Ainda que o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

7. A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

8. No caso concreto, o Título de Dívida Pública, oferecido pelos agravantes, é imprestável à garantia da execução, visto que a dificuldade de alienação do bem põe em risco a efetividade do processo de execução, na medida em que requer mercado específico.

9. Tal apólice não tem cotação na Bolsa de Valores, o que é exigido pelo inc. II do art. 11 da LEF.

10. Não bastasse isso, o referido título foi expedido em 1903, encontrando-se, pois, prescrito, vez que não resgatado no tempo autorizado pelos DL 263/67 e 396/68, cujas alterações introduzidas mostram-se legítimas e constitucionais.

11. Considerando a insuficiência dos bens nomeados e aceitos para a garantia do Juízo e sendo imprestável, para tanto, o título de dívida pública ofertado pela empresa devedora, deve ser mantida a decisão agravada que, em reforço à penhora, determinou o bloqueio "on line" de ativos financeiros em nome dos executados, bem como a expedição de mandado para penhora e avaliação de parte ideal pertencente ao agravante ALBERTO SILVA dos imóveis matriculados sob n.ºs 856, 857, 43637 e 43636.

12. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AI - 324992, Relatora Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJI DATA:13/01/2010 PÁGINA: 430)

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Ademais, é de fundamental importância observar, ainda, a data em que a penhora foi requerida, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006, vez que o colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou duas soluções aplicáveis a respeito, quais sejam: **a)** aos pedidos formulados **antes** da vigência da aludida lei, a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, sendo cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado; e **b)** aos requerimentos realizados **após** a entrada em vigor da mencionada lei, não se exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados para o deferimento da penhora eletrônica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

2. Agravo interno improvido."

(STJ AGA 200801111968 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050772 PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJE DATA:05/06/2009) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.

1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.

2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP - 1085180, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/02/2009) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. ARTS. 655, I, E 655-A, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB O REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIORMENTE FIRMADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. Antes da inovação legislativa proferida no Código Adjetivo Civil, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

3. O recurso deve ser analisado à luz do sistema à época da decisão, em atendimento ao princípio tempus regit actum, cujo direito intertemporal preconiza que, em matéria processual, a lei nova se aplica imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ.18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008)

4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 14.06.2006, ou seja, antes do advento da Lei 11.382/06, aplica-se o entendimento jurisprudencial anteriormente firmado pelo STJ.

5. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, se os fundamentos utilizados forem suficientes para embasar a decisão.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 1073680/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008) (grifos nossos)

Na mesma linha, tem entendido esta C. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE. OFERTA DE BEM. PREFERÊNCIA DO CREDOR POR NUMERÁRIO. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80 E ART. 655, I, DO CPC.

I - A penhora on line pode ser determinada independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

II - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a preferência por dinheiro, primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC.

III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por novo bem, de interesse do credor, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

IV - Agravo improvido."

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328637, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

No caso, da análise dos autos, verifica-se que o pedido de constrição eletrônica foi formulado em 2010 (fls. 19), após, portanto, a entrada em vigor da Lei n° 11.382/06.

Diante disso, em que pese o entendimento que vinha adotando no sentido de exigir a demonstração de que o exequente tenha diligenciado na busca de bens da executada a fim de deferir a penhora on-line, devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e cotejando os dispositivos supramencionados, curvo-me a essa nova orientação a fim de admitir a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, independentemente do esgotamento das referidas diligências, desde que o executado tenha sido regularmente citado (artigo 655-A, do CPC c/c o artigo 185-A, do CTN) e desde que o pedido de constrição eletrônica tenha sido formulado após o advento da Lei n.º 11.382/06, o que ocorre no caso dos autos.

Deve, portanto, ser reformada a decisão a agravada, em prol da efetividade da execução a fim de que se proceda à penhora on-line em relação aos seus ativos financeiros.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, a fim de determinar que se proceda à pesquisa junto ao Banco Central, por meio do sistema BACENJUD, para a verificação da existência de ativos depositados ou aplicados nas instituições financeiras do país em nome das executadas, efetuando-se a penhora dos valores eventualmente encontrados, até o valor indicado na execução, de acordo com o disposto no artigo 655-A, do CPC.

Publique-se. Intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036685-35.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.036685-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : PAULO CESAR NUNES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00041921220084036002 2 Vr DOURADOS/MS
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037350-51.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.037350-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : RAYNIER DE PAULA OVIDIO
ADVOGADO : THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00012295720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

O recurso foi recebido no efeito suspensivo ativo (fls. 47/49).

A União interpôs agravo legal.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer o agravo legal, uma vez que contra a decisão de fls. 47/49 não cabe recurso, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do CPC.

Considerando que foi proferida sentença no feito originário, conforme se infere do extrato processual anexo, o agravo de instrumento perdeu o objeto. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011046-48.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.011046-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : CARLOS JOAQUIM CONDE DE WESTARP (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
No. ORIG. : 00110464820104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, incluindo-se sobre a diferença que se entende devida expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Através da r. sentença de fls. 79/82, o MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida, determinando à ré a aplicação da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada titularizada pela parte autora, com inclusão dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, observado o lapso prescricional trintenário.

Interpôs recurso de apelação a Caixa Econômica Federal, sustentando a inexistência do direito reconhecido, pugnando pela reforma da sentença.

Peticionou a parte autora (fls. 94/95) alegando existência de erro material na sentença que, aplicando a previsão contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, deixou de condenar a ré em honorários advocatícios, pugnando pela retificação da decisão quanto a referido tópico, em face da decisão proferida pelo E. STF na ADI 2736/02, pedido do qual não conheceu o MM. Juiz "a quo" (fls. 96), interposto pela parte autora agravo retido, pugnando pela condenação da CEF na verba honorária.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nos E. STJ e STF.

Ainda ao início, examinando a admissibilidade do agravo retido interposto pela parte autora, anoto que não houve observância ao disposto no art. 523, § 1º do CPC, pelo que não conheço do recurso.

O caso dos autos é de pedido de aplicação de juros progressivos em conta do FGTS formulado por parte autora cuja opção ao FGTS foi efetuada com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973. (fls. 22), constando relação empregatícia à época da vigência da Lei nº 5.107/66 (fls. 21).

A matéria é disciplinada pela Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 e as que se seguiram mantendo a taxa de juros progressivos (art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90) que dispõem:

Art. 1º da Lei 5.958/73: "Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. (.....)".

Art. 1º da Lei 5.705/71: "O art. 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

"art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano".

Art. 2º da Lei 5.705/71: "Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.(.....)"

Art. 11º da Lei 7.839/89: " Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. (.....)

3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte proporção, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano:

I-3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II-4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III-5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV-6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(....)".

Art. 13º da Lei 8.036/90: "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.

(.....)

3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I-3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II-4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III-5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV-6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(....)".

Instituiu a lei o direito à opção retroativa sem estabelecer qualquer restrição, cuidando-se de questão redutível à aplicação de cardeal regra de interpretação segundo a qual não pode o intérprete distinguir onde não o fez o texto normativo.

Se a lei 5.958/73 assegurou aos empregados não optantes no período de vigência da Lei 5.107/66 o direito de opção retroativa sem qualquer expressa restrição de outro modo não pode ser inteligida a vontade da lei que não pela plena equiparação aos empregados optantes no regime da citada lei, conseqüentemente aplicando-se aos empregados que fizeram a opção retroativa a norma do art. 2º da Lei 5.705/71 e legislação posterior que manteve o sistema de remuneração pela taxa progressiva de juros para os empregados que fizeram a opção anteriormente a sua entrada em vigor.

A matéria é objeto da Súmula 154 do E. STJ, segundo a qual "Os optantes, nos termos da Lei 5.958/73, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66", pela motivação exposta não havendo razões para a adoção de orientação contrária à consolidada na Corte Superior. A propósito do tema, iterativa jurisprudência sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73(...)

1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ. 2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária. 3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ. 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (STJ, Segunda Turma, RESP nº 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:13/09/2004 PG:00209)

"PROCESSO CIVIL. FGTS. (...). APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

(...)

2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003).

4. *Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ, Primeira Tuma, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:28/03/2005 PG:00201)*

No que tange ao cabimento dos juros de mora, firmou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido da desinfluição do levantamento ou não de cotas para sua incidência, conforme julgados a seguir colacionados:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 (MP 2.164-40/2001) - QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.157/PB, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. *Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora a serem aplicados sobre as diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS são devidos desde a citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.*

(...)

3. *Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1184837, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:03/05/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PELA CEF - OBRIGATORIEDADE - JUROS DE MORA - INDEPENDENTE DA MOVIMENTAÇÃO. Cabe à CEF, na condição de agente operadora do FGTS, a emissão regular dos extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido, a recente jurisprudência deste Superior Tribunal Justiça: REsp 670.352/PR e AgRg no REsp 661.452/CE, ambos de relatoria do Ministro Castro Meira, julgados em 19.10.2004; REsp 421.234/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.8.2004. Os juros de mora são devidos independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão, à ordem de 6% ao ano, a partir da citação, a salvo de qualquer condição. Agravo a que se nega provimento." (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637359, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ DATA:05/12/2005 PG:00289)*

Anoto a impertinência das alegações expendidas pela Caixa Econômica Federal relativamente à verba honorária, bem como quanto ao termo "a quo" do cômputo dos juros de mora e à suposta aplicação cumulativa da Taxa selic com qualquer outro índice de correção monetária, tendo o MM. Juiz "a quo" decidido conforme a pretensão da ré.

Rejeito, por fim, a impugnação contra eventual aplicação de juros moratórios à Taxa selic cumulativamente aos juros previstos no artigo 13 da Lei 8.036/90, revestindo-se ambos de natureza diversa, aqueles decorrendo de hipótese de inexistência de cumprimento da obrigação no devido prazo, e estes dotados de caráter remuneratório, legalmente previstos com a finalidade de recomposição do valor dos depósitos fundiários.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS (...) JUROS DE MORA - TAXA SELIC .

(...)

7. *O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

8. *O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.*

9. *Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa selic a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.*

10. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 2006.02.33280-0, - 897043, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:11/05/2007 PG:00392)*

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - FGTS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E TAXA SELIC - JUROS REMUNERATÓRIOS - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. I - Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. II- Houve omissão na decisão em relação à utilização da taxa SELIC, independente da incidência dos juros remuneratórios sobre o montante devido. III- De acordo com a Súmula 254, do STJ, o qual reflete entendimento jurisprudencial firmado acerca do conteúdo do artigo 293, do CPC, os juros moratórios são devidos independentemente de condenação. Assim, embora a sentença tenha sido omissa, no tocante ao percentual, os juros moratórios devem ser calculados em 0,5% ao mês até o dia anterior à entrada em vigor do novo Código Civil e a partir dessa data devem ser fixados na forma do artigo 406, desse estatuto civil, o qual determina que se deve considerar "a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de imposto devidos à Fazenda Nacional", que no caso é a SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, conforme entendimento pacificado pelo STJ. IV- É possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.027354-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 257)

FGTS . EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. I - Embora não haja pedido expresso na inicial para a aplicação de juros remuneratórios simples ou progressivos, devem se os mesmos aplicados porque decorrem da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente.

II - Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação.

III - Demais disso, cumpre salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequenda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

IV - A aplicação dos expurgos de janeiro/89 e abril/90 gera efeitos em todos os saldos posteriores. Assim sendo, no valor a ser utilizado como base para o cálculo das diferenças no mês de abril/90 deve conter a diferença referente ao expurgo de janeiro/89.

V - Agravo retido e apelação providos".

(TRF 3ª Região, AC - 612535, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, DJF3 DATA:26/06/2008, v.u.)

Ante o exposto, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora e com fundamento no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014410-28.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014410-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AURO ALDO GORGATTI
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
INTERESSADO : PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO
: LTDA -ME e outro
: CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR
No. ORIG. : 00144102820104036100 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: AURO ALDO GORGATTI opôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, relativa à ação executiva promovida pela referida instituição financeira (Processo nº 0027466-70.2006.403.6100), cujo objeto é um Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica firmado em 16/06/2005, sob nº 21.1813.605.0000049-79, o qual originou a dívida em questão em decorrência da inadimplência da devedora. Em sua inicial aduz, em apertada síntese: **a)** que faltam os requisitos de liquidez e certeza ao título acostado aos autos principais, o que deverá acarretar a extinção do feito nos moldes do artigo 267, inciso VI do CPC; **b)** que o aval por ele prestado no contrato em questão deve ser anulado, ao passo que não contou com a outorga uxória de sua esposa; **c)** que eventual condenação do embargante deve ser restrita ao valor de suas quotas sociais, nos moldes do artigo 1.052 do Código Civil; e **d)** que o valor da execução deve ser reduzida, substituindo-se a comissão de permanência pela taxa SELIC como fator de reajuste e atualização da dívida executada.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, rejeitando, desde logo, a preliminar de inexistência de título executivo em decorrência do entendimento proferido pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de que o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica possui natureza de título executivo extrajudicial. Afastou, também, a alegação de nulidade do aval prestado em decorrência da ausência de outorga uxória, uma vez que o mesmo é modalidade de garantia autônoma a qual prescinde de autorização conjugal, não se confundindo com a fiança. Afirmando, ainda, que o embargante, ao figurar como avalista, assumiu a condição de devedor solidário, sujeitando-se a todas as cláusulas e condições estipuladas, responsabilizando-se solidariamente com a pessoa jurídica devedora e demais avalistas, sendo que a sua participação no capital social da pessoa jurídica é exceção de ordem pessoal que não

interfere na relação jurídica havida com a instituição financeira, cabendo sua oposição apenas em eventual ação de regresso contra os demais devedores solidários. No tocante ao mérito, rejeita a pretensão inicial do embargante, sob a alegação de que os demonstrativos de débitos juntados aos autos principais atestam a atualização da dívida pela aplicação única da comissão de permanência, que representa juros remuneratórios, de mora e multa contratual. Sustenta, ainda, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar o contrato de empréstimo (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ), e ressalta que o embargante deixou de demonstrar aritmeticamente eventual excesso de execução. Por fim, condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, representando pela diferença do valor da execução e a importância apontada na inicial como devida (fls. 201/204).

Apelante: embargante pretende a reforma da r. sentença aduzindo, em suma: **a)** que faltam os requisitos de liquidez e certeza ao título acostado aos autos principais, o que deverá acarretar a extinção do feito nos moldes do artigo 267, inciso VI do CPC; **b)** que o aval por ele prestado no contrato em questão deve ser anulado, ao passo que não contou com a outorga uxória de sua esposa; **c)** que houve cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido apreciado o pedido de requisição de remessa dos autos ao contador judicial, bem como pelo fato das partes não terem tido a possibilidade de produzir provas, ocasião na qual seria pleiteada a realização de perícia contábil; **d)** que eventual condenação do embargante deve ser restrita ao valor de suas quotas, nos moldes do artigo 1008 c.c. 1.052 do Código Civil; e **e)** que a cláusula que prevê a aplicação de comissão de permanência é abusiva (artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor) e, portanto, nula, devendo tal encargo ser substituído pela SELIC (fls. 209/218).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A princípio, o apelante sustenta que o contrato em questão não apresenta características próprias de um título executivo extrajudicial por não ser líquido e certo. Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico se tratar de contrato de mútuo firmado entre as partes, no qual há indicativo de quantia certa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 49/54), sobre o qual foi firmada, ainda, nota promissória a ele vinculada, no valor nominal do referido contrato (fls. 74).

Tal instrumento, ao contrário do quanto aplicado nos contratos de abertura de crédito, é considerado título executivo extrajudicial, sendo apto a aparelhar a ação de execução, posicionamento este que encontra respaldo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual já é pacificada nesse sentido:

"Execução. Mútuo. Hipótese em que não configura a simples abertura de crédito em conta-corrente, mas em que se fez o mútuo de determinada importância, representado o débito por nota promissória, demonstrando-se de plano o valor do principal e aferível sua evolução por cálculo aritméticos. Liquidez e certeza reconhecidas."

(STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL - 195248, Processo: 199800851860 Órgão Julgador: 3ª Turma, relator Eduardo Ribeiro, Data da decisão: 26/06/2000, DJ DATA: 28/08/2000 PÁGINA 76) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e provido."

(STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL - 253638, Processo: 20000307742 Órgão Julgador: 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 04/04/2002, DJ DATA: 10/06/2002 PÁGINA 213) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO ART. 535-II, CPC. INEXISTENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - É título executivo extrajudicial o contrato de financiamento vinculado a nota promissória que determina os valores devidos e as datas dos seus vencimentos, fixando os limites da obrigação assumida. II - A promissória, emitida como garantia de contrato de mútuo bancário, não perde a sua executividade, mesmo que não haja coincidência absoluta dos valores, desde que guardem eles coerência com os termos do pactuado, não se abalando a autonomia da cambial pela sua vinculação ao contrato. III - Não tendo o Tribunal enfrentado a matéria discutida no especial, impossível a sua análise, por falta de prequestionamento, nos termos do enunciado n. 282 da súmula/STF. IV - Dissídio não demonstrado em face da dessemelhança das situações fáticas trazidas para

confronto. V - Inexiste omissão no acórdão dos embargos de declaração que não se pronuncia sobre matéria preclusa, não veiculada por ocasião da apelação."

(STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL - 131875, Processo: 199700334651 Órgão Julgador: 4ª Turma, relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data da decisão: 18/05/2000, DJ DATA: 07/08/2000 PÁGINA 108) (grifos nossos)

Ratificando ainda mais a sua natureza de título executivo, observo que o referido contrato traz em seu conteúdo os requisitos necessários previstos no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

II- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores"

Conforme se verifica às fls. 49/54, além de constar a assinatura do devedor e de duas testemunhas no referido instrumento, a avença também especificou o valor efetivamente emprestado (R\$ 30.000,00), o prazo determinado (18 meses), a parcela mensal, dentre outras coisas, o que ratifica ainda mais a sua característica de liquidez e certeza, tornando sem sentido a pretensão de nulidade do procedimento executivo.

Ressalto, ainda, que o referido instrumento possui cláusulas claras a respeito dos encargos devidos em caso de atualização monetária ou inadimplência, bastando simples cálculos aritméticos para se apurar o quanto devido em decorrência do lapso temporal ou de eventual falta de pagamento por parte dos devedores, o que ratifica a sua liquidez.

Ademais, este E. Tribunal já reconheceu a sua executividade, conforme se observa através da decisão proferida nos autos da ação de execução em apenso (fls. 165/167), o que, por si só, já espanca qualquer alegação nesse sentido.

No que tange à questão do aval, entendo que o mesmo é uma assunção de responsabilidade pela qual o avalista assume a dívida, nas mesmas condições do primordial devedor, o avalizado.

No contrato executado, há disposição e discriminação expressa acerca dos avalistas - "**Dados do(s) avalista(s)**" - bem como de suas obrigações, ênfase para a cláusula 17 ("GARANTIA" - fls. 52), a qual dispõe que os avalistas respondem "(...) *solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a DEVEDORA, sem prejuízo de outras garantias especificadas no item 4.*". Assim, o embargante Auro Aldo Gorgatti não só assumiu a condição de co-devedor solidário, firmando a sua assinatura, inclusive, no campo da avença destinado ao avalista (fls. 54), como também figurou como co-devedor/avalista na nota promissória vinculada ao contrato.

Destaco que não há qualquer impedimento legal a que alguém se obrigue cambialmente ao mesmo tempo em que figure como parte ou garante no instrumento do contrato que deu origem à dívida. O emitente da promissória, sendo mutuário, obrigou-se a pagar o que recebera de empréstimo, com acessórios. A esse contrato aderiu um terceiro, que se tornou devedor solidário. A figura do garante solidário, por sua vez, não se confunde com a do avalista ou fiador.

Ou seja, o embargante é avalista no título cambiário e devedor solidário da obrigação principal (contrato de mútuo). Não há que se falar que a relação firmada tenha sido representada por fiança, pois, "*constando de contrato de mútuo a expressão avalistas, deve-se tomá-la, em consonância com o disposto no art. 85 do Código Civil, por coobrigado, co-devedor ou garante solidário*" (Resp n.º 20.403/MG, 4ª Turma, Relator: Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 01/06/92).

Ainda nesse sentido, trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n.º 26 do STJ e no julgado transcrito a seguir:

"O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário"

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato de mútuo. Súmula n.º 05/STJ.

1. Para se acatar a tese recursal e reformar o Acórdão recorrido, afastando-se o reconhecimento da obrigação solidária, necessária a interpretação e análise de cláusulas contratuais, especificamente quanto aos termos em que firmado o contrato de mútuo. Incidência da Súmula n.º 05/STJ.

2. Consta dos autos que o recorrente responde como garante solidário, por disposição contratual, e por aval prestado em nota promissória. Não se pode falar, portanto, que a relação firmada tenha sido representada por fiança.

3. O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente, mormente porque também firmada a obrigação por nota promissória.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AGA 197214/SP ; (1998/0052983-7) DJ:22/02/1999, PG:00111, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Por não possuir característica de fiança, não existe qualquer nulidade por ausência de outorga uxória para prestação da referida garantia, conforme consta do contrato de empréstimo acostado aos autos. Para corroborar tal posicionamento, trago à baila o seguinte julgado:

"CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - NULIDADE INEXISTENTE - AVAL - INEXIGÍVEL OUTORGA UXÓRIA I - Nos termos da orientação jurisprudencial consagrada na súmula 26 do E. STJ, "O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário". Nessa medida, uma vez que o contrato subjacente tem atrelada uma nota promissória constando como avalista o cônjuge do Demandante, não se tem como entender que o aval prestado apresente caracteres de contrato de fiança. Assim, não existe qualquer nulidade por ausência de outorga uxória para prestação da referida garantia, conforme consta do contrato de empréstimo acostado aos autos. II - Nega-se provimento à apelação." (TRF- 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 362180, Processo: 200250020005070, Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, Data da decisão: 13/09/2006, DJU DATA: 28/09/2006, pág. 229)

Ainda na hipótese de se admitir tratar-se de fiança - o que faço apenas em homenagem à argumentação, vez que não é o caso dos autos - a legitimidade para a eventual argüição da nulidade pela ausência de outorga uxória é do cônjuge prejudicado, nos termos do artigo 239 do Código Civil, e não do ora apelante. Trata-se de ato anulável, onde eventual vício deve ser apontado apenas pelo interessado, vez que os efeitos de seu acolhimento atingem somente o cônjuge, de molde a preservar a meação. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. AVAL. FIANÇA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TR. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS. 1. A expressão "avalista" em contrato de mútuo deve ser entendida como "coobrigado", "co-devedor" ou "garante solidário", em consonância com o artigo 85 do CCB. Súmula 26 e precedentes do STJ. 2. Em contrato de fiança, a outorga uxória só pode ser alegada pelo cônjuge prejudicado, de forma a preservar a meação. Art. 239 do CCB. 3. O fato das duas testemunhas serem funcionárias do agente credor, não conduz à assertiva de que o contrato é inválido. O ônus da prova é daquele que alega. 4. A limitação de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras. Vedada, porém, a capitalização. Aplicável a Súmula 596 do STF, de cujo verbete se extrai que trata apenas das taxas de juros e não das demais limitações instituídas pela Lei de Usura, como é o caso da vedação de cômputo de juros dos juros. 5. É permitida a cobrança de comissão de permanência, desde que expressamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. Comprovada nos autos a cumulação, afasta-se a comissão de permanência. 6. O STF estabeleceu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. 7. A inexistência de discussão nos autos sobre o valor cobrado a título de multa moratória impede o seu exame em sede de apelação. 8. Apelações desprovidas."

(TRF - 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200104010333609, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Taís Schilling Ferraz, Data da decisão: 30/04/2002, DJ DATA: 06/06/2002, pág. 548)

Não há que se falar, portanto, em nulidade do aval prestado por falta de outorga uxória.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, entendo que a mesma igualmente não merece acolhida.

A princípio, caberia ao embargante, no bojo dos seus embargos à execução, impugnar de maneira detalhada a planilha de cálculos apresentada pela CEF - a qual foi utilizada para embasar o feito executivo - apontando não só os pontos controvertidos existentes na mesma, mas também apresentando de maneira clara e objetiva os valores e a memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC. Nesse sentido, inclusive, já se julgou:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exige o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores e a memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC. 2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do

valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional. 3. Embargos de divergência rejeitados." (STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 257628, Processo: 200101535585, Órgão Julgador: Terceira Seção, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 23/11/2005, DJ DATA: 13/03/2006, pág. 182)

Isso, contudo, não ocorreu, limitando-se, o embargante, a requerer a realização de perícia contábil para a apuração de eventual abusividade do contrato, a qual entendo ser dispensável neste caso, vez que as questões a ser analisadas (incidência de juros e correção monetária, aplicação da comissão de permanência ou existência de anatocismo) constituem matéria de direito, podendo o Juízo a quo proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

A corroborar tal posição, o seguinte julgado que abaixo transcrevo:

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Mútuo bancário. Juros. Código de Defesa do Consumidor. cerceamento de defesa. 1. O entendimento desta Corte já está consolidado no sentido de que ao mútuo bancário comum não se aplica a limitação em 12% ao ano prevista na Lei de Usura, incidindo ao caso a Súmula nº 596/STF. 2. O Código de Defesa do Consumidor, embora aplicável a casos como o presente, não pode ser utilizado em defesa da tese recursal, pois o Acórdão reconheceu expressamente que não houve prática abusiva pelo banco, estando, também, afastada a capitalização e inexistente a cobrança de comissão de permanência. 3. O alegado cerceamento de defesa não está configurado, tendo os julgadores decidido, fundamentadamente, mediante análise dos documentos e do contrato constantes dos autos e ficando, também, demonstrada a ausência de necessidade da pretendida prova pericial. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447908, Processo nº 200200490793, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/10/2002, DJ DATA:11/11/2002 PÁGINA: 216) (grifos nossos)

No que se refere à questão da participação do embargante no capital social da pessoa jurídica, compartilho do entendimento de que tal questão não tem o condão de interferir na relação jurídica firmada com a instituição financeira, para a qual o mesmo se traduz em co-devedor/solidário, sendo-lhe assegurado, se o caso, o direito de regresso. Para corroborar tal posicionamento, transcrevo a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE RECURSAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. VEDADA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. 1. É defeso à parte inovar em sede recursal e suscitar nas razões do recurso matéria que não foi alegada na petição inicial. 2. Tratando-se de devedores solidários, como no caso presente, cada um responde individualmente pela integridade da dívida, podendo o credor mover ação contra apenas um dos co-devedores solidários para cobrar a totalidade da dívida, conforme a regra disposta no artigo 904, do Código Civil de 1916 e CC de 2002 (artigo 275). A formação do litisconsórcio é facultativa e, na hipótese do co-devedor acionado pagar a totalidade da dívida, terá assegurado o direito de regresso para exigir dos demais co-devedores o pagamento de sua quota-parte (CC 283). 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a correção de contratos bancários pela comissão de permanência, após o vencimento da dívida, sem a inclusão de qualquer outro encargo, tais como multa contratual, correção monetária e juros de mora. Súmulas n.º 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Havendo cobrança cumulativa dos encargos contratuais com a comissão de permanência na execução do débito em questão, resta caracterizado o excesso de execução. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a existência de excesso de execução." (TRF - 1ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200001001210280, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, Data da decisão: 27/11/2009, e-DJF1 DATA: 25/01/2010, PÁG. 15) (grifos nossos)

Por derradeiro, não há que se acolher a pretensão do embargante quanto à substituição da comissão de permanência pela taxa SELIC.

A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos s após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula 20 ("Inadimplência/Comissão de Permanência") do contrato juntado às fls. 49/54.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato ."

"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Não deve ser aplicada, porém, a Taxa de Rentabilidade, também prevista na cláusula 20 do contrato de financiamento/empréstimo, haja vista que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto está englobada na Comissão de Permanência.

Assim, é legal a aplicação da comissão de permanência, desde que se exclua da mesma a taxa de rentabilidade e todos os demais encargos que possam ser cumulados com a sua cobrança. Para corroborar tal entendimento, trago à colação arestos proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelos nossos E. tribunais pátrios:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. I - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ). II - O Tribunal de origem decidiu pela sua manutenção na posse do devedor, tendo em vista a descaracterização da mora pela cobrança de encargos excessivos. Assim, não subsistindo esse fundamento, deve ser revogada a tutela concedida. Agravo parcialmente provido."

(STJ, AGRESP- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 979184, Órgão Julgador: 3ª Turma, Processo nº 200701910082 - Rel. Min. Sidnei Beneti, Data da decisão: 10/06/2008 - DJE DATA: 11/09/2008) (grifos nossos)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA. PRECLUSÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA COM OUTROS ENCARGOS. 1. Não sendo parte no processo, o Banco Central do Brasil não tem interesse em recorrer por ausência de sucumbência (art. 499, CPC). 2. A limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) não pode ser aplicada sem a regulamentação do já revogado art. 192, § 3º, da Constituição. Também não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Súmula Vinculante nº 7 e Súmula nº 596 do STF. 3. A taxa de juros prevista no contrato somente pode ser considerada abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, quando comprovado que discrepa das taxas de mercado. 4. O instrumento do contrato de empréstimo é indispensável para o exame da alegação de abuso na exigência de taxas de juros. Precedentes desta Corte. 5. A comissão de permanência não pode ser exigida cumulativamente com qualquer outro encargo como juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Precedentes do STJ. 6. Apelação do Banco Central do Brasil não conhecida. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. Apelação da Autora a que se dá parcial provimento."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200001001214479, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), Data da decisão: 12/08/2009, e-DJF1 DATA: 02/10/2009, pág. 222) (grifos nossos)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº. 1963/17-2000 I- A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3- A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4- Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000. No caso em apreço, contudo, o contrato foi firmado em momento anterior (1996). 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido."

(TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 996245, Processo: 200260030001257, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 01/03/2011, DJF3 CJI DATA: 25/03/2011) (grifos nossos)

Inviável, por fim, a pretensão do embargante acerca da substituição dos juros e da comissão de permanência pela taxa SELIC, ao passo que não se admite a substituição da taxa pactuada no contrato por quaisquer outras. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se julgou:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. 1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrigli, DJ 10/03/2009). 2. Comissão de permanência: É legal a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com outros encargos legais. 3. Exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pedido de reforma fundado em dispositivos constitucionais: não cabe a este STJ o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial. 4. Pretensão de fixação de juros remuneratórios com base na Taxa Selic. Impossibilidade: É descabida a pretensão alternativa de que sejam fixados juros remuneratórios com base na Taxa Selic. Primeiro, por ausência de prequestionamento. Segundo, por ser assente o entendimento neste STJ acerca da impossibilidade de substituição da taxa pactuada no contrato por quaisquer outras. 5. Honorários e advogado. Sucumbência mínima. Súmula 7/STJ: Conforme destacado na decisão agravada, "em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois tais intentos demandam inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada pela súmula 07/STJ". 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 712198, Processo: 200501655304, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, Data da decisão: 18/08/2009, DJE DATA: 02/09/2009) (grifos nossos)

Diante disso, entendo deva ser parcialmente reformada a r. sentença de primeiro grau apenas para determinar, a partir do inadimplemento, a aplicação exclusiva da comissão de permanência, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de todos os demais encargos, por serem manifestamente ilegais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao presente recurso de apelação do embargante, nos moldes do artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020943-03.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.020943-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ORLANDO SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
No. ORIG. : 00209430320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS, incluindo-se sobre a diferença que se entende devida expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I.

Proferida sentença de improcedência da pretensão (fls. 62/66), dela recorre a parte autora, sustentando direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta do FGTS.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e no E. STJ.

O caso dos autos é de empregado admitido na vigência da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 (fls. 16).

Essencial para a solução da demanda a verificação da época do inicial vínculo empregatício, no caso dos autos não constando tivesse o autor contrato de trabalho com empregador na vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966.

A matéria é disciplinada pela Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973 prevendo o direito de opção retroativa, que na dimensão do cômputo de juros ao modo progressivo só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.

Os titulares do direito são os empregados que não fizeram a opção pelo regime instituído na Lei 5.107/66, condição que apenas se reconhece na situação de empregados que efetivamente estavam em posição de fazer ou não a opção, o que não se verifica em relação aos empregados cuja primeira admissão ocorreu na vigência da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

O direito é instituído para os empregados que podiam, mas que não fizeram a opção ao FGTS à época em que a capitalização de juros obedecia ao modo progressivo.

A propósito do tema, iterativa jurisprudência sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73(...)

1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ. 2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária. 3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ. 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (STJ, Segunda Turma, RESP nº 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:13/09/2004 PG:00209)

"PROCESSO CIVIL. FGTS. (...). APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

(...)

2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003).

4. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:28/03/2005 PG:00201)

A situação do autor não se amolda à previsão legal e, portanto, não tem ele o direito à capitalização progressiva de juros, restando prejudicada a pretensão de aplicação de expurgos inflacionários sobre a diferença que se pretendia devida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002333-51.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.002333-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : JOSE APARECIDO ZAMPIERI

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00023335120104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

EMENTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010 (publicada no DJE de 29.03.2011), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164. De acordo com a decisão, a verba honorária nas ações entre a CEF (como agente operador do FGTS) e os titulares das contas vinculadas pode ser cobrada.

II - A Caixa está isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei 9028/95, com a redação dada pela MP 2180-35/2001.

III - Recurso parcialmente provido.

FUNDAMENTO

A sentença de fls. 35/40 julgou procedente o pedido do autor José Aparecido Zampieri, condenando a CEF no pagamento "das importâncias relativas às diferenças resultantes da aplicação da taxa de juros de forma progressiva sobre o montante dos depósitos existentes na conta vinculada" e, como consequência, declarou extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC; prescritas as parcelas anteriores a 06.04.80, como disposto na Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; juros de mora a partir da citação; correção monetária desde quando devidas as parcelas, observando-se os critérios legais da correção monetária preconizadas na Lei 8036/90; a Caixa deve arcar com o pagamento de custas, despesas do processo e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Caixa apela sustentando o descabimento da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto no tocante aos honorários advocatícios.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010 (publicada no DJE de 29.03.2011), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164. De acordo com a decisão, a verba honorária nas ações entre a CEF (como agente operador do FGTS) e os titulares das contas vinculadas pode ser cobrada.

A CEF está isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei 9028/95, com a redação dada pela MP 2180-35/2001.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento de custas processuais.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002619-20.2010.4.03.6114/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : ROBERTO CECILIA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro
No. ORIG. : 00026192020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a aplicação dos juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73, nos depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: reconheceu parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 05.04.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; II) JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa "COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA MERCEDEZ - BENZ") a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, acrescido de juros de mora e atualização monetária. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.

Apelante: Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando preliminares e requerendo a improcedência da ação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

PRESCRIÇÃO

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo

indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA

No entanto, não verifico presente o **interesse de agir** em relação aos juros progressivos:

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não viola a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.01.67 e 22.09.71**, sendo que pela documentação acostada, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 10/12/69.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

DA VERBA HONORÁRIA.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas suas demais alegações, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-30.2010.4.03.6123/SP
2010.61.23.000392-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO - prioridade
ADVOGADO : ALEXANDRE DUMAS LEITE e outro
No. ORIG. : 00003923020104036123 1 V_r BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que, em sede de ação ordinária de liberação de saldo fundiário ajuizada por Giani Occhiena Pires Lobão, julgou procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando ao CEF no pagamento de verba honorária, arbitrada em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), a teor do disposto no parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apelante: a CEF requer a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo como base as disposições do art. 29-C da Lei 8.036/90, ao argumento de que o feito foi ajuizado antes do julgamento da ADI nº 2.736/DF, que ainda pende de trânsito em julgado.

Sem contra-razões.
O recurso é tempestivo.

Passo a decidir.

DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendia que nas ações versando sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizadas posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 a CEF estava isenta do pagamento de honorários advocatícios quando representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas, uma vez que esta foi a posição assentada por esta Egrégia Turma. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

No entanto, referida isenção foi aniquilada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2736/DF, com efeito *ex tunc*, declarando a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-40, que acresceu o art. 29-C à Lei 8.036/90.

Dessa forma, mantenho os honorários advocatícios como fixados pela sentença, ante a total sucumbência da Caixa Econômica Federal na demanda.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001013-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : MARILIA GRAZIELA OSIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00093461320104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em sede de ação ordinária, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que à demandante, ora agravada, fosse concedido o gozo de férias remuneradas relativas ao período aquisitivo de 2010, logo após o término de sua licença maternidade.

Através da petição de fl. 36, vem a agravante informar que desiste do recurso, carecendo, destarte de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, considerando os termos do art. 501 do Código de Processo Civil e com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001110-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001110-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALEXANDRE PEREIRA RICCI
ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003822120114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001594-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001594-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00088791620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como julgo prejudicado o despacho de f. 455. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00111 HABEAS CORPUS Nº 0001738-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ALEXANDRE COSTA QUEIROZ
PACIENTE : ALEXANDRE COSTA QUEIROZ
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA QUEIROZ
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SOROCABA SP
INVESTIGADO : VANESSA BALEJO PUPO
EXCLUIDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA SP

DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo paciente em favor próprio, constando da presente impetração que, por requisição do Ministério Público Federal, fora instaurado o Inquérito Policial nº 422/2010, na Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba, para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, uma vez que, na qualidade de advogado, teria falsificado procuração *ad judicium* de outorgante já falecido.

Verificada a possível existência de crime de ação pública, nos termos do artigo 40 do CPP, o magistrado federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, na qual fora ajuizada ação cível, determinou a remessa ao Ministério Público de cópia da procuração, bem como dos demais documentos reputados necessários. O *parquet* federal, por sua vez, requisiu a instauração do Inquérito Policial citado.

Alega o impetrante, em suma, que sofre constrangimento ilegal devido à ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial, pois o paciente não cometeu o crime a ele imputado. Aduz que a acusação é fundada em mero equívoco, pois o indivíduo falecido, cujo nome também é **João Soriano**, não é a mesma pessoa que assinou a procuração judicial que lhe outorgara poderes, mas apenas um homônimo deste.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja determinado o sobrestamento do Inquérito Policial nº 422/2010, até o julgamento do presente writ e; no mérito, pugna-se pelo trancamento do referido inquérito policial.

É o breve relatório. Decido.

Conforme informação de fl. 214, a autoridade coatora, em 15.04.2011, deferiu o pedido de arquivamento dos autos do Inquérito Policial originário do presente *mandamus*, formulado pelo Ministério Público Federal. Diante deste fato, o pedido do impetrante perdeu o seu objeto, motivo pelo qual **julgo prejudicado** o presente writ.

Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir de fl. 157.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002986-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002986-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MEDRAL GEOTENOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO NASSIF MOLINA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228069120104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, a qual indeferiu a liminar pleiteada, deixando de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (i) os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário e (ii) terço constitucional de férias. O efeito suspensivo pleiteado foi concedido (fls. 228/230).

A União apresentou resposta e pugnou pela reconsideração da decisão de fls. 228/230.

Conforme se infere do extrato processual anexo, foi proferida sentença no mandado de segurança em que tirado o presente agravo de instrumento, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003072-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003072-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADVOGADO : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO e outros
: FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES
: FRANCIS LIEGE ALVES
: JOAO MAURICIO ALVES
: FRANCES IOLANDA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00635360520044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DE EMBARÉ contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, pela qual, em sede de execução fiscal, não foi conhecido o pedido de nomeação de novo perito judicial, com vistas a aferir a situação econômico-financeira para elaboração de novo plano de pagamento da dívida e mantida a penhora sobre o faturamento anteriormente determinada nos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi indevidamente incluída no pólo passivo da demanda pelo motivo de figurar como mantenedora da executada Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO e que foi determinada a penhora provisória sobre o seu faturamento mensal no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) até que fosse elaborado Laudo Pericial definitivo pelo novo administrador da penhora. Alega que o não conhecimento do pedido de nomeação de novo perito judicial, assim como da revisão de sua situação contábil constitui cerceamento de defesa.

O presente recurso é manifestamente inadmissível e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Conforme consignado na peça inaugural, a ora agravante *"não se conformando com a decisão proferida pelo Juízo a quo que, de forma temerária, deferiu a penhora de valores financeiros que compõem o faturamento da Agravante -*

valores estes necessários ao adimplemento de suas obrigações mensais - sem que tenha havido nova nomeação de um administrador judicial/perito judicial e de um estudo da situação econômico-financeira para elaboração de um plano de pagamento, é que se interpõe o presente recurso" (fl. 04).

O MM. Juiz prolator da decisão ora recorrida assim se manifestou quando da apreciação do pedido formulado:

Às fls. 2186/2187, este Juízo fixou provisoriamente em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) o valor mensal da penhora sobre o faturamento da executada, anteriormente determinada nos autos. Na aludida decisão, foi mantida a nomeação do Sr. Administrador Judicial da penhora, com vistas a aferir a real situação financeira da empresa, o que poderia vir a possibilitar, até mesmo, eventual revisão do valor fixado.

O relatório preliminar apresentado pelo sr. perito não foi acolhido por este Juízo, por inconsistências no que concerne à aferição de receitas, como restou bem assentado na decisão de fls. 2688/2691.

Posteriormente, às fls. 2758/2769, a devedora requereu a nomeação de novo administrador da penhora, uma vez que aquele designado nos autos (Sr. Milton Oshiro) encontrava-se hospitalizado, em razão de haver se submetido a cirurgia cardíaca, conforme certificado às fls. 2663.

O pedido de nomeação de novo administrador foi indeferido em decisão proferida pelo E. Juiz Federal Substituto Dr. Ronald de Carvalho Filho às fls. 2773/2775, ao consignar expressamente que seria inviável a "redução do patamar de penhora para abaixo de R\$ 550.000,00", revelando-se "desnecessária, no presente momento, a nomeação de novo perito para fixação da parcela do faturamento da executada a ser penhorado".

Inconformada com as decisões de fls. 2688/2691 e 2773/2775, a executada interpôs 02 (dois) agravos de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: 0026078-60.2010.403.0000 (fls. 2920) e 0031656-04.2010.403.0000 (fls. 2956).

A questão relativa à pretendida necessidade de nomeação de novo perito/administrador da penhora ou mesmo de fixação de novo valor mensal relativo a percentual do faturamento da empresa foi devidamente apreciada e afastada em sede recursal, por decisão monocrática proferida pelo E. Des. Fed. Henrique Herkenhoff nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.031656-0, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 3001/3004 destes autos.

O v. decisum ora mencionado foi expresso ao afastar de plano, "a possibilidade de redução do patamar fixado a título de penhora sobre o faturamento, tornando-se dispensável a realização de perícia com intuito de se demonstrar a necessidade dessa redução" (fls. 3003).

Em face do exposto, considerando-se que a questão ora suscitada já foi devidamente apreciada e afastada em Instância Superior, não conheço do pedido formulado às fls. 3005/3008.

De fato, como bem observado pelo MM. Juiz "a quo", pretende o ora agravante rediscutir questão já deduzida em recurso anteriormente interposto, o que encontra óbice no princípio da unirecorribilidade.

Com efeito, sobre a questão já havia a ora recorrente interposto o AG nº 0031656-04.2010.4.03.0000, ainda em processamento nesta Corte, no qual foi proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo e atualmente aguardando oportuna inclusão em pauta de julgamento para análise de mérito pela 2ª Turma, convindo, para fins de esclarecimento quanto a identidade de objeto, transcrever a decisão proferida pelo então relator, Des. Fed. Henrique Herkenhoff, nos autos do mencionado agravo de instrumento:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ, entidade mantenedora da universidade "UNICASTELO", em face da decisão (fls.55/57) em que o Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou pedidos de nomeação de novo perito judicial para realização de nova perícia, de alteração do montante de penhora do faturamento e de alteração da data de realização da constrição judicial (fl.57).

Da análise dos presentes autos, assim como das informações trazidas a este julgador por meio dos AIs nº 0016714-64.2010.4.03.0000 e nº 0026078-60.2010.4.03.0000, extrai-se que a Fazenda requereu a penhora sobre o faturamento da executada, o que foi deferido. Inicialmente, não houve êxito em se implementar a penhora sobre o faturamento, ante as dificuldades de acesso à contabilidade da entidade.

Foram verificados, ainda, indícios de que a executada teria se utilizado de diversas transações bancárias com o intuito de impossibilitar o adimplemento do débito, até mesmo valendo-se de interpostas empresas de cobrança a ela vinculadas como instrumentos para desviar recursos obtidos com o pagamento das mensalidades .

Tudo isto ensejou o deferimento do bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, inclusive daqueles ativos que se encontravam em poder de terceiros contratados para receber as mensalidades dos alunos da UNICASTELO.

Em 10/06/2010, foi assinado "Termo de Acordo de Penhora sobre Faturamento e Liberação Parcial de Valores Bloqueados" (vide fls.99/104), em que se estipulou a penhora de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) do faturamento mensal da executada (quantia retida automaticamente quando do recebimento das mensalidades pagas pelos alunos), autorizando-se, em contrapartida, a liberação do montante bloqueado que excedesse a R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), correspondentes ao valor da penhora dos meses de maio e junho.

A agravante alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois a perícia comprovaria que a penhora sobre o faturamento no montante fixado de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) é exacerbada e compromete as atividades da executada. Afirma que a perícia demonstraria a necessidade de redução da penhora para o percentual de 1% (um por cento), bem como requer a alteração da data de realização da penhora sobre o faturamento para o dia dez

de cada mês (fl.19), sob o fundamento de que não recebe todas as mensalidades no dia cinco de cada mês, o que tem impedido o regular pagamento dos salários de seus funcionários.

É o relatório.

A perícia tem natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC), mas sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC).

A decisão agravada se sustenta por seus próprios fundamentos.

Os débitos contidos nas CDAs totalizam a quantia de R\$ 59.524.272,63, isto é, quase sessenta milhões de reais, sendo que, até o momento, foi penhorado o montante de R\$ 2.241.738,40 (quantia ínfima se comparada ao valor total da dívida).

Conforme bem observou o r. juízo a quo, apenas a título de correção do valor devido, considerando-se a aplicação da taxa SELIC, existe um aumento da dívida de cerca de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) por mês. Assim, a penhora de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) amortiza mensalmente apenas quarenta mil reais, o que resultará em uma demora de mais de vinte anos para que se atinja a garantia total da dívida.

É o que basta para se afastar, de plano, a possibilidade de redução do patamar fixado a título de penhora sobre o faturamento, tornando-se dispensável a realização de perícia com o intuito de se demonstrar a necessidade dessa redução.

Some-se a isto o fato de que, nos autos do AI nº 0026078-60.2010.4.03.0000, consta informação de que a agravante declarou ao Fisco faturamento mensal de cerca de 127 milhões de reais no ano de 2009, perfazendo uma média de 10 milhões de reais por mês, o que torna inverossímil a alegação de que o patamar de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) fixado é exacerbado e inviabiliza as atividades da executada.

À executada resta, apenas, restabelecer o equilíbrio de seus custos e despesas, a fim de evitar o comprometimento de suas atividades, já que a redução do patamar estipulado a título de penhora do faturamento inviabilizaria a satisfação da dívida, premiando o mal pagador e desprestigiando o Poder Judiciário.

Pelos mesmos fundamentos supramencionados, não vislumbro necessidade de alteração da data de realização da penhora sobre o faturamento para o dia dez de cada mês.

Reafirmo que o pedido deduzido em primeiro grau e objeto do presente recurso refere-se a nomeação de novo perito judicial para elaboração de laudo pericial a fim de que seja fixado novo percentual à penhora sobre o faturamento (fls. 239/242), consubstanciando-se, pois, em mera repetição de pedido anteriormente formulado e objeto de recurso outro em processamento nesta Corte, não trazendo a recorrente fatos novos que autorizassem eventual reanálise da questão mas apenas repisando os mesmos argumentos já deduzidos anteriormente, configurando-se, destarte, a ocorrência de preclusão consumativa e a manifesta inadmissibilidade do recurso. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RELAÇÃO A DECISÃO ANTERIOR QUE JÁ FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - In casu, a pretensão recursal, ora colocada em discussão, está contida no objeto do agravo de instrumento anterior, a qual foi objeto de outro agravo

de instrumento, restando evidente a ocorrência de preclusão consumativa. III - O indeferimento do pedido de reconsideração dirigido ao Juízo a quo, não possibilita a discussão de matéria preclusa em sede de novo agravo de instrumento. IV - Agravo legal improvido.

(AG nº 2010.03.00.035774-4, rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, j. 03.03.2011, publ. DJF3 11.03.2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO À ÉPOCA DO ÓBITO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Não se conhece de novo recurso interposto pela parte referente ao mesmo fato, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

(...)

V. Agravo das fls. 129/134 a que se nega provimento. Agravo das fls. 135/139 não conhecido."

(AC nº 2002.61.13.000270-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 7/12/2010, DJF3 CJ1 15/12/2010, p. 769);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DA MESMA ESPÉCIE PARA DECIDIR A MESMA QUESTÃO - NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO . PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A recorrente interpôs agravo de instrumento (2006.03.00.0113681-1) contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando suspender a realização da execução extrajudicial, o que restou indeferido. 2. A agravante, por entender que a designação de 2º leilão extrajudicial constituída fato novo, renovou o pedido de suspensão. 3. Entendimento da Primeira Turma no sentido de que, tendo sido interpostos dois recursos da mesma espécie, para decidir a mesma questão, impõe-se o não conhecimento do último, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. 4. A realização do 2º leilão se insere no procedimento da execução extrajudicial e a questão de fundo ora posta no presente recurso é idêntica ao do agravo de instrumento nº 2006.03.00.0113681-1. 5. Agravo Legal improvido.

(AG nº 2007.03.00.025279-0, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, j. 19.02.2008, publ. DJF3 27.04.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM DUPLICIDADE. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC. FATO NOVO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE JUSTIFICA. I. Agravo de instrumento tirado de decisão proferida em incidente processual que já fora objeto de anterior agravo. II. Inexistência de modificação da situação fática, considerando que as razões aduzidas neste recurso, bem como os documentos ora carreados, em nada diferem dos já contidos no recurso anterior. III. O presente agravo de instrumento é mera reiteração do precedente, restando tolhido pela preclusão consumativa. IV. Agravo (art. 557, §1º, do CPC) improvido.

(AG nº 2001.03.00.025939-3, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 01.06.2005, publ. DJU 22.06.2005);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - A devolução do prazo recursal pode ensejar o reexame dos pressupostos de admissibilidade do primeiro agravo de instrumento que deixou de ser recebido e não de novel recurso atravessado para combater a mesma decisão. II - O recebimento de novo agravo de instrumento objetivando impugnar decisão que já foi objeto de agravo de instrumento rejeitado resulta em violação ao princípio da unirrecorribilidade, bem como em preclusão consumativa. III -Agravo regimental improvido.

(AG nº 2001.03.00.025840-6, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, 2ª Turma, j. 15.04.2003, publ. DJU 21.05.2003)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003403-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOBRAMI SOCIEDADE DE MONTAGENS DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
: JULIO ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
: HERMELINDO DE OLIVEIRA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 04506735519814036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo a sociedade empresária do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os co-executados. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu os agravados do pólo passivo da execução fiscal, a qual objetiva a cobrança de FGTS.

Sustenta a recorrente, em suas razões, que (i) os sócios possuem responsabilidade pelas dívidas junto ao FGTS em função da aplicabilidade do artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80 e que referida responsabilidade está amparada, também, em normas trabalhistas, cíveis e comerciais; (ii) que os agravados praticaram atos incompatíveis com a lei 8.036/90, o que igualmente enseja a sua responsabilidade; (iii) que a Súmula 353 do C. STJ não se aplicaria ao caso dos autos e que houve dissolução irregular da sociedade executada, o que autorizaria o redirecionamento da execução.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Por primeiro, anoto que a alegação de que a empresa executada teria sido dissolvida irregularmente não foi apreciada pelo MM Juízo de primeiro grau, de modo que tal aspecto não pode ser enfrentado neste momento processual, sob pena de restar configurada indevida supressão de instância.

A par disso, o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral.

Não se trata, pois, de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula 353 do C. STJ.

Por tais razões, não há como se responsabilizar os sócios, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º, da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS.

Importa observar, pois, que os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária.

Daí ser pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular).

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1219365/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL -

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.

1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbeta da Súmula 353 do STJ: 'As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS'.

2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS

SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza

quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 565986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição.

2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

3. É o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

4. O nome da sócia não consta da CDA (vide fls.28 e 38/58). Assim, para que seja incluída no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação à sócia.

5. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

6. Conforme os documentos acostados às fls. 68/74, a agravante retirou-se da sociedade em 10/05/1982, de modo que não se pode presumir tenha concorrido para a dissolução irregular da empresa, muitos anos depois, se é que ela ocorreu.

7. Tal inclusão só se justificaria no caso de a exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte de Lydia na época em que esta participava da sociedade. Não é possível afirmar que houve dissolução irregular, muito menos se poderia dizer quem a teria praticado. E, passados tantos anos, seria necessário indício firme de que ela teria ocorrido ainda na época em que a agravante integrava o quadro social.

8. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag 2009.03.00.038694-8, Segunda Turma, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 09/03/2011, DJF3 18/03/2011)

No caso dos autos, a agravante não provou que os sócios tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003908-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003908-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro

AGRAVADO : APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA e outro

: LUCIANA FAVARO BATISTA

ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDES e outro

CODINOME : LUCIANA MAINO FAVARO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00065417520104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 160/162, pela qual esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa pública federal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que a decisão embargada não se pronunciou a respeito da obrigação da empresa pública federal de disponibilizar aos autores da ação originária outro imóvel, ou, arcar com as despesas referentes a aluguel.

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão considerou necessária a permanência da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação para verificação de sua responsabilidade ou não pelos vícios na construção do imóvel.

Apesar de ainda não haver a constatação evidente da responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, há a necessidade dos moradores não serem prejudicados de maneira acentuada por conta dos problemas na construção do imóvel, o que faz com que a empresa pública federal arque com as despesas de um eventual aluguel ou disponibilize imóvel semelhante aos autores.

Ressalto que tal obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF decorre da ausência da construtora no pólo passivo, cuja legitimidade pode ser aventada pela empresa pública federal no decorrer do processo de origem, o que poderá modificar a presente decisão e a decisão agravada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF seja responsável por disponibilizar aos autores imóvel semelhante ao por eles ocupado, ou, arcar com o pagamento de aluguel, tudo conforme a decisão agravada.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004123-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DORAI APARECIDA DUTRA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214077120034036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por DORAI APARECIDA DUTRA E OUTRO contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo, pela qual nos autos de ação ordinária com processo findo, indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios, requerido com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001, que dava redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: "*Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*"

Sustenta o agravante que, por não ser o advogado parte na lide, a condenação relativa aos honorários advocatícios não pode ser objeto do trânsito em julgado, razão pela qual, ante o julgamento procedente da ADIN nº 2.736 pela Suprema Corte, a qual julgou inconstitucional o mencionado texto normativo, com efeitos *ex tunc*, pugna pelo recebimento da referida verba.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a decisão proferida em 2ª instância e transitada em julgado afasta a condenação em verba honorária, portanto, sequer dispondo a parte de título executivo judicial com relação à referida verba, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006052-07.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006052-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : BOMPASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00209886720014036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EMENTA: PENHORA ON LINE. INEXIGIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 655, INCISO I, 655-A, DO CPC E ART. 11, INCISO I, DA LEI 6830/80.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bom Pastor Produções Artísticas e Fonográficas Ltda. contra decisão de fls. 22/23, que deferiu o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que segundo o disposto no art. 185-A do CTN a penhora "on line" só é admitida em caso de inexistência de bens penhoráveis.

Sustenta a incidência do princípio da menor onerosidade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no artigo 655, I, do CPC, bem como no art. 11, I, da lei 6830/80.

Nestes termos, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências.

Confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Diante desta constrição, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, de molde a lhe causar menor gravame, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequiente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006300-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006300-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e filia(l)(is)
: MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA filial
ADVOGADO : EDUARDO GUTIERREZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038032320104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Regularize o agravante o recolhimento correspondente ao porte de remessa e retorno, inevidamente recolhidas no Banco do Brasil S.A.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006656-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CLOVIS MENDES
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO GIOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E
: ELETRICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00429250220024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o agravante o recolhimento correspondente ao porte de remessa e retorno, inevidamente recolhidas no Banco do Brasil S.A.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

Peixoto Junior

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006681-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006681-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123485420064036100 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

EMENTA: EXECUÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. CONTADOR. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Edifício Portal da Penha contra decisão de fls. 88/89, que acolheu, parcialmente, a impugnação à execução e reconheceu a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12.366,09 (doze mil e trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos) e determinou a expedição de alvará em favor da CEF no importe de R\$ 1091,87 (um mil e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) e o restante em favor da autora.

Alega ter promovido a ação de cobrança em face de Marcio Luiz Cardoso Soares em razão dos débitos da unidade condominial - apartamento 704-C, sob sua titularidade.

Sustenta que a demanda foi julgada procedente. E formado o título executivo judicial e uma vez iniciada a execução, foi penhorada a própria unidade condominial mencionada.

Afirma que a CEF adjudicou a unidade se subrogando em todas as obrigações e direitos da propriedade condominial, **ex vi** do art. 1345, do Código Civil..

Diz que ante a divergência quanto aos débitos, os autos foram remetidos à contadoria que apontou o importe de de R\$ 12.366,09 (doze mil e trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos), portanto inferior ao valor estabelecido em 2008 de R\$ 13.366,85 (treze mil e trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Sustenta que o cálculo foi homologado sem oportunidade para se manifestar sobre o cálculo que entende errôneo.

Ressalta a inobservância do que fora decidido na sentença com trânsito em julgado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, diante da diferença constante no cálculo apresentado pela contadoria, necessária a observância do contraditório.

Confiram-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Se o prolator da sentença adota como razões de decidir a manifestação da Contadoria Judicial, apurando valor diferenciado daquele apresentado pelos exequentes e pela executada, faz-se necessária a vista dos cálculos às partes, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. 2. Precedentes desta Corte. 3. Sentença anulada. 4. Apelação provida, para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem."

(TRF 1ª Região - AC 200140000066320 - Rel. José Amílcar Machado - v.u. - e-DJF1 08/04/08)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DO CONTADOR JUDICIAL QUE APONTOU VALOR DEVIDO INFERIOR AO INFORMADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. De acordo com o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, o magistrado pode determinar a remessa dos autos ao contador do juízo para dirimir eventuais divergências acerca do quantum da condenação a ser determinado por cálculos aritméticos quando do cumprimento de sentença. 2. De outro turno, como se infere da leitura do §4º do referido artigo, o credor poderá discordar dos cálculos apresentados pelo contador judicial, impugnando-os, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Em que pese a planilha elaborada pela Contadoria Judicial ter sido suficiente para a formação da convicção do Juízo a respeito do quantum efetivamente devido pela ré, a decisão que acolheu os cálculos do órgão judicial foi contrária aos interesses da parte autora, haja vista que tais cálculos concluíram por um débito a ser executado inferior ao apresentado pelo autor em suas planilhas, razão pela qual deveria ter-lhe sido dada oportunidade para manifestação. 4. Preliminar acolhida. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 3ª Região - AC 499032 - 1ª Turma - Rel. Vesna Kolmar - v.u. - DJF3 CJI 30/09/09)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006939-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006939-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOSE CORONA NETO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007959820114036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar formulado para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a parte recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição sob comentário, bem assim o atendimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, uma vez que atendidas as exigências para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravante são razoáveis, estando a decisão agravada em conflito com o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.

(...)

Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

(...)

De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...)

Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n, 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

.....

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a *"inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"*, o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, é razoável concluir que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL), na forma acima delineada. Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006997-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006997-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00193608020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu no efeito meramente devolutivo o recurso de apelação manejado pela ora agravante contra a sentença que julgara improcedente pedido formulado em sede de mandado de segurança.

No *writ*, a impetrante pretende seja afastada a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores por ela pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença. Sustenta a recorrente, em síntese, que o seu recurso de apelação há que ser recebido no duplo efeito, posto que, apesar deste recurso ser recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o caso concreto reveste-se de caráter excepcional, na medida em que a sentença apelada contraria a jurisprudência pátria dominante. Aduz, ainda, que a não atribuição do duplo efeito ao seu recurso tem o condão de lhe ensejar dano de difícil ou impossível reparação, uma vez em que a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão - obtida em sede de liminar em agravo de instrumento - perderia eficácia, impondo o respectivo recolhimento, o qual é reputado indevido pela jurisprudência pacífica sobre a questão. Formula pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A inteligência do artigo 14 da Lei 12.016/09 revela que o recurso de apelação interposto contra a sentença que denega a segurança pleiteada no *writ* deve, via de regra, ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Há, contudo, casos excepcionais em que o poder geral de cautela impõe que a apelação seja recebida no duplo efeito, o que ocorre quando há (i) fundamentação recursal juridicamente relevante e (ii) possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Em casos tais, a adequação do procedimento ao caso concreto constitui uma medida imperativa a assegurar um processo judicial substancialmente devido. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO . MANDADO DE SEGURANÇA . EFEITO DEVOLUTIVO COMO REGRA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. PERECIMENTO DE DIREITO. DESPROVIMENTO. 1. Consolidada a jurisprudência , firme no sentido de que, em regra, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança , a qual se sujeita, pois, à execução provisória, salvo em caso excepcional de perecimento de direito, caso executada a sentença na pendência de julgamento do recurso pelo Tribunal, o que, notoriamente, ocorre nas hipóteses, como a dos autos. 2. A formulação de decisão sobre a inexigibilidade fiscal da COFINS nas operações comerciais da autora, empresa aérea estrangeira, em face da remissão prevista pela Lei nº 10.650/02, condiz com o mérito da causa, devolvido pela apelação , daí porque associada a manifesta relevância da tese jurídica ao risco de dano irreparável, pelo próprio valor do tributo exigido, a justificar que, na pendência da discussão judicial, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para os fins pleiteados. 3. Não se trata de mero restabelecimento da liminar, mas do reconhecimento de que existe, diante da jurisprudência adotada, relevância jurídica na fundamentação deduzida para efeito de reforma da sentença, aliada ao dano irreparável na exigibilidade do tributo em tal montante, suficiente para que, de forma excepcional, seja conferido efeito suspensivo à apelação . 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362801 2009.03.00.004593-8 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA)

No caso dos autos, constato que os requisitos para a atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação interposto pela ora agravante afiguram-se presentes, o que autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela do agravo.

Com efeito, o entendimento adotado na sentença de primeiro grau diverge da jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, daí exsurgindo a relevância da argumentação trazida nas razões recursais.

Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que é razoável concluir que sobre eles não incide contribuição previdenciária. O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior.

O mesmo deve ser dito em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. É paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação.

O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele, em princípio, não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida ou referibilidade, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Neste passo, convém observar que a pretensão recursal se harmoniza com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1 - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do

artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido." (TRF 3ª Região - AI 374942 - 2ª Turma - Rel. Cotrim Guimarães - v.u. - DJF3 CJI 20/05/10, pg. 82).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. AUXÍLIO - DOENÇA. AUXÍLIO - ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO - CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. (...)** IV. *Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.*

Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - (...) (STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

PRECEDENTES. (...) *As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio - doença, salário - maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso - prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. (STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. *A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.* 2. *O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.* 3. *As férias indenizadas e os valores*

correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA AI 201003000279230 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094)

A par disso, anoto que a não atribuição do efeito suspensivo ao apelo pode ensejar um dano de difícil ou impossível reparação à agravante. É que isto implicaria no restabelecimento da exigibilidade de contribuições previdenciárias que, nos termos acima evidenciados, não são reputadas exigíveis pela jurisprudência pátria consolidada no âmbito do C. STJ.

Por fim, cumpre registrar que, no caso em tela, não se trata de simples restabelecimento da liminar anteriormente concedida no âmbito do agravo de instrumento anteriormente interposto pela ora agravante contra a decisão que indeferira a liminar requerida no *mandamus*.

Os elementos acima expostos levam à conclusão de que o recurso de apelação traz em seu bojo fundamentação juridicamente relevante e capaz de ensejar a reforma da sentença, bem assim que a não concessão do duplo efeito tem o condão de ensejar um dano irreparável.

Diante de tais elementos, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, bem assim a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no art. 527, III, do mesmo diploma, concedo a antecipação dos efeitos da tutela do agravo de instrumento, a fim de conceder efeito suspensivo à apelação e manter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre os valores pagos pela agravante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00123 HABEAS CORPUS Nº 0007071-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
PACIENTE : JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13001618019954036108 2 V_f BAURU/SP

DECISÃO

Descrição Fática: Consta da presente impetração que o paciente foi processado e condenado em definitivo pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º c.c. 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e à pena pecuniária, na mesma proporção da pena privativa de liberdade.

Impetrante: Alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, em virtude do lapso de mais de 08 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação (22.01.2003) e o início do cumprimento da pena, que ainda não ocorreu. Aduz que o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes e sim o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do artigo 112 do Código Penal.

Pede-se a concessão liminar da ordem a fim de sobrestar a execução penal, até o julgamento do presente *writ* e; no mérito, seja concedida a ordem para decretar a extinção da punibilidade do paciente no processo criminal nº 1999.03.99.041597-6 (95.1300161-0), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

No tocante à prescrição, conforme documentos colacionados aos autos (fls. 15/91), verifico que a denúncia ofertada pelo representante ministerial foi devidamente recebida em 11.09.95 (fl. 19).

Na sequência, houve a absolvição do réu em primeira instância (fls. 20/26).

Após, acórdão deste E. Tribunal reformou a sentença de primeira instância para condenar o réu, ora paciente, com fulcro no artigo 171, § 3º c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto (fls. 29/41).

O v. acórdão foi publicado em 27.05.02, tendo transitado em julgado para a acusação em 22.01.03 (fl. 88) e, haja vista recurso especial e extraordinário interpostos pela defesa, o trânsito em julgado para ambas as partes se efetivou em 03.05.10 (fl. 84).

Portanto, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 08 (oito) anos (artigos 109, IV e 110, do Código Penal).

Considerando-se a pena *in concreto*, o decurso temporal entre a publicação do acórdão condenatório (27.05.02) e o recebimento da denúncia (11.09.95), bem como o lapso decorrido entre o recebimento da denúncia (11.09.95) e a consumação do fato (26.07.93) não superam o prazo prescricional de 08 (oito) anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Ademais, não vislumbro consumada a prescrição intercorrente, também calculada com base na pena *in concreto*, e com previsão legal no artigo 110, § 1º, do Código Penal, uma vez que entre a publicação do acórdão condenatório (27.05.02) e o trânsito em julgado para a defesa (03.05.10) não transcorreu lapso superior a 08 (oito) anos.

Deve-se afastar, ainda, a prescrição da pretensão executória, pois seu termo inicial é a data em que ocorre o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes que, no caso em tela, se deu em 03.05.2010, considerado até o início do cumprimento da pena, que ainda não ocorreu, mas que está prestes a ocorrer, posto que já fora expedida carta precatória para a realização de audiência admonitória. Portanto, a referida prescrição somente ocorrerá em 03.05.2018.

É de se considerar como marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado para ambas as partes, posto que somente a partir desse momento é que passa a ser possível a execução da pena, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

É fato que o artigo 112, I, do Código Penal estabelece que a prescrição após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr do dia em que se dá o trânsito em julgado para a acusação. Contudo, deve-se ponderar que este artigo tem sua redação dada pela Lei nº 7.209/84, portanto, anterior à Constituição Federal de 1988 e, por isso, cabe adequá-lo ao ordenamento constitucional.

À propósito, trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ART. 10 DA LEI 9.437/97. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

4. Na hipótese vertente, a sentença condenatória transitou em julgado para ambas as partes em 08/09/2005 e o paciente iniciou cumprimento da pena em 05/08/2007. Portanto, não ocorreu a alegada causa de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, já que não foi ultrapassado o lapso temporal de 02 (dois) anos entre os marcos interruptivos delineados.

(...)

5. Ordem denegada.

(STJ, HC 137.924/SP, 5ª TURMA, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 02/08/2010 - grifo nosso)

No mesmo sentido, já decidiu esta Segunda Turma:

PENAL: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. ARTIGO 112, I DO CP. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ARTIGO 117, V DO CP. INOCORRÊNCIA.

I - Da leitura do artigo 112, I, do CP haure-se que a ocorrência da prescrição da pretensão executória depende do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. No entanto, começa a fluir da data em que transitou em julgado a sentença condenatória somente para a acusação.

II - Das informações prestadas pela autoridade impetrada emerge que o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa ocorreu em 03/09/2009, data do início do prazo prescricional da pretensão executória.

III - Iniciado o prazo prescricional com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (artigo 112, I, do CP), desde que também tenha transitado em julgado para a defesa, a interrupção se dá com o início do cumprimento da pena, ex vi do disposto no artigo 117, V, do CP.

IV - No caso presente, iniciado o curso do prazo prescricional em 03/09/2009 e designada audiência admonitória para o dia 05/08/2010 para dar início ao cumprimento da pena, emerge à evidência que não decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

V - Ordem denegada.

(HC 41696, Relatora: Juíza Cecilia Mello, DJF3: 07/10/2010, p. 118 - grifo nosso).

Assim sendo, no caso em tela, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito, enviando cópia dos documentos que considerar necessários.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007137-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007137-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00034864020104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Regularize o agravante o recolhimento correspondente ao porte de remessa e retorno, inevidamente recolhidas no Banco do Brasil S.A.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007783-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007783-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO e outros

: NEIVA APARECIDA GAZZI

: GUILHERME IZIQUE GOIOZO

ADVOGADO : REGINA HELENA SANTOS MOURAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
No. ORIG. : 00008051520114036121 2 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os autores pretendem que seja reconhecida a nulidade do processo demarcatório que considerou o imóvel indicado na inicial como sendo localizado em terreno de marinha e, conseqüentemente, que seja afastada a exigência da taxa de ocupação incidente sobre tal bem. Requerem ainda que a agravada seja compelida a abster-se de adotar qualquer procedimento coercitivo de cobrança.

Para tanto, afirmam, no agravo de instrumento, que o processo administrativo demarcatório seria nulo, uma vez que não observado o princípio do devido processo legal, especialmente porque os interessados foram intimados irregularmente para dele participar.

Isso porque, os documentos juntados aos autos comprovariam que a União Federal, através do Departamento do Patrimônio da União, fez publicar, no Diário Oficial de 22.06.1992 o Edital nº 01, de 12 de junho de 1992 "convidando todos os interessados na determinação da posição da linha preamar média de 1831, no trecho do litoral do Estado de São Paulo compreendido entre a margem esquerda do Rio Quilombo Município de Santos até a Ponta da Trindade Município de Ubatuba" para participar da demarcação e, posteriormente, através do Edital nº 01/95, publicado em 07.12.95, procedeu a intimação de eventuais interessados de forma genérica e sem nenhuma identificação pessoal, para impugnar a demarcação, violando, assim o disposto na regra do artigo 11 do Decreto- Lei nº 9.760/46.

Com base nisso, sustentam que o lançamento perpetrado pela agravada a fim de viabilizar a cobrança da taxa de ocupação seria nulo, o que autorizaria a antecipação da tutela requerida.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DAS ALEGAÇÕES E DE PREJUÍZO EFETIVO DECORRENTE DA SUPOSTA NULIDADE E DO PERIGO DA DEMORA.

Consoante o artigo 273 do CPC - Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister que a parte apresente elementos capazes de convencer o juiz da certeza do direito alegado, além da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação

A CF - Constituição Federal (artigo 20, inciso VII) estabelece que os terrenos de marinha e seus acrescidos constituem bens da União, o que a autoriza a cobrar taxa de ocupação pelo respectivo uso (art. 127 do DL 9.760/46). Para tanto, de rigor que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) identifique os terrenos de marinha, valendo-se do processo administrativo demarcatório, o qual, por impor restrição aos particulares, deve obedecer o princípio do devido processo legal. Os interessados devem dele participar de forma efetiva e não apenas formal, razão pela qual o STJ firmou posicionamento de que só se admite a intimação por edital dos interessados incertos, sendo a intimação pessoal dos interessados certos imperiosa.

Assim, em tese, a ausência de intimação pessoal dos interessados certos, desde que provada, pode ensejar a nulidade do processo administrativo demarcatório, ao menos em relação aos imóveis que digam respeito a esses. O ônus da prova é do particular, já que, como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Não provada a irregularidade por meio da juntada de cópia do processo administrativo impugnado, não há como reputá-lo nulo, máxime num juízo sumário de cognição.

Existindo nos autos documento dando conta de que as pessoas que ocuparam o imóvel sub judice em momento anterior aos agravantes quitaram a taxa de ocupação em tela, é razoável concluir que eles tomaram ciência do processo inquinado. Nesse cenário, não há como se vislumbrar que os ocupantes do imóvel à época em que tramitou o processo administrativo demarcatório - esses, sim, que deveriam ser regularmente intimados e não os agravantes - não o foram, tampouco que eventual vício desse processo não foi sanado. Pelo contrário, tais pagamentos sugerem que o processo administrativo impugnado é de ser reputado válido, reforçando a necessidade dos agravantes apresentarem provas robustas em sentido contrário, o que, conforme acima exposto, não foi diligenciado.

A alegação de nulidade só comporta acolhida se dela resultar prejuízo. Portanto, para ser reconhecida, os agravantes deveriam demonstrar que a suposta nulidade do procedimento administrativo demarcatório de terras de marinha lhes trouxe um prejuízo efetivo. Não provando os agravantes que o imóvel objeto da lide não se encontra em terreno de

marinha, não se evidencia que a cobrança da taxa de ocupação é, de fato, indevida, o prejuízo. Por via de consequência, a pretensão dos agravantes não comporta deferimento. Agravo a que se nega seguimento.

FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante o artigo 273 do CPC - Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister que a parte apresente elementos capazes de convencer o juiz da certeza do direito alegado, além da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso vertente, tais requisitos não se afiguram presentes, de modo que a pretensão à tutela de urgência não comporta deferimento, não merecendo a decisão agravada qualquer reforma.

A CF - Constituição Federal (artigo 20, inciso VII) estabelece que os terrenos de marinha e seus acrescidos constituem bens da União, o que a autoriza a cobrar taxa de ocupação pelo respectivo uso (art. 127 do DL 9.760/46).

Para tanto, de rigor que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) identifique os terrenos de marinha, valendo-se do processo administrativo demarcatório. Considerando que esse processo administrativo impõe uma restrição aos particulares, o princípio do devido processo legal exigem que os interessados dele participem. Tal participação, convém registrar, há que ser efetiva e não apenas formal, razão pela qual o STJ firmou posicionamento de que só se admite a intimação por edital dos interessados incertos, sendo a intimação pessoal dos interessados certos imperiosa.

Assim, em tese, a ausência de intimação pessoal dos interessados certos, desde que provada, pode ensejar a nulidade do processo administrativo demarcatório, ao menos em relação aos imóveis que digam respeito a esses.

Sucedo que, no caso em tela, os agravantes não trouxeram aos autos cópia do processo administrativo impugnado, não provando assim que as exigências constitucionais acima referidas não foram observadas pela Administração, ônus que lhe cabia, já que, como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

A par disso, o documento de fl. 88 revela que as pessoas que ocuparam o imóvel *sub judice* em momento anterior aos agravantes quitaram a taxa de ocupação em tela no período compreendido entre 1996 e 2007, o que sugere que eles tomaram ciência do referido processo, inclusive quitando a obrigação dele decorrente.

Nesse cenário, não há como se vislumbrar que os ocupantes do imóvel à época em que tramitou o processo administrativo demarcatório - esses, sim, que deveriam ser regularmente intimados e não os agravantes - não o foram, tampouco que eventual vício desse processo não foi sanado.

Pelo contrário, tais pagamentos sugerem que o processo administrativo impugnado é de ser reputado válido, reforçando a necessidade dos agravantes apresentarem provas robustas em sentido contrário, o que, conforme acima exposto, não foi diligenciado.

Acresça-se que qualquer alegação de nulidade só comporta acolhida se dela resultar prejuízo. Portanto, para ser reconhecida, os agravantes deveriam demonstrar que a suposta nulidade do procedimento administrativo demarcatório de terras de marinha lhes trouxe um prejuízo efetivo. Isso é, se não for demonstrado que, superada a irregularidade alegada, o resultado poderia ser diverso, não se pode acolhê-la.

Nesse passo, os agravantes teriam que demonstrar que o imóvel objeto da lide não se encontra em terreno de marinha, evidenciando que a cobrança da taxa de ocupação é, de fato, indevida. Não se desincumbido de tal ônus, a pretensão dos agravantes não comporta deferimento, conforme se infere da jurisprudência desta Turma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE DA COGITADA NULIDADE HAJA RESULTADO PREJUÍZO EFETIVO. EXCEÇÃO REJEITADA. 1. A E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que 'as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória' (REsp n.º 614272/PR, rel. Min. Castro Meira, DJU de 6.6.2005). 2. Modificada, pelo Tribunal, a decisão que deu pela inviabilidade da discussão em sede de exceção de pré-executividade, cabe aplicar no agravo, por analogia, o disposto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 3. A exceção de pré-executividade fundada em suposta nulidade do procedimento administrativo demarcatório de terras de marinha não pode ser acolhida se não demonstrado qualquer prejuízo efetivo, ou seja, se não evidenciado que, não fosse a irregularidade, o resultado poderia, de alguma forma, ter sido diferente do apurado. 4. Agravo provido em parte. Exceção de pré-executividade admitida, mas rejeitada. (TRF3

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 236227 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

Por fim, cabe registrar que o ato administrativo impugnado data de 07.12.95 (fl. 91), o que significa que dele já decorreram 15 anos. Com isso, fica esvaziada a alegação de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, além da possibilidade de tal pretensão encontrar-se tragada pela prescrição.

Os requisitos para a concessão da antecipação da tutela não foram atendidos pelos agravantes, motivo pelo qual se conclui que a decisão agravada não merece qualquer reforma.

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00126 HABEAS CORPUS Nº 0007837-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007837-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ANDERSON MENDES SERENO

PACIENTE : CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA reu preso

: JEFFERSON ALVES FERREIRA reu preso

: JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA reu preso

ADVOGADO : ANDERSON MENDES SERENO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00027058120104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Cristiano Bonifácio da Silva, Jeferson Alves Ferreira e José Milton Borges de Almeida** contra ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo - SP, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa.

Consta dos autos que, em decorrência de *notitia criminis* apresentada pela empresa 'Redecard' informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados de cartões de crédito e débito).

Deflagrada pela Polícia Federal a "*Operação Prestador*", com o objetivo de dismantelar referida organização criminosa, os pacientes tiveram suas prisões temporárias decretadas (14/12/2010), as quais, em 17/12/2010, foram convertidas em preventiva.

Contra a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes foram impetradas ordens de habeas corpus perante este Tribunal (HC's nºs 0038877-38.2010.4.03.0000, em favor de Jeferson; 0038879- 08.2010.4.03.0000, em favor de Cristiano e 0038878-23.2010.4.03.0000, em favor de José).

Segundo a impetração, os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, pois, o excesso de prazo na formação da culpa é injustificável, não podendo ser imputado a defesa.

O impetrante sustenta, ainda, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP; a decisão carece de fundamentação, em manifesta violação do artigo 93, IX, da CF.

Aduz, outrossim, que é idêntica a situação dos pacientes em relação ao corréu Wesley que foi beneficiado com a liberdade provisória.

Por fim, pede o abrandamento do verbete 691 da Súmula do STF, reconhecendo-se o constrangimento ilegal a que estão sendo submetidos os pacientes.

Diante do exposto, pede, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Inicialmente, proferi decisão conhecendo em parte a impetração, pois as questões relativas à legalidade da prisão dos pacientes e a higidez das decisões que decretaram a segregação cautelar dos pacientes já foram decididas pelo Órgão colegiado, quando do julgamento dos HC's nºs 0038877-38.2010.4.03.0000, em favor de Jeferson; 0038879-08.2010.4.03.0000, em favor de Cristiano e 0038878-23.2010.4.03.0000, em favor de José, não cabendo sua reiteração.

Remanescendo a questão relativa ao excesso de prazo, como a via estreita do HC não comporta dilação probatória e, considerando que no caso presente, a impetração não veio instruída com prova pré-constituída, o que inviabiliza a aferição das alegações feitas determinei a intimação do impetrante para trazer aos autos as provas das alegações feitas (fl. 50/50vº)

Em cumprimento à determinação, o impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 61/147.
As informações foram prestadas às fls. 151/153 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 154/245.
É o sucinto relatório. Decido.
Das informações prestadas pela autoridade impetrada, destaco o seguinte excerto:

*"A denúncia foi oferecida aos 03.02.2011 (fls. 410/447 nos autos nº 0002705-81.2010.4.03.6181).
Consta dos autos a citação dos acusados, Rodrigo Bronzati de Oliveira, Peterson Pereira da Silva, Bruno Mendes Batista, Jorge dos Santos,
Jhonatan José Carolino de Souza, Agnaldo Galacini Novo, Anderson Silva de Souza, Daniel Jacomeli, Stênio Silva Viana, Jeferson Alves Ferreira, Cristiano Bonifácio da Silva, José Milton Borges de Almeida, Denis Luiz Martinoni, Douglas Enoque dos Santos, Diogo Luzzi, Adagilton Rocha da Silva, Alessandro Ferreira de Araújo, aos quais apresentaram resposta à acusação.
Os acusados Alex dos Santos, Douglas Novais, Thiago Araújo da Silva, Marcelo Evaristo Gomes, Heliton Gomes Soares, Everson Moura da Silva, Luis Carlos Fernandes Sardinha e Adilson Raimundo da Silva foram citados por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, aos 15 de abril de 2011.
Os autos encontram-se, atualmente, aguardando a apresentação de resposta à acusação dos réus citados por edital".*
Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal só se configura quando injustificado, o que não é o caso dos autos
Com efeito, entre os motivos de força maior, inclui-se, indubitavelmente, aqueles advindos da complexidade do processo, hipótese dos autos, em que há um número expressivo de denunciados, sendo que alguns foram citados por edital.
Percebe-se, prima facie, que não houve inércia do Juízo, restando justificado o alegado excesso de prazo.
Anoto que a ordem impetrada em favor do acusado Wesley foi denegada pela Turma, sendo cassada a liminar anteriormente deferida, não subsistindo a alegação do impetrante no que tange ao artigo 580 do CPP.
Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.
Encaminhem-se os autos ao MPF.
P.I.C

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007849-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GOMARA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00102606720034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIRELLI PNEUS S/A em face da decisão que, em sede de embargos à execução fiscal proposta contra a UNIÃO FEDERAL, e diante da justificada recusa da exequente, indeferiu a substituição da penhora requerida às fls. 276/278.

Irresignada, a agravante pugna pela reforma da decisão, ao argumento, em síntese de que: a) em consonância com o art. 656, IV do CPC, inexistente prejuízo ao erário e da condição do imóvel oferecido em substituição; b) tem plenas condições de honrar com suas dívidas, além de que o novo imóvel ofertado em substituição ao atual está livre de ônus e possui valor suficiente para a garantia da parte do débito executado, sendo situados em municípios vizinhos. Requer, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do CPC.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Só se admite a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Preclusão consumativa. 2. Agravo provido.'

- AGRESP nº 331242, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.10.03, p. 243:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. 1. A substituição de bens penhorados, a pedido da parte executada, só pode ser concedida se for por dinheiro. Aplicação, em executivo fiscal, do art. 15, da Lei nº 6830/80. Na execução comum do art. 668, do CPC. 2. Impossibilidade, portanto, de êxito da pretensão da recorrente em substituir a penhora de bens móveis (mercadoria do seu estoque) por imóvel, não só pela proibição legal, mas, especialmente, porque o bem indicado encontra-se penhorado em outras execuções. 3. Não conhecimento do Recurso Especial quanto à questão da decretação da prisão do depositário. Matéria não questionada no acórdão. 4. Recurso improvido na parte conhecida.'

- RESP nº 446028, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 03.02.03, p. 287

'RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque vir o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora. A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constricto judicialmente 'por depósito em dinheiro ou fiança bancária', dentre os quais não se inclui o Título da Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro. Embora se possa argumentar que os títulos públicos não necessitem de cotação em Bolsa de Valores, porque presumível a solvabilidade do Poder Público, é assente na jurisprudência desta egrégia Corte Superior que, embora corrigidos por índices que mantenham, de forma nominal, seu valor real, esses títulos têm valor reduzido e são de difícil resgate. Se os Títulos da Dívida Pública não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito dos dispositivos de lei federal tidos por objurgados (Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada. Os artigos 620 e 656, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indicados no recurso especial, tidos por violados, não foram enfrentados pelo v. acórdão guerreado. Precedentes. Recurso Especial não conhecido.'

- RESP nº 259942, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 10.09.01, p. 372:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. 1. Os títulos objeto deste agravo não podem ser aceitos como caução, porque já se encontram prescritos, a teor dos Decretos-Leis 263/67 e 396/68. 2. O fato de não terem os portadores de tais títulos procedido ao resgate, não lhes defere o direito de virem invocar a validade de títulos caducos há trinta anos. 3. Aplicação da Súmula 112, do STJ. 4. Nos termos do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, o executado somente poderá proceder à substituição da penhora por dinheiro e desde que haja anuência da Fazenda Nacional. 5. Os Títulos da Dívida Pública são direitos de crédito resgatáveis a longo prazo, de valoração duvidosa, o que dificulta o seu real valor. Assim, não há como saber, antecipadamente se corresponde ao total discutido na ação. 6. Decisão monocrática mantida. 7. Agravo Regimental prejudicado. 8. Agravo a que se nega provimento.'

- AG nº 2002.03.00007770-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 25.11.02, p. 574:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. 1. Somente se apresenta juridicamente possível a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou por fiança bancária, a teor do disposto nos arts. 668, do Código de Processo Civil e 15, inciso 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Apólices da Dívida Pública de exigibilidade e resgate discutíveis, não se prestam para garantir a execução fiscal, mormente quando se verifica o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Precedente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. Agravo improvido.'

AG nº 1999.01.00058989-4, Rel. Des. Fed. ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJU de 01.10.03, p. 41:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEF. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PEDIDO DO EXECUTADO. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA. 1. O Executado só tem direito à substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. Nas Execuções Fiscais, é aplicável a Lei 6.830/80, que, enquanto lei especial, prevalece relativamente às normas gerais estabelecidas no CPC. 3. agravo de instrumento improvido.'

AG nº 1999.04.01138581-5, Rel. Juiz Convocado LEANDRO PAULSEN, DJU de 18.10.00, p. 188:

Assim, considerando que a substituição da penhora é possível apenas nos estritos limites do artigo 15 da LEF, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007950-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007950-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MAURO FONTANA
ADVOGADO : KLEBER DEL RIO e outro
AGRAVADO : BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00072237120074036100 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de usucapião extraordinária ajuizada por MAURO FONTANA em face de BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA, excluiu da lide a União Federal, declinando da competência para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, por entender não haver interesse do ente público federal no caso em questão (fls. 266/267).

Agravante: União Federal pugna pela reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que segundo consta das informações fornecidas pela Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, a área usucapienda está situada dentro do perímetro do "Núcleo Colonial de São Caetano", de propriedade da União, o que justifica, portanto, o seu interesse na demanda. Alega, ainda, ter demonstrado que o bem imóvel, objeto da ação, é de seu domínio, através da certidão expedida pela Gerência de Patrimônio da União, que goza de fé pública e de presunção *juris tantum*, somente podendo ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe à União o ônus de comprovar a propriedade de bem imóvel objeto de usucapião, sendo insuficiente, para tanto, a juntada de documento expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, em razão da sua fragilidade valorativa, uma vez que tal certidão tem fundamento em documentos da época do Império.

No presente caso, verifico que o autor da ação de usucapião, o qual figura neste recurso como agravado, juntou aos autos originais cópias de certidão emitida pelo 1º Cartório do Registro de Imóveis de São Caetano (fls. 38/40vº e 262/265), que informa que, desde 1963, há registro transcrito quanto à propriedade da área usucapienda em favor de particulares, o que demonstra que a propriedade do bem não mais se encontra sob o domínio e propriedade da União Federal, se é que um dia, de fato, esta lhe pertenceu.

O ente público federativo que ora agrava, por sua vez, não trouxe nenhuma documentação hábil a demonstrar que o bem *subjudice* é de seu domínio ou propriedade, o que também desloca a competência para o julgamento do feito.

Ressalte-se, ainda, que a mera manifestação do interesse da União não vincula o Poder Judiciário, no sentido de determinar a competência da Justiça Federal. Esse interesse tem que ficar evidenciado, o que não ocorreu no presente pleito, conforme fundamentação supra.

A corroborar tal posição, colaciono os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião.
2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade.
3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União.
4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União.
5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante.
6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.
7. Agravo improvido.

(TRF3, 5ª Turma, AI 200703000878265, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009, p. 351) *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL. INTERESSE DA UNIÃO. STJ, SÚMULA N. 150. EXCLUSÃO DA LIDE PELO JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO.*

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Compete exclusivamente à Justiça Federal apreciar a existência de interesse da União para integrar a demanda, conforme estabelece a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. No exercício dessa competência, cabe à Justiça Federal apreciar a contestação da União em ações de usucapião, nas quais alega titularidade do domínio do imóvel usucapiendo sob o fundamento de integrar ele antigo Núcleo Colonial. Semelhante alegação pode ser desde logo apreciada pelo juiz na medida em que não exija dilação probatória, como usualmente sucede: a União lastreia-se em documentos próprios que devem ser produzidos nos autos, sendo desnecessária prova pericial ou testemunhal para que prove o seu alegado domínio. De resto, a questão estritamente de direito vem sendo apreciada pela jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de dever ser ela excluída da demanda, com a consequente redistribuição dos autos para a Justiça do Estado (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000188356, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02.06.09; AI n. 200803000399471, Rel. Des. Fed. Johoson Di Salvo, j. 23.06.09; AI n. 200903000102569, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.05.09; AI n. 200703000878265, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09; AI n. 200703000979940, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09; AG n. 200703000219087, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 27.11.07).
3. No caso dos autos, deve ser mantida a decisão que excluiu a União do pólo passivo de ação de usucapião de imóvel que se alega integrar o antigo Núcleo Colonial Antônio Prado.
4. Agravo legal não provido.

(TRF3, 5ª Turma, AI 200803000012643, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 1255)

"DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. ÁREA POSSIVELMENTE REMANESCENTE DO NÚCLEO COLONIAL SÃO CAETANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO.

1. O interesse que justifica a manutenção da União em ações de usucapião é aquele jurídico, decorrente da efetiva pretensão de ser proprietária do imóvel, não um vago "empenho" em acompanhar o feito para, quem sabe em algum dia futuro e incerto, verificar se alienou, ou não, aquele imóvel, ou se ele sequer está realmente localizado em terras que poderiam ter sido suas.
2. A União não alega domínio, mas apenas a sua possibilidade eventual, por não saber se o imóvel foi seu e se o alienou, uma vez que o próprio Serviço de Patrimônio da União admite (fl. 204) que desconhece o remanescente do Núcleo Colonial de São Caetano do Sul e não tem tido pessoal para sequer fazer o seu levantamento.
3. Nada impede que a União ainda seja dona de alguns terrenos na região, mas é impossível que centenas de lotes tenham sido todos irregularmente demarcados, ocupados e registrados no cartórios sem qualquer oposição de sua parte. Não é, portanto,

razoável a alegação de que pertence à União todo e qualquer imóvel em área que abrange os Municípios de São Caetano, Santo André e São Bernardo.

4. Ademais, na época em que a Coroa teria adquirido o imóvel em questão, a legislação sequer impedia a usucapião de terras públicas.

5. O registro imobiliário não é prova absoluta do domínio, mas só pode ser afastado por prova cabal em contrário.

6. Em todo caso, embora denominado "sentença", o provimento jurisdicional recorrido constitui uma verdadeira decisão interlocutória, visto que somente excluiu a União da lide por lhe não reconhecer interesse no feito, sem por termo à ação. Assim, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, até porque não se justifica que o feito deixasse de ter seu andamento normal.

7. Ao tempo em que foi interposta a apelação, já havia muito estava pacificada a questão, sendo inescusável o erro e, portanto, não sendo possível aplicar-se a fungibilidade recursal.

8. Apelação não conhecida."

(TRF3 - 2ª Turma, AC 200661000053925, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI 15/04/2010, p. 225)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS LOCALIZADAS NO ANTIGO 'NÚCLEO COLONIAL SÃO CAETANO' - INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL INEXISTENTE - PRECEDENTES DO E. STF.

1 - A mera declaração da SPU - Secretaria do Patrimônio da União - de que há interesse do ente federativo na lide de usucapião de terras localizadas no antigo "Núcleo Colonial São Caetano" não é suficiente a descaracterizar o título de propriedade apresentado pelos agravados, nem mesmo substitui a prova de domínio ou propriedade a justificar referido interesse que, no caso dos autos, é inexistente, portanto.

2 - Precedentes do E. STF acerca da falta de interesse da União em feitos desta natureza.

3 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3 - 2ª Turma, AI 200503000095316, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Loverra, DJU DATA:16/09/2005, p. 368)

Vale lembrar que o STJ, sumulou esse entendimento:

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008247-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008247-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADRIANA MOTTA
ADVOGADO : DAVID SILVA GUERREIRO e outro
AGRAVADO : CENTRO DE DIAGNOSTICOS DR NICOLAU FALCCI S/C LTDA e outro
: ELISA CASARIELLI FALCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069906120004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu os co-executados do pólo passivo do executivo fiscal, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva em face destes.

A União interpõe recurso de agravo, sustentando, em síntese, que a prescrição não restou configurada, posto que a pretensão de redirecionar a execução fiscal só teria começado a fluir a partir de quando ficou constatada a dissolução irregular da executada principal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo a sociedade empresária do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os co-executados.

Para a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, mister se faz, nos termos do artigo 558 do CPC, que o recorrente comprove que a ausência da tutela de urgência possa lhe ensejar lesão grave ou de difícil reparação, bem assim a relevância das suas alegações.

Neste juízo sumário, não vislumbro que o requisito da lesão grave ou de difícil reparação tenha sido atendido, destacando que a argumentação da agravante, no particular, é genérica. Não foi evidenciado de que modo a não concessão do efeito suspensivo inviabilizaria a recuperação do crédito. Ou seja, não demonstrou a agravante a circunstância excepcional que impede que ela aguarde que a sua pretensão recursal seja apreciada apenas após a oitiva da parte contrária, tornando necessária a concessão da tutela antecipada recursal.

Posto isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a agravada Adriana Motta na pessoa do patrono constituído nos autos e os demais co-executados pessoalmente.

Retifique-se a autuação, nos termos acima delineados.

P.I.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008764-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008764-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MOACYR LANZA JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO LOPES GARMS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MOVEIS LANZA LTDA e outros
: NELY ROMANINI LANZA
: LUIZ CARLOS LANZA
: MOACYR LANZA
: JOSE FELICIO ZARPELAO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006839220034036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 65/68 e 70.

O agravante recolheu as custas no Banco do Brasil, em dissonância com o art. 3º, da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Proceda o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal, de 21 de dezembro de 2010 - art. 3º, bem como Anexo I, Tabela IV, alínea "b".

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008781-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008781-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
AGRAVADO : SEBASTIAO BIANCO e outro
: MATILDE CAVALINI BIANCO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00071847820014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

EMENTA: PENHORA ON LINE. INEXIGIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 655, INCISO I E 655-A, DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 18, que indeferiu pedido de requisição de informações ao BACENJUD com vistas à realização de penhora "on line".

Alega a recorrente, em suas razões, que a penhora de ou imóvel ou de um veículo, ante o valor da execução, será muito mais gravosa ao executado do que a penhora em dinheiro.

Sustenta não ser necessário o prévio esgotamento dos meios de localização de bens do devedor.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no artigo 655, I, do CPC.

Nestes termos, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências.

Confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Diante desta constrição, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, de molde a lhe causar menor gravame, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

E tendo em vista que dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no art. 655, do CPC, o bloqueio deve ser deferido com vistas à tentativa de satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008939-61.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JONG MIN BYUN
ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
PARTE RE' : LAVANDERIA CRISTEEN LTDA
AGRAVADO : JONG YUP BYUN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002913320084036100 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação monitória, em fase de execução, chamou o feito à ordem, nomeando a Defensoria Pública da União como curadora especial, tendo em vista que o réu João Min Byun foi citado por edital (fls. 424).

Agravante: João Min Byun alega, em síntese, que mesmo tendo sido citado por edital não foi nomeado curador especial, à época, visando à defesa do réu quanto à impugnação dos fatos alegados pelo autor da ação monitória, portanto, a conversão da ação monitória em mandado executivo ensejou claro cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado o oferecimento dos embargos em favor do curatelado, motivo pelo qual vislumbra-se a nulidade absoluta dos atos processuais que sucederam à citação ficta. Por fim, pleiteia que seja declarada a nulidade absoluta da conversão da ação monitória em mandado executivo, bem como seja determinada a concessão de novo prazo para oferecimento dos embargos monitórios.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Não merece seguimento o presente recurso, eis que ausente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento.

Isto porque o pronunciamento judicial por ele atacado não tem natureza decisória e está isento de lesividade, eis que apenas limitou-se a nomear curadora especial ao réu, ora agravante, tratando-se, portanto, de despacho de mero expediente, irrecorrível nos termos do estabelecido pelo artigo 504 do Código de Processo Civil.

Ainda que se entenda se tratar de decisão interlocutória, cumpre consignar que a discussão ora travada deve ficar adstrita ao que foi ali determinado, dessa forma, a questão acerca de nulidade absoluta do processo deve ser levada primeiramente ao conhecimento do Magistrado de Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância.

É cediço que o MM. Juízo *a quo* poderia na mesma oportunidade ter reconhecido, de ofício, a nulidade absoluta dos atos praticados, no entanto, não há como saber se o fará posteriormente, assim, a decisão atacada não fere ou ameaça qualquer direito do recorrente, nem representa prejuízo que justifique a interposição deste agravo de instrumento.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos moldes do artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008979-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008979-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : EDWARD ALVES
ADVOGADO : CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER e outros
: RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA
: VIRGILIO AUGUSTO D ALOIA
: WALTER TASSETO
: RITA DE CASSIA MARTINS
: VIRGILIO AUGUSTO D ALOIA FILHO
: WALTER CAJUS HERGERT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00164-4 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO
Fls. 236.

Proceda o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução 411, do Conselho de Administração deste Tribunal, de 21 de dezembro de 2010 - art. 3º, bem como Anexo I, Tabela IV, alínea "b".

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009187-27.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009187-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
AGRAVADO : LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI e outro
: RENATA SALES
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00015955620114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO.

1 - Mister apontar que se trata de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia (Lei nº 9.514/97), segundo as normas do SFH, em que o agravado propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no Cartório de Registro de Imóveis competente, que vendeu o imóvel a terceiro, colocando termo à relação contratual entre as partes.

2 - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, constando nos autos que a instituição financeira não tomou as devidas providências para tanto, ante a ausência de notificação pessoal do mutuário acerca do início do procedimento de execução extrajudicial, dando-lhe oportunidade para purgar a mora.

3 - Cabe por oportuno anotar que no caso de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de notificação do mutuário, tornam-se nulos todos os atos então praticados, inclusive a consolidação da propriedade e a alienação a terceiro.

4 - As simples alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que não teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão agravada.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de fls. 161/162v. que, nos autos da ação, de rito ordinário, declaratória de nulidade de ato extrajudicial e leilão de imóvel c.c. restabelecimento de registro imobiliário, indenização por danos morais e antecipação de tutela, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à suspensão de todos os efeitos do leilão impugnado.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF:

1 - que o único endereço que há no contrato de alienação fiduciária é do imóvel objeto da garantia e, não contando o endereço profissional do mutuário, o oficial de cartório não tem obrigação de saber, não podendo, portanto, se dirigir a outro endereço que não o constante nos documentos assinados pelas partes;

2 - que não há notificação da realização dos leilões do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, pois o devedor já está ciente de que os mesmos ocorrerão, além das publicações terem sido realizadas em jornal de grande circulação;

3 - que a manutenção da decisão agravada atingirá a esfera jurídica de terceiro de boa-fé, José Augusto Prado e sua cônjuge, adquirentes do imóvel em debate;

4 - que a devedora não quitou o débito em atraso no prazo determinado pela lei, recolhendo a CEF o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI junto à Prefeitura local e consolidando a propriedade do imóvel, liquidando o contrato e perdendo o objeto a presente ação;

Pugna pelo provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 31/07/2008 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Cartão de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte dos agravados, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Crescente - SAC, o saldo devedor atualizado mensalmente com base na aplicação dos mesmos índices de atualização utilizados para os depósitos em cadernetas de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Mister apontar que se trata de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia (Lei nº 9.514/97), segundo as normas do SFH, em que o agravado propôs a ação originária (08/04/2011) posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (11/06/2010) no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 84/85v), que vendeu o imóvel a José Augusto Prado e sua cônjuge Rosângela Ferreira Prado, colocando termo à relação contratual entre as partes.

Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, constando nos autos que a instituição financeira não tomou as devidas providências para tanto, ante a ausência de notificação pessoal do mutuário acerca do início do procedimento de execução extrajudicial, dando-lhe oportunidade para purgar a mora.

Cabe por oportuno anotar que no caso de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de notificação do mutuário, tornam-se nulos todos os atos então praticados, inclusive a consolidação da propriedade e a alienação a terceiro.

Conforme dispõe a "CLÁUSULA VIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97", assim dispondo o art. 26, §§ 1º e 3º:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento".

As simples alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que não teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão agravada.

Ademais, eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da respectiva instrução processual, não sendo o caso do exame em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo ser analisado pelo juiz singular.

Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma ou prejuízo à agravante se mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009304-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009304-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DE NORA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO RODRIGUES GARCIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023765420114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar, para o fim de suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela agravada aos seus empregados a título de adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado.

Alega a recorrente, em síntese, a exigibilidade de recolhimento de contribuição sobre os valores mencionados.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão agravada não merece ser reformada, porquanto presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, cumpre observar que as alegações deduzidas pela parte agravada na petição inicial são razoáveis.

O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária.

Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Passo a transcrever a ementa de Incidente

de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados."

(STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

Os montantes pagos em razão de aviso prévio indenizado encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide, contribuição previdenciária. O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Confiram-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - aviso prévio INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AI 374942 - 2ª Turma - Rel. Cotrim Guimarães - v.u. - DJF3 CJI 20/05/10, pg. 82)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

7. *O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.*
8. *Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:*
9. *O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*
10. *Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.*
11. *A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição.*
12. *As férias e o terço constitucional indenizado s não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.*
13. *Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.*
14. *O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.*
15. *Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.*
16. *A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.*
17. *Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida."*
(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)

Neste cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se pela viabilidade da concessão da tutela de urgência requerida.

Diante do exposto, com base no artigo 527, I c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009418-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009418-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ALLAN FARKAS
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZ FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00022573320114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 127/129, proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Osasco-SP, que indeferiu a tutela pleiteada pelo autor, onde se pretende a determinação à União Federal para que proceda à reintegração do agravante às fileiras do Exército, para continuação do seu tratamento médico.

Em sua minuta o agravante alega, em síntese, a ilegalidade do ato de desincorporação. Nesse ponto, pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

DECIDO.

A exclusão do militar temporário do serviço ativo exsurge do poder discricionário da autoridade militar, não havendo óbice nessa exclusão, desde que, atestada sua condição de saúde por ocasião do licenciamento ou da desincorporação, verifique-se que sua higidez tenha sido preservada tal qual a verificada na data da incorporação.

Da leitura da decisão agravada, bem como dos documentos juntados, observa-se que o agravante se encontrava em tratamento de saúde na ocasião do seu desligamento, tendo em vista trauma de que foi vítima durante seu tempo de permanência na caserna. Nesse ponto, concordo que ele não poderia ser simplesmente desincorporado sem que fosse verificada a possibilidade de tratamento continuado ou reforma remunerada.

Ocorre, no entanto, que não restou comprovado nos autos que a União Federal - Ministério do Exército - tenha deixado o agravante sem amparo.

Com bem observado pelo juízo em sua fundamentação, existe nos autos uma determinação para o tratamento do militar após sua desincorporação (fls. 72). Nesse ponto, era de rigor a comprovação da ausência de amparo do estado, a justificar a concessão da medida ora requerida.

Outrossim, ao indeferir o pedido de antecipação da tutela, consignou o juízo a necessidade de prévia manifestação da ré acerca dos fatos alegados na inicial.

Dessa forma, correta a decisão do juízo e primeiro grau que indeferiu a tutela requerida.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpridas as formalidade legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009496-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009496-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00019939720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de mandado de segurança, impetrado pelo Município de Caraguatubá em face da União Federal (FAZENDA NACIONAL), a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio creche, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a liminar, ao fundamento de que o impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação em tela há muitos anos, no caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Agravante: impetrante requer a reforma integral da decisão agravada. Pede, por fim, a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o requisito do *periculum in mora* encontra-se preenchido, porquanto sujeitará a agravante a recolher contribuições previdenciárias já consideradas indevidas. Vejamos.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
- (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias dos auxílios- doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(STJ, Primeira Turma, RESP 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .

1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença ", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária , nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

2. Agravo de instrumento provido. 3. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AG 284064, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJ U 21.06.2007, p. 510)

FÉRIAS INDENIZADAS

A dobra de férias, paga pelo empregador nos termos do art. 137 da CLT, quando as férias forem concedidas extemporaneamente, tem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO -

(...)

12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de- contribuição , a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

(...)

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1292763, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 19.06.2008)

Assim, ressalvo posicionamento anterior e curvo-me à orientação firmada no âmbito dos Tribunais Superiores e desta C. Turma.

FÉRIAS EM PECÚNIA

Quanto às férias em pecúnia pagas ao trabalhador por motivo de rescisão, há que ser afastada do mesmo modo a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório.

A corroborar com tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1181310 / MA, Rel. Min. Eliana Calmon, 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

ABONO ASSIDUIDADE

Outrossim, no que tange ao abono assiduidade, quando não gozado, por se tratar de espécie de verba indenizatória, não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

Assim o STJ tem se posicionado:

"TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária.

2. Recurso especial improvido."

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; razão pela qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio.

Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda,

DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.

18.03.2002).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330484 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

AUXÍLIO-CRECHE

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício tem natureza de indenização, motivo pelo qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUÊNAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO -BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio -babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005

PÁGINA:232)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO -BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio -babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min.

Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória.

Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional a ele tratam de natureza indenizatória, não incidindo sobre a contribuição previdenciária.

ABONO ANUAL ÚNICO

Resta assentado, ainda, que o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário de contribuição, devido à eventualidade do pagamento e à desvinculação do salário.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE.

1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91, § 9º, prevê que não integram o salário-de-contribuição as parcelas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

2. Ressalvado o posicionamento do relator, de que embora as Convenções Coletivas de Trabalho operem efeito entre as partes (art. 611, CLT) e não se sobrepõem à Lei, não vinculando a Fazenda Pública, bem como que a natureza remuneratória, indenizatória ou de mera liberalidade do empregador são aferidas pelas condições em que o pagamento é realizado e não segundo a denominação dada, o Superior Tribunal de Justiça alterou posicionamento anterior em julgamento que envolveu caso semelhante ao analisado nestes autos.

3. A partir do julgamento daquela Corte superior, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba, sem vinculação ao salário, pois, no caso, o benefício tem valor fixo para todos os empregados e não representa contraprestação por serviços, tendo em vista a possibilidade dos empregados afastados do trabalho também receberem a importância. Nesse contexto, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de "abono único" previstas na cláusula acima referida.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200561000247594, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 CJI DATA:11/03/2011, p.

79)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA:21/06/2010)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200261140052810, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 DATA:19/06/2008)

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

O STJ tem decidido reiteradamente que, quando há o pagamento em pecúnia do auxílio transporte, a contribuição à Previdência Social é devida:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS.

Precedentes da Turma.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 806374/ SP, Segunda Turma, rel. Castro Meira, DJ 18/10/2006, p. 233).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Somente o vale-transporte 'concedido na forma da legislação própria', está isento da Contribuição Previdenciária. Inteligência do art. 28, § 9º, 'f', da Lei 8.212/91 e do art. 2º, 'b', da Lei n.º 7.418/85.

4. Por falta de previsão na legislação do vale-transporte, o pagamento habitual em pecúnia não está albergado pela norma isentiva.

5. Recurso especial improvido"

(STJ, REsp 382024/PR, Segunda Turma, rel. Castro Meira, DJ 13/12/2004, p. 276).

"TRIBUTÁRIO. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O Decreto n. 95.247/85 não extrapolou os limites legais, apenas instituiu o modo de se efetivar a concessão do benefício do vale-transporte, com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. Dessa forma, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o benefício concedido em moeda corrente.

2. Recurso especial provido"

(STJ, Resp 387.129/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06. p. 206).

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO

Por fim, como os valores pagos relativos ao adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno possuem cunho eminentemente de natureza salarial, estão, portanto, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, conforme o Enunciado nº 60 do TST.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente recurso, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como férias indenizadas e em pecúnia, abono assiduidade, auxílio educação, auxílio creche, aviso prévio indenizado e abono anual único, até que sobrevenha decisão final de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00138 HABEAS CORPUS Nº 0009697-40.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.009697-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MONTINI

PACIENTE : SANTA FRANCISCA NERIS reu preso

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MONTINI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

CO-REU : CLEICIONE SANTOS NERIS

: VILSON ANTUNES DE BRITO

: RAFAEL ANTUNES DE BRITO

: WILSON ARTUNK

: VILMAR ARTUNK

: ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS

: JEFFERSON DE SOUZA

No. ORIG. : 00015297620114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Santa Francisca Neris contra ato da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MS, sustentando a ausência de materialidade do delito que justifique a sua manutenção sua prisão, eis que o entorpecente não foi apreendido em seu poder, tampouco na propriedade que se encontrava, assim como é notória a inexistência de indícios de seu envolvimento nas práticas criminosas imputadas nos autos de origem.

Pleiteia, portanto, a concessão da liminar e a consequente concessão da liberdade provisória para que responda ao processo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em favor da paciente.

Consta da inicial que operação da Polícia Federal de cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão nos autos de 0001433-61.2011.403.6005 (autos do Inquérito Policial nº 095/2011-DPF/PPA/MS), nos imóveis rurais "Sítio Mimoso" e "Chácara Sol Nascente", ambos localizados na cidade de Bonito- MS e de propriedade/posse de Cleicione Santos Neris e Vilson Antunes de Brito, resultou na prisão em flagrante de oito pessoas e na apreensão de 262,9 kg (duzentos e sessenta e dois quilos e novecentos gramas) de cocaína, acusadas aquelas de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

Entre os presos em flagrante delito no dia 29.03.11, está a pessoa da paciente, a quem segundo o resultado das investigações policiais, é imputada a prática, em tese, dos delitos elencados no art.33, *caput*, e art.35, c.c art.40, I e V, todos da Lei nº 11.343/06.

Importante salientar que as referidas medidas assecuratórias foram empreendidas e executadas embasando-se em interceptações telefônicas, constantes dos autos de nº 0002467-08.2010.403.6005, que davam conta da existência de uma suposta organização criminosa de tráfico de drogas transnacional com forte atuação no eixo Bolívia - Mato Grosso do Sul- São Paulo, da qual Santa Francisca também seria parte ativa e integrante.

A respeito, em breve síntese, diz a impetração que no dia dos fatos a Polícia Federal, com a informação de que Vilson Antunes de Brito e Cleicione dos Santos Neris receberiam grande carregamento de cocaína da Bolívia, interceptou a caminhonete modelo F-350 (placas NBK 1055), que saía da "Chácara Sol Nascente", dentro da qual foi encontrada a quantidade de 157,300g de cocaína, escondidos em sua carroceria, sendo presos em flagrante Vilson Artunk (motorista) e Antônio Carlos da Silva (passageiro).

Em continuidade, outra equipe de policiais também abordou e prendeu Vilson Antunes e Cleicione Santos Neris, que se encontravam dentro de um veículo Ford/S-10 (placa ARI 5887), assim como Vilmar Artunk, dentro de um automóvel modelo VW/Fox (placa ASV 4060), todos a quem são imputadas as condutas de oferecer cobertura à viagem daquele carro (caminhonete) que transportava a droga, como "batedores" na estrada.

Diz também que, por ocasião da entrada da polícia na "Chácara Sol Nascente", um total de 21.000g de cocaína foi apreendido, ressaltando-se que na estrada vicinal que dava acesso à propriedade rural foi igualmente encontrada certa quantidade dessa substância entorpecente, contida em galões enterrados no solo.

Por fim, outro mandado de busca e apreensão foi cumprido no denominado "Sítio Mimoso", local onde se encontrava a paciente e onde nenhuma substância ilícita foi apreendida.

O impetrante sustenta, portanto, que a única ligação da paciente com todo o investigado, é ser a genitora de Cleicione, circunstância isolada e insuficiente para a manutenção de sua segregação cautelar.

As informações foram prestadas às fls. 164/171 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 172/678.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante destaco o seguinte excerto:

"(...) 2.3, *É oportuno asseverar que, das interceptações telefônicas (Autos nº 0002467-08.2010.403.6005), já despontavam elementos informativos/indícios da responsabilidade da requerente SANTA FRANCISCA, bem como dos demais representados, nos fatos ora imputados.*

Não bastasse isso, do Auto de Prisão em Flagrante (fls.32/69) extraem-se mais indícios/elementos da participação autoria da Requerente. O APF Demetrio Marcelo Ribeiro Garcia (responsável pela prisão em flagrante de VILSON e CLEICIONE), afirmou que esta (Cleicione) lhe informou "(...)QUE inquirida sobre as pessoas que estariam no outro imóvel objeto de mandado de busca e apreensão, afirmou que lá se encontravam SANTA, sua mãe, RAFAEL, filho de VILSON e JEFERSON, genro de VILSON: QUE perguntada sobre a participação dos mesmos no crime, afirmou que todos estiveram presentes quando buscaram o entorpecente arremessado, bem como ajudaram no seu armazenamento na CHACARA SOL NASCENTE e no interior do veículo Ford; (...)", (Depoimento do APF DEMETRIO RIBEIRO GARCIA, fls. 32/36), grifei." (...)

E continua:

"(...) 3. Outrossim, corroboram os fatos/atuacões da quadrilha em exame, além da prisão em flagrante ora examinada, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas no curso das investigações, que resultam em quantidade vultosa de cocaína, como destaca o órgão ministerial às fls.105 de seu parecer: "(...) somando-se essa apreensão com aquela realizada no curso do apuratório, no dia 23/10/2010, em Guia Lopes da Laguna MS, atribuída ao mesmo grupo (IPL nº 621/10-DPF/PPA/MS) - 223,9 9DUZENTOS E VINTE E TRÊS VIRGULA NOVE QUILOGRAMAS) DE COCAÍNA - e aquelas, outras, que foram causas propulsoras do início destas investigações, ocorridas em 30/07/2010 em São Paulo (IPL nº197/07-DPF/NVI/MS) - 45,5 (OUARENTA E CINCO VIRGULA CINCO QUILOGRAMAS) e aos 01/11/2007 em Três Lagoas/MS (IPL nº117/07-DPF- DPF/TLS/MS) - 83,4 KG (OITENTA E TRÊS VIRGULA QUATRO QUILOGRAMAS), chega-se a um TOTAL de 1.025,7 KG 9MIL E VINTE E CINCO VÍRGULA SETE QUILOGRAMAS), ou seja, MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA (...)"

3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecente/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminoso altamente estruturada da qual participam a requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes oriundos do exterior, em especial a BOLÍVIA, cujos destinos são diversos Estado da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.

3.1 Há, portanto, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pela requerente SANTA FRANCISCA NÉRIS e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outra pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.

3.2 Desta feita, havendo fortes indícios de que a requerente SANTA FRANCISCA NERIS, e os demais representados, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia de ordem pública a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. (...)"

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, também conclui-se pela legalidade, por ora, da manutenção da prisão da paciente, nos termos que seguem:

"(...) Outrossim, embora já frisado na decisão de indeferimento de liberdade provisória à paciente, cumpre consignar que SANTA FRANCISCA NERIS foi presa em flagrante não apenas pela prática, em tese, do crime de tráfico internacional de drogas, mas também pelo de associação para o tráfico - este de natureza formal, de perigo abstrato e que não costuma deixar vestígios.

Assim, importa anotar que a materialidade do delito de associação para o tráfico exsurge do teor das conversas telefônicas interceptadas no período de agosto de 2010 a março de 2011, nos autos nº 0002467- 08.2010.403.6005. E, com relação à autoria, há indícios suficientes para a manutenção da prisão da paciente SANTA FRANCISCA, conforme se observa dos relatórios das investigações, vigias e interceptações realizadas pela autoridade policial, em especial, dentre outros, os índices: **4060479** (fls. 297/298), **4061277** (fls. 298), **4058966**, **4059899**, **4063183**, **4063191**, **4063197**, **4063220** e **4063803** (fls. 307/311), **4145185** (fls.29 - do Apenso aos autos nº 0002467-08.2010.403.6005), **4191955** (fls. 893 - do teor seguinte: "Roni pergunta se Santa está trabalhando (mexer com a droga)... Santa diz que ainda não, está chovendo muito (na Bolívia), vai trabalhar mas ta muito barro.(...)" 4177388 (fls. 865, do qual se extrai: "(...) Cleicione diz que está indo a Aparecida do Norte ... Santa pergunta se deu certo o negócio do Vilson ... Cleicione diz que sim (SANTA QUER SABER SE DEU CERTO O ENCONTRO DE VILSON E CLEICIONE COM OS COMPRADORES PARA QUE ESTES DESSEM UMA PARTE DO DINHEIRO PRA COMPRA DA COCAINA QUE SERÁ ENTREGUE POR CUMPADRE - 200 MIL REAIS - E CLEICIONE DIZ QUE DEU CERTO OU SEJA. QUE VILSON ARRUMOU O DINHEIRO COM OS COMPRADORES DE SP ").

Mais recentemente, já em março do corrente ano, os índices nºs **4224982** e **4224987** (fls. 1105), trazem indícios também da participação da paciente SANTA no tráfico internacional de drogas referente ao montante apreendido por ocasião da sua prisão em flagrante. Da transcrição do índice **4224982**, observa-se que "CUMPADRE" -. o fornecedor da COCAÍNA entra em contato com CLEICIONE e informa que estará no local combinado num período de 4 horas a 4 horas e meia. No índice **4224987**, a paciente SANTA, em contato com CLEIA, informa a esta que ela (SANTA), CLEICIONE e VILSON estão se dirigindo ao local do arremesso para receber a droga que CUMPADRE está enviando.(...)"

De relevo, igualmente, transcrever na parte de interesse a seguinte ponderação ministerial, quando chamado a manifestar-se no pleito de liberdade provisória em primeira instância (fls.241/254)

"(...) Basta examinar o teor da r. decisão judicial subjacente aos dois referidos mandados de busca e apreensão, bem como a representação policial e a manifestação deste dominus litis, todos constantes dos autos n.º **0001433-61.2011.403.6005** e cujas cópias não foram colacionadas pela Requerente para instruir este seu pedido, que não veio acompanhado sequer com os próprios mandados judiciais, para se constatar que SANTA FRANCISCA NERIS é expressamente apontada como um dos membros mais atuantes da organização criminoso investigada.

Pois bem, (1) considerando esse cenário fático-probatório que precedeu à diligência policial, (2) considerando que o crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes é formal e permanente, (3) considerando que SANTA foi surpreendida reunida com outros integrantes do grupo criminoso investigado em uma das duas chácaras utilizadas

pela organização, (4) considerando as informações que foram colhidas pelos agentes policiais no momento das prisões - no sentido de que SANTA "prestava auxílio ao permanecer no local preparando a alimentação de todos, enquanto o restante apanhava o entorpecente arremessado e o acondicionava em veículos" (fl.35) e de que a mesma, assim como os demais presos, "estiveram presentes quando buscaram o entorpecente arremessado, bem como ajudaram no seu armazenamento de CHÁCARA SOL NASCENTE e no interior do veículo Ford" (fl.35), (5) considerando que tais informações foram corroboradas inclusive pelo teor do interrogatório do preso WILSON ARTUNK - segundo o qual o carregamento dos 157,3 Kg de cocaína apreendida no veículo FORD/F-350 placas NBK-1055, foi feito na manhã do próprio dia 29/03/11, na "CHÁCARA SOL NASCENTE", sob a presença de SANTA, a qual "sabia que estava sendo colocada droga no caminhão, tendo ficado por perto" (fl.58) -, e (6) considerando a apreensão da expressiva quantidade de 262,9 Kg de "cocaína" nas imediações do local onde SANTA se encontrava -, a prisão em flagrante da ora Requerente mostra-se idônea e deve ser mantida incólume.

De fato, SANTA FRANCISCA NERIS foi surpreendida quando estava praticando, em tese, o crime permanente inscrito no art.35 da Lei n.º 11.343/06 (art.302, I, do CPP) e depois de haver acabado de cometer, em tese, o delito previsto no art. 33 da mesma Lei (art.302, II, do CPP).

Assim, inexistindo vício que infirme a higidez da prisão em flagrante ora examinada, não há cogitar-se, destarte, de qualquer constrangimento ilegal a suscitar a intervenção do Poder Judiciário (art.5.º LXV, da CF). (...)"

Observo, ainda, que do auto de prisão em flagrante, extrai-se importante declaração de Wilson Artunk, também preso em flagrante, que esclarece que, muito embora Santa Francisca, ao que parece, não se envolvesse na atividade-fim, como coautora do tráfico transnacional, no mínimo transparecia conhecer bem das atividades ilegais praticadas por sua filha e genro e, mesmo assim, anuíva à conduta, participando ainda que indiretamente.

Confira-se:

"(...)a droga estava dentro de um barraco, tendo o interrogando encostado o caminhão próximo do mesmo, pois estava chovendo; QUE neste barraco estavam presentes VILSON, a mulher morena que acredita ser sua esposa, um outra senhora (que está presa nesta delegacia, não sabendo seu nome) e mais outros dois rapazes que também foram presos (um deles chamado Rafael); que estes dois rapazes foram os responsáveis pelo carregamento da droga; que a outra senhora, mais velha não ajudou diretamente no carregamento, mas sabia que estava sendo colocada droga no caminhão tendo ficado por perto" (fl.198 - grifado)

Em total consonância, e de forma bastante incisiva, constam as declarações de Demétrio Marcelo Ribeiro Garcia, Agente de Polícia Federal presente no desenrolar das investigações e no momento do flagrante, afirmando que Cleicione teria lhe dito que, "no outro imóvel objeto do mandado de busca e apreensão, afirmou que lá se encontravam SANTA, sua mãe, RAFAEL, filho de VILSON e JEFERSON, genro de VILSON; que perguntada sobre a participação dos mesmos no crime, afirmou que todos estiveram presentes quando buscaram o entorpecente arremessado, bem como ajudaram no armazenamento na CHÁCARA SOL NASCENTE e no interior do veículo Ford; que CLEICIONE também afirmou que sua mãe SANTA não participava efetivamente carregando o entorpecente, mas prestava auxílio ao permanecer no local preparando a alimentação de todos, enquanto o restante apanhava o entorpecente arremessado e o acondicionava em veículos" (fls. 174/175 - grifado).

Digno de nota, em especial, também é o interrogatório de Cleicione e Wilson que expressamente afastam totalmente a responsabilidade da paciente, hipótese bastante justificável, notadamente porque Santa é mãe de Cleicione, como já sustentado.

Quanto ao conteúdo das interceptações telefônicas, no excerto do r. **decisum** que transcrevi acima, tenho como bastante fundamentada a existência dos indícios levantados pelo juízo **a quo** o que, nesta fase, também não tenho fora do contexto da legalidade ou em total desacordo com as demais provas colhidas até então.

Portanto, ainda que persistam a esta altura pequenas inconsistências e contradições nas declarações juntadas, ou lacunas e hiatos entre as provas angariadas, observo que tais provas são de natureza policial.

Os autos ainda estão em fase bastante incipiente, eis que sequer há notícia de oferecimento da peça acusatória, tampouco de seu recebimento que, até aqui, o conjunto probatório a justificar o encarceramento não me parece desarrazoado ou de clamorosa ilegalidade.

Em razão disso, a instrução processual será o meio legítimo e eficaz para sanar e dirimir as pequenas distorções e todo o mais a ser produzido em prol da defesa, até mesmo a alegada prova da inocência da paciente, oportunidade em que, nos limites estreitos deste **writ**, não se cogita, particularmente sob a inteligência do art.312, do CPP.

Não vislumbro, pois, com a realidade aqui colocada, ilegalidade a ser sanada em caráter liminar, mesmo porque se trata de conduta investigada de alta periculosidade, dando notícias as investigações de inúmeros braços de atuação em diversos Estados e no exterior, com muitos envolvidos, - inclusive no caso dos autos - , redundando na apreensão de mais de duzentos quilos de cocaína em poder dos investigados.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de **liminar**.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009719-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009719-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CSU CARDSYSTEM S/A
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049160820114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, a qual denegou a liminar pleiteada, pela qual a agravante pretendia a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os adicionais de horas extras.

Alega a recorrente, em síntese, que as exações cobradas são ilegítimas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida não merece reforma, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, especialmente a razoabilidade das alegações, não se afiguram presentes.

Com efeito, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador.

Logo, não se vislumbra a razoabilidade das alegações necessária para a concessão da liminar pleiteada em primeiro grau.

Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário- maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acréscimo de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas

extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas a título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA) Ausente a razoabilidade das alegações, não há como se deferir a tutela de urgência, estando a decisão agravada em sintonia com a legislação e jurisprudência pátria. Ante o exposto, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00140 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009760-65.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : LWARCEL CELULOSE LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SAMPIERI SANTINHO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00048772120104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada interposta por LWARCEL CELULOSE LTDA., com pedido liminar, objetivando a suspensão da sentença que julgou improcedente o Mandado de Segurança nº 0004877-21.2010.4.03.6108. Aduz a requerente que o mandado de segurança foi interposto visando o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, no ato de pagamento dos eucaliptos comprados dos produtores rurais pessoa física, bem como o reconhecimento do direito à compensação de valores retidos sob a rubrica da aludida exação nos últimos 10 (dez) anos.

A liminar requerida foi indeferida, e contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento (0026291-66.2010.4.03.0000/SP), a mim distribuído, e para o qual foi concedida a tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição em debate.

Em sentença reproduzida às fls. 275/280, o MM. Juiz *a quo* denegou a segurança, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

"Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restituição ou de compensação do tributo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento da ilegalidade de retenção da contribuição."

Sustenta que, diante do recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, *"encontra-se desprovida de qualquer provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não reter o FUNRURAL sobre a mercadoria que adquire, onerando-a, quando sua inconstitucionalidade já foi decidida por esta Corte e pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal."* (fl. 9)

Pugna, portanto, pela concessão da medida liminar para proteger seu direito líquido e certo, atribuindo efeito suspensivo à *"decisão que julgou improcedente o mandado de segurança, devendo assim ser restabelecida a liminar concedida no agravo nº 0026291-66.2010.4.03, até decisão final do Recurso de Apelação do Mandado de Segurança"* a fim de assegurar o seu direito de não sofrer quaisquer medidas coercitivas por parte da requerida no tocante à exigência do FUNRURAL sobre a comercialização da produção de eucaliptos.

DECIDO.

Em relação à matéria em evidência, como já manifestado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026291-66.2010.4.03.0000/SP, adoto o entendimento, amparado em decisão prolatada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ementa a seguir transcrita) de que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/2001, não havendo, pois, que se admitir a obrigação de retenção prevista no artigo 30, inciso IV, do mesmo diploma:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363.852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

In casu, presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar - *fumus boni iuris*, pela razoabilidade da argumentação - do *periculum in mora* - conseqüente pagamento de tributo indevido, remetendo o contribuinte à penosa via da repetição de indébito -, viável a concessão da liminar requerida.

Por tais fundamentos, concedo a medida pleiteada no sentido de assegurar o direito da requerente de não sofrer quaisquer medidas coercitivas por parte da requerida no tocante à exigência do FUNRURAL sobre a comercialização da produção de eucaliptos, até julgamento final da apelação interposta.

P. I.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009784-93.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009784-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA SP
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031984320114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu em parte liminar em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) aviso prévio indenizado; e (ii) auxílio-transporte.

Alega a recorrente, em apertada síntese, a legitimidade da exação incidente sobre referidas verbas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão recorrida não merece reparo, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência se afiguram presentes na hipótese dos autos.

Inicialmente, convém observar que as alegações da parte agravada em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão são razoáveis, autorizando a concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau.

Sucedem que os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que é razoável concluir que sobre eles não incide contribuição previdenciária. O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior.

O mesmo deve ser dito em relação ao auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, pois referidas verbas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado.

O auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho.

Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas.

Neste passo, convém observar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, do C. STJ e do E. STF:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA LUIZ FUX AGA 201001332373 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de

pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales- transporte , pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MIN EROS GRAU).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA AI 201003000279230 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094)

Neste cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação apresentada pela parte agravada e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se pela viabilidade da concessão da tutela de urgência deferida pela decisão agravada. Diante do exposto, com base no artigo 527, I c.c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00142 HABEAS CORPUS Nº 0009841-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
: CRISTIANO AVILA MARONNA
: MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
: CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
: MARCELA VENTURINI DIORIO
PACIENTE : RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSSJ> SP
CO-REU : EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR
No. ORIG. : 00107342320104036181 9P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nélio Roberto Sidl Machado e outros impetram o presente "habeas corpus" em favor de Ricardo Rodrigues Nunes noticiando a instauração de ação penal para apuração de delito previsto no artigo 333 do Código Penal e acioimando de ilegal decisão que afastou alegações de inépcia da inicial e falta de justa causa para o seu prosseguimento. Não surtindo dos fundamentos da impetração efeitos de descrédito da decisão impugnada em ordem a autorizar o deferimento liminar do pedido, indefiro a medida. Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009872-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009872-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : IVAN RYS e outros
: INAIA BRITTO DE ALMEIDA
: SIMONE ANGHER
: ISABELA SEIXAS SALUM
: CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS
: EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA
: SOLENI SONIA TOZZE
: LUIZA HELENA SIQUEIRA
: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
: HUMBERTO GOUVEIA
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00297811320024036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 259 e verso, proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal desta capital, que indeferiu o pedido de expedição de precatório - RPV, por não verificar a existência de valores incontroversos a justificar tal medida.

Em sua minuta os agravantes alegam, em síntese, ser admissível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a execução da parte do valor incontroverso não encontra óbice na Lei 9.494/97, não importando em prejuízo para a Fazenda Pública, tendo em conta que não mais se discute a quantia era ou não devida, uma vez que houve concordância sobre ela.

No entanto, o que se discute no presente agravo é justamente se o valor que se pretende a expedição de ofício requisitório é ou não incontroverso.

A justificativa do juízo para negar o pedido dos agravantes consiste em que o excesso de execução não é o único argumento de defesa, existindo outros, que se acatados podem acarretar a extinção total da execução, como por exemplo a própria inexigibilidade do título exequendo e a litispendência em relação a uma das partes.

Nesse ponto, existindo impugnação sob vários argumentos nos embargos, não há de se falar em parte incontroversa, restando que ao juízo é dado discorrer sobre a oportunidade de expedição de ofício requisitório, não aproveitando aos agravantes a possibilidade de solução do conflito por meio deste recurso de agravo.

No mesmo sentido, confira-se o julgado que trago à colação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. AUTOS EXTRAVIADOS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIR-SE O PRECATÓRIO.

I - Em tese é possível expedir-se precatório parcial quando haja valor incontroverso já alcançado pela coisa julgada.

II - Tendo sido extraviados os autos em que se discute os valores devidos e tendo a União sustentado a inexigibilidade do título executivo, não é possível solucionar a questão em sede de agravo de instrumento, sendo impossível expedir-se precatório parcial em tal circunstância.

III - Acresce que há notícia, nos autos, de que os autos que estavam extraviados foram localizados, o que remete a solução do caso para aqueles autos.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(TRF2 - AG 200002010734322 - DJU 15/08/2005 - REL. DES. FED. ANTONIO CRUZ - SEGUNDA TURMA)

Por conseguinte, ante a ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, é de se manter a decisão agravada tal como proferida.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00144 HABEAS CORPUS Nº 0009971-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009971-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ADRIANO SALLES VANNI
: CECILIA DE SOUZA SANTOS
PACIENTE : RENATO DUPRAT FILHO
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00080766020094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Renato Duprat Filho, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos do processo nº 2009.61.81.008076-3.

Segundo a impetração, em 2007 Renato Duprat Filho, ora paciente, e outros sete acusados, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98, artigo 288 do Código Penal, de forma organizada, nos termos da Lei nº 9.034/95, por terem se associado em quadrilha com o propósito estável e permanente de, valendo-se do "*Sport Clube Corinthians Paulista*", ocultar a origem e a propriedade de valores oriundos da prática de crimes contra a Administração Pública.

Em 18/03/2008, a Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem para declarar a inépcia da denúncia em relação a Renato Duprat Filho, sob o fundamento, em síntese, de que a peça acusatória se ressentia de nulidade em relação ao paciente pois não foram apontados os elementos de convicção que o vinculam aos fatos nela narrados, não tendo evidenciado, com indícios mínimos, nenhuma vinculação do paciente com os fatos imputados, amparando-se, apenas, no fato de que o paciente intermediou uma reunião apresentando as partes uma para outra, o que não constitui fato típico.

Ademais, imputou-se ao paciente a acusação de integrar uma quadrilha que praticara atos de lavagem de dinheiro, sem, contudo, constar na denúncia nenhuma alusão a eventual participação do paciente em atividade de lavagem de dinheiro, nem mesmo que ele tivesse conhecimento de sua ocorrência ou que tenha participado das reuniões posteriores mencionadas na exordial.

Considerando que o delito de lavagem de dinheiro só admite a modalidade dolosa, assentou-se ser indispensável, para sua configuração, que a conduta seja praticada com a vontade de produzir o resultado, sendo certo que, em nenhum momento da denúncia, o Ministério Público Federal afirma que Renato Duprat Filho, ora paciente, tivesse ciência da lavagem de dinheiro ou tivesse participado.

Diante disso, a ordem foi concedida para declarar a inépcia da denúncia em relação a Renato Duprat Filho, trancando a ação penal nº 2006.61.81.008647-8 exclusivamente em relação a ele, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia.

Oferecida nova denúncia contra o paciente, os impetrantes alegam que:

- a) a nova denúncia oferecida igualmente se ressentia de eiva;
- b) atipicidade dos fatos atribuídos ao paciente;
- c) a nova denúncia apenas acrescentou palavras à denúncia anteriormente oferecida, cuja inépcia foi reconhecida;
- d) deficiência da narrativa anterior persiste de forma a inviabilizar o exercício à ampla defesa; e
- e) inobservância do artigo 41 do CPP.

Dentro desse contexto, argumentam os impetrantes que, na fase do artigo 396 do CPP, demonstraram ao impetrado que a nova denúncia padecia do mesmo vício formal e material que a anterior, tendo o magistrado impetrado, após tecer algumas considerações sobre a validade da peça acusatória, proclamar que "não cabe ao juízo a quo reconhecer inépcia da denúncia nele mesmo recebida".

Diante da manifesta coação ilegal a que está sendo submetido o paciente, pugnam os impetrantes, liminarmente, pela suspensão da audiência de instrução, debates e julgamento, designada para os próximos dias 12 e 13 de maio, às 14h15 e 14h30, respectivamente.

É o sucinto relatório. Decido.

Em sessão realizada no dia 29/03/2011, quando do julgamento do HC nº 2011.03.--.000139-5, de relatoria do eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, a Segunda Turma decidiu que o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a inépcia da denúncia ou a falta de justa causa, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou.

Com efeito, conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu "*arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa*".

Pelas razões expendidas, **CONCEDO EM PARTE** a liminar pleiteada para determinar ao juiz da causa, que aprecie as questões suscitadas pela defesa, **ANTES** audiência designada.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

P.I.C

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010002-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CRPG S/A
ADVOGADO : TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014035620074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CRPG S/A**, inconformada com a decisão judicial exarada à f. 283-284 dos autos n.º 0001403-56.2007.403.6105, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP.

O presente recurso, a toda evidência, não merece seguimento. Verifica-se ao compulsar os autos que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00146 HABEAS CORPUS Nº 0010339-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010339-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : THALES FONTES MAIA
PACIENTE : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO
ADVOGADO : THALES FONTES MAIA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM
: VAGNER BARBOSA DOS SANTOS
: FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO
: SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA
: LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE
: JOSE MARCELO DE VASCONCELOS
: CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM

: ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO
: GENIVALDO PEDRO DA SILVA
: SEBASTIAO ADALBERTO CURY
: ELIANA FERNANDES PANTALEAO

No. ORIG. : 00037962220044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se que a presente impetração foi instruída apenas com transcrição parcial da sentença.

Saliente-se que o *habeas corpus* é ação de rito estritamente documental e que pressupõe prova pré-constituída dos fatos relevantes à apreciação da impetração.

Desse modo, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada aos autos de documentos que embasem suas alegações.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00147 HABEAS CORPUS Nº 0010340-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010340-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : THALES FONTES MAIA
PACIENTE : JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM reu preso
ADVOGADO : THALES FONTES MAIA e outro
CODINOME : JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : VAGNER BARBOSA DOS SANTOS
: FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO
: ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO
: LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE
: SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA
: JOSE MARCELO DE VASCONCELOS
: CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM
: ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO
: GENIVALDO PEDRO DA SILVA
: SEBASTIAO ADALBERTO CURY
: ELIANA FERNANDES PANTALEAO

No. ORIG. : 00037962220044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se que a presente impetração foi instruída apenas com transcrição parcial da sentença.

Saliente-se que o *habeas corpus* é ação de rito estritamente documental e que pressupõe prova pré-constituída dos fatos relevantes à apreciação da impetração.

Desse modo, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada aos autos de documentos que embasem suas alegações.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00148 HABEAS CORPUS Nº 0010560-93.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO
PACIENTE : PEDRO ITIRO KOYANAGI
: JOSE JORGE DOS SANTOS
: JOSE AFONSO COSTA
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00027319020094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pedro Itiro Koyanagi, José Jorge dos Santos e José Afonso Costa, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP.

Consta dos autos que Pedro Itiro Koyanagi, José Jorge dos Santos e José Afonso Costa foram denunciados pelo Ministério Público Federal, os dois primeiros como incurso nas sanções dos artigos 89 e 92, ambos da Lei nº 8.666/93 e, por duas vezes, no artigo 1º, III, do Decreto-Lei 201/67 e, o terceiro, por infração ao artigo 92 da Lei nº 8.666/93. Sustentam os impetrantes, em síntese, a nulidade do feito em razão da falta de motivação da decisão que recebeu a denúncia.

Pedem, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal nº 2009.61.24.002731-4, até o julgamento final do presente writ.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 15/132.

É o sucinto relatório. Decido.

Em que pese a controvérsia existente sobre a questão, prevalece o entendimento de que é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE, PLENAMENTE, NA PARTE EM QUE REMANESCE VÁLIDA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL.

(...)

NÃO SE EXIGE QUE O ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEJA FUNDAMENTADO. - O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes. " (HC nº 93.056/PE, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 14/5/2009.)

Nessa esteira são os precedentes do E. STJ que trago à colação:

"HABEAS CORPUS . PENAL. CRIMES DE TORTURA E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NA ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO JUDICIAL REALIZADO ANTES DA LEI N.º 10.792/2003. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. ATO PERSONALÍSSIMO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFIRMAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. INTERFERÊNCIA DA VÍTIMA NA INSTRUÇÃO. PEDIDOS DE VISTA E INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLENTA EMOÇÃO, PROVOCADA POR ATO INJUSTO DA VÍTIMA. ATENUANTE NÃO CONFIGURADA. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória.

(...)

9. Ordem parcialmente conhecida e denegada." (HC nº 113.733/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 6/12/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PARA O DE USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO WRIT.

1. Esta Corte tem entendido que 'como regra, é dispensável a fundamentação quando do recebimento da peça exordial acusatória, vez que tal provimento jurisdicional não é classificado como decisão, mas sim, como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, dessa forma, ao disposto no artigo 93, IX da Constituição da República' (HC 113.094/BA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/09, DJe 18/5/09).

2. A desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes para o de uso próprio constitui pretensão que demanda necessariamente análise aprofundada do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus .

3. Ordem denegada." (HC nº 141.248/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES , DJe de 24/5/2010)

De qualquer forma, ao contrário do sustentado na impetração, a decisão hostilizada (fl. 132), apesar de sucinta, está suficientemente fundamentada, não violando o disposto no artigo 93, IX, da CF.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00149 HABEAS CORPUS Nº 0003556-47.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.003556-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : SILVIO CANTERO
PACIENTE : CLICIA SOARES SILVA reu preso
ADVOGADO : SILVIO CANTERO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00035564720114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Silvio Cantero, em favor de **Clícia Soares Silva**, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande, SP.

Narra a impetração que a paciente foi presa em flagrante, no dia 25 de janeiro de 2011, como incurso nas disposições do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal, pelos seguintes motivos:

a) a paciente é primária, possui residência fixa e trabalha como secretária, de modo que faz jus ao benefício da liberdade provisória;

b) não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva;

c) resta configurado excesso de prazo, "*haja vista já terem decorrido mais de 47 (quarenta e sete) dias de custódia sem que fosse realizado o interrogatório*".

Aduz o impetrante que a paciente não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, pelo que requer a concessão da gratuidade judicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Com base em tais alegações, pleiteia-se, em liminar, a concessão de liberdade provisória. É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo.

Neste particular, consta das informações prestadas pelo MM. Juiz de primeiro grau que:

"A ora paciente CLICIA SOARES SILVA foi presa em flagrante no dia 25.01.2011, juntamente com JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA, por estarem transportando, em tese, respectivamente, 2.096g e 1.062g, de 'cocaina'. O Inquérito policial tramitou perante o Juízo da comarca de Terenos/MS, que declinou da competência para esta Justiça Federal, em 22.02.2011 (fls. 83/94).

O feito foi distribuído para esta 5ª Vara Federal em 09.03.2011 (fl. 88).

Em petição protocolada em 15.03.2011, o Ministério Público Federal denunciou a ora paciente e a outra acusada como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 33, caput, c. c. art. 40, inciso I e III, todos da Lei n.º 11.343/2006. Em 17.03.2011, determinei a citação das acusadas para apresentarem defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 103/104).

Citadas, a paciente e a ré JACKELINE apresentaram defesa preliminar em 07.04.2011 (fls. 129/132).

A denúncia foi recebida em 15.04.2011, tendo sido designado o dia 04.05.2011, às 14:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento, conforme cópia da decisão em anexo.

Enfim, o feito está pendente da realização da audiência acima referida.

Esclareço, por fim, que o feito tramita por este Juízo há aproximadamente 40 (quarenta) dias, já que distribuído para esta Vara Federal em 09.03.2011" (f. 95).

Na conformidade das informações prestadas, verifica-se do trâmite processual que, desde a prisão do paciente ocorrida em 25 de janeiro do corrente ano, não houve qualquer desbordo dos limites da razoabilidade, notadamente ao considerar-se que, inicialmente, o inquérito policial tramitou perante o Juízo da Comarca de Terenos, MS, tendo posteriormente declinado da competência para o Juízo de Campo Grande, MS.

A par disso, ressalte-se que a audiência de instrução e julgamento está designada para o próximo dia 4 deste mês.

No que concerne à prisão preventiva, diga-se que, no presente caso, há razões que apontam para a necessidade do acautelamento.

A propósito, colho do depoimento prestado por Jackeline Arguilera de Almeida, no auto de prisão em flagrante o seguinte excerto:

"Que, alega a interroganda que na madrugada de 23/01/2011 viajou de ônibus com sua amiga CLICIA SOARES SILVA à cidade de Corumbá/MS, esclarecendo que CLÍCIA a convidara para 'pegar drogas' na Bolívia, não sabendo declinar quem foi o mandante; Que, ficaram hospedadas em um hotel próximo à Estação Rodoviária de Corumbá/MS; Que, logo após chegarem a Corumbá, se dirigiram à Bolívia, onde 'pegaram a mercadoria' de um 'boliviano', não sabendo declinar o nome deste, o qual pagou à CLÍCIA o valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) para que esta pagasse as passagens de volta à Campo Grande/MS [...] Que, na data de ontem (25/01/2011), por volta das 13h00 mim, a declarante, CLÍCIA e JULIANA retornavam de ônibus à Campo Grande/MS, esclarecendo que CLÍCIA pagou as três passagens de volta" (f. 33).

Em seu depoimento, a paciente declarou que:

"alega que tem uma conhecida de nome GEISE a qual reside no bairro Vespasiano ou Los Angeles, não sabendo informar o endereço correto, a qual disse a conduzida que conhecia pessoas nesta capital, os quais pagavam para irem até Corumbá para pegar drogas e trazer para Campo Grande, GEISE disse que era só necessário que a interroganda lhe passa o número do celular dela que iriam entrar em contato se ela tivesse interesse; Que, a conduzida passou o número do seu telefone sendo o (67) 9212-6491 para GEISE, a qual se encarregou de entregar a pessoa que faria o depósito de dinheiro na conta da interroganda, para pagar a passagem como o intuito de ir buscar o entorpecente; Que, na semana passada um homem de alcunha 'RO' ligou para a interroganda, do número (67) 9253-6510 e perguntou se a conduzida tinha o interesse de trazer entorpecente para Campo Grande e que por tal 'serviço' receberia mais de R4 1.000,00 [...] Que, a conduzida falou com sua colega JACKELINE sobre tal fato e ela também se interessou em viajar para buscar drogas, então o 'RO' depositou na conta da interroganda, na Caixa Econômica Federal, localizada na rua Barão do Rio Branco, 350 (trezentos e cinquenta reais) para que a conduzida comprasse as passagens para ela e para JACKELINE irem até a cidade de Corumbá" (f. 37).

Neste particular, o MM. Juiz *a quo* fundamentou o indeferimento do pedido de liberdade provisória - para além da vedação legal desse benefício em hipóteses de crimes dessa natureza - na necessidade de acautelar-se a ordem pública.

Realmente, emerge das declarações acima transcritas que a paciente revela possuir razoável desenvoltura nas tratativas entabuladas para a internalização da droga. Tanto é que forneceu número de telefone e de conta bancária para que fosse feito o depósito da importância necessária para o pagamento de passagens até a Bolívia; além disso convidou Jackeline e Juliana a participarem da empreitada.

Tais circunstâncias apontam no sentido de que o envolvimento da paciente com a prática delituosa não seria de todo inusual.

Ademais, a paciente e Jackeline foram presas em flagrante, transportando uma expressiva quantidade de droga - mais de três quilos - fato que, aliado ao exposto anteriormente, representaria risco à ordem pública, caso fosse concedida liberdade provisória em favor da paciente.

De outra parte, a alegação de exercício de atividade lícita não restou demonstrada, uma vez que a última anotação de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS data de maio de 2006, além disso, não se presta também para comprovar o trabalho de secretária o documento de f. 56, máxime quando produzido após a ocorrência dos fatos.

No tocante ao pedido de gratuidade judicial, diga-se que, a teor do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, a ação de *habeas corpus* é gratuita.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao impetrante.

Comunique-se ao impetrado.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 03 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 9783/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009350-50.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.009350-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro
APELADO : FABIO KFOURI BRASIL
ADVOGADO : WALTER PIVA RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Petição de fls. 378/388. Com razão o advogado. Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros para retificação da autuação, porquanto as intimações deverão ser publicadas em nome de Alex Costa Pereira - OAB n.º 182.585 (fl. 276). Intime-se o apelado, em nome do seu representante legal Alex Costa Pereira - OAB n.º 182.585, para ciência do Acórdão, de fls.350/351, com reabertura do prazo.

São Paulo, 12 de abril de 2011.
NERY JÚNIOR

Boletim Nro 3806/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023901-55.1993.4.03.6100/SP
1999.03.99.080086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 212/216
INTERESSADO : DIADUR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO NELSON CELLA
No. ORIG. : 93.00.23901-5 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021930-35.1993.4.03.6100/SP
1999.03.99.080087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 189/191
INTERESSADO : DIADUR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO NELSON CELLA
No. ORIG. : 93.00.21930-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço dos embargos de declaração, mas rejeito-os, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003364-03.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.003364-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CICAL AUTO LOCADORA LTDA
ADVOGADO : RUY JOSE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, INC. VI, do CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Tendo sido julgada a ação principal, desapareceu o interesse de agir na ação cautelar, o que leva à extinção do feito com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Precedentes.

Pertinente a condenação em verba honorária, levando-se em consideração o resultado do processo principal, na qual a autora se sagrou vencedora, justificando a condenação da ora requerida ao seu pagamento.

São cabíveis honorários advocatícios em ação cautelar sempre que a parte tenha contratado os serviços advocatícios ou tenha sido exigida a atuação do procurador da pessoa jurídica de Direito Público. A eventual singeleza do trabalho do advogado pode influir na fixação do "quantum" da respectiva verba a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sentença.

Descabida a pleiteada indenização de viagem, visto que a requerente não comprovou ter arcado com despesas desta ordem.

Ação cautelar extinta, sem exame do mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem exame do mérito, julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007349-50.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.007349-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 81/84
INTERESSADO : DRUMAR REPRESENTACOES S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A embargante alega a existência de erro e contradição no v. acórdão embargado, ao deixar de atentar para os exatos termos da decisão de Primeiro Grau, que extinguiu o feito executivo em razão de o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 1.000,00.
2. Ocorre que a apelação fazendária apreciada pelo acórdão atacado insurgiu-se contra a sentença de fls. 54/56, que reconheceu a prescrição intercorrente, e não contra a sentença de fls. 24/28, que extinguiu a execução fiscal ante o valor consolidado do débito inferior a R\$ 1.000,00.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0701922-64.1991.4.03.6100/SP
2001.03.99.005032-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE M RUIZ FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.07.01922-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.
2. A agravante não trouxe qualquer elemento que afastasse a conclusão de que a apelação destoava da jurisprudência do STF.
4. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003066-53.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.003066-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ALFREDO ATANAZIO DA SILVA

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELA RECEITA FEDERAL. MODIFICAÇÃO EQUIVOCADA.

1. O magistrado reconheceu a possibilidade do julgamento antecipado da lide na decisão de fls. 50, contra a qual a apelante não se insurgiu no momento oportuno, razão porque a alegação de que houve cerceamento de defesa encontra-se preclusa.
2. A Receita Federal retificou de ofício a declaração do contribuinte, não reconhecendo como rendimento isento e não-tributável a quantia que recebeu a título de incentivo ao desligamento voluntário. Por conseguinte, as quantias foram submetidas à tributação, de modo que, em vez de valor a restituir, o contribuinte teria saldo devedor, que ora é objeto da execução.
3. O executado ajuizou ação de repetição de indébito com o fim de restituir o imposto de renda retido quando do recebimento das quantias pagas a título de incentivo para desligamento voluntário, por entender que tais verbas não se submetem à incidência do tributo. A referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado.
4. O contribuinte havia declarado corretamente os seus rendimentos, informando os valores que recebeu como rendimento isento e não-tributável. E com essa caracterização, não havia imposto a pagar.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação da União*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010517-89.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.010517-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/134

EMBARGANTE : COM/ DE LUBRIFICANTES HIPOCAMPUS LTDA

ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012042-72.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.012042-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.715/717
INTERESSADO : TAE AGRO COML/ LTDA
ADVOGADO : JOAO MASSAKI KANEKO e outro
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Quanto à alegação de omissão em relação ao artigo 20 do CPC, também não há qualquer fundamento nos argumentos aventados, pois restou devidamente analisada no acórdão a questão da causalidade para fins de arbitramento de verba honorária.
4. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050801-90.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.050801-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 126/128v.
INTERESSADO : HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
No. ORIG. : 91.06.58620-1 9 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Mostram-se protelatórios embargos declaratórios que se limitam a reprisar aqueles, anteriormente, agilizados e, devidamente, rechaçados.
4. Imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011927-79.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.008854-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 184/186v.
INTERESSADO : INDUSTRIAS VILLARES S/A e filial
ADVOGADO : GUILHERME NUNES DA SILVA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.11927-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. Não contendo o aresto omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009519-08.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.009519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 267/269
INTERESSADO : DROGARIA E PERFUMARIA MIYAKO LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O mandado de segurança impetrado pelo sócio da autora (Proc. n. 98.0032560-3), tendo por finalidade a inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia, veiculou questão estritamente relacionada à controvérsia suscitada na presente demanda. Isso porque o registro do profissional farmacêutico junto ao CRF é requisito necessário à assunção de responsabilidade técnica por drogaria (artigo 24, *caput*, da Lei nº 3.820/1960 c.c. artigo 15, *caput*, da Lei nº 5.991/1973).

2. Tendo o sócio da autora obtido provimento judicial favorável à inscrição no Conselho-réu, por meio de acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte (AMS nº 2000.03.99.038225-2), transitado em julgado em 22/10/2009, descabida se torna qualquer rediscussão acerca do direito ao registro no CRF, visto se tratar de questão definitivamente julgada, acobertada pelo manto da coisa julgada material.

3. Diante do reconhecimento do direito à inscrição por decisão judicial transitada em julgado, não há como rejeitar o pleito em debate na presente demanda, qual seja, o direito à assunção de responsabilidade técnica por drogaria.
4. O acórdão prolatado no referido *mandamus* reconheceu à parte impetrante o direito ao registro nos quadros do CRF, na qualidade de Técnico em Farmácia, por considerar cumpridos todos os requisitos necessários à obtenção do referido título profissional, conforme certificados de conclusão de curso expedidos pela Secretaria de Educação do Estado. Tal fato, portanto, sepulta qualquer alegação do embargante de que a decisão vergastada incorreu em erro ou em julgamento *extra petita*, ao atribuir ao sócio da autora a qualificação de Técnico em Farmácia.
5. Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060077-29.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.060077-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 104/106
INTERESSADO : RMC EDITORA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA e outro

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal, aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2. Os vícios apontados pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018778-57.2004.4.03.0000/MS
2004.03.00.018778-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES
ADVOGADO : WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE
PARTE RE' : ORION DEQUECH e outro
: RAMAO ROBERIO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2003.60.03.000644-2 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9º, I, DA LEI 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO RÉU.

Os depoimentos trazidos aos autos realmente deixam antever, em tese, o contributo do recorrente aos atos de improbidade administrativa, cuja perpetração é divisada no desempenho da função policial. Os referidos depoimentos informam que o agravante teria participado de prática de exigência de vantagem em dinheiro indevida para liberação de veículo apreendido que, durante a fiscalização, sequer havia apresentado irregularidades.

Há fortes indícios, portanto, de que o réu agiu com intenção de praticar o ato ilícito descrito na inicial, subsumindo-se à hipótese do art. 9º, I, da Lei n. 8.429/1992, havendo justificativa bastante para o ajuizamento da ação de improbidade e também para a adoção da medida acautelatória de bloqueio de bens.

Nossa ordem positiva viabiliza ao magistrado a adoção de providências cautelares sem a prévia ouvida da parte adversa, nas hipóteses em que há fundado receio de que sua intervenção possa redundar em periclitación à eficácia da oportuna prestação da tutela jurisdicional.

Note-se avultar, no presente caso, a imprescindibilidade de se colocar a salvo a efetividade de futura execução de hipotética sentença condenatória, fazendo-se premente refrear o receio de dissipação, pelo recorrente, de seus haveres. Nessas circunstâncias, divisa-se escorreito o recaimento da indisponibilização sobre parte de seus bens, mesmo porque ainda se desconhece em quanto montaria possível reparação ao Poder Público.

Não se apresentar excessiva a decisão agravada, pois, conforme informação contidas em contraminuta e confirmadas em consulta ao sistema eletrônico processual, foram posteriormente deferidos pelo juízo *a quo* os pleitos de liberação de valores depositados a título de salário ou de qualquer outro caráter alimentar das contas correntes dos réus, não havendo mais qualquer perigo de dano grave em relação à sobrevivência do recorrente e de sua família em decorrência da decisão guerreada.

Irrelevante que os bens de propriedade do recorrente não tenham valor acentuado, posto que a Lei n. 8.429/1992 não faz qualquer ressalva quanto a essa situação. Ao contrário, o fato de não possuir patrimônio de grande vulto é também motivo para que se assegure a viabilidade de uma futura execução de sentença de procedência da ação civil publica por meio da indisponibilidade.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036394-45.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.036394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e outro
: FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA

ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO MARCAL

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA

PARTE RE' : JORGE WILSON SIMEIRA JACOB e outros
: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB
: RICARDO PIERONI JACOB
: RENATO SIMEIRA JACOB
: MASSARU KASHIWAGI
: MILTON JOSE BARCELLOS
: RUBENS PIERONI SIMEIRA JACOB

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.015278-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS EVENTUAIS SOFRIDOS PELO MERCADO DE VALORES IMOBILIÁRIOS. PLEITO INDENIZATÓRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DOS RÉUS. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS E BENS IMÓVEIS. ARRESTO DE AÇÕES E VALORES MOBILIÁRIOS. MEDIDAS EXTREMAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO DO PATRIMÔNIO. AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão liminar, proferida em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, que determinou: a) a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos réus; b) a indisponibilidade de seus bens imóveis; c) o arresto de todas as ações e demais valores mobiliários pertencentes aos réus.

A ação civil pública visa a reparar alegados prejuízos que teriam sido sofridos pelo Mercado de Valores Mobiliários, em razão, principalmente, da ausência, nas notas explicativas das demonstrações financeiras da empresa Lojas Arapuã S/A, de operações de transferência de obrigações realizadas pela empresa.

Quanto à quebra dos sigilos bancário e fiscal dos agravantes, tanto o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na ação civil pública, quanto a decisão agravada, estão desprovidos de fundamentação sólida e razoável, o que por si só é suficiente para invalidar tanto a pretensão ministerial, quanto o *decisum* atacado.

É de se supor que tais medidas tenham sido determinadas para que a parte autora possa vir a conhecer o volume patrimonial dos agravantes e, assim, resguardar a eficácia indenizatória de eventual futura sentença de procedência da ação civil pública. No entanto, essa intenção primordial banaliza maximamente o sigilo resguardado pela Constituição Federal no seu artigo 5º, a ponto de permitir a sua quebra indiscriminada, não para apuração de prática criminosa mediante regular processo anteriormente instaurado ou nos casos prescritos em lei, mas no mero interesse de comodidade da parte autora.

A medida de bloqueio das contas correntes equivale a uma penhora de numerário sem a pré-existência de qualquer título judicial ou extrajudicial, o que não se pode admitir. Ademais, a medida extremada vai contra os próprios interesses da parte autora, que certamente pretende que a empresa e a pessoa física réis permaneçam inteiramente solváveis até o julgamento final da ação para que possam responder pela eventual indenização imposta. Impedir a movimentação das contas correntes e dos ativos financeiros equivale praticamente a provocar a quebra da empresa agravante, bem como a reduzir a possibilidade de manutenção da pessoa física e de sua família.

Não se verifica nos autos qualquer prova concreta ou mesmo indiciária de que os agravantes pretendam dilapidar ou dissimular seu patrimônio, ou qualquer outra circunstância apta a autorizar as medidas pretendidas, como, por exemplo, a escassez de bens dos agentes responsáveis, mas sim ao contrário, há demonstração de evolução patrimonial e de receita da empresa recorrente. Pelos mesmos fundamentos também não se justificam a indisponibilidade dos bens imóveis e o arresto de todas as ações e demais valores mobiliários.

A decisão ora proferida não impossibilita a futura adoção, pelo Juízo *a quo*, da medida liminar que ora se suspende - já que possível seu deferimento em qualquer fase do processo -, na hipótese de futuramente vir a se constatar, por meio de provas concretas, o preenchimento dos requisitos necessários à constrição dos bens dos réus, mormente a existência de atitudes dissipadoras do patrimônio, atendido sempre o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044322-47.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.044322-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JORGE WILSON SIMEIRA JACOB e outros
: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB
: RICARDO PIERONI JACOB
: RENATO SIMEIRA JACOB
: MASSARU KASHIWAGI
: MILTON JOSE BARCELLOS
: RUBENS PIERONI SIMEIRA JACOB

ADVOGADO : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
PARTE RE' : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e outro
: FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA
ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO MARCAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.015278-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS EVENTUAIS SOFRIDOS PELO MERCADO DE VALORES IMOBILIÁRIOS. PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 7.913/1989. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DOS RÉUS. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS E BENS IMÓVEIS. ARRESTO DE AÇÕES E VALORES MOBILIÁRIOS. MEDIDAS EXTREMAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO DO PATRIMÔNIO. AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão liminar, proferida em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, que determinou: a) a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos réus; b) a indisponibilidade de seus bens imóveis; c) o arresto de todas as ações e demais valores mobiliários pertencentes aos réus.

A ação civil pública visa a reparar alegados prejuízos que teriam sido sofridos pelo Mercado de Valores Mobiliários, em razão, principalmente, da ausência, nas notas explicativas das demonstrações financeiras da empresa Lojas Arapuã S/A, de operações de transferência de obrigações realizadas pela empresa.

O art. 1º, I, da Lei n. 7.913/1989 confere legitimidade ao Ministério Público para propor as medidas judiciais necessárias a evitar prejuízos aos titulares de valores mobiliários.

Quanto à quebra dos sigilos bancário e fiscal dos agravantes, tanto o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na ação civil pública, quanto a decisão agravada, estão desprovidos de fundamentação sólida e razoável, o que por si só é suficiente para invalidar tanto a pretensão ministerial, quanto o *decisum* atacado.

É de se supor que tais medidas tenham sido determinadas para que a parte autora possa vir a conhecer o volume patrimonial dos agravantes e, assim, resguardar a eficácia indenizatória de eventual futura sentença de procedência da ação civil pública. No entanto, essa intenção primordial banaliza maximamente o sigilo resguardado pela Constituição Federal no seu artigo 5º, a ponto de permitir a sua quebra indiscriminada, não para apuração de prática criminosa mediante regular processo anteriormente instaurado ou nos casos prescritos em lei, mas no mero interesse de comodidade da parte autora.

A medida de bloqueio das contas correntes equivale a uma penhora de numerário sem a pré-existência de qualquer título judicial ou extrajudicial, o que não se pode admitir. Ademais, a medida extremada vai contra os próprios interesses da parte autora, que certamente pretende que a empresa ré e as pessoas físicas agravantes permaneçam inteiramente solváveis até o julgamento final da ação para que possam responder pela eventual indenização imposta. Impedir a movimentação das contas correntes e dos ativos financeiros equivale a reduzir a possibilidade de manutenção dos recorrentes e de sua família.

Não se verifica nos autos qualquer prova concreta ou mesmo indiciária de que os agravantes pretendam dilapidar ou dissimular seu patrimônio, ou qualquer outra circunstância apta a autorizar as medidas pretendidas, como, por exemplo, a escassez de bens dos agentes responsáveis. Pelos mesmos fundamentos também não se justificam a indisponibilidade dos bens imóveis e o arresto de todas as ações e demais valores mobiliários.

A decisão ora proferida não impossibilita a futura adoção, pelo Juízo *a quo*, da medida liminar que ora se suspende - já que possível seu deferimento em qualquer fase do processo -, na hipótese de futuramente vir a se constatar, por meio de provas concretas, o preenchimento dos requisitos necessários à constrição dos bens dos réus, mormente a existência de atitudes dissipadoras do patrimônio, atendido sempre o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

2004.03.99.020258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 187/190
INTERESSADO : LUIGI ATTILIO FIORUCCI
ADVOGADO : ELIZANE DE BRITO XAVIER
INTERESSADO : EUROBRAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
No. ORIG. : 98.00.00078-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. As alegadas omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026314-61.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.026314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 262/270
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO SP
ADVOGADO : KEDLEY FINASSI
: WILSON ANTONIO LEME DE GODOY
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00.00.00008-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
4. Em decorrência do afastamento da prescrição de parte do débito, há de ser excluída a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento às apelações da embargante e da União Federal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000581-07.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.000581-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOAO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : ALVARO FARO MENDES e outro

APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI

ADVOGADO : PAULO HUGO SCHERER e outro

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO POR CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DENÚNCIA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DANOS MATERIAS DEVIDOS.

Os Conselhos de Classe têm por função institucional zelar pela boa reputação de todos os profissionais a eles vinculados, punindo aqueles que agirem em desconformidade com as obrigações prevista em lei. No caso em tela, a Lei que regula a profissão de Corretor de Imóveis (Lei n. 6.530/1978) expressamente prevê tal filosofia (art. 5º).

Inferre-se do art. 37, da CF/1988, a adoção da teoria do risco administrativo, pelo qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição. Não se perquire acerca da existência de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado ao bem tutelado pela ordem jurídica. A responsabilidade imputada ao Estado, em que pese ser objetiva, pode vir a ser afastada na ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por romper o nexo causal.

Na hipótese dos autos, a conduta adotada pelo CRECI encontra-se plasmada na Lei n. 6.530/1978, pois o réu agiu em conformidade com as suas atribuições institucionais e legais, apurando a veracidade dos fatos imputados a membro inscrito em suas fileiras.

O fato de ter sido instaurado em face do autor o procedimento investigativo, por si só, não atingiu ou violou sua dignidade, honra e imagem, bens imateriais que integram a dignidade da pessoa humana.

A mera submissão a um procedimento investigativo, o qual não se consolidou em Procedimento Disciplinar, revela-se mais como um dissabor, um mero aborrecimento, sentimentos estes que não configuram ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.

Como o réu, mesmo verificando que o autor não fazia mais parte do polo passivo, ainda assim optou por notificá-lo, passou a assumir os riscos de ter que arcar com as despesas materiais em caso de improcedência.

Quanto à forma de correção, aos juros moratórios aplica-se o disposto no art. 406, CC/2002, o qual corresponde à Taxa SELIC, de acordo com o julgamento da Corte Especial do STJ (EREsp 727.842/SP).

Honorários advocatícios arbitrados em 1% sobre o valor atualizado da causa. Como houve sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/1950, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000505-77.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.000505-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 188/190
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. As alegadas omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015369-68.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.015369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SUELI CRISTINA SANTEJO
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : RODRIGO LEANDRO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2006.61.14.003864-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INMETRO. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "A", DO CPC.

O art. 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, "a" e "b", do CPC.

A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.

O Regimento Interno do INMETRO não contempla a existência de agência ou sucursal em sua estrutura. Da mesma forma, em consulta procedida no *site* da referida entidade, verifica-se que a sua localização e infraestrutura estão no Rio de Janeiro, devendo ser aplicada a regra prevista na alínea "a", do inciso IV, do art. 100, do CPC. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044982-36.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.044982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RAPHAEL LUIZ ALTERIO e outros
: ANA MARIA OMETTO ALTERIO
: FERNANDO LUIZ ALTERIO
ADVOGADO : LUIZA HELENA GUERRA E SARTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.014364-8 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

O C. Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que, "*na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República*" (RE 504.128 AgR).

A discussão sobre a repetição do IOF incidente sobre cadernetas de poupança e o ouro está definitivamente solucionada, restando pendente apenas no que se refere ao tributo incidente sobre a transferência de ações de companhias abertas.

Inadmitir a expedição de precatórios para tais valores que se tornaram preclusos seria contrário à efetividade e a celeridade processual, princípios hoje de *status* constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988).

Precedentes.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048584-35.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.048584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MOYSES MARINHO DA CRUZ e outros
: SHIGHETO AOI
: RUBENS BREA ORTEGA
: JOAO CARLOS DE BARROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.91083-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO.

Não incidência de juros no precatório complementar se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17.

É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado.

Precedentes desta Corte.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512465-53.1994.4.03.6182/SP
2007.03.99.038659-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ANIBAL SANDOVAL DA COSTA PUGA

ADVOGADO : FRANCO MAUTONE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 94.05.12465-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS DA SOCIEDADE. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. REGULARIDADE.

1. Os débitos impugnados pelo embargante decorrem de tributação reflexa, na medida em que, verificada a omissão de receita na sociedade a que pertence, presume-se que as quantias omitidas foram distribuídas aos sócios a título de lucro, na proporção de suas respectivas participações.

2. A empresa foi executada pelo Fisco, ocasião em que foram opostos embargos à execução, cujo teor, se acatado no mérito, tem o condão de influenciar no resultado da demanda que envolve a exação imposta à pessoa do sócio.

3. Todavia, a suspensão do processo, que tem por fim evitar decisões conflitantes, não se projeta no tempo indefinidamente. Embora a lei permita a suspensão pelo prazo máximo de 1 ano (artigo 265, § 5º, do CPC), o presente processo ficou suspenso desde 1997 até 2004. E, pelo que consta, os embargos da empresa ainda não foram julgados.

4. trata-se de tributação reflexa decorrente de anterior autuação da empresa na qual o executado compõe o quadro societário, em que foi apurada a omissão de receitas.

5. O arbitramento decorrente de tributação reflexa não é irregular, cujo fundamento, na hipótese, se encontra no artigo 8º, do Decreto-lei n. 2.065/1983. Precedentes da Turma e do STJ.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006337-72.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.006337-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 925/928v.
INTERESSADO : FLAVIO PINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008140-66.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.008140-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ. NORMAS DE TRÁFEGO. DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE.

1. A autora foi autuada pela Capitania Fluvial da Hidrovia Tietê-Paraná em razão de ter deixado de realizar o desmembramento do comboio formado pelas embarcações ao fazer a transposição da Ponte SP-191, descumprindo, assim, normas de tráfego na Hidrovia.
2. A Lei n. 9.537/1997, em seu artigo 4º, I, alínea "b", atribuiu à autoridade marítima (no caso, a Marinha do Brasil, ante o disposto no artigo 39) a competência para elaborar normas sobre o tráfego das embarcações nas águas sob jurisdição nacional.
3. O Decreto n. 2.596/1998, que regulamentou a referida lei, estabeleceu as condutas passíveis de punição e suas respectivas penalidades. No caso de violação às normas de tráfego, o artigo 23 dispôs sobre condutas específicas nos incisos de I a VII e, no inciso VIII, estatuiu como infração o descumprimento de "qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores".
4. Trata-se de norma aberta, cuja integração decorre do exercício, pela autoridade marítima, da atribuição prevista no artigo 4º, I, b, da Lei n. 9.537/1997, circunstância esta que a própria lei já prevê em seu artigo 31.
5. No caso em questão, as "Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais" foram aprovadas pela Diretoria de Portos e Costas do então Ministério da Marinha, as quais determinam, em seu artigo 39º, que "a passagem sob pontes deverá ser efetuada com comboios cuja formação máxima esteja de acordo com o Anexo I".
6. A inobservância destas disposições é conduta de extrema gravidade na medida em que expõe a risco a vida e a segurança tanto da tripulação como também de eventuais transeuntes da rodovia, uma vez que a probabilidade de abaloamento de pilar, capaz de comprometer a integridade estrutural da ponte ou até mesmo de causar sua ruína, aumenta sensivelmente, violando os limites de segurança estabelecidos.
7. Apelação, parcialmente conhecida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008195-17.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.008195-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00081951720074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ. NORMAS DE TRÁFEGO. DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE.

1. A autora foi autuada pela Capitania Fluvial da Hidrovia Tietê-Paraná em razão de ter deixado de realizar o desmembramento do comboio formado pelas embarcações ao fazer a transposição da Ponte SP-595, descumprindo, assim, normas de tráfego na Hidrovia.
2. A Lei n. 9.537/1997, em seu artigo 4º, I, alínea "b", atribuiu à autoridade marítima (no caso, a Marinha do Brasil, ante o disposto no artigo 39) a competência para elaborar normas sobre o tráfego das embarcações nas águas sob jurisdição nacional.
3. O Decreto n. 2.596/1998, que regulamentou a referida lei, estabeleceu as condutas passíveis de punição e suas respectivas penalidades. No caso de violação às normas de tráfego, o artigo 23 dispôs sobre condutas específicas nos incisos de I a VII e, no inciso VIII, estatuiu como infração o descumprimento de "qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores".
4. Trata-se de norma aberta, cuja integração decorre do exercício, pela autoridade marítima, da atribuição prevista no artigo 4º, I, b, da Lei n. 9.537/1997, circunstância esta que a própria lei já prevê em seu artigo 31.
5. No caso em questão, as "Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais" foram aprovadas pela Diretoria de Portos e Costas do então Ministério da Marinha, as quais determinam, em seu artigo 39º, que "a passagem sob pontes deverá ser efetuada com comboios cuja formação máxima esteja de acordo com o Anexo I".
6. A inobservância destas disposições é conduta de extrema gravidade na medida em que expõe a risco a vida e a segurança tanto da tripulação como também de eventuais transeuntes da rodovia, uma vez que a probabilidade de abaloamento de pilar, capaz de comprometer a integridade estrutural da ponte ou até mesmo de causar sua ruína, aumenta sensivelmente, violando os limites de segurança estabelecidos.
7. Com respeito à apelação da União, entendo que lhe assiste razão, pois os honorários de sucumbência fixados no importe de R\$ 80,00 (10% do valor da causa) revela-se incompatível com o zelo demonstrado pelo procurador do ente público, bem como pelo seu trabalho realizado nestes autos, razão porque, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro a verba honorária em R\$ 200,00.
8. Apelação da União provida e apelação da autora, parcialmente conhecida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação da União e conhecer em parte da apelação da autora, negando-lhe provimento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004201-68.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.004201-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 338/340v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008597-64.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.008597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ. NORMAS DE TRÁFEGO. DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE.

1. A autora foi autuada pela Capitania Fluvial da Hidrovia Tietê-Paraná em razão de ter deixado de realizar o desmembramento do comboio formado pelas embarcações TQ-28 (empurrador), TQ-43, TQ-52, TQ-59 e TQ-65 (chatas) ao fazer a transposição da Ponte SP-595, descumprindo, assim, normas de tráfego na Hidrovia.
2. A Lei n. 9.537/1997, em seu artigo 4º, I, alínea "b", atribuiu à autoridade marítima (no caso, a Marinha do Brasil, ante o disposto no artigo 39) a competência para elaborar normas sobre o tráfego das embarcações nas águas sob jurisdição nacional.
3. O Decreto n. 2.596/1998, que regulamentou a referida lei, estabeleceu as condutas passíveis de punição e suas respectivas penalidades. No caso de violação às normas de tráfego, o artigo 23 dispôs sobre condutas específicas nos incisos de I a VII e, no inciso VIII, estatuiu como infração o descumprimento de "qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores".
4. Trata-se de norma aberta, cuja integração decorre do exercício, pela autoridade marítima, da atribuição prevista no artigo 4º, I, b, da Lei n. 9.537/1997, circunstância esta que a própria lei já prevê em seu artigo 31.
5. No caso em questão, as "Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais" foram aprovadas pela Diretoria de Portos e Costas do então Ministério da Marinha, as quais determinam, em seu artigo 39º, que "a passagem sob pontes deverá ser efetuada com comboios cuja formação esteja de acordo com o Anexo I", os quais têm suas dimensões máximas definidas no artigo 3º.

6. A inobservância destas disposições é conduta de extrema gravidade na medida em que expõe a risco a vida e a segurança tanto da tripulação como também de eventuais transeuntes da rodovia, uma vez que a probabilidade de abaloamento de pilar, capaz de comprometer a integridade estrutural da ponte ou até mesmo de causar sua ruína, aumenta sensivelmente, violando os limites de segurança estabelecidos.
7. Apelação, parcialmente conhecida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008615-85.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008615-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ. NORMAS DE TRÁFEGO. DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE.

1. A autora foi autuada pela Capitania Fluvial da Hidrovia Tietê-Paraná em razão de ter deixado de realizar o desmembramento do comboio formado pelas embarcações ao fazer a transposição do Canal de Igaracú - e respectiva ponte -, descumprindo, assim, normas de tráfego na Hidrovia.
2. A Lei n. 9.537/1997, em seu artigo 4º, I, alínea "b", atribuiu à autoridade marítima (no caso, a Marinha do Brasil, ante o disposto no artigo 39) a competência para elaborar normas sobre o tráfego das embarcações nas águas sob jurisdição nacional.
3. O Decreto n. 2.596/1998, que regulamentou a referida lei, estabeleceu as condutas passíveis de punição e suas respectivas penalidades. No caso de violação às normas de tráfego, o artigo 23 dispôs sobre condutas específicas nos incisos de I a VII e, no inciso VIII, estatuiu como infração o descumprimento de "qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores".
4. Trata-se de norma aberta, cuja integração decorre do exercício, pela autoridade marítima, da atribuição prevista no artigo 4º, I, b, da Lei n. 9.537/1997, circunstância esta que a própria lei já prevê em seu artigo 31.
5. No caso em questão, as "Normas de Tráfego nas Eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais" foram aprovadas pela Diretoria de Portos e Costas do então Ministério da Marinha, as quais determinam, em seu artigo 39º, que "a passagem sob pontes deverá ser efetuada com comboios cuja formação máxima esteja de acordo com o Anexo I".
6. A inobservância destas disposições é conduta de extrema gravidade na medida em que expõe a risco a vida e a segurança tanto da tripulação como também de eventuais transeuntes da rodovia, uma vez que a probabilidade de abaloamento de pilar, capaz de comprometer a integridade estrutural da ponte ou até mesmo de causar sua ruína, aumenta sensivelmente, violando os limites de segurança estabelecidos.
7. Apelação da autora, parcialmente conhecida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer em parte da apelação da autora e negar-lhe provimento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025711-06.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.025711-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FLAVIO APARECIDO PERES
ADVOGADO : ESTEVAN SMORES BRANDAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00257110620094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM PARTE. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO PATRIMONIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. IRRELEVÂNCIA.

1. O impetrante requer nos presentes autos a concessão de ordem para determinar o cancelamento do arrolamento sobre os seus bens, medida adotada pelo Fisco que entende ser ilegal, uma vez que o crédito tributário ainda não está constituído.
2. Sentença recorrida que extinguiu o processo em razão da decadência da impetração.
3. Ressalte-se que houve dois atos de arrolamento. O primeiro, levado a efeito em 2005. O segundo, lavrado em julho de 2009, quando, ao pedir a substituição de bens arrolados, não só o pedido foi indeferido como os ofertados em substituição também foram submetidos ao arrolamento. No primeiro caso, é flagrante a decadência da impetração.
4. Quanto ao segundo arrolamento, a decisão que o determinou data de 14/7/2009, tendo sido averbada no registro imobiliário em 28/7/2009. O impetrante afirma na inicial que somente tomou ciência deste segundo ato de arrolamento em 3/9/2009, quando requereu cópia do processo administrativo. Caberia à autoridade impetrada demonstrar que o impetrante tomara ciência do ato impugnado em data além dos 120 dias previstos na lei de regência.
5. É cediço que o arrolamento de bens em comento consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários.
6. A existência de impugnação administrativa, por sua vez, não obsta a promoção do arrolamento, bastando apenas que o crédito tributário esteja constituído, ainda que não definitivamente. Precedentes do STJ.
7. Apelação parcialmente provida para reconhecer a tempestividade da impetração em relação ao segundo ato de arrolamento e, quanto ao mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento à apelação e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, denegar a segurança*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

Boletim Nro 3805/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0101362-20.1994.4.03.6181/SP
95.03.097902-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CLEUZA GANDOLFI
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 94.01.01362-4 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS E VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE. ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CONDUTA DELITUOSA. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MERA FORMALIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO AFASTADA.

1. Firmou-se, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, orientação que prestigia a função instrumental do processo, recomendando o suprimento de eventual irregularidade na instrução da exordial por meio de emenda à inicial no prazo estipulado pelo art. 284 do CPC, sendo certo que, no presente caso, tal oportunidade não foi dada à parte.
2. A determinação de emenda à inicial neste grau de jurisdição é providência que em nada contribui à celeridade e economia processuais, servindo somente para protelar a efetiva entrega da prestação jurisdicional.
3. A ausência da indicação do valor da causa não causou qualquer prejuízo às partes, sendo, portanto, desnecessário extinguir o processo por questão de mera formalidade, sendo válido, neste passo, lembrar, que a forma existe para servir ao processo, e não o inverso.
4. A preliminar aventada pela União não merece prosperar, pois, conquanto reconheça que a inicial não foi instruída com os documentos necessários ao reconhecimento do direito pleiteado, vieram ao presente processo, em razão da conversão do julgamento em diligência, os autos da ação cautelar nº 0100682-35.1994.4.03.6181, estando a causa apta a ser apreciada e julgada.
5. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a perdimento, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.
6. No caso dos autos, restou evidenciado que a autora tinha conhecimento da conduta delituosa praticada, dela tendo participado na medida em que cedeu o seu carro para o transporte das mercadorias.
7. Não parece crível que a autora, esposa de um dos condenados pela prática do delito, desconhecesse as atividades ilícitas por ele perpetradas, o que leva à inarredável conclusão de ter tido ela envolvimento no ilícito cometido.
8. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e do veículo apreendido.
9. No caso em tela, verifica-se que o valor das mercadorias é superior ao valor do veículo apreendido, não havendo que se falar, portanto, na desproporcionalidade da sanção.
10. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030833-78.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.030833-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outro
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.941
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria. Precedente do STJ: STJ - 5ª Turma - Ag. Reg. No Ag. Instr. N. 218.427-RJ, j. em 02.09.99, Rel. Min. Félix Fischer.

3. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021310-37.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021310-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGUIA COML/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : YUJI IZUMI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: *STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10.*
2. Não há erro de fato no julgado, tampouco omissões a serem sanadas. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no *decisum*. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
3. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003020-14.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.003020-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ERNESTO RAMACCIOTTI VIEIRA

ADVOGADO : HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 9º, INCISO, XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - AGRAVO RETIDO - PROVA TESTEMUNHAL - DISPENSABILIDADE - NULIDADE INEXISTENTE - ATIVIDADES RELACIONADAS À ILUSTRAÇÃO, CRIAÇÃO E ANIMAÇÃO - PRODUÇÃO DE FILMES E FITAS DE VIDEO - VEDAÇÃO QUE NÃO SE APLICA.

I - O artigo 130 do CPC confere ao magistrado poderes para indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova testemunhal mostra-se prescindível porque não se presta para demonstrar as reais atividades exercidas pela empresa, que, como ela mesma afirmou em seu agravo, seriam evidenciadas pelas notas fiscais de prestação de serviços.

Todavia, conquanto o Fisco a elas tenha acesso, competia à autora juntá-las aos autos, nos termos do artigo 333, I, CPC. II - Configurada a inutilidade da prova testemunhal, competia ao juízo indeferi-la (art. 130, CPC), circunstância que não configura cerceamento de defesa. Precedentes.

III - A Lei nº 9.317/96, em seu artigo 9º, XIII, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que explorem atividades próprias de profissão, cujo exercício dependa de habilitação legal. A autora, segundo consta nos autos, atua na "prestação de serviços auxiliares à produção de cine, video e computação gráfica, tais como, ilustração, criação de imagens, animação, orçamento, planejamento e elaboração de projetos audiovisuais e culturais, composição e edição de textos e comércio de cd-room" (sic), hipótese que não encontra vedação na lei.

IV - O fato de constar no comprovante de inscrição e de situação cadastral que realiza "outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de video" não pode servir de obstáculo à pretensão, haja vista o entendimento já produzido no âmbito desta E. Corte em casos análogos: AC nº 2004.61.05.009934-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 30.09.2010, DJF3 18.10.2010, pág. 268; AMS nº 2004.61.00.018222-4/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.12.2010, DJF3 15.12.2010, pág. 501.

V - Possibilidade de que o legislador infraconstitucional identifique determinadas atividades econômicas que, de acordo com padrões mínimos de razoabilidade, possam ser menos aquinhoadas com o benefício fiscal.

VI - Desnecessidade de possuir conhecimentos específicos para a realização de atividades relacionadas à produção e ilustração, bastando talento natural para o desenho, inexistindo semelhança com as profissões mencionadas no dispositivo legal anteriormente mencionado. Reconhecido direito da impetrante de optar pelo SIMPLES

VII - Arcará a União as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 20, § 4º, CPC).

VIII - Agravo retido improvido. Apelação provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013875-75.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013875-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.359
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2. No caso em apreço, a embargante deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
3. No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais (*TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.00.012833-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008 e STJ, Edcl no REsp 773767/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 19.12.2005, pág. 377*).
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027666-77.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027666-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005313-37.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.005313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADVOGADO : VLAMIR YAMAMURA BLESIO e outro
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00053133720064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - É o que se constata no caso em exame.

IV - Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento.

V - Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Face ao caráter manifestamente protetatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1 % sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000939-42.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.000939-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 470/475
INTERESSADO : CORTUME ORLANDO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ WUTTKE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do art. 543-C do CPC, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais.
2. O prazo prescricional (e respectivo termo *a quo*), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009), cujos termos foram observados na r. decisão impugnada.
3. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária, incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório, não cabendo falar em aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF ou em violação do art. 97 da CF/88, pois, na hipótese, foi atribuída ao art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62 interpretação em conformidade com a legislação que rege o empréstimo compulsório e com a Constituição da República (STJ, EDRESP 200801127382, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 18/02/2011).
4. Afastadas as alegações de violação à cláusula de reserva de plenário no caso em comento, tendo em vista que a r. decisão agravada, seguindo a orientação provinda do STJ, ao decidir sobre a matéria apenas deu interpretação às normas infraconstitucionais, o que não configura reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
5. Agravos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000618-76.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.000618-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.018294-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DA DÍVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A lei n. 6.830/80 é clara ao dispor, no artigo 9º, inciso II, que o executado pode oferecer fiança bancária em garantia do valor integral da execução fiscal.

II - Embora tal dispositivo não estabeleça qualquer restrição quanto aos requisitos a serem observados pela fiança bancária, é evidente que não basta a mera apresentação do documento para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.

III - Precedente TRF 3ª Região (AI 200803000396688, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 29/07/2009).

IV - No caso em exame, observo que a Carta de Fiança n. 2.020.350-1 (fl. 74 destes autos) parece-me idônea e contém os requisitos necessários a garantir a integralidade da dívida executada.

V - Registro que no documento está expresso que a fiança vigorará por até o cumprimento final das obrigações por ela garantidas, e destina-se à garantia do cumprimento de todas as obrigações pecuniárias do afiançado na Execução Fiscal n. 2005.61.82.018294-0, decorrente das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.05.013155-68 e 80.6.05.018618-39, até o limite de R\$ 978.931,48 (novecentos e setenta e oito mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), valor que será reajustado de acordo com a taxa SELIC.

VI - Nesses termos, não verifico óbice algum em ser aceita a presente carta de fiança bancária como garantia plena e eficaz do débito executado.

VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005765-83.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.005765-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JACINTO SERGIO URSO
ADVOGADO : ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : CLEIDE REGINA LOPES
ADVOGADO : JOSE OSVALDO DA COSTA
PARTE RE' : CLAUDIO DOS SANTOS SOALHEIRO
ADVOGADO : ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO
PARTE RE' : ARTE EM PIZZA NAPOLITANA LTDA
No. ORIG. : 2005.61.82.032454-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SER SANADA. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

I - Omissão no v. acórdão quanto ao pedido de responsabilização do sócio com fundamento no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

II - Passo à apreciação do ponto omissivo.

III - É totalmente incabível, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, pois, ainda que o débito em testilha seja o PIS, regido por legislação específica, no caso o Decreto-Lei acima aludido, para que haja a responsabilidade tributária do gestor ou sócio-gerente, são necessárias as práticas descritas no artigo 135, III do CTN, o que não foi demonstrado no caso.

IV - Precedente STJ (1ª Turma, AgRg n. 471.387/SC, Rel. Min. José Delgado, v.u. Julg. 03/12/2002).

V - Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo ao julgado, para que seja sanada a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007506-61.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.007506-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS
: MARIO DONIZETH FERREIRA DOS SANTOS LIMEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00629-8 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - É o que se constata no caso em exame.

IV - Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente toda a matéria colocada sob julgamento.

V - Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Face ao caráter manifestamente protetatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048637-16.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.048637-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO MATARA DOS SANTOS
: QUALIFERR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.003233-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - É o que se constata no caso em exame.

IV - Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente toda a matéria colocada sob julgamento.

V - Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083335-48.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.083335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.44143-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS CONSTITUIDOS SOB FORMA DE DCTF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Disciplina o art. 174 do CTN, que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

III - Precedente STJ (1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.)

IV - Cuida-se a presente hipótese de cobrança de créditos tributários constituído sob a forma de declaração de rendimentos, documento que, no entanto, não foi acostado aos autos, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

V - Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), haveria de ser aplicada a redação original do inciso I do art. 174 do CTN.

VI - Ocorre que, no caso, há de ser aplicada a súmula 106 do STJ, que diz: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

VII - Sua aplicação se justifica tendo em vista o quão extremamente asseverado se encontra o Poder Judiciário, pela enorme quantidade de processos, recursos e procedimentos desnecessários que lhe assola, fato que não pode prejudicar a Fazenda Nacional.

VIII - Precedentes STJ (RESP 200802524960, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, 09/09/2009, EADRE 200701917600, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 01/12/2010, AGA 200900727721, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 07/06/2010 e AARESP 200801237250, CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA, 07/06/2010).

IX - No presente caso, observo que a demora na citação não foi causada pela Fazenda Nacional, e sim por mecanismos inerentes ao judiciário, motivo pelo qual aplico a Súmula.

X - Desta forma, há de ser afastada a alegada ocorrência de prescrição, pois da data do vencimento mais antigo dos débitos, 28/02/1994, até a data do ajuizamento da ação executiva, que ocorreu em 20/07/1998, não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN.

XI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

XII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104139-37.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.104139-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KOODI HIRANO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.021715-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000468-31.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000468-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DORMER TOOLS S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001312-78.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.001312-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005340-89.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.005340-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : GABRIEL SIMAO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005993-91.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.005993-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nºs 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento .

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021909-68.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.021909-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : METALURGICA AROUCA LTDA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022328-88.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022328-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : FURPRESA S/A e filia(l)(is)

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00223288820074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n°s 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024926-15.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.024926-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : NESIC BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n°s 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029133-57.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029133-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DUCORTE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031940-50.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.031940-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : EDITORA ESCALA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.239
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: *STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10.*
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria. Precedente do STJ: *STJ - 5ª Turma - Ag. Reg. No Ag. Instr. N. 218.427-RJ, j. em 02.09.99, Rel. Min. Félix Fischer.*
3. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006873-68.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.006873-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007716-33.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.007716-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TAKATA PETRI S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : TAKATA PETRI S/A e filia(l)(is) e outro
: TAKATA PETRI S/A filial
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento .

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013511-20.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.013511-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015022-53.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.015022-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nºs 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento .

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002687-87.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.002687-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CERAMICA ALMEIDA LTDA

ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004293-53.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004293-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento .

São Paulo, 28 de abril de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008053-10.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.008053-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008717-41.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.008717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PH FIT FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS,

bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.

3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.

4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.

5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-60.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.002105-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : HOZANA PEREIRA VAZ PINTO

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS - LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL - IMPOSSIBILIDADE.

I - Sem cabimento a preliminar de suspensão do feito em virtude de repercussão geral porque a norma do artigo 543-B do CPC tem aplicação restrita ao recurso extraordinário.

II - Embora já tenha decidido que a limitação etária, por meio de edital, no caso de concurso para ingresso nas Forças Armadas, não afronta o ordenamento jurídico, solidificou-se o entendimento na jurisprudência pátria de que somente lei em seu sentido estrito pode veicular restrições à idade do participante. No caso dos autos, cuidando-se de limitação veiculada em edital, deve ser afastada para se permitir a participação da autora no concurso. Precedentes do STF, e do TRF da 3ª Região.

III - Sucumbência invertida

IV - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001944-47.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.001944-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : NSK BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006434-15.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.006434-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.
3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.
4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021102-78.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021102-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PROMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : RUY RAMOS E SILVA
No. ORIG. : 89.00.25754-4 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036362-98.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036362-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO CANTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.01614-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça

4. Assiste razão à União, no entanto, no tocante à omissão referente ao erro material no cálculo dos honorários advocatícios, razão pela qual, sanando a omissão constatada, reporto-me à decisão de fls. 283/296.
5. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para, sanando a omissão referente aos honorários, integrar o v. acórdão embargado, obstando a inclusão, no ofício requisitório, do valor relativo aos honorários advocatícios calculados sobre os juros de mora após janeiro de 1997 que supere 5% do montante (R\$ 47,86, à época do cálculo de fls. 277/281).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302520-66.1996.4.03.6108/SP
2008.03.99.022152-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO EDGARD BRESSANIM e outros
: SEBASTIAO PEREIRA XAVIER
: ANTONIO RINALDI CAMPEAO
: MARIA DE LOURDES QUINTAL
: ANGELA MARIA MANTOVANI ROSSI
: MARILISA MANTOVANI
: DEBORA USTULIM
ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO e outro
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA ZIGLIO USTULIM falecido
APELADO : ELZA APARECIDA VACARINE OTTOBONI
ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.13.02520-0 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - DECRETO-LEI 2288/86 - ART. 10 - COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA

I - O Decreto nº 20.910/32 é regra geral que regula a prescrição quinquenal dos feitos contra a Fazenda Pública, ao passo que "in casu" trata-se de repetição de indébito regulada pelo art. 168 do CTN, lei especial que prevalece sobre a regra geral.

II - A contagem do quinquênio prescricional faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, conforme dispôs o art. 16 do DL 2288/86, sendo portanto o prazo final da propositura da ação em 31/12/96 para o empréstimo compulsório sobre combustíveis, nos termos do entendimento consolidado na Segunda Seção deste Tribunal.

III - Tal entendimento vem sendo adotado nas decisões proferidas nesta Corte, sendo exemplos as abaixo transcritas: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. I. Manifestamente infundada a pretensão fazendária de contar, a partir do recolhimento indevido, a prescrição na ação de repetição do empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis, pois se encontra consolidada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o termo inicial ocorreu no momento em que surgida a violação do direito do contribuinte, cuja expectativa, legalmente fixada, era a de reaver o recolhido na data fixada pelo artigo 16 do Decreto-lei 2288/86. 2. Pelo critério consolidado no âmbito desta Corte o prazo final de propositura da ação de repetição de indébito fiscal ocorreu em 31/12/1996, não atingindo, portanto, a ação de que tratam os autos, vez que proposta em 20/11/1992. 3. Agravo inominado desprovido. (Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AC 95030728061 - 3ª Turma do TRF3, publ. DJF3 05/11/2010). "TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. I. A Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal, em seção ocorrida em 15 de agosto de 2006, houve por bem unificar o entendimento acerca do termo inicial e prazo prescricional para a devolução dos valores relativos ao empréstimo compulsório sobre combustíveis (Decreto-lei n. 2288/86). II. A observância do prazo de três

anos, contido no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2288/86, atende aos princípios da anterioridade e da actio nata. A esses três anos, soma-se o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. Surge, assim, a questão do termo inicial da contagem desses oito anos. III. Com o advento da Constituição Federal em 05.10.1988, criando o imposto sobre combustíveis, extinguiu-se o empréstimo compulsório, sendo que os valores até então retidos deveriam ser devolvidos após o decurso de três anos. IV. Sob o subsídio do artigo 16 do Decreto-Lei nº 2288/86, tem-se que no 1º dia do exercício seguinte ao da extinção do empréstimo compulsório, em 01.01.1989, tal crédito estava definitivamente constituído, passando a correr o prazo tríduo mais o quinquenal, motivo pelo qual em 01.01.1997 está definitivamente prescrito o prazo para requerer a devolução. O termo ad quem, por todas essas razões, passa a ser 31.12.1996 (oito anos após 1988). V. Consumada a prescrição, extingue-se o feito sem julgamento do mérito. VI. Apelação desprovida." (Relator Des. Fed. Alda Basto, AC 200561040011019, 4ª Turma do TRF3, Publ. DJF3 23/11/2010).

IV - Assim, tendo sido ação proposta em 24/07/1996 não foi alcançada pela prescrição (com base na prescrição quinquenal a contar do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento), tendo em vista o período de vigência da exação de 23.07.86 a 05.10.88.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024863-53.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024863-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PERCIO RIBEIRO GOMES DE DEUS
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE - SUSTENTAÇÃO ORAL - ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS.

I - Primeiramente, há de se ressaltar não ter passado despercebido, mesmo porque reiterado durante a sustentação oral, a alteração sobre a verdade dos fatos promovida pelo apelante no que tange à fundamentação do julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.042618-8. Ao fazer afirmações pautando frases fora do contexto ficou nítida a sua má-fé (art. 17, II, CPC), devendo ser multado em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido (art. 18, CPC).

II - O artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, vigente à época, dispunha não ser cabível mandado de segurança "*de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução*".

III - A decisão contra a qual o impetrante se insurge não é definitiva, sendo possível a interposição de recurso para o Pleno Tribunal de Ética Médica do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme demonstrado documentalente.

IV - Conquanto não seja exigido que a parte esgote a via administrativa, o ato passível de mandado de segurança deve possuir exequibilidade e operatividade, que nos termos do ensinamento de Hely Lopes Meirelles, surgem no momento em que cessam as oportunidades para os recursos suspensivos e permitem a execução pela Administração. *In casu*, como a parte impetrou o *mandamus* quando ainda não escoado o prazo do recurso administrativo e sem demonstrar que não o interpôs ou que renunciou ao prazo para interpô-lo, é certo dizer que o ato impugnado ainda não estava apto à produção de seus efeitos, o que inviabiliza o remédio heróico.

V - Precedentes.

VI - De ofício, julga-se extinto o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), aplicando-se multa por litigância de má-fé ao apelante."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a apelação e condenando o apelante à multa de 1% sobre o valor da causa,

corrigido, pela litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025293-05.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.025293-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00252930520084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIMED - REGISTRO DE FARMÁCIA - COOPERATIVA DE MÉDICOS - POSSIBILIDADE.

I - As cooperativas de trabalho são sociedades instrumentais que possibilitam a agregação dos profissionais de determinada categoria, a fim de que disponham dos meios para se aproximar dos usuários, diretamente, eliminando a intermediação de caráter mercantil. Dentre os objetivos da impetrante, constantes de seu estatuto, um deles é assegurar aos pacientes contratantes a melhor medicina com os meios necessários à cura ou à mitigação da doença. Levando-se em conta o objetivo a ser alcançado, há de se entender que a manutenção de uma farmácia está em absoluta conformidade com os fins perseguidos pela cooperativa médica, sendo uma atividade correlata a esses objetivos.
II - O artigo 16, "g", do Decreto nº 20.931/32 não atinge as cooperativas, porque a referida norma jurídica visa impedir a vinculação direta do médico com o estabelecimento farmacêutico, evitando a cooptação de clientela com a indução de que o paciente venha a adquirir medicamentos em farmácia na qual o médico fizesse parte.
III - A sociedade cooperativa, ao estabelecer-se no ramo farmacêutico, busca complementar a atividade do médico cooperado, colocando à disposição dos associados medicamentos a preços vantajosos, contribuindo assim para a prestação do serviço com menor custo.
IV - Inexiste concorrência desleal e afronta ao Código de Defesa do Consumidor porque a redução de custos no acesso a medicamentos é política que amplia o acesso à saúde e induz a adequação de preços praticados no comércio, o que acaba por estimular a livre concorrência.
V - Precedentes do STJ e deste E. Tribunal.
VI - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030955-47.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030955-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00309554720084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - SISTEL - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - LEIS Nºs 7.713/88 E 9.250/95 - LIMITAÇÃO REFERENTE À NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - PRAZO QUINQUENAL - INEXISTÊNCIA PARCELAS PRESCRITAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. Precedentes.

II - A limitação imposta a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, refere-se aos valores recolhidos pelo empregado para a reserva do fundo de previdência no período de vigência da Lei nº 9250/95.

III - O autor contribuiu mensalmente para o fundo de reserva desde a data de sua admissão em 11/1978 até a sua demissão em 06/2007, portanto, tendo contribuído durante todo o período de vigência da Lei nº 7713/88, adquiriu o direito a não ver retido na fonte o imposto de renda incidente sobre as quantias resgatadas mensalmente do fundo de pensão após a sua aposentadoria, com início em 08/2007 (fls. 154) **proporcionalmente ao que foi recolhido somente no período da vigência da Lei nº 7713/88 e em relação tão somente à parte que ele contribuiu**, nos termos das já pacificadas decisões desta Corte e do E. STJ.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

V - Interposta a ação em 12/2008 e o início do recebimento da complementação aposentadoria em 08/2007, inexistem parcelas prescritas.

VI - A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.

VIII - Mantida a verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação, a ser arcada pela ré, a teor do disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003672-07.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.003672-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : D E D MANUFACTUREIRA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS,

bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.

3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.

4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004831-82.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.004831-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
: BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
APELANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
APELANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
APELANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
APELANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
APELANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
APELANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.

3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.

4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.

5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000974-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000974-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IBCA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00304-3 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

I. A petição do agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

II. Precedentes do C. STJ e desta Eg. Corte.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009217-33.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009217-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAIR JOVELHO e outros
: RUI DE SOUZA MARTINS
: JOVINO DE OLIVEIRA MARTINS
: INES LIMAO MARTINS
: NILVA MARTINS
ADVOGADO : HELENA GRASSMANN PRIEDOLS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.83126-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016141-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016141-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CLEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO JOSE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.018013-0 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULOS.

1. A r.sentença definiu que a correção monetária deveria ser realizada de acordo com o IPC do IBGE.
2. Considerando que referido índice foi extinto em março de 1991, a correção monetária em evidência deve considerá-lo até referido período, aplicando-se os índices previstos na Resolução-CJF n. 561/07 a partir de março de 1991, quais sejam: INPC de 03/1991 a 11/1991, IPCA (série especial) em 12/1991, UFIR de 01/1992 a 12/2000, IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000, IPCA-E de 01/2001 a 06/2009.
3. Os cálculos ora impugnados foram feitos de acordo com outros índices que não aqueles *supra* mencionados, com o que deverão ser novamente realizados.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 CAUTELAR INOMINADA Nº 0043617-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043617-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
REQUERENTE : HOZANA PEREIRA VAZ PINTO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 2007.61.18.002105-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.

I - A apreciação definitiva da pretensão colocada em Juízo pelo julgamento da demanda principal tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória eventualmente deferida na medida cautelar.

II - Julgada a apelação nos autos principais, esvai-se o interesse para julgamento do pleito cautelar, já que a produção de efeitos de tal pedido estava desde logo limitada em seu aspecto temporal à apreciação do recurso interposto na lide principal.

III - Cautelar prejudicada. "

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016422-89.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016422-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : POSTO RODO STOP LTDA
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN
INTERESSADO : STELLA MARIS POSTO 6
No. ORIG. : 02.00.00523-1 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO. PAGAMENTO DO DÉBITO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O julgamento proferido ajustava-se adequadamente ao contido nos autos, no entanto, a exequente, juntamente com suas razões aclaratórias, trouxe a data em que a DCTF que originou os débitos foi entregue pelo contribuinte, tal seja, 24/03/98.

2. Apesar de ter tido oportunidade de apresentá-la em ocasiões anteriores, o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa.

3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da respectiva DCTF.

4. Adotando como termo inicial a data da entrega das DIRPJ, que ocorreu em 24/03/98, e o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa descritos às fls. 84/81 não foram atingidos pela prescrição, visto que o ajuizamento ocorreu em 17/12/02.

5. Considerando-se a possibilidade de se atribuir aos embargos declaratórios efeito modificativo, como iterativamente vem decidindo esta Corte, acolho os embargos de declaração para afastar a ocorrência da prescrição.

6. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

7. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000095-29.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.000095-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : SOMOV S/A
ADVOGADO : MARCELO ZANETTI GODOI e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00000952920094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10.
2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria. Precedente do STJ: STJ - 5ª Turma - Ag. Reg. No Ag. Instr. N. 218.427-RJ, j. em 02.09.99, Rel. Min. Félix Fischer.
3. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007584-20.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007584-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
INTERESSADO : MULTIPESCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -ME
ADVOGADO : JOSEANE MARTINS GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE.

I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos.

III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável.

IV - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009183-91.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009183-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OFFICE LEADER DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ACURCIO C DE MACEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091839120094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL NÃO COMPROVADA. RETENÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO ACOLHIDA.

1. Ainda que não tenha sido intimada, a União efetivamente tomou ciência da decisão proferida em sede de liminar, tanto que interpôs, tempestivamente, recurso de agravo de instrumento, não tendo a ausência de intimação causado qualquer prejuízo à sua defesa. Assim, não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade.
2. A regularidade fiscal, condição estabelecida para a habilitação do licitante, deve permanecer durante toda a execução do contrato, sendo que o seu descumprimento constitui razão suficiente à rescisão contratual, na forma dos arts. 77 e 78, I e II da Lei nº 8.666/93.
3. Da mesma forma, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração Pública está autorizada a aplicar ao contratado as seguintes sanções: advertência; multa (na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato); suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior (art. 87 e incisos da Lei nº 8.666/93).
4. Assim, pode a Administração rescindir o contrato e aplicar penalidade ao contratado descumpridor de cláusula contratual. Todavia, a penalidade a ser aplicada deve estar prevista no rol do art. 87 acima mencionado, o que não se verifica em relação à retenção do pagamento devido.
5. Consoante restou salientado pela r. sentença apelada, "a possibilidade de rescisão contratual não autoriza a Administração Pública a reter os pagamentos devidos pelo cumprimento do objeto do contrato, situação que configuraria expediente oblíquo para a cobrança de tributos".
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015972-09.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015972-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
: AMPAT COM/ E IMOVEIS LTDA
: MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: ARPA COML/ E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00159720920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - COFINS - LEI Nº 9718/98 - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

II - Outrossim, no caso não houve a aplicação retroativa ao feito das disposições da Lei Complementar n. 118/2005, pois o entendimento desta Relatora quanto à contagem da prescrição quinquenal é anterior à LC 118/05, sendo que tal entendimento apenas foi confirmado com o advento da referida LC.

III - No caso dos autos, configurada a prescrição parcial do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, eis que efetuados os pagamentos indevidos dentro do período de fevereiro/2004 a maio/2009 (sendo a empresa optante do regime do lucro presumido para a apuração do imposto de renda, não está submetida às alterações promovidas pelas Leis 10637/02 e 10833/03, conforme disposição expressa no texto das referidas Leis nos artigos 8º e 10, respectivamente) e interposta a ação em 13/07/2009.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019440-78.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : RENNAN BIDINOTO PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194407820094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SENTENÇA *ULTRA PETITA* - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO - TÉCNICO - RESPONSABILIDADE POR DROGARIA - IMPOSSIBILIDADE - CARGA HORÁRIA INSUFICIENTE.

I - A preliminar de julgamento *ultra petita* deve ser afastada porque, ao contrário do que diz o conselho apelante, constou expressamente no pedido que deveria ser expedida a carteira de identidade profissional para que pudesse assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

II - A Lei nº 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, com a redação atribuída pelo Decreto nº 793/93, deixa clara a possibilidade, excepcional, de a farmácia ou drogaria funcionar sob responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, desde que justifique o interesse público e não haja farmacêutico na localidade.

III - Assim, na falta de farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico inscrito no Conselho pertinente, todavia, o tempo de estudo necessário para se tornar um profissional da espécie, de acordo com a Portaria nº 363/95 do MEC, é diverso daquele apresentado pela parte interessada.

IV - Impossibilidade de se somar a carga horária do curso de segundo grau com o curso técnico de farmácia para fim de atingir o patamar mínimo de 2.200 horas exigidos para que o profissional se inscreva no Conselho Regional de Farmácia e assumira a responsabilidade técnica. Precedentes desta Corte.

V - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023309-49.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023309-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00233094920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010209-21.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.010209-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : CHIAPERINI INDL/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00102092120094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005984-37.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.005984-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTHUR MONTEIRO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00059843720094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - PROCURADOR DA FAZENDA - DEIXOU DE INTERPOR RECURSO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - ART. 19, § 2º, DA LEI Nº 10.522, DE 19/07/2002 - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Tendo o Procurador da Fazenda às fls., manifestado no sentido de não interpor recurso com fundamento nos Atos Declaratórios nº5 e nº6, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Precedentes.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e sobre os adicionais de 1/3 incidentes sobre férias não gozadas, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

IV - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a julho/2004.

V - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

VI - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais.

VII - Sucumbência recíproca, nos termos dispostos no art. 21, "caput" do CPC, devendo cada parte arcar com as respectivas custas processuais e honorários de seus patronos.

VIII - Remessa oficial não conhecida parcialmente.

IX - Apelação e remessa oficial, na parte conhecida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento bem como à apelação interposta pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003332-20.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.003332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ROSINEIRE DOS SANTOS e outro

: VANDERLEI APARECIDO BALDI

ADVOGADO : JOSE EDUILSON DOS SANTOS e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : FERNANDA HENRIQUE BELUCA e outro

No. ORIG. : 00033322020094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE COISA. CARTA ANÔNIMA. CONTEÚDO OFENSIVO. IMAGEM DENEGRIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As filmagens realizadas no interior das agências postais prestam-se, exclusivamente, a resguardar a segurança patrimonial da empresa e a segurança pessoal dos clientes e funcionários que lá estiverem.

2. Determinar à ECT que exiba as imagens do seu circuito interno para os fins aqui almejados implicaria em desvio da finalidade do uso do equipamento, que não se presta a tal fim.

3. Sendo a apelada empresa pública de serviço postal, integrante da Administração Pública indireta, configura-se inviável que o interesse particular dos ora apelantes se sobreponha ao interesse público maior, qual seja, a proteção dos seus bens e das pessoas, clientes e funcionários, que se encontram no interior das agências.

4. Não seria alcançado qualquer resultado prático caso fosse o pleito dos apelantes aqui atendido, uma vez que não há garantias de que quem postou a correspondência seja o seu remetente.

5. Como bem salientado pela r. sentença apelada, "não poderia a requerida atender ao pleiteado pelos requerentes, pois a conduta de divulgar nomes de pessoas que mantenham, entre si, correspondência, é tipificada como delito, segundo o artigo 41 da Lei nº 6.538/78".

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013160-34.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.013160-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ARTUR GEORG HESS
ADVOGADO : THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00131603420094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - PRELIMINARES - AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e sobre os adicionais de 1/3 incidentes sobre férias não gozadas, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ.

II - Presente o interesse de agir do autor pois, muito embora esteja pacificado o entendimento da não tributação das verbas pleiteadas, o autor teve a retenção do imposto de renda na fonte quando do recebimento das referidas verbas e busca pela via judicial a repetição do indébito. Preliminar rejeitada.

III - Quanto à preliminar argüida de ausência de documentação, verifica-se que está documentado às fls. 13/19 o recebimento do abono pecuniário de férias e do adicional de 1/3, bem como o recolhimento do imposto de renda realizado a esse título.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

V - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a dezembro/2004.

VI - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

VII - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais.

VIII - Sucumbência recíproca, nos termos dispostos no art. 21, "caput" do CPC, devendo cada parte arcar com as respectivas custas processuais e honorários de seus patronos.

IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037588-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037588-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012029020084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO - LAUDO PERICIAL - ESCLARECIMENTO - IMPERTINÊNCIA.

1. O artigo 435 do CPC permite à parte que requeira ao Magistrado esclarecimentos do perito e do assistente técnico, a serem prestados em audiência, elaborando desde logo as perguntas, em forma de quesitos.

2. A interpretação de referido dispositivo deve se dar de modo coerente com o ordenamento jurídico, impondo, quando necessária, a aplicação analógica do artigo 426, inciso I, do Diploma Processual Civil.
3. Os esclarecimentos então requeridos pela ora agravante não se revestem da pertinência necessária, uma vez que se prendem a questões que não são capazes de modificar o valor atribuído ao bem, tais como: emissão de ruídos, se a falta de vestígios de uso recente dá-se em razão de limpeza periódica ou da falta de uso do bem, vazamento ou não de óleo, dentre outras.
4. Em verdade, verifico que as questões apontadas pela agravante não se configuram como pontos a serem esclarecidos pelo perito, mas resumem-se à insatisfação para com a conclusão do laudo, razão pela qual entendo não ter ocorrido cerceamento de defesa da executada, devendo prevalecer o valor indicado pelo perito para o bem penhorado.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037748-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037748-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FLS COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
: SUZANA KAUFFMAN CASTRO
: FABIO KAUFFMAN CASTRO
ADVOGADO : CELSO NOBUO HONDA e outro
PARTE RE' : LUCIANO CASTRO VALLEJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00783072720004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - REDIRECIONAMENTO - EXAME IMEDIATO.

1. A prescrição intercorrente opera-se quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição.
2. Precedentes do Colendo STJ e desta Egrégia Corte.
3. Revela-se inviável, sob pena de indevida supressão de instância jurisdicional, o imediato redirecionamento da execução contra os sócios.
4. Assim, afigura-se cabível, nesta fase processual, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o MM. Juízo *a quo* analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução em virtude dos argumentos elencados pela exequente.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037846-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037846-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUIZ CESAR PERUCIO e outro
: LUIS CESAR PERUCIO JUNIOR
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 06.00.00006-0 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - PREPARO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ERRADA - REGULARIZAÇÃO NÃO CUMPRIDA.

1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito.
2. No que toca à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a legislação pátria determina que as custas devem ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, salvo na hipótese de não haver essa instituição financeira na localidade, havendo Resolução do Conselho de Administração desta Egrégia Corte que regulamentou aludida matéria no que se refere a este Tribunal, repetindo de modo expresso essa mesma exigência.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003372-19.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.003372-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : JANDEILSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00033721920104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - REGISTRO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CURSO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 5.154/2004

I - O § 2º do artigo 4º da Lei nº 7.394/85 dispõe que não poderá ser matriculado no curso profissionalizante de radiologia o candidato que não comprovar a conclusão do ensino de segundo grau ou equivalente.

II - Todavia, o Decreto nº 5.154/2004, regulamentando os dispositivos da Lei nº 9.394/96 referente ao ensino profissional, estabelece que a educação profissional deverá ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que pode ser concomitante consoante expressa disposição (art. 4º, § 1º, II).

III - Caso em que o impetrante frequentou concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante por apenas um período, tendo concluído este último depois de concluir aquele. Assim, pela documentação anexada, houve o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de técnico em radiologia, restando líquido e certo o direito ao registro no respectivo Conselho Profissional.

IV - Remessa oficial improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004167-25.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.004167-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00041672520104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. PARCELAMENTO. ADESÃO. DESISTÊNCIA DAS AÇÕES EM CURSO.

1. A adesão ao parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/09 está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, sob pena do seu indeferimento.
2. Se a opção pelo referido parcelamento, consoante a redação do artigo acima transcrito, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos que o irão compor, a consequência lógica é que haja a desistência de quaisquer ações a eles relativas, na forma, inclusive, do disposto nos arts. 13 e 32, §4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/09.
3. Não há qualquer ilegalidade nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nºs 06/09 e 13/09, tendo em vista não terem extrapolado os limites estabelecidos na lei, bem como terem sido editadas na esteira do disposto pelo §3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09.
4. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte; estabelecidas as suas condições na lei, o contribuinte tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, proposta pelo Desembargador Federal NERY JÚNIOR e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000905-55.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.000905-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE e outro
APELADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER
No. ORIG. : 00009055520104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. ANVISA. RESOLUÇÃO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 192.

1. A matéria ventilada no referido agravo confunde-se com o pedido da apelação, e a manutenção ou a reforma da sentença implica a confirmação ou cassação da liminar deferida, razão pela qual deixo para analisá-lo junto com a apreciação daquela.

2. Depreende-se dos artigos 6º e 8º da Lei nº 9.782/99 ser responsabilidade da ANVISA promover a proteção da saúde da população, por meio de fiscalização, inspeção e controle sanitários realizados nos portos, aeroportos e fronteiras do país.
3. Com base nessa finalidade e nos dispositivos acima citados, a ANVISA editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/09.
4. Não há qualquer ilegalidade na referida resolução, editada com base no que autoriza a legislação que rege a matéria.
5. Não há, igualmente, que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais são assegurados pelos artigos 12 e seguintes da Lei nº 6.437/77.
6. No ponto atinente à responsabilidade das associadas da impetrante quanto à observância das normas sanitárias no interior das embarcações, observa-se que os ditames contidos no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77 concedem validade à resolução em apreço.
7. Infere-se do aludido dispositivo legal que o agente marítimo tem responsabilidade em relação às infrações sanitárias cometidas a bordo de embarcações.
8. As agências marítimas são representantes de embarcações estrangeiras em território nacional e, portanto, responsáveis para que as normas legais brasileiras sejam cumpridas, cabendo-lhes dar a devida orientação em relação às normas sanitárias. Por outras palavras, a partir do momento em que a embarcação chega ao porto até a sua saída, é a agência marítima a responsável para que, durante a sua estadia, todas as normas, inclusive as sanitárias, sejam cumpridas.
9. Cumpre ao agente, diante de possível responsabilização por infração sanitária a ser eventualmente praticada a bordo de embarcação, resguardar-se mediante o estabelecimento de cláusulas contratuais nos instrumentos particulares pactuados com os armadores, de modo a ver-se ressarcido dos prejuízos que possivelmente virá a sofrer.
10. Não é demais ressaltar, conforme bem observado pelo d. juízo a quo, quando da apreciação da medida liminar, que "conceder livre prática aos armadores estrangeiros sem a responsabilização do agente marítimo seria retirar da autoridade sanitária brasileira a eficiência e efetividade no exercício de suas atribuições".
11. No que tange ao conteúdo da súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei 37, de 1966"), o entendimento jurisprudencial nele encerrado não se aplica ao presente caso.
12. Isto porque a orientação ali firmada refere-se a questões concernentes ao Direito Tributário. Neste *mandamus*, a matéria tratada se situa no âmbito da atuação da ANVISA no exercício do poder de polícia.
13. Apelação e agravo retido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002668-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002668-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPACOES PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002979720104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - PREPARO - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO.

1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003594-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003594-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : PAULO HUGO SCHERER e outro
AGRAVADO : CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00271364420044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP - PROCURADORES - INTIMAÇÃO PESSOAL - PRERROGATIVA QUE SE APLICA APENAS NA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE..

I - Apesar da natureza de autarquia, os conselhos profissionais não gozam de certas prerrogativas processuais, tais como a isenção de custas e a intimação pessoal de seus procuradores, esta última deferida apenas e tão somente nas execuções fiscais (artigo 25 da Lei n. 6.830/80).

II - Precedentes do STJ, TRF 1ª Região, TRF 2ª Região, TRF 4ª Região e TRF 5ª Região.

III - A petição do agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 3804/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002869-36.1999.4.03.6115/SP
1999.61.15.002869-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ORLANDO DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : JAIR APPOLARI
REPRESENTANTE : AMALY RAGI DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR APPOLARI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE

1. Aplica-se ao presente *mandamus* a Lei nº 1.533/51, legislação vigente à época da impetração.
2. O mandado de segurança somente se aplica à proteção de direitos líquidos e certo, que são aqueles comprovados de plano.
3. A verificação ou não de relação de emprego entre o impetrante e os trabalhadores demanda a comprovação da situação fática, ou seja dilação probatória, fato este que é vedado pela legislação do mandado de segurança.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041516-19.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.047566-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE : PULVITEC S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187
No. ORIG. : 97.00.41516-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DESISTÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - ART. 6º, "CAPUT" E § 1º, LEI Nº 11.941/2009 - NÃO ENQUADRAMENTO - REDUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A ação originária consiste em ação declaratória, proposta com o escopo de discutir base de cálculo de Imposto de Renda (lucro real).
2. Não configura, portanto, hipótese prevista no *caput* do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, não se enquadrando, desta forma, na circunstância do § 1º do mesmo dispositivo. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Tendo como base o valor atribuído à causa (R\$ 477.221,53, em 29/9/1997), fixam-se os honorários advocatícios em 5% do valor da causa atualizado
4. Agravo inominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048754-55.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.006865-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COBRAVE COML/ BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANDREI PITTEN VELLOSO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.48754-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.
2. Acórdão anterior mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o Acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032496-62.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.032496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 506

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DESISTÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - ART. 6º, "CAPUT" E § 1º, LEI Nº 11.941/2009 - NÃO ENQUADRAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A ação originária consiste em ação declaratória, proposta com o escopo de discutir base de cálculo de Imposto de Renda (lucro real).
2. Não configura, portanto, hipótese prevista no *caput* do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, não se enquadrando, desta forma, na circunstância do § 1º do mesmo dispositivo. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003529-37.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.003529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO : GLOBAL COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE DE MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103
No. ORIG. : 1999.61.82.027643-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Os embargos de declaração tiveram seguimento negado porque visavam única e exclusivamente o conhecimento do teor do voto vencido, juntado aos autos.

Nesses casos em que o recurso está manifestamente prejudicado, o art. 557 do Código de Processo Civil permite ao Relator do processo que profira decisão monocrática. Foi o que aconteceu neste caso. Não haveria motivo para se levar o processo em mesa para julgamento, já que o objeto de análise do recurso era somente a juntada do voto vencido, providência realizada nos autos.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068362-93.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.068362-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES
: FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA
AGRAVADO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
ADVOGADO : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.006784-3 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - VESTIBULAR - SUSPENSÃO - CURSOS "SUB JUDICE" - REVOGAÇÃO - INFORMAÇÃO AOS VESTIBULANDOS - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto recebido como contraminuta, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.1987/2005 ao Código de Processo Civil.
2. Muito embora não se vislumbre, em um primeiro momento, ilegitimidade do CREFITO na fiscalização dos cursos, na medida em que a autarquia possui interesse de agir, em defesa da área de atuação de seus profissionais, entende-se relevante a argumentação expedida pelo agravante a ponto de dar provimento ao seu pleito, permitindo a realização do exame vestibular para ingresso de candidatas no curso escolhido.
3. Não há necessidade de comando tão drástico, como a suspensão do concurso de vestibular. Observa-se o empenho por parte do Ministério da Educação no sentido de fomentar as atividades da área tecnológica, incrementando novos cursos de graduação de histórico mais enxuto, propiciando um maior acesso por parte da população ao ensino, ensejando, por fim, uma melhor qualificação do mercado de trabalho.
4. Vê-se a preocupação de autenticar profissões que hoje são desempenhadas por pessoas sem qualquer formação de cunho teórico.
5. No tocante ao potencial risco ao mercado de trabalho, não se pode limitar o exercício de determinada profissão - direito garantido no art. 5o, XIII, da Constituição Federal - sem lei que o faça. Os cursos evocados referem-se a profissões que não desafiam a Lei Maior, tampouco a lei-infraconstitucional, sendo, portanto, integralmente aplicadas.
6. Imprescindível, todavia, a divulgação aos candidatos da lide judicial que se trava, em relação a esses cursos.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009350-50.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.009350-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro
APELADO : FABIO KFOURI BRASIL
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP - LEI 1.533/51 - EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA - EQUIPARAÇÃO ENTRE AS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO E TECNÓLOGO

1. A Lei nº 1.533/51, que traz disposições relativas ao mandado de segurança, estabelece no art. 1º que será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
2. A lei exige prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito invocado pelos impetrantes que possibilitem a priori um exame de tais pressupostos.
3. O apelante aduz a insuficiência das provas apresentadas pelo impetrante para a configuração de seu suposto direito líquido e certo.
4. O CREA afirma que, tendo o apelado optado por um meio processual que não comporta dilação probatória, seria este último carecedor de interesse processual.
5. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou.
6. Se depreende da análise da documentação acostada ao Mandamus que o impetrante trouxe aos autos prova pré-constituída do direito alegado.
7. Não se pode alegar ausência de prova pré-constituída se o impetrante juntou, à inicial, diploma, programa das disciplinas que cursou em faculdade, legislação que trata da matéria, dentre outros documentos.
8. Verifico que para o deslinde da questão faz-se mister uma análise detalhada da Resolução nº 218/73 do CONFEA.
9. Depreende-se que para o exercício das atividades numeradas de 01 a 05 é necessária a colação de grau no curso de Engenharia. Independentemente da especialidade, aos engenheiros, em geral, é conferida a possibilidade de exercício das atividades 01 a 05 da Resolução, ao passo que, aos tecnólogos, somente é possível o desempenho das demais atividades.
10. Tal diferenciação ocorre, em certa medida, em função de o curso de engenharia ter duração maior que o curso superior em Tecnologia, possibilitando ao engenheiro ter, em tese, um arcabouço teórico mais amplo, haja vista a maior quantidade de disciplinas cursadas.
11. No que pertine ao tema, a jurisprudência deste E. Tribunal firmou-se no sentido da não possibilidade de equiparação entre as profissões de engenheiro e tecnólogo.
12. Caso houvesse a permissão de tecnólogos exercerem as atividades 01 a 05 da mencionada resolução, haveria equiparação de fato entre carreiras distintas, o que não pode ocorrer em virtude de serem distintos os cursos superiores de Engenharia e Tecnologia da Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial.
13. Merece amparo a apelação, a fim de não obrigar o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a proceder a anotação na Carteira Profissional do impetrante.
14. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099576-97.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099576-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTENAS THEVEAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00351-0 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099708-57.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099708-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2007.61.23.000516-7 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104280-56.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ESCRITORIO CONTABIL CURUCA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TIETE SP
No. ORIG. : 03.00.00001-6 A Vr TIETE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001667-21.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.001667-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.003619-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029853-54.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.029853-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA -EPP e outro
: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.010504-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio

Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.

5. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030913-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SORAMA FUNILARIA E MECANICA S/C LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS FANTAZIA NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.002608-4 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DOS EMBARGOS - PERDA DO OBJETO DO AGRAVO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que suspendeu o executivo fiscal (2006.61.09.002608-4) até o julgamento final dos embargos.

2. Conforme consulta ao sistema processual informatizado, os embargos à execução fiscal 2006.61.09.006538-7, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0002608-45.2006.403.6109, foram decididos nos seguintes termos, em 10/9/2009, cuja decisão a Fazenda Nacional teve ciência em 28/9/2009: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. (...)Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2006.61.09.002608-4." Com o trânsito em julgado, os autos foram arquivados, com baixa definitiva, em 31/3/2011.

3. Verifica-se a perda superveniente do recurso, que pretendia reverter a suspensão da execução fiscal até o julgamento dos embargos, porquanto os embargos já foram julgados definitivamente.

4. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032950-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032950-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
SUCEDIDO : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 07.00.00003-1 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, CPC - PENHORA "ON LINE" - ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655, 655-A, CPC - EXCEPCIONALIDADE - ART. 185-A, CTN - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.
4. Não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, reconsiderando a decisão que negou provimento ao agravo inominado, com fulcro no art. 543-C, CPC.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040814-54.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040814-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : C MARTINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00477-1 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - CIÊNCIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como agravo inominado, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005.
2. A decisão monocrática combatida, responsável pelo indeferimento da medida pleiteada, foi proferida em 22/8/2008, tendo a executada, ora agravante teve ciência em 27/8/2008 (fl. 24- verso), todavia, ao invés de interpor agravo de instrumento em face dessa decisão, optou por clamar por duas vezes (petição de 21/9/2007, às fls.60/69 e petição de 25/9/2008, à fl.70), pelo deferimento da presente exceção de pré-executividade. A decisão tida como agravada neste recurso e acostada às fls.22/24 julgou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o imediato seguimento do processo, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Tomando-se a decisão de 22/8/2008 como agravada e a interposição do agravo em 21/10/2008, conforme protocolo eletrônico `a fl. 2, infere-se a intempestividade do presente recurso.
4. Não cabe agravo em face de decisão sobre o pedido de reconsideração, na medida em que esse pleito não tem o condão de interromper ou mesmo suspender o prazo para a interposição de recursos.

5. Quanto à alegação de que o prazo recursal para interposição do agravo de instrumento iniciou-se com a publicação no dia 10/10/2008 não merece acolhimento, na medida em que o procurador da executada tomou ciência pessoalmente da decisão recorrida em 27/8/2008.

6. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044831-36.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TOOL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e outro
: JOSE JAIME DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 2002.61.02.013806-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - ART. 655 E 655-A, CPC - LEI Nº 11.382/2006 - EXCEPCIONALIDADE - DESNECESSIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ART. 543-C, CPC - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Abarca-se, portanto, o novo posicionamento da Superior Corte.

5. Agravo inominado provido, considerando o disposto no art. 543-C, § 7º, II, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001074-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001074-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ENEAS NADALINI RODRIGUES
ADVOGADO : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PRIDE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outros

: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS
: RENATO ADRIANO MACHADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
No. ORIG. : 04.00.00417-4 A Vr POA/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZOS - JUSTIÇA ESTADUAL - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental recebido como inominado, previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005.
2. A decisão agravada foi disponibilizada em 16/12/2008 (fl. 88), pelo DJE, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 17/12/2008 (quarta-feira). Assim, o prazo recursal iniciou-se em 18/12/2008 (quinta-feira) e findou-se em 14/1/2009, contabilizando o recesso forense entre 20/12/2008 e 6/1/2009.
3. Alega o recorrente a tempestividade do recurso, com base no Provimento nº 1.589/2008, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
4. Da leitura do indigitado ato normativo, não se infere óbice ao acesso aos autos, que justificaria a ampliação também do prazo recursal do agravo de instrumento.
5. Ressalta-se que o agravo de instrumento, nos termos do art. 525, § 2º, CPC, é protocolada no tribunal competente. Assim, não há fundamento para a suspensão do prazo também nesta Corte.
6. O agravante não instruiu o agravo de instrumento com prova da alegada suspensão, não fazendo qualquer menção sobre o provimento em questão, não podendo alegar, nesta fase recursal, a excepcionalidade da situação.
7. Não cabe a esta Corte supor a tempestividade do recurso, se não comprovada, no momento de sua interposição.
8. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024901-95.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024901-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/191
No. ORIG. : 96.05.08950-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - MEDIDA EXCEPCIONAL - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça e foi proferida nos seguintes termos:
2. O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens no art. 11 da Lei 6.830/80. Essa ordem não tem caráter absoluto, devendo ser atendidas as exigências de cada caso específico, os aspectos e as circunstâncias de cada feito.
3. A penhora do faturamento é possível, segundo jurisprudência dominante, em situações excepcionais, quando não existam bens livres, desembaraçados e suficientes à garantia da execução. Objetiva, especialmente, evitar o risco de ineficácia da própria execução.
4. Há nos autos prova de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela executada, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora. Por outras palavras, a exequente, ora agravante, comprovou ter realizado diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI.

5. Verifica a excepcionalidade da situação, cabível a determinação da penhora do faturamento da empresa, em alíquota que inviabilize a atividade empresarial, como fixado no caso em comento, no montante de 5%.
6. Quanto à alegação de não configurada a inexistência de bens penhoráveis, porquanto a executada teria indicado bem imóvel à constrição, cumpre ressaltar que a agravante não logrou êxito em comprovar o alegado, posto que o imóvel indicado pertence à terceira pessoa, diversa da executada, não constando dos autos, anuência do proprietário quanto à indicação.
7. No que concerne ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009, a inclusão do débito não afasta a aplicação da penhora sobre o faturamento, deferida em momento anterior à adesão parcelamento, sendo que, enquanto incluído o contribuinte no programa, restou suspensa a constrição mensal do faturamento, com o arquivamento dos autos originários, segundo pesquisa junto ao sistema processual informatizado.
8. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041126-93.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041126-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRANSPINA TRANSPORTES GERAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.12976-8 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - ADESÃO AO PARCELAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. E assim, proceder ao redirecionamento, nos termos do art. 135, III, CTN.
4. Na hipótese dos autos, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço cadastrado perante a Receita Federal, inferindo-se, portanto, a dissolução irregular.
5. Conforme anunciado pela própria recorrente, a empresa-executada aderiu ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09, estando suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, CTN.
6. Não obstante a empresa não tenha sido localizada no endereço fiscal, importando na aplicação da Súmula 435 do STJ, a adesão ao parcelamento, ao contrário, enseja o entendimento que a pessoa jurídica esteja ativa, afastando a presunção da dissolução irregular.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014023-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014023-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 00581320720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655 E 655-A, CPC - ART. 11, LEI Nº 6.830/80 - HIPÓTESE DIVERESA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A penhora sobre faturamento e constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC) são situações processuais, as quais a jurisprudência tem entendido como diversas. Enquanto a primeira exige a excepcionalidade, traduzida pela inexistência de bens passíveis de constrições e a fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa, a penhora de ativos financeiros tem sido adotada prontamente em nossas Cortes de forma mais corrente.
2. A penhora sobre o faturamento não equivale à constrição de dinheiro, bem preferencial conforme ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.
3. O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, como forma de garantir a execução fiscal.
3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
4. Compulsando os autos, consta que os leilões realizados quanto aos bens penhorados (equipamentos) restaram negativos, entretanto, consta a existência de veículos automotores de propriedade da executada, de modo que não restou comprovada a excepcionalidade exigida para o deferimento da medida pleiteada.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023840-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MANUEL RODRIGUES LOUREIRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA e outro
PARTE RE' : PIZZARIA SNOOKER AMERICAN BAR SILVIO ROMERO LTDA e outros
: CARLOS RODRIGUES
: RAMIRO FREIRE RAINHA
: VERA LUCIA RAINHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/190
No. ORIG. : 00535838020054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 557, CPC - CABIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - INCLUSÃO DO SÓCIO - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.
3. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
4. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
5. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
6. Na hipótese, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado perante a Receita Federal.
7. Resta-nos saber, entretanto, quais os sócios que serão incluídos no feito, se os sócios -gerentes na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos sócios -gerentes, que teriam dado causa à dissolução irregular. O Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149).
8. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.
9. Consta dos autos, do cadastro da JUCESP, que o sócio requerido retirou-se da sociedade em 23/4/1996, portanto, antes da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, não podendo ser responsabilizados pelo débito em cobro, tendo a empresa permanecido sob outra direção.
10. Descabe, também, a aplicação da legislação ordinária, como defendida pela agravante, na hipótese os artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil, tendo em vista que a disciplina sobre matéria tributária obedece ao estabelecido em lei complementar, teor do art. 146, III, CF, e não caracterizadas as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.
11. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024819-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024819-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CLEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06600065019914036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Quando da expedição do precatório, a União foi intimada para se manifestar, tendo concordado com a conta apresentada.
2. Descabe, nos autos principais, qualquer irrisignação de sua parte, uma vez que a questão encontra-se preclusa. É o entendimento consolidado da jurisprudência nesta Corte, inclusive na Terceira Turma.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028557-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028557-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADVOGADO : OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 09.00.04410-5 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 1.060/50 - ATIVIDADE LUCRATIVA - COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA NEGATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.
2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.
3. Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.
4. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.
5. A existência de uma execução fiscal ajuizada contra a pessoa jurídica, por si só, não justifica a situação financeira precária.
6. Os balanços patrimoniais juntados, referentes a 2008 e 2009 (fls. 267/270), não tem o condão de comprovar a precária condição econômico-financeira da empresa, situação que requer prova de maior opulência.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028818-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00129742620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. Há Auto de Infração lavrado em 27/4/1993. Assim, imperioso refutar a alegação de decadência haja vista a constituição do crédito dentro do lustro previsto no CTN.
3. O contribuinte recorreu administrativamente, apenas havendo decisão definitiva em 18/11/1997, sendo este o termo a quo da contagem do prazo prescricional, uma vez que a interposição de recurso administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento.
4. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029744-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029744-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 645/646
No. ORIG. : 09.00.02606-5 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, V, CPC - CARTA DE FIANÇA/ATIVOS BLOQUEADOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na decisão agravada constou: "Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V do artigo 520 do CPC."
2. Conforme determina o artigo 520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação pode ser recebido em ambos os efeitos, ou seja, no devolutivo e, simultaneamente, no suspensivo. Todavia, o mesmo dispositivo autorizando, nas

hipóteses de seus incisos, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. É no inciso V, do referido artigo que se encontra o caso *sub judice*.

3. Uma vez que a apelação interposta contra a sentença que os julga os embargos improcedentes ou os rejeita, liminarmente, tem efeito, tão-somente, devolutivo, podendo ocorrer a execução provisória do julgado. É o disposto no art. 520, V, combinado com o art. 587, ambos do Código de Processo Civil. Neste último, a previsão é de que, fundada a execução em título extrajudicial, será definitiva a execução.

4. Não se vislumbra a hipótese de conversão/levantamento do dinheiro/carta de fiança em renda para a União Federal, tendo em vista óbice legal para tanto, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, não possuindo, portanto, a recorrente interesse recursal, neste momento, para requerer provimento jurisdicional que simplesmente reforce previsão legal. Importante ressaltar que a conversão/levantamento não se opera automaticamente e dependerá - se for o caso - de determinação judicial, essa sim passível de recurso.

5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034842-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034842-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148
No. ORIG. : 00040064120084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - ART. 151, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se conhece de parte do agravo inominado, no tocante à prescrição intercorrente, como forma de obstar o redirecionamento da execução fiscal aos administradores, nos termos do art. 135, CTN, porquanto estranha aos autos, na medida em que não constou da decisão ora agravada, da decisão proferida pelo MM Juízo de origem e das razões recursais.
2. Quanto à prescrição, cumpre ressaltar que, na hipótese, executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se deu com o "termo de confissão espontânea", tendo sido o contribuinte notificado em 26/2/1996.
3. Houve parcelamento dos débitos, cuja adesão se deu em 30/6/2000 e exclusão em 1/1/2002, revertida, entretanto, segundo notícia dos autos, por provimento jurisdicional. O pagamento parcelado ocorreu até 4/2/2006.
4. A prescrição é causa extintiva do crédito tributário, prevista no art. 174, do CTN, e o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme prevê o art. 151, VI, CTN.
5. Por outro lado, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), como na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal.
6. Interrompido o curso da prescrição, com o parcelamento, voltará a fluir a partir do rompimento o acordo, como na hipótese dos autos.
7. Proposta a execução fiscal em 7/7/2008, portanto, já na vigência da LC 118/05, com despacho citatório datado de 18/7/2008, os créditos em comento não estão prescritos, tendo em vista o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, CTN.
8. A prescrição é norma geral em matéria tributária e exige regulação por lei complementar, conforme art. 146, III, "b", da CF, sendo, portanto, aplicável o art. 174, CTN, na hipótese.
9. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037968-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037968-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ORTOPTICA PAULA SANTOS S/C LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00082974520064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - CABIMENTO - ART. 174, CTN - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ENTREGA DA DCTF - TERMO FINAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.
2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação.
3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
4. A prescrição é matéria suscetível de alegação em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.
5. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
6. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
7. A agravante não informou a data da entrega das declarações correspondentes aos créditos em cobro.
8. Com a informação sobre a data da entrega da DCTF pela agravada, necessária a adoção dessa data como termo *a quo* do prazo prescricional.
9. As declarações foram entregues em 30/4/1996; 19/4/1997; 29/4/1998; 5/3/1998; 22/9/1999; 11/5/1999; 10/11/1999; 14/2/2000; 11/5/2000; 11/8/2000; 24/10/2000 e 14/2/2001. Assim, considerando o despacho citatório (14/3/2006) como termo *ad quem* do prazo prescricional, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta na vigência da LC nº 118/2005, os créditos em cobro estão prescritos, inclusive o crédito constituído através da declaração 1000200170505931, acostado à fl. 50 (fl. 32 dos autos originários), apontado pela agravada como não prescrito.
10. Reconhecida a prescrição do crédito exequendo, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, que fixados em R\$ 1.200,00 (valor inicialmente executado atualizado: R\$ 22.838,38).
11. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000903-40.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000903-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00009034020104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS FEDERAIS - IMUNIDADE SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOPITALARES - ARTIGO 150, VI, ALÍNEAS "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE

A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expreso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas.

O disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal se revela aplicável, uma vez que os produtos importados, utilizados para a execução do objeto social da entidade beneficente são alcançados pela imunidade.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000038-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A
ADVOGADO : JOSE EDSON CARREIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056455820074036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. A jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no artigo 587, primeira parte, CPC - , quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar
2. Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados, tal como decidido pelo Juízo a quo, quando determinou a designação de hasta pública. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.
3. No que toca ao excesso de execução, entendendo descabida, nesta fase processual, qualquer discussão a seu respeito.
4. Pretende a agravante substituir o bem penhorado por quantia inferior ao valor da execução atualizado, pretensão não amparada pela jurisprudência.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002805-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002805-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MOTEL EU E VOCE LTDA -EPP e outros
: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA
: MARIA ANTONIA DOS SANTOS RIBEIRO
: RITA DE CASSIA RIBEIRO
: CLAUDIO GIRKUS
: WANDA DAVOLITE GIRKUS
: LUIZ FELIPE RUA CELEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057791920054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular, e não o inadimplemento do tributo, e tomando como premissa que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no pólo passivo da execução fiscal são os remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003705-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003705-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AXITEX COM/ DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135
No. ORIG. : 00354687920034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO PELO EXECUTADO - ART. 15, I, LEF - BEM IMÓVEL - RECUSA - POSSIBILIDADE - ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 15, I, Lei nº 6.830/80, é defeso ao executado substituir os bens penhorados por quaisquer outros, que não o depósito em dinheiro ou a fiança bancária.
2. Dispõe o art. 668 do Estatuto Processual Civil que "o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)".
3. Depreende-se, do disposto na legislação de regência da matéria que a substituição da penhora a requerimento do executado, somente é possível por dinheiro ou por fiança bancária, sendo incabível a pretendida substituição por lote de terreno.
4. Ademais, compulsando os autos, mormente a escritura de compra e venda, verifica-se que o imóvel em questão foi adquirido pelo sócio (pessoa física) da empresa executada que com ela não se confunde, não existindo prova da anuência do proprietário quanto à indicação do bem à penhora.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005192-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005192-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
No. ORIG. : 00465117620044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 557, CPC - CABIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA *ON LINE* - ART. 655 E 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 15, II, LEI Nº 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça, permitindo o julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mais recente aponta pela necessidade de serem cumpridas as normas do Código de Processo Civil que, alteradas há pouco, estabelecem a preferência da penhora em dinheiro, incluindo-se as aplicações financeiras, sobre os demais bens (AgRg no Ag 1230232, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 02/02/2010; AgRg no Ag 1050772, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo Furtado, DJe 05/06/2009; EDcl no AgRg no REsp 1073910, Segunda Turma, Relatora Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/05/2009; REsp 1101288, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009; REsp 1097895, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/04/2009; e REsp 1033820, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe19/03/2009).
3. A nova redação dos artigos 655 e 655-A, CPC, foi dada pela Lei 11.382/06. Assim, a partir da vigência dessa lei, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual, o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora *on line*, não mais excepcionalmente.
4. Esta Turma passou a acolher esse entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que configura a regra geral a ser aplicada ao tema, mas não afasta a análise caso a caso das peculiaridades de determinado processo, como a ocorrência de penhora sobre bens impenhoráveis.
5. Neste caso, o pedido de penhora *on line* foi realizado após as modificações produzidas pela Lei 11.382/06, aplicando-se, portanto, o novo entendimento desta Turma.
6. Compulsando os autos, observa-se que a executada foi devidamente citada e não se vislumbram aparentes nulidades processuais ou mesmo que a constrição recaiu/recairá sobre bem impenhorável.

7. Não obstante a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça preveja que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto", a penhora sobre ativos financeiros não constitui medida excepcional, que exigiria a comprovação da inexistência de bens passíveis de penhora .

8. Nos termos do art. 15, II, Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo, cabível a substituição, requerida pela Fazenda Pública, dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, da mesma norma legal, bem como o reforço da penhora insuficiente.

9. Ao contrário do art. 657, CPC, a referida norma específica não exige a intimação da parte executada, como forma de validade da substituição da penhora, não caracterizada, portanto, na hipótese dos autos, a alegada nulidade. Precedente: AG 200702010095745, TRF 2ª Região, Relatora Sandra Chalu Barbosa, Terceira Turma, DJU - Data::03/07/2009.

10. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 3803/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047083-46.1988.4.03.6100/SP
96.03.095324-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 88.00.47083-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECRETADA PELO STJ. EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. OMISSÃO CONFIGURADA. REAPRECIACÃO DOS EMBARGOS. CAUSA MADURA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DE MULTA. UNICIDADE DA INFRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Reexame dos embargos de declaração em face da decisão proferida pelo STJ decretando a nulidade do v. acórdão anteriormente proferido.

2. Quanto ao primeiro pedido da autora, ora embargante, restou reformada a sentença *a quo* para dar pela legalidade das autuações, conforme exarado no v. acórdão de fls. 355/359, o que, aliás, restou expressamente reconhecido pelo STJ (fls. 485/v/486). Assim sendo, houve decisão expressa quanto a esse ponto, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conquanto apreciadas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do presente recurso nessa parte.

3. De outra parte, considerando que o v. acórdão reformou a sentença para reconhecer a legitimidade dos autos de infração lavrados, com efeito, restou omisso por não ter apreciado o pedido subsidiário de redução da multa, merecendo provimento os embargos nessa parte para sanar tal omissão e julgar o pedido, com fundamento no artigo 515, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se amadurecida para julgamento. Precedentes do STJ.

4. Adentrando ao exame propriamente do pedido subsidiário, verifico que a autoridade fiscal lavrou quatro autos de infração que geraram, pelo que consta dos autos, dois procedimentos administrativos a saber: nº 12859.000579/88-78, referente aos autos de infração nºs 616179 e 616180; nº 12859.000580/88-57, referente aos autos de infração nºs 530340 e 530341.

5. Todavia, é corrente o entendimento de que deve ser aplicada a teoria da continuidade delitiva para casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie, como ocorre nos autos, uma vez que consta dos autos de infração acima mencionados, respectivamente, 19 (dezenove) infrações da mesma espécie, e, depois, outras 20 (vinte) infrações, todas constatadas no período de julho a setembro de 1987.

6. Releva registrar que o reconhecimento por esta E. Turma do excesso da multa imposta, não ocasiona a nulidade das autuações, mas, sim, a adequação do valor mediante a aplicação da teoria da infração continuada. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Assim sendo, deve prevalecer a aplicação de uma só multa para o procedimento administrativo nº 12859.000579/88-78, no valor à época fixado em Cz\$ 140.990,00, bem como uma só multa no procedimento administrativo nº 12859.000580/88-57, no valor à época fixado em Cz\$ 133.940,00, conquanto esses valores individuais foram arbitrados pela autoridade dentro dos limites mínimo e máximo permitido, ou seja, as duas multas individuais foram aplicadas dentro dos parâmetros legais vigentes à época.

8. Contudo, afastada a multiplicação desses valores por, respectivamente, 19 e 20 vezes, e diante do reconhecimento judicial da aplicação da teoria da infração continuada, que deveria ter sido observada pela Administração e não foi, de rigor observar a aplicação do acréscimo de 2/3 sobre o valor de cada multa aplicada.

9. Em suma, sanada a omissão quanto ao pedido subsidiário da autora, de redução do valor das multas aplicadas, e prosseguindo no julgamento com fundamento no artigo 515, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Processo Civil, de rigor acolher o pedido para reduzir as multas impostas mediante o reconhecimento da prática de infrações na forma continuada, o que implica manter duas multas cujos valores individuais foram fixados pela autoridade administrativa, por meio das decisões de fls. 118 e 187, devendo os valores serem acrescidos de 2/3 (dois terços), em razão da aplicação da teoria da infração continuada, ou seja, a autora deve efetivar o pagamento de duas multas sendo: uma no valor Cz\$ 140.990,00 (fls. 118), acrescido de 2/3 (dois terços); mais uma no valor Cz\$ 133.940,00 (fls. 187), acrescido de 2/3 (dois terços). O valor total será objeto de atualização e conversão na moeda corrente do país, em regular fase de liquidação de sentença, observando-se que autora depositou em juízo o valor integral das multas lançadas à época (fls. 11, 74 e 75), sendo que, transitado em julgado, o valor total atualizado da multa devida, conforme dito acima, deverá ser convertido em renda da União, inclusive o *quantum* relativo aos dois terços, decorrente da infração continuada. Se por acaso insuficiente o depósito, a devedora honrará a diferença devida e, caso contrário, remanescendo algum valor após a satisfação do débito, este poderá ser levantado pela interessada.

10. Em razão do quanto decidido nesta sede, com o acolhimento do pedido subsidiário da parte autora, para a redução do valor das multas, mantidas, porém, as autuações, conforme já decidido no v. acórdão às fls. 355/359, restaram ambas as partes vencedoras e vencidas, de modo a ensejar a sucumbência recíproca (STJ, RESP 1158754), sendo que cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, no termos da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil, o que resulta na modificação daquele julgado apenas no tocante à sucumbência.

11. Ante o exposto, conhece-se dos embargos de declaração opostos, para dar-lhes parcial provimento e sanar a omissão quanto ao pedido subsidiário, e prossegue-se no julgamento de mérito do pedido, com fundamento no disposto no artigo 515, §§ 1º a 3º, do CPC, para acolher o pedido da autora de redução da multa, mediante o reconhecimento da ocorrência de infração continuada, o que implica modificação do julgado nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007602-32.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.007602-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TBR PRODUcoes ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. OPTANTE PELO SIMPLES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. FATOS GERADORES ANTERIORES E POSTERIORES À OPÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO PELO INSS. AUTUAÇÃO. LEI 9.317/96. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A interposição tempestiva do apelo confirma a intenção e o ânimo de recorrer, que não merecem ser sacrificados por falha consistente na ausência de assinatura, apenas na última folha das razões, e, embora o Juízo *a quo* não tenha concedido prazo para sanar a irregularidade e recebido diretamente o recurso de apelação, de rigor considerar superada a omissão ante a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, conquanto o ato atingiu a sua finalidade, em face do manifesto interesse em recorrer. Mera falha de índole formal.
2. Quanto à questão preliminar argüida pela União, relativa à necessidade de depósito do valor objeto de discussão para processamento do feito, trata-se de exigência descabida e que objeta o pleno acesso ao Judiciário, como, aliás, deixou assentado o STF quando do julgamento da ADI nº 1.074/DF.
3. Em consonância com a norma inscrita no artigo 179 da Constituição Federal, que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado a micro e pequena empresa, foi editada a Lei nº 9.317, de 05.12.96, instituindo, como política fiscal especial, o programa conhecido pela sigla SIMPLES, podendo nele ser inscrito todo contribuinte que atender aos requisitos previstos na referida lei, a qual passou a produzir efeitos a partir de 01 de janeiro de 1997 (artigo 30), e, embora tenha sido revogada a partir de 1º de julho de 2007, pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, a sua incidência se faz presente no caso dos autos, pois se trata de aplicar a lei vigente à época dos fatos.
4. Não consta expressamente da Lei nº 9.317/96 que os benefícios ali concedidos estão condicionados a ato específico de homologação expressa do termo de opção do contribuinte pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal, porém, cabendo a esta Secretaria a fiscalização, eventual exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício (art. 12), garantindo-lhe o direito constitucional de defesa e contraditório, e o devido processo legal a ser observado no trâmite do procedimento administrativo.
5. A controvérsia nos autos reside no fato de a fiscalização do INSS ter autuado a autora e no mesmo ato administrativo da notificação fiscal de lançamento de débito justificar que a autuação se deu por entender o agente da fiscalização indevida a opção do contribuinte ao SIMPLES, desconsiderando-a de tal condição para exigir o tributo lançado, não tratando a presente lide da discussão do enquadramento ou não da autora no regime do SIMPLES, o que poderá ser objeto de outra ação.
6. A NFLD nº 32.470.154-3, de 23.11.1998, refere-se às contribuições do período de janeiro a outubro de 1998, período em que a autora já era optante do SIMPLES, isso, desde 27.01.1998, e, não havendo nos autos ato declaratório ou ainda outro documento emitido pela Secretaria da Receita Federal que demonstre a sua exclusão de tal regime de tributação, não pode sofrer aquela autuação imposta pelo INSS conquanto não tem competência para desconsiderar a sua opção por esse regime e cobrar-lhe contribuições, sob pena de ofensa à Lei nº 9.317/96.
7. Quanto à NFLD nº 32.396.532-6, cujo lançamento decorreu da mesma ação fiscal, em 23.11.1998, da mesma forma o agente fiscal do INSS desconsiderou a situação da autora como optante do SIMPLES, devendo, também, ser declarada nula.
8. No tocante à NFLD nº 35.024.700-5, de 11.10.1999, refere-se a fatos geradores ocorridos no período de março de 1995 a dezembro de 1997, lapso anterior à opção do contribuinte pelo SIMPLES, daí porque ser legítima a exigência.
9. Em suma, não cabe ao INSS afastar o enquadramento da autora como optante pelo SIMPLES para fins específicos de cobrança de contribuição para a Seguridade Social, o que não implica retirar-lhe competência fiscalizadora, devendo, quando verificar que a opção do contribuinte é indevida, representar ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal, conforme dispunha a Lei nº 9.317/96, aplicável à época dos fatos, conquanto a referida autoridade fiscal é quem detém a competência para fiscalizar as empresas optantes pelo SIMPLES, inclusive, caso se verifique presente a hipótese de exclusão, deverá praticar os atos necessários para a exclusão do contribuinte do referido sistema, mediante ato declaratório, assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa, observando-se a legislação pertinente ao procedimento tributário administrativo.
10. Decorre do quanto asseverado que não há razão para a inscrição do nome da autora no CADIN, pois, duas NFLDs são nulas e a terceira, cuja indenidade restou íntegra, foi objeto de parcelamento firmado com a União e este evento implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como restou pacificado na jurisprudência (STJ, RESP nº 978.031).
11. Por último, em que pese a reforma parcial da sentença, ainda assim a autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo a União Federal arcar por inteiro com as despesas e honorários advocatícios, ficando mantido o valor fixado pelo Juízo *a quo*, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com base no disposto pelos artigos 20, § 4º e 21, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.
12. Apelação e remessa oficial as quais se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006921-52.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.006921-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A PRODASA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.
2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exaurível que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.
3. Remessa oficial que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010989-45.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.010989-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A PRODASA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS. DARF'S. DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91, SEM INFORMAÇÃO AO FISCO. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PENDENTE DE JULGAMENTO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARTIGO 151, INCISO III, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. REQUISITOS DO ART. 206 DO CTN. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, constitui-se em meio de confessar dívida por parte do contribuinte e, também, em ato de constituição do crédito tributário, sendo prescindível lançamento de ofício porque o crédito passa a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de processo administrativo, podendo o fisco proceder à inscrição do crédito em dívida ativa com base na declaração efetuada.
2. Da inteligência das disposições legais de aplicação no caso, principalmente do contido no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, decorre que a entrega de qualquer documento que tenha a natureza de declaração de débito, desde que haja previsão em lei, como é o caso da DCTF, é modo de constituição do crédito

tributário, não havendo necessidade da adoção pelo Fisco de qualquer outra medida para formalizar o valor declarado pelo contribuinte.

3. Quanto à compensação, trata-se de forma de extinção de obrigação, tanto no âmbito do direito civil quanto do direito tributário, sendo que neste encontrará aplicação somente quando a lei autorizar e segundo as garantias e condições estipuladas. Realizada com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco e, portanto, sem prévia autorização do fisco, pode a autoridade administrativa proceder à fiscalização dos valores compensados e sua exatidão.

4. No caso dos autos, a autora, considerando os recolhimentos a maior a título de PIS, na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, procedeu à compensação dos respectivos valores com parcelas do PIS, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ou seja, compensou por sua conta e risco, sem prévia autorização do fisco, valores da referida contribuição, caso em que a autoridade administrativa poderá proceder à fiscalização para verificar a exatidão dos valores compensados.

5. Assim, a autora, com a finalidade de demonstrar a compensação de alegado crédito de PIS, levado a efeito segundo o seu talante, acostou aos autos DARF's referentes ao período de outubro de 1995 a dezembro de 1996, todas com autenticação bancária de 09.06.1998, e sempre no mesmo valor de R\$ 10,00. Ocorre que as guias DARF's, por si só, são comprovantes de recolhimento que demonstram quitação do valor ali recolhido, não podendo ser consideradas compensação como concluiu a apelante, afinal não há campo ou código específico para que o fisco faça a leitura de valor indicado como sendo valor compensado ou dedutível em razão de compensação de crédito da mesma contribuição.

6. Não bastasse o fato de a DCTF representar confissão de dívida, a ensejar a constituição do crédito tributário, inclusive inscrição da dívida ativa na hipótese de falta de pagamento, no caso dos autos, não consta das referidas declarações quaisquer apontamentos a título da compensação realizada, de modo que não é possível conferir qualquer compensação a título de PIS realizada pela autora sem a devida comunicação ao fisco, impondo-se, pois, a manutenção da sentença na parte que deu pela improcedência do pedido para reconhecer a correção das compensações que alega ter feito por meio de DARF's e de DCTF's.

7. Com efeito, somente após as inscrições do débito em dívida ativa é que veio a autora a protocolar pedido de homologação da compensação que efetuara *sponte propria*, conforme procedimento registrado sob o nº 10930.002701/00-55, em 21.11.2000, o qual ainda pende de julgamento definitivo. Pende, também, de julgamento a ação declaratória pleiteando a inexigibilidade do PIS recolhido nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, bem como a declaração de que tais créditos são compensáveis com as parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição.

8. Diante do quadro exposto, agiu com acerto o *Juízo a quo* ao não reconhecer as compensações efetuadas em face da ausência de valores líquidos e certos a compensar, sendo de rigor a manutenção da sentença também nesse ponto.

9. No tocante ao pedido do reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade do crédito e certidão de regularidade fiscal, com efeito, considerando que o pedido administrativo de homologação da compensação pende de julgamento definitivo, o respectivo crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, uma vez presente a causa de suspensão do artigo 151, inciso III, do CTN, não podendo o fisco se recusar à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

10. Registre-se, ainda, que, embora a apelada tenha indicado a existência de oito débitos inscritos em dívida ativa, na verdade, as próprias planilhas que acostou aos autos comprovam que seis desses débitos foram extintos e cancelados em razão de pagamento e os dois débitos que remanescem em aberto referem-se a contribuições devidas ao PIS, no período de outubro a dezembro de 1995 e de fevereiro a dezembro de 1996, créditos esses, como dito, suspensos em razão da existência de processo administrativo pendente de julgamento a respeito da compensação efetuada com contribuições devidas ao PIS nos períodos referidos.

11. Portanto, de rigor reconhecer o direito da ora apelante de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 206 do CTN, impondo-se, também nesse ponto.

12. Quanto à queixa relativa aos honorários advocatícios, a sentença determina que cada parte deve arcar com a verba de seu respectivo causídico, conquanto configurada nos autos a hipótese de sucumbência recíproca, aplicando-se, pois, o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, não sendo o caso de reforma para condenação exclusiva da ré, como requer a apelante, pois, ambas encontram-se na condição de vencidas e vencedoras na demanda.

13. Em suma, em que pese a apelante ter efetuado compensação por sua conta e risco, alguns créditos foram pagos e os pendentes restaram com a exigibilidade suspensa, isso em razão do protocolo de pedido de homologação da compensação realizada, a título de PIS, no período de outubro de 1995 a setembro de 2000, por meio do processo administrativo nº 10930.002701/00-55, de 21.11.2000, pendente de julgamento definitivo. De fato, a ausência de decisão definitiva configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor da norma contida no artigo 151, inciso III, do CTN.

14. Assim sendo, a autora preenche os requisitos necessários para a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

15. Apelação da autora e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009331-91.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.009331-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
ADVOGADO : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 ALTERADO PELA LEI 11.960/2009. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 462, CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EFEITO INFRINGENTE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PETIÇÃO DO AUTOR EQUIVOCADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº. 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
2. Assim sendo, releva ser considerado tal fato por esta Egrégia Corte, pois se trata de ocorrência de fato superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil.
3. Reconhecida a omissão no tocante aos juros de mora, e, diante da aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.260/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação, os juros devem incidir a partir do evento e na forma do referido dispositivo, o que implica na modificação parcial do v. acórdão embargado para dar conhecimento e parcial provimento à remessa oficial e reformar em parte a sentença, apenas quanto ao critério de cálculo dos juros moratórios.
4. Quanto ao pedido de reconsideração deduzido pelo autor, não há como ser conhecido como embargos de declaração, pois não foi protocolado dentro do prazo legal deste recurso.
5. Outrossim, não havendo previsão legal e nem regimental de submeter à reconsideração o voto proferido, o autor deve se valer dos recursos cabíveis às instâncias superiores, nos termos dos artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, observando-se, quanto ao recurso especial, os artigos 277 e 278 do Regimento Interno deste Tribunal.
6. Embargos de declaração conhecidos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento e suprir a omissão do julgado quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, o que implica na modificação parcial do v. acórdão embargado, resultando no conhecimento e parcial provimento da remessa oficial, apenas para alterar o critério dos juros, na forma acima. Pedido de reconsideração do autor não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, dar-lhes parcial provimento e não conhecer do pedido de reconsideração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007782-
07.2003.4.03.6120/SP
2003.61.20.007782-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUELI CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO EXPLÍCITO DE DOCUMENTO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025911-52.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.025911-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : M L S IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : MARIA CANDIDA RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO.

1. Não se conhece de agravo retido se a parte agravante não requerer ao tribunal que dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta.
2. No caso dos autos, a impetrante alega que o valor da dívida que ensejou a inscrição de seu nome no CADIN fora quitada. Contudo, a autoridade impetrada informou ao Juízo que, na verdade, apesar da alocação de pagamento parcial efetuado, remanesceu saldo objeto de cobrança judicial, não sendo a dívida de valor que dispensaria cobrança, conforme alegado.
3. Não bastasse, a autoridade impetrada informou ao Juízo que a impetrante tinha outros débitos inscritos em dívida ativa, além daqueles mencionados na petição inicial, sendo certo que nem todos os débitos inscritos foram ajuizados, certo, porém, que os dois débitos mencionados na peça exordial foram ajuizados após alocação de pagamentos parciais efetuados pela ora apelada, juntando documentos para a prova de suas alegações.
4. Verifica-se, pois, que, de fato, a ora apelada efetuara pagamentos parciais dos débitos mencionados, porém, aproveitados os pagamentos, com a alocação dos valores quitados, remanesceram saldos inscritos em dívida ativa. E, mais, os pagamentos em questão foram efetuados depois de ajuizado o *writ*.

5. Por último, apesar de suas alegações, a impetrante não demonstrou, de plano, que preenchia os requisitos legais para objetar a inscrição de seu nome no CADIN levada a efeito pela autoridade impetrada. Frise-se, nenhuma prova foi acostada aos autos nesse sentido e diligenciar sobre esse aspecto implicaria instaurar dilação probatória, providência descabida na estreita via do *mandamus*.
6. Anote-se, outrossim, que a inscrição no CADIN do nome de contribuinte com débito perante o fisco não é ilegal, tendo em vista a finalidade precípua de tal cadastro, que consiste em tornar disponível para a administração pública informações sobre créditos públicos em atraso, de modo a preservar o legítimo interesse do Estado no que tange à proteção de seus recursos.
7. Em suma, no caso em tela, inexistia direito líquido e certo da impetrante a ensejar o cancelamento da inscrição de seu nome no CADIN, impondo-se a reforma da sentença para a denegação da ordem.
8. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença, denegando-se a segurança postulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048531-54.1988.4.03.6100/SP
2008.03.99.007727-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : GERALDO FACO VIDIGAL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 88.00.48531-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO. JUNTADO. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. Com relação à declaração de voto vencido, a pretensão da embargante restou superada, pois, sendo os autos encaminhados ao magistrado vencido no julgamento, este apresentou o seu voto, consignando as razões nele declinadas.
2. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado, conquanto insiste a embargante na ausência de impugnação de cartas de protestos constantes dos autos, sendo certo, porém, que referidos documentos foram objeto de exame no contexto da apreciação da prova pelo juízo. E, da mesma forma, foi objeto de exame os contratos acostados aos autos.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, inicialmente, dar por prejudicado o pleito de juntada do voto vencido, e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso para dar por prejudicado o pleito de juntada do voto vencido, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013751-87.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.013751-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SAAD ELIAS EL AKKARI
ADVOGADO : JULIANA DE SOUZA PALMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANTES DE NOTIFICAÇÃO DO FISCO. POSSIBILIDADE. TROCA DO FORMULÁRIO SIMPLIFICADO PARA O MODELO COMPLETO. POSSIBILIDADE. ELISÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DO ERRO. ART. 147, § 1º, DO CTN. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A agravante não requereu, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não se conhecer do recurso.
2. Caso de impetração de mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a receber e analisar declarações retificadoras do imposto de renda dos exercícios de 2005 e 2006, anos-base de 2004 e 2005, apresentadas antes de qualquer notificação de lançamento por parte do Fisco.
3. O Código Tribunal Nacional permite que o contribuinte proceda à retificação de sua declaração, mesmo quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes do lançamento feito pelo fisco (artigo 147, § 1º), sendo tal dispositivo aplicável por analogia aos tributos por homologação, como é o caso do imposto de renda.
4. Caso de ocorrência de elisão legítima, pois o contribuinte valeu-se da legislação para recolher menos tributo, mediante correção de suas declarações de imposto de renda, em razão de erro devidamente comprovado.
5. Precedente desta Turma.
6. Agravo retido não conhecido e apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003258-05.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.003258-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro
APELADO : O KIQUMOTO BAR e outros
: LITORAL ENTRETENIMENTOS E DIVERSOES LTDA
: UNIDOS FUTEBOL CLUBE DE PRAIA GRANDE

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. ATIVIDADE ILÍCITA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRADO EFETIVA LESÃO À COLETIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação civil pública, pugnando o *Parquet* Federal pela condenação das apeladas também no pagamento de quantia a ser arbitrada pelo Juízo a título de reparação por danos morais impostos à sociedade e aos consumidores pelos exploradores da atividade do jogo de bingo.
2. Caso em que não restou demonstrada a efetiva ofensa à coletividade, pois, em que pese sustentar o apelante que o risco à sociedade ocorreria da simples existência de jogos de bingo, sem a fiscalização do Poder Público, tratando-se assim de responsabilidade objetiva, a verdade é que alegações genéricas de danos sociais difusos não se prestam para oferecer supedâneo a pedido de dano moral, pois, este somente se configuraria em face de demonstração inequívoca de ofensa a valores comuns de certa coletividade ou ofensa ao sentimento coletivo, o que não restou comprovado nos autos.
3. Ademais, trata-se de atividade sabidamente desenvolvida de forma ilícita, uma vez que a exploração do jogo de bingo pelas entidades de direção e prática esportiva foi autorizada no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.672/93 e a Lei nº 9.981/00, observado o período concedido por esta Lei, ou seja, a autorização para referida exploração vigorou entre os anos de 1993 a 2001, reassumindo, a partir de então, sua característica de ilicitude.
4. Assim sendo, a sociedade já tem consciência da ilicitude da prática de jogos de bingos e similares e aqueles que freqüentam tais estabelecimentos clandestinos de jogos são sabedores de que se trata de atividade ilícita e, em face da atuação da Administração, respondem segundo a lei.
5. Precedentes da Corte.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035379-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035379-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SUSSUMU KOYAMA e outros
: TADASHI YAMAMOTO
: TAKASHI USHIWATA
: TAKESHI MISUMI
: TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO
: TIEKO GONDO
: TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA
: TOSSI OISHI
: VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO
: VANDERLEI ZANGROSSI
ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062742819994036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO DO CREDOR PELA REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência, para efeito de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, firme no sentido de que é válido o direito de opção do contribuinte, credor do indébito fiscal, pela repetição ou compensação, pois ambas

constituem modalidades de execução do julgado, postas à sua disposição, não se cogitando de violação a qualquer dos preceitos invocados.

2. Forte na jurisprudência firme e consolidada, não cabe cogitar de qualquer alteração substancial nos limites objetivos da lide, em se tratando de modalidades legalmente previstas de restituição de indébito fiscal (compensação e repetição), em que, formulada a opção, não resta violado o princípio da inércia da jurisdição. Não existe, pois, ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada ou aos artigos 128, 264, 467, 468, 475-G, 583, 586 e 618 do CPC; e 5º, XXXVI, LIV e LV da CF. Nem há ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, vez que contra a execução, como aparelhada por opção do contribuinte, pode a executada exercer o direito de impugnação, inclusive e especialmente quanto aos encargos como juros. O título executivo, que reconhece o crédito do contribuinte, existe, ainda que a modalidade de satisfação se perfaça segundo opção exercida, a partir da lei, não se cogitando, portanto, de nulidade absoluta da execução ou de outro vício que, de ofício, possa ser decretado à luz do artigo 245 do CPC.

3. A existência de precedentes dos Tribunais Regionais Federais em sentido diverso da jurisprudência do Tribunal Superior não impede o julgamento monocrático, que, como disposto na lei, é autorizado quando o recurso confrontar a jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

4. Quanto à prescrição, a decisão agravada aplicou a jurisprudência mais do que consolidada a respeito do tema, destacando que os autores não se mantiveram inertes, requerendo, inicialmente, a compensação nos próprios autos judiciais, juntando os cálculos, e dirigindo-se, posteriormente, à autoridade administrativa que, sob o fundamento de cumprir a decisão judicial em seus estritos termos, indeferiu o pedido de restituição, tendo sido, por outro lado, demonstrada a impossibilidade de compensação dos créditos diante da ausência de débitos de imposto de renda.

5. Em suma, foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 9788/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0666853-68.1991.4.03.6100/SP
92.03.030056-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 91.06.66853-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 368/369 verso, sustentando o embargante a ocorrência de omissão, pois não houve determinação concernente a aplicação de juros no período em que tramitaram os embargos à execução opostos pela União Federal.

É o relatório. Decido.

Do cotejo dos autos, observe-se que inexistente a omissão apontada pelo embargante, uma vez que a decisão embargada determinou a incidência de juros da data da primeira conta até a data do protocolo do primeiro ofício precatório neste E. Tribunal. Dessa forma, já está abarcado o período em que tramitaram os embargos à execução opostos pela União, como pleiteado pelo ora embargante.

Cumpra salientar que à época da prolação da decisão monocrática de fls. 368/369 verso o entendimento desta E. Corte era no sentido de se aplicar juros de mora no interregno entre a homologação da conta e o protocolo do ofício precatório. Não obstante o atual posicionamento de não se computar juros de mora nesse período, não houve recurso tempestivo da União em relação a esta questão, portanto, mantenho a aplicação dos juros no referido período, ressalvado o atual posicionamento.

Neste sentido, de se acolher os presentes embargos de declaração apenas a título de esclarecimentos, para que conste na fundamentação da decisão a seguinte disposição:

"Consequentemente, merece o recurso parcial acolhida, uma vez que os pagamentos foram efetuados dentro do prazo constitucionalmente previsto, devendo incidir juros apenas no período anterior não albergado pela diretriz constitucional, ou seja, da data em que o valor restou controverso com o trânsito em julgado dos embargos à execução (24/04/1998) até o protocolo do ofício requisitório nesta Corte (07/2000), não sendo devidos juros posteriores a tal período, pois não configurada a mora da Fazenda.

Outrossim, da data da conta homologada (07/1990) até o trânsito em julgado dos embargos à execução (24/04/1998), são perfeitamente cabíveis os juros moratórios determinados em sentença, em razão de o valor a ser pago só tornar-se definitivo a partir desta data, quando o pleiteante está apto a requisitar a expedição de ofício precatório."

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração somente para integrar a fundamentação acima na decisão embargada, mantendo-a no restante como explanado.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 0021026-69.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.021026-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
: MIRIAN TERESA PASCON
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.15.05298-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar objetivando o lançamento de correção monetária devedora decorrente da incorporação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de julho e agosto de 1994, correspondentes a 41,94%, nas próximas demonstrações financeiras, cujos reflexos acarretariam na redução da base de cálculo do IRPJ e da CSSL vincendos, até que fosse reformada a sentença de 1º grau nos autos do mandado de segurança nº. 1505298-36.1998.4.03.6114 (Apelação Cível nº 1999.03.99.064106-0).

Sobreveio decisão indeferindo a liminar.

Apresentou a requerente agravo regimental da decisão liminar.

A União, por sua vez, apresentou contestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvemento da Medida Cautelar.

É o relatório. Decido.

Em 02 de setembro de 2009 a Turma Suplementar da Segunda Seção apreciou os embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento à apelação da impetrante, restando, por esta forma, prejudicada a análise da presente medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar .

2 - Remessa oficial prejudicada .

(REO nº 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556)."

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR . NATUREZA INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL . PERDA DE OBJETO.

1. O processo cautelar possui natureza instrumental e tem por finalidade garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, a ser proferida no feito principal , do qual é dependente.

2. De acordo com as informações obtidas no sistema processual informatizado, a ação principal foi julgada em primeira instância, estando neste Tribunal a espera do julgamento de apelação .

3. O processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal , representando instrumento destinado a garantir-lhe eficácia. Com o julgamento da ação principal , fica a parte autora sujeita aos efeitos daquela decisão, proferida em cognição exauriente, o que afasta a necessidade da tutela provisória própria da ação cautelar , sendo de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.

4. Extinção do processo cautelar por perda de objeto. apelação prejudicada .

(TRF AC 1999.03.99.095861-3/SP, julgamento em 27/01/2010)

Por fim, relativamente à fixação da verba honorária em medida cautelar, entendo ser incabível a condenação, porque, dado o seu caráter instrumental, não há que se falar em vencido ou vencedor. O instituto da sucumbência é aplicado na presença de vencido e vencedor e, no processo cautelar, inexistem tais figuras.

O procedimento cautelar tem caráter exclusivamente processual, destinada a manter ou afastar alteração em situação fática, cuja discussão na lide principal poderá restar prejudicada e até inócua, acaso somente a final possa ser resolvida. Neste crivo não há litígio, nem sucumbência.

A jurisprudência apenas admite eventual condenação em Medida Cautelar de caráter satisfativo, como por exemplo uma Notificação, o qual não exige interposição de ação principal, constituindo-se mera tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a ação cautelar e, de conseguinte, o agravo regimental da requerente.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, remetam os autos ao arquivo.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032344-25.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.032344-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SUZEGAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : ISABEL PASSOS MARACAJA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.00003-0 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por **SUZEGAN COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação. Fixados honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Apela a Embargante, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando cerceamento de defesa e a nulidade da CDA ante a ausência de demonstrativo circunstanciado do débito, insurgindo-se ainda contra a cobrança cumulativa da correção monetária, juros de mora e da multa moratória e a expressão do débito em quantidade de UFIR.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78): "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEI. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005

REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. (...)

11. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007).

Inoportuna a apresentação de demonstrativo de débito pela exequente. A CDA atende aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 202, II, do CTN, inexistindo omissões que venham a prejudicar a defesa da executada. *In casu*, presentes os requisitos legais, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO : VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

omissis

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

omissis

13. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp nº 739910, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.2007)

Tenho que não configura irregularidade a expressão do débito cobrado em quantidade de UFIR. Esta representa tão somente um índice utilizado como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997.

Cabível a cobrança cumulativa de juros e multa, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.

2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido".

(STJ, RESP nº 836434, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.06.2008).

A correção monetária não constitui majoração de tributo, sendo, antes, fator de recomposição do poder aquisitivo da moeda em face da desvalorização. A exigência encontra respaldo no artigo 97, § 2º do CTN e no art. 2º, § 2º da Lei 6830/80.

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS."

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

Relativamente aos juros de mora, têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no caput do referido dispositivo:

"art. 161 (...)

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Assim, perfeitamente possível a incidência de juros sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Todavia desse ônus, a embargante não se desincumbiu.

O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na legislação de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007523-44.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.007523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA
ADVOGADO : ELIANA DE ANDRADE OLIVIERI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00176-3 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Haja vista pedido de reconsideração de fls. 533/535 e, à luz da jurisprudência e doutrina dominantes, reconsidero a decisão de fls. 523, proferida pelo Des. Federal Souza Pires.

Passo a apreciar o mérito do agravo de instrumento.

Em que pese o Código de Processo Civil, em seu artigo 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em cujo bojo haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias. A perfilhar tal entendimento, confira-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória. Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.

No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atiraria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

Recurso provido."

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos e conhecidos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do CPC.

2. "Os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, inclusive as interlocutórias. (...) Os embargos de declaração tempestivamente apresentados, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração." (REsp 1.074.334/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.4.2009) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802419539, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/11/2009)

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO MP. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA INCIDENTALMENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DESTA CORTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. VALOR QUE DEPENDE APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDEZ. EXCESSO NA EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. No que diz respeito à apontada afronta aos arts. 23 da LIA e 202, I, do CC, ante aludida prescrição da pretensão executória, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar eventual existência de inércia do Ministério Público.

2. Da mesma forma, quanto à alegação de ofensa aos arts. 472, 1.029, 1.030, 93, 96, 332, todos do CPC, in casu, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos a fim de investigar a existência de eventual sentença homologatória de partilha válida e eficaz, a data em que ocorreu a doação em prejuízo de terceiros e em que foi promovida à execução, o que também atrai a incidência o Verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Relativamente ao aludido malferimento ao art. 475, I, §1º, tendo em vista aventada inexigibilidade do título executivo, cumpre reconhecer que não houve prequestionamento dessa tese, de modo que inafastável é a aplicação do Verbete n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que tange ao aludido desrespeito aos arts. 535, inc. I, 475-M, §3º, e 475-L, §1º, todos do CPC, este não houve, porquanto é cediço que os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer manifestação judicial eivada de vício de contradição, obscuridade ou omissão. Precedentes.

5. Ademais, não houve violação ao art. 12 da Lei n. 8.429/92, na medida em que não há iliquidez quando os valores podem ser determinados por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título se extraem todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. Por outro lado, a apreciação quanto ao excesso na execução esbarra no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, porquanto imprescindível seria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar o valor eventualmente devido.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 200900909460, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/10/2010)

Não desvirtua desse posicionamento este Tribunal (TRF 3ª Região. AG nº 172001. 2ª Turma. Rel. Juíza Cecília Mello. DJU 01.10.2004, p. 553).

Ademais, a doutrina majoritária leciona serem cabíveis os embargos declaratórios em face de decisão interlocutória, quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição. É o que ensina Luiz Guilherme Marinoni (in *Curso de processo civil, processo de conhecimento*, 8ª ed, São Paulo: Ed. dos Tribunais, 2010, p. 555/556), de cuja obra extraio o excerto a seguir transcrito:

Como esclarece o art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se o juiz ou o tribunal. A interpretação literal do dispositivo apontados indicaria que os embargos de declaração seriam cabíveis contra sentença ou acórdão, no caso de obscuridade ou contradição, e contra qualquer espécie de decisão (sentença, acórdão ou decisão interlocutória) apenas no caso de omissão. Em verdade, porém, essa conclusão não tem sentido, já que também as decisões interlocutórias podem conter obscuridades ou contradições, assim como acontece com as sentenças. (...) Assim, parece ser mais adequado entender que os embargos de declaração são cabíveis, seja qual for o vício (obscuridade, contradição ou omissão), contra qualquer espécie de deliberação judicial, da decisão interlocutória ao acórdão.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, com fulcro no artigo 557, §1º - A do CPC, para determinar sejam os embargos declaratórios apreciados pelo juízo a quo.

Publique-se e intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 0051381-28.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.051381-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REQUERENTE : GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.41480-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração da decisão de fls. 216 que extinguiu o feito em razão da adesão pelos Requerentes ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, alegando em síntese, omissão, quanto à destinação dos depósitos efetuados. Razão assiste a Embargante.

Acolho em parte os Embargos para que conste expressamente do "decisum" embargado que o saldo remanescente de eventuais depósitos realizados deverá ser convertido em renda da União e ou levantado pelo contribuinte após o trânsito em julgado, no Juízo "a quo", ouvida previamente a União Federal (FN).

Trasladem-se cópias de fls. 219/220 para os autos da AMS 96.0041480-7 e da decisão terminativa, transferindo-se ademais, os depósitos à disposição do Juízo da E. 21ª Vara Federal de S. Paulo.

Mantida no mais a referida decisão.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057425-39.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.057425-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : CELSO MAZITELI JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.00020-6 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Fls. 103/105.

1. Para a apreciação do pedido de desistência, providencie o apelante procuração com **poderes específicos**, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil.

2. Manifeste-se a União sobre o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008105-71.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.008105-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RIBEIRO GUEDES E MENDES PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença concessiva da segurança, que afastou o arrolamento de bens, previsto no artigo 64, da Lei Federal nº 9.532/97.

É uma síntese do necessário.

O artigo 64, da Lei Federal nº 9.532/97, autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.

2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.

3. Recurso especial a que se dá provimento".

(REsp 714809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 347).

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido.

(REsp 689472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 227)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTE CUJOS CRÉDITOS SUPEREM A CIFRA DOS R\$ 500.000,00 E ESTEJAM ACIMA DO PERCENTUAL DE 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujos créditos sejam superiores a R\$ 500.000,00 e superem o percentual de 30% do patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

2. Não se confundem os institutos do arrolamento e da indisponibilidade, sendo muito diferentes os efeitos jurídicos de um e de outro. Por sua vez, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo,

aliás, lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos em situação capaz de gerar questionamento, de qualquer natureza, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

3. Embora tenha a impetrante alegado que os procedimentos administrativos instaurados contra si ainda não tivessem sido concluídos, e que o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, tal fato não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo lançando mãos dos mecanismos legais à sua disposição. Ademais, é dever da autoridade fiscal efetivar o arrolamento de bens sempre que o contribuinte se encontrar nas situações previstas em lei, portanto, não poderia ser diferente no caso dos autos.

4. Inexiste direito líquido e certo da impetrante, em razão da legalidade do arrolamento de bens promovido pela autoridade, medida que visa garantir o pagamento do crédito tributário diante de eventual execução fiscal, bem como a proteção de terceiros, sem, no entanto, prejudicar a disposição dos bens do contribuinte, sendo um mecanismo norteado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

5. *Apelação a que se dá provimento*".

(TRF3 - AMS 284242 - Turma Suplementar da 2ª Seção. Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos. J. 10/04/2008. DJF3 06/05/2008).

"ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE - VALOR DOS IMÓVEIS ATRIBUÍDOS PELO CONTRIBUINTE - ADESÃO POSTERIOR AO PAES - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA GARANTIA.

I - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

II - Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados na medida em que a própria apelante trouxe para os autos documentação comprobatória de sua cientificação do ato.

III - Para efeitos de valores dos bens arrolados, o Fisco utiliza-se daqueles atribuídos pelo contribuinte em sua última declaração de rendimentos, que, obviamente, devem corresponder à realidade. Obediência do artigo 7º, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

IV - Conquanto para a adesão ao PAES seja dispensável a apresentação de garantias ou arrolamento de bens, no caso de já terem sido realizadas essas providências, devem as mesmas ser mantidas.

V - Apelação improvida".

(TRF3 - AC 1155638 - 3ª Turma. Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes. J. 20/06/2007. DJU 22/08/2007, p. 240)

Por estes fundamentos, **dou provimento ao recurso** (artigo 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil), para julgar improcedente o pedido inicial.

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035687-82.2001.4.03.0000/MS
2001.03.00.035687-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : RENATA MALUF

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2001.60.02.000351-4 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão, proferida em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.

Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 213).

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

O feito em que exarada a decisão agravada - 2001.60.02.000351-4 - foi julgado em segunda instância, tornando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Dessa forma, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento**.
Prejudicado o Agravo de fls. 216/222.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00009 MEDIDA CAUTELAR Nº 0036858-74.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.036858-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2000.61.00.000841-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar objetivando o requerente assegurar direito de não ser penalizado por ter recolhido imposto de renda devido sem efetuar a adição do valor da contribuição social sobre o lucro na base de cálculo respectiva até o julgamento da apelação interposta no mandado de segurança nº. 2000.61.00.000841-3.

Sobreveio decisão deferindo a liminar.

A União, por sua vez, apresentou contestação e agravo regimental da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da Medida Cautelar.

É o relatório. Decido.

Em 22 de novembro de 2006 a Quarta Turma deste E. Tribunal julgou a apelação da impetrante, restando, por esta forma, prejudicada a análise da presente medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar .

2 - Remessa oficial prejudicada .

(REO nº 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556)."

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL . PERDA DE OBJETO.

1. O processo cautelar possui natureza instrumental e tem por finalidade garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, a ser proferida no feito principal , do qual é dependente.

2. De acordo com as informações obtidas no sistema processual informatizado, a ação principal foi julgada em primeira instância, estando neste Tribunal a espera do julgamento de apelação .

3. O processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal , representando instrumento destinado a garantir-lhe eficácia. Com o julgamento da ação principal , fica a parte autora sujeita aos efeitos daquela decisão, proferida em cognição exauriente, o que afasta a necessidade da tutela provisória própria da ação cautelar , sendo de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.

4. Extinção do processo cautelar por perda de objeto. apelação prejudicada .

(TRF AC 1999.03.99.095861-3/SP, julgamento em 27/01/2010)

Por fim, relativamente à fixação da verba honorária em medida cautelar, entendo ser incabível a condenação, porque, dado o seu caráter instrumental, não há que se falar em vencido ou vencedor. O instituto da sucumbência é aplicado na presença de vencido e vencedor e, no processo cautelar, inexistem tais figuras.

O procedimento cautelar tem caráter exclusivamente processual, destinada a manter ou afastar alteração em situação fática, cuja discussão na lide principal poderá restar prejudicada e até inócua, acaso somente a final possa ser resolvida. Neste crivo não há litígio, nem sucumbência.

A jurisprudência apenas admite eventual condenação em Medida Cautelar de caráter satisfativo, como por exemplo uma Notificação, o qual não exige interposição de ação principal, constituindo-se mera tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a ação cautelar e, de conseguinte, o agravo regimental da requerida. Intimem-se.
Após o decurso do prazo legal, remetam os autos ao arquivo.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016314-41.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.016314-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RODABRAS IND/ BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : IZILDA CRISTINA AGUERA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.00086-1 1 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. Sentença monocrática. A Apelante Rodobrás Ind/ Brasileira de Rodas e Auto Peças Ltda à fls. 85/134 e 139/140, requer a desistência do recurso de Apelação e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, verificando-se a superveniente perda de objeto. Pelo exposto julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII do Regimento Interno desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V do Estatuto Processual Civil. Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 143. Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN. Eventual levantamento de remanescente e ou conversão em renda da União dos valores depositados serão dirimidos no Juízo "a quo", após oitiva da União Federal (FN). Mantida no mais a r. sentença monocrática de fls. 13/15. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003327-40.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.039281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.03327-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em relação à decisão de **fls. 232/239**, argüindo haver omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, ante a inversão do resultado do julgamento em seu favor. Ainda, procede a autoria à oposição de embargos de declaração em face da decisão de **fls. 281**, requerendo seja o pedido de desistência recursal homologado *com a dispensa do pagamento dos honorários sucumbenciais*, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09. Pleiteia, sucessivamente, no caso de lhe ser imputada referida sujeição, a impossibilidade de sua fixação "sobre a condenação", uma vez ser esta inexistente.

Decido.

Estando o tema de ambos os embargos de declaração correlacionados, passo ao seu julgamento conjunto. Dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

Verifico ocorrência de parcial omissão na r. decisão de **fls. 232/239**, pois em que pese ter decidido pela inversão dos ônus da sucumbência, deixou de fixar o *quantum* condenatório.

Assim, sano a omissão apontada para que conste da decisão a *fixação dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, atualizado, em consonância com o entendimento reiterado desta Turma.*

Sanada a omissão quanto à questão da verba honorária em razão da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União, vê-se parcialmente prejudicada a análise dos aclaratórios apresentados pela autoria, porquanto se evidencia fixação sucumbencial sobre o valor da causa, e não sobre o montante da condenação.

Ainda, ressalto restringir-se a dispensa de honorários advocatícios, prevista no art. 6º, §1º, da Lei 11.941/2009, àquele que desiste de ações judiciais em que eram discutidos parcelamentos anteriores (no mesmo sentido pronunciou-se o C. STJ no julgamento do AgRg no AgRg no REsp 1161709/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011). Ademais, registro que a formulação de desistência do recurso torna de rigor a manutenção dos termos da r. decisão prolatada.

Quanto às demais alegações, pretende-se rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na r. decisão, a qual se encontra devidamente fundamentado.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar aos recursos, uma vez que desconstituir os fundamentos das decisões implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. *Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.*

2. *Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.*

3. *A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.*

4. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. *Os embargos declaratórios não operam novo julgamento da causa, mas destinam-se, como é cediço, a esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão (art. 535 do CPC). Cumpre rejeitá-los, pois, se tem caráter nitidamente infringente do julgado.*

2. *Embargos rejeitados. Decisão unânime."*

(EDRESP nº 121598/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. em 20/10/97, v.u., DJ de 15/12/97, pág. 66233); e

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

1. *Só há obscuridade no acórdão quando os fundamentos e conclusões não permitem compreensão do que foi apreciado pelo órgão julgador.*

2. *Se o voto condutor do acórdão examinou todas as questões debatidas, expondo com clareza as razões do entendimento a que se chegou, não há que se apontar a existência de obscuridade e omissão.*

3. *É de ser repelida a tentativa de rejuízo da causa, via embargos declaratórios com caráter infringente.*

4. *Embargos rejeitados."*

(EDEAR nº 380/SP, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 09/10/96, v.u., DJ de 21/10/96, pág. 40188).

Por outro lado, impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a *quaestio*.

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Inexistente, portanto, qualquer outra omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração da União para o fim de, sanando a omissão, integrar o v. acórdão embargado, e **rejeito** os aclaratórios opostos pela autoria.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044724-12.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.044724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO CONTE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00107-1 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de irresignação da União Federal (FN), da decisão de fls. 100 que extinguiu o feito em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, alegando em síntese, que a desistente não renunciara ao direito sobre o qual se funda a ação.

Esclareço que à fls. 96 a desistente requereu a extinção do feito nos termos da norma 11.941/09, implicitamente, portanto, com a renúncia exigida.

Todavia, reconsidero em parte aquela decisão para que conste expressamente no "decisum" que, quanto a conversão em renda da União, ou eventual levantamento de saldo remanescente serão dirimidos no Juízo "a quo", após prévia oitiva da União Federal (FN).

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006597-02.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.006597-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por BRAINCO - BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES n.º 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005726-38.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.005726-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. Sentença monocrática.

A Apelante INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA, vem informar às fls. 141/143 e 148/149, que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, bem ainda a eventuais recursos cabíveis, verificando-se a superveniente perda de objeto da Apelação.

Pelo exposto prejudicado o recurso, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 151.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Levantamento de eventual remanescente e ou conversão em renda da União dos valores depositados serão dirimidos no Juízo "a quo", após oitiva da União Federal (FN).

Mantida a r. Sentença monocrática em relação à verba honorária

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00015 MEDIDA CAUTELAR Nº 0011550-65.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.011550-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : FRANK MARQUES
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2002.61.00.023857-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar, em face de sentença denegatória de segurança (MS nº. 2002.61.00.023857-9), objetivando a suspensão da ação fiscal instaurada, bem como a obtenção de informações junto às instituições financeiras nas quais mantém conta corrente.

Sobreveio decisão indeferindo a liminar.

A União, por sua vez, apresentou contestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-acolhimento da Medida Cautelar.

É o relatório. Decido.

Em 12 de julho de 2007 a Quarta Turma julgou a apelação da impetrante, restando, por esta forma, prejudicada a análise da presente medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar .

2 - Remessa oficial prejudicada .

(REO nº 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556)."

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL . PERDA DE OBJETO.

1. O processo cautelar possui natureza instrumental e tem por finalidade garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, a ser proferida no feito principal , do qual é dependente.

2. De acordo com as informações obtidas no sistema processual informatizado, a ação principal foi julgada em primeira instância, estando neste Tribunal a espera do julgamento de apelação .

3. O processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal , representando instrumento destinado a garantir-lhe eficácia. Com o julgamento da ação principal , fica a parte autora sujeita aos efeitos daquela decisão, proferida em cognição exauriente, o que afasta a necessidade da tutela provisória própria da ação cautelar , sendo de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.

4. Extinção do processo cautelar por perda de objeto. apelação prejudicada .

(TRF AC 1999.03.99.095861-3/SP, julgamento em 27/01/2010)

Por fim, relativamente à fixação da verba honorária em medida cautelar, entendo ser incabível a condenação, porque, dado o seu caráter instrumental, não há que se falar em vencido ou vencedor. O instituto da sucumbência é aplicado na presença de vencido e vencedor e, no processo cautelar, inexistem tais figuras.

O procedimento cautelar tem caráter exclusivamente processual, destinada a manter ou afastar alteração em situação fática, cuja discussão na lide principal poderá restar prejudicada e até inócua, acaso somente a final possa ser resolvida. Neste crivo não há litígio, nem sucumbência.

A jurisprudência apenas admite eventual condenação em Medida Cautelar de caráter satisfativo, como por exemplo uma Notificação, o qual não exige interposição de ação principal, constituindo-se mera tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a ação cautelar.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, remetam os autos ao arquivo.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041266-40.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.041266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.00.017104-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face da r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, em autos de ação declaratória, proposta por sociedade civil prestadora de serviços, para afastar a aplicação do art. 56 da L. 9430/96 que, derogando a isenção prevista no art. 6º da LC 70/91, impôs a cobrança da COFINS sobre a receita das sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, indeferindo o pleito de compensação do tributo.

Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 62/65).

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, o feito em que exarada a decisão agravada - 0017104-14.2003.4.03.6100 - foi sentenciado, tornando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Dessa forma, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Prejudicado o agravo legal da União de fls. 70/77.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016649-59.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.007949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.16649-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A em face da decisão de fls. 268/271.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão em relação ao princípio do não-confisco (artigo 150, IV, da CF) e erro material com relação à incompletude numeral da Lei nº. 9.316/96 redigida como "L. 316/96". Prequestionou toda a matéria argüida desde a inicial.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração merecem ser parcialmente acolhidos.

De fato, a Lei nº. 9.316/96 foi redigida na decisão como L. 316/96, devendo-se efetuar a correção do erro material.

No mais, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na decisão monocrática proferida, a qual se encontra devidamente fundamentada. Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

- embargos de declaração rejeitados.

*(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109);
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.
REJEIÇÃO.*

-Os embargos declaratórios não operam novo julgamento da causa, mas destinam-se, como é cediço, a esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão (art. 535 do CPC). Cumpre rejeitá-los, pois, se tem caráter nitidamente infringente do julgado.

- embargos rejeitados. Decisão unânime.

(EDRESP nº 121598/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. em 20/10/97, v.u., DJ de 15/12/97, pág. 66233) e:

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

-Só há obscuridade no acórdão quando os fundamentos e conclusões não permitem compreensão do que foi apreciado pelo órgão julgador.

-Se o voto condutor do acórdão examinou todas as questões debatidas, expondo com clareza as razões do entendimento a que se chegou, não há que se apontar a existência de obscuridade e omissão.

-É de ser repelida a tentativa de rejuízo da causa, via embargos declaratórios com caráter infringente.

- embargos rejeitados.

(EDEAR nº 380/SP, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 09/10/96, v.u., DJ de 21/10/96, pág. 40188)."

Por outro lado, impende salientar que não está o Juízo adstrito a examinar todos os fundamentos trazidos no recurso se um deles é suficiente para resolver a *quaestio*.

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração para constar na decisão o correto nº. da Lei 9.316/96. Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043890-52.1990.4.03.6100/SP

2003.03.99.017106-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
: JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.43890-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão de fls. 200.

Aduz a União conter o v. acórdão omissão, porquanto não analisada a questão atinente ao ônus da sucumbência.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

Constata-se, *in casu*, omissão na parte final do *decisum*, em relação ao ônus da sucumbência. Assim, sano referida omissão, passando a constar:

"Os efeitos da renúncia equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. A propósito, veja-se a esclarecedora ementa:

PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo

com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação"). 4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial improvido.

(RESP 200302362217, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/12/2004).

Conforme exposto acima, em caso de renúncia os efeitos equivalem aos da improcedência da ação, devendo a parte autora, de qualquer modo, arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais.

Assim, em razão da total improcedência do pedido, cabe considerar que o valor da condenação em honorários não deve ser fixado de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado, seja em valor irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato.

Ademais, segundo o artigo 20, §4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ARTS. 186 DO CÓDIGO CIVIL E 49 DA LEI Nº 5.250/67 - NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ALEGADO DANO EXTRAPATRIMONIAL E EVENTUAL CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA RECORRIDA - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA - AFASTAMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC.

(...)

IV - Em não havendo condenação, a fixação de honorários há de ser realizada com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência assente nesta Corte, que já se manifestou a respeito do tema em outras oportunidades, firmando o entendimento no sentido de que "os honorários de advogado só são fixados na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil se a sentença for condenatória, nada importando a natureza da pretensão veiculada na ação; improcedente o pedido de condenação, a verba é arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz, tal como dispõe o artigo 20, § 4º, sem que isso ofenda o princípio da igualdade entre as partes". (AGA 326119, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/06/2001). V - Recurso Especial parcialmente provido para afastar a multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(RESP 200701952646, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/11/2010).

Considerando-se o valor atribuído à causa e em observância ao princípio da razoabilidade e aos contornos fáticos da demanda, de rigor seja a autora condenada ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa, atualizado."

Inexistente qualquer outra omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Ante o exposto, **acolho** os embargos apresentados pela União para o fim de, sanando a omissão, integrar a r. decisão embargada.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007251-69.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.007251-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RUIZ ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão de fls. 293/294.

Aduz a União conter o v. acórdão omissão, porquanto não analisada a questão atinente ao ônus da sucumbência.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

Constata-se, *in casu*, omissão na parte final do *decisum*, fls. 294v, em relação ao ônus da sucumbência. Assim, sano referida omissão, passando a constar: "***Em razão da inversão da sucumbência, condeno a autoria ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito, atualizado, conforme entendimento reiterado desta Quarta Turma, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.***"

Inexistente qualquer outra omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Ante o exposto, **acolho** os embargos apresentados pela União para o fim de, sanando a omissão, integrar a r. decisão embargada.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024616-93.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.024616-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. Sentença monocrática.

A Apelante PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLÁSTICO LTDA, vem informar às fls. 35/36, que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, bem ainda a eventuais recursos cabíveis, verificando-se a superveniente perda de objeto da Apelação.

Pelo exposto prejudicado o recurso, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimada manifestou-se a União Federal (FN) à fls. 40.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa à luz do art. 195 do CTN.

Levantamento de eventual remanescente e ou conversão em renda da União dos valores depositados serão dirimidos no Juízo "a quo", após oitiva da União Federal (FN).

Quanto à verba honorária é de ser aplicado, por suficiente, o encargo previsto no DL 1025/69.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00021 MEDIDA CAUTELAR Nº 0024547-46.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.024547-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : 3M DO BRASIL LTDA e outro

: 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 1999.61.05.007505-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO
Fls. 218/223.

1. No tocante à destinação dos depósitos judiciais, competirá ao magistrado de primeiro grau decidir oportunamente sobre o pedido.

2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 MEDIDA CAUTELAR Nº 0051251-96.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.051251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2004.61.00.007473-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar objetivando que a apelação interposta nos autos do mandado de segurança nº. 0007473-12.2004.4.03.6100 fosse recebida também no efeito suspensivo.

Sobreveio decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Apresentou a requerente agravo regimental da decisão liminar.

É o relatório. Decido.

Em 06 de maio de 2010 a Quarta Turma deste E. Tribunal julgou a apelação da impetrante, restando, por esta forma, prejudicada a análise da presente medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar .

2 - Remessa oficial prejudicada .

(REO nº 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556)."

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL . PERDA DE OBJETO.

1. O processo cautelar possui natureza instrumental e tem por finalidade garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, a ser proferida no feito principal , do qual é dependente.

2. De acordo com as informações obtidas no sistema processual informatizado, a ação principal foi julgada em primeira instância, estando neste Tribunal a espera do julgamento de apelação .

3. O processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal , representando instrumento destinado a garantir-lhe eficácia. Com o julgamento da ação principal , fica a parte autora sujeita aos efeitos daquela decisão, proferida em cognição exauriente, o que afasta a necessidade da tutela provisória própria da ação cautelar , sendo de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.

4. Extinção do processo cautelar por perda de objeto. apelação prejudicada .

(TRF AC 1999.03.99.095861-3/SP, julgamento em 27/01/2010)

Por fim, relativamente à fixação da verba honorária em medida cautelar, entendo ser incabível a condenação, porque, dado o seu caráter instrumental, não há que se falar em vencido ou vencedor. O instituto da sucumbência é aplicado na presença de vencido e vencedor e, no processo cautelar, inexistem tais figuras.

O procedimento cautelar tem caráter exclusivamente processual, destinada a manter ou afastar alteração em situação fática, cuja discussão na lide principal poderá restar prejudicada e até inócua, acaso somente a final possa ser resolvida. Neste crivo não há litígio, nem sucumbência.

A jurisprudência apenas admite eventual condenação em Medida Cautelar de caráter satisfativo, como por exemplo uma Notificação, o qual não exige interposição de ação principal, constituindo-se mera tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a ação cautelar e, de conseguinte, o agravo regimental da requerente. Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, remetam os autos ao arquivo.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-87.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.034868-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ASPR ASSERCON AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.01875-1 19 V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar o recolhimento do PIS nos moldes da LC n. 7/70, independentemente das alterações promovidas pela MP 1212/95 e reedições.

O r. "decisum" de fls. 135/136 deu parcial provimento ao apelo da Impetrante, para reconhecer indevidos os recolhimentos nos moldes da MP 1212/95 apenas durante o lapso nonagesimal.

A fls. 139/140, a União Federal interpôs Embargos de Declaração, sustentando a existência de omissão no v. decisum relativamente ao disposto no art. 13 da Lei n. 9.175/98, que expressamente previu o atendimento à anterioridade nonagesimal em relação às empresas prestadoras de serviço.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação da Embargada (fls. 143 e ss.).

II- Presentemente, cedo que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Em sua irresignação, sustenta a União Federal a improcedência integral da presente ação, dado que o art. 13 da Lei n. 9.175/98 expressamente previu o atendimento à anterioridade nonagesimal em relação às empresas prestadoras de serviço.

Com razão a Embargante.

De fato, no que tange à modificação do PIS por força da MP 1212/95 e reedições, firmou-se o entendimento no sentido da inexistência da exação antes de decorrido o prazo nonagesimal, a partir da veiculação da medida provisória: **"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.**

I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de veiculação da primeira medida provisória.

II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1.995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octávio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V - R.E. conhecido e provido em parte".

(STF - Tribunal Pleno - RE nº 232.896/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 01/10/99, p. 00052).

E, especificamente com relação às empresas prestadoras de serviço, restou observada a anterioridade nonagesimal nos estritos termos do art. 13 da Lei n. 9.715/98, "in verbis":

"Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996".

Nesse sentido, mais, a jurisprudência tranqüila desta E. Corte Recursal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E REEDIÇÕES POSTERIORES. CONSITUCIONALIDADE. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO DE 20%. ART. 61, § 2º, DA LEI 9.430/96.

1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação.

2. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.

3. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE n.º 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02/08/99, m.v., DJU 01/10/99).

4. Observância ao princípio da anterioridade nonagesimal para as empresas prestadoras de serviços, tendo em vista que a Medida Provisória n.º 1.212/95 determinou, em seu art. 13, que, para as mesmas, a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96.

5. Constitucionalidade da MP n.º 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN n.º 1.417-0). (...)

9. Apelação parcialmente provida".

(TRF-3, AC 200003990661529, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 855).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. afastamento art. 30 da l. 10833/03. INOVAÇÃO. preliminar de deserção rejeitada. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95/REEDIÇÕES.

CONSTITUCIONALIDADE. AFASTADO PERÍODO ACOBERTADO PELO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PRECEDENTE DO STF. PERÍODO REFERENTE A MAR/96 E MESES SEGUINTES.

IMPROCEDÊNCIA. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. (...)

III. A contribuição ao PIS sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, contado o lapso temporal a partir da edição da medida provisória. Precedentes do STF.

IV. Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de out/95 a fev/96, mantida a exação na forma da LC 7/70.

V. Tratando-se de pedido para afastar a exigibilidade tributária a partir de mar/96 - prestadora de serviços, art. 13 da MP. 1212/95 -, tem-se como improcedente o pleito.

VI. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela L. 9.718/98, no tocante ao PIS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

VII - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02).

VIII - Fixada sucumbência recíproca.

IX - Apelação da autoria parcialmente provida".

(TRF-3, AC 200561020116535, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 652).

"TRIBUTÁRIO - PIS - SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC 07/70 E MEDIDA PROVISÓRIA N° 1212 DE 28/11/1995. LEI 9.715/98 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Possibilidade de instituição de tributo por meio de medida provisória, pois, tendo força de lei, é meio hábil, para instituir tributos, e contribuições sociais, a exemplo do que já sucedia com os decretos-leis do regime ultrapassado.

2. O PIS pode ter sua base de cálculo e alíquota modificadas por lei ordinária ou medida provisória que, nos termos do art.62 da Constituição, tem força de lei.

3. A Medida Provisória n° 1676/38 de 27/10/98, última reedição da Medida Provisória n° 1212/95, finalmente foi convertida na Lei n° 9715/98, restando cumprido prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, o que torna válido e portanto, constitucional o mencionado diploma legislativo , a teor do seu art. 13.

4. Tendo sido reeditada a referida Medida Provisória dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais.

5. O prazo nonagesimal, do artigo 195, § 6º da Constituição Federal, tem como seu termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal(RE 241115/PR).

6. O STF, ao apreciar a ADIN n° 1417, afastou a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS,

uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pela própria Constituição (art. 239).

7. Com relação à questão concernente ao faturamento das sociedades civis, nota-se que a técnica anterior de tributação do IR nesta específica hipótese não possui o condão de excluí-la da tributação.

8. O IR repercute sobre a aquisição de disponibilidade econômica enquanto o PIS incide sobre o faturamento. Ora, as bases sobre as quais há a incidência dessas exações são distintas, de tal modo que a forma de recolhimento de uma, por si só, não indica a não-incidência da outra.

9. A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

10. Remessa oficial a que se dá provimento. Apelo do Autor improvido".

(TRF-3, APELREE 199903990082355, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ2 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 661).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E POS-TERIORES REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.

1. Admite-se a utilização da medida provisória para o fim de disciplinar matérias tri-butárias, a contagem deve ser feita a partir da primeira medida provisória que tratou do assunto, desprezando-se - para esse fim - as suas posteriores reedições.

2. No caso das empresas prestadoras de serviços, a própria medida provisória, assim como a respectiva lei de conversão, prescreveu que a nova legislação somente teria eficácia a partir de março de 1996 (artigo 13), o que, certamente, resguardou tais contribuintes de qualquer ofensa ao princípio seja da irretroatividade, seja da anterioridade, permitindo-lhes o recolhimento do tributo, neste interregno, nos termos da legislação antecedente.

3. Apelação não provida".

(TRF-3, AC 200803990470048, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 DATA:11/11/2008).

"TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 10.637/02. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO.

1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.

2. A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

4. A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13). (...)"

(TRF-3, AMS 200361260053067, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA: 08/07/2008).

Ante o exposto, acolho os presentes Embargos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, restando improvida a apelação da Impetrante.

III- Publique-se. Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022587-88.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022587-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão unânime que negou provimento à apelação e à remessa oficial em sentença de procedência do pedido proferida em mandado de segurança em que se objetiva a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Aduz a embargante omissão no julgado quanto à existência de 2 débitos em aberto apontados pela Fazenda Pública e relativamente aos quais o contribuinte não demonstrou causa suspensiva de sua exigibilidade, não fazendo jus à obtenção da certidão pleiteada.

Todavia há de se considerar a superveniência de fato a novo a ensejar a falta de interesse nos embargos declaratórios opostos.

Conforme consulta à base de dados da PGFN (www.pgfn.fazenda.gov.br), às inscrições apontadas pela União à fl. 348 estão extintas.

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios por falta superveniente de interesse recursal.

Intimem-se.

Após as formalidades legais baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007494-73.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.007494-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando afastar a incidência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre a aquisição de bens provenientes do exterior ao fundamento de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Afirma a inconstitucionalidade da Lei n. 10.865/04 face os princípios da proporcionalidade, isonomia, capacidade contributiva e não-cumulatividade. Aduz a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista na lei ordinária, que acresce ao valor aduaneiro o ICMS, bem como a impossibilidade de regulamentação da matéria via legislação ordinária. Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta C. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual, vez que o presente feito versa sobre a incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação, situação diversa da tratada na ADC n. 18.

É de se salientar a higidez das modificações trazidas pela EC 42/03, ausente ofensa às cláusulas pétreas e aos demais princípios invocados.

De fato, tratando-se de contribuição social destinada ao financiamento da Seguridade, Saúde e Assistência Social, prevalecem os princípios constitucionais da universalidade (art. 194, p.u., inc. I) e da equidade no custeio (art. 194, p.u., inc. V). Nesse contexto, perde relevo, em verdade, a alegação de ausência de correlação lógica entre os contribuintes, entre os quais a Impetrante e os beneficiários da exação.

Desnecessária, mais, a instituição tributária via de lei complementar. Determina a Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...)

§4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I".

Em assim sendo, é mesmo dispensável, contrariamente ao sustentado por muitos, a edição de lei complementar para a instituição de contribuição que eleja como base de cálculo, uma ou outra situação prevista pela Carta Política (ADC 1-1/DF).

Especificamente no que tange às alterações promovidas pela Medida Provisória 164/2004, a matéria reclama análise específica à luz do art. 246 da Constituição Federal, que limita a possibilidade de regulamentação de dispositivo constitucional emendado, por medida provisória, nos seguintes termos:

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (artigo com redação determinada pela EC 32 de 11/09/2001)".

Editada a Medida Provisória em exame no ano de 2004, não há que se falar em ofensa à previsão constante do art. 246 da Carta Constitucional.

Afasto, mais, as apontadas inconstitucionalidades do texto da Lei n. 10.865/04, editada em consonância com o princípio da universalidade, específico às contribuições sociais conforme a dicção do art. 194, p.u., inc. V da CF.

Corroborando todo o entendimento exposto, trago, por oportuno, a jurisprudência tranqüila desta Corte Regional:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos.

2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

4. Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal.

5. Quanto à aplicação das cláusulas do Tratado de Assunção, a que aderiu o Brasil em 1994, insta consignar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais têm a mesma natureza de lei ordinária, conquanto estão no mesmo plano de validade e eficácia.

6. Assim sendo, os tratados internacionais, em matéria tributária, desde que ratificados e incorporados ao sistema jurídico interno, assumem, hierarquicamente, a mesma posição da lei ordinária, devendo haver compatibilidade entre as suas regras e as constantes do ordenamento jurídico pátrio, não se admitindo, no caso, a tese defendida pela impetrante, da supremacia do tratado internacional sobre a lei interna, prevalecendo os termos da legislação ordinária mais recente acerca da matéria, qual seja, o contido na Lei nº 10.865/2004, até porque, contrariamente ao afirmado pela apelante, não viola as disposições do referido Tratado de Assunção.

7. No tocante à base de cálculo das exações em comento, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 define que será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma lei.

8. Com efeito, é legítima a definição da base de cálculo e do valor aduaneiro para fins de tributação no caso de importação de mercadorias e serviços, conquanto a própria Constituição Federal, no artigo 146-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, admite que a União, através de lei, pode estabelecer critérios especiais de tributação.

9. Na verdade, a Lei nº 10.865/2004, ao determinar a inclusão dos valores relativos ao ICMS ou ao ISS e também o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, apenas definiu o conceito de valor aduaneiro para efeitos da exigência dos mencionados tributos, não se verificando aí ofensa ao disposto no artigo 110 do CTN, e muito menos violação ao contido no artigo 149, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

10. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto as contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações instituídas pela Medida Provisória nº 164/2004, convertida posteriormente na Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados.

11. Enfim, conclui-se que são legítimas as contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre importações, exigidas nos termos da Lei nº 10.865/2004, restando claro que a definição da base de cálculo ali prevista não ofende aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia tributária, não havendo distorção quanto à definição do que seja valor aduaneiro a implicar ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN.

12. Por fim, no caso dos autos, considerando a legitimidade da exigência das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação, não há que se falar em compensação de valores pagos, bem como em aproveitamento de créditos na apuração do PIS e da COFINS, restando descabidas tais pretensões.

13. Em suma, o ato da autoridade impetrada, de exigir as contribuições a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, não feriu direito líquido e certo da impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença que denegou a segurança.

14. *Apelação a que se nega provimento*".

(TRF-3, AMS 200561190046775, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 321).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. EXIGIBILIDADE.

1. No tocante à necessidade de contraprestação, retributividade e vinculação à destinação constitucional, o modelo adotado pelo constituinte afastou-se daquele preconizado no continente europeu, importando em benefício geral, ainda que indireto, que reverte para toda a sociedade.

2. Na linha do Colendo Supremo Tribunal Federal indiscutível a viabilidade da lei ordinária para a cobrança em questão, em face da indicação dos elementos suficientes a instituição da exação em causa ter se operado no bojo da própria *lex mater*, consoante os mesmos argumentos, acolhidos por ocasião do julgamento proferido na ADC. 1-1/DF, acerca da COFINS (Voto proferido pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, fls. 132/133 do V. Acórdão).

3. Não há que se falar em contrariedade às disposições das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91, na medida em que o fundamento de validade da nova contribuição encontra-se nos incisos II do § 2º do art. 149 e inciso IV do art. 195, da Constituição Federal introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42/03, ao passo em que aquela versada nos antecessos diplomas legais deitam lastro no inciso I, alínea "b" deste último cânone maior.

4. Quanto à violação ao art. 246 da Magna Carta, a Emenda Constitucional nº 32/01 alterou a redação original, restando a vedação nele contida limitada temporalmente, no que toca a utilização deste instrumento legislativo, ao interregno compreendido entre 01.01.95 até 11.09.2001 (data da promulgação da EC nº 32/01), sendo que a inovação em causa foi veiculada pela Medida Provisória nº 164, de 2004. Verifica-se, portanto, que no referido instante, vigia a nova redação do art. 246 em questão.

5. Na seara da previsão contida no § 9º do art. 195 da CF, introduzida pela EC 20/98, constata-se que a possibilidade de diferenciação de alíquotas e bases de cálculo em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra, não chega a substanciar um dever imposto ao legislador, se conjugado a limitação estabelecida no inciso II do art. 150 da mesma Lei Maior, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, donde que não há ofensa ao princípio da isonomia, certo que o da capacidade contributiva volve-se apenas aos impostos.

6. No caso do PIS e da COFINS importação, ao eleger-se como hipótese de incidência a entrada dos bens no território nacional, nada mais fez o legislador do que dar concretude a vontade constitucional, em conformidade com as disposições introduzidas pela EC 42/03, já que a indicação dos aspectos pessoal e material, volvido à base mensável, pressupõe o fato jurídico importação de bens ou serviços como sendo a imagem abstrata do aspecto material da referida contribuição.

7. *Apelo da impetrante a que se nega provimento*".

(TRF-3, AMS 200761000061010, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 165).

Hígida, mais a incidência das exações sobre o valor aduaneiro das mercadorias, acrescido do ICMS, a teor da jurisprudência desta C. Corte Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - LEI 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade a Lei 10.865/04, que regulamentou a tributação do PIS e da COFINS incidente sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, ao estabelecer o valor aduaneiro como base de cálculo, acrescido do valor do ICMS e ISS incidente no desembaraço aduaneiro.

2- Agravo retido não conhecido. *Apelação desprovida*".

(TRF-3, AMS 200761000268697, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. RICARDO CHINA, DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2011 PÁGINA: 537).

"MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE -

HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE.

I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no § 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos §§ 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, § 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, § 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado.

II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.

III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade.

IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do § 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os §§ 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003).

V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota "ad valorem", neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o "valor aduaneiro" para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN.

VI - Ante tal previsão constitucional, tais contribuições não devem observância às hipóteses de incidência previstas nas originárias contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91).

VII - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, § 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo "faturamento" contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Emenda nº 42/03 e pela Lei nº 10.685/04.

VIII - A Lei nº 10.685/04 não ofende o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva, pois, conforme a regra do § 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, tais contribuições (PIS e COFINS) podem ter "alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho", conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária, regra que já era permitida pelo nosso sistema constitucional mesmo antes de ser expressamente consignado na Lei Maior pelas Emendas nº 20/98 e 47/05. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes.

IX - Inexistência de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, que somente ocorreria se demonstrado que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, à consideração mesmo de que tal exigência é repassada para os consumidores dos produtos e serviços dos contribuintes.

X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal.

XI - A previsão do § 2º do artigo 20 da Lei nº 10.865/04 não importa em necessidade de regulamentação para exigência das contribuições sobre as importações, mas sim na possibilidade da Secretaria da Receita Federal editar normas que regulamentem a sua atividade de administração e fiscalização das referidas contribuições.

XII - Precedentes desta Corte Regional.

XIII - Segurança denegada".

(TRF-3, AMS 200661000082238, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA: 18/02/2011 PÁGINA: 651).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 10.865/04. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

1. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992.

2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados.

3. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais.

4. Em recente julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.

5. Agravo de instrumento provido, restando prejudicado o agravo regimental".

(TRF-3, AI 200403000719137, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Rel. Juiz Fed. Conv. LEONEL FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 14/02/2011 PÁGINA: 680).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ART. 515, § 3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DO ICMS E DA COFINS.

1. A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido da possibilidade de aplicação da teoria da encampação ao Mandado de Segurança, na existência de: vínculo hierárquico entre a autoridade indicada no mandamus e a autoridade coatora; manifestação de mérito nas informações prestadas pela autoridade apontada, sem prejuízo para a defesa da impetrada; e ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

2. O Superintendente Regional da Receita Federal não se limitou a arguir sua ilegitimidade nas informações prestadas, tendo se manifestado pela legalidade do ato impugnado, de modo que assumiu a legitimidade passiva ad causam.

3. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, deve ser realizada a análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC.

4. Tendo em vista a previsão constitucional para a criação do PIS e da COFINS incidentes sobre operações de importação de bens e de serviços, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF).

5. Não prospera a alegação de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que o prazo do § 6º do art. 195 da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29 de janeiro de 2009, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse diploma legal.

6. Em análise mais detida do art. 149 § 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições.

7. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. Precedentes desta Corte.

8. Apelação parcialmente provida".

(TRF-3, AMS 200461000160939, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010 PÁGINA: 653).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. O PIS e a COFINS sobre a importação de bens e serviços foram introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, que não reservou sua regulamentação à lei complementar.

2. Sua instituição se deu por meio da Medida Provisória 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei Federal n.º 10865, de 30 de abril de 2004.

3. É possível a integração do ICMS na base de cálculo do PIS-PASEP-Importação, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94.

4. É válida a definição legal da expressão "valor aduaneiro", estabelecida pelo artigo 7.º, inciso I, da Lei Federal n.º 10865/2004.

5. Agravo de instrumento não provido".

(TRF-3 AG 200403000589898, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 369).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045757-37.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.045757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TRANSPORTES GTF LTDA

ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro

No. ORIG. : 00457573720044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pretensão recursal à exclusão de verba honorária.

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, houve pagamento parcial antes da propositura da execução fiscal.

Nestes termos, não cabe a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação para excluir a condenação em verba honorária (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026852-66.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.026852-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ANTONIO MARTINEZ GUTIERREZ

ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.18221-7 16 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal em agravo de instrumento. Este foi interposto em face de decisão, proferida em autos de restituição de indébito, que determinou a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da inclusão do precatório no orçamento da União, bem como desde a disponibilização do numerário até o levantamento pelo credor.

Inconformada, a União sustentou não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros de mora em continuação.

Foi dado parcial provimento ao recurso para limitar o cômputo de juros de mora até a expedição do ofício precatório/requisitório (fls. 267/268).

A União interpôs Agravo legal (fls. 273/288) requerendo a reconsideração da decisão monocrática.

Decido.

Reconsidero a decisão monocrática de fls. 267/268.

Inicialmente importa esclarecer que, à época do julgamento, a jurisprudência desta E. Corte manifestava-se pela incidência de juros de mora no interregno entre a data de homologação das contas e a da expedição do precatório.

Contudo, fato superveniente adveio, no caso, um novo posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1143677-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição e a data do pagamento do precatório (RE 591085), bem como no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (AI 713551), conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO.

I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO.

II - Julgamento de mérito conforme precedentes.

III - Recurso provido.

(RE 591085 RG-QO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-09 PP-01730 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 313-323)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA.

INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido.

(AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à

- autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."
5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).
7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).
9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da **não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento**, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.
10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).
11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.
12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, **reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS**, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."
13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.
14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no

AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifos não originais).

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

No presente caso verifica-se que:

A conta de liquidação foi apresentada em 02/2000.

A certificação do decurso de prazo para interposição de embargos à execução de sentença data de 03/04/2000.

O Ofício precatório foi expedido em 18/05/2000.

Os cálculos da contadoria para apuração de eventual saldo remanescente, para fins de expedição de precatório complementar, fizeram incidir juros de mora em continuação de 02/2000 a 06/2000 (fls. 237), quando o correto era a não-incidência de juros de mora nesse período, pois, conforme mencionado acima, não há mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento da União, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 CAUTELAR INOMINADA Nº 0061168-08.2005.4.03.0000/MS
2005.03.00.061168-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : JONI VIEIRA COUTINHO

ADVOGADO : JOSE ADAIR MAGRI MARTINS

: CLAUDIO RODRIGUES PITTA

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.00.04869-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar objetivando ver reconhecido o direito de se matricular no Curso de Formação de Delegado da Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia em Brasília-DF, até o julgamento do recurso de apelação na ação de rito ordinário nº. 9400048696 (Apelação Cível nº. 95.03.100307-5).

Sobreveio decisão deferindo a liminar.

A União, por sua vez, apresentou contestação e Agravo regimental da decisão liminar.

Houve integração da decisão liminar às fls. 105/106.

Embargos de declaração do requerente às fls. 132/138.

É o relatório. Decido.

Em 29 de março de 2007 a Turma Suplementar da Segunda Seção julgou a apelação da impetrante, restando, por esta forma, prejudicada a análise da presente medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar .

2 - Remessa oficial prejudicada .

(REO nº 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556)."

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. O processo cautelar possui natureza instrumental e tem por finalidade garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, a ser proferida no feito principal, do qual é dependente.
 2. De acordo com as informações obtidas no sistema processual informatizado, a ação principal foi julgada em primeira instância, estando neste Tribunal a espera do julgamento de apelação.
 3. O processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal, representando instrumento destinado a garantir-lhe eficácia. Com o julgamento da ação principal, fica a parte autora sujeita aos efeitos daquela decisão, proferida em cognição exauriente, o que afasta a necessidade da tutela provisória própria da ação cautelar, sendo de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.
 4. Extinção do processo cautelar por perda de objeto. apelação prejudicada.
- (TRF AC 1999.03.99.095861-3/SP, julgamento em 27/01/2010)

Por fim, relativamente à fixação da verba honorária em medida cautelar, entendo ser incabível a condenação, porque, dado o seu caráter instrumental, não há que se falar em vencido ou vencedor. O instituto da sucumbência é aplicado na presença de vencido e vencedor e, no processo cautelar, inexistem tais figuras.

O procedimento cautelar tem caráter exclusivamente processual, destinada a manter ou afastar alteração em situação fática, cuja discussão na lide principal poderá restar prejudicada e até inócua, acaso somente a final possa ser resolvida. Neste crivo não há litígio, nem sucumbência.

A jurisprudência apenas admite eventual condenação em Medida Cautelar de caráter satisfativo, como por exemplo uma Notificação, o qual não exige interposição de ação principal, constituindo-se mera tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a ação cautelar e, de conseguinte, o agravo regimental da requerida e os embargos de declaração da requerente.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, remetam os autos ao arquivo.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 CAUTELAR INOMINADA Nº 0075093-71.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.075093-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : OMTEK IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

: JEEAN PASPALTZIS

: MIRIAN TERESA PASCON

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2004.61.09.008680-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar objetivando o requerente resguardar direito de continuar a beneficiar-se da suspensão da exigibilidade da CPMF incidente sobre receitas de exportação, deferida em agravo de instrumento, tendo em vista sentença denegatória da segurança, até julgamento da apelação interposta (MS nº. 2004.61.09.008680-1).

Sobreveio decisão deferindo a liminar.

A União, por sua vez, apresentou contestação e agravo regimental da liminar.

O Ministério Público Federal não opinou.

É o relatório. Decido.

Em 25 de abril de 2011 houve julgamento da apelação da impetrante, restando, por esta forma, prejudicada a análise da presente medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar .

2 - Remessa oficial prejudicada .

(REO nº 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556)."

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR . NATUREZA INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL . PERDA DE OBJETO.

1. O processo cautelar possui natureza instrumental e tem por finalidade garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, a ser proferida no feito principal , do qual é dependente.

2. De acordo com as informações obtidas no sistema processual informatizado, a ação principal foi julgada em primeira instância, estando neste Tribunal a espera do julgamento de apelação .

3. O processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal , representando instrumento destinado a garantir-lhe eficácia. Com o julgamento da ação principal , fica a parte autora sujeita aos efeitos daquela decisão, proferida em cognição exauriente, o que afasta a necessidade da tutela provisória própria da ação cautelar , sendo de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.

4. Extinção do processo cautelar por perda de objeto. apelação prejudicada .

(TRF AC 1999.03.99.095861-3/SP, julgamento em 27/01/2010)

Por fim, relativamente à fixação da verba honorária em medida cautelar, entendo ser incabível a condenação, porque, dado o seu caráter instrumental, não há que se falar em vencido ou vencedor. O instituto da sucumbência é aplicado na presença de vencido e vencedor e, no processo cautelar, inexistem tais figuras.

O procedimento cautelar tem caráter exclusivamente processual, destinada a manter ou afastar alteração em situação fática, cuja discussão na lide principal poderá restar prejudicada e até inócua, acaso somente a final possa ser resolvida. Neste crivo não há litígio, nem sucumbência.

A jurisprudência apenas admite eventual condenação em Medida Cautelar de caráter satisfativo, como por exemplo uma Notificação, o qual não exige interposição de ação principal, constituindo-se mera tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a ação cautelar e, de conseqüente, o agravo regimental da requerida.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, remetam os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040326-55.1996.4.03.6100/SP

2005.03.99.000834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CHEMIN CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
No. ORIG. : 96.00.40326-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 259.:

Razão assiste a União Federal (FN).

Chamo o feito à ordem para que conste expressamente do "decisum" de fls. 256 que são devidos os honorários advocatícios, mantendo-se a verba honorária como fixada na r. Sentença de fls. 207/213, sem irrisignação das partes. Por pertinente, o saldo remanescente de eventuais depósitos realizados deverá ser convertido em renda da União ou levantado pelo contribuinte após o trânsito em julgado, no Juízo "a quo", ouvida previamente a União Federal. P.I.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002569-90.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.000835-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CHEMIN CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.02569-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 279:

Razão assiste a União Federal (FN).

Chamo o feito à ordem para que conste expressamente do "decisum" de fls. 276 que são devidos os honorários advocatícios, mantendo-se a verba honorária como fixada na r. Sentença de fls. 235/242, sem irrisignação por parte da Apelante conforme se verifica da Apelação de fls. 246/259.

Por pertinente, o saldo remanescente de eventuais depósitos realizados deverá ser convertido em renda da União ou levantado pelo contribuinte após o trânsito em julgado, no Juízo "a quo", ouvida previamente a União Federal. P.I.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014085-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014085-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140852920054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança impetrado em 04.07.2005, em face da DEINF - Delegacia Especial das Instituições Financeiras e PFN - Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa da União até a manifestação conclusiva da autoridade fazendária relativamente aos pedidos de revisão formulados, pendentes de análise. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00. Deferida a liminar, manifestou-se a PFN noticiando a conclusão do pedido de revisão relativamente ao débito 80.2.04.000563-97 que, embora tenha resultado na retificação da exigência fiscal, apurou-se saldo remanescente. Sobreveio sentença no sentido da concessão da segurança para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos até que se proceda à análise dos pedidos de revisão referentes. Sentença submetida ao reexame necessário. Apelou a União Federal aduzindo não haver causa suspensiva da exigibilidade da exação, considerando que o pedido de revisão de débitos não está inserto nas hipóteses legais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, objetiva o contribuinte a suspensão da exigibilidade dos débitos 80.2.04.000563-97, 80.6.04.001218-21, 80.2.04.056821-80, 80.7.04.024948-27, 80.2.05.029834-59, 80.2.05.029835-30 e 80.6.05.041297-30, enquanto pendente de análise os pedidos de revisão formulados.

Conforme informações da impetrada, o pedido de revisão formulado relativamente à inscrição nº 80.2.04.000563-97 foi objeto de análise pela autoridade administrativa em que, embora tenha resultado na retificação da exigência, apurou-se saldo remanescente.

No que se refere aos demais débitos, conforme consulta ao sistema informatizado da procuradoria da Fazenda Nacional, foram extintos na base de dados.

Neste aspecto há de se reconhecer a prejudicialidade da impetração, considerando que, com a manifestação definitiva da Fazenda Pública na revisão administrativa e a extinção das inscrições remanescentes, adveio a perda superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047028-47.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.047028-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por **PADROEIRA COM. DE PAPEL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Sobreveio sentença de improcedência da ação. Ausente condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Apela a Embargante, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a inépcia da inicial, a ocorrência da decadência e cerceamento de defesa pela ausência de demonstrativo circunstanciado do débito; insurge-se ainda contra a cobrança cumulativa da correção monetária e dos juros de mora, bem como contra a utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78): "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005

REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. (...)

11. Recurso especial desprovido".
(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007).

Observo, *ab initio*, que o reconhecimento da decadência - matéria de ordem pública - é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, *ex vi* do art. 210 do Código Civil Brasileiro:

"Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei."

Na hipótese dos autos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, devidamente declarado pelo contribuinte ao Fisco, entendo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data do vencimento do tributo, eis que até então a Fazenda estaria impossibilitada de efetuar a cobrança, excepcionadas as hipóteses em que a entrega da declaração seja posterior ao vencimento.

Assim, despiciendo o lançamento do tributo ou a instauração de procedimento administrativo com vistas à constituição do crédito eis que, verificado o inadimplemento, imediatamente exigível o tributo não recolhido na respectiva data do vencimento.

Inocorrente, pois, a decadência do direito de constituir o crédito tributário na espécie.

Inoportuna, ainda, a apresentação de demonstrativo de débito pela exequente. A CDA atende aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 202, II, do CTN, inexistindo omissões que venham a prejudicar a defesa da executada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO : VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

omissis

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

omissis

13. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp nº 739910, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.2007)

In casu, presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei nº 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.

A correção monetária não constitui majoração de tributo, sendo, antes, fator de recomposição do poder aquisitivo da moeda em face da desvalorização. A exigência encontra respaldo no artigo 97, § 2º do CTN e no art. 2º, § 2º da Lei 6830/80.

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS."

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

Relativamente aos juros de mora, têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Todavia desse ônus, a embargante não se desincumbiu.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060081-95.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.060081-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CREAÇÕES DANIELLO LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

I- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. *decisum* de fls. 143/147 que, em sede Embargos à Execução Fiscal negou provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Sustenta a Embargante contradição no V. julgado na análise do reconhecimento da prescrição.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, no acórdão embargado, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, REsp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos

pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)."

Isto posto, por tais fundamentos, rejeito os embargos opostos.

III- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060654-36.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.060654-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO FINCK SAWELJEW e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Tendo em vista a extinção da inscrição em dívida ativa nº 8020404447056 na base de dados da Secretaria da Receita Federal conforme consulta anexa, efetuada no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, manifestem-se as partes quanto ao seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo legal.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061570-70.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.061570-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AC CONTROL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação e remessa oficial em sede de Embargos à Execução Fiscal proposta por **AC CONTROL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**.

Sobreveio sentença de procedência dos embargos, reconhecida a incerteza e iliquidez do título executivo. Houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor atualizado do débito acrescido de juros desde a data do ajuizamento. Submetido o *decisum* ao necessário reexame.

Apela a embargante pugnando pela majoração da verba honorária arbitrada.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

"...A extinção da execução fiscal é conseqüência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...) *"...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."*
(in *Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência* - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)

No caso dos autos, a embargante logrou desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, corroborada ademais pela demora da exequente em manifestar-se sobre a documentação acostada aos autos, como bem assinalou o d. Juízo monocrático.

Com efeito, restou comprovado o pagamento do débito anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 18/06/2004. Verifico mais que a União Federal formulou, em 12/08/2008, pedido de extinção com base no artigo 794, I do CPC (fl. 106 da execução em apenso).

São, pois, devidos honorários advocatícios em favor da embargante.

Este entendimento encontra-se pacificado via da Súmula nº 153 do C. STJ:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

E, mais, inúmeros precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO PARCIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. SALDO REMANESCENTE IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. 1. A extinção das execuções fiscais face ao cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, e dos respectivos embargos, resolve-se à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dá causa ao ajuizamento indevido da ação deve arcar com os ônus da sucumbência. 2. Tendo o contribuinte comprovado o pagamento de quase a totalidade do tributo objeto da execução fiscal anteriormente à inscrição da dívida, e remanescendo saldo devedor considerado irrisório, deve a Fazenda Nacional arcar com a verba honorária uma vez que tal valor, em princípio, sequer justificaria o ajuizamento de executivo fiscal. 3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820065714, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26.06.2008, v.u., DJU 25.08.2008 4. Verba honorária fixada no patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma. 5. Apelação provida."(AC 200461820652253, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/03/2010)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. Conforme se observa da petição que requereu a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação o débito foi extinto em 04/08/2000, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 03/10/2000. 2. Verifica-se que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada tendo em vista a quitação anterior do débito pelo executado, o qual foi obrigado a contratar advogado para apresentar defesa em sede de embargos à execução. 3. Deve a Fazenda Nacional arcar com os ônus da sucumbência advindos da injusta provocação do demandado, uma vez que deveria ter diligenciado para requerer a extinção do feito assim que obteve a quitação do débito, evitando assim, o prolongamento desnecessário da ação. 4. Honorários advocatícios a serem suportados pela Fazenda Nacional fixados no valor de 10% do valor do débito, devidamente atualizado, desde a propositura da execução. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200161260093846, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 15/03/2011)"

Relativamente aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Compulsando os autos, verifico que a matéria de fundo é de direito e já não comporta discepção, transcorrido o feito sem incidentes.

É de se salientar que o E. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em quantia determinada apenas quando o percentual legal revela-se exorbitante ou ínfimo:

"Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo" (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190)". (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, § 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, § 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve violação do art. 454, § 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.

2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, § 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte.

5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência".

(STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa".

(STJ, EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 256).

In casu, a verba honorária foi fixada em 1% sobre o valor corrigido do débito (R\$ 112.101,13), justificando-se a sua majoração.

Dou à espécie orientação recentemente perfilhada pela E. 2ª Seção desta Corte Regional, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. DEVOLUTIVIDADE. ACOLHIMENTO.

1. Reconheço a omissão do v. acórdão ao deixar de consignar que embora a questão relativa à verba honorária não tenha sido expressamente objeto da divergência, a sua fixação pode ser devolvida em sede de embargos infringentes.

2. Na hipótese dos autos, não se pode afirmar que a questão relativa aos honorários restou unânime, afastando o cabimento dos infringentes quanto a este capítulo.
3. O voto condutor julgou improcedente o pedido, ao passo que o voto vencido julgou-o procedente. Portanto, não poderia haver divergência expressa acerca da verba honorária, pois os votos vencedores condenaram a parte autora, enquanto que o voto dissidente, a parte ré.
4. Todavia, como desdobramento da dissidência no mérito, houve implicitamente, em decorrência, dissenso quanto aos honorários, o que enseja a sua subsunção ao âmbito de devolutividade dos embargos infringentes, permitindo, nesta sede, o juízo de revisão quando à sua fixação e patamar, sobretudo em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processuais.
5. Em caso semelhante, em que a divergência expressa se restringiu à existência de sucumbência recíproca, não alcançando o quantum de fixação, esta E. Segunda Seção deu parcial provimento aos embargos infringentes tão somente para reduzir a condenação em verba honorária: AC 200103990087180, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 18.04.2008, p. 731.
6. Uma vez acolhidos os embargos de declaração para suprir a omissão, in casu, impende atribuir-lhes excepcionais efeitos infringentes.
7. Tendo em vista o provimento da remessa oficial e, conseqüentemente, a inversão dos ônus da sucumbência, impõe-se à autora a condenação ao pagamento da verba honorária. Rejeitado, portanto, o pedido de exclusão da condenação a tal título.
8. Entretanto, a condenação no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 98.944.843,60, em novembro de 1995), afigura-se exacerbada.
9. De rigor é a redução dos honorários para a sua adequação ao disposto no art. 20, § 4º do CPC, os quais arbitro moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
10. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes. Agravo legal parcialmente provido". (TRF-3, AC 98.03.001307-6, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe 19/04/2010).

Honorários advocatícios em favor da embargante fixados moderadamente em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, acrescido de juros desde a data do ajuizamento, conforme entendimento desta E. Corte Recursal. Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087646-19.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.087646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADVOGADO : RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.014578-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar a fim de afastar a aplicação da Lei nº. 9.718/98, assegurando o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS pela legislação anterior.

Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 40/42).

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, o feito em que exarada a decisão agravada - 0014578-69.2006.4.03.6100 - foi sentenciado, tornando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Dessa forma, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Prejudicado o Agravo legal da União de fls. 49/54.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0553728-26.1998.4.03.6182/SP
2006.03.99.029718-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADVOGADO : DENISE AUGUSTO DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.53728-5 2F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Cuidam-se de remessa oficial, em autos de embargos ao executivo fiscal julgados parcialmente procedentes.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a embargante requerer a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, por haver optado pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 116/118).

Posto isto, recebo a manifestação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para que sejam produzidos os efeitos de direito, e extingo o processo com fundamento no Art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a remessa oficial.

Sem honorários advocatícios, pois trata-se o feito de embargos à execução fiscal onde aplicável o Decreto-Lei nº 1.025/69 e o preceito contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"Súmula 168: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Custas ex lege.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010679-72.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.010679-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CINCAL PNEUS LTDA
ADVOGADO : JULIANO TANNUS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por CINCAL PNEUS LTDA., objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS, determinando a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sobreveio a sentença concedendo em parte a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. Submetida a r. sentença ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União Federal pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela reforma da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via da Súmula n. 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES nº 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002951-17.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002951-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DIRCE PADRENOSSO PEPE

ADVOGADO : JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por **DIRCE PADRENOSSO PEPE** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 267, IV do CPC e do art. 16, § 1º, da Lei nº 6830/80, à falta de garantia do Juízo.

Apela a Embargante, sustentando a inexigibilidade da prestação de garantia, na medida em que não possui bens a penhorar. No mérito pugna pela extinção da execução, já que, efetuou o pagamento dos valores exigidos.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80:

"§ 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Notória ademais a aplicabilidade subsidiária do CPC à cobrança judicial da dívida ativa (art. 1º).

A partir da edição da Lei nº 11.382/06, passou a ser admissível o recebimento dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia, todavia condicionada a atribuição de efeito suspensivo à presença dos pressupostos insertos no art. 739-A, § 1º do CPC.

Contudo, em razão do interesse público envolvido e mais, das prerrogativas e privilégios inerentes ao crédito tributário e à Fazenda Pública, tenho por inaplicável o art. 736 do CPC à execução fiscal, prevalecendo na espécie a disciplina da lei especial.

Destarte, é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal a prestação de garantia do Juízo, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Correta, pois, a extinção do feito por ausência de pressuposto válido para a constituição regular.

Pelo exposto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, mantido o *decisum* de 1º Grau.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003110-57.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.003110-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por SUPERMERCADO JAÚ SERVE LTDA., objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Indeferida a liminar, foi interposto agravo de instrumento.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pelo manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Inicialmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. *Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.*

5. *Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.*

6. *Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.*

7. *Agravo Regimental desprovido".*

(STJ, AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. *A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.*

2. *Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".*

(STJ, EAERES n.º 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. *É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.*

2. *Agravo regimental desprovido".*

(STJ, AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.*

2. *Pleito de compensação prejudicado.*

3. *Precedentes: STJ: AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.*

4. *Apelação improvida".*

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. *Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.*

2. *O ICMS integra a base de cálculo do PIS.*

3. *Apelação parcialmente provida".*

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-04.2006.4.03.6118/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : WAGNER ALEX SASSA
ADVOGADO : HALEN HELY SILVA e outro

DECISÃO

Inicialmente, determino seja o presente feito apensado aos autos da Apelação Cível nº 2006.61.18.001620-1.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da medida cautelar inominada requerida por Wagner Alex Sassa, assegurando-lhe a inscrição no Exame de Admissão do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2007 - EAGS-B 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, sem a observância do limite de idade para solicitação da inscrição estabelecido nas Instruções Específicas do Exame de Admissão e respectivo Aditamento - IE/EA e AIE/EA (2.1 - Não vir a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade até 04 de junho de 2007 (data da matrícula e início do estágio)), determinando ainda seja dispensado ao autor tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame e matrícula até final diplomação, formatura e graduação caso aprovada em todas as etapas do Curso.

Nas razões recursais, a União sustenta a ausência de pressuposto de admissibilidade da medida cautelar, considerando a satisfatividade da cautela postulada, de modo a esgotar o objeto da ação principal. No mérito, entende não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão da pretensão cautelar, ausente o *fumus boni iuris* pelo fato de que o limite de idade previsto no edital do concurso encontra previsão no artigo 142, X da Constituição Federal, regra cuja pertinência decorre do fato de que atingirá a idade limite para reforma com proventos integrais antes de completar 30 (trinta) anos de serviço, de forma a violar o princípio da isonomia. Afirma ainda que o limite de idade para o acesso à carreira militar decorre das exigências de higidez física para o seu desempenho, a comprovar a pertinência da exigência ao exercício da função, afastando sua arbitrariedade ou discricionariedade. Quanto ao *periculum in mora*, afirma ser este inverso e atinge a União ao admitir a graduação de candidato que não atenda as regras do edital.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.

Com contra-razões.

A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar *initio litis*, autuado nesta Corte sob o nº 2007.03.00.007283-0, no qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 115), medida cujos efeitos foram cessados pela decisão posterior que negou seguimento ao agravo, ante a superveniente prolação de sentença de mérito que retirou seu objeto.

Novo recurso de agravo de instrumento foi interposto pela União, desta feita contra a decisão que admitiu o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo, autuado sob o nº 2007.03.00.091590-0, o qual foi julgado por decisão monocrática terminativa que deu provimento ao recurso.

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O requerente pleiteou provimento cautelar visando a obtenção de tutela assecuratória e de urgência destinada a assegurar-lhe a inscrição no concurso para ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2007 - EAGS-B 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, alegando o *fumus boni iuris* decorrente da ilegalidade da cláusula do edital do estabelecendo limite de idade para o acolhimento da inscrição no certame.

O requerente sustenta se tratar de matéria reservada a lei em sentido formal a definição de limite de idade para o ingresso na carreira militar, de forma que o seu estabelecimento pela autoridade administrativa, no edital do concurso, constitui afronta ao princípio da legalidade.

A questão foi definitivamente resolvida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 600.885/RS, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, julgado concluído em 09.02.2001, cujo resultado foi publicado no Informativo nº 615 (7 a 11 de fevereiro de 2001), com o seguinte teor:

"Em conclusão, o Plenário reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Assentou, também, que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano. Por conseguinte, desproveu recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que, em relação ao ingresso na carreira militar, a Constituição imporia que lei dispusesse a respeito do limite de idade (CF, art. 142, § 3º, X: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra"), não se admitindo, portanto, que um ato administrativo estabelecesse a restrição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos - v. Informativos 580 e 608. RE 600885/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885)"

Desta forma, carece de fundamento legal a imposição de limite de idade no edital do concurso para ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2007 - EAGS-B 2007, da Escola de Especialistas da

Aeronáutica, ante a reserva de lei prevista no artigo 142, § 3º, X da Constituição Federal, razão pela qual é de rigor o acatamento da inscrição do autor sem a observância da restrição referida.

Assim, nenhum reparo merece a sentença de mérito concessiva da tutela cautelar postulada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *CAPUT* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de março de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001503-06.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001503-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada por André Luiz Moreira da Cunha, assegurando-lhe a inscrição no Exame de Admissão do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2007 - EAGS-B 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, sem a observância do limite de idade para solicitação da inscrição estabelecido nas Instruções Específicas do Exame de Admissão e respectivo Aditamento - IE/EA e AIE/EA (2.1 - *Não vir a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade até 04 de junho de 2007 (data da matrícula e início do estágio)*), determinando ainda seja dispensado ao autor tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame e matrícula até final diplomação, formatura e graduação caso aprovada em todas as etapas do Curso.

Nas razões recursais, a União sustenta que o limite de idade previsto no edital do concurso encontra previsão no artigo 142, X da Constituição Federal, regra cuja pertinência decorre do fato de que o autor atingirá a idade limite para reforma com proventos integrais antes de completar 30 (trinta) anos de serviço, de forma a violar o princípio da isonomia. Afirma ainda que o limite de idade para o acesso à carreira militar decorre das exigências de higidez física para o seu desempenho, a comprovar a pertinência da exigência ao exercício da função, afastando sua arbitrariedade ou discricionariedade. Por fim, pugna pela redução da verba honorária, estabelecida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, a fim de observar a regra do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela *initio litis*, autuado nesta Corte sob nº 2007.03.00.083908-9, no qual proferi decisão deferindo o efeito suspensivo ao recurso (fls. 97/98), posteriormente tendo sido negado seguimento ao recurso, ante a prolação de sentença de mérito (fls. 154).

A fls. 144 e seguintes consta a petição inicial do mandado de segurança aforado pelo autor perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, contra a Portaria DIRAP 3.475/2PM3, de 03.07.2008 que determinou seu desligamento da Força Aérea, no cumprimento da liminar concedida no agravo de instrumento mas cujos efeitos foram cessados em função da negativa de seguimento do recurso, tendo sido deferida a liminar pelo Juízo da 7ª Vara Cível para suspender os efeitos da Portaria referida (M.S nº 2008.5101013899-4) (fls. 152).

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A controvérsia versada no presente feito diz com a legalidade da cláusula do edital do concurso para ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2007 - EAGS-B 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, estabelecendo limite de idade para o acolhimento da inscrição no certame.

O autor sustenta se tratar de matéria reservada a lei em sentido formal a definição de limite de idade para o ingresso na carreira militar, de forma que o seu estabelecimento pela autoridade administrativa, no edital do concurso, constitui afronta ao princípio da legalidade.

A questão foi definitivamente resolvida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 600.885/RS, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, julgado concluído em 09.02.2001, cujo resultado foi publicado no Informativo nº 615 (7 a 11 de fevereiro de 2001), com o seguinte teor:

"Em conclusão, o Plenário reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Assentou, também, que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano. Por conseguinte, desproveu recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que, em relação ao ingresso na carreira militar, a Constituição imporia que lei dispusesse a respeito do limite de idade (CF, art. 142, § 3º, X: "a lei

disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra"), não se admitindo, portanto, que um ato administrativo estabelecesse a restrição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos - v. Informativos 580 e 608. RE 600885/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885)"

Desta forma, carece de fundamento legal a imposição de limite de idade no edital do concurso para ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2007 - EAGS-B 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, ante a reserva de lei prevista no artigo 142, § 3º, X da Constituição Federal, razão pela qual é de rigor o acatamento da inscrição do autor sem a observância da restrição referida.

No entanto, merece acolhida o recurso a fim de ser reduzida a verba honorária estipulada na sentença, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de março de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-50.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001513-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ELTON DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
No. ORIG. : 00015135020064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada por Elton de Carvalho Alves, assegurando-lhe a inscrição no Exame de Admissão do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2007 - EAGS-B 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, sem a observância do limite de idade para solicitação da inscrição estabelecido nas Instruções Específicas do Exame de Admissão e respectivo Aditamento - IE/EA e AIE/EA (2.1 - *Não vir a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade até 04 de junho de 2007 (data da matrícula e início do estágio)*), determinando ainda seja dispensado ao autor tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame e matrícula até final diplomação, formatura e graduação caso aprovada em todas as etapas do Curso.

Nas razões recursais, a União sustenta que o limite de idade previsto no edital do concurso encontra previsão no artigo 142, X da Constituição Federal, regra cuja pertinência decorre do fato de que o autor atingirá a idade limite para reforma com proventos integrais antes de completar 30 (trinta) anos de serviço, de forma a violar o princípio da isonomia. Afirma ainda que o limite de idade para o acesso à carreira militar decorre das exigências de higidez física para o seu desempenho, a comprovar a pertinência da exigência ao exercício da função, afastando sua arbitrariedade ou discricionariedade. Por fim, pugna pela redução da verba honorária, estabelecida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, a fim de observar a regra do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela *initio litis*, autuado nesta Corte sob nº 2007.03.00.011210-4, no qual proferi decisão deferindo o efeito suspensivo ao recurso (fls. 110/111), posteriormente tendo sido negado seguimento ao recurso, ante a prolação de sentença de mérito (fls. 154).

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A controvérsia versada no presente feito diz com a legalidade da cláusula do edital do concurso para ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2007 - EAGS-B 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, estabelecendo limite de idade para o acolhimento da inscrição no certame.

O autor sustenta se tratar de matéria reservada a lei em sentido formal a definição de limite de idade para o ingresso na carreira militar, de forma que o seu estabelecimento pela autoridade administrativa, no edital do concurso, constitui afronta ao princípio da legalidade.

A questão foi definitivamente resolvida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 600.885/RS, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, julgado concluído em 09.02.2001, cujo resultado foi publicado no Informativo nº 615 (7 a 11 de fevereiro de 2001), com o seguinte teor:

"Em conclusão, o Plenário reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Assentou, também, que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano. Por conseguinte, desproveu recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que, em relação ao ingresso na carreira militar, a Constituição imporia que lei dispusesse a respeito do limite de idade (CF, art. 142, § 3º, X: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra"), não se admitindo, portanto, que um ato administrativo estabelecesse a restrição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos - v. Informativos 580 e 608. RE 600885/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885)"

Desta forma, carece de fundamento legal a imposição de limite de idade no edital do concurso para ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2007 - EAGS-B 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, ante a reserva de lei prevista no artigo 142, § 3º, X da Constituição Federal, razão pela qual é de rigor o acatamento da inscrição do autor sem a observância da restrição referida.

No entanto, merece acolhida o recurso a fim de ser reduzida a verba honorária estipulada na sentença, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de março de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001620-94.2006.4.03.6118/SP
2006.61.18.001620-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : WAGNER ALEX SASSA
ADVOGADO : BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada por Wagner Alex Sassa, assegurando-lhe a inscrição no Exame de Admissão do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2007 - EAGS-B 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, sem a observância do limite de idade para solicitação da inscrição estabelecido nas Instruções Específicas do Exame de Admissão e respectivo Aditamento - IE/EA e AIE/EA (2.1 - Não vir a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade até 04 de junho de 2007 (data da matrícula e início do estágio)), determinando ainda seja dispensado ao autor tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame e matrícula até final diplomação, formatura e graduação caso aprovada em todas as etapas do Curso.

Nas razões recursais, a União sustenta que o limite de idade previsto no edital do concurso encontra previsão no artigo 142, X da Constituição Federal, regra cuja pertinência decorre do fato de que atingirá a idade limite para reforma com proventos integrais antes de completar 30 (trinta) anos de serviço, de forma a violar o princípio da isonomia. Afirma ainda que o limite de idade para o acesso à carreira militar decorre das exigências de higidez física para o seu desempenho, a comprovar a pertinência da exigência ao exercício da função, afastando sua arbitrariedade ou discricionariedade. Por fim, pugna pela redução da verba honorária, estabelecida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, a fim de observar a regra do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Com contra-razões.

O autor requereu medida cautelar inominada, autuada sob nº 2006.61.18.001432-0, na qual foi concedida a liminar e ao final julgado procedente o pedido, com a concessão da cautela para assegurar-lhe a inscrição no certame independentemente do atendimento do limite de idade estabelecido no edital.

o qual a ação ordinária foi distria interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela *initio litis*, autuado nesta Corte sob nº 2007.03.00.083908-9, no qual proferi decisão deferindo o efeito suspensivo ao recurso (fls. 97/98), posteriormente tendo sido negado seguimento ao recurso, ante a prolação de sentença de mérito (fls. 154).

A fls. 144 e seguintes consta a petição inicial do mandado de segurança aforado pelo autor perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, contra a Portaria DIRAP 3.475/2PM3, de 03.07.2008 que determinou seu desligamento da Força Aérea, no cumprimento da liminar concedida no agravo de instrumento mas cujos efeitos foram cessados em função da negativa de seguimento do recurso, tendo sido deferida a liminar pelo Juízo da 7ª Vara Cível para suspender os efeitos da Portaria referida (M.S nº 2008.5101013899-4) (fls. 152).

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A controvérsia versada no presente feito diz com a legalidade da cláusula do edital do concurso para ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2007 - EAGS-B 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, estabelecendo limite de idade para o acolhimento da inscrição no certame.

O autor sustenta se tratar de matéria reservada a lei em sentido formal a definição de limite de idade para o ingresso na carreira militar, de forma que o seu estabelecimento pela autoridade administrativa, no edital do concurso, constitui afronta ao princípio da legalidade.

A questão foi definitivamente resolvida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 600.885/RS, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, julgado concluído em 09.02.2001, cujo resultado foi publicado no Informativo nº 615 (7 a 11 de fevereiro de 2001), com o seguinte teor:

"Em conclusão, o Plenário reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Assentou, também, que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano. Por conseguinte, desproveu recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que, em relação ao ingresso na carreira militar, a Constituição imporia que lei dispusesse a respeito do limite de idade (CF, art. 142, § 3º, X: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra"), não se admitindo, portanto, que um ato administrativo estabelecesse a restrição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos - v. Informativos 580 e 608. RE 600885/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885)"

Desta forma, carece de fundamento legal a imposição de limite de idade no edital do concurso para ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2007 - EAGS-B 2007, da Escola de Especialistas da Aeronáutica, ante a reserva de lei prevista no artigo 142, § 3º, X da Constituição Federal, razão pela qual é de rigor o acatamento da inscrição do autor sem a observância da restrição referida.

No entanto, merece acolhida o recurso a fim de ser reduzida a verba honorária estipulada na sentença, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de março de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016560-66.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.016560-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : ALUMINIO VIGOR LTDA
ADVOGADO : MARCELO PINTO FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos.

I - Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal objetivando a reforma de sentença procedente, decorrente da extinção da execução fiscal pelo cancelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Não submetido o *decisum* ao necessário reexame. Apela a embargada pugnando pela exclusão da condenação em verba honorária.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Inquestionável o cabimento da condenação em honorários a ser suportada pela União Federal na espécie, à luz de farta orientação pretoriana. Considerando-se que a executada interpôs embargos para promover sua defesa e que, posteriormente, sobreveio a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, são, pois, devidos honorários advocatícios em seu favor, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Leciona ZUUDI SAKAKIHARA que:

"...A extinção da execução fiscal é consequência lógica e necessária do cancelamento da dívida ativa. Aqui, mais uma vez, a lei está afirmando o óbvio, pois, cancelada a inscrição em dívida ativa, desaparece o título executivo, tornando impossível o prosseguimento válido e regular da execução fiscal, por ausência de pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento..." (...) *"...Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação..."*

(in *Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência* - coord. de WLADIMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 432-433)

Este entendimento encontra-se pacificado via da Súmula nº 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

E, mais, inúmeros precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*

2. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.*

Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, Resp nº 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. *"É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada." (Resp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).*

2. *São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a consequente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.*

3. *Recurso especial não provido."*

(STJ, Resp nº 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007)

Relativamente aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Compulsando os autos, verifico que a matéria de fundo é de direito e já não comporta discepção, transcorrido o feito sem incidentes.

É de se salientar que o E. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em quantia determinada apenas quando o percentual legal revela-se exorbitante ou ínfimo:

"Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo" (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190)". (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, § 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, § 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve violação do art. 454, § 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.

2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, § 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte.

5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência".
(STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa".

(STJ, EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 256).

Dou à espécie orientação recentemente perfilhada pela E. 2ª Seção desta Corte Regional, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. DEVOLUTIVIDADE. ACOLHIMENTO.

1. Reconheço a omissão do v. acórdão ao deixar de consignar que embora a questão relativa à verba honorária não tenha sido expressamente objeto da divergência, a sua fixação pode ser devolvida em sede de embargos infringentes.

2. Na hipótese dos autos, não se pode afirmar que a questão relativa aos honorários restou unânime, afastando o cabimento dos infringentes quanto a este capítulo.

3. O voto condutor julgou improcedente o pedido, ao passo que o voto vencido julgou-o procedente. Portanto, não poderia haver divergência expressa acerca da verba honorária, pois os votos vencedores condenaram a parte autora, enquanto que o voto dissidente, a parte ré.

4. Todavia, como desdobramento da dissidência no mérito, houve implicitamente, em decorrência, dissenso quanto aos honorários, o que enseja a sua subsunção ao âmbito de devolutividade dos embargos infringentes, permitindo, nesta sede, o juízo de revisão quando à sua fixação e patamar, sobretudo em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processuais.

5. Em caso semelhante, em que a divergência expressa se restringiu à existência de sucumbência recíproca, não alcançando o quantum de fixação, esta E. Segunda Seção deu parcial provimento aos embargos infringentes tão somente para reduzir a condenação em verba honorária: AC 200103990087180, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 18.04.2008, p. 731.
6. Uma vez acolhidos os embargos de declaração para suprir a omissão, in casu, impende atribuir-lhes excepcionais efeitos infringentes.
7. Tendo em vista o provimento da remessa oficial e, conseqüentemente, a inversão dos ônus da sucumbência, impõe-se à autora a condenação ao pagamento da verba honorária. Rejeitado, portanto, o pedido de exclusão da condenação a tal título.
8. Entretanto, a condenação no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 98.944.843,60, em novembro de 1995), afigura-se exacerbada.
9. De rigor é a redução dos honorários para a sua adequação ao disposto no art. 20, § 4º do CPC, os quais arbitro moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
10. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes. Agravo legal parcialmente provido". (TRF-3, AC 98.03.001307-6, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe 19/04/2010).

In casu, os honorários advocatícios em favor da embargante foram fixados conforme entendimento desta E. Corte Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033112-09.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.033112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SENSO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00331120920064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pretensão recursal à condenação ao pagamento de verba honorária.

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, houve prova de pagamento parcial de valor irrisório em relação ao total dos débitos inscritos em dívida ativa.

Nestes termos, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios não deve ser fixada.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029406-03.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029406-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SANCHES
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.21336-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 215/220, restando prejudicado o agravo de fls. 223/228.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria, computando-se a incidência de juros moratórios entre a data de elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

A agravante aduz não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório. Ademais, alega que, considerando-se o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos e a data do pedido de expedição de precatório complementar, transcorreram mais de cinco anos, de modo que resta demonstrada a prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

A questão posta não comporta maiores digressões. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição e a data do pagamento do precatório (RE 591085), bem como no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (AI 713551), conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO.

I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO.

II - Julgamento de mérito conforme precedentes.

III - Recurso provido.

(RE 591085 RG-QO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-09 PP-01730 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 313-323)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA.

INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido.

(AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925)

Aliás, a hipótese já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese

aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da **não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento**, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, **reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS**, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso

ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifos não originais).
(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Resta prejudicada a alegação de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085675-62.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.085675-0/SP

AGRAVANTE : IND/ DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA -EPP
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 07.00.04329-5 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que, em sede de execução fiscal, acolheu a recusa da União relativamente aos bens nomeados à penhora e, conseqüentemente, deferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores da empresa pelo sistema BACEN JUD.

Às fls. 125/126, o então relator deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para desbloqueio dos ativos financeiros da agravante efetuados via BACEN JUD.

A União Federal apresentou contraminuta e requereu reconsideração do *decisum*. A decisão foi mantida.

A 4ª Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento (fls. 148/152).

A União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 163/166).

Irresignada, a União Federal interpôs Recurso Especial.

Ao analisar o Recurso Especial, o Vice-Presidente da e. Corte determinou a devolução dos autos à turma julgadora, para as providências cabíveis.

DECIDO:

Dispõe o artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil que os recursos especiais sobrestados na origem serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.184.765-PA é no sentido de que no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e é dispensável o exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

Calha transcrever a ementa do referido julgamento:

".....

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 651, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento das diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

.....

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu à *vacatio legis* de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executados e seus bens; e
(ii) período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

....."

Depreende-se dos documentos dos autos que a decisão do juízo de primeiro grau, impugnada no agravo de instrumento, foi proferida em momento posterior a 21 de janeiro de 2007, estando assim o acórdão recorrido em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evidenciando a hipótese de retratação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 543 - C, § 7º, II combinado com 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097356-29.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097356-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
PARTE RE' : MAURO MARTOS e outros
: OSMAR CAPUCI
: LUIZ PAULO CAPUCI
: JOSE CLARINDO CAPUCI
: ALBERTO CAPUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2002.61.12.004314-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu requerimento da Fazenda Nacional, no sentido de se expedir ofícios às instituições financeiras, a fim de ser efetuado bloqueio dos ativos porventura encontrados no nome dos(as) executados(as).

Houve negativa de seguimento do recurso (fls. 234/236).

Sobreveio acórdão (sessão de julgamento realizada em 19/06/2008) no qual a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 247/253), pois não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora.

Embargos de declaração da União foram rejeitados (fls. 264/271).

A União, então, apresentou recurso especial, sobrevindo decisão da Vice-Presidência determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora para retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC, em razão de a questão ter sido objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Em 25 de junho de 2010, o Ilustre Ministro LUIZ FUX reconheceu a existência de multiplicidade de recursos sobre a matéria aventada no Recurso Especial nº 1.184.765-PA (a mesma ventilada nos presentes autos), submetendo-o à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (regime estabelecido pela Lei 11.672/08), conforme demonstra decisão a seguir transcrita:

"A presente insurgência especial versa sobre quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).

(...)

Nada obstante, impõe-se a submissão do julgamento do presente recurso especial como "recurso representativo da controvérsia", por sobressair o interesse público na consolidação da jurisprudência sobre o thema iudicandum, razão pela qual afeto-o à Primeira Seção desta Corte (artigo 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008).

Destarte, determino a observância dos seguintes procedimentos:

(...)

(iv) a suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos a esta relatoria e que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
Brasília (DF), 07 de junho de 2010.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator"

Apreciando o mérito do Recurso Especial mencionado, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, em 24 de novembro de 2010, firmando orientação no sentido de que no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC), não se podendo descuidar da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006).

Transcrevo os trechos da ementa do julgado referentes a essa orientação:

"(...)

8. *Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 651, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento das diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC).*

(...)

12. *Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.*

13. *À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:*

(i) *período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu à *vacatio legis* de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executados e seus bens; e*

(ii) *período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.*

(...)"

No presente caso, constata-se que a decisão impugnada pelo agravo de instrumento foi proferida depois de 21 de janeiro de 2007 (fls. 231) e o acórdão recorrido está em desacordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de rigor seja adequado o v. acórdão à orientação firmada pelo C. STJ por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no § 7º, II, do artigo 543-C c.c. o §1º-A do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento da União.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097849-06.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.097849-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BIOENERGIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.007763-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra de decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança visando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e COFINS. Em consulta ao Sistema de Movimentação Processual desta E. Corte, verifico que já foi proferida sentença de mérito no mandado de segurança subjacente ao presente recurso, do que resulta a superveniente perda de interesse recursal da agravante, ante a superação do objeto do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo legal interposto, nos termos ao art. 33, XII do Regimento interno.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104160-13.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.104160-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018567-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da executada de substituição da penhora no rosto dos autos do crédito decorrente da ação ordinária nº 92.0014397-0 por carta de fiança.

Consoante consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, o juiz de primeira instância, em sede de embargos declaratórios de decisão proferida no curso da execução, sanou omissão para determinar o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 92.0014397-0, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível, haja vista a substituição da penhora por depósito judicial deferida a fls. 332 dos autos dos embargos à execução nº 2005.61.82.054091-1.

Com efeito, esvaiu-se o objeto do agravo de instrumento em tela, pois o intento colimado pelo agravante, qual seja, a substituição da penhora no rosto dos autos do crédito decorrente da ação ordinária nº 92.0014397-0, foi alcançado. Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **negolhe seguimento.**

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004612-48.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.004612-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por QUAKER TÊXTIL DO BRASIL LTDA., objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a compensação/restituição, dos valores pagos indevidamente, nos últimos dez anos, acrescidos de correção monetária e juros pela taxa SELIC.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES nº 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida as exações, prejudicado o pleito de compensação

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006566-32.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PNA BRASIL COM/ DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por AUNDE BRASIL S/A objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a compensação dos valores cobrados indevidamente.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem, nos termos do artigo 285-A do CPC.

Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta discepção, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES n.º 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008738-44.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008738-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por RULLI STANDART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deferida a liminar para excluir o valor recolhido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS em relação aos fatos geradores posteriores ao ajuizamento da ação, foi interposto agravo de instrumento.

Sobreveio a r. sentença convalidando a liminar anteriormente concedida, declarando o direito à compensação dos valores cobrados indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União, pugnando pela reforma do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela reforma da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Inicialmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES n.º 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010652-46.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.010652-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES COSTUREIRAS E TRABALHADORES
APELANTE : NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPEUS DE SENHORAS
DE SAO PAULO E OSASCO
ADVOGADO : MARIA CANDIDA RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de *writ* impetrado por SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO objetivando assegurar direito dito líquido e certo à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, indeferida ao fundamento da existência de débitos impeditivos à sua emissão. Sustenta, em síntese, que os débitos apontados pelo Fisco estariam suspensos em decorrência de adesão a parcelamento ou extintos por pagamento. Deferida parcialmente a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem. Apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado. Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pelo prosseguimento do feito.

III- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Reproduzo, por oportuno, a manifestação da autoridade apontada como coatora (fl. 226/227):

"Quanto aos pagamentos realizados pela impetrante, o parcelamento referente ao Art. 1º da Medida Provisória 303/06 apresentam resíduos nas parcelas 1 a 16 e falta pagamento na parcela 17. De forma idêntica, o parcelamento na forma do Art. 8º encontra-se com resíduos nas parcelas 1 a 16 e falta pagamento na 17 (...). Ainda, consta a existência no relatório de restrições divergência de GFIP na competência 11/2007 da matriz e falta de GPIF na matrícula CEI nas competências 07/2007, 06/2007 e 05/2007; e o débito inscrito em dívida ativa nº 32.369.392-0".

Portanto, não logrando a Impetrante comprovar a suspensão ou extinção da exigibilidade dos débitos exigidos, não exsurge da questão posta eventual direito dito líquido e certo, a amparar a pretensão vestibular. Leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (...)".
(Mandado de Segurança. Ação Popular Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"; 13ª edição; Ed. Malheiros).

Ainda, o magistério de Carlos Mario da Silva Velloso:

"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido existirá, mas não será líquido e certo para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual". (Temas de Direito Público, Del Rey, Belo Horizonte, 1994, pg. 149).

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que, ausente prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança a dispensar dilação probatória, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

A propósito, orientação do Colendo STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE AGENTES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. QUEBRA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta e. Corte Superior é assente no sentido de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. II - In casu, todavia, as recorrentes não lograram demonstrar que as contratações realizadas pela Administração Pública teriam ocorrido em número suficiente para caracterizar a preterição da ordem classificatória resultante do certame. III - Inexistindo prova pré-constituída no writ quanto à violação do direito alegado, não deve prosperar a pretensão mandamental, haja vista a impossibilidade de se promover a dilação probatória. Precedentes do c. STJ. Recurso desprovido". (STJ, ROMS 200900594840, Rel. Min. Felix Fisher, j. 16/06/09, p. DJE 03/08/09).

Nesse sentido, o entendimento de nossas Cortes Regionais:

"SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO PELOS RECURSOS DO FCVS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INEPCIA DA INICIAL.

1. O mandado de segurança com previsão constitucional e infraconstitucional objetiva a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. 2. Na hipótese, os documentos colacionados não foram capazes de conceder status de liquidez e certeza ao direito alegado pelo impetrante, sendo insuficientes para sustentar uma concessão de segurança que outorgaria a quitação de um contrato de mútuo, firmado pelo apelante sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação. 3. Conclui-se, na espécie, que para a correta formação juízo é necessário a dilação probatória, o que poderia ser viabilizada por meio de uma ação sob o rito ordinário, sendo incabível tal pretensão na via estreita do mandado de segurança. 4. Deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de prova pré-constituída para demonstrar o direito líquido e certo. 5. Apelação da parte autora não provida".

(TRF - 1ª Região, AMS nº 200734000296597, Rel. Des. Fed. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, j. 01/04/09, p. e-DJF1 17/04/09).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -- PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO DE PROVA - INVIABILIDADE.

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. A questão resta, assim, controvertida. 3. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos disciplinados nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 1º e 8º da Lei nº 1.533/51. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada. Apelação prejudicada".

(TRF - 3ª Região, AMS 199903990224290, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 22/01/09, p. DJF3 25/02/09).

"MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE DISCIPLINA. AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O art. 207 da CF consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, sendo a atuação na área do ensino livre também à iniciativa privada, desde que cumpra as normas gerais de educação nacional, além de necessitar de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Nessa senda, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos critérios de avaliação de disciplinas estabelecidos pela universidade para considerar o acadêmico aprovado ou não. 2. Ademais, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, diante da ausência de prova pré-constituída de que a reprovação da impetrante na disciplina de "Orientação Profissional" se deu de forma irregular, tampouco de que não teve acesso as suas notas divulgadas pela internet, através do sistema chamado SAIC".

(TRF - 4ª Região, AC 200872000040143, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. 25/11/08, p. D.E. 07/01/09).

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010706-12.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.010706-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Inicialmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES n.º 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020221-71.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020221-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FUTUREBRAND BCEH LTDA
ADVOGADO : MILTON FONTES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo à exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, acrescidos de correção monetária e juros.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho que os valores correspondentes ao ISSQN integram o conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições sociais do PIS e COFINS, na sua definição constitucional constante do art. 195 da Carta Magna:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;"

Decidiu, a propósito, o STF na ADC nº 1-1/DF que o conceito de faturamento é "o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis à prazo".

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada das Cortes Regionais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. INCLUSÃO. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inicialmente, vale registrar que o agravo interno interposto, às fls. 121/125, por Concreto Usinado Apolo Ltda contra a decisão de fls. 111/115, que reconsiderou a de fls. 97/100 e concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com base no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido, na medida em que, com a vigência da Lei 11.187/2005, foi acrescentado o parágrafo único do art. 527 do CPC, expresso no sentido de que a" decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

2. O ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que, em virtude do fenômeno jurídico da "repercussão", o montante referente ao aludido imposto faz parte do preço do serviço, razão pela qual compõe o faturamento da empresa.

3. Agravo interno não conhecido. Agravo de Instrumento conhecido e provido".

(TRF-2, AGTAG 200802010150530, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJU - Data: 15/06/2009 - Página: 86).

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente praticada a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial.

2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento.

3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes.

4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta.

5. Improvimento à apelação".

(TRF-3, AMS 200761100029585, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 334).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM

1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação.

2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3 - Agravo não provido".

(TRF-3, AI 200803000201117, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 333).

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. (...)

2. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ.

3. O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS".

(TRF-4, AC 200970000120515, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 03/03/2010).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ISSQN integra o faturamento da pessoa jurídica, compondo o montante cobrado pelo serviço prestado, incluído, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Apelação desprovida".

(TRF-4, AC 200871000190151, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 12/01/2010).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicação dos argumentos tratados em matéria semelhante pelo STJ (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. Precedentes desta Corte: (TRF 5ª R. - APELREEX 200783000139203 - Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti - 3ª Turma - DJE: 27/11/2009; 1ª Turma - AMS 99175 - Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJ: 30/09/2008; 1ª Turma - AMS 100733 - Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti - DJ: 15/09/2008; 4ª Turma - AMS 97581-PE, Relatora Des. Federal Margarida Cantarelli - Data: 09/05/2007; 3ª Turma - AMS 97595 - Relator Des. Federal Rivaldo Costa - DJ: 19/09/2007)

3. Apelação improvida".

(TRF-5, AC 200881000013360, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE - Data::20/05/2010 - Página::258).

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ICMS E DO ISS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos dos precedentes do STJ e do STF, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, devem incidir os valores relativos ao ICMS e ao ISS.

- O fato de o Eg. Supremo Tribunal Federal estar apreciando recurso extraordinário, com votos favoráveis à tese da contribuinte, não autoriza a determinação de inaplicabilidade da norma legal autorizadora.

- Agravo provido".

(TRF-5, AG 200905000341118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJE - Data::15/04/2010 - Página::556).

Prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024582-34.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo à exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, acrescidos de correção monetária e juros.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem na forma do art. 285-A do CPC

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho que os valores correspondentes ao ISSQN integram o conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições sociais do PIS e COFINS, na sua definição constitucional constante do art. 195 da Carta Magna:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;"

Decidiu, a propósito, o STF na ADC nº 1-1/DF que o conceito de faturamento é "o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis à prazo".

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada das Cortes Regionais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. INCLUSÃO. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inicialmente, vale registrar que o agravo interno interposto, às fls. 121/125, por Concreto Usinado Apolo Ltda contra a decisão de fls. 111/115, que reconsiderou a de fls. 97/100 e concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com base no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido, na medida em que, com a vigência da Lei 11.187/2005, foi acrescentado o parágrafo único do art. 527 do CPC, expresso no sentido de que a "decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

2. O ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que, em virtude do fenômeno jurídico da "repercussão", o montante referente ao aludido imposto faz parte do preço do serviço, razão pela qual compõe o faturamento da empresa.

3. Agravo interno não conhecido. Agravo de Instrumento conhecido e provido".

(TRF-2, AGTAG 200802010150530, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJU - Data::15/06/2009 - Página::86).

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente pratica a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial.

2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento.

3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes.

4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta.

5. Improvimento à apelação".

(TRF-3, AMS 200761100029585, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 334).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM

1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação.

2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3 - Agravo não provido".

(TRF-3, AI 200803000201117, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 333).

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. (...)

2. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ.

3. O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS".

(TRF-4, AC 200970000120515, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 03/03/2010).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ISSQN integra o faturamento da pessoa jurídica, compondo o montante cobrado pelo serviço prestado, incluído, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Apelação desprovida".

(TRF-4, AC 200871000190151, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 12/01/2010).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicação dos argumentos tratados em matéria semelhante pelo STJ (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. Precedentes desta Corte: (TRF 5a R. - APELREEX 200783000139203 - Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti - 3a Turma - DJE: 27/11/2009; 1a Turma - AMS 99175 - Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJ: 30/09/2008; 1a Turma - AMS 100733 - Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti - DJ: 15/09/2008; 4a Turma - AMS 97581-PE, Relatora Des. Federal Margarida Cantarelli - Data: 09/05/2007; 3a Turma - AMS 97595 - Relator Des. Federal Rivaldo Costa - DJ: 19/09/2007)

3. Apelação improvida".

(TRF-5, AC 200881000013360, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE - Data::20/05/2010 - Página::258).

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ICMS E DO ISS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos dos precedentes do STJ e do STF, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, devem incidir os valores relativos ao ICMS e ao ISS.

- O fato de o Eg. Supremo Tribunal Federal estar apreciando recurso extraordinário, com votos favoráveis à tese da contribuinte, não autoriza a determinação de inaplicabilidade da norma legal autorizadora.

- Agravo provido".

(TRF-5, AG 200905000341118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJE - Data::15/04/2010 - Página::556).

Prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028351-50.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por CAMPARI DO BRASIL LTDA., objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a compensação dos valores cobrados indevidamente.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem, nos termos do art. 285-A do CPC.

Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta discepção, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES n.º 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001229-56.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.001229-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TJA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ANGELICA BARRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por RST FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA. objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deferida em parte a liminar, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, foi interposto agravo retido.

Sobreveio sentença convalidando a liminar anteriormente concedida. Submetida a r. sentença ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União Federal pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela reforma da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto, vez que não reiterado em grau recursal, nos termos do art. 523 do CPC.

Inicialmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES nº 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002644-65.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.002644-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : S/A FABRIL SCAVONE e outros
: ECOFABRIL - IND/ E COM/ S/A
: INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por S/A FABRIL SCAVONE, ECOFABRIL-UNDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A, objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Indeferida a medida liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela as Impetrantes pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pelo provimento do apelo, quanto ao afastamento da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitado que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. *Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.*

7. *Agravo Regimental desprovido".*

(STJ, AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES n.º 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida a exação, prejudicado o pleito de restituição/compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005099-03.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.005099-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COML/ MERCOTUBOS ATIBAIA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ELOISA SALASAR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por COMERCIAL MERCOTUBOS ATIBAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a compensação/restituição, dos valores pagos indevidamente, nos últimos dez anos, acrescidos de correção monetária e juros pela taxa SELIC.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem, nos termos do art. 285-A do CPC.

Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisor embargado, não se prestando, portanto, ao reexame da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES nº 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígidas as exações, prejudicado o pleito de compensação

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006245-79.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.006245-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MAURICIO BELLUCCI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA., objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a compensação dos valores indevidamente cobrados.

Indeferida a liminar, foi interposto agravo de instrumento que convertido em retido encontra-se apenso.

Sobreveio a r. sentença de parcial concessão da ordem para fixar o prazo prescricional decenal para os fins de prescrição/compensação.

Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado no tocante à exclusão do ICMS do da base de cálculo.

Por sua vez, apela a União Federal, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto, vez que reiterado em sede de apelação, nos termos do art. 523 do CPC

Inicialmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES nº 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação e, por via de consequência, a controvérsia que verte sobre o prazo prescricional.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo retido, nego provimento à apelação da Impetrante e julgo prejudicadas à apelação e à remessa tida por itinerposta, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008878-63.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.008878-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SIGMA PHARMA LTDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por TEXTIL CANATIBA LTDA. objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS, determinando a compensação/restituição, dos valores pagos indevidamente, nos últimos dez anos, acrescidos de correção monetária e juros pela taxa SELIC.

Deferida a liminar parcialmente para autorizar o depósito mensal na Caixa Econômica Federal, foi interposto agravo de instrumento.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via da Súmula n. 68:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES nº 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida as exações, prejudicado o pleito de compensação

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012041-36.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.012041-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : RIP SERVICOS INDUSTRIAIS S/A

ADVOGADO : HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo à exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, acrescidos de correção monetária e juros.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela reforma da r. decisão.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho que os valores correspondentes ao ISSQN integram o conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições sociais do PIS e COFINS, na sua definição constitucional constante do art. 195 da Carta Magna:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;"*

Decidiu, a propósito, o STF na ADC nº 1-1/DF que o conceito de faturamento é "o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis à prazo". Nesse sentido, a jurisprudência consolidada das Cortes Regionais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. INCLUSÃO. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inicialmente, vale registrar que o agravo interno interposto, às fls. 121/125, por Concreto Usinado Apolo Ltda contra a decisão de fls. 111/115, que reconsiderou a de fls. 97/100 e concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com base no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido, na medida em que, com a vigência da Lei 11.187/2005, foi acrescentado o parágrafo único do art. 527 do CPC, expresso no sentido de que a "decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

2. O ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que, em virtude do fenômeno jurídico da "repercussão", o montante referente ao aludido imposto faz parte do preço do serviço, razão pela qual compõe o faturamento da empresa.

3. Agravo interno não conhecido. Agravo de Instrumento conhecido e provido".

(TRF-2, AGTAG 200802010150530, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJU - Data::15/06/2009 - Página::86).

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBUTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente praticada a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial.

2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento.

3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes.

4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta.

5. Improvimento à apelação".

(TRF-3, AMS 200761100029585, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 334).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM

1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação.

2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3 - Agravo não provido".

(TRF-3, AI 200803000201117, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 333).

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. (...)

2. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ.

3. O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compoendo, por

consequente, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS".

(TRF-4, AC 200970000120515, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 03/03/2010).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ISSQN integra o faturamento da pessoa jurídica, compondo o montante cobrado pelo serviço prestado, incluído, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. *Apelação desprovida*".

(TRF-4, AC 200871000190151, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 12/01/2010).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicação dos argumentos tratados em matéria semelhante pelo STJ (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. *Precedentes desta Corte: (TRF 5a R. - APELREEX 200783000139203 - Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti - 3a Turma - DJE: 27/11/2009; 1a Turma - AMS 99175 - Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJ: 30/09/2008; 1a Turma - AMS 100733 - Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti - DJ: 15/09/2008; 4a Turma - AMS 97581-PE, Relatora Des. Federal Margarida Cantarelli - Data: 09/05/2007; 3a Turma - AMS 97595 - Relator Des. Federal Rivaldo Costa - DJ: 19/09/2007)*

3. *Apelação improvida*".

(TRF-5, AC 200881000013360, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE - Data::20/05/2010 - Página::258).

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ICMS E DO ISS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos dos precedentes do STJ e do STF, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, devem incidir os valores relativos ao ICMS e ao ISS.

- O fato de o Eg. Supremo Tribunal Federal estar apreciando recurso extraordinário, com votos favoráveis à tese da contribuinte, não autoriza a determinação de inaplicabilidade da norma legal autorizadora.

- *Agravo provido*".

(TRF-5, AG 200905000341118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJE - Data::15/04/2010 - Página::556).

Prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002960-51.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002960-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PERTECH DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por PERTCH DO BRASIL LTDA, objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deferida a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS e ao PIS calculados englobando-se o ICMS em sua base de cálculo, foi interposto agravo de instrumento que convertido em retido, encontra-se apensado.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto, vez que não reiterado em grau recursal, nos termos do art. 523 do CPC.

Inicialmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES nº 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".
(STJ, AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000121-50.2007.4.03.6115/SP
2007.61.15.000121-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : DEPERON E CIA LTDA

ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro

APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS em face da decisão de fls. 610/612.

Sustenta a embargante que a decisão monocrática apreciou apenas a apelação da parte autora, a qual foi considerada improcedente, e deixou de apreciar sua apelação, por meio da qual requereu a majoração da verba honorária em quantia equivalente a 10% do valor da causa.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração merecem ser parcialmente acolhidos.

De fato, não houve apreciação do pleito da ELETROBRÁS.

A sentença fixou honorários advocatícios a cargo da autoria em R\$ 2.000,00.

Entretanto, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 824.472,74), bem como os contornos fáticos da demanda, fixo a verba honorária a cargo da autoria em R\$ 5.000,00.

Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração para fixar a verba honorária a cargo da autoria em R\$ 5.000,00.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006940-88.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006940-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A

ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00069408820074036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a Apelante requerer a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão nos autos, tendo efetuado o depósito judicial de R\$ 48.203,52 (quarenta e oito mil, duzentos e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme documentos de fls. 449/451.

Desta forma, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o limite do depósito efetuado, ressalvada a verificação de sua integralidade pela apelada.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 443/451.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009214-25.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009214-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA., objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a compensação/restituição, dos valores pagos indevidamente, nos últimos dez anos, acrescidos de correção monetária e juros pela taxa SELIC.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual. No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. A questão já não comporta discepção, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94: "A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS". "A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES nº 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida as exações, prejudicado o pleito de compensação

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001168-52.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.001168-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SOMARCOMP TECNOLOGIA COML/ LTDA

ADVOGADO : JOSE JAIME DO VALE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por **SOMARCOMP TECNOLOGIA COML LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 267, VI do CPC e do art. 16, § 1º, da Lei nº 6830/80, à falta de garantia do Juízo.

Apela a Embargante, sustentando a inexigibilidade da prestação de garantia em face do princípio da capacidade contributiva, na medida em que encontra-se em estado de insolvência. Postula ainda a concessão de parcelamento do débito executado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se *ab initio*, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80:

"§ 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Notória ademais a aplicabilidade subsidiária do CPC à cobrança judicial da dívida ativa (art. 1º).

A partir da edição da Lei nº 11.382/06, passou a ser admissível o recebimento dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia, todavia condicionada a atribuição de efeito suspensivo à presença dos pressupostos insertos no art. 739-A, § 1º do CPC.

Contudo, em razão do interesse público envolvido e mais, das prerrogativas e privilégios inerentes ao crédito tributário e à Fazenda Pública, tenho por inaplicável o art. 736 do CPC à execução fiscal, prevalecendo na espécie a disciplina da lei especial.

Destarte, é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal a prestação de garantia do Juízo, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Correta, pois, a extinção do feito por ausência de pressuposto válido para a constituição regular.

Acresça-se ainda que a embargante vem de formular pedido de parcelamento no bojo destes autos, o que, à evidência, constitui confissão irrevogável e irretratável do débito, incompatível com o prosseguimento dos embargos, à míngua de interesse processual.

Assinalo, por fim, que o pedido de inclusão em programa de parcelamento é de ser deduzido perante a autoridade administrativa.

Pelo exposto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, mantido o *decisum* de 1º Grau.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de março de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001814-47.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.001814-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA e outros
: BERZAN EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
: SAN SOH IND/ E COM/ LTDA
: F DAL PONT S/A COM/ E IND/
: ROBERTO BONOTTO DAL PONT
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.03.99.023193-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação anexa, noticiando o aguardo da homologação de pedido de desistência do presente agravo, manifestem-se os agravantes, no prazo legal, sob pena de prejudicialidade do recurso.

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002251-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE FADUL NETO
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.025693-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal e a interposição de apelação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005872-93.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.005872-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MONTECRISTO JOALHEIROS LTDA e outro
: MARCELO SEMEONI
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.000056-5 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a adequação do valor dado a causa e a autenticação dos cópias que instruem a inicial.

Processado o recurso com a parcial concessão do efeito suspensivo pleiteado, para desobrigar os impetrantes, ora agravantes, de proceder a autenticação dos documentos.

Tendo em vista a adequação do valor dado a causa, bem assim a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010242-18.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.010242-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 99.00.00000-5 1 Vr VALINHOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD.

Julgado procedente o recurso, a teor do v. acórdão de fls. 186/199 e 212/220, foi interposto Recurso Especial, suspenso e posteriormente devolvido à C. Turma julgadora, pela E. Vice-Presidência desta Corte, por estar o acórdão recorrido em desacordo com o entendimento do C. STJ, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II do CPC.

Decido:

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O requerimento da medida executiva combatida ocorreu em 25.09.2007 (fls. 125/126 e 128), quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desta forma, tenho que não assiste razão à recorrente.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ.

3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.

5. Recurso especial provido.

(RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08)

III - Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024833-82.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.024833-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CARGILL AGRICOLA S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA CHER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015026-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido liminar em autos de mandado de segurança visando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a análise de pedidos de ressarcimento e compensação no prazo de 30 dias.

Deferida a liminar neste Agravo de Instrumento (fls. 113/116 e 154), para determinar análise em 90 dias, com prazo suplementar de mais 90 dias.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, o feito em que exarada a decisão agravada - 0015026-71.2008.4.03.6100 - foi sentenciado, tornando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Dessa forma, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026069-69.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.026069-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
AGRAVADO : MARCELO MOREIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000421-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela, para garantir a participação do ora agravado nos ensaios de Formatura do Curso de Formação de Sargentos - CFS "A" 2/2006, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente graduação a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos.

Às fls. 155 e v., o então relator deferiu o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o Juiz *a quo* proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034762-42.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.034762-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RIMAFER COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018264-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rimafer Com. de Ferragens e Ferramentas Ltda. contra decisão que indeferiu a liminar nos autos do mandado de segurança objetivando ver assegurado o direito ao pagamento das contribuições relativas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pretende a agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada e a concessão da liminar pleiteada nos termos da inicial do *writ*.

Foi proferida decisão determinando o sobrestamento do recurso em razão da decisão proferida na ADC nº 18.

Feito o breve relatório, decido.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste.

Em 15/04/2010 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

Nesse sentido o C. STJ recentemente se manifestou, como demonstra aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.

(omissis)

(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/02/2011)

Ante o acima exposto, prossigo na análise do recurso.

Muito se discutiu acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, "**in verbis**":

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente a inclusão também do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68, daquela Corte:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior, na espécie.

Aliás, ainda apoiada no STJ, cito a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

(omissis)

2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.

(omissis)

(AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046037-85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046037-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SATSYS INFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO : ALOISIO LUIZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
No. ORIG. : 06.00.00049-3 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens e valores pelo sistema BACEN JUD.

Às fls. 88/89, o então relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

A 4ª Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 108/111).

A União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 121/124v.).

Irresignada, a União Federal interpôs Recurso Especial.

Ao analisar o Recurso Especial, o Vice-Presidente da e. Corte determinou a devolução dos autos à turma julgadora, para as providências cabíveis.

DECIDO:

Dispõe o artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil que os recursos especiais sobrestados na origem serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.184.765-PA é no sentido de que no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e é dispensável o exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

Calha transcrever a ementa do referido julgado:

"....."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 651, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento das diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

.....

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu à *vacatio legis* de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executados e seus bens; e

(ii) período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

....."

Depreende-se dos documentos dos autos que a decisão do juízo de primeiro grau, impugnada no agravo de instrumento, foi proferida em momento posterior a 21 de janeiro de 2007, estando assim o acórdão recorrido em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evidenciando a hipótese de retratação.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 543 - C, § 7º, II combinado com 557, § 1º - A, do CPC.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000453-28.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.000453-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MOËT HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por MÔET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA., objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a compensação dos valores cobrados indevidamente.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem, nos termos do art. 285-A do CPC.

Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela parcial reforma da r. sentença para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, observada a prescrição quinquenal.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. *Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.*

7. *Agravo Regimental desprovido".*

(STJ, AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES n.º 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002861-89.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002861-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : TAÍS STERCHELE ALCEDO e outro
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por UNISOAP COSMÉTICO LTDA., objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Indeferida a liminar, sobreveio a sentença concessiva da ordem para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Submetida a r. sentença ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União Federal pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES nº 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003775-56.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003775-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ELETRICA NEBLINA LTDA

ADVOGADO : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por ELÉTRICA NEBLINA LTDA., objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deferida em parte a liminar para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, foi interposto agravo de instrumento.

Sobreveio sentença denagando a ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES nº 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005181-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SOLISERVICE SP REPRESENTACOES E SERVICOS EM SISTEMAS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo à exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, acrescidos de correção monetária e juros.

Deferida parcialmente a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho que os valores correspondentes ao ISSQN integram o conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições sociais do PIS e COFINS, na sua definição constitucional constante do art. 195 da Carta Magna:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;"

Decidiu, a propósito, o STF na ADC nº 1-1/DF que o conceito de faturamento é "o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis à prazo".

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada das Cortes Regionais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. INCLUSÃO. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inicialmente, vale registrar que o agravo interno interposto, às fls. 121/125, por Concreto Usinado Apolo Ltda contra a decisão de fls. 111/115, que reconsiderou a de fls. 97/100 e concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com base no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido, na medida em que, com a vigência da Lei 11.187/2005, foi acrescentado o parágrafo único do art. 527 do CPC, expresso no sentido de que a "decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

2. O ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que, em virtude do fenômeno jurídico da "repercussão", o montante referente ao aludido imposto faz parte do preço do serviço, razão pela qual compõe o faturamento da empresa.

3. Agravo interno não conhecido. Agravo de Instrumento conhecido e provido".

(TRF-2, AGTAG 200802010150530, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJU - Data.: 15/06/2009 - Página.:86).

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente prática a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial.

2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento.

3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes.

4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta.

5. Improvimento à apelação".

(TRF-3, AMS 200761100029585, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 334).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM

1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação.

2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3 - Agravo não provido".

(TRF-3, AI 200803000201117, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 333).

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. (...)

2. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ.

3. O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS".

(TRF-4, AC 200970000120515, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 03/03/2010).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ISSQN integra o faturamento da pessoa jurídica, compondo o montante cobrado pelo serviço prestado, incluído, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Apelação desprovida".

(TRF-4, AC 200871000190151, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 12/01/2010).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicação dos argumentos tratados em matéria semelhante pelo STJ (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. Precedentes desta Corte: (TRF 5a R. - APELREEX 200783000139203 - Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti - 3a Turma - DJE: 27/11/2009; 1a Turma - AMS 99175 - Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJ: 30/09/2008; 1a Turma - AMS 100733 - Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti - DJ: 15/09/2008; 4a Turma - AMS 97581-PE, Relatora Des. Federal Margarida Cantarelli - Data: 09/05/2007; 3a Turma - AMS 97595 - Relator Des. Federal Ridalvo Costa - DJ: 19/09/2007)

3. Apelação improvida".

(TRF-5, AC 200881000013360, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE - Data::20/05/2010 - Página::258).

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ICMS E DO ISS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos dos precedentes do STJ e do STF, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, devem incidir os valores relativos ao ICMS e ao ISS.

- O fato de o Eg. Supremo Tribunal Federal estar apreciando recurso extraordinário, com votos favoráveis à tese da contribuinte, não autoriza a determinação de inaplicabilidade da norma legal autorizadora.

- Agravo provido".

(TRF-5, AG 200905000341118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJE - Data::15/04/2010 - Página::556).

Prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012990-56.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012990-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CDA COML/ E DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

I- Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do r. *decisum* de fls. 161/162 que, em sede de "writ", negou provimento à apelação da Impetrante, nos termos do art. 557 do CPC.

Sustenta a Embargante (Impetrante), omissão na r. decisão no que tange à análise do disposto nos arts. 37, *caput*, 145 § 1º e 150 inc. II da CF, arts. 4º e 5º da Lei n. 11.787/08 e art. 17 da Lei n. 11.033/04 e, mais, pré-questiona a matéria visando à interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário.

II- Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

De início, não conheço do pleito relativo à análise da Lei n. 11.787/08, formulado tão-somente em sede recursal, transbordando dos estritos limites postos na petição inicial.

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Pretende a Embargante imprimir caráter de infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa.

Deve, pois, se valer da via processual pertinente, porquanto esta Relatora já concluiu que (fls. 161 e ss.):

"Ab initio', observo aplicável às vendas de pneus novos de borracha e câmaras de ar de borracha o regime monofásico de tributação, constante do art. 5º da Lei n. 10.485/02 (com a redação dada pela Lei n. 10.865/04):

"Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas".

Evidenciada a incidência monofásica das contribuições na hipótese, conclui-se pela inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável, inexistente cadeia tributária na espécie.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PIS - COFINS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO LITERAL - ISONOMIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE - NULIDADE- INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Constituição Federal remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, § 12 da CF/88.

3. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária.

4. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize.

5. A concessão de benefício fiscal por interpretação normativa, além de ofender a Súmula 339/STF, implica em violação ao princípio da isonomia, posto que os contribuintes sujeitos ao regime monofásico não se submetem à mesma carga tributária que os contribuintes sujeitos ao regime de incidência plurifásica.

6. Recurso especial não provido".

(STJ, REsp 1140723 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010).

É importante frisar, mais, que o creditamento autorizado pelo art. 17 da Lei n. 11.033/04 aplica-se tão somente às situações abrangidas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, hipótese alheia à tratada nos autos, impossível a extensão de benefício fiscal a teor do art. 111, inc. I, do CTN.

A propósito, precedentes das Cortes Regionais:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORA DE PNEUS E AUTOPEÇAS. REGIME MONOFÁSICO. LEI 10.485/2002. LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03. ART. 17 DA LEI 11.033/04 - BENEFÍCIO FISCAL PARA DETERMINADOS SETORES ECONÔMICOS. CREDITAMENTO. BENEFÍCIO QUE NÃO ALCANÇA AS REVENDORAS DE PNEUS E AUTOPEÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.

1 - Ação ajuizada por revendedora de veículos e autopeças que visa o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS com fundamento no art.17 da Lei nº. 11.033/2004.

2 - A Lei nº 10.485/2002 instituiu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma única etapa.

3 - O regime não-cumulativo, já previsto constitucionalmente para o IPI e o ICMS, foi instituído para o PIS e a COFINS através da EC nº 42, de 16.12.03, que introduziu o §12º no art. 195 da CF/88.

4 - A legislação atual reguladora do PIS e da COFINS, Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas (regime monofásico).

5 - Como forma de incremento para alguns setores econômicos, a Lei 11.033/2004 trouxe benefício fiscal em forma de manutenção créditos escriturais para futuro aproveitamento.

6 - O benefício do artigo 17 da Lei 11.033/2004 refere-se aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS e, somente se justifica no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições, situação estranha aos revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

7 - A revendedora de pneus e peças está sujeita ao regime monofásico e, inexistindo neste regime o sistema de compensação entre créditos e débitos próprio do regime não-cumulativo, não há, sequer, que se falar em débito que justifique o surgimento de um crédito.

8 - A configuração estrutural do sistema de incidência monofásica por si só inviabiliza a concessão de crédito, não pairando quaisquer dúvidas quanto à inviabilidade de utilização do benefício previsto no art. 16 da Lei 11.033/2005.

9 - Portanto, revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico não fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 11.033/2004, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender os efeitos do benefício legal.

10 - Precedentes deste Tribunal (AMS 97650-RN).

11 - *Apelação improvida*".

(TRF-5, AC 200781000084489, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 11/12/2009 - Página: 53).

"Tributário e Processual Civil. PIS e COFINS. Compra tributada de pneus e câmaras-de-ar. Produtos revendidos à alíquota zero. Inexistência de direito a creditamento. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos".

(TRF-5, EDAMS 20068300007181101, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJ - Data: 16/04/2008 - Página: 1103 - Nº: 73).'

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §

1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE. (...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307).

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259).

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. (...)

3. fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. o não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. inexistente ofensa ao art. 535, I e II, do cpc quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, na decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. o acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. José Delgado, DJe 06/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07). 3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). 4. Embargos rejeitados."

(TRF3, AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

Ante o exposto, conheço parcialmente dos Embargos para rejeitá-los.

III- Publique-se. Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018845-16.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.018845-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MOBITEL S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo à exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, acrescidos de correção monetária e juros.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem na forma do art. 285-A do CPC

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho que os valores correspondentes ao ISSQN integram o conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições sociais do PIS e COFINS, na sua definição constitucional constante do art. 195 da Carta Magna:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;"

Decidiu, a propósito, o STF na ADC nº 1-1/DF que o conceito de faturamento é "o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis à prazo".

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada das Cortes Regionais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. INCLUSÃO. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inicialmente, vale registrar que o agravo interno interposto, às fls. 121/125, por Concreto Usinado Apolo Ltda contra a decisão de fls. 111/115, que reconsiderou a de fls. 97/100 e concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com base no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido, na medida em que, com a vigência da Lei 11.187/2005, foi acrescentado o parágrafo único do art. 527 do CPC, expresso no sentido de que a "decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

2. O ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que, em virtude do fenômeno jurídico da "repercussão", o montante referente ao aludido imposto faz parte do preço do serviço, razão pela qual compõe o faturamento da empresa.

3. Agravo interno não conhecido. Agravo de Instrumento conhecido e provido".

(TRF-2, AGTAG 200802010150530, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJU - Data: 15/06/2009 - Página: 86).

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente prática a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial.

2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento.

3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes.

4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta.

5. *Improvemento à apelação*".

(TRF-3, AMS 200761100029585, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 334).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM

1 - *O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação.*

2 - *Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

3 - *Agravo não provido*".

(TRF-3, AI 200803000201117, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 333).

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. (...)

2. *Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ.*

3. *O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS*".

(TRF-4, AC 200970000120515, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 03/03/2010).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O ISSQN integra o faturamento da pessoa jurídica, compondo o montante cobrado pelo serviço prestado, incluído, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

2. *Apelação desprovida*".

(TRF-4, AC 200871000190151, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 12/01/2010).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *O montante referente ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicação dos argumentos tratados em matéria semelhante pelo STJ (Súmulas 68 e 94/STJ).*

2. *Precedentes desta Corte: (TRF 5a R. - APELREEX 200783000139203 - Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti - 3a Turma - DJE: 27/11/2009; 1a Turma - AMS 99175 - Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJ: 30/09/2008; 1a Turma - AMS 100733 - Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti - DJ: 15/09/2008; 4a Turma - AMS 97581-PE, Relatora Des. Federal Margarida Cantarelli - Data: 09/05/2007; 3a Turma - AMS 97595 - Relator Des. Federal Ridalvo Costa - DJ: 19/09/2007)*

3. *Apelação improvida*".

(TRF-5, AC 200881000013360, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE - Data::20/05/2010 - Página::258).

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ICMS E DO ISS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

- *Nos termos dos precedentes do STJ e do STF, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, devem incidir os valores relativos ao ICMS e ao ISS.*

- *O fato de o Eg. Supremo Tribunal Federal estar apreciando recurso extraordinário, com votos favoráveis à tese da contribuinte, não autoriza a determinação de inaplicabilidade da norma legal autorizadora.*

- *Agravo provido*".

(TRF-5, AG 200905000341118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJE - Data::15/04/2010 - Página::556).

Prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Salette Nascimento

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027437-49.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSE RICARDO BOSSEL
ADVOGADO : PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00274374920084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.Trata-se de recurso destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.A petição inicial veicula pretensão, em relação ao **imposto de renda**, de intangibilidade das seguintes **verbas rescisórias**: aviso prévio, férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais.

c.É uma síntese do necessário.

1. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

2. As **férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis**. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expreso nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"

Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

3. No caso, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por "necessidade do serviço", pois ela decorreu da própria extinção do contrato.

4. O aviso prévio é **isento** do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 7713/88: "Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (o destaque não é original).

5. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da União, para manter a isenção do imposto de renda sobre o aviso prévio.

6. Publique-se e intime(m)-se

7. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001890-98.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.001890-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : USINA BAZAN S/A e outro

: USINA BELA VISTA S/A

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por USINA BRASIL S/A E USINA BELA VISTA S/A, objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a restituição/compensação dos valores cobrados indevidamente.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem, nos termos do art. 285-A do CPC.

Irresignada, apelam as Impetrantes pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, anoto que expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nestes autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual.

No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A questão já não comporta disceptação, considerando-se o assentado pelo E. STJ, via das Súmulas n. 68 e 94:

"A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".

"A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".

No mesmo sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EAERES n.º 741659, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 12.09.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007).

E, mais, julgados desta E. Quarta Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Pleito de compensação prejudicado.

3. Precedentes: STJ: AGA n.º 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA n.º 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007.

4. Apelação improvida".

(TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453).

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - PIS - ICMS - BASE DE CÁLCULO.

1. Inexiste irregularidade na representação processual, vez que a procuração está subscrita por pessoa constituída dos poderes para fazê-lo.

2. O ICMS integra a base de cálculo do PIS.

3. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007).

Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000353-64.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000353-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00003536420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

I- Trata-se de remessa oficial em sede de "writ" impetrado por FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA. objetivando assegurar direito dito líquido e certo à expedição de Certidão Positiva ou Negativa de Débitos, nos termos do art. 205 e do art. 206 do CTN.

Sobreveio a r. sentença concessiva da ordem, determinada a expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa diante dos depósitos judiciais efetuados. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Intimada da r. sentença, a União Federal manifestou seu desinteresse em recorrer (fl. 309).

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão.

II- Ausente recurso voluntário e, mais, manifestado o desinteresse fazendário em recorrer, resta prejudicado o presente "writ".

Assim, diante da perda de objeto do reexame obrigatório, impõe-se sua extinção, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012502-89.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.012502-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : GRANEL QUIMICA LTDA

ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00125028920084036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Granel Química Ltda. contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança que impetrou objetivando a dedução do valor da CSL na base de cálculo do IRPJ nos 5 anos anteriores ao aforamento do *writ*. Valor da causa: R\$ 10.000,00.

Nas razões recursais, pugna a apelante pela concessão da segurança nos termos requeridos na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Eg. Tribunal.

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem oferecer parecer.

Feito o breve relatório, decido.

Dispõe o art. 1º da Lei 9316/96: "Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."

A Lei n. 7.689/88 instituiu em seu art. 2º a CSL cuja base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. O legislador, senhor da política fiscal, entendeu de impor vedação expressa à pretendida dedução do valor da CSL de sua própria base de cálculo, como da base de cálculo do IRPJ. A exclusão da CSL da sua própria base de cálculo desvirtua o próprio lucro, redundando num resultado diverso e ocasionaria a sua pulverização.

A dedução da própria CSL de sua base de cálculo - ou do IRPJ - importaria desrespeito à Carta Constitucional que instituiu a contribuição sobre o "lucro", assim entendido como o resultado positivo após as deduções autorizadas por lei. O tema já fora apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - DEDUÇÃO DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 9.316/93, ART. 1º.

A Lei n. 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu, em seu artigo 2º, que "a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda".

Posteriormente, a Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição.

Entende-se por lucro real o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247, do Decreto n. 3000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1598/77).

Dessa forma, não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento da própria contribuição, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Precedentes.

Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 433411, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18.10.2004 p. 209)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. A inclusão do valor da contribuição na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 395842, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, v.u., DJ 31.03.2003, p. 198).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004516-81.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004516-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : IRMAOS QUAGLIO E CIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando assegurar direito dito líquido e certo à dedução, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de valores referentes a ICMS .
Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.
Irresignada, apela a Impetrante pugnando pela reversão do julgado.
Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pelo prosseguimento do feito.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho que deve ser mantido o r. "decisum" que bem aplicou o direito à espécie.

A matéria já não comporta discepção, impossível o deferimento de dedução tributária na ausência de previsão legal expressa.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 859322, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 06/10/2010).

Igualmente, precedente das Cortes Regionais:

"TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO "CUSTOS", NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste previsão legal para a consideração como "custos", no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil.

2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada.

3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante.

4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo.

5. Honorários mantidos.

6. Pquestionados dispositivos constitucionais e legais.

7. Apelação improvida".

(TRF-4, AC 200572140007690, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 27/04/2010).

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ).

2. No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento.

3. Precedente desta Turma.

4. Sentença mantida".

(TRF-4, AC 200871000333752, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 07/04/2010).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 94 e 68 DO STJ. A CF/88 VEDA A IMPOSIÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. TAL LIMITAÇÃO, PORÉM, NÃO FAZ ÀS MULTAS. PRECEDENTES DO PLENO DESTA CORTE.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo dos impostos e contribuições federais; inteligência das Súmulas nº 94 e 68 daquela Corte;

2. Consta no auto de infração impugnado que o IRPJ e a CSLL foram calculados através de arbitramento feito com base na receita bruta conhecida, nos termos do disposto no Art. 47, III, da Lei nº 8.981/95, já que a apelante, embora notificada, não apresentou o seu livro-caixa;

3. A legislação do IRPJ e da CSLL determina a inclusão na base de cálculo de "todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito" (Art. 219, Parágrafo Único, do Regulamento do Imposto de Renda);

4. Sabe-se, igualmente, que o faturamento (que integra a receita e o lucro) deve ser compreendido como o resultado das receitas operacionais do empreendimento econômico, tudo o quanto haurido a partir das suas atividades fins, haja ou não a emissão de fatura correspondente, sendo sobre ele calculadas as referidas exações;

5. Por outro lado, exsurge-nos indubitável - e há precedentes do Plenário da Casa neste sentido, cf. EIAC nº 339210/RN - que multa não é tributo, e daí não se sujeitar a limitação imposta na CF, Art. 150, IV;

6. Apelação improvida".

(TRF-5, AC 200783000041290, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Dantas, DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 1378).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001774-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001774-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 94.00.25280-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que, em sede de execução fiscal, indeferiu a medida cautelar inominada incidental de bloqueio de bens e valores pelo sistema BACEN JUD.

Às fls. 94 e v., o então relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

A 4ª Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 117/120 v.).

Irresignada, a União Federal interpôs Recurso Especial.

Ao analisar o Recurso Especial, o Vice-Presidente da e. Corte determinou a devolução dos autos à turma julgadora, para as providências cabíveis.

DECIDO:

Dispõe o artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil que os recursos especiais sobrestados na origem serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.184.765-PA é no sentido de que no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e

é dispensável o exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

Calha transcrever a ementa do referido julgado:

".....

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 651, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento das diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu à *vacatio legis* de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executados e seus bens; e

(ii) período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

....."

Depreende-se dos documentos dos autos que a decisão do juízo de primeiro grau, impugnada no agravo de instrumento, foi proferida em momento posterior a 21 de janeiro de 2007, estando assim o acórdão recorrido em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evidenciando a hipótese de retratação.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 543 - C, § 7º, II combinado com 557, § 1º -A, do CPC.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003640-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003640-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : REFRAIARIOS BANDEIRANTE LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DO CARMO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.028835-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora *on line*.

Às fls. 138 e v., o então relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

A União Federal requereu reconsideração ou o recebimento da impugnação como agravo regimental.

A 4ª Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 156/159).

A União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 170/172 v.).

Irresignada, a União Federal interpôs Recurso Especial.

Ao analisar o Recurso Especial, o Vice-Presidente da e. Corte determinou a devolução dos autos à turma julgadora, para as providências cabíveis.

DECIDO:

Dispõe o artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil que os recursos especiais sobrestados na origem serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.184.765-PA é no sentido de que no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e

é dispensável o exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

Calha transcrever a ementa do referido julgado:

".....

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 651, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento das diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

.....

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu à vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executados e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

..... "

Depreende-se dos documentos dos autos que a decisão do juízo de primeiro grau, impugnada no agravo de instrumento, foi proferida em momento posterior a 21 de janeiro de 2007, estando assim o acórdão recorrido em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evidenciando a hipótese de retratação.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 543 - C, § 7º, II combinado com 557, § 1º-A, do CPC.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014673-61.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014673-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA

ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003215-0 2 Vt GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados na exordial e expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal neste Agravo de Instrumento.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, o feito em que exarada a decisão agravada - 0003215-23.2009.4.03.6119 - foi sentenciado, tornando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Dessa forma, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026696-39.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026696-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ADOLFO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : THADEU NICOLA DELCIDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 09.00.10720-8 1FP Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava a União Federal do R. despacho monocrático que, em sede de Cautelar Fiscal, determinou que a data da concessão da medida "*initio litis*" seja considerada como termo *a quo* para a contagem de prazo para a propositura de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que o referido marco é a data em que restar evidenciada a irrecorribilidade da exigência na esfera administrativa.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040507-66.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040507-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : USINA SAO LUIZ S A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.25.004040-8 1 Vr OURINHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose de Almeida Junior em face de decisão proferida que, em autos de execução fiscal, deferiu a substituição da penhora de bens imóveis por valores a serem levantados em precatório judicial nos autos da ação ordinária nº 00.0482638-8, para garantia de débito em executivo fiscal.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão impugnada foi substituída pela sentença que extinguiu a execução.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00096 CAUTELAR INOMINADA Nº 0044700-27.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044700-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE : COOPERATIVA NOVA ESPERANCA CONES
ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2000.61.09.004672-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, originária, objetivando suspensão de exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS.

Considerando-se a concessão de efeito suspensivo no Recurso Especial interposto no Mandado de Segurança do qual se originou a presente Medida Cautelar, conforme informação de fls. 631/636, ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

P. I.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002281-34.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.002281-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : ELIAS BORGES DE CAMPOS
ADVOGADO : SAMUEL XAVIER MEDEIROS e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante seja-lhe concedido o direito de colar grau em março de 2009 bem como seja expedido seu diploma de conclusão de curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A liminar foi deferida.

Sobreveio sentença, no sentido da concessão da segurança, ante a responsabilidade da instituição de ensino inscrever o aluno no ENADE, caso isto não ocorra, o discente não pode ser penalizado com a vedação a sua colação de grau.

Não houve interposição de recurso, os autos subiram por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento da remessa oficial.

Às fls. 150, a impetrada noticiou a expedição do diploma, após a realização da colação de grau.

É o breve relatório. Decido.

Conforme informação de fls. 150 sobreveio fato novo, tornando esvaído de objeto o presente mandado de segurança. Com efeito, a matéria devolvida a exame, refere-se tão somente a colação de grau e a expedição de diploma a que o Impetrante tem direito, o que, consoante manifestação da autoridade Impetrada, já ocorreu.

Considerando que a colação de grau e a expedição do diploma ocorreram somente por determinação do MM. Juízo *a quo*, de rigor a manutenção da r. sentença, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

Neste sentido tem sido o entendimento proferido neste E. Tribunal, conforme aresto colacionado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES - OCORRÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO - PERDA DE OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. Cuida-se

de reexame necessário em Mandado de Segurança, com o escopo de determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 13.896.000268/2007-31, referente ao pedido de inclusão da impetrante no SIMPLES. 2. O presente writ foi impetrado em 27/4/2007, com a impetrante insurgindo-se contra a demora na análise do processo administrativo em que requereu sua inclusão no Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições Federais, protocolizado em 7/3/2007, eis que ultrapassado o prazo de 30 dias, para a sua análise. 3. A impetrada prestou informações alegando que o pedido foi analisado em 7/5/2007, com indeferimento do pedido. Afastou o amparo da decisão judicial e vedada a inclusão por força do artigo 20, XII da Lei 9.317. A impetrante requereu sua inclusão no SIMPLES, no exercício de 2007, exercendo a atividade econômica principal com o CNAE fiscal 85.93-7-00 - ensino de idiomas, sob a alegação, em síntese, de estar amparada pela decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo 97.0008609-7, proferida em 12/11/1999, pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Informa que a pessoa jurídica foi constituída em novembro de 2006, sem histórico de eventuais operações de sucessão a peticionante não poderia estar filiada ao Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDERLIVRE, nem à época da impetração da ação, e nem mesmo à época em que foi proferida a sentença (fl.52). 4. A matéria devolvida a exame refere-se tão somente a apreciação do processo administrativo em que a impetrante pede sua inclusão no SIMPLES. 5. Ocorrência da perda superveniente do interesse processual, com a análise do pedido administrativo realizada em 7/5/2007, nos termos do artigo 462 c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Negado provimento à remessa oficial. (REOMS 200761000087060, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 de 26/05/2009 p. 205)

Ainda neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CONCLUSÃO DO CURSO - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 887.388/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 13/04/2007 p. 367)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, para manter a r. sentença de concessão da segurança.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00098 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024431-97.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.024431-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA

ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00244319720094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

II - Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - acordo coletivo de trabalho, determinando-se a restituição dos valores pagos indevidamente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

Deferida a medida liminar, sobreveio a r. sentença concedendo a ordem para reconhecer a não incidência do IRRF sobre as verbas decorrentes de acordo coletivo idade/férias. Sentença submetida ao reexame necessário.

O ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II - Passo o exame da questão posta, nos termos do art 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalta-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quanto a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do descabimento da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de FGTS, aviso prévio, licença-prêmio indenizada, Férias - proporcionais, indenizadas, não gozadas por necessidade de serviço, e respectivos terços, bem como verbas fixadas em Acordos Coletivos e resultantes de Plano de Demissão Voluntária:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos". (STJ, Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008, unânime).

"IMPOSTO DE RENDA . RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA "

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda . Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido". (STJ, REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444).

Isso posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, do CPC.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006924-96.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.006924-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00069249620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda. contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança objetivando a exclusão dos créditos fiscais relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da CSLL - Contribuição sobre o Lucro Líquido e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com vistas a garantir a não cumulatividade prevista nas Leis nº 10.637/02(PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS).

Pugna a impetrante pela reforma da r. sentença e a concessão da segurança nos termos do pedido constante da inicial. Com contra-razões.

No parecer, a Doutra Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A impetrante alega direito líquido e certo à não cumulatividade das contribuições do PIS/COFINS, e que estaria sendo violada em razão da inclusão dos créditos fiscais a elas relativos na receita bruta para efeito de tributação a título do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A questão não demanda maiores considerações e já se encontra resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo ser incabível a pretendida dedução da base de cálculo do IR e da CSLL com base no artigo 111 do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente são cabíveis as exonerações fiscais expressamente previstas em lei.

Veja-se os julgados seguintes:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, §10, E ART. 15, DA LEI N. 10.833/2003, C/C LEI N. 10.637/2002. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 3/2007. LEGALIDADE.

1. O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1128206/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJE 21/10/2010)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. ABATIMENTO. ART. 3º, § 10, DA LEI 10.833/2003 C/C ART. 15 DA LEI 10.637/2002. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando a sistemática de creditamento relativo ao PIS/Cofins não cumulativo.

2. A contribuinte argumenta que os créditos do PIS/Cofins relativos a insumos não servem de base de cálculo para o IRPJ e a CSLL, por força do art. 3º, § 10, da Lei 10.833/2003 c/c o art. 15 da Lei 10.637/2002. Por essa razão, esses créditos deveriam, segundo ela, ser abatidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Diferentemente do que faz supor a empresa, o IRPJ e a CSLL não incidem sobre o crédito de PIS/Cofins. Tais tributos recaem sobre o resultado positivo da empresa, correspondendo, grosso modo, à diferença entre as receitas e as despesas definidas em lei. 4. O creditamento de PIS/Cofins sobre as entradas (insumos), nesse contexto, é elemento que reduz a despesa da contribuinte relativa à incidência dessas mesmas contribuições sobre as saídas (vendas) e, com isso, afeta, indireta e positivamente, o lucro da empresa.

5. Haveria injustiça se o Fisco exigisse que a contribuinte, além de recolher PIS/Cofins sobre suas vendas, pagasse essas mesmas contribuições (que incidem sobre a receita bruta) também sobre o valor do creditamento relativo ao insumo. Ocorreria, nessa situação hipotética, bis in idem, pois o vendedor do insumo já recolheu, em tese, a contribuição que recai sobre essa receita.

6. Por isso o legislador assegurou, no art. 3º, § 10, da Lei 10.833/2003, que "o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição".

7. Ou seja, o dispositivo legal impede que o fisco cobre o PIS/Cofins duplamente: (a) sobre a receita de venda do produto final e (b) sobre a contabilização dos créditos relativos aos insumos (créditos esses que podem ser considerados receita em sentido lato, conforme reconhece a contribuinte).

8. A norma em debate refere-se ao PIS/Cofins. Não há relação com suposta redução do IR ou da CSLL.
9. De fato, não significa que a contribuinte possa reduzir o lucro tributável, para fins do IRPJ e da CSLL, por meio de abatimento dos créditos de PIS/Cofins.
10. Dito de outra forma, impossível realizar abatimentos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não previstos em lei. Precedente do STJ.
11. Recurso Especial não provido."
(REsp 1118274/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/02/2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC **nego seguimento** à apelação.
Publique-se. Intime-se.
Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000613-64.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.000613-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00006136420094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença de improcedência em autos de embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA, a exclusão do nome da embargante do CADIN e do SERASA e o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários discutidos.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a embargante requerer a desistência dos embargos à execução fiscal e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 222/223).

Decido.

Recebo o pedido de desistência do feito apenas como pedido de desistência da apelação, pois formulado após a prolação da sentença de improcedência do pedido. A desistência do recurso implica no reconhecimento do direito da Fazenda Nacional e, portanto, configura-se renúncia ao direito em que se fundamentou a ação.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047133-82.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.047133-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
APELADO : OSWALDO JOSE STECCA
ADVOGADO : OSWALDO FERNANDES FILHO e outro
No. ORIG. : 00471338220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pretensão recursal à exclusão de verba honorária.

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

Nestes termos, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022985-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022985-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : VOTORANTIM INDL/ S/A e outros
: VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
: EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA
: HEJOASSU ADMINISTRACAO S/A
: VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00122771320104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0012277-13.2010.4.03.6100, indeferindo o pedido de liminar formulado na inicial naquele feito.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal neste Agravo de Instrumento.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, o feito em que exarada a decisão agravada foi sentenciado, tornando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Dessa forma, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 3050/3055.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027650-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO : DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144276420104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não exclua a impetrante do Simples Nacional ou de outro programa de parcelamento, nem promova a inscrição em dívida ativa da União ou no Cadin dos débitos do período de julho de 2007 a dezembro de 2008, enquanto não houver decisão dos pedidos de compensação apresentados na esfera administrativa.

Todavia, há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

Conforme consta do SIAPRO - Sistema de Consulta Processual deste Tribunal - (fls. 198/199), foi proferida sentença no mandado de segurança, denegando a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença denegou a segurança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033257-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033257-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FLORINDO NATAL PICIOLI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : JOWLATEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 98.00.00386-7 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Fls. 102/109: mantenho a decisão de fls. 89 por seus próprios fundamentos.

Ademais, diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único do artigo 527 do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão proferida em agravo de instrumento que converte o agravo de instrumento em retido, razão pela qual não se conhece do agravo interposto.

Int.

Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033272-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033272-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ORESMINDA LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00206130620104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 203/210: Não verifico a ocorrência de litispêndência com relação aos autos n. 053.09.022048-2 em trâmite perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo por não haver identidade de partes.

Int.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033711-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00067208520004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de incompetência.

Argumenta-se com a existência de conexão entre execução fiscal e ação ordinária vinculadas ao mesmo débito fiscal. É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES ORDINÁRIAS CONEXAS - SENTENÇA EXTINGUINDO A AÇÃO ORDINÁRIA DO JUÍZO DE CANOAS - SÚMULA 235/STJ.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)" (CC 38.045-MA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 9.12.2003).

2. Consoante se depreende dos autos, a Ação Declaratória proposta no Distrito Federal foi ajuizada em 13.3.2006, enquanto que a Execução fiscal foi movida em 14.7.2006, fato que determina a competência do juízo da 7ª Vara Federal da SJ/DF, que despachou em primeiro lugar.

3. Conflito Positivo de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Distrito Federal, o suscitado." (os destaques não são originais).

(CC 93.275/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/06/2009).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO DÉBITO EXECUTADO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que existe conexão entre as execuções fiscais e as ações ordinárias referentes ao débito executado, estando prevento, via de regra, o magistrado que primeiro despachou, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil (salvo nos casos em que houver vara especializada em execução fiscal, por atração da disciplina do art. 102 do CPC). Precedentes.

2. Contudo, a simples existência de ações ordinárias desse tipo não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido." (os destaques não são originais)

(AgRg no REsp 1001156/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009).

No caso concreto, não se trata de vara especializada em execuções fiscais, sendo possível, em tese, a remessa dos autos da execução fiscal à 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

No entanto, as Ações Ordinárias Anulatórias (fls. 219, 246) foram ajuizadas após a propositura do feito executivo (fls. 29), que tramita na 4ª Vara Federal de São José dos Campos. Eventual reunião de feitos deveria ocorrer perante esta última, nos termos do artigo 106, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, diante da manifesta improcedência, **nego seguimento ao agravo** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil). Prejudicada a análise das demais alegações.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035217-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035217-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ARCELORMITTAL TUBARAO COML/ S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00435473720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao argumento de que não houve comprovação da compensação dos créditos ora controvertidos. Deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal neste Agravo de Instrumento. Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme informado via correio eletrônico, o feito em que exarada a decisão agravada - 2009.61.82.043547-1 - foi sentenciado, tornando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Dessa forma, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035302-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035302-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO PINTO HOMSY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188220220104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS, COFINS, PIS - Importação e COFINS - Importação em relação aos produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da TIPI quando importados do exterior ou vendidos a hospitais ou a distribuidores, tendo em vista a aplicação da alíquota zero, nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e pelo Decreto nº 6.426/08.

Às fls. 164/165, o então relator negou seguimento ao recurso, nos termos dos termos do artigo 557 do CPC.

A UNIÃO FEDERAL pugnou pela reconsideração ou o seu recebimento como agravo legal

Conforme informação prestada às fls. 168/171 v., o Juiz *a quo* proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo legal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035597-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035597-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107467120104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLIMEC IND/ E COM/ LTDA. contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 92/93, o então relator indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

Conforme informação prestada às fls. 101/105, o Juiz *a quo* proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036527-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036527-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212176420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, contra decisão que, em ação de rito ordinário, suspendeu o andamento do feito, ante a decisão do e. STF que sobrestou o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Alega que a decisão liminar perdeu seus efeitos em meados de outubro de 2010, sem qualquer renovação pelo Plenário do e. STF, de modo que não existe justificativa válida para a paralisação do processo.

O agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, pedido este que, às fls. 222 e v., foi indeferido.

Às fls. 224/233, a empresa requereu reconsideração ou o seu recebimento como agravo regimental.

Primeiramente, vale ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam discussão acerca da exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida nos autos da ADC-MC 18.

Com efeito, em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da citada liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assim, essa última prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao prosseguimento da ação.

Desta forma, deve o juiz monocrático dar regular prosseguimento ao feito com a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Nesta instância, não é possível a princípio apreciar o referido pedido, para que não haja supressão de um grau de jurisdição.

Com estas considerações, defiro em parte o efeito suspensivo, para que o juiz *a quo* aprecie o pedido de antecipação da tutela.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036784-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036784-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078821820104036119 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar no qual se pleiteava a autorização para que a impetrante, advogada, protocolizasse os requerimentos de benefícios de seus mandatários independentemente de prévio agendamento.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal neste Agravo de Instrumento.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, o feito em que exarada a decisão agravada - 0007882-18.2010.4.03.6119 - foi sentenciado, tornando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Dessa forma, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036915-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036915-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : GLOBORR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00078289120104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa.

Argumenta-se com a suspensão da exigibilidade, em razão da existência de pedido de revisão, no âmbito administrativo, ainda pendente de exame.

É uma síntese do necessário.

Há entendimento jurisprudencial sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça e nesta 4ª Turma. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A controvérsia tem por objeto: a) questão de direito material: suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento o pedido de revisão da decisão proferida no recurso administrativo, para fins de

emissão de CND, b) tema de direito processual: qualificação como extra petita a decisão que aprecia o mérito, sem atentar para o fato de que a expiração do prazo de validade da CND, emitida em cumprimento à decisão que deferiu a liminar em Mandado de Segurança, implica perda de objeto da demanda.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O acórdão hostilizado tomou por base exatamente a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, qual seja a existência do direito à obtenção da CND, enquanto pendente de resposta o pedido de revisão do julgamento administrativo. Inexiste, nessa circunstância, julgamento extra petita.

4. O Tribunal de origem consignou que a lei prevê que as reclamações e o recurso administrativo constituem hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não podendo o mesmo raciocínio ser estendido ao pedido de revisão.

5. Não há reparo a ser feito, porquanto, após o julgamento do recurso administrativo, o crédito tributário está definitivamente constituído, iniciando-se o prazo prescricional para cobrança da exação. A possibilidade de pedido de revisão da decisão final não se encontra listada no art. 151 do CTN, razão pela qual é inadmissível interpretação extensiva.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010 - os destaques não são originais).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA.

1. Pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

2. Precedentes do Tribunal Regional da Primeira Região e desta Corte Regional.

3. Agravo de instrumento improvido".

(TRF-3, 4ªT, Des. Fed. Fábio Prieto AC nº 0035288-72.2009.4.03.0000, j. 11/11/10, v.u., 30/11/10).

Ademais, o agravante foi cientificado dos despachos proferidos nos processos administrativos nºs

13804.004094/2010.62 e 13804.004095/2010-15 (fls. 107) e notificado que o recurso administrativo cabível não possui efeito suspensivo.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036993-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036993-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CORREA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00123522220104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu a liminar.

Às fls. 548/549v., indeferi o efeito suspensivo pretendido.

A empresa opôs agravo regimental, o qual foi recebido como pedido de reconsideração, eis que é incabível a interposição do referido recurso.

Conforme informação prestada às fls. 562/564, o Juiz *a quo* proferiu sentença sem julgamento do mérito, razão pela qual verifico a perda de objeto do referido recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intemem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00114 CAUTELAR INOMINADA Nº 0038336-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038336-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00267946220064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do v. acórdão da Quarta Turma dando parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para determinar a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da autora, em autos de mandado de segurança em que a impetrante, ora requerente, objetiva não se submeter à exigência do PIS e da COFINS nos termos da Lei n. 9.718/98, foi ajuizada a presente medida cautelar, com esteio no parágrafo único, do Art.800, do Código de Processo Civil, objetivando suspender a eficácia do v. acórdão até o julgamento dos embargos de declaração.

Sobreveio decisão indeferindo liminarmente a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Apresentou a requerente agravo da decisão liminar.

É o relatório. Decido.

Em 24 de março de 2011 a Quarta Turma deste E. Tribunal julgou os embargos de declaração da impetrante, restando, por esta forma, prejudicada a análise da presente medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar .

2 - Remessa oficial prejudicada.

(REO nº 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556)."

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR . NATUREZA INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL . PERDA DE OBJETO.

1. O processo cautelar possui natureza instrumental e tem por finalidade garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento e de execução, a ser proferida no feito principal , do qual é dependente.

2. De acordo com as informações obtidas no sistema processual informatizado, a ação principal foi julgada em primeira instância, estando neste Tribunal a espera do julgamento de apelação .

3. O processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal , representando instrumento destinado a garantir-lhe eficácia. Com o julgamento da ação principal , fica a parte autora sujeita aos efeitos daquela decisão, proferida em cognição exauriente, o que afasta a necessidade da tutela provisória própria da ação cautelar , sendo de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir.

4. Extinção do processo cautelar por perda de objeto. apelação prejudicada .

(TRF AC 1999.03.99.095861-3/SP, julgamento em 27/01/2010)

Por fim, relativamente à fixação da verba honorária em medida cautelar, entendo ser incabível a condenação, porque, dado o seu caráter instrumental, não há que se falar em vencido ou vencedor. O instituto da sucumbência é aplicado na presença de vencido e vencedor e, no processo cautelar, inexistem tais figuras.

O procedimento cautelar tem caráter exclusivamente processual, destinada a manter ou afastar alteração em situação fática, cuja discussão na lide principal poderá restar prejudicada e até inócua, acaso somente a final possa ser resolvida. Neste crivo não há litígio, nem sucumbência.

A jurisprudência apenas admite eventual condenação em Medida Cautelar de caráter satisfativo, como por exemplo uma Notificação, o qual não exige interposição de ação principal, constituindo-se mera tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a ação cautelar e, de conseqüente, o agravo da requerente.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, remetam os autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038378-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : METALUR LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063139819944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se da discussão sobre a incidência do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no modelo da **Emenda Constitucional nº 62/09**.

b. A controvérsia diz respeito à regularidade, ou não, da compensação prevista na citada Emenda Constitucional, entre valores derivados da satisfação de precatório e débitos da agravante inscritos em dívida ativa.

c. É uma síntese do necessário.

1. A apropriação dos argumentos utilizados na confrontação da Emenda Constitucional nº 30 não favorece a solução da lide atual.

2. A EC 30 cuidou do **parcelamento de precatórios** e a polêmica ganhou corpo, não apenas, mas ademais, porque a citada norma é dotada com pretensão de incidência sobre **títulos de execução pendentes**.

3. A medida liminar proferida, em data recente, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, fulminou, tão-só, este último ponto, sob intensa divisão na formação do resultado do julgamento.

4. A **EC 62** trata de algo distinto. Não se concedeu ao Fisco a prerrogativa de nova moratória. Mas de alcançar quem, agora em face do Fisco, goza do regime jurídico da moratória. Trata-se, portanto, de **nova modalidade de compensação**, entre sujeitos que se confundem nas posições de credores e devedores.

5. Os contribuintes, sobretudo os inconformados com pretensões de compensação em face de prestações vincendas de seus parcelamentos, apontam, na redação do novo parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, alegada cláusula de contenção de eficácia. É o que representaria a locução "**No momento da expedição dos precatórios**".

6. O inteiro teor dos dispositivos questionados:

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

7. As normas jurídicas parecem válidas. Duas questões centrais foram disciplinadas. A compensação e o seu procedimento.

8. Por primeiro, é necessário considerar que a simples existência de débito titularizado pelo Poder Público nunca tornou - e não deve tornar - intangível o valor por ele representado, ainda quando constituído por força de decisão judicial.

9. De há muito, no "rosto dos autos" - no velhíssimo jargão forense -, tais créditos podem ser - e são - objeto de penhora. E pouco importa se expedido o precatório. A constrição recai sobre o crédito, não sobre o título que o torna sujeito à execução forçada.

10. Por outro lado, o sistema normativo tem a antiga previsão do artigo 34, "caput", da Lei da Desapropriação, o Decreto-lei nº 3.365, de 1.941, a dizer que **"o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado"**.

11. Nesta última hipótese, é oportuno considerar que o precatório não apenas foi expedido, mas liquidado. Portanto, nem a conversão do crédito em dinheiro torna o valor correspondente inatingível.

12. No caso da EC 62, fez-se a previsão de nova modalidade de compensação, com **séria restrição para o Poder Público**, não para o devedor dele.

13. Nada impede a lei - e menos ainda uma Emenda Constitucional - de autorizar o encontro de contas a qualquer momento. Mas a EC 62 restringiu a operação jurídica ao **"momento da expedição dos precatórios"**. **A limitação opera contra o Poder Público, tão-só.**

14. Se, **após** a expedição do precatório, mas antes de sua liquidação, o Poder Público firmar parcelamento com o devedor tributário, não poderá realizar o abatimento.

15. No caso concreto, a expedição do precatório ocorreu em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 62.

16. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

17. Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau.

18. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

19. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038881-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038881-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COSMETECH IND/ COM/ E DISTR/ COSMETICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00175549220104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o fito de assegurar a manutenção da impetrante no Simples Nacional e, compelir a impetrada a incluir todos os débitos fiscais deste Regime Especial, vencidos até novembro/08 e os oriundos das missivas datadas de setembro/10 e novembro/10, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 ou, alternativamente, permitir o parcelamento dos débitos nos moldes da Lei nº 10.522/02.

Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 300/301).

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Conforme informado via correio eletrônico, o feito em que exarada a decisão agravada - 0017554-92.2010.403.6105 - foi sentenciado, tornando esvaído de objeto o recurso em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Dessa forma, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 303/310.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006384-78.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.006384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA e outros
: TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro
APELANTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro
APELANTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00063847820104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

- a. Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social

Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte."

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido."

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido."

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 - o destaque não é original).

2. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intímese.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000088-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000088-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBETTO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00556692819954036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou à União a elaboração dos cálculos de liquidação.

É uma síntese do necessário.

Com a edição da Lei Federal nº 8.898, de 29 de junho de 1994, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil, a sistemática processual foi modificada. A modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa apenas de cálculo aritmético, foi suprimida.

Esta inovação viabiliza a imediata execução do título judicial pelo credor: o pedido deve ser instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, incabível o ato de homologação da conta pelo Juiz.

A Lei Federal nº 8.898/94 entrou em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação (artigo 2º), ou seja, em 30 de agosto de 1994. Por tratar de matéria processual, incide sobre os atos processuais pendentes, sem prejuízo da validade daqueles praticados sob o regime da norma anterior.

Neste sentido a Jurisprudência desta Corte já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 604 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8898/94 - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO - NULIDADE.

I - A sistemática introduzida pela Lei 8898/94, na nova redação dada ao art. 604 do CPC, extinguiu a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador.

II - Aplicável o art. 604 do CPC às execuções contra a Fazenda Pública, pois a referência nele feita ao art. 652 e seguintes do mesmo diploma legal, não afasta a incidência da regra nele contida, vez que se trata de dispositivo geral do processo de execução, portanto aplicável a todas as espécies de execução.

III - Não há mais que se falar em homologação de conta pelo juiz.

IV - Apelação conhecida para declarar de ofício a nulidade da sentença.

V- Prejudicado o pedido formulado no recurso. (Os destaques não são originais)

(AC 96.03.052646-0, Rel.ª Des. Fed. Cecília Marcondes, TRF3- TERCEIRA TURMA, v.u., j. 02/10/02, DJU 16/10/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULO DO CONTADOR, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8898/94. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 604 DO CPC, EM SUA NOVA REDAÇÃO.

- A Lei 8898/94 aboliu a sistemática de liquidação sentencial por cálculo do contador. Por versar sobre norma processual civil, sua aplicação é imediata, o que enseja a nulidade da decisão proferida em desacordo com a nova redação do artigo 604 do CPC.

- Decisão homologatória anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que a liquidação sentencial se faça segundo as disposições processuais civis em vigor, ficando prejudicada a apelação interposta."(Os destaques não são originais)

(AC 95.03.090349-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, TRF3- QUINTA TURMA, v.u., j. 31/03/97, DJU 13/05/97)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CONTADOR. LEI Nº 8.898/94.

1. Com a vigência da Lei 8.898, de 29 de junho de 1994, aboliu-se a modalidade de liquidação por cálculos ao contador, cabendo ao exequente instruir seu pedido de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública com a memória discriminada e atualizada do cálculo, citando-se a devedora para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e reservada aos embargos a discussão sobre possíveis controvérsias em relação a ele. 2. Aplicabilidade da nova disposição aos processos preparatórios de liquidação então em curso, circunstância de que decorre a nulidade da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, proferida já sob a nova sistemática procedimental. 3. Nulidade da sentença homologatória e dos atos processuais posteriores declarada. 4. Recurso de apelação que se julga prejudicado. (Os destaques não são originais)

(AC 200401000389123, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 14/07/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO (ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CITAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 8.898/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Não há que se cogitar em citação ordenada ex officio, se a parte credora apresentou petição inicial com memória de cálculo e requereu o prosseguimento da execução, pressupondo-se que assim ocorrerá na forma da lei. Como a lei impõe ao Juiz determinar a citação do executado, considera-se que está implícito o requerimento de citação. 2. Com o advento da Lei nº 8.898/94, que deu nova redação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, o devedor não é mais intimado para dizer sobre os cálculos apresentados pelo exequente, devendo sua irresignação ser manejada nos embargos do devedor. 3. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial possuem presunção juris tantum de veracidade que só pode ser afastada por impugnação precisa. Meras alegações não são capazes de infirmar tal presunção, notadamente quando o cálculo é elaborado com a utilização dos mesmos índices utilizados pela União. 4. Apelação desprovida.

(Os destaques não são originais)

(AC 199901000014533, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 06/05/2004)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CONTADOR. LEI Nº 8.898/94. 1. Com a vigência da Lei 8.898, de 29 de junho de 1994, aboliu-se a modalidade de liquidação por cálculos ao contador, cabendo ao exequente instruir seu pedido de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública com a memória discriminada e atualizada do cálculo, citando-se a devedora para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e reservada aos embargos a discussão sobre possíveis controvérsias em relação a ele. 2. Aplicabilidade da nova disposição aos processos preparatórios de liquidação então em curso, circunstância de que decorre a nulidade da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, proferida já sob a nova sistemática procedimental. 3. Recurso de apelação que se julga prejudicado.

(Os destaques não são originais)

(AC 9501201910, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 15/12/2003)

Por estes fundamentos, **dou provimento ao presente recurso.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000109-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000109-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SODECOIN SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CONCRETO
INDUSTRIALIZADO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212184920104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, contra decisão que, em ação de rito ordinário, deixou de apreciar o pedido ante a decisão do e. STF que suspendeu o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Alega a relevância de sua argumentação jurídica, uma vez que já foi reconhecida por vários precedentes jurisprudenciais.

Assevera que a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS produz inaceitável ilegalidade no sentido de impor aos contribuintes o cálculo das referidas contribuições sobre receitas que não lhes pertencem.

O agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, pedido este que, às fls. 83 e v., foi indeferido o efeito suspensivo.

Às fls. 85/96, a empresa requereu reconsideração ou o seu recebimento como agravo regimental.

Primeiramente, vale ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam discussão acerca da exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida nos autos da ADC-MC 18.

Com efeito, em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da citada liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assim, essa última prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice à apreciação do certame.

Desta forma, deve o juiz monocrático apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Nesta instância, não é possível a princípio apreciar o referido pedido, para que não haja supressão de um grau de jurisdição.

Com estas considerações, defiro em parte o efeito suspensivo, para que o juiz *a quo* aprecie o pedido de antecipação da tutela.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Intímese.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001045-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : WELINTON BALDERRAMA DOS REIS e outro
AGRAVADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outro
AGRAVADO : ASSOCIACAO BM E F e outro
ADVOGADO : DANIEL DE CAMARGO JUREMA
AGRAVADO : B M E F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADO : DANIEL DE CAMARGO JUREMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194534320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 77/229: Dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação, bem como com as peças facultativas.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências.

Dessa maneira, desentranhem-se as peças juntadas posteriormente a interposição do recurso e devolvam-nas ao seu subscritor. Na impossibilidade, junte-as por linha.

Tendo em vista que não foi requerida a tutela recursal, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001256-70.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001256-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE -ME
ADVOGADO : JOSE RODOLPHO MORIS e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046156220104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Marília, que deu provimento à exceção de incompetência apresentada pela ANP, para determinar o processamento e julgamento do feito na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assevera a agravante que o Juízo de Marília é competente para julgar a ação originária, já que a ré tem representação na referida cidade.

Alega que o foro competente pode ser o da sede ou sucursal da ré, ou seja, na cidade de São Paulo.

Aduz que o prosseguimento da ação no Distrito Federal obstruirá o direito de ação da empresa autora, haja vista que ela não possui condições financeiras e nem logística para acompanhar o processo numa comarca fora do Estado do seu estabelecimento, e a cerca de 900 Km de distância.

Requer o efeito suspensivo.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A Agência Nacional do Petróleo - ANP foi instituída pela Lei nº 9.478/97 e se submete ao regime autárquico especial. Dispõe o artigo 7º da referida lei:

"Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais."

A regra aplicável para estabelecer a competência quando a ré é autarquia encontra-se esculpida no artigo 100, IV, do CPC, consoante posicionamento reiterado do e. STJ.

"Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, § 2º da Constituição."

(CC 199900876563, Relator Eduardo Ribeiro, DJ DATA:27/03/2000)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.

...

2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente em se tratando de controvérsia acerca de obrigação instituída por lei. Precedentes. 3. Alegação de que, para a verificação do foro competente, impunha-se a análise de matéria fática, qual seja a prova de que a agência, através de representação, assumiu alguma obrigação, é matéria que não afeta a possibilidade de o demandante eleger o foro competente. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para esclarecer que a possibilidade de a parte autora eleger o foro competente para o ajuizamento da demanda deriva, exclusivamente, do fato de que a lide circunscreve-se em torno de obrigação de natureza legal-normativa."

(EDRESP 200201716787, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/03/2004)

A jurisprudência vem entendendo que o foro competente para apreciar a demanda ajuizada em face da ANP é onde funciona sua sede, ou seja, no Distrito Federal ou no Rio de Janeiro, onde funciona sucursal, se os fatos que geraram a lide foram ali praticados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTARQUIA FEDERAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. FORO COMPETENTE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 7º, DA LEI N. 9.487/97. ART. 100, IV, DO CPC. SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. 1. A Agência Nacional do Petróleo - ANP foi instituída pela Lei n. 9.478/97, como entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, atuando como órgão regulador da indústria do petróleo e vinculado ao Ministério de Minas e Energia, "com sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade de Rio de Janeiro" (art. 7º). 2. "1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual. 2. Não possuindo a autarquia demandada sucursal no Estado em que proposta a demanda, deve incidir à espécie o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, de modo que deve a ação principal ser julgada na circunscrição judiciária em que se encontra localizada a respectiva sede" (REsp 624.264/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Julgado em 06.02.2007, DJ 27.02.2007, p. 242). 3. No caso dos autos, como a autarquia não possui agência ou sucursal no Estado de Minas Gerais, o foro competente para processar e julgar o feito é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, local da sede e foro da Agência Nacional do Petróleo - ANP. 4. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento e julgamento do feito na Seção Judiciária do Distrito Federal."

(TRF 1ª Região, AG 2007.01.00.000590-7, Relator Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso, julgamento em 16/10/2007, publicado no DJ 14/11/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTARQUIA FEDERAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. FORO COMPETENTE. ART. 100, IV, DO CPC. SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. I. A Agência Nacional do Petróleo - ANP foi instituída pela Lei n. 9.478/97, como entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, atuando como órgão regulador da indústria do petróleo e vinculado ao Ministério de Minas e Energia, "com sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade de Rio de Janeiro" (art. 7º). II. Aplicando-se a regra prevista no inciso IV, do art. 100, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, desde que a lide não envolva obrigação contratual, nem se trate das hipóteses do inciso V do referido dispositivo. III. Agravo provido."

(TRF 1ª Região, AG 2006.01.00.045831-7, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, julgamento em 26/07/2007), publicado no DJ de 05/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. INTERDIÇÃO POR FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO-ANP, LOTADO EM UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL. 1. A competência para julgar mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade dita coatora. 2. Desse modo, se a interdição de estabelecimento de revenda de combustíveis foi praticada por fiscal da ANP, lotado em sua Unidade Administrativa Regional de Belo Horizonte, a competência para processar e julgar a impetração é a do local da sede da autoridade coatora, no caso, a Seção Judiciária de Minas Gerais. 3. Decisão que remeteu os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, que se reforma. 4. Agravo provido."

(TRF 1ª Região, AG 2000.01.00.006005-1, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, julgamento 27/04/2007, publicado no DJ 28/05/2007)

Merece transcrição do trecho da bem lançada decisão atacada, *in verbis*:

"...

In casu, a ação ordinária nº 0004615-62.2010.403.611 foi ajuizada nesta Subseção Judiciária, com o objetivo de declarar a nulidade de processo administrativo e a extinção da obrigação fiscal advinda de auto de infração lavrado pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.

...

A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO tem por sede e foro o Distrito Federal (parágrafo único, do artigo 7º, da Lei nº 9.478/97); no entanto, de acordo com os documentos constantes dos autos, não possui, em sua estrutura organizacional, agência ou sucursal com autonomia para representá-la judicialmente, mas simples unidades de fiscalização.

Portanto, como a autarquia não possui agência ou sucursal nesta Subseção Judiciária, o foro competente para processar e julgar o feito é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, local da sede e foro da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.

ISSO POSTO, dou provimento à exceção de incompetência apresentada pela ANP para determinar o processamento e julgamento do feito na Seção Judiciária do Distrito Federal.

..."

Com efeito, não havendo sucursal em São Paulo, deve a demanda ser apreciada no Juízo Federal do Distrito Federal.

Com estas considerações, indefiro o efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo* com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001295-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001295-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : FOTOLITRON IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00529731520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu pedido de reconsideração, bem como de depósito do valor da arrematação.

É uma síntese do necessário.

A r. decisão (fls. 161) que causou gravame ao recorrente foi prolatada em 29 de novembro de 2010.

Em 07 de janeiro de 2011 (fls. 163), o recorrente demonstrou inequívoco conhecimento a respeito daquele ato judicial e pediu, assim, a sua reconsideração.

Este último pedido foi indeferido

Ocorre que o presente recurso impugna simples pedido de reconsideração, providência processual sem forma ou figura de juízo, inapta para produzir qualquer efeito.

Verifica-se que a presente irresignação, oferecida em 21 de janeiro de 2011 (fls. 02), é intempestiva.

Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intimem-se e comuniquem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001412-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001412-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CESAR CARDOSO
ADVOGADO : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00175955920104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de repetição de indébito de rito ordinário, deferiu parcialmente tutela antecipada para determinar à fonte pagadora o depósito judicial de 50% do valor retido na fonte, incidente sobre cada parcela de benefício de aposentadoria complementar que vier a ser pago ao autor, ora agravante.

Inconformado, requer o agravante reforma da decisão para que seja determinado o depósito do montante integral do valor do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria.

Decido.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual encontra-se devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, tendo o magistrado, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica, podendo o agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001810-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001810-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
AGRAVADO : VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002211120114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O e-mail de fls. 160/164 dá conta de que no juízo de primeiro grau a decisão, objeto do presente agravo de instrumento, foi reconsiderada, tornando-o assim esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002456-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002456-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA RADIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00441066220074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Contudo, o recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimada a regularizar o preparo, a agravante deixou de promover a retificação na forma determinada pelo despacho de fl. 169.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."

Nem se diga que o preparo foi efetivado corretamente, porquanto a agravante deixou de recolher as custas e o porte de remessa e retorno na agência da CEF, em descumprimento ao determinado na Resolução nº 169, art. 3º e anexo II, de 04 de maio de 2000, com as alterações dadas pela Resolução nº 255/2004, Resolução nº 278/2007, e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002741-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002741-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00306908920014036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo legal em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em autos de ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue ao recolhimento de IPI sobre maço de cigarros, nos termos do Decreto Federal nº 3.070/1999.

Às fls. 730/732, o agravado manifesta-se no sentido da desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, por adesão ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Recebo o pedido apenas como pedido de desistência do agravo legal.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002789-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002789-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VALENTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017188920094036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa **AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.** contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Sustenta a agravante ter efetuado, até o presente momento, o pagamento de todas as parcelas vencidas, num montante de R\$ 7.269.964,60 (Sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

Assevera que a decisão agravada deixou de fixar o termo *a quo* a partir do qual o feito deveria ser considerado suspenso.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

A questão debatida nos presentes autos é qual o termo inicial para se declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Quanto ao pedido de parcelamento, esclareço que é cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, entendeu que o termo *a quo* da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) - LEI 10684/2003 - MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10684/2003, c/c o art. 11, §4º, da Lei 10522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.

Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.

Recurso Especial provido.

(REsp nº 911360/RS, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - COMPETÊNCIA - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA - ÔNUS DA PROVA.

O art. 5º da Lei 9964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre a competência para determinar a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Programa.

O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.

A suspensão da exigibilidade obsta a Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.

Deveras, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, a cargo do Comitê Gestor do REFIS, facultando-se, a partir de então, à Fazenda ajuizar Executivo Fiscal em face do contribuinte.

Recurso Especial desprovido.

(REsp nº 608149/PR, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.11.2004, pág 244)

A Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, § 12 dispõe:

"Art.1º

...

§12 - Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo parcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei."

Nesse passo, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida.

Ressalte-se, que a entrega das informações supramencionadas, por si só, não é suficiente para o deferimento do pedido de adesão, visto que a autoridade administrativa necessita de tempo para analisar os referidos documentos.

Dessa forma, somente após o deferimento (análise) do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito.

Assevero, ainda, que foi publicada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03.02.2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º e 13 da Lei nº 11.941/2009, o que demonstra que o procedimento para consolidação dos valores parcelados pelo citado ato normativo ainda está em curso.

À fl. 73 destes autos (fl. 373 dos originários) a União Federal, em 03.11.2010, requereu, perante o magistrado singular, a suspensão do presente feito por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão do executado, ora agravante, ao parcelamento já mencionado, visando a consolidação do parcelamento.

In casu, a penhora foi realizada, em 01.07.2010, justamente entre o período em que o ora agravante aderiu ao parcelamento (12.12.2009), mas ainda estava pendente de consolidação por parte da Receita Federal.

A Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 11, inciso I, dispõe:

"Art. 11 - Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada." (grifo nosso)

Conforme já afirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no precedente jurisprudencial, acima citado: *O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.*

Ora, assim enquanto não homologado o pedido de parcelamento, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Daí porque, deve ser considerado como termo inicial a data em que consolidado o valor e, por consequência, mantida a penhora realizada.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado para determinar tão somente o desbloqueio dos valores questionados.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003111-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003111-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00332463120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA**, contra decisão que, em exceção de pré-executividade, acolheu a recusa da Fazenda Nacional quanto às apólices emitidas pela ELETROBRÁS à penhora.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Decido o presente recurso nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia ao juízo, somente e desde que a matéria invocada seja de ordem pública.

Destaco que o pressuposto de admissibilidade da referida impugnação é a existência de "*prova inequívoca dos fatos alegados*", caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. Nesse passo, correta a decisão agravada, uma vez que a documentação acostada aos autos não demonstra de plano qualquer irregularidade na CDA.

Quanto à indicação dos títulos apresentados à penhora, esclareço que o artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) estabelece ordem de preferência não vinculante para a exequente, que poderá validamente recusar o bem nomeado, em especial quando ele (bem) não conta com perfil a propiciar a satisfação do crédito de forma plena e célere. A propósito, colho julgados do e. Superior Tribunal de Justiça, firmados no sentido de que títulos da Eletrobrás não se prestam para garantia do Juízo da execução fiscal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STJ E REAFIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.050.199/RJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Entendimento deste Tribunal no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela eletrobrás não servem como garantia da execução fiscal, diferentemente das debêntures, que possuem cotação em bolsa. 2. "As Obrigações ao Portador emitidas pela eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures" (Resp 1.050.199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/12/2008, DJe 9/2/2009). 3. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA 1167260, 1ª Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.03.2010)

PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA AO PORTADOR - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ. 1. As "obrigações ao portador" emitidas pela eletrobrás são insuscetíveis de penhora em razão de sua iliquidez, não se constituindo, pois, em títulos de crédito aptos à garantia da execução fiscal. 2. Tais obrigações, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, não se confundem com as debêntures, (Resp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009, sistemática do art. 543-C do CPC), e são insuscetíveis de penhora por causa de sua iliquidez. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 1248694, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 29.04.2010)

Ante o exposto, com amparo na dicção do e. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003186-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003186-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A e outro
: IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
: LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GARCEZ NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00411808819924036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Contudo, o recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimadas a regularizar o preparo, as agravantes deixaram de promover a retificação na forma determinada pelo despacho de fl. 48.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."

Nem se diga que o preparo foi efetivado corretamente, porquanto as agravantes deixaram de recolher as custas e o porte de remessa e retorno na agência da CEF, em descumprimento ao determinado na Resolução nº 169, art. 3º e anexo II, de 04 de maio de 2000, com as alterações dadas pela Resolução nº 255/2004, Resolução nº 278/2007, e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003305-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003305-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FATOR SEGURADORA S/A

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00009772020114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*.

Contudo, observo que o presente agravo encontra-se esvaído de objeto, ante a prolação de sentença na ação principal onde exarada a r. decisão impugnada, conforme notícia veiculada pela agravante na petição acostada às fls. 490/497.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 27 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003359-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003359-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PEDREIRA SERRANA LTDA

ADVOGADO : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00081607520074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

A agravante requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido o presente recurso nos termos do artigo 557 do CPC.

Sobre a questão da penhora pelo sistema BACENJUD, esclareço que a constrição consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constrengendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACENJUD.

Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratar de requisição de informações pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

De outra parte, anoto que há remansosa jurisprudência do e. STJ no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA " BACENJUD " - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1074407/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n.

6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA " BACENJUD " - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema " BACENJUD " é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema " BACENJUD " ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.

Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1097895/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE.

CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS

EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 1052081/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA ON LINE - CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO.

1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos.

2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante.

Desse modo, através de decisão monocrática, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário (Súmula 253/STJ) quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou a lhe dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

No caso, a penhora *on line* foi postulada em 01.02.2010 (fl. 38), vale dizer, após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível, na hipótese dos autos, a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Isto posto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao agravo.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003441-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003441-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : DALLA TORRE DISTRIBUIDORA EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : FELIPE BRANDAO DALLA TORRE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MARIA DALLA TORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00407815520024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALLA TORRE DISTRIBUIDORA EM INFORMÁTICA LTDA. em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, que objetivava o reconhecimento da prescrição dos débitos em execução (fls. 207/217).

A agravante sustenta a ocorrência da prescrição, haja vista que assinou termo de confissão de dívida para adesão ao parcelamento em **21/02/1997**, mas não entregou diversas obrigações acessórias, nem efetuou o recolhimento mensal,

como exigido pela Portaria n. 663/98, conforme o despacho que **indeferiu o pedido de parcelamento**, exarado em **16/07/2001**, nos autos do Processo Administrativo de Parcelamento n. 10880.403589/00-27 (fls. 22).

Afirma que sequer houve formalização do parcelamento, mas apenas a confissão de dívida, seguida da rescisão automática do parcelamento, no mês seguinte à confissão da dívida, por falta de pagamento, nos termos do art. 16, da Portaria n. 663/98.

Alega que, a partir de 21/03/1997, a Fazenda Nacional detinha todas as condições necessárias para propor a execução fiscal.

Requer o efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Entretanto, há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Na espécie, a questão posta demanda dilação probatória.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente, no sentido de que "**interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento** por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento**", confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, Dje 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

No caso concreto, **o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do inadimplemento do parcelamento.**

Conforme dizer da agravante, ela formalizou termo de confissão de dívida para adesão ao parcelamento em **21/02/1997**, mas não efetivou nenhum pagamento.

Somente em **16/07/2001**, foi proferido o **despacho de indeferimento do pedido de parcelamento**, ao fundamento de que o contribuinte não apresentou o demonstrativo de Débitos devidamente assinado e não efetuou as antecipações de recolhimento conforme determina o inciso III, do artigo 3º e o artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 663, de 10/11/1998, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional (fl. 22).

Observe-se que **da data do termo de confissão de dívida até o indeferimento** do pedido de parcelamento **transcorreram mais de quatro anos** e não há prova da existência ou não de pagamentos efetuados neste período.

Dessa forma, será necessário abrir-se dilação probatória para que seja comprovada a data do inadimplemento.

Logo, ausentes os documentos necessários à aferição, de plano, da ocorrência da prescrição.

Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003504-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003504-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LEONEL POZZI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00371299320034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004077-47.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004077-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FM S CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CARLOS CRISTIANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00173345720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FM S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, que objetivava o reconhecimento da prescrição dos créditos em execução (fls. 168/170).

Requer o efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Entretanto, há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Na hipótese, trata-se de **arguição de prescrição de tributo**.

O art. 174 do CTN estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Do exposto, deduz-se que para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, é necessário o conhecimento da data em que constituído definitivamente o crédito tributário objeto da execução.

Na espécie, trata-se de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, ou seja, efetuado com base em declaração do próprio contribuinte.

Nesta modalidade de lançamento por homologação, **o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato imponível à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal**, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional.

A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Ela dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

No mesmo diapasão, o posicionamento do C. STF:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).

Ressalte-se que **o crédito somente se tornará definitivamente constituído, quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional**, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Nesta direção, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. *Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.*

2. *Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).*

3. *No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.*

4. *Recurso especial improvido."*

(STJ, Segunda Turma, REsp. 678038/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/03/2005, p. 342, destaquei).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - *Ocorrência da prescrição a fulminar o direito à cobrança do crédito tributário, vez que tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente do notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, iniciando-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.*

II - *Apelação provida. "*

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AC 200003990061137, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJ 17/07/2002, destaquei).

Releva notar que, **na hipótese de tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração**, conforme entendimento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça colacionado à frente.

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que **a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior**, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, **o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento**, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, **o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho**

ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição .

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é **a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição**. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição ." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Portanto, são as circunstâncias do caso concreto que determinam o marco inicial do prazo prescricional, podendo este se dar a partir da data do vencimento da exação declarada e não paga, ou da data da entrega da declaração pelo contribuinte ou, ainda, da data da constituição definitiva do débito pelo Fisco, conforme o art. 149, II e V, do CTN.

Na hipótese dos autos, cuida-se de tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração e **o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração.**

Conforme dizer da própria agravante não há a informação nos autos da data da entrega das DCTFs.

Logo, ausentes os documentos necessários à aferição, de plano, da ocorrência da prescrição.

Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, seja reconhecida a prescrição.

Com estas considerações, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004199-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : ALVES ARTES GRAFICAS LTDA e outro

: FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : JOAO MAURICIO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00237077520084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALVES ARTES GRÁFICAS LTDA e outro** contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado, ante a recusa justificada da exequente.

A agravante requer a concessão do efeito suspensivo para impedir a inclusão da sócia agravante no pólo passivo da ação, bem como para que seja determinada a realização da penhora sobre o bem indicado.

Decido.

Inicialmente, anoto que a inclusão da sócia Frances Guiomar Rava Alves foi determinada em despacho proferido em **06.05.2009** (fl. 80).

Não obstante inexistir comprovação da publicação do referido despacho, é certo que os ora agravantes, por meio dos seus patronos, se manifestaram no curso do processo originário por diversas vezes, sem se insurgirem à época sobre a inserção da sócia no polo passivo da ação.

Dessa forma, não é possível agora, passado mais de ano do *decisum* que determinou a inclusão da sócia, os agravantes impugnarem contra tal fato, vez que preclusa a questão.

Com relação ao bem indicado para penhora, verifico que a União Federal o recusou ante a existência de registros de hipotecas e de outras penhoras sobre ele (bem).

O artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) estabelece ordem de preferência não vinculante para a exequente, que poderá validamente recusar o bem nomeado, em especial quando ele (bem) não conta com perfil a propiciar a satisfação do crédito de forma plena e célere.

Ora, se o bem indicado já foi oferecido como garantia para outras execuções não interessa à Fazenda Pública.

É certo que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora, todavia este direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no artigo 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas do exequente.

No dizer sempre expressivo de Pontes de Miranda "...a ordem legal dos bens nomeáveis é de direito público e raramente consulta interesse do devedor ou do credor", e continua ainda o ilustre jurista que "...a gradação dos bens penhoráveis foi estabelecida em favor do mais fácil pagamento para a brevidade das execuções..." (in "Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Forense, 1976, pág. 238).

Portanto, sendo motivada a recusa perpetrada pela agravada e na possibilidade da existência de outros bens que melhor garantem a execução, acertada a decisão que indeferiu o pleito de substituição de bens formulado pelo devedor.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA - RECUSA DE BENS NOMEADOS - POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 655 E 656 DO CPC. PRECEDENTES.

...

6. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de execução de sentença, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (credor recusar bem ofertado à penhora - imóvel situado em outra comarca que não a do juízo executado). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar e não os bens indicados -, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

7. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique serem de alienação difícil. Precedentes.

(STJ, AGA 733354, 1ª Turma, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80 - EXECUÇÃO FISCAL.

O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). Preclusão consumativa.

A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

Precedente.

Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 446028, 1ª Turma, relator Min. LUIZ FUX, DJ de 03.02.2003, pág. 287)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

I - Embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir vários bens aptos a solver a dívida.

II - Hipótese em que se verifica a presença de veículos em nome do executado. Assim, respeitando-se a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, que dispõe, dentre outras, sobre a preferência de penhora sobre veículos em relação aos demais móveis, bem como o disposto no artigo 612 do Código Civil, entendo plausível a decisão do MM. Juízo a quo.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AG 200603001056657, 3ª Turma, relatora Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJ de 01.08.2007, pág. 226)

Com essas considerações, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência desta decisão ao MM Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005576-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005576-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : CINTIA ROLINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00122709320074036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.** contra decisão que determinou a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante a ocorrência de excesso de penhora, uma vez que a execução fiscal encontra parcialmente suspensa, ante o proferimento de sentença em ação anulatória ajuizada pela ora agravante.

A agravante requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Decido o presente recurso nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, verifico que ajuizada ação anulatória (2007.61.10.009815-7) pela ora agravante, o magistrado singular julgou parcialmente o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da CDA nº 80.7.07.005266-03 (PA 10855.002903/2006-21), ressalvado o direito da autoridade administrativa de verificar a exatidão dos valores apurados pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 1999.61.10.000045-6 (fls. 240/249).

Entretanto, a União Federal, ora agravada, interpôs contra a supramencionada sentença recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte.

Nesse passo, entendo que tendo em vista o recebimento do recurso de apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, permanece a persecução dos valores originais da execução fiscal.

Sobre a questão da penhora *on line*, é cediço que a executada, ora agravante, tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução. Contudo, a exequente pode recusá-los e requerer que outros sejam penhorados, lembrando que a constrição sobre dinheiro guarda posição de preferência na ordem legal.

Sobre a questão da penhora pelo sistema BACENJUD, esclareço que a constrição consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "*tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios*", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACENJUD.

Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratar de requisição de informações pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

De outra parte, anoto que há remansosa jurisprudência do e. STJ no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACENJUD - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1074407/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n.

6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA " BACENJUD " - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema " BACENJUD " é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema " BACENJUD " ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1097895/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE.

CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 1052081/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA ON LINE - CONSTRUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO.

1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos.

2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante.

Desse modo, através de decisão monocrática, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário (Súmula 253/STJ) quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou a lhe dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

No caso, a penhora on line foi postulada em 01.02.2011 (fls. 337/338), vale dizer, após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível, na hipótese dos autos, a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Isto posto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005614-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005614-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PIERRI

ADVOGADO : DANIEL DE CAMPOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.07244-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS PIERRI, neste Tribunal, contra decisão proferida pelo Juiz "a quo" que não acolheu a exceção de pré-executividade.

DECIDO

Às fls. 74, determinei que o agravante regularizasse o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Entretanto, o agravante não efetivou o pagamento na Caixa Econômica Federal, descumprindo, assim, a determinação.

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006091-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006091-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : RECINTEC AMBIENTAL LTDA -EPP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00007363720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a RECINTEC AMBIENTAL LTDA - EPP., em face de decisão que, em sede de "writ", cassou a liminar anteriormente deferida, por considerar que existem óbices à inclusão dos débitos relativos ao SIMPLES, sistema de tributação diferenciada previsto na Lei Complementar nº 123/06, no parcelamento disposto pela Lei nº 10.522/02, eis que se refere somente a tributos federais, motivo pelo que não há como se determinar às Fazendas Estaduais e Municipais que acatem tal decisão, sob pena de ofensa ao pacto federativo.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 10.352/2001. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/04. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, e respeitado o prazo legal de cinco dias, o pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido pode ser recebido como agravo regimental.

2. A redação do artigo 527, II, pela Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

3. É imprudente e precipitada a concessão de liminar com respaldo na inconstitucionalidade de determinada lei, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que lhe são inerentes.

4. Em face de a decisão agravada encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, em sede de cognição sumária, não antevejo risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF1 AG 200501000548058 - Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ 06/11/2006 pag. 109)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - (...) omissis.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, em razão do simples ajuizamento de execução fiscal em face da agravante. Ademais, a prudência recomenda que a discussão de possíveis vícios no processo administrativo seja examinada com maior profundidade, durante a instrução do processo de conhecimento.

IV - Agravo interno improvido.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007067-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007067-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CAMILA GOMES MARTINEZ e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169029020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de saneamento, nos pontos em que indeferiu o pedido de prova matemática e negou a suspensão do andamento da demanda.

É uma síntese do necessário.

Prejudicado o pedido de suspensão do feito originário, por força da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo no AI nº 0034945-42.2010.4.03.0000.

A matéria é exclusivamente de direito.

De outra parte, na própria minuta recursal, o agravante afirma que o exame do tema revela, "de pronto", "a disparidade do valor da multa aplicada relativamente a cada modelo de cabo" (fls. 12).

Tal afirmação reforça a desnecessidade na realização de prova "matemática".

Por isto, converto o agravo de instrumento, em retido.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau.

Publique-se e intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 01 de abril de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007330-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007330-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SANTANA CALCADOS DE RANCHARIA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 10.00.04542-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra o deferimento de liminar, proferida por Juiz Estadual em ação cautelar incidental ao executivo fiscal.

A ação cautelar foi proposta com o fito de assegurar à ora agravante a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, a exclusão de seu nome do CADIN e, sua permanência no SIMPLES NACIONAL, com esteio no artigo 151, inciso V, do CTN, mediante formalização de caução consubstanciada em imóvel urbano.

A minuta do agravo fundamenta-se nas seguintes teses: o valor do imóvel ofertado é inferior ao débito; o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP é incompetente para o pedido de certidão em sede de cautelar; a ação proposta não é o meio processual adequado para aferir regularidade fiscal ou requerer a exclusão da agravada do CADIN ou sua manutenção no SIMPLES NACIONAL; a cautelar não faz referência a outra lide, na forma do artigo 801, III, do CPC; a penhora não observou o artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Requer a agravante declaração de nulidade da decisão impugnada com efeito retroativo.

Decido.

A ação cautelar foi distribuída por dependência ao executivo fiscal, o qual tramitava no juízo de direito por força do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

A fixação da competência da Justiça Federal vem expressa no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Por sua vez, os juízos de direito das Comarcas da Justiça Estadual exercem jurisdição federal delegada, a teor do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, recepcionado pela Constituição Federal que, em seu artigo 109, § 3º, assim dispõe:

"Art. 109. Omissis.

(...)

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam processadas e julgadas pela justiça estadual."

"Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;"

Dessa forma, a competência da justiça comum para o processamento e julgamento dos executivos fiscais dá-se em caráter excepcional e, apenas nas hipóteses em que o domicílio do executado não seja sede de Vara da Justiça Federal. No caso dos autos especificamente, por ter a ação cautelar sido intentada contra a União (Fazenda Nacional), considerando ainda seu objeto, não se verifica hipótese de delegação ao juiz estadual, como se denota da redação dos dispositivos legais supracitados, competindo portanto apenas à Justiça Federal o seu processamento e julgamento. Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL, BEM PENHORADO E EMBARGOS À EXECUÇÃO COM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, § 3º, CF C/C ART. 15, I, LEI 5.010/66). PROPOSITURA DE AÇÃO PARA EXCLUSÃO DO CADIN CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO CONTRA O EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE AS AÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. É certo que a delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. Por isso é que, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela (CC 34513/MG, 1ª S., Min. Teori Zavascki, DJ de 01.12.2003).

2. Contudo, a ação para exclusão de Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal - CADIN, cumulada com pedido indenizatório por inclusão indevida nesse cadastro, não é do tipo cautelar à ação de execução e seus respectivos embargos, assim como também não é uma ação acessória a elas. Trata-se de ação autônoma, com pedido autônomo, sem pretensão de anular atos praticados na execução ou a própria execução. O que se quer é a reparação de atos administrativos reputados ilícitos. Portanto, não há a necessária acessoriedade para que seja julgada pelo Juízo Estadual onde tramitam a execução e seus embargos.

3. Desta forma, tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para seu julgamento é da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia - SJ/MG."

(CC 62264/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 293)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO POSSUI VARA FEDERAL. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA POR JUIZ ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109, § 3º, DA CF, E NO ART. 15 DA LEI 5.010/66. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal, autoriza o Juiz Estadual a exercer a competência de Juiz Federal sempre que ausente vara do juízo federal na comarca, nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou nas causas permitidas em lei.

2. Atendendo ao disposto na parte final do referido § 3º do art. 109 da Constituição Federal, a Lei 5.010/66, recepcionada pela CF/88, estabeleceu as hipóteses, além daquela prevista na primeira parte do mencionado dispositivo constitucional, de exercício pelo Juiz Estadual da competência do Juiz Federal, quando se tratar de: (a) executivo fiscal da União e de suas autarquias; (b) vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal; (c) feitos ajuizados contra instituições previdenciárias.

3. A controvérsia dos autos não se enquadra nas hipóteses em que a Constituição Federal e a Lei 5.010/66 autorizam o exercício pelo Juiz Estadual da competência do Juiz Federal, embora a comarca não seja sede de vara do juízo federal, bem como haja interesse de empresa pública federal no feito. Isso porque a ação cautelar ajuizada pelo Município de Denise perante o Juízo da Comarca de Barra do Bugres visava à expedição pelo Tribunal de Contas estadual de certidão positiva de regularidade, além da não-inclusão da municipalidade, pela Caixa Econômica Federal, no CAUC.

4. Recurso ordinário provido, anulando-se a decisão liminar proferida pelo Juízo da Comarca de Barra do Bugres." (RMS 16.910/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 319)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO AUTÔNOMA ANULATÓRIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE QUE AUTORIZA A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88, COMBINADO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 15, INCISO I, DA LEI Nº. 5.010/66. COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO SOMENTE DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR A ELAS DEPENDENTES. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU ANULADA.

1. A questão trazida aos autos diz respeito à suspensão do procedimento administrativo, relativo à NFLD de nº. 32.076.428-1, "bem como de toda e qualquer medida correlata decorrente do débito noticiado", mediante oferta de "Apólice de Dívida Pública nº. 144.484" (...), "para quitação do sobredito crédito previdenciário" (sic fls. 15/19), cuja discussão vem sendo travada na Justiça Estadual Paulista, mais precisamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia.

2. A competência para processo e julgamento das causas que envolvam a participação na lide da União Federal, suas autarquias e suas empresas públicas, qualquer que seja a forma pela qual tenha algum destes entes manifestado seu interesse, por força do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, é da Justiça Federal. Por outro lado, há possibilidade de delegação do exercício da competência federal à Justiça Estadual, na forma preconizada pelo parágrafo 3º, do mencionado dispositivo legal, hipóteses estas que necessariamente devem ser interpretadas restritivamente e nos exatos termos dispostos na Constituição e na lei infraconstitucional.

3. Diante disso, há efetiva possibilidade da Justiça Estadual exercer competência federal delegada cível, sempre que no local não houver vara federal, para julgamento das causas que envolvam, de um lado, instituição de previdência social e, de outro, o segurado; bem como para o julgamento dos executivos fiscais da União e suas autarquias, hipótese esta prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº. 5.010/66, recepcionada pela Constituição da República.

4. Impende salientar que, no tocante à matéria tributária - como é o caso dos autos (custeio da seguridade social) - a delegação da competência federal restringe-se ao processamento e julgamento dos feitos executivos, calcados nas respectivas certidões de dívida ativa, bem como dos embargos eventualmente propostos, na medida em que estes têm natureza jurídica híbrida, constituindo, ao mesmo tempo, meio de defesa do devedor e ação de conhecimento, mas que tem a sua competência diretamente vinculada à competência do órgão jurisdicional para análise da execução fiscal.

5. Fora destes estritos casos, não é possível à Justiça Estadual o exercício de competência federal, pelo que a decisão agravada, proferida em processo cautelar incidental ao processo autônomo de conhecimento, de natureza, em verdade, desconstitutiva que visou à anulação do "crédito fiscal", tendo sido proferida por órgão jurisdicional absolutamente incompetente, é nula de pleno direito.

6. Recurso de agravo de instrumento provido para anular a decisão proferida em 1º grau de jurisdição." (TRF 3ª R. AG nº 98.03.1054350, Rel. Juiz Federal convocado CARLOS DELGADO, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 10/09/2008)

Por esses fundamentos, encontrando-se a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo**, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007816-28.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIA CRISTIANE GARCIA e outro
: CLAUDIA CRISTIANE GARCIA
ADVOGADO : SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00011093520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLAUDIA CRISTIANE GARCIA e outro** contra decisão que, em medida cautelar fiscal, concedeu liminar para determinar a indisponibilidade dos bens dos ora agravantes, até o limite da satisfação da obrigação.

A agravante afirma ser firma individual e que apresentou junto à autoridade fiscal impugnação administrativa em 23.12.2009, que ainda não foi julgada.

Assevera que, tendo em vista sua impugnação, o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa.

Atesta que o crédito tributário somente será constituído em definitivo no momento em que a decisão se tornar irreformável no âmbito administrativo.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

In casu, verifico que de acordo com autos de infração foi apurada a existência de dívida referente ao IRPJ e CSLL no montante de R\$ 1.391.242,19 (Um milhão, trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos).

Por conseguinte, ante a existência de débitos no montante citado e que a soma dos créditos tributários excede a 30 % (trinta por cento) do patrimônio conhecido da agravante, a autoridade fiscal instaurou o procedimento de arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio do sujeito passivo, ora agravante.

Intimada a apresentar relação de bens de seu patrimônio, a ora agravante, informou que a empresa não possuía bens móveis e imóveis.

Segundo se pode apurar da petição inicial da medida cautelar fiscal, a União Federal realizou diversas pesquisas junto aos cartórios de imóveis e ao RENAVAL, e todas restaram infrutíferas.

Assim, como bem asseverado pelo magistrado singular, objetivando resguardar futura execução fiscal em relação aos bens do referido sócio, que de acordo com o documento de fls. 26/27 possui patrimônio para garantir a dívida, deve ser mantida pelo menos, por ora, a decretação da indisponibilidade patrimonial.

Quanto à alegação da inexistência de crédito tributário, calha transcrever a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97. CABIMENTO DA LAVRATURA DO TERMO DE ARROLAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE.

1 - O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/91, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00.

2 - Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados.

3 - Traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinada a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução.

4 - Quanto à afirmação de que não estando o crédito definitivamente constituído, diante da pendência de recursos interpostos na esfera administrativa, seria incabível o arrolamento de bens, não procede tal argumentação, porquanto o crédito tributário já existe, sendo decorrência da lavratura dos autos de infração citados e já está constituído e quantificado.

5 - A circunstância de estar suspensa a exigibilidade desse crédito, com fundamento no art. 151, III, do CTN, apenas reafirma a prévia existência do crédito, pois só é possível a suspensão da exigibilidade do crédito que já existente.

6 - É perfeitamente legítima e legal a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em discussão.

(TRF4, REO em Mandado de Segurança nº 2002.70.01.008908-0/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 16.04.2008)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007954-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007954-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA - em recup. judicial e outro
: TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA filial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >3ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003424620114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TRÊS COM/ DE PUBLICAÇÕES LTDA - em recup. Judicial e outro** contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu o pedido de medida liminar que objetivava a alteração na modalidade de opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Alega que, por um evidente erro no momento de formalização da opção que discriminava os débitos a serem incluídos, optou pela inclusão total, quando na verdade pretendia ter optado pela inclusão parcial.

Sustenta que a Portaria Conjunta nº 13/2010 permite o acolhimento do pedido de retificação da opção do REFIS, bem como reabriu prazo para a entrega da declaração de "inclusão" ou "não-inclusão" dos débitos até 30.07.2010, inclusive para aqueles que não se manifestaram no prazo original da Portaria Conjunta nº 03/2010.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma **faculdade** concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.

De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados".

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu art. 1º, "caput", **estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010** para o sujeito passivo "*manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.*"

In casu, o próprio agravante afirma que em 16.06.2010 optou, ainda que erroneamente, pela inclusão da totalidade dos débitos parcelados.

A par disso, o § 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo *caput*, com a seguinte dicção, *in verbis*:

"Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010)

...

§ 8º: **A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009.**"

Quanto à alegação de aplicação dos ditames da Portaria Conjunta nº 13, 02.07.2010, tal como asseverado pelo magistrado singular, o prazo foi prorrogado apenas para aqueles contribuintes que ainda não tinham se manifestado sobre a inclusão da totalidade ou não de seus débitos.

Ressalto que, nos termos do artigo 111, III, do CTN, interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, uma vez que a Portaria Conjunta nº13/2010, expressamente determinou a prorrogação dos prazos apenas para os optantes que ainda não haviam se manifestado sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento, não há que se interpretar de outra forma.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008055-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008055-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : GIULIANA BATISTA PAVANELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080534320114036182 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação cautelar, deferiu a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário atinente a inscrição em dívida ativa da União nº 80.2.05.014611-14 (PA 10880.522600/2005-32), em razão do parcelamento levado a efeito pela requerente, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN e deferiu a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Esclarece que o parcelamento não foi ainda homologado, o que impede a suspensão de exigibilidade da exação.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, ou seja, quando não existirem débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "*conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*".

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, dispõe o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na hipótese de se encontrar o crédito em cobrança executiva, ou seja, com ação de execução fiscal proposta, o contribuinte deve demonstrar que efetivou a sua garantia nos termos e moldes previstos na Lei nº 6.830/80 que regula o procedimento respectivo. Nesse sentido, após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo nos termos do artigo 9º do referido diploma legal, mediante depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora. Em sendo oferecidos bens, a sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo inciso III do mesmo dispositivo legal, com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá concordar, quando então reduzir-se-á a termo a penhora; discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.

Por outro lado, o artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal: a moratória, o depósito integral em

dinheiro, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento.

Portanto, regra geral, apenas após a efetivação da garantia em execução fiscal ou com o cumprimento de uma das hipóteses do artigo 151, estará o contribuinte apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

A jurisprudência vem entendendo que a homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - Paes é o termo *a quo* da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A adesão ao mencionado programa não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência de eventuais ações interpostas. Assim, a simples opção da agravante pelo parcelamento, independentemente de qualquer outra providência, produz relativamente ao débito fiscal objeto da execução relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere.

É certo que enquanto o parcelamento não for deferido pela Fazenda Nacional a dívida continua exigível.

O simples pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade da exação.

O e. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, entendeu que o termo *a quo* da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) - LEI 10684/2003 - MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10684/2003, c/c o art. 11, §4º, da Lei 10522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.

Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.

Recurso Especial provido."

(REsp nº 911360/RS, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.03.2009)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - COMPETÊNCIA - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA - ÔNUS DA PROVA.

O art. 5º da Lei 9964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre a competência para determinar a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Programa.

O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.

A suspensão da exigibilidade obsta a Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.

Deveras, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, a cargo do Comitê Gestor do REFIS, facultando-se, a partir de então, à Fazenda ajuizar Executivo Fiscal em face do contribuinte.

Recurso Especial desprovido."

(REsp nº 608149/PR, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.11.2004, pág 244)

A Lei nº 10522/2002, em seu artigo 12 dispõe:

"Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado."

Depreende-se do documento de fls. 196, que o pedido de parcelamento ocorreu em fevereiro do ano corrente.

Assim, o prazo de 90 dias a contar do pedido de adesão para homologação não se exauriu.

Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito.

Por esta razão, a requerente ofertou garantia substanciada na carta de fiança.

Com efeito, não se pode pretender atribuir os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses legais, razão pela qual, reitero-se, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade, para fins de certidão, mediante o oferecimento de carta de fiança.

No caso de haver opção pelo oferecimento de garantia, deve ser realizado de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir a carta de fiança, os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia

discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.

Nesse sentido, destaco recente posicionamento do C. STJ sobre o tema, cujos fundamentos ora partilho:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido".

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo", com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008080-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008080-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00279199420084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apelação em embargos à execução de título extrajudicial, findos por sentença de improcedência, apenas no efeito devolutivo.

Assevera o agravante perigo de dano e de difícil reparação, diante do prosseguimento da execução e alienação dos dois imóveis penhorados.

Decido.

A teor do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 317, firmou o entendimento no sentido de que: "*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos*".

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC, por estar em manifesto confronto com Súmula de Tribunal Superior.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008117-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008117-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CLARICE BARBOSA MARUSSO
ADVOGADO : BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 10.00.00143-4 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o imediato desbloqueio dos valores constrictos, por se tratarem de salário, sendo, portanto, impenhoráveis. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de desbloqueio sem a prévia manifestação da Fazenda Pública Exequente. Aduz, ainda, a legalidade da constrictão, eis que não comprovado que a conta bloqueada se reveste exclusivamente da qualidade de conta salário. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da impenhorabilidade de valores relativos às verbas de caráter alimentar, como na espécie.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

1. Não é possível a penhora de valores provenientes da remuneração de servidor público federal, em face da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC.

2. Merece reforma a r. decisão agravada que indeferiu o desbloqueio do saldo existente na conta-salário do agravante, uma vez que tal valor não é passível de constrictão por ser proveniente de sua remuneração como servidor público federal da Câmara dos Deputados.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF1-AG Proc. 200701000225571/MG-Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO CARVALHO VELOSO-j. 02/10/2007-DJ 31/10/2007 p.164)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA. SALÁRIO. PROFESSOR. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não é possível penhora de saldo em conta-corrente bancária se proveniente de vencimentos de professor, funcionário estadual, visto ser impassível de qualquer forma de constrictão, salvo se destinado à prestação alimentícia, conforme disposição expressa no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF2 - AG Proc. 200401000199962/MG -8ª TURMA - j. 01/08/2006 - DJ 18/08/2006 pag. 129)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC.

I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

II - O Executado comprovou que a importância existente em sua conta-corrente tem natureza salarial, porquanto proveniente de pagamento de pensão, sendo, portanto, impenhorável.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3 - AI 316408 - Proc. 200703000962823/SP - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - j. 04/12/2008 - DJF3 25/02/2009 pag. 371)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-POUPANÇA DO EXECUTADO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.

1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.

2. Na hipótese, embora se pudesse cogitar, em um primeiro momento, na penhorabilidade dos valores, por estarem em conta poupança, verifica-se que a poupança integrada do Banrisul é vinculada à própria conta corrente do executado, sendo que os valores decorrentes de aposentadoria são nela diretamente depositados, como se vê da análise do extrato juntado, ressaíndo a sua impenhorabilidade à luz do art. 649, IV, do CPC. Mesmo que se considerasse que, por estarem em conta poupança os valores, estes perderiam sua natureza alimentar, seria de rigor a observância da regra do inciso X do artigo 649 do CPC, que reconhece a impenhorabilidade, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF4 - AG Proc. 200804000290049/RS - Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK - j. 17/09/2008 - D.E. 30/09/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.. DESBLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO. INVIÀVEL A ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO JUÍZO AD QUEM.

1. O art. 185-A do CTN diz: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos".

2. Demonstrado que a penhora eletrônica dos valores depositados em instituição financeira provém de remuneração percebida pelo exercício de função pública, possível o levantamento do bloqueio, em face da impenhorabilidade de tais valores.

3. Inviável a análise quanto a possibilidade de exibição da cópia do processo administrativo que originou a CDA, uma vez que não houve o pronunciamento do juízo a quo sobre a matéria.

4. Agravo de instrumento provido em parte."

(TRF1 - AG 88380 - Proc. 200805000353372/PE - Rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO - j. 24/03/2009 - DJ - 17/04/2009 pág. 420)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.

1. Em demonstrada a impossibilidade de que a constrição recaia sobre bens móveis ou imóveis, dentre outros em nome do devedor, é de ser considerada a hipótese de indisponibilidade dos valores constantes em conta-corrente de titularidade do executado, ressalvadas, obviamente, as verbas impenhoráveis.

2. No caso, como restou demonstrado, os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrem de proventos de aposentadoria, sendo que tanto o executado quanto a sua esposa são beneficiários da previdência social, impondo-se o desbloqueio dos valores.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª REGIÃO - AG 200704000047461/SC - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz JOEL ILAN PACIORNIK - j. 02/05/2007 - p. 15/05/2007)

Com efeito, evidenciado que os valores bloqueados referem-se ao salário da executada (fls. 55/63), impositivo o seu desbloqueio, sendo certo que a normal movimentação da referida conta não altera sua natureza.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008187-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008187-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

ADVOGADO : NEUSA RODRIGUES LOURENCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00037966120104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em ação de rito ordinário, proferida nos seguintes termos: "Fls. 234/236: Nada a ser deliberado, tendo em vista que, nos termos da decisão comunicada através do ofício de fls. 230/232, somente o imposto de renda incidente sobre o valor incontroverso é que será transferido para este Juízo. Assim sendo, eventual inconformismo da parte deverá ser manifestado perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Aguarde-se a comprovação da transferência e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Sob os argumentos de lesão grave e de difícil reparação, requer o agravante reforma da decisão impugnada, porquanto receia que o valor não transferido pela 4ª Vara do Trabalho de São Paulo ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, concernente ao imposto de renda incidente em verba trabalhista, venha a ser indevidamente retido, descumprindo

o decido no antecedente Agravo de Instrumento nº 0013692-95.2010.4.03.0000. Pugna ainda pela extensão dos benefícios da justiça gratuita a este feito, conforme deferidos em primeira instância.

O ofício da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, mencionado na decisão impugnada e acostado às fls. 113/115, informa ter sido determinada a transferência do valor de R\$ 28.256,01 ao Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, correspondente ao imposto de renda incidente sobre o montante incontroverso, sendo expedido alvará de levantamento ao reclamante, ora agravante, do valor de R\$ 76.031,59. Informa ainda ter o réu interposto agravo de instrumento nos autos da Carta de Sentença.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se na decisão agravada que não houve efetivamente apreciação do pedido, tampouco foi indeferido.

Por mais consistentes que sejam os argumentos expendidos pelo agravante, o exame de matéria não-analisada pelo magistrado configuraria supressão de instância.

Desta forma, entendo inexistir decisão interlocutória agravável, mas simples deliberação de decidir.

Por este fundamento, **nego seguimento ao agravo**, com base no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008207-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008207-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00310156919984036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção do executivo fiscal e determinou a remessa do feito ao arquivo, até consolidação do parcelamento.

Inconformada, pugna a agravante pela extinção do executivo fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, por ter quitado integralmente e à vista o débito em 24/11/2009, nos termos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Assevera que a consolidação da dívida ocorreu no momento do pagamento à vista, conforme o disposto no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09.

Sob os argumentos de lesão grave e de difícil reparação, requer antecipação da tutela recursal, pois necessita alienar o imóvel oferecido em garantia.

Decido.

A simples adesão ao parcelamento, ainda pendente de consolidação junto ao Fisco, por si só, não autoriza o levantamento da penhora de bens.

Neste sentido, dispõe a Lei nº 11.941/2009 em seu artigo 11, inciso I:

.....

"Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada"

.....

Da leitura do dispositivo supra citado temos que, para adesão ao Parcelamento denominado "NOVO REFIS DA CRISE", não se faz necessária a apresentação de garantia. Contudo, efetivada a penhora em execução fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de Parcelamento implica apenas na suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, não a extinção da execução fiscal. Considera-se quitado integralmente o débito somente após a manifestação da autoridade administrativa, atestando a regularidade do pagamento efetuado pelo contribuinte.

Ademais, a manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, visa garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando a satisfação do crédito fazendário em caso de inadimplemento do débito.

Desta forma, entendo deva ser mantida a constrição por economia processual, pois, uma vez não cumprida a obrigação, o processo retomará o seu curso normal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO.**

1. *É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.*

2. *Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente:REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004.*

3. *Recurso especial improvido."*

(REsp n. 671608/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 03/10/2005, pág. 195).

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA.**

1. *Omissis.*

2. *A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada.*

3. *Recurso especial conhecido e improvido."*

(Resp n. 644323/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., Dj. 18/10/2004, pág. 262).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por se encontrar em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Após observadas as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008269-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008269-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro

AGRAVADO : G TECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00252015620104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela antecipada em ação de rito ordinário para suspender a exigibilidade de crédito tributário, concernente ao não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária-TFVS, decorrente da Autorização de Funcionamento de Empresas- AFE, no período de 2005 a 2010.

Sob o argumento de lesão grave e de difícil reparação, além de perigo de irreversibilidade, requer a agravante a revogação da decisão impugnada.

Decido.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual encontra-se devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, tendo a magistrada, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008394-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008394-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS GOMES LTDA
ADVOGADO : CARLOS GIDEON PORTES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001217820064036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que aplicou a pena de deserção a apelação interposta em embargos à execução fiscal, ante o não-recolhimento das custas de preparo na forma preconizada pelo artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Decido.

O recolhimento das custas de processamento e porte de remessa e retorno é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, cuja inobservância, por parte do recorrente, implica na pena de deserção, conforme se depreende do artigo 511, *caput*, do CPC.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por sua vez, as custas destinadas à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 2º da Lei no 9.289/96, devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal ou, caso o local não possua agência desta instituição financeira, em outro banco oficial.

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

Destarte, havendo recolhimento em desacordo com a legislação de regência, impõe-se o decreto de deserção.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

- Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF3, AG no 154980/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, j. 23.4.2007, DJU 6.6.2007, p. 382)."

Portanto, tendo a agravante efetuado o recolhimento das custas no Banco do Brasil, em desacordo com a Certidão de fls. 40 e com o despacho de fls. 41, incensurável a decisão impugnada que concluiu pela aplicação da pena de deserção. Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008490-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008490-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005779120114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra liminar em mandado de segurança, deferida para determinar à autoridade impetrada a apreciação, no prazo de 90 (noventa) dias, dos pedidos de ressarcimento da ora agravada. Requer a agravante concessão do efeito suspensivo, a fim de afastar o prazo assinado na decisão impugnada. Decido.

O mandado de segurança tem por objeto pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, formalizados pela agravada no período de outubro de 2008 a junho de 2009, todavia, não-concluídos pela autoridade administrativa até a presente data. Portanto, há muito escoado o prazo legal de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Conquanto se revele incensurável o deferimento da liminar neste aspecto, as razões trazidas pela agravante demonstram, ao menos em sede de juízo preambular, parcial plausibilidade do direito invocado, porquanto há notícia de que as decisões nos processos administrativos de pedido de ressarcimento foram anuladas, deixando de existir valores já reconhecidos, ante o indício de fraude nos valores de PIS e COFINS declarados ao Fisco, tanto que teriam culminado com a prisão do representante legal da empresa (fls. 129-v e 141/142).

Nesse passo, considerando fato eventualmente ocorrido por culpa exclusiva da agravada, tenho que o termo inicial previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 impende ser revisto, de modo a se restabelecer integralmente o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a apreciação da autoridade fiscal, o qual deverá ser contado a partir do decreto administrativo de nulidade.

Por estes fundamentos, defiro parcialmente a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008522-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008522-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 08.00.00004-9 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a inclusão da ora agravante no pólo passivo do executivo fiscal, conforme requerido pela União.

Inconformada, assevera a agravante não ser sucessora da empresa FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA conforme previsto no artigo 133 do CTN, porquanto este estabelecimento e o fundo de comércio foram adquiridos por terceira pessoa em hasta pública, a qual, posteriormente, apenas locou o imóvel à agravante.

Informa ter iniciado suas atividades comerciais em 13/04/2004. Neste período de atividade, nunca pertenceu ao grupo econômico do FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA ou manteve administração ou gerenciamento sobre esta. Aduz que a exploração do empreendimento deu-se apenas por força de instrumento particular de contrato de arrendamento de imóvel urbano, firmado com LUIZ CARLOS SOLER em 25/04/2004.

Sustenta possuir máquinas e equipamentos distintos daquela empresa, além de explorar outras regiões do País para vender seus produtos.

Sob o argumento de dano irreparável ou de difícil reparação, requer atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Inviável o pronunciamento desta Corte quanto à matéria, por implicar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois não submetida ao magistrado para apreciação.

Por este fundamento, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008773-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008773-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : JOSE SALVIANO NETO

ADVOGADO : MARIA CECILIA PICON SOARES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : P S V MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00019284320054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, reconheceu a ocorrência de fraude à execução e declarou ineficaz a alienação de imóvel, da matrícula nº 39.284 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, realizada em 05/05/2010 a ANTONIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA.

Entende o agravante inócua a alegada fraude à execução, por se tratar o imóvel de bem de família e, portanto, impenhorável com base nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.

Assevera que foi obrigado a alienar o imóvel para custear despesas médicas, tendo adquirindo logo após outro imóvel para servir de moradia.

Sob o argumento de lesão grave e de difícil reparação, requer a reforma da r. decisão impugnada e a extensão dos benefícios da justiça gratuita deferidos em primeira instância.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A alienação do bem imóvel do executado ocorreu posteriormente à edição da Lei Complementar no 118/05, a qual alterou o artigo 185 do CTN e fixou a presunção de fraude em relação aos atos de alienação ou oneração de bens realizados após a inscrição no crédito tributário na Dívida Ativa da União.

A redação anterior do referido artigo 185 do Código Tributário Nacional dispunha que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por quem tenha dívida ativa inscrita contra si, pela Fazenda Pública, em fase de execução, sem reserva de patrimônio que garanta seu adimplemento.

A meu ver, a nova redação do artigo 185 do CTN tão somente sedimentou questão controversa a respeito do momento no qual se presume a fraude à execução, sem operar inovação no sistema jurídico.

Compartilho do entendimento de que a fase de execução inicia-se com a inscrição do crédito tributário na dívida ativa do ente que possui a competência tributária, porquanto o ato de inscrição reveste o crédito tributário com a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tornando-o apto a ser cobrado por meio de ação de execução fiscal.

Por outro lado, trata-se de presunção *juris et de jure*, não passível de ser desconstituída por prova da intenção da parte, no ato de alienação ou oneração do bem, respeitada a boa-fé de terceiro possuidor (Súmula 84 do STJ).

Assim, no caso dos autos, tendo a alienação ocorrido após a inscrição do débito em dívida ativa, há presunção de fraude à execução.

Quanto ao argumento de o imóvel ser bem de família, inviável o pronunciamento desta Corte quanto à matéria, por implicar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois não submetida ao magistrado para apreciação. Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008832-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008832-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : E J ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA
ADVOGADO : UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00024135120114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **E J ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA**, contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela que objetivava a realização de vistoria técnica da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em aeronave importada dos Estados Unidos.

A agravante afirma que obteve Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação junto à FAA americana, documento necessário para que a aeronave adentrasse no território nacional.

Relata que apresentado o referido documento, deveria a ora agravada proceder à vistoria técnica, segunda etapa da regularização da citada aeronave.

Assevera que a ora agravada se recusou a fazer a referida vistoria, ante a existência de documento emitido pela FAA americana.

Alega que não há qualquer norma legal ou administrativa que autorize a negativa de realização da vistoria mesmo com a correta e regular expedição do Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação - CAE.

Sustenta que os prejuízos advindos da não-vistoria são de grande monta, considerando o número de funcionários envolvidos no ensino aeronáutico, bem como impede atividade econômica lícita, em clara afronta aos ditames constitucionais que consagram a livre iniciativa.

Requer a suspensão do efeito suspensivo.

Decido.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

In casu, verifico que realizada importação de avião - Cessna Aircraft, modelo 152, número de série 15283006 (identificado nos Estados Unidos como N46141) pela ora agravante, foi apresentado documento essencial (certificado) para início de sua regularização em território nacional.

A segunda etapa para autorização de aeronavegabilidade da referida aeronave no Brasil, seria a vistoria técnica da ANAC.

Assevero que o certificado apresentado foi expedido pela FAA - *Federal Aviation Administration* - órgão semelhante à ANAC nos Estados Unidos.

Ocorre que, após apresentado o referido certificado, a FAA encaminhou à ANAC nova informação, na qual relata o seguinte (de acordo com tradução realizada pela tradutora pública Luci Aparecida Cavicchioli):

"...

Revisamos o Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação da FAA em questão e não encontramos ou não identificamos qualquer justificação de regulamentação que possa invalidar este Certificado CAE. Portanto, este Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação CAE permanece válido conforme estabelecido pela regulamentação atual da Administração Federal de Aviação.

*Entretanto, durante nossa revisão, tomamos conhecimento de que a aeronave havia sido danificada previamente duas vezes, anteriormente à emissão do CAE- Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação, como indicado abaixo: - 11/junho/1994, N46140 foi danificado substancialmente em um acidente aéreo (NTSB[**]Acidente MIA94LA158) em Ocala, Florida, resultando no colapso do trem de pouso após bater várias vezes durante um pouso duro, então virou e parou invertido; e a área do nariz do avião ficou exposta a fogo após acidente.*

- 28/março/2007, N46140 incorreram danos menores após aterragem fora do aeroporto resultante de uma falha no motor durante vôo, causada pela quebra de uma biela e subsequente ejeção através do bloco do motor. Ao analisarmos esses dados, não tínhamos acesso a todos os registros atuais de manutenção ou documentos associados a esta aeronave, assim ficamos impossibilitados de assegurar positivamente que (1) foi consertado adequadamente, (2) retornou a uma condição segura de operação e (3) permaneceu em conformidade com o Projeto de Tipo aprovado da FAA após cada uma das ocorrências acima. Analisamos todos os registros de manutenção disponíveis para esta aeronave no arquivo da Divisão de Registros de Aeronave da FAA e não foi possível confirmar o cumprimento de qualquer das tarefas de manutenção necessárias que teriam que ser realizadas cada vez que a aeronave foi danificada.

Um Representante Designado pelo FAA está comprometido com os regulamentos da FAA para determinar responsabilmente que os produtos apresentados estão em conformidade com o Projeto de Tipo aprovado, que estão em condição segura de operação, e atendem quaisquer outros requisitos especificados antes da emissão de um Certificado CAE. Contudo, uma revisão dos Certificados CAE, atuais e passados, emitidos pelo Representante Designado DAR Schmidt, revelou inúmeras discrepâncias relacionadas com o total cumprimento, destas responsabilidades.

Com base nestas descobertas, e o tempo que decorreu desde a emissão do Certificado CAE, a FAA não pode validar a sua precisão neste momento com a informação atualmente disponível. Contudo, reconhecemos que se pode justificar a ANAC por requerer a emissão de um novo certificado CAE antes da aprovação. (fls.52/53)."

Assim, exigido pela ANAC novo certificado, a ora agravante informou que não seria possível ser requerido, ante o cancelamento do registro da aeronave na FAA.

A agravante alega que o cancelamento do registro se deu em razão da exportação.

Ora, da leitura da informação prestada pela FAA, é possível depreender que foi confeccionada em decorrência do pedido de nova expedição de certidão por parte da ora agravante.

Nesse passo, entendo que como bem asseverado pelo magistrado singular a própria autoridade de aviação dos Estados Unidos afirma que não pode validar com certeza o certificado, a justificar o indeferimento da realização de vistoria.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada:

"Nesse quadro, se a própria autoridade de aviação do país exportador reconhece que não pode validar a precisão do certificado de aeronavegabilidade, em juízo de cognição sumária, concluo que o ato da ré parece consentâneo do o poder de polícia de que detém sobre a expedição do certificado postulado."

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008898-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008898-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SIDONIO VILELA GOUVEIA

ADVOGADO : SIDONIO VILELA GOUVEIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00016040920114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o fito de assegurar a exclusão do impetrante, ora agravante, da condição de responsável solidário, por auto de infração lavrado contra a empresa TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, assegurando ainda o imediato desbloqueio de seus bens, arrolados pela autoridade impetrada com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e artigo 7º da IN SRF nº 264/02.

Considera o agravante ilegal o arrolamento de seus bens, no importe de R\$ 700.000,00, porquanto a pessoa jurídica, da qual é administrador, também teve quase 30 milhões em bens arrolados, montante superior à autuação fiscal (MPF 0810400/00385/10), onde apurado crédito tributário no valor de R\$ 28.505.723,08.

Assevera que o crédito tributário não está constituído, tendo apresentado tempestiva impugnação administrativa.

Sob o argumento de lesão grave e de difícil reparação, requer a concessão de efeito ativo ao recurso.

Decido.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual encontra-se devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, tendo o magistrado, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, podendo o agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008901-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008901-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A

ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00210690520004036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício precatório em nome da autora, ora agravante, para pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a agravante que os honorários advocatícios não pertencem ao advogado mas, à parte vencedora.

Assevera ser disponível o direito aos honorários advocatícios, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento comprobatório da respectiva cessão.

Decido.

De se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da suspensão dos efeitos da decisão agravada, na forma do artigo 527, inc. III, do CPC.

Infere-se que a questão da expedição do precatório em nome da autora fora objeto de deliberação pelo magistrado, em antecedente decisão às fls. 533 dos autos principais.

Tenho assim que o ato judicial, ora impugnado, é mera reiteração do *decisum* precedente, razão pela qual entendo estar preclusa a oportunidade de impugnação quanto a este tópico, como também consignou o magistrado.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao agravo**, por manifestamente inadmissível, com base no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008950-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO : ANDRE DIAS DE ABREU
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00007114020114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar que objetivava a compensação de tributos federais com débitos previdenciários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob a alegação de inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei 11.457/07 e do artigo 34 da IN 900/08.

Alega a agravante que não existe qualquer óbice à disciplina legal da matéria discutida, que está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Requer a concessão do efeito suspensivo

Decido.

Com efeito, presente na decisão agravada a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Ressalto que, apesar da alegação da agravante de que o presente *mandamus* foi impetrado para questionar a constitucionalidade dos arts. 26 da Lei nº 11.457/07 e 34 da IN 900/08, ou seja, a própria sistemática vigente de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o certo é que, em seu pedido inicial requereu o seguinte (fl. 42):

"Por todo o exposto, e considerando seu DIREITO LÍQUIDO E CERTO, requer a Impetrante: (a) a concessão do writ, acompanhado da indispensável medida liminar, já que embasada em relevante fundamento, no sentido de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de negar a compensação de créditos de tributos federais com débitos previdenciários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da evidente inconstitucionalidade dos arts. 26 da Lei nº 11.457/07 e art. 34 da IN 900/08."

Nesse passo, nos termos da Súmula nº 212, do e. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Além disso, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009:

"Art. 7º - ...

III - ...

§2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Dessa forma, tendo em vista a cognição sumária desenvolvida no recurso de agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009068-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009068-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FERNANDO VILLAS BOAS
ADVOGADO : ALEX ANTONIO MASCARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 10.00.00521-7 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de exclusão do nome do agravante do CADIN.

Sob o argumento de dano irreparável, requer o agravante reforma da decisão impugnada, porquanto a Caixa Econômica Federal condiciona a abertura de conta corrente à inexistência de restrição cadastral. Requer finalmente o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

O cadastro informativo de créditos não-quitados do setor público federal (CADIN) é previsto na Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

O artigo 7º do indigitado diploma legal relaciona as hipóteses de suspensão do registro:

"Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

Importa salientar que, além das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei nº 10.522/02, o registro no Cadin ainda pode ser suspenso por decisão judicial proferida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, pois a ele a lei processual faculta escolher a medida mais adequada.

No caso dos autos o agravante, apesar de citado no executivo fiscal, não pagou ou depositou o valor do débito, tampouco nomeou bens à penhora.

Portanto, ante a ausência de garantia da execução, não diviso o alegado direito do agravante à suspensão do registro de seu nome no CADIN.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível e infundado, como autoriza o *caput* do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009087-72.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009087-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA e outros
ADVOGADO : FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00097266720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA. e outros contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de reconsideração, decisão vazada nos seguintes termos:

"Insurge-se a executada contra decisão de fls. 120/121 verso reiterando mais uma vez os argumentos de fls. 11/22, mas se observa que nenhum documento foi trazido para corroborar seu pedido, de sorte que indefiro o pleito de fls. 125/128 e determino a transferência dos valores obtidos junto ao sistema BACENJUD.

..."(fls. 159 destes autos e fls. 129 da ação originária)

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional requereu a penhora *on line* através do sistema BACEN JUD (fls. 135/148).

O juiz processante assim decidiu às fls. 120/121 v. da ação originária (fls. 151/152v.):

"...

Dando continuidade à execução fiscal, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução.

"..."

É certo que a decisão agravada não acarretou prejuízo ao agravante, pois só manteve as decisões de fls. 120/121 v. dos autos originários, sendo que esta sim provocou o gravame.

Assim, a questão atacada por meio do agravo encontra-se preclusa, sendo inadmissível o presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009367-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009367-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00248550820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação de rito ordinário, proposta com o fito de assegurar à ora agravante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS.

Sob o argumento de lesão grave e de difícil reparação, requer a agravante reforma da decisão impugnada.

Decido.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste.

Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

Nesse sentido o C. STJ recentemente se manifestou, como demonstra aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.

(omissis)"

(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/02/2011)

Ante o acima exposto, prossigo na análise do recurso interposto.

Muito se discutiu acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, *verbis*:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente à inclusão também do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68 daquela Corte:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior, na espécie.

Aliás, ainda apoiada no STJ, cito a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

(omissis)

2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.

(omissis)"

(AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

Diante destes fundamentos, **nego seguimento ao agravo**, por se encontrar em manifesto confronto com súmulas de tribunal superior, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009473-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009473-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A e outro
: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034862120114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente antecipação de tutela em ação anulatória de rito ordinário, para suspender a realização de eventuais leilões ou pena de perdimento dos veículos, objetos dos Processos Administrativos nºs 13851.720124/2010-16 e 11444.000704/2010-60, até ulterior deliberação do Juízo.

Requer a agravante atribuição de efeito suspensivo ante o dano ao erário, para obstar qualquer levantamento por parte da autora, responsável pela infração na forma do Decreto-Lei nº 37/66, Decreto nº 4.543/02 e artigo 136 do CTN. Decido.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Na hipótese, não restou demonstrada no recurso, de forma cabal, a plausibilidade do direito alegado, não se evidenciando que a decisão impugnada, a qual encontra-se devidamente fundamentada, venha a causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição na forma de instrumento, tendo a magistrada, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade, a qual certamente ocorreria se concedida a tutela apenas a final, podendo a agravante aguardar a revisão da decisão oportunamente nos autos principais.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009494-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009494-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00249304720104036100 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando o desembaraço das mercadorias constantes nas licenças de importação mencionadas, independentemente do recolhimento dos tributos, tendo em vista a imunidade concedida às associações de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença que concedeu a segurança postulada, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Sustentando, em síntese, que a apelação deve ser recebido no duplo efeito, eis que se trata de liberação de mercadorias provenientes do exterior, meteria em que é vedada a concessão de liminar, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Relativamente à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença mandamental, tenho que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei de regência do "mandamus" (Lei n.º 12.016 de 07.08.2009):

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

Doutrinariamente, acerca do tema, ainda sob a égide da Lei nº 1.533 de 31.12.1951:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevindo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo. A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009565-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009565-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047568020114036100 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo mencionado, intimando o interessado assim que realizada, por considerar que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe foram formulados, sendo certo que independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 10.352/2001. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/04. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, e respeitado o prazo legal de cinco dias, o pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido pode ser recebido como agravo regimental.
2. A redação do artigo 527, II, pela Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.
3. É imprudente e precipitada a concessão de liminar com respaldo na inconstitucionalidade de determinada lei, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que lhe são inerentes.
4. Em face de a decisão agravada encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, em sede de cognição sumária, não antevejo risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF1 AG 200501000548058 - Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ 06/11/2006 pag. 109)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - (...) omissis.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, em razão do simples ajuizamento de execução fiscal em face da agravante. Ademais, a prudência recomenda que a discussão de possíveis vícios no processo administrativo seja examinada com maior profundidade, durante a instrução do processo de conhecimento.

IV - Agravo interno improvido.

(TRF2 - 159537 - AG 200702010132079 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 20/08/2008 pag. 99)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009762-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009762-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : GUARULHOS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ENI DESTRO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00016688920114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por GUARULHOS ALIMENTOS LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, que determinou que a ora agravante comprovasse que o juízo encontrava-se garantido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Alega a agravante que a manutenção da r. decisão aniquila o seu direito constitucional do contraditório e de ampla defesa na execução fiscal.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6830/80. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, através de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.

Com estas considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010027-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010027-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : RONALDO MARTINS e outros
: FELIPE CALOCA
: EVARISTO ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO : OSVALDO ABUD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00809439719994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RONALDO MARTINS e outros** contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações por meio do sistema BACENJUD.

Os agravantes requerem a concessão do efeito suspensivo.

Decido o presente recurso nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, é cediço que a executada, ora agravante, tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução.

Dos documentos acostados aos autos, é possível constatar que houve penhora e realização de leilão público, mas que não houve interessados em arrematar os bens (fls. 11/12).

Dessa forma, ante a ausência de garantia da execução, a exequente requereu a realização de penhora *on line* pelo sistema BACENJUD.

Sobre a questão da penhora pelo sistema BACENJUD, esclareço que a constrição consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACENJUD.

Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratar de requisição de informações pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

De outra parte, anoto que há remansosa jurisprudência do e. STJ no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1074407/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n.

6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA " BACENJUD " - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema " BACENJUD " é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema " BACENJUD " ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.

Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1097895/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 1052081/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA ON LINE - CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO.

1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos.

2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante.

Desse modo, através de decisão monocrática, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário (Súmula 253/STJ) quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou a lhe dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

No caso, a penhora on line foi postulada em 13.01.2011 (fls. 15/16), vale dizer, após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível, na hipótese dos autos, a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Isto posto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se, após encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010081-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010081-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : MERONI FECHADURAS LTDA

ADVOGADO : ISRAEL MOREIRA AZEVEDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00162372220104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi requerida a tutela recursal, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Boletim Nro 3816/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017777-61.1990.4.03.6100/SP

91.03.007211-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO ASSIS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.17777-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação

expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0511529-96.1992.4.03.6182/SP
1992.61.82.511529-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : METALURGICA RECORDE J M FERNANDES LTDA e outro
: JOSE FONSECA FERNANDES
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
No. ORIG. : 05115299619924036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA.

1. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.
4. No caso dos autos, a dissolução ocorreu de forma regular, na medida em que decretada a quebra da executada em sede de processo de falência. Ademais, a quebra não autoriza o direcionamento automático para os sócios-gerentes.
5. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, anote-se que o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009.
6. O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 562.276/PR, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0049845-31.1995.4.03.9999/SP
95.03.049845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : IREMA IND/ DE REFRATARIOS MATERIAIS ANTI ACIDOS E CERAMICA LTDA

ADVOGADO : LAZARO ROBERTO VALENTE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 87.00.00004-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520470-30.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.520470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VECTOR IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 05204703019954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060184-09.1995.4.03.6100/SP

96.03.092690-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SEGURADORA BMC S/A e outros
: BMC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOCADO : MERCANTIL PARTICIPACOES S/A
ADVOCADO : JOSE ROBERTO PISANI
ADVOCADO : SERGIO FARINA FILHO
APELADO : AMP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA e outro
APELADO : AMP FOMENTO COML/ LTDA
ADVOCADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
ADVOCADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
NOME ANTERIOR : AMP FOMENTO COML/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOCADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
ADVOCADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.60184-2 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507201-84.1996.4.03.6182/SP
1996.61.82.507201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOCADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MERIBRAS COML/ LTDA e outro
APELADO : LIU CHENG
ADVOCADO : CHARLES CHRISTIAN HINSCHING e outro
No. ORIG. : 05072018419964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. A intimação por meio de mandado coletivo é considerada uma das formas de intimação pessoal. Precedentes.

2. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

3. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

4. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0509573-06.1996.4.03.6182/SP
1996.61.82.509573-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LINOART GRAFICOS E EDITORES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05095730619964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.

1. Não merece guarida a alegação de suspensão do prazo prescricional com fundamento no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que, consoante disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, cabe à lei complementar disciplinar sobre prescrição tributária. Tratando-se de crédito tributário, a matéria atinente à prescrição é regulada pelo artigo do 174 e seus parágrafos do CTN (Lei Complementar).

2. Ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for superior a cinco anos.

3. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 174, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, vigente à época dos fatos, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. Daí, a princípio, ter-se por inaplicáveis à espécie as regras contidas no art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 219, § 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ.

4. Decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário mais antigo e a citação do executado, ainda pendente, ausente qualquer causa de interrupção da prescrição disposta no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, de rigor a pacificação do conflito de interesse por meio da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011099-59.1992.4.03.6100/SP
97.03.010484-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO e outros
: JORGE KURBAN ABRAHAO
: ODUVALDO DE LIMA
ADVOGADO : SERGIO GERAB
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.11099-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515269-86.1997.4.03.6182/SP
1997.61.82.515269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VECTOR IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 05152698619974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900311-18.1998.4.03.6110/SP
1998.61.10.900311-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA massa falida
SINDICO : SILVIO DA SILVA
PARTE RE' : MARCELO SANCHES
No. ORIG. : 09003111819984036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0526271-19.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.526271-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORA LTDA massa falida
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05262711919984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.

1. O presente feito não está submetido ao duplo grau obrigatório, considerando que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.
2. Ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for superior a cinco anos.
3. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 174, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, vigente à época dos fatos, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. Daí, a princípio, ter-se por inaplicáveis à espécie as regras contidas no art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 219, § 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ.
4. Decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário mais antigo e a citação do executado, ainda pendente, ausente qualquer causa de interrupção da prescrição disposta no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, de rigor a pacificação do conflito de interesse por meio da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039835-10.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.039835-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRAVADO : INDUSTRIAS C FABRINI S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.39312-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060796-73.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.011302-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
: ENIO ZAHA
No. ORIG. : 97.00.60796-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1511201-86.1997.4.03.6114/SP
1999.03.99.019867-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DJKARTA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME
NOME ANTERIOR : DJKARTA MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME
: DECIO RAFAEL DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.15.11201-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFORME O ART. 41 DA LEF O PROCESSO ADMINISTRATIVO SERÁ MANTIDO NA REPARTIÇÃO COMPETENTE PARA CONSULTA. LEI 6.830/80, ART. 3º. A CDA REGULARMENTE INSCRITA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A CDA FUNDAMENTOU-SE NA LEI 5.768/71. DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE SORTEIOS E BRINDES. INULIDADES DA C.D.A. NÃO COMPROVADAS.

- A Lei 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.
- Insustentabilidade do auto de infração afastada porque a Embargante não comprovou suas alegações.
- Restou consignado na Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.96.005565-40 que a dívida refere-se à multa/sorteio, com fundamento na Lei n. 5.768/71. Esta Lei disciplina a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda e estabelece as penalidades cabíveis em caso de inobservância a seus comandos.
- Por outro lado, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
- Tal presunção é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. A Embargante limita-se a alegar nulidades na C.D.A. sem contudo comprová-las, assim como fez com relação ao processo administrativo, razão pela qual o seu apelo não merece prosperar.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.037985-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JESUS GUIMARAES
ADVOGADO : VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.10.00875-5 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023567-16.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.079485-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.23567-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EC 10/96. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 0058641-29.1999.4.03.6100/SP. PIS. MP 517. CONSTITUCIONALIDADE CONSOANTE RECENTE ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 346983 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-086 DIVULG 13-05-2010). AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo da União Federal e, prejudicar os embargos de declaração da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048576-43.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.117975-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES
: MARCOS SEIITI ABE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.48576-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016695-77.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.016695-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ISDRALIT IND/ E COM/ LTDA GRUPO ISDRA

ADVOGADO : ROBERTO SOARES ARMELIN

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : RODRIGO GONZALEZ

APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH

: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO, ABRANGENDO INCLUSIVE OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA. PRECEDENTES (**STF**: AGRRE nº 193798/PR, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 18/12/1995, DJ 19/04/96, p. 12.233; AGA 444564/RS, Processo nº 200200356902, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/08/02, DJ 30/09/02, p. 209). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038437-61.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.038437-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA

ADVOGADO : HAROLDO CORREA NOBRE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044606-64.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044606-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060678-29.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060678-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00606782919994036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE JULHO E AGOSTO DE 1994. IGPM E IPCA INDEVIDOS. PRECEDENTES (STF: RE-ED 394040, 1ª TURMA, REL. MIN. CEZAR PELUSO, J. 06.06.2006; STJ: RESP 1089384, 1ª TURMA, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/05/2009; AARESP 790401, 2ª TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/03/2009). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049981-76.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.049981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PLASTMONT MONTAGEM DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.28116-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051434-09.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.051434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
: ANTONIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.059600-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030719-23.1993.4.03.6100/SP

2000.03.99.002205-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ADAMS E PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.30719-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

I. A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II. Em se tratando de empresa prestadora de serviços, restou decidido pelo E. STF pela constitucionalidade das legislações que modificaram a alíquota do Finsocial.

III. Excepcionais efeitos infringentes reconhecidos para julgar improcedente a demanda.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033625-78.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.025201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.33625-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009193-58.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.025691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.09193-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MATÉRIA APRECIADA NO REGIME DA LEI 11.672/08. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADOS E PAGOS A DESTEMPO. INAPLICABILIDADE. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, DO CPC.

I. Distou julgado precedente desta Quarta Turma de decisão proferida pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 22/out/2008, no julgamento do REsp 962.379-RS. Naquela ocasião foi reconhecida, sob regime da L.

11.672/08, que trata da apreciação de recursos repetitivos, a inaplicabilidade do benefício da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

II. Hipótese de retratação, nada havendo que se reformar da decisão agravada.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024513-85.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.077022-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A IBT e outro
: ITAU BANKERS TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS S/A IBT
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.24513-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002476-25.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.002476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLMATI LALO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VENDAS A PRAZO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010724-77.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.010724-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Agravo retido conhecido, mas julgado prejudicado.

Apelação e remessa oficial providas.

Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, dar provimento à apelação e à remessa oficial, e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012475-02.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.012475-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ART. 1º, P.U., LEI 7347/85. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001835-31.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.001835-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IND/ ANHANGUERA DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONFIS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO E PROTELATÓRIO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRECIADAS PELA TURMA. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 538, PAR. ÚNICO DO CPC.

1. Da leitura das razões dos embargos declaratórios infere-se que buscam os embargantes a rediscussão da matéria objeto dos recurso já apreciados pela Turma, limitando-se à mera repetição das razões neles lançadas.

2. O Tribunal não precisa refutar uma a uma as teses embatidas no recurso, sendo que, no caso sob exame, a Turma negou provimento ao recurso de apelação acolhendo voto desta Relatora fundamentado na orientação jurisprudencial consolidada nas Súmulas nº 94 e 68 do Superior Tribunal de Justiça, de forma a atender a garantia do art. 93, IX, da Constituição da República.

3. Configurado o caráter manifestamente protelatório do recurso, ensejando a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em consonância com o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração não conhecidos. Multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003295-44.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.003295-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MOGIANA ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ERRO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IPI. CREDITAMENTO. PRODUTOS FINAIS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. SITUAÇÕES PRETÉRITAS NÃO ALCANÇADAS.

I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento da jurisprudência, erro material .

II. Apreciada questão diferente da constante da exordial, de rigor sejam acolhidos os aclaratórios para reapreciação da matéria de fundo.

III. Impossibilidade de creditamento do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero antes do advento da L. 9.779/99, pois o édito não alcançou situações pretéritas.

IV. Questão apreciada pelo Plenário da Excelsa Corte no julgamento do RE nº 562.980, submetido à sistemática dos artigos 543-A e 543-B do CPC, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

V. Embargos de declaração acolhidos da impetrante acolhidos e embargos de declaração da União julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da impetrante, restando prejudicados os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007947-07.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.007947-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LEI 9964/00. PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO (REFIS). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES (TRF-3: AMS 200061000463712-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed., NERY JUNIOR, DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 284; AG 200003000573897-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed., LAZARANO NETO, DJU DATA: 21/10/2005 PÁGINA: 199). REMESSA OFICIAL PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035320-73.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.035320-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SILVIO DONATO SCAGLIUSI e outro
SINDICO : JOAO BATISTA VERNALHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A PROPOSITURA DOS EMBARGOS. ARTIGO 462 DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036218-86.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.036218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRIGAVI EQUIPAMENTOS PARA FRIGORIFICOS E AVICOLA LTDA -ME
No. ORIG. : 00362188620004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.

1. Ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for superior a cinco anos.
2. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 174, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, vigente à época dos fatos, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. Daí, a princípio, ter-se por inaplicáveis à espécie as regras contidas no art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 219, § 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ.
3. Decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário mais antigo e a citação do executado, ainda pendente, ausente qualquer causa de interrupção da prescrição disposta no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, de rigor a pacificação do conflito de interesse por meio da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049979-87.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.049979-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : D ALESSIO CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA e outro

: PAULO D ALESSIO

No. ORIG. : 00499798720004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077141-57.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.077141-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : COML/ ROCHAMAR LTDA

No. ORIG. : 00771415720004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079656-65.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.079656-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : D ALESSIO CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA e outro

: PAULO D ALESSIO

No. ORIG. : 00796566520004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083283-77.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.083283-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : L PAGURA CONFECÇOES LTDA massa falida e outro
: LUIZ PAGURA
ADVOGADO : ARON BISKER e outro
No. ORIG. : 00832837720004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do CPC.

II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084027-72.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.084027-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PANIFICADORA A SEDUTORA LTDA
No. ORIG. : 00840277220004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. A intimação por meio de mandado coletivo é considerada uma das formas de intimação pessoal. Precedentes.

2. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

3. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

4. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084851-31.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.084851-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PADARIA DA MAMA LTDA
No. ORIG. : 00848513120004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. A intimação por meio de mandado coletivo é considerada uma das formas de intimação pessoal. Precedentes.

2. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

3. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

4. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, considerando que no primeiro ano a execução ficou suspensa, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029845-67.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.007669-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : OSMAR SIMOES
No. ORIG. : 95.00.29845-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

- I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material .
- II. Contradição no julgado quanto à condenação em honorários advocatícios.
- III. Integração do v. acórdão, por meio dos Aclaratórios, a fim de sanar a contradição apontada, e consignar a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0691133-06.1991.4.03.6100/SP
2001.03.99.037664-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.06.91133-1 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. LEI 8.191/91, REGULAMENTADA PELO DECRETO 151/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004661-90.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.004661-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ATREVIDA COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS
: OSMAR SANTOS LAGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação

expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.
Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-52.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.000324-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA e filial
: LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : FABIANA LOPES PINTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007628-05.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.007628-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO : MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009762-05.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.009762-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A parcela de preço específica está associada à formação de um fundo de reserva para a administração dos preços dos combustíveis assegurando a distribuição do produto e protegendo a sociedade em relação às variações de preço no mercado internacional. Tanto assim que o preço dos derivados de petróleo na refinaria, eram controlados mediante a composição de preços estabelecida em ato conjunto pelos Ministros da Fazenda e Minas e Energia.

2. A relação jurídica entre a refinaria e a distribuidora, era efetivamente contratual. Somente ao adquirir o produto, na compra e venda mercantil, no preço final encontra-se dentre outros, embutida essa parcela, que se destina a ressarcir e recompor as despesas identificadas no art. 13, da lei nº 4.452/64.

3. O comerciante varejista de combustíveis não detém, pois, legitimidade para buscar o ressarcimento da PPE embutido no custo, pois o preço dos combustíveis é fixado dentro da regra monopolista, pelo Governo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002400-34.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.002400-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016982-50.1993.4.03.6100/SP

2002.03.99.046988-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : RODESAN ELETRICA LTDA

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.16982-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017174-65.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017174-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AMAURI FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO : CLAUDIA TIMOTEO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO "A QUO". TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002738-89.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.002738-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA 192 DO TFR. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007206-30.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.007206-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SANDVEL COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00072063020024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033557-31.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.028428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.33557-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001776-47.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.001776-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : METALURGICA MARINGA LTDA e outros
: ACACIO MARIANO DE SOUZA

: RAMON BEDIN
ADVOGADO : GIULIANO CORRADI ASTOLFI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 00017764720034036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.
3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
6. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
7. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
8. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010388-68.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.010388-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE NAVARRO
: DROGAPOSSE COML/ LTDA -ME e outro
ADVOGADO : JOSE FERNANDO SERRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Incorreu o v. acórdão em julgamento "ultra petita" ao reconhecer a nulidade das penalidades aplicadas, uma vez que a autoria não se insurgiu contra o reconhecimento da validade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia. Acórdão limitado às pretensões do recorrente.
- II. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- III. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

V. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante, restando prejudicados os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016277-03.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016277-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO - PRESCRIÇÃO - PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTES DO E. STF - COMPENSAÇÃO - SELIC.

1. A sentença concessiva de segurança deve submeter-se ao duplo grau de jurisdição, porquanto em mandado de segurança a regra especial contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil, devendo ser afastada a aplicação do § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei nº 10.352/01.
2. Desnecessária a apresentação dos originais das guias DARF, uma vez que as cópias apresentadas pela impetrante, devidamente autenticadas por oficial público, são documentos hábeis nos termos do disposto no art. 365, III, do CPC. Preliminar que se rejeita.
3. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição inócurre.
4. A matéria em discussão já foi objeto de pronunciamento do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social).
3. Pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, após ampla discussão, a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, prevalecem as Leis Complementares nºs 7 e 8, ambas de 1970 até o início da vigência da Medida Provisória nº 66/02, a partir de 1º/12/2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02.
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023483-68.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.023483-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALFA VALVULAS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO : OLIVER ALEXANDRE REINIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 §3º CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033453-92.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.033453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DURVAL FERRO BARROS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. LEI 10637/02. ALTERAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES (TRF-3: AMS 200561000110072, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA: 24/08/2009 PÁGINA: 428; AC 200361000025229, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2009 PÁGINA: 282; AI 200803000364729, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 108; AMS 199961000205408, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 604). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036006-15.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036006-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PENNACCHI E CIA LTDA
ADVOGADO : CELSO MASSASHI MOGARI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005802-64.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.005802-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : SATORO MOTOMATSU e outro
: DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA -ME
ADVOGADO : ALBERTINO DE LIMA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003521-20.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.003521-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE GILSON COSTA
: ANTONIO CARLOS COSTA
: SHOEART ARTEFATOS DE COUROS LTDA -ME e outros

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. PROVA NOVA. INADMISSIBILIDADE.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Incabível a juntada de novas provas ou apresentação de novas alegações no bojo de embargos de declaração, pois imprescindível o contraditório, sendo inadmissível a inovação nesta sede.
- V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007315-46.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.007315-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008207-52.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.008207-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. SELO DE CONTROLE. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. EXAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES (STJ: RESP - 1051058, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 04/11/2008; RESP - 836277, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 20/09/2007 PG: 00233; TRF-3: AMS 200061090069330 - SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 30/03/2009 PÁGINA: 477; AMS 200361050149480 - SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 121). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070436-38.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.070436-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00704363820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDA. APELAÇÃO DA EXECUTADA PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e, dar provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000236-88.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.000236-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : CARLOS PELA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.07386-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 46 DA LEI 8.541/92. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1303196-82.1994.4.03.6108/SP
2004.03.99.000203-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GP CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.03196-7 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006684-13.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.006684-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BRAGA E MARAFON CONSULTORES E ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: PLINIO JOSE MARAFON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. LEI 10637/02. COFINS. LEI 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022076-90.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022076-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PANDA MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : BENEDITO IGNACIO
: JOSE MARIA MARANGONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INDEVIDAS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATÍVA E COBRANÇA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029633-31.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.029633-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : LUZIA CORRÊA RABELLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - 8a
REGIAO FISCAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032042-77.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032042-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COLEGIO 8 DE MAIO S/C LTDA
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO - ENSINO MÉDIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (STJ, RESP nº 526084, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27/03/2006; TRF 3ª Região, AC 1284400, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 06/04/2009). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032463-67.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032463-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SIEMENS LTDA

: SIEMNES LTDA - FILIAL 1
: SIEMENS LTDA - FILIAL 2
ADVOGADO : MARCIO FRALLONARDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007797-84.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.007797-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
: RODRIGO FERREIRA PIANEZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011868-32.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.011868-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PIS E COFINS - RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS - ZONA FRANCA DE MANAUS - EXCLUSÃO DA ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE DARF.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I, do CTN.
2. A Zona Franca de Manaus, em razão de peculiaridades decorrentes basicamente da sua localização geográfica, recebe tratamento tributário diferenciado pelo legislador e pelo constituinte a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 288/67.
3. A Constituição da República traz norma específica a respeito da Zona Franca no artigo 40 do ADCT.
4. Reconhece-se o tratamento tributário diferenciado para os produtos destinados àquela localidade, que devem ser equiparados àqueles destinados à exportação.
5. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF-3ªR.
6. Ausência das guias DARF comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil.
7. Sucumbência recíproca nos termos do art. 21, "caput", do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000973-97.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.000973-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FELTRE TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO : MILTON MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DIFERENCIADA. HIGIDEZ PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005793-62.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.005793-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : UNIMED DO CENTRO PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057936220044036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. LEI 10.833/03. ARTS. 30 E 31. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007273-45.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.007273-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SHIGUEMAR DIESEL LTDA -ME
ADVOGADO : CHAUI OSMAN ISSA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 4º DA LEI 10.964/04. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, à remessa oficial tida por interposta nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002111-45.2004.4.03.6127/SP
2004.61.27.002111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA e outros
: SILVERIO DELUCA
: JOSE ALBERTO NALLI
ADVOGADO : AIRTON BORGES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021114520044036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios/diretores, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Em se tratando de ato ilícito cabe à União a prova da prática de infração à lei/contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041723-19.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.041723-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LANCHONETE GAVIAO DA IMIGRANTES LTDA e outros
: DEBORAH APARECIDA LOPES
: REMO CALZA
: JOSE FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : DIEGO BRIDI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO RESCINDIDO. SÚMULA 248/TFR. SÚMULA 106/STJ. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045248-09.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.045248-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DMP CONSULTORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JULIANA VENANCIO SERRO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006022-59.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.018695-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.06022-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CSSL. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. LEI 9249/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027950-62.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027950-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO NAVES DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
No. ORIG. : 01.00.00057-7 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001660-76.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.001660-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : VIVO S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00016607620054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CAUTELAR INOMINADA. DÉBITOS INSCRITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA.

I - Em se tratando de débito definitivamente constituído, o não-ajuizamento da execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida, constituindo-se a propositura de medida cautelar meio processual idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

II - Não há acessoriedade entre a ação acautelatória e a execução fiscal, pois a titular da ação executiva é a União e não o contribuinte.

III - A causa ora abordada não se condiciona ao ajuizamento de outra ação para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão. Constitui-se, assim, ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil.

IV - Objetivando o contribuinte a antecipação de penhora, não se vislumbra a possibilidade de oferecimento de equipamentos ou bens de seu estoque rotativo, dada a necessidade de avaliação e da própria natureza do estoque (rotativo).

V - Suspensa exigibilidade dos créditos tributários por penhora regular em executivo fiscal, ajuizado posteriormente à cautelar, faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal, condicionada à inexistência de outros débitos que não os mencionados nos autos e desde que mantidas as causas suspensivas de sua exigibilidade.

VI - Sucumbência recíproca.

VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002908-77.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.002908-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : VIVO S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00029087720054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Dispensabilidade da prova pericial frente às provas documentais dos autos, considerando a análise dos argumentos lançados pelo contribuinte em suas razões de recurso oportunamente pela Secretaria da Receita Federal no processo administrativo que ensejou a inscrição dos débitos em dívida ativa da União.

II - À falta de saldo dos créditos a que fazia jus o contribuinte para extinguir os débitos apontados junto à administração tributária, os valores exigidos pelo fisco restam incólumes.

III - Adequação da condenação em honorários advocatícios ao valor atribuído à causa, à complexidade da demanda e ao trabalho despendido pelo causídico.

IV - Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010682-52.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010682-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SELOVAC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011482-80.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98, ARTIGO 3º, §1º. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E EQUIPARADAS. RECEITAS FINANCEIRAS . PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é qüinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III - Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718 /98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR).

IV - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher a COFINS com base nas alterações promovidas pela L. 9.718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

V - As receitas financeiras são operações típicas da prestação de serviços de instituições financeiras e equiparadas.

Incluindo-se em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, tais operações se sujeitam à tributação da COFINS.

Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso).

VI - Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637 /2002.

VII - Incidência da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da Lei 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IX - Apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025378-93.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025378-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, III e V, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II- As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0902265-85.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.902265-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : RICARDO EJZENBAUM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN. PAGAMENTO.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, negar provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010986-45.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.010986-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LA FEME CLINICA MEDICA S/S
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI Nº 9.249/95 - IRPJ - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES - DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - TAXA SELIC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento da E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (anos), a teor do disposto no art. 168, I, do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

2. A redução da base de cálculo do IRPJ, nos termos do artigo 15 Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, ou seja, com base nos serviços prestados, e não pelo contribuinte que os executa.

3. Firmou-se o entendimento de que os "serviços hospitalares" compreendem os que estão ligados diretamente à promoção da saúde, independentemente da capacidade de internação da entidade, como vinha sendo decidido pela jurisprudência anteriormente, "*excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as*

prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos." A matéria restou pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1116399/BA, em 28/10/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.

4. Na espécie, o objeto social da empresa consiste em "*atividade médico-hospitalar na área de Ginecologia e Obstetrícia*", sendo que no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ anexado à inicial, consta como código de atividade econômica (CNAE-Fiscal) da impetrante o nº 85.13-8-01, ou seja, "*atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)*".

5. As atividades da apelante encaixam-se na conceituação de prestação de serviços hospitalares dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fazendo jus, portanto, à aplicação da alíquota de 8% quanto ao IRPJ.

6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, uma vez que a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02.

7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar, e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91.

8. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN à demanda ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 104/01. Precedente do C. STJ.

9. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido das parcelas, de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a aplicação concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

10. A autora decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual impende estabelecer a inversão do ônus da sucumbência.

11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pronunciar, de ofício, a prescrição da pretensão restituitória dos valores recolhidos anteriormente a 14 de setembro de 2000, e dar parcial provimento à apelação para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente ao IRPJ, após aquela data, observados os preceitos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, e do art. 170-A do CTN, determinar a aplicação da Taxa Selic, e estabelecer a inversão do ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005176-86.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.005176-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUGUIYAMA REFRIGERACAO ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00051768620054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS E DE REFRIGERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001871-91.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.001871-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WILSON MARTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00018719120054036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas, e recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006905-44.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.006905-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CCL COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9317/96. LIMITE DE FATURAMENTO. INAPLICABILIDADE DOS VALORES FIXADOS NO ÂMBITO DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002401-77.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.002401-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALTER POLICE
: MARIA AURORA RAPHANELLI POLICE
: CONSTRUPISO COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. PROVA NOVA. INADMISSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Incabível a juntada de novas provas ou apresentação de novas alegações no bojo de embargos de declaração, pois imprescindível o contraditório, sendo inadmissível a inovação nesta sede.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003576-97.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.003576-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SICOOB SP CREDICOCAPEC COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COCAPEC
ADVOGADO : GUSTAVO SAAD DINIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - PIS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS - TAXA SELIC.

1. O lapso prescricional há de ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Prescrição incorrente.

2. As cooperativas não estão albergadas pela isenção quanto ao recolhimento do PIS, porquanto a Lei nº 9.715/98 e 9.718/98 equiparou as cooperativas às demais pessoas jurídicas tornando-as contribuintes da exação.

3. A MP 1.858-6/99, atual 2.158-35/01, ao dispor sobre a tributação das cooperativas, no artigo 15, autoriza a exclusão, para fins de determinação da base de cálculo do PIS, das operações realizadas entre a cooperativa e seus associados.

4. A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 591298/MG, relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência do PIS, porquanto a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

5. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, porquanto a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003310-10.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.003310-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
APELADO : TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001602-19.2005.4.03.6115/SP
2005.61.15.001602-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. VENDAS CANCELADAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029218-44.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.029218-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : AMANDA SILVA PACCA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ORLANDO DONIZETTI TAGLIARI ZUNGOLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 92.00.00091-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. MANDADO DE PENHORA. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 6º, DO CPC.

I - A pessoa jurídica não detém legitimidade para interpor recurso em prol de direito do sócio, pois, nos termos do artigo 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese.

II - Não se trata de negar ao sócio o direito à exclusão da ação executiva ou de se insurgir contra o mandado de penhora em face de si expedido, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido.

III - Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047402-48.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.047402-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MAURO MARTOS
ADVOGADO : FABIO LUIZ STABILE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : NILTON ARMELIN
PARTE RE' : OSMAR CAPUCI
: ALBERTO CAPUCI
: LUIZ PAULO CAPUCI
: JOSE CLARINDO CAPUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2000.61.12.002691-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. FRAUDE APURADA EM AÇÃO REVOCATÓRIA.

I - O exequente deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social para que a execução fiscal possa ser redirecionada, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

II - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, a motivar a inclusão dos sócios no pólo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

III - Reconhecida no bojo da apelação em ação revocatória por esta E. Corte a ocorrência de fraude contra credores e desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica diante do desvio de sua finalidade, deve ser mantido o sócio agravante no pólo passivo do executivo fiscal, pois configurada a sua responsabilidade, nos termos do artigo 135 do CPC.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049851-76.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.049851-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00041-5 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SUFICIENTE. REFORÇO DESNECESSÁRIO.

I - A LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, prerrogativa que pode ser exercida em qualquer fase do processo. Precedente do C. STJ.

II - Como o valor dos bens penhorados supera o débito exequendo, afigura-se desnecessário o pleiteado reforço de penhora.

III- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093909-67.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.093909-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA

No. ORIG. : 2003.61.06.013712-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/91. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.

I. Inaplicável o prazo prescricional estabelecido nos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Súmula vinculante nº 08.

II. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

III. Os créditos tributários em discussão são oriundos da contribuição ao PIS, exercícios dos meses de janeiro/1993 a novembro/1997, os quais foram constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação do contribuinte ocorreu em 04.06.2003, após o decurso do prazo quinquenal fixado no artigo 173, I, do CTN, afigurando-se indubitável a decadência.

IV. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120008-74.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.120008-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : RONALDO TADEU CARO VARELLA e outro

: ALESSANDRO JOSE CARO VARELLA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ROAD PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.04.009757-0 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO REGIMENTAL .

I - Diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto.

II- Somente após a citação efetiva da empresa e a comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens da empresa pelo credor tributário, é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio.

III - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistindo comprovação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

IV - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018110-91.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.018110-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : DROGARIA SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
No. ORIG. : 01.00.00000-6 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004180-63.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004180-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : REBECA DE SA GUEDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA NO REGIME DA LEI 11.418/2006.

- I. Aplicabilidade do benefício da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação não declarados regularmente antes do pagamento (compensação).
- II. Matéria apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido ao apreciar o REsp 886.462-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC.
- III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007430-07.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.007430-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

1. Agravo retido conhecido, porém julgado prejudicado, uma vez que a matéria alegada no recurso está compreendida na que se discute em razões de apelação.
2. Tratando-se de ação de natureza meramente declaratória, não se há de falar em prescrição da pretensão restituitória de supostas parcelas recolhidas há mais de cinco anos. Prescrição não conhecida por ausência de interesse em recorrer.
3. A matéria de fundo já foi objeto de pronunciamento do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).
4. Pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, após ampla discussão, a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, prevalece o disposto no art. 2º da Lei Complementar 70/91 para a determinação da base de cálculo da COFINS, até a eficácia das alterações promovidas na legislação tributária pela Medida Provisória nº 135/2003, qual seja, 1º/2/2004 (art. 68, I da referida MP), convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003; e as Leis Complementares nºs 7 e 8, ambas de 1970, em relação ao PIS, até a Medida Provisória nº 66/02, a partir de 1º/12/2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido, porém julgá-lo prejudicado, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008496-22.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.008496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONEQUIP TRANSPORTE E MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA
ADVOGADO : GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. LC 123/06. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS PENDENTES, SUSPENSOS VIA DECISÃO JUDICIAL. ART. 151 INC. V DO CTN. EXCLUSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da União Federal e, negar-lhe provimento e, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008606-21.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.008606-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AQUISIÇÃO DE COMPONENTES DO ATIVO PERMANENTE. CREDITAMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010554-95.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010554-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EVIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012443-84.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.012443-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELADO : DATA KIRSTEN PESQUISAS PROJETOS E PROJECOES LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN. PAGAMENTO.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021110-59.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021110-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN. AUSENTE CRÉDITO FISCAL REGULARMENTE CONSTITUÍDO. ART. 142, CTN. DIREITO À EMISSÃO DE CND.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Inexistindo crédito fiscal regularmente constituído, nos termos do art. 142 do CTN, impõe-se a expedição de CND.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022427-92.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022427-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : SINVEST INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : TATIANE REGINA DE MORAES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a inexistência de irregularidades ou de débitos em aberto, faz jus a impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022502-34.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022502-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023946-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023946-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024462-25.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024462-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES MASSARO e outro
: GILSON JOSE RASADOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024688-30.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024688-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SOSECAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025213-12.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.025213-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ERWIN GUTH LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025866-14.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.025866-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COML/ MARWIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PANZARDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025989-12.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.025989-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SEMP TOSHIBA S/A
ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES
: RENATO DE BRITTO GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Verba honorária mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026161-51.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026161-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011911-95.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.011911-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012689-65.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012689-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação a que se dá parcial provimento, unicamente para fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014273-70.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.014273-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MOELLER ELECTRIC LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

: JEEAN PASPALTZIS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008369-66.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.008369-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006751-77.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.006751-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LIDER ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004573-46.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.004573-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CALCADOS FERRACINI LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, devendo a verba honorária ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento desta e. Quarta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055157-07.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.055157-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : C A SPINA PAPER COM/ E REPRESENTACAO LTDA
No. ORIG. : 00551570720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055292-19.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.055292-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
SUCEDIDO : ITAUSEG HOLDING S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00552921920064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-Executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, torna-se cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

IV. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

V. No caso dos autos, em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é indevida a condenação da União nos ônus da sucumbência.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resultado, negar provimento à apelação da executada e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que não conhecia da remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061692-34.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.055558-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSÃO. JUÍZO GARANTIDO.

Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6830/80.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, através de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova.

A Lei de execução fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver efetivamente garantido o juízo.

Agravo Legal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095136-58.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.095136-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PALMARES COM/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : VALDEMAR GEO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.57767-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - PIS - SEMESTRALIDADE - VALORES CONVERTIDOS EM RENDA DA UNIÃO E VALORES LEVANTADOS PELA AUTORA.

1 - Em recurso especial interposto em agravo de instrumento oposto anteriormente ao presente recurso o e. STJ deixou assente na fundamentação do v. acórdão que *"não há que falar em correção monetária da base de cálculo, no regime da semestralidade, por ausência de previsão legal, porquanto a legislação posterior aos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 trata, tão-somente, do prazo para o recolhimento, mantendo inalterada a base de cálculo regulada pela LC 7/70.*

2 - No citado julgado o e. STJ decidiu que: "A base de cálculo do PIS só veio a ser modificada pela MP 1.212/95, visto que em tal diploma consta de forma textual que o PIS/PASEP seria apurado mensalmente, com base no faturamento do mês (AI nº 1.030.371/SP, relatora Ministra Denise Arruda).

3 - Na decisão referida a e. Ministra Relatora trouxe em abono da tese inúmeros julgados monocráticos: REsp 503.298/PR, relator Ministro LUIZ FUX, REsp 505.923/RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, AG 562.406, relator Ministro CASTRO MEIRA.

4 - Realizados os cálculos pela Contadoria Judicial foram convertidos os valores em renda da União, tal como indicado no parecer, bem como levantados os valores em favor da autora-agravada.

5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100501-93.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MG CALCADOS DE PACAEMBU IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

No. ORIG. : 05.00.00001-3 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO E BUSCA FRUSTRADA DE BENS DA EMPRESA. CABIMENTO.

I - Além da efetiva citação da empresa, cumpre ainda à exequente esgotar todos os meios de busca de bens da sociedade, antes de peticionar pela inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Precedentes do STJ. AGRESP 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

II - Citada a empresa e frustrada a busca de seus bens para fins de penhora na execução fiscal, é de se admitir o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, pois há de se averiguar os fatos e circunstâncias, mormente pelo encerramento da empresa sem pagamento dos créditos tributários.

III - Imputada pela Fazenda a responsabilidade dos sócios por solidariedade, condicional ou pessoal, diante da inadimplência da empresa, na forma dos arts. 134 e 135 da CTN, a questão há de ser discutida em Embargos à Execução, vedada a via estreita do agravo do instrumento.

VI - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604481-29.1995.4.03.6105/SP

2007.03.99.016664-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.06.04481-3 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE 1990. BTNF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060930-71.1995.4.03.6100/SP
2007.03.99.043113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
No. ORIG. : 95.00.60930-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. COMERCIANTE REGULARMENTE ESTABELECIDO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA. PRECEDENTES (STJ - RESP Nº 200501023701, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 21/03/06, DJ 19/04/06; AGA Nº 200900550306, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 01/12/2009; RESP Nº 200400663594, REL. MIN. LUIZ FUX, 25/04/2005). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0609253-30.1998.4.03.6105/SP
2007.03.99.045432-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE
SUCEDIDO : TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.06.09253-8 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO ESCRITURAL. RESISTÊNCIA DO FISCO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000221-50.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000221-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PLASTERMO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação a que se dá parcial provimento, unicamente para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006044-05.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.006044-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : THEO CENTRAL DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CSSL. LEI Nº 10.684/03. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006125-51.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.006125-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007458-38.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.007458-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SKF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
: WAGNER SERPA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010382-22.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010382-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BRASÍLIA MAQUINAS E FERREMENTAS LTDA
ADVOGADO : TATIANA ODDONE CORREA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019876-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019876-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PRAIAS PAULISTAS S/A
ADVOGADO : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00198760820074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO

- PRECEDENTE DO E. STF - EMPRESA OPTANTE DO IRPJ PELO LUCRO PRESUMIDO - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença proferida contra União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC.
2. As cópias autenticadas das guias DARF, trazidas aos autos, constituem prova hábil a demonstrar o pagamento indevido dos tributos, conforme dispõe o art. 365, III, do CPC. Preliminar que se rejeita.
3. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do *decisum* aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial. Excluído do dispositivo da r. sentença a parte que declarou o direito à restituição dos valores pagos a maior, e mantido o reconhecimento do direito à compensação.
4. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição inócurre.
5. A matéria de fundo já foi objeto de pronunciamento do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).
6. Pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, após ampla discussão, a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, prevalece o disposto no art. 2º da Lei Complementar 70/91 para a determinação da base de cálculo da COFINS, até a eficácia das alterações promovidas na legislação tributária pela Medida Provisória nº 135/2003, qual seja, 1º/2/2004 (art. 68, I da referida MP), convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003; e as Leis Complementares nºs 7 e 8, ambas de 1970, em relação ao PIS, até a Medida Provisória nº 66/02, a partir de 1º/12/2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02.
7. A sistemática do PIS/COFINS prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, consoante seus respectivos art. 8º, II, e art. 10, II, não se aplica às empresas contribuinte do IRPJ que optem pelo regime de tributação pelo lucro presumido, enquanto perdurar essa situação. O recolhimento das contribuições PIS e COFINS há de ser feito nos termos das normas vigentes anteriormente às Leis 10.637/2002 e 10.833/200, quais sejam, Lei 9.715/98 relativa ao PIS e LC 70/91 em relação à COFINS.
8. Possibilidade de compensação da COFINS e do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, uma vez que a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02.
9. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar, e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91.
10. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta na vigência da Lei Complementar nº 104/01.
11. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido das parcelas, de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a aplicação concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
12. Sucumbência recíproca nos termos do art. 21, "caput", do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026138-71.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.026138-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANIXTER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN e outro
EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta providas, para denegar a ordem, e recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030137-32.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030137-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031047-59.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.031047-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006444-13.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.006444-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS DEZENA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011165-08.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.011165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, para fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001655-56.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.001655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002380-36.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.002380-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : RODOPOSTO CORAL LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002587-35.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.002587-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : MERIDIAN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDREA BENITES ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos

serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006064-51.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.006064-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000635-03.2007.4.03.6115/SP
2007.61.15.000635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COBRASPER IND/ BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006350320074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. RESGATE DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. DECADÊNCIA DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES (STJ: REsp 1050199 / RJ, 1ª Seção,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032210-22.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.032210-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA INCOMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. DECRETO-LEI N. 1025/60. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040667-43.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.040667-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA EFEITOS DE PARCELAMENTO. EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA.

- I. A teor do que reza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade e contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
- IV. Para efeitos de parcelamento, equipara-se a improcedência do pedido à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Omissão sanada.
- V. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante, restando prejudicados os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041431-29.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.041431-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019104-75.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.019104-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : GRAFICA E EDITORA SANROQUENSE LTDA
ADVOGADO : FABIO RODRIGO TRALDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
No. ORIG. : 06.00.00175-6 2 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019713-58.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019713-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TAPIAS E BONILHA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.001385-9 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001788-25.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.001788-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 02.00.00085-3 A Vr MAUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

Os fatos constantes dos autos foram devidamente relatados, a matéria trazida a debate foi devidamente apreciada, e a decisão foi fundamentada e motivada, e contém as razões de convencimento do juiz, ainda que de forma sucinta, satisfazendo a norma do art. 93, IX, da Constituição Federal e os requisitos do art. 458 do CPC. Preliminar de nulidade da sentença que se afasta.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC 1/DF, rel. min. Moreira Alves, decidiu pela constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que não está sujeita às limitações do art. 195, § 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal.

Não há falar em ocorrência de bitributação, pelo fato da COFINS e do PIS possuírem a mesma base de cálculo, vez que a vedação contida no artigo 154, I, da CF, somente se aplica aos impostos ou a outras contribuições que não tenham sua fonte de custeio prevista na própria Constituição Federal.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "*a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95*" (DJe 18.12.2009).

Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, o qual serve, conforme depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas, para julgar improcedentes os embargos. Recurso adesivo da embargante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024947-54.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.024947-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ELIANA REGINATO PICCOLO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00249475420084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025330-32.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.025330-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : MARCIANO BAGATINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CSSL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. MATÉRIA ASSENTADA PELO EXCELSO PRETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030957-17.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030957-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOAO OLIVEIRA BURIJAN
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO "A QUO". TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009729-59.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.009729-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO "A QUO". TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002057-43.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.002057-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ODAIR FERNANDES ANEAS
ADVOGADO : EDERALDO MOTTA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO "A QUO". TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008379-08.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.008379-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AIC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : MARINILDA GALLO e outro
No. ORIG. : 00083790820084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020747-49.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.020747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outro
No. ORIG. : 00207474920084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO POR SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Indevida a condenação da União em honorários de advogado, pois a remissão do débito nos termos da Lei nº 11.941/09 acarretou o cancelamento da inscrição posteriormente ao ajuizamento da ação. Precedentes do STJ - RESP 726748.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007721-66.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.007721-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros
: PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
: EMBRASCOP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES E PROJETO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.000976-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI Nº 9.718/98.

A matéria em discussão já foi objeto de pronunciamento do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se que padece de inconstitucionalidade a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 9.718/98.

Assim, merece reforma a r. decisão atacada, apenas para que a exação seja cobrada no percentual de 3%, permanecendo entretanto afastada a ampliação da base de cálculo preconizada pela Lei nº 9.718/98.

Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024198-67.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.024198-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA ESTHER KUHN
ADVOGADO : ANTONIO CESAR JESUINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2009.60.05.002104-9 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00163 CAUTELAR INOMINADA Nº 0027140-72.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027140-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : ANTONIO CARLOS JUSTOLIN LONGO
ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2000.61.05.017237-3 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030387-61.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030387-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON VICENTE DE PADUA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINHO LEITE e outro
: LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : HONERIO MIGUEL GALLAO
: JOAO BAPTISTA TARSITANO ZOGAIB
: LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA
: COSERMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
No. ORIG. : 2005.61.82.023049-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033285-47.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033285-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARQUIMOVEL COMPRA E VENDA DE IMOVEIS ARQUITETURA E ASSE
ADVOGADO : ADEMIR ALGALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.046597-1 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Superior alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passem a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

III. O parcelamento da dívida não acarreta perda de objeto do presente agravo, pois interessará à União promover a penhora *on line* em caso de descumprimento do referido parcelamento.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038105-12.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038105-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COBRADIS CIA BRASILEIRA DE PETROLEO e outro

: ANTONIO JESUINO DE MAMBRE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 93.05.03373-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042319-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042319-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAF BRINDES LTDA
ADVOGADO : GERSON RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.049554-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044664-82.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044664-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : HENRIQUE MOTA e outros
: OSMIR PLENS
: CONSTRUTORA MOTA LTDA
ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 03.00.00003-1 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
2. Somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.
6. Configurada a presunção de dissolução irregular cabe ao sócio o ônus da prova.
7. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas.
8. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02 PP-00419).
9. Não configurada a presunção de dissolução irregular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003038-19.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HERMES CHIEREGHIN
ADVOGADO : LUIZA MOREIRA BORTOLACI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO "A QUO". TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015850-93.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015850-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PASTIFICIO LISBOA LTDA e outros
: PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA -EPP
: PANIFICADORA E CONFEITARIA SOL MAIOR LTDA -ME

: PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA -ME
: AIKAS PAES E DOCES LTDA -EPP
: PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA -EPP
: PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA -EPP
: PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA -EPP
: PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA -ME
: ROPA PAES E DOCES LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00158509320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEGITIMIDADE. TÍTULOS. SUPERADO O PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES (TRF3: AC 200161000167751, REL. JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO, DJF3 20/08/08; AG 200503000116757/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16/03/2006; STJ: RESP 1050199/RJ, REL. MIN. ELIANA CALMON, Dje 09/02/2009) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024297-70.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.024297-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : QUITERIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESAR NEVES e outro
No. ORIG. : 00242977020094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa não decorrem da imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, como os Programas de Demissão Voluntária - PDV e os Acordos Coletivos. Entendimento consolidado do STJ, REsp"s 1.112.745/SP e 1.102.575/MG.

II - A verba examinada como objeto desta ação é fruto de Acordo Coletivo de Trabalho, quando da transferência da Unidade Industrial onde laborava a impetrante e tem natureza indenizatória.

III - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000215-60.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.000215-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCIO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ROSSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO - VENDA NO CURSO DA AÇÃO - AFERIÇÃO DA BOA-FÉ - NECESSIDADE DE PROVA

- 1 - A alienação do bem a terceiro, no curso da ação mandamental, ampliou o objeto do processo, já que passa a ser necessário discutir questão relativa à boa-fé do impetrante, somente possível nas vias ordinárias.
2. Como a alteração da situação fática foi proporcionada pelo impetrante, tenho que não se pode imputar à impetrada o ônus de ilidir uma presunção não prevista na lei, justamente porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, de incumbência do impetrante, e não da autoridade impetrada.
3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008995-86.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.008995-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CICERO BEZERRA LEITE
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00089958620094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO "A QUO". TAXA SELIC. APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012156-64.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.012156-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS e outro
No. ORIG. : 00121566420094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024966-71.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.024966-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PANALPINA S/A
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
No. ORIG. : 00249667120094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030240-16.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.030240-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FLEXTENO IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 00302401620094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030667-13.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.030667-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : VOTORANTIM COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : VINICIUS DE MELO MORAIS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00306671320094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDA. APELAÇÃO DA EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e, dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002566-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002566-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : TERRA NUTRI IND/ DE SUBSTRATOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : EDSON ALDO BITTENCOURT e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.05.014463-0 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003519-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003519-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CASA SAO FRANCISCO DE FERRAMENTAS LTDA e outro
: OKU CHEIQUITI
ADVOGADO : MAURO POLARI e outro
AGRAVADO : VANDILSON COSTA GOVEIA e outros
: CLEIDE DA SILVA
: OSVALDO DE BRITO
: MARCELO TAMBELINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.031065-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto.

II - Citada a empresa e frustrada a busca de seus bens para fins de penhora à execução fiscal, não é de se obstar o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, pois há de se averiguar os fatos e circunstâncias, mormente pelo encerramento da empresa sem pagamento dos créditos tributários.

III - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, não existindo alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003703-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003703-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VIEIRA DE CARVALHO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : EMILIO ESPER FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 08.00.00481-7 3 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0003965-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003965-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE
: FELLIPE GUIMARAES FREITAS
No. ORIG. : 2006.61.10.005411-3 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Incabível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. Não é possível a juntada de novas provas no bojo de embargos de declaração, pois imprescindível o contraditório, sendo inadmissível a inovação nesta sede. Precedente do STJ.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006269-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : WALL COLOR ENGENHARIA LTDA e outro
: EDSO GONCALVES
ADVOGADO : MIRIAN DI FONZO VALENTINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00108970520074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AR NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - A devolução do Aviso de Recebimento de citação postal sem cumprimento é diligência insuficiente a autorizar a inclusão do sócio.

II - Além da efetiva citação, por Oficial de Justiça ou por edital, cumpre ainda à exequente esgotar todos os meios de busca de bens da sociedade antes de peticionar pela inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Precedentes do STJ. AGRESP 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00183 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018540-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018540-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LOJAS TANGER LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06695212219854036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFÍCIO PRECATÓRIO.

O e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que inexistente mora durante o período compreendido entre a data de inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte, bem como entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

A decisão impugnada merece ser mantida.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020700-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020700-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERICITEXTIL S/A
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05273572519984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023963-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023963-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RECORD IND/ DE GUARDA CHUVAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JORGE DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05253705119984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026557-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026557-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : REDE ENERGIA S/A e outros
: EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A
: EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A
: CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
: CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
: TANGARA ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134203720104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 9.991/00 - INCENTIVOS FISCAIS - LEI Nº 11.196/05

- 1 - A agravante é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social, preponderantemente, a distribuição de energia elétrica.
- 2 - A Lei nº 8.661/93, já revogada, dispunha sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária.
- 3 - A Lei nº 9.991/00 dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, mas em seu artigo 7º vedou o uso dos recursos aplicados com pesquisa e desenvolvimento para os fins previstos na Lei nº 8.661/93.
- 4 - A Lei nº 8.661/93 foi revogada pela Lei nº 11.196/05.
- 5 - A Lei nº 11.196/05 não fez qualquer restrição ao gozo dos incentivos fiscais às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica.
- 6 - A apreciação da questão relativa à concessão dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.196/05 demanda movimento cognitivo vertical e não guarda razoabilidade afirmar, desde logo, que eles (benefícios fiscais) são aplicáveis às agravantes.
- 7 - A concessão do pedido implica em se vislumbrar, antes da prolação da sentença, um direito de fruição de condições fiscais favorecidas que culminam na redução da carga tributária e na transferência de verbas públicas.
- 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026699-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026699-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012339420104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.
2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença denegatória da segurança.
3. Apenas excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura "in casu".
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027758-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147506920104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - SOFTWARE - DVD DE JOGO.

- 1 - Os jogos de vídeo devem ser classificados como softwares, de acordo com a leitura do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro cumulado com o artigo 1º da Lei nº 9.609/98.
- 2 - É incontroverso que os DVDs de jogos não são meras gravações de som, cinema e vídeo, mas softwares, nem suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, mas suportes para leitura óptica.
- 3 - O art. 1º da Lei nº 9.609/98 não estabeleceu restrição alguma quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo.
- 4- Precedente : AI nº 2010.03.00.024342-8, julgado na Sessão de 10.03.2010, por esta 4ª Turma.
- 4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029699-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029699-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00056498720104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ACÚCAR (SACAROSE QUIMICAMENTE PURA) - COBRANÇA DE ALIQUOTA DE 5% - CLASSIFICAÇÃO NA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI (TIPI).

A parte autora procura enquadrar seu produto na TIPI em posição favorável (alíquota 0%), fazendo uso de classificação elaborada por instituição pública de ensino.

A parte autora submeteu apenas algumas amostras de seus produtos à Escola Superior de Agricultura 'Luiz de Queiroz' (USP), sobre as quais foram feitas as análises (safra 08/09 - lote 080723 2; safra 09/10 - lote 090704 1, safra 10/11 - lote 1005041).

Consta no parecer da instituição citada que: 'A presente análise tem valor restrito às amostras recebidas no laboratório. A identificação das amostras é de exclusiva responsabilidade remetente' (f. 17).

O exame da questão controvertida demanda ampla dilação probatória, a ser produzida sob o crivo do contraditório, de modo que não prospera o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030812-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030812-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro
SUCEDIDO : ARMCO DO BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07652019719864036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RESOLUÇÃO Nº 115/2010 DO CNJ.

1. Nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição da República: "§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos

débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, "ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial."

2. O art. 6º da resolução nº 115/2010 do e. Conselho Nacional de Justiça, prescreve, *in verbis*: "Art. 6º - O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados." (grifei)

3.. No presente caso, o precatório foi expedido em 2007, ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00191 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033927-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033927-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00699071920034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00192 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034409-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034409-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : METALURGICA ORIENTE S/A
ADVOGADO : ELIANE GONSALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074923919994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. FRAUDE FALIMENTAR INCOMPROVADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00193 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035536-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SELCO CONSTRUCAO E COM/ LTDA -ME e outros
: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS
: JOAO BATISTA BUENO DE CAMPOS FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00020-1 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026466-36.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.026466-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARTA MARTINS RODA FERREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SERRA NEGRA SP
ADVOGADO : GIOVANA HELENA VICENTINI
No. ORIG. : 09.00.00004-7 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044404-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.044404-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINOPOLIS SP
ADVOGADO : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00012-6 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO (ARTIGO 267, III, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Ante a índole indisponível dos direitos das autarquias federais na cobrança do crédito fiscal, descabida a extinção do feito sem resolução do mérito por negligência ou abandono.

III. Inaplicável o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, a qual segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 3851/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033364-16.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.065288-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ANTONIO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.33364-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA POR "AUSÊNCIA DE DOLO" NO CÁLCULO A MENOR DO TRIBUTO - SEPARAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE PODER - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Firme-se que suficiente a ilustrativa documentação de fls. 06/10 a denotar interesse de agir, artigo 3º, CPC, ao pólo demandante, diante do que discutido, ao passo que seu ônus de provar, artigo 333, I, Lei Processual Civil : logo, se não procede a uma instrução probatória suficiente, o único prejudicado a tanto a ser o próprio postulante.
2. Superável o formalismo fazendário envolto à denominação da presente ação (deveria ter sido ajuizada uma ação anulatória ao invés de uma declaratória), pois imperativa a previsão contida no inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior, frisando-se que o mais amplo contraditório a ter sido ofertado aos autos, assim plenamente ciente a União acerca do debate acestado.
3. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
4. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à falta de notificação do lançamento, traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo* desde a exordial, artigo 282, III e IV, CPC (basta singelo cotejo entre a peça vestibular, com o teor do recurso interposto).
5. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de tema não discutido pelo autor perante o foro adequado e no momento oportuno, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
6. De sucesso a apelação da União, vez que a exclusão praticada pelo E. Juízo *a quo* a configurar verdadeira/indevida remissão, tendo o Judiciário "feito as vezes" do Executivo, claramente ao arripio absoluto do art. 2º., Texto Supremo, todas as vênias.
7. A obtenção, via judicial, de exclusão da multa, por afirmada ausência de dolo no recolhimento a menor do tributo, conflita com o dogma tributário da estrita legalidade, o que também equivaleria, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, § 4º, inciso III).
8. Inexiste previsão legal para escusa ao pagamento da multa nos casos de "ausência de dolo", não se situando o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante sob tal angulação.
9. Não-conhecimento da apelação contribuinte. Provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 14.929,83), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação contribuinte e dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.003490-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ROBERTO BENEDITO FREIRE

ADVOGADO : MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MAL DE PARKINSON. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (ART. 6º, INC. XIV DA LEI 7.713/88). ACOMETIMENTO DA DOENÇA EM PERÍODO ANTERIOR A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. BENEFÍCIO RETROAGE A DATA DO ÍNCIO DA ENFERMIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.POSSIBILIDADE.

1. Concede-se a isenção do Imposto de renda sobre os proventos recebidos pelo autor portador de neoplasia maligna a teor do disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88.
2. A isenção instituída pelo art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, sob análise de seu conteúdo ideológico verifica-se que tem como objetivo tutelar valores constitucionalmente protegidos tais como a saúde e a dignidade humana, resguardando o

cidadão que se encontra com a enfermidade, assim, o tratamento diferenciado existente entre os portadores de moléstia grave, que estejam ou não em atividade não se justifica, em total afronta ao princípio da isonomia.

3. Apelação provida.

4. Honorários advocatícios incabíveis a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que negou provimento à apelação.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005047-71.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.009101-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.05047-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PIS SOBRE A RECEITA BRUTA OPERACIONAL - ILEGITIMIDADE DA MP 517/94 E DE SUAS REEDIÇÕES, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE, ART. 97 CF - LICITUDE DA EC 10/96 PACIFICADA PELO E. STF - PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME E AO APELO DEMANDANTE

1. Já pacificou esta E. Corte, por seu C. Órgão Especial, em torno da ilegitimidade, por afronta ao Texto Constitucional, nos termos de seu art. 97, do estatuído pela MP 517/94, ao fundamento de que a base de cálculo em questão a ser extraída da legislação do Imposto de Renda, art. 44, Lei 4506/64, pois não atendeu ao ordenado pelo inciso V do art. 72 ADCT aquele comando normativo provisório, desprovido que se punha da elementar estatura a tanto.

2. Expungido do sistema por vinculante manifestação do órgão de cúpula desta C. Corte o combatido ditame, cessa, aos limites do presente feito, qualquer outro debate a respeito. Precedentes. Assim, de vitória o intento contribuinte, em tal angulação.

3. Ausente razão ao contribuinte no embate diante da EC 10/96, a qual reconhecida lícita pela E. Suprema Corte, nos termos do v. entendimento adiante em destaque, logo a sepultar a respeito todos os debates lançados em torno do tema. Precedentes.

4. Parcial a vitória contribuinte unicamente quanto à inexigibilidade do emanado pela MP 517 e sucessivas reedições antes aqui identificadas pelo v. Órgão Especial desta C. Corte, parcialmente reformada a r. sentença, para o julgamento de parcial procedência, cada qual dos litigantes a suportar os honorários de seu patrono, diante do presente desfecho.

5. Parcial provimento à apelação contribuinte e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação contribuinte e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 9897/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003490-05.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.003490-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ROBERTO BENEDITO FREIRE
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração foram opostos unicamente para o conhecimento do teor do voto divergente.

Considerando a juntada aos autos do voto-vencido do e. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza às fls. 171/173, julgo prejudicado o presente recurso.

Dê-se ciência às partes, republicando-se o v. acórdão recorrido.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 9812/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001468-61.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001468-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CRISTIANO ROBERTO SCARABELI
ADVOGADO : DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014686120104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação em mandado de segurança interposta pela União contra a sentença de fls. 131/136 que, ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para dispensar o impetrante da convocação para o serviço militar como profissional de saúde.

O pedido de liminar foi concedido e contra essa decisão foi interposto agravo retido (fls. 43/46 e 64/82).

Apela a União com os seguintes argumentos:

- a) em preliminar, requer a apreciação do agravo retido de fls. 65/82;
- b) são distintos o serviço militar inicial geral do recruta, regulado pela Lei n. 4.375/64, Lei do Serviço Militar, e respectivo regulamento, Decreto n. 57.654/66, e o serviço militar inicial de médicos e afins, nos termos da Lei n. 5.292/67 e seu regulamento, Decreto n. 63.704/68;
- c) ambas leis e decretos foram recepcionados pela Constituição da República;
- d) o médico convocado tem o direito de retornar ao emprego que exercia e trancar matrícula da residência médica, nos termos do art. 45 da Lei n. 5.292/97 (fls. 143/160).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 163/181).

Manifestou-se a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Alice Kanaan, pelo provimento da apelação (fls. 185/193).

Decido.

Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no *caput*:

Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifos meus)
É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, nos termos do *caput* do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Reformulo, portanto, meu entendimento sobre a matéria, passando a acompanhar a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. (...)

(STJ, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, j. 08.03.07)

(...) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente. (...)

(STJ, REsp n. 978.723-RJ, Rel. Jane Silva, j. 09.10.07)

(...) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes. (...)

(STJ, REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.09.06)

(...) SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. (...)

(STJ, REsp n. 617.725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26.05.04)

(...) MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. (...)

(STJ, REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 06.03.03)

Do caso dos autos. Narra o impetrante, Cristiano Roberto Scarabeli, ter sido dispensado por excesso de contingente quando se apresentou perante uma junta das Forças Armadas ao completar 18 anos. Com efeito, no Certificado de Dispensa de Incorporação, consta ter sido dispensado do Serviço militar inicial em 08.03.03 por excesso de contingente (fl. 121). Relata sua graduação como médico, em 27.10.09, e sua intimação para realizar o Estágio de Adaptação e Serviço (fls. 2/20).

O MM Juízo *a quo* ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para dispensar o impetrante da convocação para o serviço militar como profissional de saúde.

Não assiste razão à União. O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da União, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, prejudicado o agravo retido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011654-03.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.053462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PAULO BARREIRA e outros
: RICARDO FERREIRA
: ROBERTO LOPES DA CUNHA
: RODOLFO DIAS
: RUBENS MATHEUS CARMELLO
: VALENTIM DESTRO
: SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO
: SIDNEY FERREIRA ALMEIDA
: UILSON DOS SANTOS SILVA
: WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.11654-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Barreira e outros contra a sentença de fls. 73/79 e 94, que julgou improcedente o pedido de percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA e ao enquadramento dos servidores do extinto Instituto Brasileiro do Café como Auditores Fiscais do Tesouro Nacional. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. Apela os autores, com os seguintes argumentos:

- a) na condição de Fiscais Tributários do Café, integrantes do grupo ocupacional TAF-600, da Lei n. 5.645/70, regulamentado pelo Decreto n. 1.445/76, foram redistribuídos para aproveitamento no Ministério da Fazenda, nos termos do Decreto n. 344, de 20.11.91;
- b) além de prejuízo financeiro, passam por constrangimento por ocuparem cargo inexistente no quadro dos funcionários do Ministério;
- c) consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 8.270/91 e Portaria n. 781, de 21.02.92, o cargo de Fiscal Tributário do Café deverá ser transformado para o de Auditor do Tesouro Nacional;
- d) há ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a situação dos funcionários oriundos do Instituto do Açúcar e do Alcool e do Instituto Brasileiro da Café são idênticas, no entanto, somente o direito dos primeiros foi reconhecido;
- e) declarada a desnecessidade do cargo que ocupavam, ficaram em disponibilidade remunerada, fato que ocasionou redução de seus vencimentos, por não ter sido realizado o enquadramento conforme requerido (fls.97/102).

A União apresentou as contrarrazões (fls. 194/197).

Decido.

Servidor. Fiscal. Instituto Brasileiro do Café. Enquadramento. Equiparação. Auditor Fiscal. Lei n. 8.112/90, art. 30. Improcedência. É improcedente o pedido de enquadramento de fiscal do Instituto Brasileiro do Café, extinto pelo Decreto n. 99.240/90, no cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no art. 30 da Lei n. 8.112/90, porquanto, para o aproveitamento de servidor em disponibilidade, em virtude de extinção do cargo, é exigido que o cargo e os vencimentos sejam compatíveis com aquele antes ocupado:

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupados.

Não são persuasivas as alegações de que os servidores do extinto Instituto Brasileiro do Café exerciam atividades similares àquelas dos Auditores Fiscais. Da análise da Lei n. 1.779/52, que criou o Instituto Brasileiro do Café, e do Decreto-lei n. 2.225/85, é de se concluir pela diversidade das atividades.

Com efeito, o Instituto Brasileiro do Café foi criado para implementar e executar a política econômica do café, promovendo ações na área de aprimoramento da cultura, preparo, beneficiamento, distribuição, comercialização, industrialização e também financiamento da produção, bem como a fiscalização dessas atividades. Por outro lado, a Carreira da Auditoria do Tesouro Nacional foi instituída com a transposição dos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos Federais, TAF-601, de Controlador da Arrecadação Federal, TAF-602, e de Técnico de Atividades Tributárias, TAF-606, cujas funções se inscrevem no âmbito da fiscalização de tributos federais (art. 6º, Decreto-lei n. 2.225/85). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) INSPETORES DE CAFÉ DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC. ENQUADRAMENTO. CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. FUNÇÕES DESEMPENHADAS. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA. (...) 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que as atribuições do cargo de Inspetor de Café não podem ser consideradas similares àquelas relativas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal. Precedentes (...).

(STJ, AGA n. 1277472, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.12.10)

(...) INSPETORES DE CAFÉ DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. A DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE IDENTIDADE ENTRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS REQUER O REEXAME DE FATOS E PROVA, O QUE ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 1. Nos termos do art. 30 da Lei 8.112/90, o aproveitamento de servidor público deve ser realizado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. 2. Consta-se, da análise da legislação pertinente, que as atribuições do cargo de Inspetor de Café, previstas na Portaria 214/84, não podem ser consideradas similares com aquelas peculiares ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, constantes da Lei 10.593/2002. 3. Para se acolher a tese dos ora Agravantes de que, na hipótese dos autos, verifica-se a similitude entre as atribuições por eles exercidas e aquelas atinentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, tendo em vista que pelo mero confronto das legislações aplicáveis, não se pode aferir a alegada compatibilidade. No entanto, tal providência se mostra inviável, em Recurso Especial, tendo em vista o disposto no enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes (...)

(STJ, AGA n. 997773, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30.10.08)

(...) INSPETORES DE CAFÉ DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. COTEJO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, ENTRE AS FUNÇÕES EXERCIDAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do art. 30 da Lei n.º 8.112/90, o aproveitamento de servidor público deve ser realizado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. 2. Consta-se, da análise da legislação pertinente, que as atribuições do cargo de Inspetor de Café, previstas na Portaria n.º 214/84, não podem ser consideradas similares com aquelas peculiares ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, constantes da Lei n.º 10.593/2002. 3. Para se acolher a tese dos ora Agravantes de que, na hipótese dos autos, verifica-se a similitude entre as atribuições por eles exercidas e aquelas atinentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, seria necessário apreciar matéria fático-probatória, na medida em que, pelo mero cotejo das legislações aplicáveis, não se pode constatar a argüida compatibilidade. Todavia, não é cabível o revolvimento de provas na via do recurso especial, a teor do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. Precedentes (...)

(STJ, AGREsp n. 692717, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.04.08)

Desse entendimento não discrepa este Tribunal Regional da 3ª Região:

PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO/SUSPENSÃO ANTE A APRESENTAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO COM PRETENSÃO IDÊNTICA À DEDUZIDA NA INICIAL - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A PRETENSÃO PODERIA SER EXIGIDA. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO CAFÉ DO IBC - EXTINÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM - PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE - CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO. (...) II - Tratando-se de pedido de reenquadramento, a pretensão dos apelantes no particular surgiu a partir do momento em que eles reputam que deveriam ser reenquadrados como AFTN. O prazo prescricional começou a fluir, portanto, em 17.12.91, quando do advento da legislação que admitiu tal pretensão, a qual, frise-se, é posterior à data de 20.11.1991, em que os apelantes foram aproveitados nos quadros do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Este ato jurídico é único e de efeitos concretos, sendo este o motivo pelo qual a partir dele surge a pretensão e, conseqüentemente, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ e desta Corte: III - O IBC - Instituto Brasileiro do café foi criado pela Lei 1.779/52, tendo como objetivo realizar, através das diretrizes constantes desta lei, a política econômica do café brasileiro no país e no estrangeiro. Em 07.05.90, o IBC foi extinto por meio do Decreto 99.240/90, ficando vinculado ao Ministério da

Economia, Fazenda e Planejamento, sendo os seus servidores postos em disponibilidade. IV - O artigo 30 da Lei 8.112/90, estabelece que o 'retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado'. V - Logo, para que o pedido formulado pelos apelantes pudesse ser deferido, seria indispensável que (i) as atribuições e (ii) os vencimentos do cargo por eles ocupados fosse compatível com o cargo por eles pretendido. VI - Confrontando as atividades realizadas pelos servidores do Instituto do Café com a dos auditores fiscais, chega-se à constatação de que enquanto as funções daqueles estão relacionadas ao controle da produção, qualidade e quantidade de grãos e movimentação da produção em nível nacional a desses se relacionam a vários aspectos da tributação. VII - Neste cenário, não há como se reconhecer a identidade necessária para autorizar o deferimento do pretendido enquadramento, tampouco a correlação necessária entre as atividades dos apelantes inativos e a dos Auditores Fiscais, também necessária para autorizar o deferimento da pretensão. VIII - A fiscalização quanto à obrigação do recolhimento da taxa prevista no artigo 24 da Lei 1.779 da Lei 1.952, por ser um aspecto eminentemente acessório da atividade dos inspetores do café, não caracteriza o aspecto tributário, preciso ao deferimento da pretensão dos apelantes. IX - A par disto, o outro requisito para o enquadramento pretendido - a compatibilidade de vencimentos - não foi atendido. Pelo contrário. Tendo em vista que um dos pleitos dos Apelantes é justamente o recebimento de diferenças remuneratórias, fácil é perceber que não existe compatibilidade entre os vencimentos dos apelantes e dos AFTN's. X - Negado provimento ao apelo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.03.99.033484-9, Rel. Juíza Fed. Renata Lotufo, j. 01.02.11)

(...) SERVIDOR PÚBLICO - FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO CAFÉ DO IBC - EXTINÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM - PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE - CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os autores exerciam o cargo de Fiscal Tributário do Café e, com a extinção do IBC, foram aproveitados no Ministério da Fazenda, conforme determinou o Decreto nº 344/1991. 2. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.112/90, o aproveitamento de servidor público deve ser realizado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. 3. A Lei nº 1.779/52, que criou o Instituto Brasileiro do Café, estabeleceu, em seu artigo 3º, as atribuições do referido órgão, oportunidade em que pode se verificar que os Fiscais Tributários do Café desempenhavam funções referentes à fiscalização da atividade produtiva e do comércio de café. 4. Já a carreira de Auditoria do Tesouro Nacional compõe-se de atuação funcional que sempre foi muito peculiar, voltada para constituir, mediante lançamento, o crédito tributário federal, participar do processo administrativo-fiscal, orientar o contribuinte, exercer o controle aduaneiro, etc. 5. Assim, apesar da aparente semelhança entre os cargos em comento, tendo em vista o fato de ambas as funções serem dotadas de caráter fiscal, a natureza e a complexidade das funções que se pretende equiparar são essencialmente distintas, razão pela qual a pretensão dos apelantes não merece guarida. 6. Ainda, na singularidade do caso, observo que o requisito da compatibilidade de vencimentos, previsto no artigo 30 da Lei nº 8.112/90, também não restou atendido. Isso porque, caso assim o fosse, os autores não mencionariam a existência de grave prejuízo financeiro em função do não enquadramento no cargo pretendido (fls. 04 dos autos), o que corrobora a tese de que os referidos cargos não possuem equivalência de vencimentos. 7. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.065689-3, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 04.08.09)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL - SERVIDORES DO EXTINTO IBC - DISPONIBILIDADE REMUNERADA - REINÍCIO DAS ATIVIDADES - EXTINÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM - ENQUADRAMENTO DE SEUS CARGOS NO ÓRGÃO DE ABSORÇÃO - ENQUADRAMENTO DOS CARGOS EM FUNÇÃO CORRELATA, NO CASO A DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando da extinção do Instituto Brasileiro do Café e do aproveitamento de servidores, no caso os autores desta ação, em função na Delegacia Regional do Ministério da Fazenda, já estava em vigor a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à luz de seu texto devendo ser examinada a possibilidade de ser tais servidores enquadrados na função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. 2. No termos do artigo 30 da Lei 8.112/90, os requisitos para enquadramento dos servidores são dois, quais sejam, identidade de função e compatibilidade de vencimentos. 3. Ao criar o Instituto Brasileiro do Café, a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1.952, indicou os fins para os quais foi criado, suas diretrizes e atribuições, daí podendo extrair-se que a função de Fiscal Tributário do Café não deveria extrapolar o disposto na referida lei que a criou. 4. Nos termos do art. 3o , números '2', '6' e '8', da Lei 1.779/52, as funções exercidas pelos apelantes diziam respeito à produção, ou seja, a qualidade e quantidade de grãos, e movimentação da produção em nível nacional, em nada se equiparando à atividade do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, cuja atribuição da função está afeta à constituição do crédito tributário, não havendo entre uma e outra, portanto, qualquer identidade que pudesse dar embasamento ao pretendido enquadramento funcional. 5. A Lei 5.645/70, em seu art. 2o , classifica os cargos do Serviço Civil da União e de sua Autarquia, enquadrando, de forma genérica, no inciso VI, o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização. Entretanto, levando em consideração a correlação e afinidade, natureza do trabalho ou o nível de conhecimento, aplicados a cada grupo, dispôs de forma mais específica no art. 3o , VI, que o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dizia respeito a cargos com atividade de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais, atividade que não está abrangida pelos fins, diretrizes e atribuições do Instituto Brasileiro do Café. 6. Inexistindo prova da compatibilidade entre a função de Fiscal Tributário do Café e Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não há como deferir a pretendida transposição, a isso não bastando disposições genéricas de enquadramento em um ou em outro grupo. 7. De igual modo não restou evidenciado nestes autos o requisito da compatibilidade de vencimentos, na forma prevista no art. 30 da Lei 8.112/90, sendo certo, ademais, que para o exercício da função de Auditor Fiscal do

Tesouro Nacional, a Lei nº 5.987/73 passou a exigir nível superior, requisito não previsto para o sistema em que se enquadravam os autores. 8. O enquadramento funcional dos autores foi realizado de acordo com a Portaria 781, de 21.02.92, ítem 3.2., tendo tido eles aproveitamento em função compatível com a que exerciam anteriormente. 9. Ação improcedente. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, AC n. 2001.03.99.027362-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.04.07)

Tampouco merece prosperar a pretensão de equiparação aos servidores do Instituto do Açúcar e do Alcool, dado que nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor ao fundamento da isonomia.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA e ao enquadramento dos servidores do extinto Instituto Brasileiro do Café como Auditores Fiscais do Tesouro Nacional. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

Sustentam os apelantes que, com a extinção do Instituto Brasileiro do Café, foram lotados no Ministério da Fazenda, nos termos do Decreto n. 344, de 20.11.91. Afirmam terem requerido os benefícios administrativamente, inclusive a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA. Contudo, registre-se, deixaram de instruíram o feito com documentos a comprovar o quanto alegado. Ademais, embora a ação tenha sido proposta em 23.04.97, os comprovantes de rendimentos referem-se a outubro e novembro de 1989.

Não assiste razão aos apelantes, todos aposentados, à exceção de Paulo Barreira, quando da propositura da ação em 23.04.97 (fls. 17/26 e 35). Do fato de servidores do Instituto do Açúcar e do Alcool terem alcançado, por meio judicial, situação mais vantajosa, não se segue que os apelantes, vinculados ao Instituto Brasileiro do Café façam jus ao mesmo tratamento. A rigor, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor ao fundamento da isonomia, ainda mais quando baseado em extensão de vantagens, obtidas em ações judiciais das quais não participaram os postulantes. Por outro lado, além de não se poder concluir pela similaridade das atividades pelo cotejo das disposições legais, Lei n. 1.779/52 e Decreto-lei n. 2.225/85, não lograram os apelantes comprovar serem o cargo e os vencimentos dos servidores do extinto IBC compatíveis aos dos Auditores Fiscais, consoante a exigência do art. 30 da Lei n. 8.112/90. Ao contrário, a declaração dos recorrentes de ocuparem cargo inexistente no quadro dos funcionários do Ministério, oblitera a pretensão deduzida e também prejudica a pretensão à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais, devida aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional que atingissem metas de desempenho e eficiência, consoante disposto no Decreto-lei n. 2.357/87.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001390-22.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.001390-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CARLOS SALAZAR e outro

: ENEDINA LOPES SALASAR

ADVOGADO : APARECIDO GOMES DE MORAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS SALAZAR e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou improcedente** o pedido, não reconhecendo o contrato particular como instrumento hábil à transferência de direitos e deveres referentes ao financiamento e, por conseguinte, julgou a parte autora carecedora da ação com relação aos demais pedidos, condenando-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateados entre as rés, ficando suspensa a execução das verbas de sucumbência devida, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que deve ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, na medida em que celebrou contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, enquadrando-se, pois, no chamado *contrato de gaveta*, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Requer, assim, a procedência da ação, para o fim de que seja reconhecida a sua legitimidade ativa *ad causam*, e determinada, por consequência, a devolução dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O contrato de mútuo original foi firmado entre MARCOS AURELIO ACOSTA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 21/12/1988 (fls. 18/26). Este cedeu seus direitos e obrigações, relativos ao imóvel em questão, a AGOSTINHO LUIZ BENETTI, em 13/01/1989 (fls. 27/28), sem a interferência da mutuante. Por sua vez, este os cedeu para o autor, CARLOS SALAZAR, em 27/11/1997 (fl. 30).

Os documentos destes autos, pois, demonstram que a parte autora adquiriu o imóvel através do denominado contrato de gaveta.

Porém, a Lei de n.º 8004/90, prevê, expressamente, no parágrafo único, do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a este respeito. Veja-se:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE.

- A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO É OBRIGATÓRIA, NA TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTOS, CELEBRADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- O CESSIONÁRIO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SFH CARECE DE LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CONTRA O AGENTE FINANCIADOR, SE ESTE NÃO INTERVEIO NA TRANSFERÊNCIA (LEI 8.004/1990, ART. 1.).

(RESP Nº 43230 / RS, PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, J. 16.12.1997, DJU 23/3/1998)

Nem se diga que a Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, conferiu legitimidade ativa a terceiro adquirente para discutir os termos do contrato. O que a citada lei tornou possível foi a regularização dos chamados contratos de gaveta firmados até 25 de outubro de 1996. Veja-se:

As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Ocorre que o contrato em questão (fl. 30) foi celebrado em data posterior a 25 de outubro de 1996, sendo obrigatória, nesse caso, a anuência da instituição financeira.

Nesse sentido, já decidi este Egrégio Tribunal Regional:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996.

INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90.

1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual.

2. A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(AC Nº 2007.61.04.004487-3, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, J. 08/07/2008, DJF3 24/07/2008)

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A cessão de crédito relativa a imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dado pela Lei nº 10.150/00.

II - Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada, nem tenha tido qualquer anuência de tal transação, requisito essencial para se considerar o autor legítimo a demandar em juízo contra ela.

III - O contrato particular de cessão de crédito foi firmado pelo autor em julho de 1997, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que realizado após 25 de outubro de 1996, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00.

IV - Apelação improvida.

(AC Nº 2005.61.09.001917-8, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, J. 09/10/2007, DJU 26/10/2007)

Ademais, mesmo que assim não fosse, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários, ou, no caso, os gaveteiros, discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

No caso concreto, restou demonstrado, a fls. 133/134, o encerramento da execução extrajudicial, com a expedição da carta de adjudicação, em 14/04/1999.

E, porém, apesar de não haver prova, nestes autos, de que dita carta foi levada a registro em cartório, verifico que a ação de imissão de posse, distribuída sob nº 2000.60.02.000090-9, já teve o recurso de apelação apreciado por esta Corte Regional, ocasião em que se manteve a sentença de procedência, e, ato contínuo, foram baixados os autos, definitivamente, à vara de origem.

Vale dizer, portanto, que não subsiste mais interesse da parte autora em buscar a revisão do contrato habitacional, extinto com a adjudicação do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SFH - MÚTUO HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido.

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - EMENDA DA INICIAL - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato. Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), "ex vi" do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em consequência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido.

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 -

CONSTITUCIONALIDADE - IMÓVEL ARREMATADO - AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. *Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.*

4. **Recurso desprovido.**

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. *O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

2. *A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.*

3. *Não comprovado, pelas mutuárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.*

4. *A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.*

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplimento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicadas.

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido.

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

SFH - REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES - IMÓVEL ARREMATADO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida.

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015177-37.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00151773720084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por CBE - Empresa Brasileira de Construções Ltda. e pela União contra a sentença de fls. 566/568v., 577 e 604, proferida em ação ordinária, com o seguinte dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para anular a NFLD n. 35.550.567-3 quanto ao período de abril de 1993 a dezembro de 1997. IMPROCEDENTE quanto aos meses de janeiro a outubro de 1998." Alega a parte autora, em síntese, o seguinte:

- a) somente a competência de 10.98 não foi atingida pela decadência;
- b) deve ser extinto o crédito tributário referente ao período de 01.98 a 10.98, uma vez que este período já tinha sido fiscalizado e os débitos estão sendo pagos mediante o Refis;
- c) houve decadência das competências de 01.98 a 09.98, devido ao decurso do prazo quinquenal antes da constituição do crédito tributário, em 30.09.03;
- d) aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional;
- e) é ilegal a refiscalização das competências de 10.93 a 09.98, tendo em vista que este período já havia sido fiscalizado, além de ser objeto de parcelamento mediante a adesão ao Refis;
- f) a revisão de ofício exercida pela Administração ocorre nas hipóteses previstas no art. 149, VIII e IX, do Código Tributário Nacional;
- g) é inadmissível a revisão de crédito tributário decaído, razão pela qual é ilegal a revisão realizada;
- h) a verba honorária deve ser majorada para o mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 581/599).

Alega a União, em síntese, que a competência de 10.98 não foi atingida pela decadência, uma vez que o seu vencimento somente ocorreu em 11.98 e a contagem do prazo se iniciou em 01.99, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.212/91 (fls. 617/620).

Foram apresentadas contrarrazões. (fls. 613/615 e 638/642)

Decido.

Decadência. Prazo quinquenal. Termo inicial. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91:

São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.

Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09)

À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL (...).

(...)

2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000.

3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR - DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGOS 150, § 4º, DO CTN.

(...)

3. Permanece a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 150, §4º da lei tributária.

4. Inteligência da recente Súmula Vinculante n. 8, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

5. Na hipótese dos autos, os fatos geradores (recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias) ocorreram no período de abril/86 a julho/96, sendo que, conforme consta do acórdão recorrido, a notificação do lançamento suplementar se deu apenas em junho/96. Logo foram atingidas pela decadência as contribuições vencidas anteriormente a junho/91, quando já havia transcorrido o prazo estipulado no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental da Fazenda Nacional não-conhecido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido, para negar provimento ao recurso especial fazendário.

(STJ, AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.10)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. (...)

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".

(...)

(STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 674497, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.11.09, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...)

(...)

5. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

6. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

(...)

(STJ, REsp n. 749446, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.05.09)

Cabe ainda observar ser inviável a aplicação conjunta do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos:

TRIBUTÁRIO - ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN - APLICAÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Não prospera a tese de incidência cumulativa dos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, ambos do CTN. Primeiro, porque contraditória e dissonante do sistema do CTN a aplicação conjunta de duas causas de extinção de crédito tributário; segundo, porquanto inviável - consoante já assinalado - a incidência do § 4º do art. 150 do CTN em caso de existência de pagamento antecipado.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. (...).

(...)

2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000.

3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, §4º, com o art. 173, I, do CTN.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10, grifei)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Pretende a autora que seja decretada a decadência de toda a dívida, ressalvada a competência de 10.98, assim como a anulação da NFLD n. 35.550.567-3, em razão da decadência de parte do crédito tributário e devido a ilegalidade da refiscalização do débito, uma vez que o período fiscalizado foi objeto do Refis. Por sua vez, a ré busca afastar a decadência da competência de 10.98.

Assiste razão somente a parte ré.

Conforme o termo de encerramento da ação fiscal (fl. 142), a primeira fiscalização de n. 32.676.624-3 refere-se ao período de 10.93 a 09.98, sendo o débito constituído em 30.09.99. Considerando o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência do exercício financeiro de 1993.

Observa-se que o Fisco realizou uma nova fiscalização do débito, desta vez mais ampla, relativo ao período 04.93 a 10.98 (fl. 42 e 72), constituído em 30.09.03, nos termos da NFLD n. 35.550.567-3. Dessa forma, como o período de 10.93 a 09.98 já foi constituído por meio do Lançamento do débito fiscal (1ª fiscalização), verifica-se que as competências remanescentes referentes a 2ª fiscalização (04.93 a 09.93 e 10.98) foram constituídas em 30.09.03. Neste caso, considerando o prazo decadencial quinquenal (CTN, art. 173, I), a decadência atingiu somente o exercício financeiro de 1993.

Da análise das duas fiscalizações, conclui-se pela exigibilidade das competências relativas ao período de 01.94 a 10.98. No que tange ao pedido de anulação da Notificação fiscal, verifica-se que não há que se falar em ilegalidade da refiscalização do crédito, tendo em vista que a revisão do débito decorre do poder de autotutela da Administração STF, Súmula n. 473).

Observa-se, no entanto, que a exigibilidade da competência de 01.94 a 10.98 encontra-se suspensa enquanto pendente de pagamento por meio do Refis (fl. 183).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora e **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social para julgar improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da competência compreendida em 01.94 a 10.98, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006985-66.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.006985-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : EDESON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GILSON FREIRE DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00069856620044036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Fls. 417/428: diga a União.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032014-17.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.032014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
APELADO : HERBERT ALFRED GUENTHER e outro
: KAZUKO UTSUMI GUENTHER
ADVOGADO : MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00320141720014036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão de fls. 205/209, que negou provimento à apelação.

Alega-se, em síntese, que não se pronunciou com relação ao pedido de assistência simples formulado na petição de fls. 195/196 (fls. 225/225v.).

Decido.

Os embargos de declaração merecem provimento. O pedido de intervenção deduzido pela União não foi apreciado pela decisão embargada.

Tendo em vista o interesse da União em assistir a Caixa Econômica Federal, a sua intervenção deve ser deferida, recebendo o processo no estado em que se encontra.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para suprir a omissão, deferindo-se a intervenção da União como assistente simples da ré.

Publique-se, intime-se e anote-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005307-89.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.005307-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES
ADVOGADO : CYNTHIA RASLAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
PARTE RE' : ANAIR ALVES FERRAZ
ADVOGADO : MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 394, renove-se a intimação pessoal do advogado Dr. MÁRCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, para que providencie a habilitação dos sucessores de Anair Alves Ferraz, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004238-03.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004238-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : VANDA ADELAIDE DE ARAUJO e outros. e outros
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro
No. ORIG. : 00042380320054036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução judicial que impugnaram os valores de juros de mora e honorários advocatícios relativos à incorporação aos vencimentos dos embargados do percentual de reajuste de 11,98%.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos e extinguiu o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil ao fundamento de que os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos, não importando se foram pagos administrativamente ou não e condenou a União nos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 nos embargos à execução.

Irresignada, a União Federal oferta recurso de apelação sustentando que o título judicial é inexigível no que contraria a decisão do C. STF no julgamento da ADI 1797-PE; que os juros de mora e a verba honorária apresentam excesso de execução em face de terem sido incluídos no cálculo valores pagos administrativamente.

Requer o provimento dos embargos.

Contrarrazões acostadas às fls. 302/305 onde se pleiteia a manutenção da r. sentença apelada.

É o breve relato.

Decido.

A questão posta em debate por meio do apelo da União Federal cinge-se à sua condenação ao pagamento da verba honorária, imposta em decisão transitada em julgado em razão do adimplemento administrativo, isto porque a discussão acerca da limitação temporal da incidência dos 11,98% não pode ser conhecida neste momento processual.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequianda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais
2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.
3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.
4. Recurso Especial provido.
(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls. 531/565 dos autos em apenso).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Portanto, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, ademais, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000397-20.1993.4.03.6100/SP

96.03.070004-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ELEODORIO VIEIRA MALAGUETA NETO e outro
: TANIA GISELDA MACHADO MALAGUETA
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO BITTENCOURT
No. ORIG. : 93.00.00397-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta pela União contra decisão proferida em sede de ação de usucapião, que determinou a sua exclusão da lide e o retorno dos autos ao Juízo Estadual (fls. 283/286).

Alega a recorrente, em síntese, que o imóvel que se pretende usucapir está inserido dentro de área de extinto aldeamento indígena, configurando *res publica*. Aduz ainda que os aldeamentos indígenas, ao serem abandonados, deixaram de ser da posse dos sesmeiros, para serem aforados, nos termos da Lei nº 1.114 de 17.9.1860, consolidando por comisso o pleno domínio da União (fls. 288/294).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 305/316).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que a decisão recorrida tem natureza interlocutória, razão pela qual o recurso tecnicamente cabível não é o de apelação, mas sim o de agravo. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se o conhecimento de um recurso por outro, a fim de não prejudicar a parte, quando é tempestivo e ocorre dúvida razoável quanto ao recurso adequado. Deste modo, conheço da presente apelação como se fosse agravo.

No mérito, a inexistência de interesse da União em ações de usucapião de imóvel com base em suposta localização no interior de perímetro de extinto aldeamento indígena vem sendo reiteradamente declarada por nossos Tribunais:

"BENS DA UNIÃO - TERRAS - ALDEAMENTOS INDÍGENAS - ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA - ALCANCE. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas" (STF, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ 17-09-1999 PP-00059).

"CONSTITUCIONAL: USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA DE PINHEIROS - BARUERI. DECRETO-LEI Nº 9760/46 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. DOMÍNIO DA UNIÃO INEXISTENTE. I - As áreas dos terrenos localizados na região do antigo aldeamento indígena de Pinheiros - Barueri não se incluem entre os bens de titularidade da União Federal, eis que o Decreto-lei n. 9760/46, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946. II - Precedentes desta Corte de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - No caso, acresce considerar que a documentação do SPU não traz elementos com objetividade suficiente a comprovar o domínio em questão. IV - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental". O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, e a decisão agravada cita diversos precedentes do STJ no mesmo sentido. Incidente, dessa forma, a Súmula n. 83/STJ. A propósito: "USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. UNIÃO. FALTA DE INTERESSE. - Ausência de interesse processual da União, já proclamada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial conhecido e provido, prejudicado o recurso extraordinário" (STJ -4ª Turma, REsp 263994 - SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ 30.08.2004) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se" (Ag 702924, Relator MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação: 30/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS /BARUERI - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor dos agravados, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa. 2. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo aldeamento indígena, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46. 3. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo

Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça (v. g. RE 335887; RESP 121.827/SP), inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP). 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido" (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127101 Processo: 2001.03.00.007571-3 - SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, DJU 23/05/2007).

"CONSTITUCIONAL: USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA DE PINHEIROS - BARUERI. DECRETO-LEI Nº 9760/46 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. DOMÍNIO DA UNIÃO INEXISTENTE. I - As áreas de terrenos localizados na região do antigo aldeamento indígena de Pinheiros - Barueri não se incluem entre os bens de titularidade da União Federal, eis que o Decreto-Lei nº 9760/46, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946. II - Precedentes desta Corte de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - No caso, acresce considerar que a documentação do SECAD não traz elementos com objetividade suficiente a comprovar o domínio em questão. IV - Agravo de instrumento improvido" (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2003.03.00.042808-4 UF: SP Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU 28/01/2005).

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 24.9.2003, editou a Súmula nº 650, que assim dispõe:

"Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto"

Não há como se reconhecer, portanto, real interesse jurídico da União na causa, impondo-se a sua exclusão da relação processual, do que exsurge a **incompetência absoluta** da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Outrossim, deixo de suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que, diferentemente do que ocorria à época do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, hoje não há mais divergência entre as Turmas desta Corte no que concerne à matéria, como bem o comprovam os julgados supra transcritos. Demais disso, como visto acima, a questão também já foi objeto de pronunciamento do Plenário do E. STF, tornando assim injustificável a instauração desse incidente.

Ante o exposto, estando o recurso em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0601028-60.1994.4.03.6105/SP

2000.03.99.029624-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : RENE SALUM DORIA e outros

: ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA

: TEREZA JESUS ORTIZ FROES

: EDER GUGLIELMIN

: MARLI DA SILVA FARCIC

: JOSE PAULO BIANCARDI

: TEREZINHA COLANZI IENNE

: AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI

: RUBENS SALGADO

: MARCEL LADEIRA GUYOT

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 94.06.01028-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária que RENE SALUM DORIA e outros movem, em face do INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, pleiteando a condenação da Autarquia à concessão das 12 (doze) referências ou do acréscimo de 5% (cinco por cento) excedente, bem como seja condenado a pagar as diferenças de vencimentos, gratificações natalinas, férias vencidas com acréscimos de 1/3, devido a não contemplação das referências mencionadas em época própria, até que seja regularizada a situação funcional dos autores com o correto posicionamento, acrescidos de correção monetária e juros moratórios e demais cominações legais. Requerem, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das custas processuais e honorários na base de 20% (vinte por cento)

Apelaram os autores, requerendo a reforma da sentença, repisando os argumentos tangenciados com a inicial.

A r. sentença julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Com as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Conforme amplamente discutido nos tribunais, o reposicionamento autorizado pela Exposição de Motivos - DASP nº 77/85 e pelo Ofício-Circular 08/85 teve o objetivo de solucionar distorções existentes entre as classes de cargos da Administração Pública e ficou limitado à existência de claros de lotação, a 12 (doze) referências acima daquela em que estivesse lotado o servidor e à referência final da última classe.

Desta feita, note-se que referidos atos concederam, tão somente, o reposicionamento até o limite de 12 referências.

Portanto, esse era o patamar máximo a ser alcançado, de acordo com os claros existentes na lotação e a situação funcional de cada servidor.

Portanto, se o servidor já se encontrava aposentado ou se já ocupava a última referência da mais elevada classe de sua categoria funcional, não poderia ser reposicionado em referência inexistente no quadro, nem receber, a título de compensação, acréscimo de remuneração correspondente a um reposicionamento não efetivado.

Outrossim, não cabe ao Judiciário, que não tem funções legislativas, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia, conforme já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339 - STF).

Portanto, não assiste razão às apelantes.

Neste sentido, colaciono jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REPOSICIONAMENTO DE CLASSES. 12 (DOZE) REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DASP N.º 77/85 E OFÍCIO-CIRCULAR N.º 08/85. CONDIÇÕES E LIMITES. - Na condição de servidores públicos do INSS, pretendem os autores a condenação da Autarquia à concessão das referências faltantes para completar o número de 12 (doze) referências ou do acréscimo de 5% (cinco por cento) ou, ainda, condenação ao pagamento do valor correspondente às 12 (doze) referências, acrescidas das diferenças sobre os vencimentos e demais verbas. - O reposicionamento autorizado pela Exposição de Motivos - DASP nº 77/85 e pelo Ofício-Circular 08/85 teve o objetivo de solucionar distorções existentes entre as classes de cargos da Administração Pública e ficou limitado à existência de claros de lotação, a 12 (doze) referências acima daquela em que estivesse lotado o servidor e à referência final da última classe. - Os referidos atos não podem servir de fundamento para a majoração salarial dos servidores públicos, sob o pretexto de respeito à isonomia. - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF. - Sendo assim, não há que se falar em direito dos servidores da última referência da classe mais elevada à progressão correspondente a 12 (doze) referências ou ao recebimento do valor correspondente. Precedentes. - Apelação do INSS provida. (TRF3 - PROCESSO: AC 95030411980 - APELAÇÃO CÍVEL - 253644 - ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): JUIZA NOEMI MARTINS - FONTE: DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 451)

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77-85 DASP E OFÍCIO CIRCULAR 08-85. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Exposição de Motivos 77/85 e o Ofício-Circular nº 08, de 14 de março de 1985, do DASP asseguraram tão somente o reposicionamento, até o limite de 12 referências. Portanto, somente foram beneficiados os servidores que ainda tinham referência a galgar na respectiva

classe até no máximo de doze. 2. Os autores não fazem jus ao reposicionamento no Plano de Classificação de Cargos. 3. Cabe ao Poder Legislativo fixar vencimentos e respectivos aumentos, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). 4. Apelação improvida.

(TRF3 - PROCESSO: AC 200603990183671 - APELAÇÃO CÍVEL - 1116913 - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - RELATOR(A): JUIZA VESNA KOLMAR - FONTE: DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 119)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a r. sentença como fora lançada.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012602-95.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.012602-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : CELSO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
: LAIS ZANATTA GOMES PERES
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
CODINOME : LAIS ZANATA GOMES PERES
PARTE AUTORA : MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls 171/175 que julgou parcialmente procedente o pedido, "para determinar à União Federal que se abstenha de exigir dos autores contribuição previdenciária sobre a parcela de seus proventos que não ultrapasse o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social que se trata do art.201 da Constituição Federal."

Não houve apelação.

Relatei e **DECIDO**.

Os autores são servidores públicos federais inativos (aposentados ou pensionistas de servidores) e ajuizaram Ação Ordinária com Pedido de Tutela objetivando suspender a exigibilidade e a devolução de eventuais descontos relativos à contribuição previdenciária de 11%, incidente sobre os respectivos proventos de aposentadorias e pensões, conforme prevista na Emenda Constitucional 41 de 2003.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 3105), que a contribuição previdenciária dos inativos é constitucional, exigida nos termos da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, sendo considerada válida nessa parte, evidenciando assim a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões, conforme ementa seguinte:

"1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos.

*Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. **Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3.*

Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203). (grifei).

De todo o exposto, nego provimento ao reexame necessário, com fundamento no art.557 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2011.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008220-20.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS e outro
: ANA MARIA ALBERTINI DIAS
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O presente "mandamus" foi impetrado por MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS e ANA MARIA ALBERTINI DIAS sob o fundamento de que, em 31 de janeiro de 2008 e 26 de fevereiro de 2008, protocolaram, perante a Secretaria do Patrimônio da União, os documentos exigidos pela União Federal para que fossem transferidos para seus nomes, com a devida inscrição dos impetrantes como foreiros, as vagas de garagens nº 40, 41, 42, 242, 243, 719, 805, 806, 807, 808, 809 e 810 e a sala 02, no piso Calçada dos Cravos, no Condomínio Edifício Alpha Park, em Alphaville, Barueri, Estado de São Paulo, imóveis com domínio parcial da União.

Ao buscar informações sobre o andamento dos processos administrativos, os impetrantes foram cientificados de que deveriam se valer da Internet para a obtenção do cálculo dos laudêmos e das certidões de aforamento. No entanto, entendem que, no seu caso, não pode ser aplicado tal procedimento, determinado pela Portaria nº 293/007, pois que objetivam sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis em questão, e não a obtenção de laudêmos ou certidões de aforamento. Sustentam que, decorridos mais de trinta dias da formalização do pedido, não lograram obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis em tela, não se explicando a demora no atendimento de seu pleito de regularização da transferência.

Em decisão de fls. 56/59, foi deferida parcialmente a medida liminar, para que a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias, aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 04977.000813/2008-89, 04977.001355/2008-03, 04977.001340/2008-37, 04977.001353/2008-14, 04977.000812/2008-34, 04977.000810/2008-45, 049.77.000809/2008-11, 04977.001342/2008-26, 04977.001338/2008-68, 04977.00807/2008/21, 04977.000808/2008-76, 04977.000811/2008-90 e 04977.001347/2008-59, informando os impetrantes, caso seja necessária a apresentação de novos documentos. Na hipótese de já serem possíveis as alterações cadastrais requeridas, a autoridade impetrada deverá

proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias DARFs respectivas e, uma vez comprovado o pagamento, deverá ela expedir a certidão de aforamento requerida, com a conclusão dos processos administrativos em questão. Insurgindo-se, a União ofereceu agravo retido, às fls. 71/73.

O Ministério Público Federal, às fls. 94/96, manifestou-se no sentido de que o agravo retido deve ser recebido como defesa de mérito da União, de forma que os argumentos ali expendidos sejam considerados quando da prolação da sentença.

A decisão de fls. 98/101 rejeitou o requerimento do Ministério Público, sob o fundamento de que compete a esta Egrégia Corte, quando da subida dos autos, apreciar as razões do agravo retido interposto pela União. Outrossim, concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada conclua as transferências para os nomes dos impetrantes, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis, com a cobrança dos valores devidos, pedido já reconhecido como legítimo.

Houve remessa oficial.

Inconformada, a União recorre, às fls. 108/111, aduzindo que o pleito dos impetrantes constitui ato administrativo complexo, que demanda manifestação de mais de um órgão, além do que a Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo é carente de recursos e de pessoal, devendo responder por volume elevado de solicitações feitas em todo o Estado, o que torna impossível o atendimento de todos os requerimentos em prazos exíguos, motivo por que, ao princípio da eficiência, deve prevalecer o da razoabilidade.

Com as contra-razões de fls. 115/117, subiram os autos a esta E. Corte, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 121/123, opinou pelo não provimento do recurso de apelação e do agravo retido.

É o relatório.

Decido.

De se consignar, de início, que não conheço do agravo retido, pois que suas razões não foram ratificadas pela União, em seu recurso de apelação.

A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se da transferência, para os impetrantes, do domínio útil das vagas de garagens nº 40, 41, 42, 242, 243, 719, 805, 806, 807, 808, 809 e 810 e da sala 02, localizadas no Condomínio Edifício Alpha Park, no piso Calçada dos Cravos, em Alphaville, Barueri, Estado de São Paulo.

A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, nos seguintes termos:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (grifei) No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo pratique atos **no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo este ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.**

Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, em harmonia com o texto constitucional, assim dispõe:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Segundo a lição a respeito do tema, do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 68:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Complementando o ensinamento acima, ensina Luciano Ferreira Leite, em sua obra *Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial*, Editora Revista dos Tribunais, pág. 44:

Examinados os pressupostos de validade do ato administrativo, conclui-se que a falta de atendimento deles por parte das autoridades administrativas torna legítima a pretensão dos administrados em pleitear sua desconstituição, por via do writ, sem que se afaste a possibilidade de se valerem das ações comuns para o mesmo fim.

Desse modo, sempre que preterição de formalidade essencial vier a acarretar gravame irremissível ao particular, que surge especialmente em processos administrativos, tal circunstância pode dar azo à utilização da segurança.

Da mesma forma, haverá ilegalidade quando inexistir o pressuposto subjetivo relativo à competência do agente. Ilegalidades ocorrem, igualmente, como já visto, nas hipóteses de emanção de atos administrativos sem a necessária previsão legal; também quando da inexistência de pressupostos fáticos que o justifiquem e a ocorrência de inadequação de tais pressupostos com o conteúdo do ato. Da mesma forma, o silêncio administrativo com força de recusa, equivalente a indeferimento tácito, corresponde a ato desprovido de pressupostos de fato. Haverá ilegalidade, outrossim, nos casos em que o fim perseguido pelo agente através do ato administrativo esteja em dissonância com o fim de interesse público assinalado no sistema de normas. (destaquei)

Por outro lado, o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, assim determinou: Art.3º

§ 2º. *Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:*

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;*
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e*
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;*

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º. *A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.*

Assim, em estrita obediência à lei, o Cartório de Notas exige do cidadão, e exigiu da parte impetrante, para a outorga da Escritura Pública e a conseqüente alienação do domínio útil do imóvel, a Certidão de Autorização de Transferência do Domínio, expedida, no caso, pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), razão do presente "mandamus".

Evidenciado, destarte, o interesse dos impetrantes em obter a presente medida de segurança.

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que, em 31 de janeiro de 2008 (fls. 39, 44/45, 47/49 e 51) e em 26 de fevereiro de 2008 (fls. 40/43, 46 e 50), a parte impetrante protocolizou os requerimentos para a obtenção da certidão de autorização de transferência dos imóveis, conforme comprovantes de protocolo anexados no bojo dos autos, cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada.

Ora, em 07 de abril de 2008, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para a expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

Assim, exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

Nesse sentido o entendimento da I. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, em caso semelhante, assim argumentou:

Dessa feita, exigir da administração pública, diante deste quadro de insuficiência organizacional, o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias seria algo totalmente desarrazoado, ofensivo ao próprio interesse público. Portanto, tudo leva a concluir que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que a parte impetrante não pode obter a escritura de ocupação do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como acima já se aludiu.

Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

Aliás, esta Colenda Quinta Turma vêm decidindo em casos análogos, no mesmo sentido, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.
- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.
- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.
- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.
- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.
- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.
- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a ser enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que está submetida a administração pública.
- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 1 (um) ano e 1 (um) mês da data do requerimento da Certidão de Aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida o pleito da impetrada.
- Remessa oficial a que se nega provimento.
(REOMS nº 2003.61.00.010143-8 - Rel. Des.Fed. Suzana Camargo, j. 28/03/2005).

O juízo foi pacificado nesta Egrégia Corte, como demonstram os acórdãos que transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OFICIAL. TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO E CONSEQUENTE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. INÉRCIA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, a transferência onerosa "inter vivos", de imóvel de domínio da União Federal, dependerá de prévio recolhimento de laudêmio.
2. Demora injustificada por parte da Secretaria do Patrimônio da União, para proceder ao correspondente cálculo, expedição de guias de recolhimento do laudêmio e, após, certidão de aforamento, desrespeita o que determina o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, que estabelece prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões.
3. Há violação a direito líquido e certo da requerente, consagrado pelo art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, enquanto a inércia por parte do órgão público representa flagrante desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública.
4. Remessa oficial desprovida.
(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 276.310, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31.10.06, DJ 17.11.06, p. 392, v.u.).

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. A delonga da Administração pública, no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. Remessa oficial improvida.
(TRF 3, 1ª Turma, REOMS 262886, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28.11.06, DJ 07.02.07, p. 447, v.u.).

LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO À AUTORIDADE IMPETRADA O IMEDIATO CÁLCULO DO LAUDÊMIO A SER PAGO PELO IMPETRANTE E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE AFORAMENTO APÓS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM FORNECER A CERTIDÃO REQUERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

O art. 5º, inciso XXXIV da atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei 9.051, de 18.5.95, a qual impõe prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões.

Configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida pela impetrante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, 1ª Turma, AG 243648, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12.09.06, DJ 11.10.06, p. 186, v.u.).

REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

Remessa oficial desprovida.

(TRF 3, 2ª Turma, REOMS 281637, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10.10.06, DJ 10.11.06, p. 440, v.u.).

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ENFITEUSE. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO FERE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República consagra o direito a "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Injustificado o não-fornecimento pela autoridade impetrada, em tempo razoável, do documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, "caput").

Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TRF 3, 5ª Turma, AMS 287.158, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.10.07, DJ 13.11.07, p. 448, v.u.).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.

2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.

3. Ordem parcialmente concedida.

(MS 7765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, 1ª Seção, j. 26.06.2002, DJ 14.10.2002, p. 183).

Ademais, dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Desse modo, a despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

Destarte, o prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

Na hipótese, tenho que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso e à remessa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se e intimem-se

São Paulo, 29 de abril de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041745-71.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.041745-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUIZ ANTONIO CAETANO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 210/212. Aguarde-se o julgamento, observando a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Boletim Nro 3839/2011

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000182-19.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.000182-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : GUARACI DIAS

ADVOGADO : CELSO GABRIEL DE RESENDE (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELANTE : THEREZINHA COSTA MORAES GAZETA

ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA e outro

CO-REU : ANTONIO GAZETA FILHO

: MOYZES SERGIO DE OLIVEIRA

APELADO : Justica Publica

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, CP. FRAUDE PRATICADA PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. TERMO INICIAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A jurisprudência dos Tribunais havia se consolidado no sentido de que o crime de estelionato previdenciário era crime permanente e, portanto, a prescrição somente começaria a correr do dia em que cessou a permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, ou seja, do término do recebimento do benefício previdenciário.

2- O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC nº 86.467/RS (Tribunal Pleno, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2007), alterou o entendimento no sentido de que o crime de estelionato previdenciário seria instantâneo de efeitos permanentes, iniciando-se o prazo prescricional com o recebimento da primeira prestação do benefício.

3- Recentemente, a Suprema Corte alterou novamente o entendimento, passando a diferenciar a situação jurídica daquele que comete a falsificação para permitir que terceiro receba o benefício fraudulento, caso em que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, da situação em que a fraude é perpetrada pelo próprio beneficiário, caso em que o crime é permanente, atraindo a incidência do artigo 111, inciso III, do Código Penal (HC 104.880 e RHC 105.761).

4- No presente caso, a fraude não foi praticada pela própria beneficiária, mas por terceiros, e, portanto, o crime praticado pelos apelantes é instantâneo de efeitos permanentes e, como consequência, a prescrição começa a correr do dia em que o delito se consumou, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Penal, ou seja, do recebimento da primeira prestação do benefício previdenciário.

5- Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença. Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 08 (oito) anos (CP, 109, IV) entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia.

6- Os argumentos trazidos pelo agravante não se prestam a uma reforma da decisão, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

7- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005686-38.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.005686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AUTOR : IRINEU DE RAMOS LOPES e outro

: LUCILENE LOPES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada.

Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos .

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025318-28.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.025318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : HELIO CHAGAS DA CONCEICAO e outro

: DALCI OLIVEIRA SANTO CONCEICAO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, CPC. SFH. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.

1. É plenamente cabível o julgamento deste feito nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a matéria aqui decidida ser objeto de ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante devidamente explicitado na decisão agravada.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011064-16.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011064-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSMAR MENEGUETTE COELHO e outro

: MARIA INES MARTINS CARLETTO

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

REPRESENTANTE : JOAO CREPALDI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie.

2. Cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000386-85.2003.4.03.6117/SP
2003.61.17.000386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ARMANDO TOME

ADVOGADO : CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO.

- Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva.
- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito em relação aos fatos praticados nos meses de janeiro a maio de 1993, outubro de 1993 a dezembro de 1998 e fevereiro de 1999 a outubro de 2000 e, quanto ao período remanescente, dar parcial provimento ao recurso para fins de redução das penas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005064-14.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.005064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.332/334vº
INTERESSADO : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
INTERESSADO : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao princípio da causalidade.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005070-21.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.005070-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.392/395vº
INTERESSADO : DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO e outros
: SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO
: ANDREA CAETANO MOLEIRINHO
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
INTERESSADO : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
INTERESSADO : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao princípio da causalidade.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005071-06.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.005071-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.295/298vº
INTERESSADO : JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
INTERESSADO : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
INTERESSADO : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao princípio da causalidade.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036499-17.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036499-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.00.022610-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE TEVE A ORDEM DENEGADA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Tanto a Lei nº 1.533/51 quanto a atual lei do mandado de segurança (12.016/2009) estabelecem que está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segurança (art. 12, parágrafo único, e art. 14, § 1º, respectivamente).

II - O efeito do recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança é tão somente devolutivo.

III - Na hipótese trazida no presente recurso foi denegada a segurança e não restou comprovado o alegado risco de lesão grave ou de difícil reparação que justificasse o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Jurisprudência pacificada no STJ.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095321-96.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095321-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GIOVANNI ZANINI e outros
: ALESSANDRO CAPITANI

: ENZO CAPITANI
: ILDE MINELLI GIUSTI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.052232-9 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZ DA CAUSA INDEFERIU PENHORA SOBRE OS BENS OFERECIDOS, DIANTE DA RECUSA DA EXEQUENTE. A EXECUÇÃO SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR. BENS QUE FIGURAM EM SÉTIMO LUGAR NO ROL DO ART. 11 DA LEF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Rejeitada a arguição de nulidade da decisão recorrida, porquanto é consabido que o fato de o julgador decidir de forma concisa, ou mesmo deixar de apontar o dispositivo de lei em que sustenta a sua fundamentação não torna a decisão, por si só, nula.

II - A recusa da agravada teve como motivação o fato de que a nomeação é ineficaz, em face do que dispõe o art. 656, inciso IV, c/c art. 655, inciso II, do Código de processo Civil, haja vista a ausência de indicação quanto ao estado e lugar em que os bens se encontram, somado ao fato de que não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF.

III - A execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Legal e legítima a recusa da agravada. Precedentes do STJ.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001273-51.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.001273-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCIA HELENA VALADAO
ADVOGADO : DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. ART. 304 DO CP: USO DE CTPS VERDADEIRA EM NOME DE TERCEIRO: INSERÇÃO DA FOTOGRAFIA E DADOS DE QUALIFICAÇÃO DA RÉ: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUTORIA DO "FALSUM", AUSÊNCIA DE DOLO, USO APÓS SOLICITAÇÃO DE AUTORIDADE POLICIAL E PREJUÍZO EFETIVO: IRRELEVÂNCIA: CRIME FORMAL: DOLO E POTENCIALIDADE LESIVA CONFIGURADOS: LESÃO À FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CONFISSÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. CONCURSO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. PREVALÊNCIA DAQUELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CPB. PRECEDENTES.

1 - Apelante condenada pelo crime previsto no artigo 304 do CP por ter, ao ser abordada por agentes da Polícia Federal que cumpriam mandado de prisão expedido contra si, feito uso de Carteira de Trabalho materialmente verdadeira que continha sua fotografia, porém na qual foram inseridas declarações diversas das que deveriam constar, consistentes na oposição de dados de qualificação de outra pessoa.

2 - Materialidade e autoria comprovadas.

3 . Irrelevância de comprovação do elemento subjetivo do tipo, o uso efetivo do documento ou a inoportunidade de prejuízo. O delito de uso de documento falso é formal, de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de portar documentos falsos, os quais já trazem em si a potencialidade lesiva quando aptos a enganar o comum dos homens que os vê, de maneira a infringir a fé pública que a lei visa proteger com relação aos documentos públicos.

- 4 . Não isenta da responsabilização pelo crime a alegação da apelante de que não foi a autora da falsificação, tendo em vista que não foi condenada pela falsificação do documento, mas sim pelo seu uso.
- 5 - Não influi na caracterização desse crime que o agente use o documento espontaneamente, ou por exigência ou solicitação de uma autoridade policial.
- 6 - Condenação mantida.
- 7 . A atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d), ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco importando se extrajudicial ou parcial. Precedentes do STJ e desta Corte.
- 8 . No concurso entre a agravante da reincidência (art. 61, I do CP), e da atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), a agravante prevalece sobre a atenuante no momento da fixação da reprimenda. Reconhecida a atenuante da confissão, porém mantida a pena nos termos estabelecidos pela sentença.
- 9 . Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão na dosimetria da pena, que, contudo, fica mantida no percentual fixado pela sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004597-12.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004597-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CRISTIANO ROCHLUS
ADVOGADO : WILLIAM FABRICIO IVASAKI
: MURILO FERNANDES CACCIELLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : METALURGICA TRIANGULO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00156-3 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ DA CAUSA INDEFERIU PENHORA SOBRE OS BENS OFERECIDOS, DIANTE DA RECUSA DA EXEQUENTE. A EXECUÇÃO SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR. BENS QUE FIGURAM EM SÉTIMO LUGAR NO ROL DO ART. 11 DA LEF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Rejeitada a arguição de nulidade da decisão recorrida, porquanto é consabido que o fato de o julgador decidir de forma concisa, ou mesmo deixar de apontar o dispositivo de lei em que sustenta a sua fundamentação não torna a decisão, por si só, nula.

II - A recusa da agravada teve como motivação o fato de que os bens oferecidos à penhora não obedeceram à ordem elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, não tendo o agravante produzido prova de que tais bens são os únicos penhoráveis.

III - A execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Legal e legítima a recusa da agravada. Precedentes do STJ.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047726-52.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.015042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : NANCY FATIMA DE JESUS
ADVOGADO : OLIRIO ANTONIO BONOTTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 98.00.47726-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos .
2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020959-88.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.020959-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 4041/4046
INTERESSADO : FUJIFILM DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : ARLEN IGOR BATISTA CUNHA e outro
No. ORIG. : 00209598820094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que é indevida a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS,

1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e de que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser observado o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (STJ, REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).

3. "O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes" (STJ, AgRg na Pet 7190 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 10/05/2010).

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021365-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021365-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192/195vº
INTERESSADO : JOAO DE ARAUJO espolio
: GUAPE IND/ DE MADEIRAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05673856019834036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 339 a 349 do Código Comercial, no art. 1016 do Código Civil, no art. 23, § 1º, I e IV, da Lei 8036/90, no art. 19 da Lei 5170/66 e no art. 86 da Lei 3807/60.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021709-23.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.021709-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 00011992520104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.540/1992. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI Nº 8.540/1992.

I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

III. A Lei nº 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal.

IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

V. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais.

VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei nº 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado.

VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Mantida a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produtos rurais desde a vigência da Lei nº 10.256/2001.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para restringir a liminar concedida pelo Juiz da causa às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei nº 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00017 HABEAS CORPUS Nº 0031830-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031830-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : ADRIANO SALLES VANNI
PACIENTE : JANDER MASCARENHAS MARQUES
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.012089-0 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 334 CP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ART. 34 DA LEI N. 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. APLICAÇÃO AO DELITO DE DESCAMINHO . INADMISSIBILIDADE.

1. Não há o que se falar quanto à aplicação do princípio da insignificância no caso ora sob análise, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.
2. Relativamente ao crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Repetitivo (REsp nº 1.112.478-TO, de relatoria do Ministro Félix Fischer, publicado em 13.10.2009) assentou que deve ser adotado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei nº 11.033/04, que alterou o artigo 20, da Lei nº 10.522/02, para fins aplicação do princípio da insignificância. Ocorre que os tributos elididos pelo paciente ultrapassam tal montante.
3. Não deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos oriundos do crime de descaminho, haja vista que o artigo 34 da Lei nº 9.249/95, que restringe sua eficácia, tão-somente ao crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.729/65.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033449-75.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.033449-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NELCINDA CORREA FRANCA
ADVOGADO : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 00028119520104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.540/1992. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI Nº 8.540/1992.

I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

III. A Lei nº 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal.

IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

V. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais.

VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei nº 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado.

VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Mantida a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produtos rurais desde a vigência da Lei nº 10.256/2001.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para restringir a liminar concedida pelo Juiz da causa às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei nº 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035029-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035029-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HORACIO CORREA DE MORAIS
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00044762820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.540/1992. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI Nº 8.540/1992.

I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

III. A Lei nº 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal.

IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o

exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

V. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais.

VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei nº 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado.

VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Mantida a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produtos rurais desde a vigência da Lei nº 10.256/2001.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para restringir a liminar concedida pelo Juiz da causa às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei nº 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036460-15.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.036460-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARCEL LOUVET
ADVOGADO : LEONARDO COSTA DA ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00054205720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.540/1992. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI Nº 8.540/1992.

I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

III. A Lei nº 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal.

IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

V. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais.

VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei nº 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado.

VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Mantida a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produtos rurais desde a vigência da Lei nº 10.256/2001.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para restringir a liminar concedida pelo Juiz da causa às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei nº 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-81.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002760-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : D AVENZA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/221vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00027608120104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 0666/2003 e aprovado pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99 (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgado da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008224-86.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.008224-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 398/401vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00082248620104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 0666/2003 e aprovado pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99 (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011016-13.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.011016-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : PRINT LASER SERVICE LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/142vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00110161320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 0666/2003 e aprovado pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99 (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000471-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000471-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : FLAVIO LUIZ GORNI e outros

: VERONICA CELESTE ZELI

: GUERINO DE RESENDE SIVIERO

: ESTHER DA SILVA SOBRINHO

: ZILMA EDVA LEMOS

ADVOGADO : ANTALCIDAS PEREIRA LEITE e outro

PARTE RE' : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00014656819994036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, QUE NÃO FOI RECEBIDO PELO JUIZ DA CAUSA. DESCABIDA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso improcedente, e não apenas quando ocorrer confronto com jurisprudência ou súmula de Tribunal Superior.
- II - A alegação de *error in procedendo* do juízo *a quo* não constou das razões do Agravo de Instrumento, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de Agravo Legal.
- III - O recurso de apelação interposto não pode ser recebido porquanto o remédio processual adequado para impugnar decisão que rejeita pedido de impugnação à assistência judiciária é o agravo de instrumento.
- IV - Descabida a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Inexistência de dúvida quanto ao recurso cabível.
- V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 3833/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002466-36.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.002466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.
2. Inexiste a omissão e obscuridade apontadas, tendo em vista que na decisão foi determinada a incidência da TR/TRD e da Selic de forma simultânea, de acordo com o período de vigência das Leis n. 8.177/91 e n. 9.250/95.
3. A 1ª Seção do TRF da 3ª Região entendeu que não se está declarando a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05, mas apenas aplicando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, não se desrespeita a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
4. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049401-36.2006.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRAVADO : PAULO SERGIO LAUDISIO LEONHARDT
 ADVOGADO : PAULO DE ABREU LEME FILHO
 : ANDRE FONSECA LEME
 PARTE RE' : FRUTSI ALIMENTICIA LTDA e outros
 : MARCIA REGINA BARBOSA POETA CARRATU
 : IVAN HUMBERTO CARRATU
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 97.05.51797-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Impende sublinhar, inicialmente, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da descon sideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária. São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses, o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.
2. A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.
3. Ocorre que o mero inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa. Como bem observou a eminente Ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 562276, os atos ilícitos praticados pelos gestores de empresas não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento dos tributos. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso de apropriação indébita.
4. Quanto ao artigo 135 do CTN, seu preceito cuida dos terceiros que incidem na responsabilidade tributária pessoal em virtude de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entram em sua área de incidência portanto, 'as obrigações tributárias resultantes' - segundo o texto legal - 'de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos' (caput)... pelos 'diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado' (inciso III).
5. Não é a qualidade de gerente ou administrador que engendra a responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN. Nem é apenas o não recolhimento do tributo devido pela sociedade a causa suficiente para que seus gerentes se tornem todos responsáveis pelo débito. Em outras palavras, a responsabilidade tributária do terceiro (sócio-gerente ou administrador) funciona, na hipótese do art. 135 do CTN, como uma verdadeira sanção aplicada ao ato abusivo, ou seja, ao ato praticado com ofensa aos poderes disponíveis ou à lei, ao contrato ou estatuto. Somente quem tenha sido o autor do ato abusivo é que será pessoalmente responsabilizado pela obrigação tributária dele oriunda."
6. Logo, a responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica só é possível havendo comprovação de atuação dolosa na administração da empresa, agindo com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social (CTN, art. 135, III). Daí a necessidade da indicação e comprovação, pelo exequente, de que o sócio ou administrador tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, que acarretaram o inadimplemento do tributo.
7. Constatado, entretanto, que o exequente, nos autos originários, não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que o agravado tenha sido responsável por qualquer ato ilícito ou eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, vale registrar que é

pacífica a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da sociedade empresária interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

8. Vale lembrar, no ponto, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição, vez que estabelecia que a *prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal*. O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, § 2º, reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN. Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN, por ter status de lei complementar.

9. Firmou-se o entendimento de que parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 era inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar. Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

10. Pelo que se pode depreender dos autos, a corresponsável Márcia Regina Barbosa Poeta Carratu foi citada em 28.12.1998 (fl. 45v), enquanto a pessoa jurídica e o outro corresponsável indicado na CDA (Ivan Humberto Carratu) foram citados, por edital, em 30 de março de 2004 (fl. 54). Contudo, o pedido de redirecionamento para o agravado Paulo Sérgio Ludisio Leonhardt deu-se em 27 de janeiro de 2005 (fl. 75). Assim, considerando que a citação do primeiro sócio ocorreu em 1998 e o pleito de redirecionamento do feito para o agravado somente se deu em 2005, portanto depois de decorridos mais de cinco anos da primeira citação, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

11. Agravo de instrumento que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052924-56.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.052924-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CIMOVEIS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA massa falida
SINDICO : JOSE ANTONIO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00021-7 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO DO BEM PENHORADO. PAGAMENTO PARCELADO DO PREÇO. ARTIGO 98 DA LEI 8.212/91.

1. De fato, a fim de minorar as dificuldades que o Poder Público vem encontrando em pracear os seus bens, a Lei de Custeio da Previdência Social autorizou a arrematação com o pagamento parcelado do preço, em seu artigo 98, §1º da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, em texto que passo a transcrever: "*Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (...) § 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.*"

2. Não há motivo para não se aplicar o § 1º do art. 98, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que permite que, a requerimento do credor, possa ser parcelado o pagamento do valor da arrematação, pois o próprio INSS, que é quem poderia ser prejudicado com tal disposição, reconhece as dificuldades na arrematação do bem, diante da crise econômica que enfrenta o país. De tal modo que, no presente caso, não há razões que justifiquem o não parcelamento do preço referente à arrematação, até mesmo porque, se assim não fosse, seria o mesmo que violar expressa disposição legal.

3. Contudo, a proposta realizada pela Fazenda Pública não vincula ao Poder Judiciário. A uma porque o processo de execução fiscal, além de atender aos interesses do credor, por outro lado, deve ter em vista o interesse público primário a que está submetido, que, dentre outros desdobramentos, requer a satisfação da dívida da forma mais célere, a fim de ilidir eventuais prejuízos de ordem social, que possam advir do pagamento prolongado do tributo devido. A duas porque é o que parece a intenção do legislador, ao utilizar-se, no parágrafo primeiro do artigo em comento, da expressão "a requerimento do credor", que traz em seu conteúdo a idéia de facultatividade.

4. Assim, em que pese ter sido proposto pelo Fisco, entendo que seria desarrazoado submeter o pagamento parcelado em até 60 (sessenta) vezes, observado o montante mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme petição acostada às fls. 15/16, de modo que, malgrado a arrematação com preço parcelado deva subsistir no caso em apreço, o ilustre Juízo "a quo" está autorizado a minorar, se assim lhe aprouver, a quantidade de parcelas, bem como o montante a ser pago por elas. A eventual desvalorização do bem construído com o sobrestamento do leilão, por si só, já caracteriza o iminente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Agravo de instrumento que se dá parcial procedência para autorizar o parcelamento do preço da arrematação e permitir ao Juízo "a quo" estabelecer a quantidade e o montante das parcelas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para autorizar o parcelamento do preço da arrematação e permitir ao Juízo "a quo" estabelecer a quantidade e o montante das parcelas, nos termos do voto do relator.¶

São Paulo, 25 de abril de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103463-26.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.103463-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.82.040249-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS EXIGIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. JUSTIÇA GRATUITA.

1. As Varas de Execuções Fiscais criadas pelo Provimento nº 56/91 do CJF da 3ª Região, por força da Lei nº 5.010/66, possuem competência absoluta (*ratione materiae*), não sofrendo modificações pela conexão ou continência. O artigo 111 do CPC diz de modo direto que ela é inderrogável. A competência das Varas de Execuções Fiscais é restrita e absoluta, limitada às execuções fiscais e eventuais ações de defesa, embargos, sendo absolutamente incompetentes para conhecer de qualquer outra ação, o que inibe a reunião por conexão.

2. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

3. Na situação em tela, como não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, a autoridade fiscal está autorizada a lançar o crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que a Certidão de Dívida Ativa - CDA de nº 35.419.096-2, refere-se ao período de 01/1992 a 13/1998, tendo o lançamento do débito ocorrido em 17/09/2002 (fls. 103/116), pode-se concluir que o INSS ultrapassou em parte, os prazos que detêm para a constituição dos créditos em discussão. Isto porque, tomando como base o fato gerador de 01/1992, o lançamento deve estar compreendido, no máximo, até o período de 12/1998, o que, diga-se, não ocorreu, sendo indubitável concluir que resta caracterizada a

decadência do direito da Fazenda Pública de lançar os débitos anteriores à 01/1996, razão pela qual deve ser acolhido em parte o pleito da recorrente.

4. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

5. Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o *onus probandi* é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. No caso em apreço, como a pessoa jurídica não fez prova concludente e segura de sua situação econômica precária, não há de ser concedido o benefício da justiça gratuita.

6. Agravo de instrumento a que se dá parcial procedência tão somente para reconhecer a decadência do lançamento dos créditos anteriores a janeiro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para reconhecer a decadência do lançamento dos créditos anteriores a janeiro de 1996, nos termos do voto do relator.¶

São Paulo, 25 de abril de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032997-70.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SATHÉL USINAS TERMO E HIDRO ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : EDSON ELI DE FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00315-4 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS.

1. O presente agravo de instrumento foi interposto por SATHÉL USINAS E HIDRO ELÉTRICAS S/A em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu os pedidos de caracterização de grupo econômico, redirecionamento da execução contra a empresa SATHÉL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA e responsabilização dos sócios de ambas as empresas, determinando a penhora dos ativos financeiros dos executados, sócios e empresa, via BACEN JUD.

2. A teor do artigo 6º do Código de Processo Civil, "*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*". Por outro lado, o artigo 499 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual. Infere-se, nesse caso, que haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos expressamente autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, posto que não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

3. Depreende-se que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. Postas tais premissas, verifica-se dos autos que a

sociedade empresária executada interpôs o agravo de instrumento com o objetivo de ver afastada, além da caracterização de grupo econômico com a empresa SATHÉL - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA, o redirecionamento da execução contra esta última, a responsabilização pessoal dos sócios de ambas as empresas, além da penhora de ativos financeiros de todos, quando, na verdade, não tem legitimidade para tanto. Verifica-se, portanto, que a agravante não tem legitimidade para insurgir-se sobre a decisão agravada, na parte que determinou o redirecionamento e a penhora de ativos financeiros de terceiros (sócios e empresa SATHÉL - SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA), razão pela qual, faltando condição da ação, não pode o presente recurso prosseguir neste ponto.

4. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, tampouco merece guarida a argumentação da agravante, de que impertinente a conclusão de pertencerem ambas as empresas a um mesmo conglomerado econômico, e que, conforme documentação que juntou, percebe-se que ambas têm sócios distintos bem como atividade comercial diversa. O artigo 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91 traz à tona uma das hipóteses em que a autarquia-previdenciária está autorizada a exigir as contribuições devidas de quem estiver em melhores condições de satisfazer a obrigação fiscal, visando manter incólume a receita previdenciária. Para tanto, mister se faz a caracterização de grupo econômico, entendido este como *"a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital."*

7. Todavia, considerando que o legislador não as delineou, as condições deflagradoras da aplicação da solidariedade dependem da iniciativa da autarquia, cabendo, por outro lado, ao executado e aos outros supostos integrantes do grupo econômico o ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, tais como o descompasso de suas políticas mercantis e padronização de procedimentos, além da inexistência de objetivo comum e posse de ações capazes de controlar a administração, o que não ocorreu no presente caso.

8. Assim, tendo em vista que a agravante, nem, tampouco, os supostos integrantes do grupo econômico se desincumbiram de seu ônus de comprovar a existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autarquia, entendo que, numa análise perfunctória e com a finalidade de preservar o princípio de que execução se fará no interesse do credor, o grupo econômico deve custear solidariamente a dívida tributária relativa a este feito, nos termos do artigo 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93.

9. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046702-19.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.046702-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152vº

APELADO : REGINA CARNEIRO DE CAMARGO ARANHA

ADVOGADO : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO e outro

No. ORIG. : 00467021920074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que suposto crédito decorrente de ato ilícito (no caso, a concessão de benefício previdenciário mediante fraude) não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (REsp nº 1172126 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/10/2010; REsp nº 440540 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro

Humberto Gomes de Barros, DJ 01/12/2003, pág. 262; REsp nº 439565 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 11/11/2002, pág. 160).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgado da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022167-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022167-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES e outros
ADVOGADO : HARRISON ENEITON NAGEL
INTERESSADO : WALPY VANDERLIDE e outro
: JOSE ANTONIO ESCOVAR
ADVOGADO : HARRISON ENEITON NAGEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 445/447
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 00.00.06505-0 A Vr EMBU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que, sendo conexas a ação anulatória e a execução fiscal, é possível reunir os processos, sendo competente o Juízo onde foi proposta a anterior ação executiva (CC nº 98090 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/05/2009; CC nº 95840 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; CC nº 89267 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 277), (2) e de que a propositura de ação anulatória de débito só suspende a execução fiscal se precedida do depósito integral do débito (REsp nº 758270 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado ou que não se aplica ao caso em exame.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044696-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MECANICA FERDINANDI NYARI LTDA
ADVOGADO : CARLA STEFANI e outro
: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA
ADVOGADO : TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.021498-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS Á ARREMATACÃO. SUBSTITUIÇÃO DE DEPOSITÁRIO. GARANTIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE.

1. *In casu*, verifica-se que os bens penhorados nos autos de Execução Fiscal nº 97.0521688-6, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Capital, teve como depositário o representante legal da empresa executada - Sr. Fernando Nyari (fls. 144 e 144vº). Avaliados (fls. 159), os bens foram levados a leilão público no dia 23/05/2002, tendo sido arrematados pelo Sr. Antônio F. Rosa (fls. 167/167vº). A executada (ora agravante) opôs embargos à arrematação (fls. 16/22), sob as seguintes alegações: ocorrência de prescrição, ausência de reavaliação, arrematação por preço vil e ausência de intervenção do Ministério Público.

2. A sucessora do arrematante - Sra. ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA - pleiteou a substituição do depositário dos bens arrematados, bem como a remoção deles para seu depósito particular, argumentando garantir maior preservação e proteção, somado ao fato de que tais bens encontram-se penhorados em outras execuções fiscais, sendo que um deles, inclusive, foi arrematado no executivo fiscal estadual de nº 11.093.158-7 (doc. de fls. 229), posterior à arrematação feita na Execução Fiscal que originou o presente agravo de instrumento, estando na iminência de ser expedido mandado de entrega de bens na Justiça Estadual. A exequente manifestou acerca do pleito da requerente supra, não se opondo à retirada do bem arrematado, em razão de já ter havido depósito do valor.

3. Destarte, o magistrado *a quo* deferiu o pleito da sucessora do arrematante, até decisão final dos embargos à arrematação, cuja decisão foi objeto do presente agravo, fundamentando suas razões nos seguintes pontos: existência de garantia, ao menos da metade, do valor dos bens arrematados; o fato do efeito suspensivo na ação de embargos à arrematação rege-se, atualmente, pela nova sistemática do art. 736 do CPC, conforme disposto no art. 746 do mesmo diploma legal, que disciplina os embargos do devedor, tratando-se de regra excepcional, concedido apenas caso haja risco ao executado de grave dano, e difícil ou incerta reparação; e o interesse da arrematante na guarda e conservação dos bens, os quais já foram objeto de diversas penhoras em outros feitos.

4. Desse modo, entendo que a r. decisão agravada é dotada da razoabilidade e da prudência que devem permear os veredictos judiciais, na medida que bem fundamentada, não merecendo acolhida, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, as alegações da agravante.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011251-23.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.011251-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : HIROMICHI SUZUKAWA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 839/840vº
No. ORIG. : 00112512320094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010), e pelo Egrégio STJ, no sentido de que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (REsp nº 435835 / SC, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).
3. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002409-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002409-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : JOSE VIRGILIO FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR e outro
AGRAVADO : A J V IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA e outro
: MARLENE RANGEL FRAGA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.00888-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN JUD. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. VIOLAÇÃO.

1. Cabe registrar, inicialmente, que vinha entendendo, com apoio na jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a utilização do referido sistema, nas execuções fiscais, teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.
2. Ocorre que a Corte Superior, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

3. No caso, observo que a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros data de 07 de dezembro de 2009 (fl. 300), após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007. Assim, não deve ser exigido o exaurimento de diligências por parte do credor na busca de outros bens penhoráveis, razão pela qual é de se autorizar a utilização da penhora on-line, reformando-se a decisão agravada.

4. Frise-se, por fim, que não há qualquer menção na Lei com relação a limite mínimo da penhora eletrônica, razão pela qual entendo que a determinação deste fere os princípios da legalidade e da isonomia.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 25 de abril de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036044-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036044-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66
INTERESSADO : JOAO ALBERTO MONTILHA
ADVOGADO : EMILIA TIYOKO ONO
INTERESSADO : IND/ DE MOVEIS VALNEL LTDA e outros
: NELSON GARRIDO MAGIORI
: VALTER ANTONIO BARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13018067719944036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a citação dos co-responsáveis deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009).

3. Conforme ficou consignado na decisão agravada, a citação dos co-responsáveis JOÃO ALBERTO MONTILHA, NELSON GARRIDO MOGIONI e WALTER ANTÔNIO BARREIRA foi requerida em 23/10/2007 (fl. 51), ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, efetivada em 02/01/87 (fl. 27vº), não havendo qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário ou por fatos alheios à vontade da exequente.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038579-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038579-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 346/348
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : CARLOS ALBERTO NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00398917720064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que, nos casos em que há vara especializada em execução fiscal, a competência desta é absoluta para julgar não só as execuções fiscais, mas também a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência de obrigação ou desconstitutiva de título (AgRg no REsp 1001156 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009), (2) e de que a propositura de ação anulatória de débito só suspende a execução fiscal se precedida do depósito integral do débito (REsp nº 758270 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 04/06/2007, pág. 307).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001224-35.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001224-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 316/319vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00012243520104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 0666/2003 e aprovado pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99 (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000998-24.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.000998-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 303/306vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00009982420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 0666/2003 e aprovado pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99 (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a referência a julgados do Egrégio STF, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003035-67.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.003035-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA filial e outro(s)
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 350/353vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00030356720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o

entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 0666/2003 e aprovado pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99 (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel.

Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora

Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma,

Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª

Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1

/ SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº

2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010,

pág. 645).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser

mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001675-90.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.001675-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO CERESER e outro
: PEDRO CERESER JUNIOR
ADVOGADO : EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00128809520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004994-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004994-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUSA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 425/425vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO e outro
: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA GOUVEIA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00055083220004036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que "a análise acerca da pertinência ou não da fixação em honorários de advogado no âmbito de embargos à execução fiscal, com trânsito em julgado, não tem espaço no âmbito de embargos à execução por título judicial relativo a esses honorários, porquanto matéria acobertada pela coisa julgada (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 963441 / SC, DJe 01/07/2009; AgRg no REsp 972010 / SC, DJ 19/11/2007; REsp nº 673288 / PR, DJ de 28/02/2005; REsp nº 605518 / SC, DJ de 31/05/2004; EDcl no AgRg no AG nº 55629 / RS, DJ de 25/10/2004)" (AgRg no REsp nº 1115727 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 29/06/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 9863/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041590-93.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.041590-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
AGRAVANTE : CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS e outros
: ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
: DEBORA AGRUMI BAUERFELDT
: EDNA AVANCI DE SOUZA
: EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES DE ALMEIDA
: EDVALDO DA SILVA ALVES
: FABIO AUGUSTO BRANDA
: GISELLA MARCONDES BUFFULIN
: HUMBERTO HERRERA DA SILVA
: JOSE PEDRO BULCAO CARVALHO
: LUIS AUGUSTO BULCAO CARVALHO
: MARIA ALICE BERNARDI MARTINO
: MARIA DE FATIMA ROSA MARTINS E RODA
: PAULO JORGE PERALTA
: ROSANA MARQUEZANI PEREIRA MARTELANC
: SANDRA MARIA GHINI JORGE DE OLIVEIRA
: SILVIA CRISTINA RODRIGUES
: SILVIANE SILVA
: THEREZA APPARECIDA FROJUELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.013881-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, proferida nos autos de mandado de segurança ajuizado por Carmen Célia Bertolli Rodrigues Katsonis e outros em face de União Federal, que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

Pugna a agravante pela reforma da decisão agravada, pleiteando a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, a fim de se evitar o desconto dos valores relativos às diferenças recebidas em virtude da medida liminar que possibilitou aos servidores em inatividade o recebimento cumulativo do valor relativo à função comissionada integral com Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 228.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Inicialmente cabe frisar que a apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, em contrapartida, a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença de denegatória do mandado de segurança é medida excepcional, somente admitida quando demonstradas, de maneira inequívoca, a plausibilidade jurídica da tese sustentada e a urgência decorrente da possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao respeito, podem ser feitas as seguintes considerações:

"A sentença, no mandado de segurança, tem natureza "mandamental", trata-se de ordem judicial dirigida à autoridade coatora, determinando fazer algo ou abster-se de determinada conduta: "O conteúdo típico da ação mandamental é diferente do conteúdo das demais ações, porque, segundo Golshimidt, a ação mandamental não é mera declaração, porém suscetível de execução; o mandamento não tem uma mera virtualidade executiva, porém, exige execução, que pode ter inclusive a qualidade de execução provisória; o mandamento não é um mero título executivo, como a sentença condenatória. A decisão do juiz é cumprida desde logo, sem delongas, provisoriamente, inclusive, ou seja, ainda quando tenha havido recurso da parte (voluntário), o qual será recebido no efeito devolutivo...." (Heraldo Garcia Vitta, Mandado de segurança, p.135, 3ªed., Saraiva, 2010).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum. (Precedentes do STJ: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 594550/SP, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.05.2004).

2. O fumus boni juris, in casu, tem dupla face, a saber, processual e material, assim definidas: a) é cediço na Corte que "o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no "mandamus" até o julgamento da apelação" (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)." (AgRg no REsp 594.550-SP). b) a incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da lei 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. (Precedentes do STJ: REsp 839991 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/09/2006; REsp 768134 /ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; AgRg no REsp 782747 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006).

3. Recurso especial desprovido". (STJ, REsp 802044 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do Julgamento 13/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 09/04/2007 p. 233)

Tendo em vista que não restou demonstrada nos autos flagrante ilegalidade ou abusividade, ou dano irreparável ou de difícil reparação, a toda evidência, escorreita a decisão que indeferiu o efeito suspensivo à apelação de sentença decorrente de mandado de segurança., conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de março de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044358-31.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.044358-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : HELIO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA COTRIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.01343-0 9 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

- Fls. 148/149: Considerando que, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, é admissível ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008566-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008566-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARIA DO CARMO BASTOS GENTIL e outros. e outros
ADVOGADO : CONCEICAO A MARSON MARCONI e outro
No. ORIG. : 06552764019844036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão (fls. 395) que não recebeu o recurso de apelação, o qual fora interposto da decisão que em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de execução de honorários advocatícios apresentados pela União e determinou a remessa dos autos ao arquivo, por entender incabível o recurso de apelação no caso.

Narra a agravante que foi ajuizada ação ordinária em face do INAMPS, INPS e IAPAS visando o pagamento de diferenças de salários e do FGTS. Sentenciado o feito, restou julgado improcedente e condenados os autores nas custas e em honorários fixados em 10% sobre o valor dado à causa, o que foi mantido no julgamento da apelação nesta E. Corte, tendo havido, inclusive, trânsito em julgado da r. sentença.

Em razões sustenta a agravante ter iniciado a fase de cumprimento da decisão transitada em julgado quanto à verba honorária fixada, na forma do artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, tendo o MM Juízo *a quo* indeferido o prosseguimento do pleito executório por falta de interesse de agir e determinado o arquivamento dos autos.

Aduz a agravante - União - que de tal decisão interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido, sob a fundamentação de que, o recurso cabível da decisão que indeferiu o prosseguimento do pleito executório por falta de interesse de agir e determinou o arquivamento dos autos, é o recurso de agravo de instrumento, dada a sua natureza de decisão interlocutória.

Sustenta, mais a agravante que a decisão ao indeferir o prosseguimento da execução e determinar o arquivamento dos autos mostra natureza de sentença, cujo recurso cabível é a apelação na forma do artigo 513, do Código de Processo Civil. Colaciona jurisprudência.

Pede seja conhecido e provido o presente agravo para que seja reformada a r. decisão agravada, com o recebimento, processamento e provimento à apelação às folhas 380/382 (dos autos originários).

É, em síntese, o relato do ocorrido.

Decido.

Inicialmente destaco que a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

No tocante à adequação, temos que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

É assim que o artigo 162 do Código de Processo Civil ensina que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, prevendo ademais que a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Nessa linha o artigo 522 do mesmo diploma legal prevê que das decisões interlocutórias caberá agravo. Por sua vez, o §1º do artigo 162 enuncia que sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, sendo certo que o artigo 513 prevê que, da sentença caberá apelação.

Ora, no caso vertente houve a denegação do pedido de cumprimento da sentença relativamente à verba honorária e a determinação de remessa dos autos ao arquivo, sem prosseguimento da demanda.

Desta feita conclui-se que o ato judicial em questão, denegação do pedido de cumprimento da sentença relativamente à verba honorária e a determinação de remessa dos autos ao arquivo encontra-se previsto em uma das hipóteses do artigo 269, qual seja, inciso I, e portanto, tem natureza jurídica de sentença, apelável.

Neste sentido, pacífica a jurisprudência pátria: RESP n.º 181761, 184829, 164729, 78041.

Assim, são essas razões para demonstrar que o recurso cabível é o de apelação, e não o de agravo como se fundamenta a r. decisão atacada.

Nesse passo, reputo conveniente sinalizar, que em 21.08.2007, esta C. Corte, em julgamento do processo nº 2006.03.00.118430-1, de Relatoria do E. Juiz Convocado Márcio Mesquita, no qual fiz parte, deu-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o recebimento do recurso de apelação em face da r. sentença que determinou a remessa dos autos ao arquivo.

São seus termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DO RECURSO. ATO JUDICIAL ANTERIOR QUE HAVIA EXTINTO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A TODOS OS CREDORES. NATUREZA DE SENTENÇA.

1. Ato judicial que homologa acordos celebrados extrajudicialmente por alguns dos exequentes e, em decorrência dos depósitos efetuados pela devedora em favor dos demais credores, determina a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, tem natureza de sentença, e é atacável por apelação.
2. Ainda que se considere que não tenha sido intenção do Juízo extinguir a execução, a determinação de remessa dos autos ao arquivo induziu o advogado dos agravantes ao entendimento de que houve a extinção da execução, não havendo, portanto, como tachar de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação.
3. Contra o ato judicial que põe fim a execução cabe recurso de apelação.
4. Agravo de instrumento provido". g.n

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço de parte do agravo de instrumento e nesta DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão atacada para que seja recebido o recurso de apelação interposto pela agravante às folhas 380/382 dos autos originários, prosseguindo nos ulteriores termos.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010642-27.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010642-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : RAFAEL MALETTA BAEZA
ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008862720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Maletta Baeza contra a decisão de fls. 30/32, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de recebimento, no efeito suspensivo, da apelação interposta contra a sentença que denegou a segurança requerida para a cassação da ordem que convocou o agravante para o início de estágio de adaptação e serviço (EAS), na condição de médico.

Alega-se, em síntese, que o agravante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, razão pela qual é inadmissível sua convocação para prestar serviço militar após a conclusão do curso de medicina (fls. 2/20).

Decido.

Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no *caput*:

Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (itálicos meus)

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido *adiamento de incorporação*, nos termos do *caput* do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Reformulo, portanto, meu entendimento sobre a matéria, passando a acompanhar a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, j. 08.03.07, DJ 23.04.07, p. 325)

RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente.

2 - Recurso a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 978.723-RJ, Rel. Jane Silva, unânime, j. 09.10.07, DJ 29.10.07, p. 312)

SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente.

Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido.

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 21.09.06, DJ 09.10.06, p. 366)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

2 - Precedente.

3 - Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 617.725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 26.05.04, DJ 05.12.05, p. 391)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 06.03.03, DJ 31.03.03, p. 250)

Acrescento ser nesse mesmo sentido o entendimento da Eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, como se infere do seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR - DISPENSADO ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação. Precedentes do STJ. 2. Caso contrário, estar-se-ia conferindo ao comando militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente, decidissem cursar medicina. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.002969-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.05.09)

Do caso dos autos. O agravante afirma que, em 06.06.00, foi dispensado da prestação de serviço militar, obtendo certificado de dispensa de incorporação por excesso de contingente. Em 18.04.11, foi convocado para prestar serviço militar como Oficial Médico Temporário (fl. 28).

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo, considerando-se os precedentes acima indicados no sentido de que os médicos dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo, para que a apelação do agravante seja recebida no efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028035-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028035-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LOIVA RODRIGUES WOBIDO

ADVOGADO : FERNANDO MELO DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015873-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOIVA RODRIGUES WOBIDO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de ação ordinária em que objetiva a condenação da agravada no

pagamento de despesas médicas, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que "*não se encontra presente a prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da autora*" (fls. 80/83).

Alega que pretende que o Fundo Saúde do Exército - FUSEX seja condenado no pagamento das despesas médicas efetivadas junto ao Hospital Sírio Libanês, e que a negativa de cobertura é ilegal, uma vez que o pedido de urgência foi protocolado a tempo e na forma preceituada nos atos normativos regulamentadores dos serviços prestados pela FUSEX.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 70), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

As questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050247-82.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.050247-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA ANGELA PERINI DA COSTA
ADVOGADO : JOSE WILSON DE LIMA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.018496-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ANGELA PERINI DA COSTA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva o pagamento de pensão especial de ex-combatente, que julgou improcedente o pedido e recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 17).

Aduz, em síntese, que o art. 12 da Lei nº 1.533/51 mencionado na decisão agravada não especifica que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Alega que o art. 520 do Código de Processo Civil também não menciona que a apelação deve sempre ser recebida somente no efeito devolutivo, e que a jurisprudência tem mitigado o entendimento no sentido de que o recurso em questão deve ser recebido apenas no efeito devolutivo quando houver prejuízo grave para o impetrante.

É o breve relatório. Decido.

Tanto a Lei nº 1.533/51 quanto a atual lei do mandado de segurança (12.016/2009) estabelecem que está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segurança (art. 12, parágrafo único, e art. 14, § 1º, respectivamente).

No feito de origem o juízo *a quo* indeferiu a liminar e julgou improcedente o pedido. A pretensão de recebimento do apelo em ambos os efeitos, além de não encontrar amparo na lei, é de efeito prático nenhum, em razão da denegação da ordem.

O efeito do recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança é tão somente devolutivo. Tanto que a eminente jurista Lucia Valle Figueiredo ensina: "*O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da presteza da garantia constitucional.*" (Mandado de Segurança, 3ª ed., Malheiros Editores, p. 202)

Também não cabe a aplicação do art. 520 do Código de Ritos, porquanto a lei especial do *mandamus* regula a questão. Com isso, a pretensão recursal é improcedente.

Na direção desse entendimento, confirmam-se julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

I - O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

III - Recurso especial provido."

(STJ, RESP 768115/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2006, DJ 28/04/2006, p. 28/04/2006, p. 289)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO.

(...)

III - É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

(...)

V - Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no RESP 594550/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/03/2204, DJ 10/05/2004, p. 197)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, dê-se ciência ao Parquet Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se os presentes aos autos da AMS nº 2001.61.00.018496-7.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008677-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008677-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : JULIANO ZAMBONI

AGRAVADO : ESTOLANO RODRIGUES e outros

: YASMINE TEREZA VIGELIS

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI e outro

AGRAVADO : ADELIA VIGELIS espolio

PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A

: Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00054161120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela *União Federal* em face da r. decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu seu ingresso no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal, entendeu não restar configurado interesse jurídico.

Sustenta, em síntese, a agravante que se encontra patente o interesse econômico da União no deslinde da controvérsia; bem como que há violação ao disposto nos artigos 50 e 51 do CPC, no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 e nos artigos 5º e 6º, inciso III do Decreto nº 2.406/88.

Pleiteia seja dado provimento ao recurso para reformar a r. decisão recorrida, admitindo-a como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a União não pode ingressar na lide na condição de assistente da Caixa Econômica Federal, pois a alegação de que tem a atribuição de custear parte dos recursos que compõem o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS configura mero interesse econômico e não interesse jurídico:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. I. (...)

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. (...)

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(RES 200901113402, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009)

"ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido."

(AGRESP 201001376250, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por 'interesse econômico' e não jurídico." (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido."

(AGA 200901998034, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/04/2010) - destaques nossos

Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031376-04.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.031376-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSE BARBOSA DE ALMEIDA e outros
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
REPRESENTANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
AGRAVADO : JULIO CESAR CERVEIRA e outros
: MARIO JULIO CERVEIRA
: MARIA LUIZA CERVEIRA
: ZEILA MARIA CERVEIRA
: JOSE CERVEIRA FILHO
: MARIA TEREZA CERVEIRA
: MARCO ANTONIO CERVEIRA
ADVOGADO : MARIO JULIO CERVEIRA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.001228-5 2 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 741/741v., que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz *a quo* que deferiu em parte o pedido de liminar de reintegração de posse da Fazenda Nova Esperança e determinou à FUNAI a retirada da comunidade indígena do local. Afirma a União, em síntese, o seguinte:

- a) não houve manifestação expressa dos agravantes sobre a desistência do recurso;
- b) necessidade de intimação da Procuradoria Regional Federal, especializada junto à FUNAI;
- c) violação ao art. 557 do Código de Processo Civil, o qual prequestiona (fls. 744/750).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE (...).

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie (...).

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR (...).

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Barbosa de Almeida - representante da Comunidade Indígena Laranjeira Nanderu e outros, contra a decisão de fls. 397/401, proferida em ação de reintegração de posse ajuizada por Júlio César Cerveira e outros, que deferiu em parte o pedido liminar, para determinar à FUNAI que adote as providências cabíveis para que retire, no prazo de 30 (trinta) dias, a comunidade indígena da etnia Kaiowá da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, localizada em Rio Brillhante (MS).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 490/492).

Os agravados não apresentaram resposta (fl. 503).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 506/522).

A FUNAI requereu à Presidência do Tribunal, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.437/92, a suspensão da decisão do MM. Juiz a quo que deferiu a reintegração de posse nos autos originários (Autos n. 2008.03.00.049219-7, fl. 527).

Em 22.12.08, a Desembargadora Federal Marli Ferreira proferiu decisão na Suspensão de Liminar n. 2008.03.00.049219-7, para conceder o prazo de 120 (cento e vinte dias) para que os agravados sejam retirados do local e transferidos para área a ser definida pela FUNAI para o assentamento da comunidade indígena (fls. 618/622).

Em 05.11.09, a Desembargadora Federal Marli Ferreira julgou prejudicado o pedido de suspensão, considerando que com a efetiva desocupação do imóvel, não mais haveria interesse de agir dos requerentes (fls. 707/709).

Tendo em vista o cumprimento da liminar de reintegração de posse, os agravantes manifestaram desinteresse no prosseguimento do agravo de instrumento (fl. 733).

*Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.*

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. (fls. 741/741v.)

Anoto que, ao contrário do que constou na decisão embargada, os agravantes não se manifestaram expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito. No entanto, à fl. 731 foi determinado que se manifestassem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intimados por meio da Procuradoria Regional Federal, os agravantes quedaram-se inertes (cf. mandado de intimação de fl. 735/736).

Sustenta a União que a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento viola o art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que "a decisão liminar não esgota o objeto do recurso, ao contrário, a matéria merece apreciação por parte do colegiado". Acrescenta que "sendo provisório o caráter da liminar, a decisão que extingue o agravo de instrumento entendendo haver perda do seu objeto em face do seu alegado exaurimento pela decisão que antecipou a tutela recursal, fere, por óbvio, o duplo grau de jurisdição" (fl. 746).

Conforme acima explicitado, a interposição de embargos de declaração não franqueia à União a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos. Ademais, a antecipação da tutela recursal não foi concedida nestes autos, mas pela Presidência do Tribunal na Suspensão de Liminar n. 2008.03.00.049219-7, que posteriormente foi julgada prejudicada (cf. fls. 722/729).

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Por se tratar de mero erro material, retifico de ofício a decisão de fls. 741/741v., para fazer constar que os agravantes, intimados a manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, quedaram-se inertes.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Publique-se. Intimem-se..

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008999-49.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.008999-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LUIZ ADELINO NETTO e outro

: ANDRELINA BICALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GISLENE MARIA MARQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.09358-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela União contra decisão proferida em sede de ação de usucapião, que determinou a sua exclusão da lide e o retorno dos autos ao Juízo Estadual (fls. 56/61).

Alega a recorrente, em síntese, que o imóvel que se pretende usucapir está inserido dentro de área de extinto aldeamento indígena, configurando assim bem pertencente ao seu domínio.

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo (fls. 65).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 81/83).

É o relatório. **DECIDO.**

A inexistência de interesse da União em ações de usucapião de imóvel com base na alegação de suposta localização no interior de perímetro de extinto aldeamento indígena vem sendo **reiteradamente** declarada por nossos Tribunais:

"BENS DA UNIÃO - TERRAS - ALDEAMENTOS INDÍGENAS - ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA - ALCANCE. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas" (STF, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ 17-09-1999 PP-00059).

"CONSTITUCIONAL: USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA DE PINHEIROS - BARUERI. DECRETO-LEI Nº 9760/46 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. DOMÍNIO DA UNIÃO INEXISTENTE. I - As áreas dos terrenos localizados na região do antigo aldeamento indígena de Pinheiros - Barueri não se incluem entre os bens de titularidade da União Federal, eis que o Decreto-lei n. 9760/46, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946. II - Precedentes desta Corte de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - No caso, acresce considerar que a documentação do SPU não traz elementos com objetividade suficiente a comprovar o domínio em questão. IV - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental". O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, e a decisão agravada cita diversos precedentes do STJ no mesmo sentido. Incidente, dessa forma, a Súmula n. 83/STJ. A propósito: "USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. UNIÃO. FALTA DE INTERESSE. - Ausência de interesse processual da União, já proclamada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial conhecido e provido, prejudicado o recurso extraordinário" (STJ -4ª Turma, REsp 263994 - SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ 30.08.2004) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se" (Ag 702924, Relator MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação: 30/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS /BARUERI - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor dos agravados, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa. 2. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo aldeamento indígena, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46. 3. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça (v. g. RE 335887; RESP 121.827/SP), inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP). 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido" (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127101 Processo: 2001.03.00.007571-3 - SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, DJU 23/05/2007).

"CONSTITUCIONAL: USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA DE PINHEIROS - BARUERI. DECRETO-LEI Nº 9760/46 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. DOMÍNIO DA UNIÃO INEXISTENTE. I - As áreas de terrenos localizados na região do antigo aldeamento indígena de Pinheiros - Barueri não se incluem entre os bens de titularidade da União Federal, eis que o Decreto-Lei nº 9760/46, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946. II - Precedentes desta Corte de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - No caso, acresce considerar que a documentação do SECAD não traz elementos com objetividade suficiente a comprovar o domínio em questão. IV - Agravo de instrumento improvido" (AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO Processo: 2003.03.00.042808-4 UF: SP Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU 28/01/2005).

Ressalte-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 24.9.2003, editou a Súmula nº 650, que assim dispõe:

"Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto".

Não há como se reconhecer, portanto, real interesse jurídico da União na causa, impondo-se assim a sua exclusão da relação processual, do que exsurge a **incompetência absoluta** da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, estando o recurso em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085311-90.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.085311-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.020012-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL - MEX em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de ação ordinária em que o ora agravado pretende que seja apostilado o tempo transcorrido entre a posse do candidato classificado imediatamente após sua classificação no concurso de delegado federal e a efetiva posse no cargo, deferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 168/171).

Verifico no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que julgou procedente o pedido, e que a ora agravante interpôs recurso de apelação, cujos autos encontram-se neste Gabinete, pendente de julgamento (extratos em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da AC nº 2007.61.00.020012-4.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009457-56.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MANOEL MEYER (= ou > de 60 anos) e outro
: SAMUEL LEME DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.006197-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL - MEX em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP nos autos de ação ordinária em que os ora agravados objetivam a inclusão do percentual de 11,98% nos seus proventos de aposentadoria, que julgou procedente o pedido e recebeu o recurso de apelação da agravante no efeito devolutivo (fl. 118).

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual desta Corte que o recurso já foi julgado, tendo sido provido, e que os autos já retornaram ao juízo *a quo* (**extrato em anexo**).
Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028443-58.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.028443-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SERGIO DE JESUS PAULA
ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.04.000348-4 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO DE JESUS PAULA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS que, nos autos de ação ordinária em que objetiva a garantia de participação no Estágio de Atualização Militar, bem como sua promoção a graduação de Terceiro-Sargento, em razão de ter sido preterido em 05/12/2007, indeferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 20/27).

Na fl. 109 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.
Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 122/127).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000650-47.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.000650-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ALVES MOUTINHO e outro
ADVOGADO : SIBELE MAURI e outro
AGRAVADO : MESSIAS ALVES MILEO
ADVOGADO : SIBELE MAURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.044392-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança interposto pelas ora agravadas, em que objetivam a atualização do valor da pensão que recebem em virtude do falecimento de seu pai, pertencente aos quadros do Superior Tribunal Militar, que deferiu a liminar, julgou parcialmente procedente o pedido e recebeu o recurso de apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo (fl. 308).

Aduz, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo ao apelo, uma vez que embora a sentença tenha afastado o reexame necessário, também deve ser acolhida a pretensão formulada no presente recurso, em razão do que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 4.348/64, no sentido de que não será concedida liminar em *mandamus* que vise a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, e que o recurso voluntário interposto de decisão concessiva que importe outorga ou adição de vencimento ou reclassificação funcional, terá efeito suspensivo (art. 7º).

É o breve relatório. Decido.

De início, rejeito a pretendida incidência dos artigos de lei apontados acima porquanto a hipótese dos autos não se subsume aos noticiados dispositivos.

Isso porque o pedido formulado no feito de origem diz respeito a correção de verbas de natureza alimentar. Nesse sentido, trago julgado desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTENTADO CONTRA A SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA EM SEU BOJO - APLICABILIDADE DO ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. (...)

2. Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor e antecipou a tutela para condenar a ré a restabelecer o pagamento das parcelas de 8/10 do valor da função comissionada FC-5, e de 2% de adicional por tempo de serviço (suprimidos por força da MP 305/2006) - seja recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

3. A existência da chamada remessa oficial não é óbice a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está "sub judice" são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

4. O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida.

5. (...)

6. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei nº 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade de preservação da vida ou da saúde (Resp nº 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, Resp

447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; Resp 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; Resp 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; Resp nº 409.172/RS, Rel. Min. Félix Fischer, j. 4/4/02.

7. *Presentes os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução; merece prestígio o entendimento do Juízo "a quo" a respeito do qual vigora a presunção "juris tantum" de acerto.*

8. *Ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção.*

9. *Por fim, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença - ou nela confirmada - o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.*

10. *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18/11/2008, DJF3 12/01/2009, p. 141)

Também não verifico a existência de lesão grave e de difícil reparação que justifique a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil.

No mais, tanto a Lei nº 1.533/51 quanto a atual lei do mandado de segurança (12.016/2009) estabelecem que está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segurança (art. 12, parágrafo único, e art. 14, § 1º, respectivamente).

O efeito do recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança é tão somente devolutivo. Tanto que a eminente jurista Lucia Valle Figueiredo ensina: "*O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da presteza da garantia constitucional.*" (Mandado de Segurança, 3ª ed., Malheiros Editores, p. 202)

A pretensão de recebimento do apelo em ambos os efeitos não encontra amparo na lei que, ao contrário, autoriza a execução provisória da sentença que concede a segurança (§ 3º, art. 14, Lei nº 12.016/2009).

Com isso, a pretensão recursal é improcedente.

Na direção desse entendimento, confirmam-se julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.

A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. Recurso provido."

(STJ, RESP 166272, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 08/06/1998, DJ 24/08/1998, p. 22)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Via de regra, é defeso ao juiz dar efeito suspensivo a recurso que não o tem. A apelação interposta contra sentença concessiva em mandado de segurança, será recebida no efeito meramente devolutivo, por expressa determinação legal. Conceder-se o efeito suspensivo afronta o caráter auto-executório da decisão.

II - Agravo a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 1ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, j. 16/04/2002, DJ 07/06/2002, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 12 DA LEI 1.533/1951. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.

I - O recurso de apelação interposto de sentença concessiva da segurança deve ser recebido no efeito devolutivo, nos termos do art. 12 da Lei 1.533/1951.

II - A atribuição excepcional do efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, somente se dará nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito do requerente e o perigo de dano grave e de difícil reparação a ensejar seu pedido.

III - Não configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à União diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento"

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 24/10/2008, DJF1 12/12/2008, p. 328)

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE DO SIAFI. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUTO-EXECUTORIEDADE DA DECISÃO MANDAMENTAL.

I - Considera-se afronta ao caráter auto-executório da decisão conceder-se efeito suspensivo em apelação interposta contra sentença em mandado de segurança, eis que tal medida equivale a sustar a eficácia da sentença proferida em primeiro grau.

II - O efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, porque o efeito suspensivo é contrário ao caráter de urgência e auto-executoriedade da decisão mandamental. As exceções são poucas e de direito estrito, observando que a hipótese sub examen não se enquadra entre elas.

III - Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não trazem nenhum fato diferente dos expostos anteriormente, não tendo, portanto, o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, eis que não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

IV - Agravo regimental improvido."

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 18/04/2007, DJ 03/05/2007, p. 83)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, dê-se ciência ao Parquet Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se os presentes aos autos da AMS nº 1999.61.00.044392-7.

São Paulo, 30 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020773-95.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.020773-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUTI MS
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00000741020104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela** nos autos do processo da ação declaratória, ajuizada em face da Fundação Nacional do Índio - Funai e da União Federal, visando obter a declaração judicial no sentido de que as propriedades situadas no Município, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objetos de estudos para demarcação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo que se impossibilite o início de estudos de demarcações de terras indígenas em propriedade que comprove a não ocupação por índios em 05.10.88.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida **sentença de improcedência**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme cópia juntada aos autos (fls. 405/409), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005344-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005344-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ANDERSON NATES DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00000218320114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto que, nos autos do processo da ação ordinária de cancelamento de ato administrativo ajuizado pelo agravado, visando assegurar seu direito de não ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, antecipou os efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, sustentando que a nova redação do art. 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336/2010, assevera, expressamente, que a convocação obrigatória ao serviço militar de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, seja por adiamento ou dispensa de incorporação, somente deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação.

Afirma, ainda, que o art. 30, § 6º, da Lei 5.292/67, com alteração da Lei nº 12.336/2010, expressamente prevê que aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em instituições de ensino destinadas à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar.

É o breve relatório.

Suas razões não merecem agasalho.

O agravado, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao Serviço Militar para prestação de serviços de Medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, em 2003, por residir em município não tributário.

Em primeiro lugar, observo que a Lei 5.292/67 foi alterada pela Lei 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que assim dispõe:

Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea "a" do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

No entanto, a recente alteração da Lei nº 5.292/67, introduzida pela Lei 12.336/2010, não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, razão pela qual, o tema, aqui, será examinado sob a égide da lei anterior.

A teor do texto do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 (legislação anterior), os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Como se verifica, o alvo do legislador era o estudante de Medicina, ao qual era permitido adiar a incorporação até o ano seguinte ao término do curso, para apresentação para o alistamento militar.

Ora, o agravado não se insere nos termos de tal legislação, considerando que, à data em que completou os dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado, posto que residia em município não tributário, em 05.02.03, conforme se vê do certificado de dispensa de incorporação (fl. 60). Formou-se no curso de Medicina em junho de 2010 (fl. 58), de modo que não se pode falar que houve o adiamento de sua apresentação para prestação do serviço militar no ano posterior ao do término do curso.

Caso se entendesse em sentido contrário, estar-se-ia conferindo ao Comando Militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, decidissem cursar Medicina.

Desse modo, tendo transcorrido mais de 8 (oito) anos de sua dispensa, não há que se falar em nova convocação.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nessa direção, como se verifica do acórdão proferido, unanimemente, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1079844/RS, de relatoria da Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, em 03 de fevereiro de 2009, DJ de 16 de fevereiro de 2009, que reproduzo :

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente (AgRg no Ag 823887/S, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 12.05.2008).

A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas.

Agravo interno a que se nega provimento.

No mesmo diapasão :

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO . CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte assentou compreensão de que não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável no caso de adiamento de incorporação, previsto no artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967, os profissionais da área de saúde que tenham sido dispensa dos do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 995.175/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR . PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA . EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que "conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe.

Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação" (fl. 128).

2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, "o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensa dos do serviço militar , seja por excesso de contingente ou por residir em município não- tributário " (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1318795/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA . MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO . ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ.

Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, àqueles que foram dispensa dos do serviço militar por residirem em município não tributário . Precedentes.Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1122941/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 30/08/2010)

Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 17.04.08, DJ 12.05.08, v.u.).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR . DISPENSA . EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensa dos do serviço militar , seja por excesso de contingente ou por residir em município não- tributário " (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1149124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008905-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008905-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00138671020104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Lino dos Santos Silva contra a decisão de fls. 17 (fls. 320 dos autos originais) que postergou a apreciação de pedido de fls 290/319 dos autos originais para após o julgamento definitivo da exceção de suspeição interposta.

Observo inicialmente que ambas as cópias da certidão de publicação da decisão agravada encontram-se ilegíveis (fl. 17 e 350), o que equivale à sua não apresentação.

Consistindo em peça obrigatória ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento, sua falta impõe o não conhecimento do presente recurso.

Não permite, outrossim, a atual legislação pertinente, a conversão em diligência para que seja cumprida a obrigação de que a agravante não se desincumbiu e, ainda, inaplicável o artigo 284 posto se referir expressamente à petição inicial. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A falta de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes" (STJ, 5ª T., REsp 114531-SP, relator Min. Gilson Dipp, v.u., DJU 08/11/1999, pág. 85)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. CÓPIA ILEGÍVEL DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua formação, perante o Tribunal de origem.
2. O agravo será instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente e todas as indispensáveis à compreensão da controvérsia, cuja falta impede o julgamento do recurso (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º).
3. Cabe ao agravante fazer constar obrigatoriamente do agravo de instrumento o inteiro teor do acórdão recorrido, valendo gizar que o acórdão dos embargos declaratórios, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação, exurgindo, daí, a imperiosidade de se instruir o agravo de instrumento com o seu inteiro teor.
4. A juntada de cópia ilegível aos autos corresponde à sua não apresentação.
5. Estando ilegível a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, não é de ser conhecido o agravo de instrumento, mormente porque, in casu, o recurso especial está fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1150391/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.
2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
3. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 748.036/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006 p. 246)

Ainda, nesse sentido os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA ILEGÍVEL.

É dever da parte agravante instruir o agravo com cópias legíveis. Agravo improvido" (AGA 432536/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26.08.02).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

- 1- É deficiente o agravo instruído com cópia ilegível de peça indispensável à formação do instrumento. 2- Agravo regimental improvido" (AGA 437071/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 14.10.02).

Por todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara onde tramita o processo originário.

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024288-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024288-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : EDER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00029512020104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada em face da União Federal, visando tornar sem efeito o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a ser reincorporado ao Comando da Aeronáutica na condição de agregado, com os efeitos jurídicos e patrimoniais daí decorrentes.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, no processo originário, ação ordinária, foi proferida sentença de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela específica para determinar à União Federal a ministrar ao autor a assistência médico hospitalar, bem como a licença para tratamento da própria saúde e a agregação, na qualidade de adido, dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006513-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006513-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ALISSON XAVIER ALVES
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00008541320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O agravante demanda sob o benefício da justiça gratuita (fl. 49), razão pela qual fica dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada em face da União Federal, visando tornar sem efeito o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a ser reincorporado ao Comando da Aeronáutica na condição de agregado, com os efeitos jurídicos e patrimoniais daí decorrentes.

O agravante afirma que o mal que o acomete, esquizofrenia paranóide, CID-10 do grupo F 20.0, eclodiu durante o período de prestação do serviço militar.

É o breve relatório.

O autor, ora agravante, incorporou-se nas fileiras do Exército em 03.08.2009 (fl. 27), conforme se vê do Boletim Interno do Ministério da Defesa.

O agravante, militar temporário, foi licenciado, ex *officio*, a partir de 02.07.2010 (fl. 30), de acordo com o inciso V do art. 94 e letra "a", parágrafo 3º, inciso II, do artigo 121, ambos da Lei nº 6.880/80, isto é, por conclusão do tempo de serviço militar.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Da prova trazida aos autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, não convence sobre a plausibilidade do direito invocado, porquanto não está bem demonstrado que o agravante já se encontrava enfermo quando de seu licenciamento das fileiras do Exército.

O tema, assim, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova pericial médica, o que foi determinado pelo juízo *a quo*.

E, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis":

**"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354);
"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).**

Em assim sendo, considerando a ausência de elementos a atestar o desacerto da decisão agravada, é de rigor a sua manutenção.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento em razão da manifesta improcedência do pedido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008358-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008358-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO MASSAO EDAMITSU e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

No. ORIG. : 00002647620114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Gonçalves de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã - SP que, nos autos do processo da ação declaratória que ajuizou em face da União Federal, visando afastar o desconto sobre o valor bruto da pensão militar, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a se deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "juris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso concreto, consta dos autos a declaração do agravante no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo.

Todavia, a par da declaração firmada, a renda demonstrada nos documentos colacionados ao feito não permite concluir que o agravante faz jus ao benefício reivindicado, como bem decidiu o magistrado *a quo*.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique e intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006454-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : WILLIAN BERGAMASCHI

ADVOGADO : RENATO ABOU NASSER HINGST e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 00015988720114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada pelo agravado, visando assegurar seu direito de não ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, antecipou os efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, sustentando que a nova redação do art. 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336/2010, assevera, expressamente, que a convocação obrigatória ao serviço militar de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, seja por aditamento ou dispensa de incorporação, somente deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação.

Afirma, ainda, que o tratamento previsto na Lei nº 12.336/2010 quanto aos profissionais da saúde (MDFV) não malfere o princípio da isonomia, na medida em que o interesse público na preservação e restauração da incolumidade da higidez

física e mental dos milhares servidores militares, bem como os civis pertencentes às comunidades carentes beneficiadas, além de ser direito fundamental plenamente eficaz se caracteriza como objetivo constitucional estratégico do Estado Brasileiro.

É o breve relatório.

Suas razões não merecem agasalho.

O agravado, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao Serviço Militar para prestação de serviços de Medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, em 2001, por excesso de contingente.

Em primeiro lugar, observo que a Lei 5.292/67 foi alterada pela Lei 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que assim dispõe:

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea "a" do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

No entanto, a recente alteração da Lei nº 5.292/67, introduzida pela Lei 12.336/2010, não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, razão pela qual, o tema, aqui, será examinado sob a égide da lei anterior.

A teor do texto do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 (legislação anterior), os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Como se verifica, o alvo do legislador era o estudante de Medicina, ao qual era permitido adiar a incorporação até o ano seguinte ao término do curso, para apresentação para o alistamento militar.

Ora, o agravado não se insere nos termos de tal legislação, considerando que, à data em que completou os dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado, posto que inserido no excesso de contingente, em 27.09.01, conforme se vê do certificado de dispensa de incorporação (fl. 28). Formou-se no curso de Medicina em março de 2010 (fl. 31), de modo que não se pode falar que houve o adiamento de sua apresentação para prestação do serviço militar no ano posterior ao do término do curso.

Caso se entendesse em sentido contrário, estar-se-ia conferindo ao Comando Militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente, decidissem cursar Medicina.

Desse modo, tendo transcorrido mais de 8 (oito) anos de sua dispensa, não há que se falar em nova convocação.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nessa direção, como se verifica do acórdão proferido, unanimemente, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1079844/RS, de relatoria da Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, em 03 de fevereiro de 2009, DJ de 16 de fevereiro de 2009, que reproduzo :

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente (AgRg no Ag 823887/S, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 12.05.2008).

A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas.

Agravo interno a que se nega provimento.

No mesmo diapasão :

AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo a orientação jurisprudencial pacificada o âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 893068/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 29.05.08, DJ 04.08.08, v.u.).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes.

Ademais, não há como se aplicar a referida norma a quem sequer era estudante, porquanto a norma contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 823887/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 17.04.08, DJ 12.05.08, v.u.).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intímese.

São Paulo, 13 de abril de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036016-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036016-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00211189420104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado por Valdeir Lopes Machado Júnior, objetivando determinar à autoridade coatora que o remova imediatamente da Delegacia da Receita Federal em Araraquara para uma das unidades de lotação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 151/153), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006582-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006582-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : RENAN BIERBAUMER PINTO
ADVOGADO : FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025188820114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 54), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renan Bierbaumer Pinto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo - São Paulo que, nos autos do processo da ação de obrigação de fazer, visando sua reforma *ex officio*, nos moldes do artigo 106, II, 108, VI, e 111, II da Lei nº 6880/80, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal de modo a promover sua reforma, nos termos do artigo 106, II, 108, VI, e 111, II da Lei nº 6880/80.

Afirma que foi desligado dos quadros do exército em 28 de fevereiro de 2011, mesmo estando com sequelas e fisicamente incapacitado.

É o breve relatório.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Da prova trazida aos autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a convicção de que o autor está incapacitado definitivamente para o serviço militar.

O tema, assim, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, com a observância do contraditório.

E, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354);

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).

Em assim sendo, considerando a ausência de elementos a atestar o desacerto da decisão agravada, é de rigor a sua manutenção.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento em razão da manifesta improcedência do pedido.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006645-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006645-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SERGIO PRADO DE MELLO
ADVOGADO : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253029320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo que, nos autos do processo da ação ordinária de desconstituição e inexistência de devolução de valores ajuizada por SÉRGIO PRADO DE MELLO, objetivando impedir a devolução de valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 (a partir de 20/08/98) e de perdas pela conversão da URV desde fevereiro de 1995 (referente ao período de 24/12/97 a 24/03/98), antecipou os efeitos da tutela para suspender os efeitos dos ofícios SPJ 620/2009 e SPJ 493/2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Afirma que a Administração Pública, mediante o princípio da autotutela tem o poder e dever de rever atos administrativos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos.

Sustenta a impossibilidade de se antecipar a tutela contra a fazenda pública, quando for o caso de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, nos termos da norma prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.494/97.

Ressalta a impossibilidade de execução provisória em face da fazenda pública, quando for o caso de liberação de recursos, extensão de vantagens a servidores da União, e afirma que somente poderá ser executada após o trânsito em julgado da decisão.

Faz comentários acerca do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, dizendo que somente é possível a execução provisória após o trânsito em julgado da decisão.

Afirma que, no tocante ao pagamento do adicional de 1/3 constitucional do segundo período de férias, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) aprovou, por maioria, a Resolução Administrativa nº 568, que revogou a Resolução Administrativa nº 368/1997, que permitia a concessão de 60 dias de férias anuais aos juízes classistas de 2ª grau.

Sustenta, ainda, quanto à restituição das parcelas das perdas a título de 11,98%, o Plenário do Tribunal de Contas da União reconheceu a irregularidade referente ao pagamento indevido a juízes classistas do percentual de 11,98% (URV), tendo em vista dissonância entre o ato administrativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1797/PE, com efeitos *erga omnes*.

Pede, ao final, a reforma da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

O fundamento da decisão impugnada neste recurso consiste no recolhimento dos valores que a agravante entende devido, sem prévia apuração em processo administrativo, no âmbito do qual seriam observados os princípios basilares da segurança jurídica, ou seja, sem observância do devido processo legal administrativo, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, onde poderá ser discutida a legitimidade dos descontos, o montante e a própria legalidade da devolução.

As decisões de nossas Cortes de Justiça têm sido no sentido de que ao desconto em folha em pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, há que ser assegurado o princípio do contraditório, nos termos previstos na Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, ademais, observo que o agravado recebe seus vencimentos da própria agravante, e a qualquer tempo poderá ela cobrar o que lhe é devido, mediante descontos em folha, resultando, daí, que a alegada possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação não se evidencia.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos, o que não é o caso dos autos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004369-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004369-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD HERMELINDO LEITE JUNIOR
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SAMUEL BENEVIDES FILHO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : ANETE JOSE VALENTE MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA e outro
: GERALDO PALHARES DA SILVA
: LUCIA PALHARES DA SILVA
: RICARDO PALHARES DA SILVA
: UMBERTO PALHARES DA SILVA
: LEONORA DE LORENZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00175742020094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* para prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004202-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004202-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SAMUEL BENEVIDES FILHO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA
PARTE RE' : LEONORA DE LORENZO
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO TAVARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00175742020094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* para prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006128-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006128-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : FERNANDO GARCIA
ADVOGADO : SILVIO CESAR DE GÓES MENINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00001067220114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade de ato administrativo convocatório ajuizado pelo agravado, visando assegurar seu direito de não ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, antecipou os efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, sustentando que a nova redação do art. 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336/2010, assevera, expressamente, que a convocação obrigatória ao serviço militar de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, seja por aditamento ou dispensa de incorporação, somente deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação.

Afirma, ainda, que o art. 30, § 6º, da Lei 5.292/67, com alteração da Lei nº 12.336/2010, expressamente prevê que aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em instituições de ensino destinadas à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar.

É o breve relatório.

As razões deduzidas pela agravante não merecem agasalho.

O agravado, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao Serviço Militar para prestação de serviços de Medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, em 2004, por excesso de contingente.

Em primeiro lugar, observo que a Lei 5.292/67 foi alterada pela Lei 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que assim dispõe:

Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por

adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea "a" do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

No entanto, a recente alteração da Lei nº 5.292/67, introduzida pela Lei 12.336/2010, não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, razão pela qual, o tema, aqui, será examinado sob a égide da lei anterior.

A teor do texto do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 (legislação anterior), os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Como se verifica, o alvo do legislador era o estudante de Medicina, ao qual era permitido adiar a incorporação até o ano seguinte ao término do curso, para apresentação para o alistamento militar.

Ora, o agravado não se insere nos termos de tal legislação, considerando que, à data em que completou os dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado, posto que inserido no excesso de contingente, em 16.08.2004, conforme se vê do certificado de dispensa de incorporação (fl. 33). Formou-se no curso de Medicina em dezembro de 2010 (fl. 32), de modo que não se pode falar que houve o adiamento de sua apresentação para prestação do serviço militar no ano posterior ao do término do curso.

Caso se entendesse em sentido contrário, estar-se-ia conferindo ao Comando Militar o poder de, arbitrariamente, convocar os dispensados da prestação do serviço militar obrigatório que, posteriormente a sua dispensa inicial, por excesso de contingente, decidissem cursar Medicina.

Desse modo, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos de sua dispensa, não há que se falar em nova convocação.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nessa direção, como se verifica do acórdão proferido, unanimemente, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1079844/RS, de relatoria da Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, em 03 de fevereiro de 2009, DJ de 16 de fevereiro de 2009, que reproduzo :

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente (AgRg no Ag 823887/S, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 12.05.2008).

A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. Agravo interno a que se nega provimento.

No mesmo diapasão :

AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo a orientação jurisprudencial pacificada o âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 893068/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 29.05.08, DJ 04.08.08, v.u.).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes.

Ademais, não há como se aplicar a referida norma a quem sequer era estudante, porquanto a norma contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 823887/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 17.04.08, DJ 12.05.08, v.u.).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034716-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034716-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIO BERNARDO ROJO LEYTON e outros
: REINALDO LEONEL CARATIN
: JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS
: MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA
: ALIRIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204684720104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO BERNARDO ROJO LEYTON e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de ação ordinária em que objetivam o recálculo da VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que a Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada ou medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou extensão de vantagens (fl. 384).

Aduzem, em síntese, que em razão dos riscos a que estão submetidos percebem adicional de periculosidade, previsto na Portaria nº 3.393/87, do Ministério do Trabalho, na proporção de 30% incidentes sobre seus vencimentos, mas a Lei nº 8.270/91, que cuida do reajuste da remuneração dos servidores públicos federais, revogou a noticiada norma.

Alegam que essa mesma Lei manteve o adicional de periculosidade, sob a rubrica VPNI, que tem sido "aviltada" (*sic*) pela agravada, atualmente representando menos de 5% do vencimento básico do servidor, pugnando pelo seu recálculo.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 377), estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme estabelece o artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Para tanto, o pedido deve preencher os seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. *Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida.*" (TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083966-60.2005.4.03.0000/MS
2005.03.00.083966-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : RENATO TONIASO
ADVOGADO : DONNER DUARTE GARCIA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2005.60.00.007642-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pelo agravado, com o objetivo de impedir a adoção de medidas destinadas à reposição de valores recebidos a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL, no período de janeiro de 1997 a abril de 2004, e de restabelecer o pagamento do benefício em questão, **antecipou os efeitos da tutela** para impedir a prática de atos destinados à reposição de tais valores. Neste recurso, afirma a agravante que não há fundamento para a manutenção do pagamento do benefício e que não há justificativa para sobrestamento do processo administrativo instaurado com o objetivo de reaver os valores recebidos. Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, ratificando a tutela antecipada, conforme cópia juntada aos autos (fls. 141/160), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Boletim Nro 3853/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013842-46.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.013842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASTRA S/A IND/ E COM/ e outro
: S/A FABRIL SCAVONE
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
: JEEAN PASPALTZIS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO.

I - O acórdão não revela contradição ou obscuridade no aresto, nem mesmo omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

II - A almejada solução da questão em sentido diverso e favorável aos ora embargantes não representa a supressão de contradições ou omissões, mas importa em reapreciação da matéria e reforma da decisão, com revisão do julgado e, por evidente, não pode ser obtida pela via dos Embargos de Declaração.

III - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 3850/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0504726-58.1996.4.03.6182/SP
1999.03.99.098261-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Antonio Cedenho
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : WENDEL RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : MARIA IZABEL LOURENCO
INTERESSADO : COM/ DE FRUTAS SEIKA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.04726-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Antes do início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que reformou o artigo 185 do Código Tributário Nacional, a fraude à execução fiscal dependia de que a alienação ou a oneração de bens de devedor já insolvente ou por elas reduzido à insolvência sobreviesse à citação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A alienação do automóvel, com a expedição de novo certificado de registro e de licenciamento pelo DETRAN (artigo 123, I, da Lei nº 9.503/1993), ocorreu na data de 10/06/1994. Em consulta eletrônica às fases do procedimento executivo, verifica-se que a citação do responsável tributário foi determinada em 17/08/1994.
3. Não está presente fraude à execução, pois a transmissão da propriedade do veículo automotor antecedeu a integração do devedor ao pólo passivo da ação executiva.
4. O arresto determinado na execução fiscal se mostrou ilegítimo, o que justifica a procedência do pedido formulado nos embargos de terceiro.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026518-08.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.026518-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR : SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES e outros
: TANIA CAVALCANTE ROCA PIRES
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
CODINOME : TANIA CAVALCANTE ROSA PIRES
AUTOR : SIRLENE SENK COUTSIERS
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.013047-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU NÃO RECEPCIONADO DISPOSITIVO LEGAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO APLICAÇÃO. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie.
2. Eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio. Contudo, fica afastada desde já qualquer invalidade do acórdão em razão de violação da Cláusula de Reserva de Plenário, haja vista não ter havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, mas sim mero reconhecimento de sua não recepção pelo ordenamento constitucional vigente, hipótese em que não se aplica o art. 97 da Constituição Federal.
3. No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026953-45.2001.4.03.0000/MS
2001.03.00.026953-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JADILENE MARIA DE ANDRADE ARAUJO e outros
: GORBERY DE ANDRADE ARAUJO
: MARCIA SORAIA TORRES DE NORONHA PINTO DE ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.00.000331-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU NÃO RECEPCIONADO DISPOSITIVO LEGAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO APLICAÇÃO. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie.
2. Eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio. Contudo, fica afastada desde já qualquer invalidade do acórdão em razão de violação da Cláusula de Reserva de Plenário, haja vista não ter havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, mas sim mero reconhecimento de sua não recepção pelo ordenamento constitucional vigente, hipótese em que não se aplica o art. 97 da Constituição Federal.
3. No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008021-71.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.008021-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RUBENS PARENTE e outro
: VERA LUCIA BUENO PARENTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008419-91.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.008419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI

: ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou, ainda, entendimento de que, em razão da finalidade social da Lei n. 8.036/90, as hipóteses previstas em seu art. 20 comportam interpretação extensiva de forma a assegurar o direito do fundista à moradia.

V - Desta forma, reputa-se legítima a utilização dos valores depositados em conta fundiária para o pagamento de prestações em atraso do contrato de financiamento imobiliário celebrado pelo titular da conta vinculada. Precedentes.

VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-33.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.000733-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : ATAIL LOURENCO

ADVOGADO : EMERSON JOSÉ DO COUTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte.

IV - Ressalva-se que o saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a **quitação** da dívida.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004848-97.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.004848-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/162vº
INTERESSADO : LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, constando da certidão de dívida ativa o nome do co-responsável, a sua exclusão do pólo passivo da ação depende da produção de prova inequívoca de que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto (EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).

3. Como ficou consignado na decisão agravada, o embargante demonstrou, de forma inequívoca, que esteve na presidência da entidade apenas entre 26/02/96 a 26/02/98, e considerando que o débito refere-se ao período de 04/1988 a 02/1997, deve a sua responsabilidade pelo débito restringir-se às competências de 02/1996 a 02/1997.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062739-63.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.062739-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FLAVIA DE ARRUDA LEME
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 223/225vº
INTERESSADO : SERGIO VALLADARES FONSECA
ADVOGADO : ALDO FERNANDES RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da certidão de dívida ativa, cabe à Fazenda Nacional demonstrar que o referido sócio, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217), (2) de que a ausência de recolhimento das contribuições não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal do gerente ou diretor pelo débito da empresa (REsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181) e (3) de que a falência da empresa não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução ao sócio-gerente (REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006350-76.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.006350-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARINALDO DE BRITO MONTEIRO e outro
: ELIANA APARECIDA GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XIII- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031115-14.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.031115-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA NEUSA NOVAIS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064120-57.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.064120-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : REINALDO VIOTTO FERRAZ
ADVOGADO : REINALDO VIOTTO FERRAZ
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : JOSE AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.12.005597-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A SOMA DO PEDIDO DE DANO MORAL E DE DANO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O autor propôs ação ordinária de reparação por danos materiais e morais, com especificação do montante que pretende receber a título de indenização por danos morais e materiais.
2. O recorrente elencou dois pedidos e estipulou o valor que pretende perceber de cada um deles, razão pela qual aplicável o disposto no inciso II do artigo 259 do CPC. O STJ tem firmado entendimento acerca da correspondência entre o valor pleiteada e aquele dado à causa.. Precedentes do STJ.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037666-06.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.037666-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
INTERESSADO : ZILDA RAUL DOS SANTOS
ADVOGADO : VIVIAN DE MORAES MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.004343-5 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU NÃO RECEPCIONADO DISPOSITIVO LEGAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO APLICAÇÃO. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie.
2. Eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio. Contudo, fica afastada desde já qualquer invalidade do acórdão em razão de violação da Cláusula de Reserva de Plenário, haja vista não ter havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, mas sim mero reconhecimento de sua não recepção pelo ordenamento constitucional vigente, hipótese em que não se aplica o art. 97 da Constituição Federal.
3. No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014050-35.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO PIRES DE ALMEIDA DORNELAS e outro
: LUCI MOSTARDA DORNELAS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIV - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000228-42.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000228-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARNALDO RIBEIRO SALDANHA NETO e outro
: ELIZABETH MARIA RODRIGUES SALDANHA
ADVOGADO : YVONE MARIA ROSANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO.

I - O acórdão não revela contradição ou obscuridade no aresto, nem mesmo omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

II - A almejada solução da questão em sentido diverso e favorável aos ora embargantes não representa a supressão de contradições ou omissões, mas importa em reapreciação da matéria e reforma da decisão, com revisão do julgado e, por evidente, não pode ser obtida pela via dos Embargos de Declaração.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027600-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027600-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.231/242vº
INTERESSADO : CHARME BIJOUTERIAS LTDA
PARTE RE' : MARIA NEIVA MADUREIRA PIRES e outro
: ROMEU SOUZA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.58792-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto no art. 18 da Lei 5107/66, no art. 4º do DL 368/68, no art. 23, § 1º, I e IV, da Lei 8036/90, no art. 52 do Dec. 99684/90 e no art. 4º, § 2º, da LEF.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019017-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019017-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.58/60vº
INTERESSADO : CAFE TERRA NOBRE TORREFACAO E MOAGEM LTDA -ME
ADVOGADO : LUCILENE FACCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00041913520104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 195 da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021356-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021356-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.217/223vº
INTERESSADO : IRMAOS CLEMENTE S/A IND/ E COM/ DE PAPEIS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI e outro
INTERESSADO : ROSALDO EULOGIO SEBASTIAO e outro
: LUIZ ALBERTO FELIPPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02369847319914036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 5º, XXII, 7º, III, e 93 da CF/88, no art. 23, § 1º, I e V, da Lei 8036/90, no art. 21, § 1º, I e V, da Lei 7939/89, no art. 20 da Lei 5107/66, no art. 86, parágrafo único, da Lei 3807/60 e nos arts. 165, 459 e 490 do CPC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022120-66.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.022120-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.72/74vº
INTERESSADO : VALDEMIR MARTINELLI
ADVOGADO : JADER EVARISTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00023399420104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 195 da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022215-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022215-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.356/359vº
INTERESSADO : ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES
: DANIEL AUGUSTO ESTEVES
: PANIFICADORA PENHA DE FRANCA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04589234319824036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 2º, § 1º, e 4º, § 2º, da LEF, no art. 39, § 2º, da Lei 4320/64, no art. 23, § 1º, da Lei 8036/90, no art. 21, § 1º, da Lei 7839/90, no art. 20 da Lei 5107/66, no art. 86, parágrafo único, da Lei nº 3807/60, no art. 449 da CLT, nos arts. 50, 1016, 1052 e 1080 do Código Civil, nos arts. 339 e 349 do Código Comercial, nos arts. 144, 153, 154, 158 da Lei 6404/76 e no art. 10 da Lei 3708/19.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022456-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022456-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122/125vº
INTERESSADO : GAFISA S/A e filia(l)(is) e outro
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114015820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9783/99, no art. 4º, § 1º, da Lei 10887/2004 e no art. 28, I, § 9º, "n", da Lei 8212/91.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028041-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028041-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : HELCIO BRUNETTO ROMANO
ADVOGADO : GUILHERME GUEDES MEDEIROS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.298/303vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : S/A SHOPPING NEWS DO BRASIL EDITORA massa falida e outros
: HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
: JOAO ROBERTO DA SILVA FRANCO
: DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00519016620004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 5º, LV e XXII, e 146, III e "b", da CF/88, nos arts. 121, 124, II, 134, VI, e 135, III, do CTN, no art. 13 da Lei 8620/93, no art. 3º da Lei 6830/80 e no art. 65 da MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036345-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036345-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/64
AGRAVADO : PLASTIMOLDE TECNOLOGIA E MOLDES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00199193420004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a citação do co-responsável deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009).
3. Como ficou consignado na decisão agravada, a citação dos co-responsáveis PEDRO PALMIERI e CLÁUDIA BLANCATO ROCHA foi requerida em 04/10/2010 (fl. 53), ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, ocorrido em 14/08/2001 (fl. 23), não havendo qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário ou por fatos alheios à vontade da exequente.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgado da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 9877/2011

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027888-94.1996.4.03.6100/SP
2003.03.99.010277-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
PARTE AUTORA : BANCO NOROESTE S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.27888-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o Banco Noroeste é o autor da demanda, esclareça, em 5 (cinco) dias, a apresentação de embargos de declaração pelo Banco Santander, regularizando, se o caso, sua representação processual.
Int.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031687-48.1996.4.03.6100/SP
2003.03.99.010278-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : BANCO NOROESTE S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.00.31687-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o Banco Noroeste é o autor da demanda, esclareça, em 5 (cinco) dias, a apresentação de embargos de declaração pelo Banco Santander, regularizando, se o caso, sua representação processual.
Int.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 9878/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048038-33.1995.4.03.6100/SP
98.03.097565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO SUL AMERICA S/A e outros
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APELANTE : SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: SUL AMERICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
: SASB COM/ EXTERIOR LTDA
: PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA
: SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A
: SULAPAR PARTICIPACOES LTDA
: SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS
: DE PENSÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.48038-7 9 Vr SAO PAULO/SP
Decisão

Fls. 267/270: assiste razão à agravante.

Com efeito, a perda superveniente do interesse processual enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Portanto, chamo o feito à ordem e reconsidero em parte a decisão de fls. 259/260 tão somente para **julgar extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, pelo que lhes nego seguimento (CPC, art. 557, caput c/c S. 253/STJ).**

Tendo em vista o caráter satisfativo da cautelar, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Mantenho a extinção com resolução do mérito em relação às autoras renunciantes, bem como a respectiva condenação em verba honorária fixada por ocasião da homologação.

Intimem-se e, após, **tornem os autos conclusos para julgamento do agravo legal interposto pelas autoras no processo principal, em apenso.**

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001823-36.1999.4.03.6107/SP
1999.61.07.001823-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de obter a anulação dos lançamentos relativos ao ITR e das demais contribuições que com ele incidem (CNA, CONTAG e SENAR), ano-base 1994, uma vez que o anexo da Lei nº 8.847/94, que definiu as tabelas de cálculo e de alíquotas do tributo, não respeitou o princípio da anterioridade, bem como por suposto erro formal na constituição dos créditos tributários.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 329 c.c. art. 301, X, e 267, VI, todos do CPC, *por carência de ação, face a ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto*.

Apelaram os embargantes, pleiteando a reforma da sentença para que seja anulada a decisão, apreciando-se o mérito das questões debatidas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão os apelantes.

Com efeito, com o julgamento da ação anulatória de nº 2005.03.99.025531-8, os presentes embargos perderam o objeto, uma vez que a discussão travada em ambos os feitos é a mesma.

Assim, deve ser mantida a sentença.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002878-22.1999.4.03.6107/SP
1999.61.07.002878-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de obter a anulação dos lançamentos relativos ao ITR e das demais contribuições que com ele incidem (CNA, CONTAG e SENAR), ano-base 1994, uma vez que o anexo da Lei nº 8.847/94, que definiu as tabelas de cálculo e de alíquotas do tributo, não respeitou o princípio da anterioridade, bem como por suposto erro formal na constituição dos créditos tributários.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 329 c.c. art. 301, X, e 267, VI, todos do CPC, *por carência de ação, face a ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto*.

Apelaram os embargantes, pleiteando a reforma da sentença para que seja anulada a decisão, apreciando-se o mérito das questões debatidas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão os apelantes.

Com efeito, com o julgamento da ação anulatória de nº 2005.03.99.025531-8, os presentes embargos perderam o objeto, uma vez que a discussão travada em ambos os feitos é a mesma.

Assim, deve ser mantida a sentença.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003400-49.1999.4.03.6107/SP
1999.61.07.003400-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO e outros
: EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
: ANA DULCE RIBEIRO VILELA
: EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de obter a anulação dos lançamentos relativos ao ITR e das demais contribuições que com ele incidem (CNA, CONTAG e SENAR), ano-base 1994, uma vez que o anexo da Lei nº 8.847/94, que definiu as tabelas de cálculo e de alíquotas do tributo, não respeitou o princípio da anterioridade, bem como por suposto erro formal na constituição dos créditos tributários.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 329 c.c. art. 301, X, e 267, VI, todos do CPC, *por carência de ação, face a ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto*.

Apelaram os embargantes, pleiteando a reforma da sentença para que seja anulada a decisão, apreciando-se o mérito das questões debatidas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão os apelantes.

Com efeito, com o julgamento da ação anulatória de nº 2005.03.99.025531-8, os presentes embargos perderam o objeto, uma vez que a discussão travada em ambos os feitos é a mesma.

Assim, deve ser mantida a sentença.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003401-34.1999.4.03.6107/SP
1999.61.07.003401-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de obter a anulação dos lançamentos relativos ao ITR e das demais contribuições que com ele incidem (CNA, CONTAG e SENAR), ano-base 1994, uma vez que o anexo da Lei nº 8.847/94, que definiu as tabelas de cálculo e de alíquotas do tributo, não respeitou o princípio da anterioridade, bem como por suposto erro formal na constituição dos créditos tributários.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 329 c.c. art. 301, X, e 267, VI, todos do CPC, *por carência de ação, face a ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto*.

Apelaram os embargantes, pleiteando a reforma da sentença para que seja anulada a decisão, apreciando-se o mérito das questões debatidas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão os apelantes.

Com efeito, com o julgamento da ação anulatória de nº 2005.03.99.025531-8, os presentes embargos perderam o objeto, uma vez que a discussão travada em ambos os feitos é a mesma.

Assim, deve ser mantida a sentença.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003290-37.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003290-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário com pedido de liminar, ajuizada com o objetivo de compensar os valores recolhidos a maior a título de IPI, em razão da redução de seus prazos de recolhimento por sucessivas portarias e leis ordinárias, o que acarreta aumento da carga tributária. Pleiteia, assim, a aplicação do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para o recolhimento do tributo, nos termos da Portaria n.º 47 de 15/01/1980, em razão da ilegalidade das referidas leis e portarias editadas *a posteriori*.

O pedido de liminar foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, responsabilizando a autora pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora, sustentando, em síntese, que a modificação do prazo de recolhimento, conforme a Constituição de 1988, só poderia ser realizada por lei complementar, pleiteando a reforma da r. sentença e, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no artigo 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Sustenta-se a ilegalidade das Portarias n.ºs 289/85 e 330/88, expedidas pelo Ministro da Fazenda, consubstanciadas em autorização contida no Decreto-lei n.º 1.056/69, que reduziu o prazo de recolhimento do IPI, anteriormente estabelecido pela Portaria n.º 47/80.

Prevista a Lei n.º 4.502/64, com a posterior alteração trazida pelo Decreto-Lei n.º 326, de 08 de maio de 1967, o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a ocorrência do fato gerador para o recolhimento do tributo, ou, nos termos da Lei:

"...III - até o último dia da quinzena do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador - nos demais casos, excetuado o disposto nos parágrafos deste artigo."

Sob a égide do Decreto-lei n.º 1.056/69, foi publicada a Portaria n.º 47/80, que conferiu ao Ministro da Fazenda, atendendo à conveniência da política financeira governamental, a faculdade de prorrogar o prazo de recolhimento dos impostos federais incluídos em área de sua competência por um período não superior a 120 (cento e vinte) dias. Por esta Portaria, o prazo de recolhimento do IPI foi alterado para até o último dia útil do quinto mês subsequente ao do fato gerador.

Com fulcro neste diploma legal, foram baixadas as Portarias n.ºs 289 e 330, reduzindo o prazo de recolhimento da exação para até 45 (quarenta e cinco) dias da ocorrência do fato gerador.

Segundo o ensinamento de Roque Antonio Carrazza, em Curso de Direito Constitucional Tributário, 16ª Ed., pág. 217:

"O tributo, pois, deve nascer da lei (editada, por óbvio, pela pessoa política competente). Tal lei deve conter todos os elementos e supostos da norma jurídica tributária (hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo e suas bases de cálculo e alíquotas), não se discutindo, de forma alguma, a delegação, ao Poder Executivo, da faculdade de definí-los, ainda que em parte."

(g.n.).

Conforme o artigo 19, III, da Constituição Federal pretérita, bem assim o artigo 97 do CTN, é vedada a instituição de tributo sem lei que o estabeleça.

Destarte, consoante lição de Paulo de Barros Carvalho, em Curso de Direito Tributário, 13ª Ed., pág. 155, "verbis":

"O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento jurídico há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade"

Desta maneira, considerar que portarias expedidas pelo Poder Executivo, sem a expressa autorização legal, possam alterar o prazo de recolhimento de tributo significa ferir o primado da estrita legalidade.

Destarte, deve-se afastar a incidência das Portarias n.ºs 289/85 e 330/85, por ofensa ao princípio da legalidade.

A propósito da matéria, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, sintetizados nas seguintes ementas, no particular:

"TRIBUTÁRIO - IPI - PRAZO DE RECOLHIMENTO - ALTERAÇÃO MEDIANTE PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE.
- O prazo de recolhimento do IPI, fixado em lei, não pode ser alterado através de portaria"

(Resp n.º 78785/PR, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/03/1996)

"DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO - PORTARIAS NºS 289/85 e 330/85.

1. Considerar que portarias expedidas pelo Poder Executivo, sem a expressa autorização legal, possam alterar o prazo de recolhimento de tributo significa ferir o primado da estrita legalidade.

2. Deve-se afastar a incidência das Portarias n.ºs 289/85 e 330/85, por ofensa ao princípio da legalidade.

3. Precedentes do C. STF."

(REOMS n.º 89.03.017600-6, Sexta Turma, Relator Desembargador

Federal MAIRAN MAIA DJU: 20/06/2003)

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE IPI - FATO GERADOR OCORRIDO EM DEZEMBRO DE 1985 - REDUÇÃO DO PRAZO - PORTARIA 330/85 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ILEGALIDADE.

1 - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o com dão de modificar disposições contidas em lei (in casu, prazo de recolhimento de IPI), sem que haja expressa autorização legal.

(RESP 386.420/PR)

2 - Não poderia o Ministério da Fazenda, por meio da edição da Portaria nº 330, de 27/06/85, reduzir o prazo para recolhimento do IPI, pois sua competência era somente para ampliá-lo, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.056/69, incorrendo o ato administrativo em ofensa ao princípio da legalidade. 3 - Remessa oficial desprovida."

REOMS nº 90.03.000716-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU DATA:23/05/2006)

Vencida a questão, à luz da Constituição pretérita, analiso a pretensão no tocante ao reconhecimento da ilegalidade da Portaria n.º 266/88, expedida pelo Ministro da Fazenda, consoante a permissão legal conferida pela Lei n.º 7.450/85, artigo 66, que reduziu o prazo de recolhimento do IPI, anteriormente estabelecido nos moldes da Lei n.º 4.502/64, artigo 26, com as modificações impostas pelo Decreto-lei n.º 326/67.

A matéria referente ao vencimento do prazo para o recolhimento do tributo não se encontra sujeita ao princípio da estrita legalidade, vez que não integra as hipóteses previstas no artigo 150, I, da CF e no artigo 97 do CTN.

Embora disciplinada anteriormente pela Lei n.º 4.502/64, posterior ausência de previsão legal da matéria não ofende as normas constitucionais e nem os princípios que norteiam a atividade tributária.

Foi o que ocorreu com a superveniência da Lei n.º 7.450/85, que no artigo 66 revogou o artigo 26, da Lei n.º 4.502/64 e tornou a matéria referente ao vencimento do tributo em questão, passível de veiculação por ato normativo da Administração.

Com suporte no artigo 66, da Lei n.º 7.450/85, que conferiu ao Ministro da Fazenda a atribuição de regular a matéria, foi expedida a Portaria n.º 266/88 reduzindo o prazo de recolhimento do tributo.

Portanto, não foi desrespeitado o princípio da legalidade, tampouco houve delegação de competência tributária vedada pela Constituição Federal e pelo CTN, artigo 7º.

É certo que a fixação de prazos de pagamento de tributos não interfere na configuração do fato tributário e na obrigação daí decorrente. Com efeito, no caso em espécie, o fato gerador do tributo não sofreu alteração e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Ademais, o prazo de recolhimento da exação foi fixado em data posterior ao fato gerador, não acarretando qualquer surpresa ao contribuinte.

De outro lado, reconhece-se que a alteração no prazo de recolhimento dos tributos não implica criação ou majoração a ser submetida ao princípio da legalidade. Especificamente no caso do IPI deve-se assinalar, ainda, que não tem o contribuinte direito adquirido ao prazo de recolhimento do imposto.

A matéria foi decidida pelo Plenário do C. STF, consoante a decisão que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. Votação: Por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso. Resultado: Conhecido e provido". (STF, Pleno, RE-140669 / PE, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 18-05-01, p. 00086, j. 02/12/1998)

No mesmo sentido, a posterior decisão, *verbis*:

"IPI. PORTARIA 266/88 DO MINISTRO DA FAZENDA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

"O Plenário desta Corte, ao concluir, em 2.12.98, o julgamento do RE 140.669, deu pela constitucionalidade do artigo 66 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e da Portaria 266/88, sob o fundamento de que a fixação do prazo para o recolhimento do tributo não é matéria reservada à Lei. Dessa decisão divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE-250232 / SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, publicado no DJ de 04-02-00, p. 00012, EMENT 01977-05/00920, j. em 23/11/1999, v.u.)

A esse respeito, trago à colação a decisão proferida na Sexta Turma deste Tribunal:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO - PORTARIA Nº 266/88 - APELAÇÃO QUE SE REPORTA AOS TERMOS DAS INFORMAÇÕES - NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso de apelação desprovido dos fundamentos de fato e direito a ensejarem o pedido de reforma da decisão, consoante determina o art. 514. II, do CPC.

II - A Portaria n.º 266/88, expedida pelo Ministro da Fazenda, consoante a permissão legal conferida pelo art. 66 da Lei no 7.450/85, que reduziu o prazo de recolhimento do IPI, anteriormente estabelecido nos moldes do art. 26 da Lei n.º 4.502/64, com as modificações impostas pelo Decreto-lei no 326/67, não padece de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

III. Precedentes do C. STF."

(AMS 90.03.018249-3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:28/01/2002)

A concessão de prazos, maiores ou menores, produz efeitos econômicos e financeiros, por isso mesmo à Administração sempre se facultou a utilização discricionária dos prazos, ora com objetivos de estímulo a dadas atividades ou aos pequenos empreendimentos, ora como instrumento de política monetária.

Na verdade, o objetivo da redução do prazo de recolhimento do IPI foi evitar a perda do valor real da moeda diante do processo inflacionário que assolava o País na época da edição da MP 298/91. Houve simples redução do aproveitamento, para fins de investimento, do valor pago pelo contribuinte de fato ao contribuinte de direito, o que não caracteriza ofensa ao princípio da segurança jurídica.

O efeito da diminuição do prazo não se confunde com o aumento de alíquota ou da base de cálculo. O efeito sofrido é financeiro.

O valor do tributo foi fixado na data da ocorrência do fato gerador e não se alterou. Logo, não há transferência de valor excedente ao devido, a qualquer título, do contribuinte para os cofres públicos e, se não há, descabe falar em confisco, empréstimo compulsório, etc.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, apenas para afastar a incidência das Portarias nºs 289/85 e 330/85. Assim, embora reconhecida a ilegalidade das referidas portarias, improcede o pedido de compensação, uma vez que não há valores recolhidos a maior. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, com fulcro no artigo 21, *caput*, do CPC.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038636-49.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.038636-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADVOGADO : ANDRE MESSER
: ROBERTO MOREIRA DIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 1115/1117. Republicue-se fazendo constar como EMBARGANTE a empresa EXPRESSO JOAÇABA LTDA. e como EMBARGADA a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002139-78.2001.4.03.6107/SP
2001.61.07.002139-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de obter a anulação dos lançamentos relativos ao ITR e das demais contribuições que com ele incidem (CNA, CONTAG e SENAR), ano-base 1994, uma vez que o anexo da Lei nº 8.847/94, que definiu as tabelas de cálculo e de alíquotas do tributo, não respeitou o princípio da anterioridade, bem como por suposto erro formal na constituição dos créditos tributários.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 329 c.c. art. 301, X, e 267, VI, todos do CPC, *por carência de ação, face a ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto*.

Apelaram os embargantes, pleiteando a reforma da sentença para que seja anulada a decisão, apreciando-se o mérito das questões debatidas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão os apelantes.

Com efeito, com o julgamento da ação anulatória de nº 2005.03.99.025531-8, os presentes embargos perderam o objeto, uma vez que a discussão travada em ambos os feitos é a mesma.

Assim, deve ser mantida a sentença.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007878-29.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.007878-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : L S PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 389/391: União Federal opôs embargos de declaração contra acórdão prolatado pela Sexta Turma deste TRF, ao argumento de padecer o mesmo de omissão, tendo em vista não ter sido juntada aos autos a declaração de voto vencido, proferido pelo Exmo. Senhor Desembargador Federal Mairan Maia.

Às fls. 398/397, foi juntado o referido voto.

Ante o exposto, em vista da perda de objeto do recurso em tela, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, eis que manifestamente prejudicados (CPC, art. 557, *caput* e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003669-14.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.003669-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS

ADVOGADO : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar ajuizada em face da União Federal, em que a parte autora pretende sustar a exigibilidade do pagamento de valores devidos pelo recebimento de selos de controle de IPI da Delegacia da Receita Federal (DRF) de Piracicaba- SP, realizando depósitos em conta judicial pelo fornecimento deles até o julgamento definitivo da ação principal.

Foi deferida a liminar, permitindo a realização dos depósitos.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido cautelar, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade da exação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

No mais, o provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, verifico que já houve julgamento da apelação nos autos da ação principal em apenso (2001.61.09.004177-4), razão pela qual resta configurada a perda superveniente do interesse recursal.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Fica assentado que eventual levantamento ou conversão em renda dependerá do trânsito em julgado no processo principal.

Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004177-57.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.004177-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADVOGADO : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Carmignani S.A. Indústria e Comércio de Bebidas em face da União Federal, com a finalidade de ver reconhecido o seu direito de receber os selos de controle de IPI da DRF de Piracicaba, sem o pagamento da taxa de ressarcimento.

Atribuído à causa o valor de R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais).

Citada, a ré ofereceu contestação, alegando que o ressarcimento de custo pelo fornecimento do selo de controle não possui natureza jurídica tributária, eis que seu fim único é recompor o gasto que o Poder Público teve com a confecção. O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade da exação. Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

O cerne da questão diz respeito à legalidade da exigência de ressarcimento dos custos pelo fornecimento de selos para controle de IPI, instituído pela Lei n.º 4.502/64, com a finalidade de permitir o controle quantitativo de certos produtos sujeitos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, como no caso, aguardente de cana engarrafada. Assim dispôs o artigo 46 do referido diploma legal:

Art. 46: O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º: O selo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas e formalidades que o regulamento estabelecer.

§ 2º: A falta de numeração do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso do selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar-se como não identificado, com o descrito nos documentos fiscais, o produto respectivo.

De início, o fornecimento dos referidos selos era gratuito. Posteriormente, com o advento do Decreto-Lei n.º 1.437/75, possibilitou-se a onerosidade da prestação, mediante determinação do Ministro da Fazenda, a teor do disposto em seu artigo 3º, assim redigido:

Art. 3º: O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o art. 46 da Lei n.º 4.502, de 30.11.64, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 12ª do DL n.º 34, de 18 de novembro de 1966.

Da leitura do dispositivo legal supracitado, vê-se que não houve apenas a revogação do benefício da gratuidade, mas também a retirada da matéria do âmbito legal, atribuindo ao Ministro da Fazenda competência para regulamentá-la por meio de ato normativo próprio.

O antigo regulamento do IPI, veiculado pelo Decreto nº 2.637/98 assim disciplinava a questão, em seus artigos 206 e 220, *verbis*:

Art. 206: Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46).

Art. 220: O Secretário da Receita Federal poderá determinar que o fornecimento do selo de controle aos usuários seja feito mediante ressarcimento de custos e demais encargos, em relação aos produtos ou espécies de produtos que indicar e segundo os critérios e condições que estabelecer (Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, art. 3º).

Por seu turno, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 32/99, estabelecendo, em seu artigo 16, que "os selos de controle fornecidos aos usuários serão ressarcidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, com base nos valores estabelecidos pela SRF".

Necessário se faz, assim, perquirir a natureza jurídica do selo de controle.

Como é cediço, a taxa é espécie de tributo que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Nesse sentido, tenho que a aquisição dos referidos selos não configura exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível. Também não ostenta a natureza de preço público, eis que este decorre de obrigação voluntariamente assumida, sendo contratualmente acordado.

Assim, uma vez afastada a natureza tributária, e não se caracterizando como preço público, está-se diante de mero ressarcimento de custos e demais encargos pela confecção e fornecimento dos selos de controle do IPI, uma vez que os mesmos são fabricados com a utilização do patrimônio público.

Trata-se, a meu ver, de uma obrigação acessória, porquanto objetiva facilitar a fiscalização e a arrecadação do tributo principal, no caso, o IPI, nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 113: A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º: A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º: A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º: A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Saliente-se que não obstante as obrigações acessórias não apresentem conteúdo pecuniário direto, nada obsta que possam trazer alguma despesa para o sujeito passivo, como normalmente o trazem.

É de se ressaltar, ainda, que artigo 46 da Lei nº 4.502/64, que criou os selos especiais, está inserido no Título III do referido diploma legal, que disciplina as Obrigações Acessórias a cargo do contribuinte.

Destarte, caracterizada a obrigação como acessória, não há que se falar em ilegitimidade das normas que a estabeleceram, porquanto não se submete ao princípio da legalidade estrita (CF, artigo 150, I), nem se sujeita à regra revocatória do inciso I do artigo 25 do ADCT, sendo perfeitamente legítima a atribuição de competência prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.437/75.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. SELOS DE CONTROLE. GRATUIDADE. LEI 4.502/64. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO DECRETO-LEI 1.437/75. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Os selos de controle do IPI fornecidos devem ser ressarcidos quanto aos custos e demais encargos decorrentes da sua emissão, constituindo receita originária da União, proveniente de produto fabricado por empresa pública - Casa da Moeda, com a utilização do patrimônio estatal, encerrando obrigação acessória, cuja finalidade precípua é facilitar a fiscalização e a arrecadação do imposto.

(Precedente: REsp 836.277/PR, DJ 20.09.2007)

2. A natureza de taxa não se aplica ao referido ressarcimento, posto não configurar exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, nem de preço público, porquanto não decorre de obrigação assumida voluntariamente.

3. A Lei 4.502/64, em cujo art. 46 foi prevista originariamente a gratuidade de sua emissão, foi revogada com o advento do Decreto-Lei n.º 1.437/75, que conjurou o benefício da gratuidade, tendo sido, concomitantemente, retirada a matéria do âmbito legal (em sentido estrito), atribuindo ao Ministro da Fazenda a competência para regulamentá-la através de ato normativo próprio, legitimado pelo art. 113 do CTN.

4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está

obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 881.528/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 18.06.2008) TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COBRANÇA PELA RECEITA. POSSIBILIDADE.

I - A natureza jurídica do selo para controle do IPI é de obrigação acessória, porquanto visa facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, §2º, do CTN.

II - A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos amparada pelo Decreto-Lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 836.277/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 20.09.2007 p. 233)

DIREITO TRIBUTÁRIO. SELOS DE CONTROLE DO IPI. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. A aplicação de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória determinada pela Lei n.º 4502/64.

2. É cabível a cobrança de valor a título de ressarcimento pela confecção do selo especial de controle, nos termos do Decreto-lei n.º 1437/75.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AG nº 2004.03.00.016320-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05/10/2005, pág. 283)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004803-67.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.004803-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ADVOGADO : JOSUE CARDOSO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica válida, oriunda do estatuído no art. 38, "e" da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 ou qualquer outro preceito legislado ou regulamentar, que a obrigue a autora a transmitir o programa oficial de informações dos Poderes da República, popularmente conhecido como "Voz do Brasil".

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, considerando compatível a obrigatoriedade da retransmissão da "Voz do Brasil" com a atual Constituição Federal.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pela União.

Após, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O cerne da questão se cinge à discussão em torno da recepção da Lei nº 4.117/62 pela Constituição Federal em vigor, especificamente no que concerne à obrigatoriedade da retransmissão do programa titulado "Voz do Brasil", e no horário estabelecido pela citada legislação.

Com efeito a Lei nº 4.117/62, em seu art. 38, "e", estabelece a obrigatoriedade de retransmissão pelas emissoras de radiodifusão do programa oficial "A Voz do Brasil", dispondo:

Art. 38 - Nas concessões e autorizações para execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

.....
e) as emissoras de radiofusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não revogou expressamente a matéria tratada naquele diploma legal, no que tange à radiodifusão.

Todavia, a Constituição Federal em seu art. 220, proclama:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

O artigo supra, de um lado, assegura, em seu *caput*, a liberdade de pensamento, criação, expressão e informação, vedando quaisquer restrições a essas manifestações; e o § 1º fixa que nenhuma lei conterá dispositivo que se constitua entrave à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social.

Já o art. 221 da mesma Carta estabelece os princípios que devem nortear os serviços de rádio e televisão, dispondo:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ressalta Marina de Lima Draib Alves, que a jurisprudência acerca da obrigatoriedade da retransmissão do programa a "Voz do Brasil" não é unânime.

O fundamento da corrente que defende a obrigatoriedade de sua retransmissão, considera o programa com caráter "(...) de utilidade pública, valor jurídico abrigado pela Constituição e, que enseja à legalidade dessa imposição." (A Censura nos Meios de Comunicação Social à Luz da Constituição Federal. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2002, p. 142.)

Filio-me a esta corrente, pois entendo que a obrigatoriedade de retransmissão do programa "Voz do Brasil" para as concessionárias de radiodifusão, não é incompatível com as disposições da atual Constituição, não ferindo a liberdade de informação da apelada, tendo em vista que não há qualquer interferência estatal no conteúdo da programação normal diariamente transmitida.

Ademais, tal obrigatoriedade ocorre em apenas uma hora diária, não interferindo, também, na liberdade jornalística do rádio, além de atingir indistintamente todas as concessionárias de radiodifusão.

O caráter coletivo do **direito à informação** é inquestionável, e quanto a sua conformação atual, pronuncia-se José Afonso da Silva:

*(...) se trata de um **direito coletivo** da informação ou **direito da coletividade** à informação. O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva. Albino Greco notou essa transformação: "Já se observou que a liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou - essencialmente - num direito subjetivo do indivíduo de manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação.*

*A Constituição acolheu essa distinção. No capítulo da comunicação (arts. 220-224), preordena a liberdade de informar completada com a liberdade de manifestação do pensamento (art.5º, IV). No mesmo art. 5º, XIV e XXXIII, já temos a dimensão coletiva do direito à informação. O primeiro declara assegurado a todos o acesso à informação. É o interesse geral contraposto ao interesse individual da manifestação de opinião, idéias e pensamento, veiculados pelos meios de comunicação social. Daí por que **a liberdade de informação deixara de ser mera função individual para tornar-se função social**". (grifei)*

(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 259)

Entendo, contudo, ser incompatível com o novo texto constitucional a obrigatoriedade da retransmissão no horário fixado pela Lei nº 4.117/62, entre as 19h e 20h. Há uma grande diferença entre assegurar a todos o acesso ao direito às informações de utilidade pública veiculadas pelo programa Voz do Brasil, e, de outro lado, induzir de certa forma a coletividade, pela falta de opção de programação no horário, a assistir obrigatoriamente referido programa. Não fica prejudicado o propósito do programa de prestar informação, se flexibilizado o horário de retransmissão, conforme o pedido da apelante.

Além disso, esse é o entendimento deste C. Turma, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 4.117/62. RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA. HORÁRIO DIVERSO DO POSTO NA REFERIDA NORMA.

1. Porquanto, no que tange à questão da recepção da Lei 4.117/62 pela nova Carta Federal de 1988, não há controvérsia segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 561 - DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, julgada em 23.08.1995, publicada no DJ de 23.03.01.

2. Os contratos de permissão ou cessão de serviços públicos geram direitos e obrigações tanto para o permitente/cedente como para o permissionário/cessionário. Por outro lado, é assegurado a este o direito de prestar os serviços que lhe são permitidos ou cedidos, nos exatos e precisos termos e limites estabelecidos contratualmente e em lei. No entanto, tais cláusulas, há necessariamente, de guardar conformidade com os princípios e garantias constitucionais.

3. Sendo a obrigação igualmente imposta a todos os concessionários ou permissionários dos serviços de radiodifusão sonora, encontra-se observado o princípio da livre concorrência.

4. Ao restringir a um único horário a transmissão das notícias das atividades dos Poderes da República, o Estado não está respeitando a liberdade de opção do cidadão quanto às informações que deseja receber, na medida em que não lhe faculta a possibilidade de escutar outro programa de transmissão radiofônica.

5. Assim, à segunda parte do art. 38, alínea "e" da referida lei, entendo não guardar conformidade com o preceito consagrado no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

6. Rejeitada a inconstitucionalidade, para deferir à apelante a possibilidade de retransmissão do programa em questão no horário alternativo melhor adequado as suas necessidades.

7. Honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

8. Apelação parcialmente procedente.

(TRF3, AC 199903990345238/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU: 25.02.2008)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL" - OBRIGATORIEDADE - RETRANSMISSÃO EM HORÁRIO OFICIAL - RESTRIÇÃO AFASTADA

1. O condicionamento do funcionamento de emissoras de radiodifusão à prévia autorização do Poder Executivo, como determinado pela Constituição Federal no art. 223, não atenta contra as garantias previstas nos incisos IV e IX do art. 5º do texto constitucional.

2. O contrato de permissão para a prestação de serviço público gera direitos e obrigações tanto para o permitente como para o permissionário.

3. O art. 38, alínea "e", da Lei nº 4.117/62 veicula duas prescrições. A primeira, relativa à obrigatoriedade da transmissão da "Voz do Brasil". A segunda, concernente à sua vinculação no horário das 19:00 às 20:00 horas, diariamente, exceto, sábados, domingos e feriados.

4. Obrigatoriedade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" que se reconhece.

5. A expressão "das 19 (dezenove) às 20 horas", contida na segunda parte do art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Incompatibilidade material com o art. 5º, XIV da Constituição Federal de 1988.

(TRF3, AC 199903991124217/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU: 09.04.2007)

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à apelação (CPC, art. 557, § 1º-A)**, para que o programa "Voz do Brasil" seja transmitido em horário alternativo.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003607-40.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.003607-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE CLEMENTE REZENDE
ADVOGADO : EDSON CARDIA
APELANTE : ROBSON OLIMPIO FIALHO
ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro
APELANTE : TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI
ADVOGADO : TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI
APELANTE : Prefeitura Municipal de Bauru SP
ADVOGADO : MARISA BOTTER ADORNO GEBARA
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : NILSON FERREIRA COSTA
ADVOGADO : RUI CARVALHO GOULART e outro
PARTE RE' : FERNANDO DOMINGUES OLIVEIRA e outro
: JORGE DE CASTILHO MADEIRA
ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA e outro
PARTE RE' : MARIO SUSSUMU KURIHARA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
DESPACHO

Vistos.

Ciência, às partes, da juntada da planilha de cálculos elaborada pela Prefeitura Municipal de Bauru.

Para cumprimento do item 3 da decisão de fls. 2147, solicito o prévio agendamento de reunião neste Tribunal com o Exmo. Senhor Advogado Geral da União ou seu representante, em data e hora estabelecidas de comum acordo, para agilização dos trâmites do procedimento no âmbito da União Federal (Advocacia Geral da União) e para elucidação das peculiaridades do caso concreto a merecer tratamento diferenciado, conforme encaminhamento exposto na reunião ocorrida neste Tribunal no dia 30/03/2011, ocasião em que será efetuada a entrega do ofício mencionado no item 3. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009270-55.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.009270-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Fls. 97/98: Trata-se de pedido feito pelo INSS, com fundamento no art. 16 e parágrafos da Lei n. 11.457/07, para que seja regularizada a representação judicial da União Federal neste feito, com nova autuação dos autos e intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que pratique os atos cabíveis.

A Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007 ao dispor sobre a Administração Tributária Federal, instituiu a *Secretaria da Receita Federal do Brasil* atribuindo-lhe, além das competências próprias da Secretaria da Receita Federal, as tarefas de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e

recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º, *caput*).

Em síntese, a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS e a terceiros, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado (art. 3º, § 1º e 6º).

Ainda, a partir de 1º.04.2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (arts. 16 e 23).

Desse modo, a União está autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS e dos terceiros.

A meu ver, trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, *in fine*, do Código de Processo Civil. Ensina Araken de Assis, citando Hellwig, que o fundamento do fenômeno da substituição processual "reside na gestão do patrimônio alheio" ("Substituição Processual", *in Leituras Complementares de Processo Civil*, Org. Fredie Didier Jr., Salvador, *Jus Podium*, 2006, p. 222).

Isto posto, reconheço a ocorrência de substituição processual superveniente do INSS pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e **determino à Subsecretaria da 6ª Turma que proceda ao registro.**

Oportunamente, intime-se a União, mediante a Procuradoria da Fazenda Nacional, da decisão proferida às fls. 93/94. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800860-29.1998.4.03.6107/SP

2005.03.99.025531-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANA DULCE RIBEIRO VILELA e outros
: EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
: EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
: JOAQUIM WESTIN LEMOS
: MANOEL MARQUES
: MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO
: MARIA DULCE AGUIAR DE PAIVA MATOS
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELADO : LUCILIA ABADIA FRANCA DE AGUIAR RIBEIRO
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
SUCEDIDO : OSCAVO AGUIAR RIBEIRO espolio
APELADO : RAMIRO PEREIRA DE MATOS
: ZUER SOARES LEMOS
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
No. ORIG. : 98.08.00860-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de obter a anulação dos lançamentos relativos ao ITR e das demais contribuições que com ele incidem (CNA, CONTAG e SENAR), ano-base 1994, uma vez que o anexo da Lei nº 8.847/94, que definiu as tabelas de cálculo e de alíquotas do tributo, não respeitou o princípio da anterioridade, bem como por suposto erro formal na constituição dos créditos tributários.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, *declarando a insubsistência parcial do tributo questionado, relativo aos lançamentos exigidos no ano de 1994, devendo a Fazenda Nacional proceder à retificação dos valores lançados, observando-se o valor da base de cálculo incidente sobre o imóvel, devidamente apurado em 31.12.93, sem a utilização dos parâmetros inseridos na Lei nº 8.847/94, procedendo-se, em relação às CDA's já emitidas, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.* Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com metade das custas e despesas processuais, bem como os a verba honorária de seus respectivos patronos.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, ou, não sendo o caso, o afastamento da aplicação do Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A Lei nº 8.847, de 28/01/1994, fruto da conversão da MP nº 399, de 29/12/1993, em vigor à época dos fatos, definia a base de cálculo do ITR como o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Competia à Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, assim como as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, a fixação do Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), que deveria ter como base o levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

A referida lei assegurava ainda aos contribuintes a possibilidade de impugnar o valor da terra nua assim definido, no âmbito administrativo, mediante apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Nesse sentido dispunha o art. 3º, *caput*, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.847/94:

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior

.....
§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

.....
§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Em consonância aos exatos termos do previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94, foram editadas as Instruções Normativas nºs. 16, de 27/03/1995; 59, de 19/12/1995; 42, de 19/07/1996; e 58, de 14/10/1996, da Secretaria da Receita Federal, que fixaram para os exercícios de 1994, 1995 e 1996 o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), apurado referencialmente em 31 de dezembro do respectivo ano anterior.

A base de cálculo do citado tributo foi previamente definida por lei, e não pelos instrumentos normativos que, com efetivo amparo no texto legal, apenas aprovaram tabela que fixava o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro do exercício anterior.

Dessa forma, não há qualquer malferimento aos princípios constitucionais tributários.

Especificamente acerca dessa questão, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, conforme julgado cuja ementa ora transcrevo:

TRIBUTÁRIO. ITR. VALOR DA TERRA NUA. FIXAÇÃO VIA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE.

É legal a Instrução Normativa nº 42/96 da Receita Federal que fixa o valor da terra nua para o lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei 8847/94.

Recurso especial provido.

(Primeira Turma, REsp 412977, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27/08/2002, DJ 21/10/2002, p. 285)

TRIBUTÁRIO. ITR. 1. A Instrução Normativa nº 59/95 não violou a Lei nº 8.847/94. 2. Os elementos para apuração do valor da terra nua para fins de fixação do ITR, nos termos da Lei nº 8.847/94, são os fixados pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94, em combinação com a IN nº 59/95. 3. Recurso especial improvido.

(Primeira Turma, REsp 286268, Rel. Min. José Delgado, j. 03/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 58)

De acordo com o princípio da anterioridade, a lei que cria ou aumenta um tributo, regra geral, somente terá vigência no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação. O que se deve levar em conta, portanto, é a data da publicação da lei no órgão da imprensa oficial.

Dessa forma, não houve violação desse princípio pela Lei nº 8.847/94. Isso porque, como já dito, ela é resultado da conversão da Medida Provisória nº 399, publicada em 29 de dezembro de 1993 e válida, portanto, já a partir do exercício seguinte, ou seja, 1994.

Entretanto, em relação à retificação dessa MP, que definiu as tabelas de cálculo e de alíquotas do ITR, têm razão os apelados.

No presente caso, tendo a retificação da MP nº 339 sido publicada somente em 7 de janeiro de 1994, as regras por ela introduzidas devem ser obedecidas somente a partir do exercício financeiro de 1995.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) - LEI Nº 8.847/94 - CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 399/93 - PUBLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS NO ANO SUBSEQÜENTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - CF, ART. 150, III, "B".

1- A Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, é resultado da conversão da Medida Provisória nº 399, de 30/12/1993, porém as respectivas tabelas de cálculo e de alíquotas do ITR somente foram publicadas em 07/01/1994, através da retificação da MP 399/93, suprindo a omissão contida em seu texto original, motivo pelo qual a cobrança do tributo com base nas referidas tabelas é vedada para o ano de 1994.

2- É vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (CF/88, art. 150, III, "b"). Desta forma, as modificações de alíquotas e tabelas para o cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR devido no exercício de 1994, que implicaram em majoração do tributo, somente poderiam ser exigidas a partir do ano de 1995.

3- Precedentes desta Corte: AMS nº 98.03.040220-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, julgado em 29.03.2006; AMS nº 96.03.014223-9, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, julgado em 13.05.1998.

4- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 96.03.064632-6, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 13.6.2007, DJU 16.7.2007)

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - LEI N.8847/91 CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.399/93 - INCIDÊNCIA DA NOVA TABELA DE ALÍQUOTA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994 - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica para considerar a medida provisória instrumento legislativo hábil à implementação tributária, sendo a data de sua publicação o dies a quo para todos os efeitos, inclusive para determinar o atendimento ao princípio da anterioridade (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1005/94, Relator Ministro Moreira Alves, in DJU de 19/05/1995, página 13991).

2 - O princípio constitucional da anterioridade visa afastar do contribuinte a surpresa da cobrança repentina de um determinado tributo, ou da sua majoração, propiciando-lhe a condição temporal necessária à adaptação e preparação ao cumprimento de seus novos deveres como sujeito passivo da relação tributária.

3 - É imprescindível que a majoração do tributo, no caso em questão por aumento de alíquota, seja de conhecimento de todos já no exercício financeiro anterior àquele em que se pretende cobrá-lo. É indiscutível que o conhecimento público das novas tabelas de alíquotas do imposto territorial rural somente se deu no dia 7/1/1994, através da publicação da retificação da medida provisória n. 399/93, com o intuito de suprir omissão contida em seu texto original. 4 - Considerando que o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do imposto territorial rural com base nas alíquotas constantes na Lei n. 8847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Magna Carta, para aquele mesmo ano.

5 - Apelação provida.

(TRF3, 3ª Turma, AMS nº 96.03.014223-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13.5.1998)

Mantenho, também, a aplicação do Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que ele reflete a real inflação ocorrida no período.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial** (CPC, art. 557, *caput*, c/c Súmula 253/STJ).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012170-42.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012170-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CLINICA DE FRATURAS ZONA NORTE S/S LTDA

ADVOGADO : ARNALDO BENTO DA SILVA

: GUSTAVO DAUAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por CLÍNICA DE FRATURAS ZONA NORTE S/S LTDA. contra decisão relatorial que, em sede de mandado de segurança impetrado objetivando a submissão ao recolhimento do IRPJ e da CSLL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, negou seguimento à apelação da autora.

Sustenta a agravante, em síntese, prestar serviços ligados diretamente à promoção da saúde, equiparados a serviços hospitalares.

É o relatório. Decido.

Sobre a questão relativa ao alcance do benefício fiscal previsto no art. 15, § 1º, inciso III da Lei 9.249/95, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.116.399-BA (Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.02.2010) pacificou a matéria, firmando o entendimento sumariado na seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*
2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*
3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*
4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*
5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*
6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
7. *Recurso especial não provido".*
(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Conforme se infere do julgado acima mencionado, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, sendo irrelevante, para a concessão do benefício fiscal, a característica ou a estrutura do contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto social da apelante "é prestação de serviços médicos nas áreas de Ortopedia e Traumatologia, Pronto Socorro, Radiologia, Reabilitação, Acupuntura, neurocirurgia, Anestesia, Reumatologia, Fisioterapia e Angiologia, bem como outros serviços médicos relacionados às referidas áreas..." - fl. 42, serviços diretamente ligados à promoção da saúde humana, não restringindo suas atividades a simples consultas médicas. Por tal razão, faz jus ao benefício pretendido.

Isto posto, reconsidero a decisão prolatada às fls. 222/224, para dar provimento à apelação da impetrante, à luz da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito da mesma de gozar do benefício fiscal a que alude o artigo 15, § 1º, inciso III da Lei 9.249/95

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024391-57.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024391-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Fundacao Sao Paulo FUNDASP
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro
DECISÃO

Vistos.

Declaro-me suspeita para apreciar o presente feito, por motivos de foro íntimo, com fulcro no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 280 e 281, *caput* do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009092-06.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.009092-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ANTONIO DE PADUA ANDRADE (= ou > de 60 anos) e outros
: KARINA MILAN ARANTES DE MIRANDA
: CLAUDIA MARA LONTRO
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ANDRADE e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00090920620064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra sentença que julgou improcedente o pedido, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, em ação de rito ordinário objetivando condenar os réus - União Federal e Eletrobrás - ao pagamento dos valores constantes das cautelas de obrigações ao portador, decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante que o prazo prescricional das obrigações da Eletrobrás é de vinte anos após o vencimento do prazo para resgate.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (publicado no DJ de 27.11.2008) assentou que: a) as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional; c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69)

conferiu à Eletrobrás a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

A título de ilustração, trago à colação outro aresto do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. O título OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitido pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

3. Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

5. Tema que já foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1297590/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010)

Assim, na hipótese, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, tenho que se operou a decadência, e não a prescrição, devendo a sentença ser mantida sob outro fundamento.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação da autora, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026038-49.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026038-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARCUS ALBERTO ELIAS
ADVOGADO : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : GEIATARI EMPREENDIMIENTOS AGRICOLAS COM/ E PARTICIPACOES LTDA
e outros
: CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN
: CELIA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.008028-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a produção de provas.

Alega a agravante, em síntese, que o indeferimento da realização de provas constitui cerceamento de defesa.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade de produção de provas, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode deixar de ordenar a realização de determinada prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ICMS. CREDITAMENTO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE. SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. O poder instrutório do juiz, a teor do que dispõem os arts. 130 e 330 do Código de Processo Civil, permite-lhe o indeferimento de provas que julgar inúteis.

4. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de provas, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006, RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003. 5. O artigo 166 do CTN é inaplicável nos casos em que o Tribunal a quo apenas reconhece a inexistência de relação jurídica tributária ou a ilegalidade da cobrança da exação. Precedentes: REsp 765.245/MG; AgRg no Ag 904.593/SP; REsp 641.591/SC; REsp 880555 / SP. 6. Agravo regimental desprovido.

(AGA 201000631380, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, 04/11/2010)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026576-30.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.026576-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE e outro
: NEI SCHILLING ZELMANOVITS
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MARCO DONIZIO ZAPPAROLI
ADVOGADO : LUCIANO AZEVEDO DE FRANÇA GUIMARAES e outro
PARTE RE' : ILOGISTIX DO BRASIL LTDA e outros
: AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO
: SOFTWARE LOGISTICS CORPORATION DBA LOGISTIX
: LOGISTIX ASIA HOLDINGS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.022069-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em virtude da decisão acerca da legitimidade passiva dos agravados, proferida nos autos principais após o deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela nestes autos, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029034-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029034-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DIOGO DA SILVA -ME e outro
: MARIA DE LOURDES DIOGO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00023-3 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Votuporanga/SP, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens dos executados, nos moldes do art. 185-A do Código Tributário Nacional, ao fundamento de ausência de provas de que os sócios ou responsáveis tributários se enquadrem nas hipóteses do art. 135 do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, que para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor não há qualquer exigência de comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, e que restaram comprovados os requisitos para aplicação do disposto no art. 185-A do CTN.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 154/155).

Não houve oferecimento de contraminuta.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 118/05 introduziu, no bojo do CTN, o art. 185-A, vazado nos seguintes termos:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Pois bem, com o intuito de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, fez o legislador complementar acrescentar, ao CTN, o supra referido art. 185-A, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal.

Saliente-se que para o decreto de indisponibilidade não há necessidade de comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN, mesmo porque se trata de execução contra firma individual, cujo patrimônio se confunde com o da pessoa física responsável.

O decreto de indisponibilidade, por outro lado, prende-se ao preenchimento de dois pressupostos, a saber: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal, e que não tenha havido nomeação de bens à penhora, não tendo sido encontrados, ademais, bens penhoráveis.

Relativamente ao requisito de comprovação de inexistência de bens penhoráveis, nota-se, pelos documentos acostados aos autos, que não foi atendido, uma vez que não foram esgotadas todas as tentativas para a localização de bens, entre elas, por exemplo, o fornecimento de certidões imobiliárias, não restando atendida a exigência legal ora examinada, sendo mister, em consequência, a manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça, consoante ementas a seguir descritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.

1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.

2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900411132, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 200802637844, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)

A propósito, elucidando esse entendimento, trago à colação julgado desta Corte, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. MEDIDA QUE DEVE SER APLICADA SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS.

1. Para que se adote a medida excepcional e extrema de decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, devem ser observados requisitos exigidos pela jurisprudência.

2. Da análise dos documentos acostados aos autos, extrai-se que não houve, nos autos subjacentes, esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de penhora, especialmente com relação aos co-executados (sócios).

3. Portanto, ao menos por ora, a situação que se apresenta não se enquadra na hipótese excepcional justificadora da decretação de indisponibilidade de bens.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 200903000419220, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010)

Ante o exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022598-44.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.022598-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES
ADVOGADO : REGIANE LOPES DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225984420094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88, vale dizer: 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1995. A União foi condenada a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, a serem apurados em liquidação, acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não houve condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal que deverá incidir a prescrição sobre as parcelas recolhidas há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, afirma que não houve bitributação do imposto de renda, tendo em vista o advento da MP 1.459 (atualmente MP 2.159/01), que excluiu expressamente a incidência do imposto sobre as contribuições efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Quanto à forma de cálculo do tributo, entende que deve ser considerado o valor total do imposto de renda retido e devido no ano, na fase de liquidação de sentença.

É o sucinto relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

Quanto à prescrição, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova discepção a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).
 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos "cinco mais cinco" aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.
 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco"; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.
 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.
 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.
- (REsp 1086871/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 02/04/2009)

Portanto, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subsequentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05.

In casu, considerando que a ação teve seu ajuizamento em 14/10/2009, pleiteando recolhimentos indevidos a partir de 2001 (início do recebimento do benefício), não há que se falar em prescrição.

Rejeitada a alegação de prescrição quinquenal, passo a análise do mérito propriamente dito.

Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cujo tributo incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, conforme o disposto no Decreto nº 58.400/66 e Decretos-leis nºs 1.642/78 e 2.396/87.

Posteriormente, os Fundos de previdência privada fechada foram regulados pela Lei 7.713/88, que determinava o recolhimento da contribuição em parcelas deduzidas sobre o salário líquido dos beneficiários, que já haviam sofrido a tributação de imposto de renda na fonte.

Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, não mais incidindo quando do pagamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não deve haver incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas pagas a entidade de previdência privada, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, e também no momento do resgate do fundo de previdência. Posição pacífica na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Resp 1012903 - julgamento 08/10/2008 - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki.

Nesse sentido, também:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto.
2. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda.

3. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88.

4. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 175.784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/10/2001)

O artigo 8º, da MP nº 1.459/96 (reeditada sob o nº 2.159/01, art.7º) também dispõe nesse sentido, *verbis*:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".

No tocante ao montante custeado pela empresa empregadora, convertido em benefício, porque assume o caráter de rendimento, é passível de tributação, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Assim, são passíveis de repetição de indébito os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre os valores dos benefícios recebidos em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições do empregado ao fundo de previdência complementar, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, o autor terá o direito de repetir os valores indevidamente retidos na fonte do imposto de renda, na proporção das suas contribuições efetuadas ao fundo de previdência complementar, durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

Os valores a serem restituídos pelos autores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária.

Por fim, quanto à forma de cálculo do imposto sujeito à restituição, saliento, apenas, que a questão deve ser dirimida na fase de liquidação, quando serão apurados os valores devidos.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006046-92.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.006046-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00060469220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário de sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições vertidas pelo empregado no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1995. A União foi condenada a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal que restaram atingidos pela prescrição os valores recolhidos pelo autor entre julho de 1999 e julho de 2004, considerando que o ajuizamento da ação se deu em julho de 2009. No mérito, deixou a apelante de se manifestar em razão do disposto no Ato Declaratório nº 4, de 07/11/2006. Por fim, requer a fixação de sucumbência recíproca.

É o sucinto relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

Quanto à prescrição, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova discepção a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

- 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).*
- 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.*
- 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos "cinco mais cinco" aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.*
- 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco"; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.*
- 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.*
- 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.*
(REsp 1086871/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 02/04/2009)

Portanto, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subsequentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05.

In casu, considerando que a ação teve seu ajuizamento em 23/07/2009, pleiteando recolhimentos indevidos a partir de 1999 (início do recebimento do benefício), não há que se falar em prescrição.

Rejeitada a alegação de prescrição quinquenal, passo a análise do mérito propriamente dito.

Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cujo tributo incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, conforme o disposto no Decreto nº 58.400/66 e Decretos-leis nºs 1.642/78 e 2.396/87.

Posteriormente, os Fundos de previdência privada fechada foram regulados pela Lei 7.713/88, que determinava o recolhimento da contribuição em parcelas deduzidas sobre o salário líquido dos beneficiários, que já haviam sofrido a tributação de imposto de renda na fonte.

Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, não mais incidindo quando do pagamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não deve haver incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas pagas a entidade de previdência privada, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, e também no momento do resgate do fundo de previdência. Posição pacífica na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Resp 1012903 - julgamento 08/10/2008 - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki.

Nesse sentido, também:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto.*
- 2. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda.*

3. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88.

4. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 175.784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/10/2001)

O artigo 8º, da MP nº 1.459/96 (reeditada sob o nº 2.159/01, art.7º) também dispõe nesse sentido, *verbis*:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".

No tocante ao montante custeado pela empresa empregadora, convertido em benefício, porque assume o caráter de rendimento, é passível de tributação, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Assim, são passíveis de repetição de indébito os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre os valores dos benefícios recebidos em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições do empregado ao fundo de previdência complementar, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, o autor terá o direito de repetir os valores indevidamente retidos na fonte do imposto de renda, na proporção das suas contribuições efetuadas ao fundo de previdência complementar, durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

Os valores a serem restituídos pelos autores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária.

Por fim, não há que se falar em sucumbência recíproca, tendo em vista o afastamento da alegação de prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da União Federal e à remessa oficial, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002415-10.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.002415-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GILVAN GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00024151020094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e remessa oficial submetida em face de sentença que, em ação de repetição de indébito, julgou procedente o pedido, para determinar a restituição do valor retido na fonte, a título de IRPF, referente ao desconto efetuado em abril de 2004, no valor de R\$ 13.961,05, sobre o pagamento de benefício previdenciário com atraso. Ao montante a ser restituído foi determinada a incidência de correção monetária, conforme Resolução 561/2007 do CJF. A União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal que os honorários advocatícios foram fixados de forma excessiva.

É o sucinto relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

A controvérsia cinge-se acerca da possibilidade da retenção de imposto de renda sobre o pagamento judicial de benefícios previdenciários acumulados, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.713/88:

Art. 12: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

No mesmo sentido, prevê o artigo 46 da Lei nº 8.541/92:

Art. 46: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

Da leitura dos dispositivos legais supramencionados, pode parecer devida, a uma primeira vista, a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos acumulados advindos de decisão judicial.

Contudo, por força dos princípios da equidade e da isonomia, tenho que a legislação deve ser interpretada de forma que só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência da exação. Ou seja, na hipótese de equívoco ou ilegalidade da Administração, não incide o imposto de renda quando a diferença do benefício determinado na sentença não resultar em valor mensal superior ao limite fixado para a sua isenção.

De outro modo, o contribuinte acabaria por sofrer duplo prejuízo, pois além de não receber regularmente os rendimentos previdenciários, necessitando recorrer ao Judiciário para tanto, seria obrigado a se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se tivesse recebido na época própria.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplificam os arestos abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 783.724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 328)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 617.081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 159)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS.

VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido.

(REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 346)

Assim também já decidiu esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação.

2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária.

3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

4. Apelação da União improvida."

(AC nº 2001.61.14.003427-9, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, julgado em 04/07/2007)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que devem ser mantidos em 10% sobre o montante da condenação, em consonância com o disposto no § 3º do art. 20 do CPC e com os precedentes da Sexta Turma desta Corte (AC 95.03.022029-7, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 19/07/2010).

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC e Súmula nº 253 do STJ.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021199-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021199-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GS ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
SUCEDIDO : FRICARDE S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00200477820054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que nos autos de execução fiscal, acolheu em parte a exceção pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminadas às fls. 04/15e 27/33, respectivamente, das certidões de dívida ativa n. 80.6.05.017598-05 e 80.7.05.005192-80, na forma do art. 156, V, do Código Tributário Nacional (fls. 121/122)

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, constato que o Juízo monocrático, retificou a decisão proferida anteriormente às fls. 121/122, anulando a decisão prolatada que acolheu em parte a exceção de pré-executividade (fl. 324)

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001650-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001650-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : ANTONIO JOSE MONTE
ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA
ADVOGADO : UMBERTO MENDES e outro
PARTE RE' : NESTOR PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00068852920014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 329/334 - Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta, em síntese, a existência de contradição, uma vez ter constado no relatório da decisão ora embargada que o Agravante foi mantido no polo passivo da execução fiscal originária e, ao final, entendeu não haver interesse recursal em razão de sua exclusão.

Feito breve relato, decidido.

Assiste parcial razão ao Embargante.

Observo ter sido determinada a exclusão do Embargante do polo passivo da ação originária (fls. 302/307 e 318/320), oportunidade em que ressaltou-se a possibilidade de reinclusão em caso de alteração da situação fática que motivou sua exclusão.

Observo não se tratar de contradição, mas apenas de erro material, o fato de ter constado no relatório que o Agravante foi mantido no polo passivo da ação executiva pelo Juízo *a quo*.

Nesse contexto, deve ser corrigido o erro material apontado.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, tão somente para determinar a correção do erro material existente no relatório da decisão de fls. 326/326-v, a fim de que conste: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO JOSÉ MONTE**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou a exclusão do co-Executado do polo passivo da ação originária", onde constou "Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO JOSÉ MONTE**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, manteve o co-Executado no polo passivo da ação originária".

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001757-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001757-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROSANGELA LEATI DE ROSSI e outro
ADVOGADO : LEANDRO RIZEK DUGAICH
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA FILHO
PARTE RE' : METALURGICA M ROSSI LTDA
ADVOGADO : FABIO GUBNITSKY e outro
PARTE RE' : MARCOS FERREIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00131324720044036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que deferiu parcialmente o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que apenas o corresponsável Marcos Ferreira Filho exercia poderes de gerência na empresa executada, na época de sua dissolução irregular.

Alega a agravante, em síntese, que está caracterizada a dissolução irregular empresa executada, de modo que os sócios Rosângela Leati de Rossi e Antonio Ferreira Filho também devem responder pelo débito exequiando, que possui fatos geradores entre dezembro de 2001 e janeiro de 2002, qual seja, período em que os agravados exerciam a administração da sociedade, conforme se extrai da ficha de breve relato emitida pela JUCESP.

A agravada Rosângela Leati de Rossi apresentou contraminuta (fls. 112/121. Não houve oferta de contraminuta pelo agravado Antonio Ferreira Filho, conforme certificado às fls. 123.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No que tange à responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, infere-se que, em 18/10/2006, foi constatada, por meio de Sr. Oficial de Justiça, a presença de indícios de paralisação de suas atividades de maneira irregular, porquanto restou certificado, às fls. 69, que a executada teria deixado o imóvel há aproximadamente um ano e que seu paradeiro atual era desconhecido, conforme informações prestadas pela vizinhança. Assim sendo, resta configurada a hipótese a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a súmula 435 do STJ estabelece a presunção de dissolução irregular da empresa, quando esta deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.

Muito embora esteja caracterizada a dissolução irregular, verifica-se que o pedido de redirecionamento em face do sócio Antonio Ferreira Filho não merece prosperar, porquanto, conforme se extrai da ficha de breve relato, emitida pela JUCESP (fls. 56/58), referido sócio foi admitido na sociedade somente em 12/06/2002, ou seja, em momento posterior à ocorrência dos fatos geradores, além do fato de que sua retirada ocorreu em 18/08/2005, ou seja, em período anterior à caracterização da dissolução irregular da empresa executada.

Razão também não assiste à agravante, em relação ao pedido em face da sócia Rosângela Leati de Rossi, à medida em que, muito embora tenha integrado a sociedade no período dos fatos geradores, vislumbra-se que referida sócia não possuía poderes de gerência da empresa executada, pois detinha, tão somente, a situação de sócio (fls. 57), não se enquadrando, portanto, nas disposições do art. 135, III, do CTN.

A propósito, elucidando esse entendimento, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

I - O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

II - A formação do instrumento de agravo é de responsabilidade do agravante, devendo obedecer às exigências dispostas no artigo 525 do CPC, que aponta para a presença de dois tipos de peças documentais. O primeiro tipo é exigido expressamente no inciso I do artigo 525 do CPC, que elenca o rol denominado pela doutrina de "peças obrigatórias" na instrução do agravo. Igualmente indispensáveis são as chamadas "peças necessárias", que se consubstanciam em elementos imprescindíveis à definição da lide. Precedentes: REsp nº 426.104/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002; REsp nº 402.866/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/04/2002 e REsp nº 200.833/PR, de minha relatoria, DJ de 25/10/1999.

III - Cabe ao julgador verificar a existência, ou não, das peças necessárias à compreensão da lide. Assim sendo, não há como infirmar a afirmativa do Tribunal a quo, quanto à ausência de prova da função de gerência ao tempo do fato gerador, sem esbarrar no óbice sumular nº 07, desta Corte Superior.

IV - Consoante iterativos julgados desta colenda Corte, o sócio-gerente só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na

dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AGREsp nº 472.340/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/08/2003; AGREsp nº 346.109/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003 e AGA nº 490.267/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 16/06/2003.

V - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200302230248, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2004)

Esse também é o entendimento desta Corte, *in verbis*:

AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito.

3. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

4. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN.

5. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

6. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

7. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

8. No presente caso, a executada teve sua falência decretada. Com efeito, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exeqüente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

9. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (AI 201003000321750, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se

4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

5. Deve haver contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores.

6. O mero inadimplemento não configura infração à lei. Súmula 430 do E. STJ.

7. Presunção de dissolução irregular configurada, mas apenas um dos sócios detinha poderes de gerência. (AI 201003000023891, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/02/2011)

Ante o exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

RICARDO CHINA

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001954-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001954-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PAULO BISSINGUINI
ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO
AGRAVADO : JOAO VICENTE ZACCHI
PARTE RÉ : RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05080360419984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **PAULO BISSIGUINI E JOÃO VICENTE ZACCHI** e como parte R - **RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA E OUTRO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Paulo Bissiguini determinando a exclusão de seu nome e de João Vicente Zacchi do polo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que os sócios administravam a empresa a época dos fatos imponíveis, sendo que a executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados, o Agravado Paulo Bissiguini apresentou contraminuta (fls. 352/367).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, tendo restado negativa a citação da pessoa jurídica executada, via postal (fl. 26), a pedido da Exequente, o sócio Luiz Egydio Dal Paggetto foi incluído na lide e citado por via postal (fls. 33).

A seguir, a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, razão pela qual efetivou-se a penhora de bens de sua propriedade (fls. 123/126), os quais foram arrematados em leilão (fls. 180/183).

Posteriormente, em cumprimento de mandado de intimação de saldo devedor e penhora, certificou o Sr. Oficial de Justiça que no local estava estabelecida a residência de Luiz Egydio Dal Paggetto, o qual informou que a Executada não possuía qualquer bem apto a garantir a execução (fls. 200/203).

A Exequente então, pediu o redirecionamento da execução a Paulo Bissiguini e João Vicente Zacchi (fls. 231/234), sendo que o primeiro apresentou exceção de pré-executividade (fls. 260/273), tendo a pretensão acolhida pela decisão de fls. 341/345, objeto do presente recurso.

Com efeito, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 240/244), ainda que Paulo Bissiguini e João Vicente Zacchi tenham administrado a empresa devedora no período de incidência dos fatos imponíveis, transferiram suas cotas para outras pessoas em 25.07.95, de modo que não pertenciam mais a sociedade no momento da sua provável dissolução irregular, uma vez que até 16.12.98 informou à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário. Cumpre salientar que a pessoa jurídica executada afirma que se encontra estabelecida e em atividade no endereço residencial de Luiz Egydio Dal Pagetto (fls. 290/294).

Outrossim, conforme extrai-se do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 280), há que se concluir, a princípio, que a empresa permaneceu ativa, ao menos até novembro de 2005.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tais agentes a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. **Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.** A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. **De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.**

7. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. **O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.**

4. **Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.**

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso e a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 CAUTELAR INOMINADA Nº 0003076-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : ANTOINE ABDUL MASSIH ABD
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE
BRASILIA CESPE
No. ORIG. : 2005.61.00.000582-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 500/501 e recebo a petição de fls. 543/545 como Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003077-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003077-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ROBERTO DANILO GRYGA e outro
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO e outro
AGRAVANTE : CLEIRE MARTINS GRYGA
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093260819944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROBERTO DANILO GRYGA e CLEIRE MARTINS GRYGA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, entendeu não ser possível executar-se, em parte, a sentença, como pretendem os Exeqüentes, pois eventual provimento da Apelação nos autos dos embargos à execução repercutirá diretamente no valor total da execução.

Sustenta, em síntese, a afronta da decisão agravada à coisa julgada, uma vez que impede a execução de sentença transitada em julgado, em relação à parte que não foi objeto de embargos à execução, correspondente a CZ\$ 48.447,75, (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete cruzados e setenta e cinco centavos), atualizados de acordo com a

Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, bem como com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado.

Alega a concordância da Executada com a expedição de precatórios no valor incontroverso.

Afirma não haver discordância entre as partes acerca da forma de atualização do indébito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, correspondente a R\$ 12.337,77 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição da República e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 152/155).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de precatório em relação à parte incontroversa, aguardando-se o julgamento da apelação nos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.00.026332-8, nos termos do art. 100, da Constituição da República.

Com efeito, observo que se pacificou no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual é possível a expedição de precatório para pagamento da parte incontroversa do julgado. Nesse sentido, confira-se os julgados acerca do tema:

"Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Possibilidade. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF - 2ª Turma, RE 556100 AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 01.04.08, DJE 30.04.08).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução.

A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução.

Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. Agravo regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, AGREsp 1045921, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02/04/09, DJE 27.04.09, destaque meu).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar a expedição de precatório do valor incontroverso devidamente atualizado, nos moldes pleiteados pela Agravante, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004576-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004576-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BENEDITO JOSE ROBERTO CRESSONI
ADVOGADO : TUFU RASXID NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP
No. ORIG. : 10.00.00029-3 A Vr ARARAS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 44/44 vº dos autos originários (fls. dos 10/10 vº destes autos), que, em sede de medida cautelar fiscal, indeferiu a liminar, que visava a decretação da indisponibilidade dos bens do agravado.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que conforme comprova o Processo Administrativo nº 10865.000618/2005-76, o agravado foi intimado para impugnar o lançamento ou pagar os tributos devidos, o que, contudo, não ocorreu; que também consta da cópia do processo de arrolamento uma apuração elaborada pela Receita Federal na qual foi verificada que o débito em tela ultrapassa 30% do patrimônio conhecido do agravado; que a medida cautelar fiscal encontra amparo na alínea "a" do inciso V do art. 2º da Lei nº 8.397/92.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 115/118).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

No caso em apreço, a agravante ajuizou medida cautelar fiscal incidental, vez que já houve a constituição dos créditos tributários, bem como o ajuizamento da execução fiscal.

Como é cediço, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida.

Contudo, conforme decidiu o r. Juízo de origem *na data de hoje, no processo acima, foi determinado o bloqueio on line de contas do executado, de modo que a medida poderá impedir o desvio de dinheiro do devedor. Quanto aos demais bens móveis e imóveis do réu, não têm circulação fácil como o dinheiro e também poderá ser alegada fraude à execução no caso de alguma alienação.*

De outro giro, cumpre observar que o agravado já foi citado na execução fiscal em apenso, sendo que é plenamente plausível que a agravante peticione nos referidos autos objetivando a indisponibilidade cautelar de bens, instituída no art. 185-A do CTN, que é medida cautelar incrustada no processo de execução com a finalidade de buscar resguardar, por meio de um bloqueio amplo e geral, o resultado do processo de execução, quando todas as tentativas de penhora tenham sido frustradas.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009504-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009504-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VERIDIANO TAVARES FILHO
ADVOGADO : AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00021758320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Veridiano Tavares Filho em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à obtenção do direito ao pagamento do débito objeto do Auto de Infração nº 13864.000465/2010-22 na forma da Lei nº 11.941/09.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, considerando, outrossim, que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, conforme afirmado pelo Juízo de origem (fls. 50/51).

Ante o exposto, converto este recurso na modalidade retida e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009576-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009576-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INDUSTRIAS JB DUARTE S/A
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197120920084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que afastou requerimento da União no sentido de reconhecer a renúncia ao direito em que se funda a ação pela autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que anteriormente a este recurso, interpôs o agravo nº 2010.03.00.034725-8 contra a decisão do Juízo de origem que determinou a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo nº 11129.001778/95-32 (referente aos lançamentos de IPI e Imposto de Importação discutidos nos autos), por entender que a matéria versada nos autos não seria exclusivamente de direito. Na ocasião foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a prévia manifestação do Juízo quanto à alegação de parcelamento dos débitos.

Em atendimento ao quanto decidido por este Tribunal, o Juízo *a quo* prolatou a decisão de fls. 714/715, reafirmando que não entendia tratar-se no caso de hipótese de homologação de pedido de renúncia, porquanto em não havendo manifestação expressa da parte, não se aplicaria ao caso o disposto no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ou seja, mesmo considerando eventual parcelamento de débito, não seria possível a homologação de renúncia. Além disso, reafirmou o Juízo a necessidade de produção de prova pericial.

Argumenta a União que o Juízo, ao reconhecer a existência de parcelamento dos débitos em discussão, deveria extinguir o feito em virtude da renúncia ao direito em que se funda a ação (art. 269, V, do CPC) ou sem a resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), por falta de interesse processual.

Afirma a recorrente, outrossim, que no caso concreto, o agravado gozou, por 03 (três) anos, dos benefícios concedidos pelo REFIS e que, somente depois de rescindido esse parcelamento por sua própria culpa (inadimplência, conforme documento apresentado), ele "mudou de idéia" e passou a questionar os mesmos débitos por meio da ação de origem. Além do parcelamento veiculado por meio da Lei nº 9.964/00 (REFIS), o débito objeto da CDA 80.2.00.000956-03 (processo administrativo nº 10880200056/00-02), em particular, teria sido indicado pela própria autora para ingresso no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

Em face do exposto, entende a agravante pela inutilidade da produção de quaisquer outras provas além daquelas já constantes dos autos, sendo o caso de julgamento nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja determinado o prosseguimento da ação independentemente da produção de provas, além daquelas já acostadas aos autos.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, conforme o disposto no art. artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

A agravada distribuiu a ação de origem visando à discussão de débitos tributários. No entanto, muito antes, conforme noticiado pela União, já havia sido protocolado pedido de parcelamento dos mesmos débitos na forma da Lei nº 9.964/00, a qual prevê, em seu art. 3º, como pressuposto para a adesão ao programa, a confissão, de modo irrevogável e irretratável.

Ora, considerando o afirmado pela agravante, comprovado por meio do documento de fls. 20 e mais, que a lei não contém palavras inúteis, a adesão a parcelamento e, portanto, a confissão dos débitos, leva à conclusão, em um juízo provisório, pela falta de interesse processual da agravada. Com isso, a produção de prova pericial, meio oneroso para a comprovação do fatos, mostra-se desnecessária no caso concreto.

Em resumo, é possível concluir que a agravada não tem interesse processualmente qualificado na produção da prova, considerando a confissão dos débitos quando de sua adesão a parcelamento.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado para determinar o prosseguimento da ação independentemente da produção de novas provas.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009956-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009956-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BROCK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00198744920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 302 dos autos originários (fls. 331 destes autos), que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, elas razões que aduz.

Como é cediço, a execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V).

Contudo, o relator pode conferir efeito suspensivo ao apelo, excepcionalmente, se vislumbrar a hipótese prevista no art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que não vislumbro no presente caso.

Com efeito, o r. Juízo de origem, fundamentadamente, decidiu na r. sentença de fls. 293/295 vº que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela agravante que a alegação de prescrição não merece acolhimento, bem como que não houve a comprovação do pagamento mediante compensação sustentado na inicial.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 18750-0 e 18760-7, respectivamente (Guia de Recolhimento da União - GRU, **junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 9737/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040556-52.1990.4.03.6183/SP
95.03.052272-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Claudia Arruga
APELANTE : SILIANA PARDINI (= ou > de 65 anos) e outros
: MIRKO BEVILACQUA
: SILVIA BEVILACQUA
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR
SUCEDIDO : MARIA ELOAH SANTOS BEVILACQUA falecido
APELANTE : MARLY PEREIRA BERTINI FUGULIN
: RENATO BERTINI FUGULIN
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR
SUCEDIDO : ALVARO AUGUSTO FUGULIN falecido
APELANTE : LUIZ ROBERTO FUGULIN
: MARIA JOSE FUGULIN MIRANDA
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR
SUCEDIDO : ALVARO FUGULIN falecido
APELANTE : FELIPPO CECERE
: REYNALDO RAMOS
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.40556-4 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 539 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019814-76.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.019814-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALVES DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 02.00.00039-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO
Fls. 142. Providencie a Subsecretaria da 7ª Turma o necessário, a fim de que a patrona da parte autora, Vera Lucia Del Arco Filetti, seja intimada por oficial de justiça.
P.I.
São Paulo, 24 de março de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004930-10.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOAO AMBROSIO PIRES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

À vista do quanto informado na petição e documento de fls. 356/359, oficie-se novamente à Agência do INSS, responsável pela implantação do benefício a favor do autor, para que cumpra a tutela deferida na r. sentença de fls. 264/274, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, instruindo o ofício com as cópias referidas às fls. 357, no prazo de cinco (05) dias. Deverá o INSS comunicar nos autos a implantação acima referida.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000621-07.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.000621-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : FRANCISCA LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00204-4 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 133/134 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 138/141 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033511-96.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.033511-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00084-6 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 107/109 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 112/119 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036160-34.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.036160-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELVA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 04.00.00014-6 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DECISÃO

Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela autora às fls. 175. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038114-18.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.038114-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA LIMA DE FRANCA
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
No. ORIG. : 06.00.00731-6 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Fls. 117/118: Defiro o envio à autora, via postal, de cópia da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 107/109, para que a mesma se manifeste no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043364-32.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.043364-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00109-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Recebo o Agravo de fls. 97/101, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048998-09.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.048998-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : DEONILDE REGONHA CROSATTI
ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00113-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerando a divergência nos autos acerca de quando foi efetivamente implementado o benefício a favor da autora, tendo em vista a carta de concessão de fls. 35 e a petição de fls. 38/39, converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao INSS solicitando informações acerca de quando foi efetivamente implantado o benefício supra a favor da autora, relacionando os períodos e pagamentos que foram efetuados a esse título.
Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002897-08.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.002897-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Claudia Arruga
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMARILDO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
No. ORIG. : 00028970820074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.
Fls. 315/317 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-45.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.000849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA DE MORAES DOMINGUES
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00129-4 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fls. 81 e 89: Intime-se **pessoalmente** à parte autora para se manifestar sobre o novo cálculo apresentado pelo INSS para pagamento dos valores atrasados e honorários advocatícios.

P.I.

São Paulo, 07 de abril de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032935-69.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.032935-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CICUTO ALMEIDA
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH
No. ORIG. : 05.00.01498-2 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Fls. 119/126: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001613-61.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.001613-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LUCIANO VITORIO CONTESSA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00016136120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

À vista da concordância do INSS às fls. 113, defiro a habilitação requerida às fls. 90/107, procedendo-se as necessárias anotações com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008009-87.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.008009-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PORFIRIO SOBRINHO
ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00060-7 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 173/178: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017261-17.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.017261-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERCILIO FONSECA BARROS
ADVOGADO : PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00111-4 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO
Fls. 123/125: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008020-61.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.008020-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROBERTO ZANELLATO
ADVOGADO : ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080206120094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO
Fls. 162/170: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001318-33.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001318-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ROSANA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013183320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 177/178: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007345-22.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007345-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ESTER DOMINGUES DE BARROS

ADVOGADO : APARECIDA JESUS DA COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00109-6 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Defiro vista dos autos fora de Subsecretaria ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de dez (10) dias, consoante requerido às fls. 125.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007950-65.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE DONIZETTI BAVA

ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00117-3 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 142: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037221-22.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037221-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO DE ARAUJO FARIAS

ADVOGADO : CARLOS FREITAS GONCALVES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 07.00.00136-4 2 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO
Fls. 239/240: Anote-se, se em termos, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008127-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008127-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIZABETE ROSARIA BOAVA GARCIA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10.00.00218-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Indaiatuba, que, em ação movida por ELIZABETE ROSARIA BOAVA GARCIA, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." "

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória "In casu", a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até 11/06/2010, sendo acostado ao presente o laudo do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 55).

Por outro lado, foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor por apresentar problemas de natureza ortopédica e psiquiátrica (fls. 33/38).

Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem a parte recorrida, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2011.
Cláudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008138-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008138-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : LEONARDO NATAL incapaz
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
REPRESENTANTE : BENEDITO NATAL
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 10.00.00132-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONARDO NATAL (incapaz), representado por BENEDITO NATAL, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquarituba que, em ação visando à concessão do benefício assistencial, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Conheço dos entendimentos desta Casa, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, em consonância também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, a resistência à pretensão se evidencia pelos próprios termos da contestação (fls. 86/110), sendo manifesto o interesse de agir para o ajuizamento da ação.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008475-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008475-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 11.00.00016-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 36/37, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por Edvaldo Francisco da Silva. A decisão agravada deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra a favor do agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008829-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008829-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PESSOA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00024958720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIO FRANCISCO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 31/32, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo em ação previdenciária objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez c.c. condenação em Danos Morais.

O MM. Juízo "a quo" determinou à ora agravante que emende a inicial para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, por entender o MM. Juiz "a quo" ser incompetente para apreciação do pedido de Danos Morais.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, a competência do Juízo "a quo" para apreciar, também, o pedido de Indenização por Danos Morais.

À luz desta cognição sumária, entendo assistir razão ao agravante.

Com efeito, é assente na jurisprudência que a cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário e indenização por dano moral não afasta a competência das varas especializadas em matéria previdenciária.

Acerca da matéria, confira-se os vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANO S MORAIS . FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA . ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

A indenização por dano s morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado." (STJ, CC 98.679/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 15/12/2008, DJE 04/02/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA . VALOR DA CAUSA. DANO MORAL . QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA.

1. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de dano s morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito.

3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor.

4. Sentença anulada para o retorno dos autos à vara de origem a fim de que seja analisado do mérito." (TRF 4ª R., TS, AC 200771000122475, D.E. 11/10/2007)

Observo, outrossim, que a matéria já foi apreciada pela Décima Turma desta Egrégia Corte, consoante o r. julgado assim ementado (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL . COMPETÊNCIA . CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA . LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de dano s morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexa causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido." (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 23/04/2008)

Nesse diapasão, entendo presente a verossimilhança do direito invocado pelo agravante.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste feito.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

São Paulo, 13 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008995-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : EDIENE FRANCISCA FRAZAO DA FONSECA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE QUADROS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019479320114036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009036-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009036-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00043-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001980-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELAIRSO BARRA VIEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
CODINOME : DELAIRSO BARRA VIERA
No. ORIG. : 06.00.00116-5 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Intime-se o douto advogado do autor, pessoalmente, para que se manifeste nos termos requeridos pela douta Procuradora Regional da República às fls. 126 e verso, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

Expediente Nro 9872/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0081227-49.1992.4.03.6183/SP
2001.03.99.012444-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DE MORAES
ADVOGADO : JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.81227-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações acostadas à f. 128 dos autos.
Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077583-66.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.077583-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : EDSON DIAS CAMPOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.000395-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Dias Campos contra a decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP que, em ação ajuizada em face do INSS, visando à conversão de tempo de serviço especial em comum, e, por consequência, a concessão de aposentadoria previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, sob o fundamento de incurrir na espécie os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que deveria ser efetivada a re-análise de requerimento de aposentadoria, computando corretamente o tempo de serviço laborado em condições especiais, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991 e, anexo de atividades do Decreto 53.831/1964, aplicando a Instrução Normativa nº 7, de 13.1.2001.

A fls. 48/49, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu parcialmente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar ao agravante o direito à contabilização dos períodos de 01.10.1973 a 03.05.1974, 01.09.1975 a 07.01.1977, 24.05.1977 a 21.05.1980, 23.05.1980 a 19.01.1981, 29.08.1983 a 14.09.1984, 17.09.1984 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 30.09.1990 e 01.10.1990 a 05.03.1997, como exercício de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria.

Decorridos, *in albis*, os prazos legais para interposição de agravo regimental e oferecimento de contraminuta recursal (fls. 56).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

No caso dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados, ante a documentação anexada aos autos, que comprova o exercício profissional da parte autora em atividade especial nos períodos de 01.10.1973 a 03.05.1974, 01.09.1975 a 07.01.1977, 24.05.1977 a 21.05.1980, 23.05.1980 a 19.01.1981, 29.08.1983 a

14.09.1984, 17.09.1984 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 30.09.1990 e 01.10.1990 a 05.03.1997, não sendo exigíveis, para esse período, a apresentação de laudo pericial, bastando, tão-somente, a informação fornecida pela própria empresa ou pelos enquadramentos legais conforme a categoria.

Apenas a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentador da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97 é que tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Além de ser adotada orientação perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula 10, no sentido de que o uso do equipamento de proteção individual auricular não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a manter a antecipação da tutela requerida pelo autor, principalmente por revestir-se de inegável caráter alimentar o que aumenta sobremaneira a possibilidade de tornar o dano irreparável.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após esgotado o processamento do feito, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código**, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão de fls. 48/49, até que ocorra pronunciamento definitivo no feito de origem. .

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004177-87.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004177-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE LUIS GARCIA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro
CODINOME : JOSE LUIZ GARCIA NOGUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 96/98 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 101/107 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037497-19.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.037497-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : MARIA HELENA MORAES GUILHERME
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.004279-8 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helena Moraes Guilherme contra a decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária em São Paulo/SP que, em ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte, não concedeu a tutela antecipada pleiteada, por considerar incorrente a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício almejado.

Sustenta a parte agravante, em síntese, haver comprovado sua condição de companheira do *de cujus* à sociedade, pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença requerido em primeiro grau de jurisdição, bem como aduzindo ser descabido o desconto por consignação, relativo a suposto débito previdenciário deixado pelo segurado-falecido.

A fls. 221/222, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao argumento de serem relevantes os fundamentos apresentados pela demandante, quer pelo receio da ineficácia do provimento final, quer pela verossimilhança das alegações por formuladas nos autos originários, reduzindo para 10% o desconto incidente sobre os valores de benefício por ela percebidos.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para que o Instituto Autárquico apresentasse agravo regimental desta decisão ou oferecesse contraminuta recursal (fls. 228).

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o enunciado da Súmula 729, do STF, que:

"A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Vê-se, assim, desta leitura, que, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, não há qualquer óbice em concedê-la em ações de natureza previdenciária, daí decorrendo a possibilidade em ser antecipado os efeitos da sentença, relativamente à imediata implantação do benefício almejado pela parte demandante, tal como determinado pelo então relator.

Mesmo porque, tal decisão, ficando condicionada à produção de novas provas, respeitando-se o exercício do pleno contraditório pelos litigantes, não implicará violação alguma aos cofres públicos a ensejar a interposição recursal por meio de agravo por instrumento.

Por consequência, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código, mantendo-se, in totum, a r. decisão exarada a fls. 221/222, até que ocorra o sentenciamento do feito principal .**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087773-54.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.087773-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : ALFREDO SIMIAO DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.006157-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfredo Simião de Souza contra a decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP que, em ação ajuizada em face do INSS, visando à conversão de tempo de serviço especial em comum, e, por consequência, a concessão de aposentadoria previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, sob o fundamento de incorrer na espécie os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que deveria ser efetivada a re-análise de requerimento de aposentadoria, computando corretamente o tempo de serviço laborado em condições especiais, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991 e, anexo de atividades do Decreto 53.831/1964, aplicando a Instrução Normativa nº 7, de 13.1.2001, pleiteando, igualmente, a juntada do processo administrativo instaurado perante a Autarquia Previdenciária.

A fls. 138/141 c/c 167/168, consta decisão proferida pelo então relator, Des. Federal Walter do Amaral, que deferiu parcialmente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar ao agravante o direito à contabilização dos períodos de 04.01.1983 a 06.04.1987 e 06.08.87 a 05.03.1997, como exercício de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria, não acolhendo o pedido afeto à juntada do procedimento administrativo instaurado perante o Instituto Autárquico.

Desta decisão, houve a interposição de agravo regimental pelo autor (fls. 175/184). Contraminuta ofertada pelo INSS a fls. 151/165.

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

No caso dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados, ante a documentação anexada aos autos, que comprova o exercício profissional da parte autora em atividade especial nos períodos de 04.01.1983 a 06.04.1987 e 06.08.87 a 05.03.1997, não sendo exigíveis, para esse período, a apresentação de laudo pericial, bastando, tão-somente, a informação fornecida pela própria empresa ou pelos enquadramentos legais conforme a categoria.

Apenas a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentador da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97 é que tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Além de ser adotada orientação perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula 10, no sentido de que o uso do equipamento de proteção individual auricular não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o então relator a manter a antecipação da tutela requerida pelo autor, principalmente por revestir-se de inegável caráter alimentar o que aumenta sobremaneira a possibilidade de tornar o dano irreparável.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após esgotado o processamento do feito, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por outro lado, constata-se pelo que restou fundamentado anteriormente que o pedido afeto à necessidade de juntada do procedimento administrativo aos autos originários não se reveste da urgência e necessidade necessárias à interposição do presente agravo de instrumento.

Por consequência, eminente o caráter satisfativo da decisão exarada neste recurso, bem como, não se encontrando mais presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código**, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão de fls. 138/141 c/c 167/168, até que ocorra pronunciamento definitivo no feito de origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000921-03.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.000921-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO PINTO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 04.00.00001-0 4 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 99/101 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014075-88.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.014075-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA BENIGNA LEAL
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00246-9 1 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a interposição de Recurso Adesivo pela parte Autora (fls. 51/54), baixe os autos ao Juízo *a quo*, para os fins previstos no artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004771-31.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.004771-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : IRACI MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00178-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Recebo o Agravo de fls. 106/133, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021239-70.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.021239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : BENEDITA MARIA PARREIRA SALVADOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00026-2 2 Vr ITUVERAVA/SP
DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca das petições de fls. 112/116 e 125/129, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024099-44.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.024099-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA DE LOURDES ARQUILINO RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00137-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recebo o Agravo de fls. 119/120, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000812-31.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000812-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE ROBERTO DE MELO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00008123120074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Não obstante a juntada das cópias de fls. 236/253, observo ao autor que as cópias reprográficas a serem juntadas nos autos e referidas às fls. 211, devem corresponder a integralidade das Carteiras de Trabalho cujo desentranhamento foi deferido, ou seja, inclusive das paginas que não contenham qualquer anotação.

Assim, cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 211, nos termos acima referidos, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011840-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011840-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA MAGELA PEREIRA
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 04.00.00033-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 120/126 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029164-83.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.029164-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEBER FERREIRA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00041-3 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 96 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061500-43.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.061500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA DE CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00040-3 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Fls. 68 e 70, prejudicado, uma vez que o recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e não pela parte Autora.

No mais, intime-se a parte Autora para que esclareça a divergência entre o seu nome (MARIA ANTONIA DE CAMPOS) e o nome da mãe do falecido (MARIA FRANCISCA ANTONIA), constante na certidão de nascimento (f. 10), certidão de óbito (f. 11) e CTPS (f. 13), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001121-69.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.001121-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
PARTE AUTORA : MARINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA VANESSA BRAGATTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00011216920084036109 3 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 135/136 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043768-39.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043768-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANATILDE FERREIRA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.22.000613-5 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão (fls. 79/80) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã/SP que deferiu a tutela antecipada, nos autos da ação previdenciária em que a parte Agravada objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Aduz, em síntese, que a parte Agravada não preencheu os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) ser pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho- art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993) ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.471, de 1º.10.2003);

II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º e 38 da Lei nº 8.742/93).

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora nascida em 10.08.1941, contava com 67 (sessenta e sete) anos à época da propositura da ação 14.04.2009- fls. 31 e 49 vº.

O estudo social (fls. 65/78) revela que a Agravada é portadora de Mal de Chagas; reside com 3 filhos, dos quais, dois estão desempregados, sendo um deles portador de HIV e a filha assistida pela APAE. O imóvel é de péssima qualidade, sem forro, uma parte no contrapiso e outra em tijolos colocados no chão; a mobília e os eletrodomésticos são antigos e estão em péssimo estado de conservação. A renda do núcleo familiar advém do benefício assistencial percebido pela filha assistida pela APAE.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo:*

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...)" (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).
2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita

mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)" (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 756119, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 412)

Na hipótese dos autos, evidencia-se estar preenchido o requisito etário, bem como, caracterizada a condição de hipossuficiência da Agravada.

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil, de tal forma, decidindo o digno Magistrado *a quo* dentro deste limite de razoabilidade.

Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Publique-se. Intime-se a parte Agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032640-95.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032640-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVELINO CAMARA

ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI

No. ORIG. : 08.00.00083-0 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Fls. 168/175. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação formulado por Vanda Rodrigues Valerio, como sucessora processual de Jovelino Camara, falecido em 31.12.2010, bem como sobre os documentos que o acompanharam (fls. 170/176).

P.I.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003794-04.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.003794-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : APARECIDO NICARETTA

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00037940420094036108 3 Vr BAURU/SP
DESPACHO

Ante a manifestação do INSS (fls. 298/299), nos termos do artigo 1.060, do CPC, **homologo o pedido de habilitação** à sucessão processual, formulado por Zilda Alves de Oliveira Nicaretta, a fls. 285/286, devendo os autos serem encaminhados à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências pertinentes.
P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003245-88.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.003245-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : NILTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00032458820094036109 3 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Vistos.
Fl. 220/221 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005841-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005841-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELOISE JULIANA GONCALVES MARQUES incapaz
ADVOGADO : DANIEL JOSÉ RANZANI
REPRESENTANTE : CRISTINA GONCALVES MARQUES
ADVOGADO : DANIEL JOSÉ RANZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00181-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão (fl. 66) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Lençóis Paulista/SP que deferiu a tutela antecipada, nos autos da ação previdenciária em que a parte Agravada objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Aduz, em síntese, que a parte agravada não preencheu os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada.
É o breve relatório.
Decido.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) ser pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho- art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993) ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.471, de 1º.10.2003);

II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º e 38 da Lei nº 8.742/93).

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em princípio, é possível inferir que a Agravada, incapaz, representada por sua mãe, Cristina Gonçalves Marques, é aluna da APAE de Lençóis Paulista, possui limitações em seu desenvolvimento neuropsicomotor e biopsicosocial, que a impossibilitam momentaneamente de exercer atividades rotineiras correspondentes a idade cronológica (fls. 35/36) e devido a essa condição, preenche um dos requisitos previstos na legislação em causa.

O Relatório social revela que a mãe da Agravada tem dificuldades em manter as despesas da casa (fl.42).

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo":

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA *PER CAPITA* DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido".

(STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA *PER CAPITA* NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...)" (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)" (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

(...)

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, Sexta Turma, Resp 756119, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 412)

Na espécie, embora não tenha sido realizado estudo social, evidencia-se estar caracterizada a condição de hipossuficiência da Agravada, ante a peculiaridade da incapacidade por ela sofrida. Ressalta-se, por oportuno, ser fundamental a realização do estudo social.

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil, de tal forma, decidindo o digno Magistrado *a quo* dentro deste limite de razoabilidade.

Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Publique-se. Intime-se a parte Agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019976-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019976-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUZIA APARECIDA MARTINS incapaz
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES JAMATE MARTINS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 10.00.03407-1 1 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão (fl. 31) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP que deferiu a tutela antecipada, nos autos da ação previdenciária em que a parte Agravada objetiva o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Aduz, em síntese, que a parte Agravada não preencheu os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada. Aduz que a renda do grupo familiar formada pela Agravada e sua genitora ultrapassa o limite legal.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) ser pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho- art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993) ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.471, de 1º.10.2003);

II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º e 38 da Lei nº 8.742/93).

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em princípio, é possível inferir que a Agravada, incapaz, representada por sua curadora, Maria de Lourdes Jamate Martins, é aluna da APAE de Bebedouro e preenche os requisitos determinados pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 (fls. 44, 49 e 54)..

O estudo social (fls. 42/43) apenas informa que a Agravada reside com sua genitora, a qual percebe o benefício assistencial no importe de 01 salário mínimo.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...)" (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)" (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 756119, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 412)

Vale ressaltar que, não deve ser incluída no cálculo da renda mensal per capita o benefício assistencial percebido por sua genitora, por força da aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da assistência social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003):

EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232.

(STF, AgRg no AI 590169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

EMENTA: Recurso Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para a concessão de benefício. Art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI 1232/DF. Inexistência. Recurso Extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo).

(STF, RE 561936-2/PR, Rel. Ministro César Peluso, j. 15.04.2008, DJE 083, divulgação 08.05.2008, publicação 09.05.2008, ementário 2318-6)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 561.936/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO):

"Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232." (AI 590.169-AgR/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

(...)

(STF, AI 800.194/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, d. 31.05.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

Colaciono, ainda, precedente da E. Terceira Seção desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93.

I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistencial Social.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

IV- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permanecerá à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo.

V- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VI- Presentes os requisitos do art. 461, do CPC, é de ser deferida a tutela específica.

VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida.

(AC 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, 3ª Seção, j. 14.02.2007, DJU 23.03.2007)

Assim, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

Na hipótese dos autos, evidencia-se estar preenchido o requisito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, caracterizada a condição de hipossuficiência da Agravada.

Ressalta-se, por oportuno, ser fundamental a realização do estudo social e perícia médica.

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil, de tal forma, decidindo o digno Magistrado *a quo* dentro deste limite de razoabilidade.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Publique-se. Intime-se a parte Agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027077-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRACEMA DE LIMA ZUZA

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 10.00.00063-8 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão (fl. 42) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rancharia/SP que deferiu a tutela antecipada, nos autos da ação previdenciária em que a parte Agravada objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Aduz, em síntese, que a parte Agravada não preencheu os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) ser pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho- art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993) ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.471, de 1º.10.2003);

II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º e 38 da Lei nº 8.742/93).

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, infere-se que a Agravada sofreu AVC hemorrágico, encontrando-se totalmente dependente de terceiros para higiene, alimentação e cuidados. De acordo com a médica do Programa Saúde da Família - PSF de Quatá, não há prognóstico de melhoria de seu estado atual (fls. 28/32).

O estudo social (fls. 40/41) revela que a Agravada reside com seu cônjuge em casa própria de madeira, em estado precário de conservação com 04 cômodos pequenos (sala, cozinha, quarto e banheiro) e alguma mobília também em precário estado de conservação. A renda familiar advém apenas do trabalho de seu cônjuge, que atualmente está desempregado.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas

um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...)" (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)" (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 756119, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 412)

Na hipótese dos autos, evidencia-se estar preenchido o requisito de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, caracterizada a condição de hipossuficiência da Agravada.

Ressalto ser necessária a realização de perícia médica.

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil, de tal forma, decidindo o digno Magistrado *a quo* dentro deste limite de razoabilidade.

Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Publique-se. Intime-se a parte Agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004016-02.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004016-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DO SANTOS PAVIONE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA MARIA HOTT

ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 07.00.00037-5 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 156/158: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007045-60.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.007045-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Claudia Arruga
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOICE DE SOUZA BARBOSA
No. ORIG. : 09.00.00095-4 2 Vr CASSILANDIA/MS
DESPACHO

Vistos.

Fl. 104/105 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017764-04.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.017764-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Claudia Arruga
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA HONORIO MARIA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00275-2 1 Vr BATAGUASSU/MS
DESPACHO

Vistos.

Fl. 290 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025353-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025353-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00154-1 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação acidentária ajuizada por Marcos Antonio da Silva, impugnando a r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Valparaíso/SP (fls. 92/96), que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu, ora apelante, a pagar ao demandante auxílio-acidente de 50% desde a cassação do auxílio-doença (20.02.2004 - fls. 26), mais o abono anual, com correção monetária nos termos da lei e juros de mora a contar da citação.

Alega o recorrente, em síntese, que o autor não logrou preencher os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao recebimento do auxílio-acidente, pelo que requer a reforma da r. sentença recorrida.

Distribuída a apelação no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o Desembargador Relator, Dr. Adel Ferraz, apresentou-a para julgamento em 15.12.2009, ocasião em que a Décima Sétima Câmara de Direito Público daquela C. Corte Estadual, declinando de sua competência para apreciar e julgar o presente feito, por unanimidade, determinou a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Com a devida vênia, dirijo de Sua Excelência.

A teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a benefícios originados de acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Supremo Tribunal Federal, monocraticamente, decidido:

"Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão proferido por Tribunal de Justiça, que, em ação acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declinou da competência para a Justiça do Trabalho. Interpretando o art. 109, I, da Constituição da República, esta Corte firmou o entendimento de que a Justiça Estadual é a competente para julgar as ações relativas a benefício oriundo de acidente do trabalho.

Nesse sentido: RE 351.528, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 31.10.2002; RE 204.204, rel. min.

Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 04.05.2001 e Súmula 501/STF. Essa competência permanece mesmo após a

Emenda Constitucional 45/2004, conforme se vê da ementa do RE 478.472-AgR, rel. min. Carlos Britto, Primeira

Turma, DJ de 01.06.2007: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do §

3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as

ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula

501 do STF. Agravo regimental desprovido." Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos

do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para reconhecer a

competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento do feito." grifei

(STF - RE 471905/DF, relator Min. Joaquim Barbosa, julg. 04.04.2008, DJ 19.05.2008)

Idêntico entendimento, vem sendo adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de

Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante."

(STJ - CC 89174/RS (Conflito de Competência nº 2007/0201379-3) - Terceira Seção - rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - julg. 12.12.2007 - DJU 01.02.2008, pág. 431)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Conforme entendimento da 3ª Seção, a competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. (CC 44260, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.12.04).

Recurso provido." (grifei)

(STJ - REsp 731163/SP (Recurso Especial nº 2005/0037672-0) - Quinta Turma - rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - julg. 26.05.2005 - DJU 23.05.2005, pág. 348)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.*" (grifei)

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Com efeito, em razão do caráter acidentário do benefício em tela, entendo não competir a este Tribunal a apreciação e julgamento do presente recurso (art. 109, I, da Constituição Federal), pelo que suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, posto que a presente discussão envolve Magistrados vinculados a tribunais diversos.

Destarte, providencie a Subsecretaria da 7 Turma a remessa dos autos, com as cautelas legais, ao Superior Tribunal de Justiça para solução do conflito, nos termos do § 2º, do art. 113 do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição da República.

P.I.C.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000614-10.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000614-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : ODILA VAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00006141020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 104/105: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003707-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003707-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00076419220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls.57/58, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo sustentando, em síntese, que a agravada não apresentava qualidade de segurada quando teve início a sua incapacidade laborativa.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, não há como aferir do laudo pericial de fls. 53/55 a data de início da incapacidade laborativa da autora, ora agravada, a fim de verificar se a autora preenche os requisitos para a concessão do Auxílio-Doença, sendo certo que a mesma começou a verter contribuições à previdência social em janeiro de 2009, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, contando a mesma, atualmente, com 55 anos de idade.

Observo, nesse sentido, que a resposta do Sr. Perito Judicial ao quesito de número 14 do INSS, onde o mesmo questiona se é possível determinar o início da incapacidade laborativa da autora, é no sentido de que o Sr. Perito "não tem elementos nos autos e no exame clínico para esta conclusão".

Nesse diapasão, entendo que não se pode afirmar existir prova inequívoca do direito da autora, ora agravada, que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004082-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIVA APPARECIDA BONETTI ORIVES e outros. e outros

ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL e outro

No. ORIG. : 13059592219954036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 801/804, que entendeu devida a incidência de juros moratórios nos cálculos de liquidação até a data da expedição do precatório.

Pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem indevidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição do precatório.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Gilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004922-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004922-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DORIVAL DADERIO

ADVOGADO : CLAUDIO MARCOS SACHETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 10.00.03286-1 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 62, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por DORIVAL DADERIO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006332-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006332-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE : TEREZA PAES SOARES

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

No. ORIG. : 10.00.02069-9 1 Vr ITATINGA/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Tereza Paes Soares em face da r. decisão (fl. 51) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itatinga/SP, nos autos de demanda em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural, determinou que "a fim de evidenciar o seu interesse de agir, é indispensável que a autora comprove nos autos a apresentação de pedido administrativo e o respectivo indeferimento pela autarquia ré(...). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, III, do CPC)".

Alega-se, em síntese, que "a r. decisão agravada contraria frontalmente a Constituição Federal, em especial, o princípio da **INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO**, consagrado no artigo 5º, §1º, inciso XXXV da CF, vez que nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ser excluída da apreciação do judiciário, da qual **DISCORDA** o mui digno magistrado de primeira instância" (fl. 09). Pugna pela concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de que tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos subjacentes, intime-se a parte agravante para que, no prazo de cinco dias, regularize o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos (vide certidão à fl. 54), ou para que apresente pedido de concessão de Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, acompanhado de declaração de pobreza. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008091-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008091-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : DJANIRA GASPAS PEREIRA
ADVOGADO : ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 11.00.00030-6 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DJANIRA GASPAS PEREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Piraju que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença, determinou que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Conheço dos entendimentos desta Casa, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, em consonância também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão vista sob o aspecto de falta de interesse de agir exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão, uma vez que não houve pretensão resistida.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pretende a parte recorrente a concessão do benefício de auxílio-doença. Relata que sua CTPS e recolhimentos efetuados como contribuinte individual, comprovam a qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária, encontrando-se incapaz para exercer suas atividades diárias, bem como para o trabalho, conforme documentação médica juntada ao feito, respeitante ao seu quadro de sua saúde.

Assim, a situação descrita é insuficiente para revelar, por si só, ser inócuo remeter a parte agravante à via administrativa, por faltar nos autos qualquer elemento indicativo de que a autarquia deixará de atender a sua pretensão, ainda que em virtude de perícia médica.

Por conseqüência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009008-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009008-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO SANTIN ZANOLA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018007420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barretos/SP que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, determinou que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Conheço dos entendimentos desta Casa, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, em consonância também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão vista sob o aspecto de falta de interesse de agir exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão, uma vez que não houve pretensão resistida.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009038-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009038-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELENA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 10.00.00079-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, em ação pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 538.212.380-9, espécie 91 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 15, 21 e 33).

Endereçado o presente ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), o feito foi encaminhado a esta Corte em face do acórdão de fl. 47/50, de ralatoria do Desembargador Ferreira Rodrigues, no qual não conheceram do recurso, determinado a remessa dos autos para este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório. Decido.

Com a necessária vênia, divirjo do entendimento.

Como se pode observar da inicial, o objeto da lide é de natureza acidentária, sendo que, ademais, em consulta ao CNIS/PLENUS, verifica-se a reativação por decisão judicial do benefício de auxílio-doença, NB 538.212.380-9, espécie 91.

Em razão do caráter acidentário do benefício, a ação deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'

Sobre o tema, também o Colendo Superior Tribunal de Justiça já asseverou a competência da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, trago a colação a decisão monocrática proferida, na CC 114170, pelo Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJ/SP, DJ de 03.12.10:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITANTE. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares-MG, ora suscitante.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares-MG em face do Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Governador Valadares-SJ/MG, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Julielita Chaves de Miranda contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A ação fora inicialmente proposta perante o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Governador Valadares-SJ/MG, que declinou da competência e remeteu os autos ao Juízo de Direito de Governador Valadares-SJ/MG, sob fundamento de que o benefício tem natureza acidentária, porquanto da competência da justiça estadual (fls. 98 - processo eletrônico).

Por sua vez, o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares-MG declinou da competência e suscitou o presente conflito, por entender que a demanda tem índole previdenciária.

Em parecer, fls. 126/129, o Ministério Público Federal se manifestou pela competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares-MG.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, verifica-se que o pedido formulado pela autora consiste na condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente do trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Incide, ao caso, o entendimento consubstanciado dos Enunciados nas Súmulas 15 deste STJ, e 501/STF, in verbis:

Súm.15/STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súm.501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Ilustrativamente:

DECISÃO [...]

6.A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência residual da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 109, I da CF, in verbis: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis: Súm. 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súm. 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. [...]

10. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. Único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Pederneiras/SP, o suscitado. (CC 109073, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/3/2010)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares-MG, ora suscitante, para processamento e julgamento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2010.

MINISTRO CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento deste recurso.

Dessa forma, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para onde serão os autos encaminhados.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009320-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009320-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEDROSO FELIZ

ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 11.05.05165-1 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA PEDROSO FELIZ contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 77/78, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009458-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ELIZETE SILVA FERNANDES
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00007188020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos notícia de que tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos subjacentes, intime-se a parte agravante para que, no prazo de cinco dias, regularize o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos (vide certidão à fl. 14), ou para que apresente pedido de concessão de Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, acompanhado de declaração de pobreza. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009511-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CARLOS GILBERTO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00152577220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009521-61.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009521-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALTER BIBIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILMARA JUDEIKIS MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 11.00.00022-0 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 09, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por VALTER BIBIANO DOS SANTOS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005422-24.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.005422-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA GLADES VARELA MARTINS
ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 07.00.00326-7 4 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007932-10.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007932-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JURANDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00006-4 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Defiro vista dos autos ao autor, ora apelante, para que possa extrair as cópias para a formação de autos suplementares, consoante requerido às fls. 43, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008306-26.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008306-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : BRAZILIO PIRES

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00038-3 1 Vr ITATINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 152/153: Manifestem-se, sucessivamente, Autor e Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 3825/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099392-35.1998.4.03.9999/SP
98.03.099392-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : MARIA VIEIRA ANTONIO
ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00071-7 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000886-90.1999.4.03.6118/SP
1999.61.18.000886-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : SEBASTIAO VIEIRA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008107-35.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.008107-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : JOSE LUCAS ESTEVES GOUVEA e outros
: MARIO SERGIO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELANTE : DILNARA CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO
: VIVIAN CRISTINA DE MELLO COUTO
: MANOEL DE JESUS DE MELLO COUTO NETO
: DANIELLE CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO
: MAURICIO DE MELLO COUTO
: SANDRA CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELANTE : MANOEL DE JESUS DE MELLO COUTO FILHO falecido
: MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS
: MARIO GONCALVES LIMA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002956-54.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.002956-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : FRANCISCO LEITE DO PRADO
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002884-33.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.002884-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012771-72.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.012771-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : ROBERTO GIMENES ARROIO
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
CODINOME : ROBERTO GIMENEZ ARROIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013519-39.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.013519-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : JOSE ROBERTO LOPES
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014263-34.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.014263-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-84.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.002844-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : JOAQUIM TARO NAGANO espolio
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
REPRESENTANTE : SADA KO CAROLINA SATO NAGANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTION e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013485-21.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.013485-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : RUBENS LATANZI
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022868-84.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.022868-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO DOMINGOS BELTRAO
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00122-1 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018996-27.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.018996-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : ILIZEU LANDI
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00138-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044645-91.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.044645-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : JOSE PENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00215-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014798-10.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.014798-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : IZOLINA LAMBERTI DA SILVA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00039-6 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013382-36.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.013382-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : JAIRO SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00051-0 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 3826/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002800-85.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.002800-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANDRESSA JOSELAINÉ BORTOLETO incapaz
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO e outro
REPRESENTANTE : MARIA GLÓRIA DA SILVA BORTOLETO
PARTE RE' : União Federal
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/179
No. ORIG. : 00028008520004036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005140-90.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.005140-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDAIR VENCESLAU incapaz
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
REPRESENTANTE : CICERO VENCESLAU
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 285/287
No. ORIG. : 00051409020004036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032134-03.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.032134-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : JOAQUIM PAULINO CORREIA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 98.00.00297-7 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes do C.STJ.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 4- A decisão recorrida abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o recorrente rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Embargos de declaração recebidos como agravo. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001496-95.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.001496-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.215/218
EMBARGANTE : ODILA DA SILVA ARANHA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001389-36.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.001389-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA NEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196/200

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003538-96.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.003538-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

AGRAVANTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JOAO PEDRO LEAL DA SILVA DIAS incapaz
ADVOGADO : ALVARO TELLES JUNIOR
: LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES
REPRESENTANTE : LUCIA PEREIRA LEAL DA SILVA
ADVOGADO : ALVARO TELLES JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 237/239

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000424-19.2002.4.03.6122/SP

2002.61.22.000424-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.205/208
INTERESSADO : IZAURO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
: KARINA EMANUELE SHIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE. VOTO VENCIDO.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Face a juntada da declaração de voto pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Marisa Santos, resta prejudicado os embargos de declaração nessa parte.
- 4- Embargos de declaração prejudicado em parte, e rejeitado no mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado, em parte, os embargos de declaração, rejeitando-os no mais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-12.2003.4.03.6002/MS
2003.60.02.002231-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANITA DA SILVA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 227/230

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013356-59.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.013356-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.178/181

EMBARGANTE : EVERALDO PEREIRA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017105-84.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.017105-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194/197

EMBARGANTE : DIVALDO MORAES

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000639-52.2003.4.03.6124/SP
2003.61.24.000639-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/128

INTERESSADO : TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003807-59.2003.4.03.6125/SP
2003.61.25.003807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : NIVALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/185

AGRAVANTE : Ministério Público Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-17.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.001994-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179/183
EMBARGANTE : OSVALDO SOARES
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006295-92.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.006295-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/163vº
EMBARGANTE : APPARECIDO GARCIA VICENTE e outros
: VICTAL DA SILVA
: FERNANDO JOSE DA SILVA
: GERALDO MARGARIDO DA CUNHA
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.001052-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1- Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes do C.STJ.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

4- Não incidem juros de mora no interregno entre a conta definitiva e a data de expedição do precatório/RPV, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório/RPV não é imputada ao devedor.

5- Embargos de declaração recebidos como agravo. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005727-49.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.005727-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOPHIA DIAS LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/167

No. ORIG. : 00057274920044036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000892-41.2005.4.03.6004/MS
2005.60.04.000892-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : EURICO PEREIRA MODESTO

ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES (Int.Pessoal)

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/174

No. ORIG. : 00008924120054036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-28.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.000206-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CISLEINE ANTONIA CARNEVALE incapaz
ADVOGADO : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : ARISTIDES CARNEVALE FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 205/207
No. ORIG. : 00002062820054036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009424-68.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.009424-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LAIDE DE JESUS incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : DOMINGAS BOTELHO DE MELO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/174
No. ORIG. : 00094246820054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000052-92.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.000052-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.220/221
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SEBASTIAO QUIRINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029380-15.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.029380-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : IGNEZ MAZINE DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : JAIZA DOMINGAS GONCALVES
INTERESSADO : MILCIANO JEOVA PINTO DE OLIVEIRA
: ROSA NEIDE DE OLIVEIRA PAINCO
ADVOGADO : JAIZA DOMINGAS GONCALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
SUCEDIDO : OSMAR PINTO DE OLIVEIRA falecido
No. ORIG. : 01.00.00006-4 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes do C.STJ.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 4- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Embargos de declaração recebidos como agravo. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044912-29.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.044912-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/163
EMBARGANTE : EDNA GALONETTI

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 05.00.00189-5 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007699-22.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.007699-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO RIBEIRO NOVAES
ADVOGADO : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/220
No. ORIG. : 00076992220064036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006181-85.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.006181-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : LUZIA DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO : ALINE ANTONIAZZI VICENTINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/181

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou a questão suscitada e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001189-75.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.001189-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : JOSE CICERO FILHO incapaz

ADVOGADO : ANA LUISA FACURY e outro

REPRESENTANTE : ELSA CICERO VISCONDE

ADVOGADO : ANA LUÍSA FACURY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

AGRAVANTE : Ministério Público Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001362-02.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.001362-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMERSON DONIZETE SILVESTRE - INCAPAZ
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
REPRESENTANTE : EDNA MARIA CERON SILVESTRE
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/187
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 00013620220064036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou a questão suscitada e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001593-29.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.001593-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ONEIDE ALVARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/140

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-43.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.000576-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ORELHO CREMON e outro

: FERNANDO CASTELLARI

ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTOS DEFERIDOS JUDICIALMENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-69.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ALICE CORREA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/191
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 00001026920064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004965-62.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.004965-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : AMANDA LUCIANA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141
No. ORIG. : 00049656220064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104447-73.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.104447-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : SIDNEI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 257/263
No. ORIG. : 2007.61.83.008310-4 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002461-52.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.002461-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/135
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BENEDITA PINTO RAMALHO
ADVOGADO : LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 06.00.00075-7 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006434-15.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.006434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189

No. ORIG. : 05.00.00013-9 3 Vr LINS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou a questão suscitada e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008257-24.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.008257-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/147

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 04.00.00189-0 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014879-22.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.014879-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : APARECIDA ALVES SANTANA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113

No. ORIG. : 04.00.00032-4 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019506-69.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.019506-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : BENEDITA QUINTINO FERREIRA FARIA
ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
CODINOME : BENEDITA QUINTINA FERREIRA FARIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121
No. ORIG. : 05.00.00024-5 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019895-54.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.019895-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARGARIDA DO PRADO VIEIRA
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109
No. ORIG. : 05.00.00071-9 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019941-43.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.019941-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.157/159
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARTA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00109-2 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034129-41.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.034129-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA FLAUZINHA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/224
No. ORIG. : 07.00.00777-0 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretendem as partes, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- O termo inicial de incidência dos juros de mora deve ser fixado em 27/1/2010, data em que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários para a percepção do benefício.
- 5- Agravo da parte autora desprovido. Agravo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo da parte autora e dar parcial provimento ao agravo do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038483-12.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.038483-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/125
INTERESSADO : ZORAIDE MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 01.00.00076-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047456-53.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.047456-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : FERNANDA OLIVEIRA FARIAS incapaz
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REPRESENTANTE : LUIZ MENDES DE FARIAS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/210
No. ORIG. : 02.00.00211-5 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047659-15.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.047659-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA EXPEDITA DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/99
No. ORIG. : 06.05.00111-4 1 Vr RIO NEGRO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-42.2007.4.03.6006/MS
2007.60.06.000305-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : FRANCISCA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 204/206

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-18.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.001683-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194/197

INTERESSADO : MARIA DA SOLEDADE GONCALVES SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um

a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002313-65.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.002313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MUNIZ BARBIERI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 268/270

AGRAVANTE : Ministério Público Federal

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010535-19.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.010535-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINA DA SILVA CHANQUINI
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139
No. ORIG. : 00105351920074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-24.2007.4.03.6124/SP
2007.61.24.000690-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA DE LOURDES PUERTA ROLDAN
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
No. ORIG. : 00006902420074036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003012-08.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.003012-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO INACIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/138
No. ORIG. : 00030120820074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003094-53.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.003094-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO ASSUNCAO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/88
No. ORIG. : 2000.61.83.000190-7 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REANÁLISE DO BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017736-31.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.017736-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CARMEM MARTELOZZO FERNANDES
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 40/43
No. ORIG. : 03.00.00040-1 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019255-41.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.019255-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOAO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/155

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020872-36.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.020872-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : FRANCISCO DOS SANTOS e outros
: ANTONIO BATISTA SOBRINHO
: ANTONIO VIRGILIO GALDINO
: SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA
: JOSE OROZIMBO RODRIGUES
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/101
No. ORIG. : 2002.61.83.002341-9 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029617-05.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.029617-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JULIA ORCULANO DA COSTA SANTANA
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 35/38
No. ORIG. : 00.00.00044-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031445-36.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : WANDA BERTONI BALDASSARE
ADVOGADO : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/161
No. ORIG. : 2008.61.83.000631-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035436-20.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.035436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE GODINHO LUIZ
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 51/55
No. ORIG. : 02.00.00100-4 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035912-58.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.035912-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ODILIA DA SILVA CERVELIM
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/50
No. ORIG. : 01.00.00081-4 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043135-62.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043135-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ROZALINA RAZUK BAGARELLI e outros
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
CODINOME : ROZALINA RAZUK BAGARELE
AGRAVANTE : ALAIDE JOBSTRAIBIZER GONCALVES
: MARIA APARECIDA CALCER SIMAO
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/80
No. ORIG. : 04.00.00004-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 741 CPC. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretendem as partes agravantes, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar de violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002643-04.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97/104
INTERESSADO : MARINA SEABRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
No. ORIG. : 06.00.00051-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005944-56.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.005944-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.163/171
INTERESSADO : LAURA MUNHOZ FRANCISQUINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG. : 06.00.00043-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026175-07.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.026175-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124
No. ORIG. : 06.00.00112-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027851-87.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027851-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EUGENIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/121
No. ORIG. : 05.00.00048-9 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031629-65.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.031629-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : LUCIA HELENA CAVALHEIRO incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : MARIA HERMINIA BACILI CAVALHEIRO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 238/240
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
No. ORIG. : 04.00.00145-4 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretendem os agravantes, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047329-81.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.047329-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : EMILIA GENI MORENTINI SECCO
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/69
No. ORIG. : 08.00.00043-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050080-41.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050080-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ADRIANO JOSE CAETANO incapaz
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE : MARIA IRAIMA DE OLIVEIRA CAETANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/178
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
No. ORIG. : 01.00.00030-7 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057093-91.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.057093-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARLI CRISTINA APOLINARIO incapaz

ADVOGADO : ALESSANDRA JULIANE MARANHO
REPRESENTANTE : JESSIE REGINA SPORTI APOLINARIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 204/206
No. ORIG. : 06.00.00080-8 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000347-54.2008.4.03.6007/MS
2008.60.07.000347-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : EURIDICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/177
No. ORIG. : 00003475420084036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004713-33.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.004713-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : SERAFINA MORIEL MARGONARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/118
No. ORIG. : 00047133320084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000507-67.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.000507-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : EVERSON SALVATERRA RAMALHO incapaz
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro
REPRESENTANTE : FLORINDA SALVATERRA RAMALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/215
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009279-19.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.009279-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : IRENE DE SOUZA ORTIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/168

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000986-48.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.000986-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JULIA MITIYO NAGATA CHIDI
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95

No. ORIG. : 00009864820084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003139-39.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.003139-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSEFA GIMENES MORETTI
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/115

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003426-02.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.003426-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : NEUSA DE MORAES BARROS DA SILVA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/68

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou a questão suscitada e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001508-45.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001508-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

CODINOME : MARIA JOSE DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/106

No. ORIG. : 00015084520084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006940-44.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006940-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : FLORIZA DE FATIMA MIRANDA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 51/53
No. ORIG. : 00.00.02012-1 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IR SOBRE PARCELAS EM ATRASO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017636-42.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017636-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : OSEAS PINTO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66
No. ORIG. : 97.00.00057-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PEÇAS ÚTEIS. NECESSIDADE À COMPREENSÃO DA MATÉRIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020918-88.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020918-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ROGERIO MOLINA GOMES
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 258/259
No. ORIG. : 00.00.00088-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO DEMONSTRADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038158-90.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038158-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : LEONATA ROSSI PINTO FERRAZ
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 250/252-vº
No. ORIG. : 00.00.48011-8 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042138-45.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042138-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOAO MOTA MARINHO
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 50/52-vº
No. ORIG. : 03.00.00002-1 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

- 1- O v. acórdão transitado em julgado fixou os juros de mora a partir do laudo pericial até o efetivo pagamento. No entanto, o objeto de discussão nestes autos é a incidência de juros até a expedição do precatório.
- 2- Se não impugnada pelo meio adequado, aquela pretensão é atingida pela preclusão temporal.
- 3- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001348-92.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.001348-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CESAR ROBERTO BORGES incapaz
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
REPRESENTANTE : MARIA DA CONCEICAO BORGES
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/104
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
No. ORIG. : 06.00.00295-4 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006418-90.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.006418-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : AIRES JACQUES ROCHA e outro

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

APELADO : OLEGARIA RICALDES ROCHA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/80

No. ORIG. : 07.00.00661-7 1 Vr BONITO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009352-21.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009352-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUDIMILA MARIANA FALCUCI incapaz
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
REPRESENTANTE : LENITA DE LOURDES FALCUCI
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/168
No. ORIG. : 07.00.00127-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012175-65.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.012175-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA JOSE BEILE DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104
No. ORIG. : 07.00.00127-3 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012733-37.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.012733-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : BALTAZAR LONGUINHO ROCHA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78

No. ORIG. : 07.00.01628-0 1 Vr BONITO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017684-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.017684-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MARIA JOSE JOAQUIM FRANCISCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91

No. ORIG. : 08.00.00022-6 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019303-39.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019303-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : LENIRA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/60

No. ORIG. : 07.00.00162-7 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020951-54.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020951-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : CANDIDA GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/96

No. ORIG. : 08.00.00059-2 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021095-28.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021095-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMERINDA GABRICHINO NOGUEIRA

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/172

No. ORIG. : 07.00.00116-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021330-92.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.021330-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELICE GOUVEA DA SILVA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/79

No. ORIG. : 08.00.00066-4 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021896-41.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021896-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : NEIDE LONGHINI BERTOLI

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86

No. ORIG. : 08.00.00072-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024659-15.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.024659-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MARIA LUIZ PEIXOTO

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90

No. ORIG. : 08.00.01187-6 1 Vr BATAYPORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024813-33.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.024813-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : ELIANE PINTO DE FREITAS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/83

No. ORIG. : 09.00.00626-3 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027802-12.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027802-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : JULIA DE CARVALHO CAMILO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137
No. ORIG. : 05.00.00149-7 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028898-62.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028898-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES SILVA REGINALDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/177
No. ORIG. : 08.00.00132-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030857-68.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030857-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ADRIANA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/128
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 04.00.00051-9 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte autora, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- A ausência de intervenção do Ministério Público na primeira instância não acarretou nulidade dos atos processuais a partir da prolação da sentença, pois a parte autora é civilmente capaz e está representada por advogado regularmente constituído.
4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038857-57.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038857-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE SOUZA BAZOTI
ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87
No. ORIG. : 09.00.00020-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não foi afastada a aplicação ou sequer declarada a inconstitucionalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, não há se falar em violação à cláusula da reserva de plenário.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040613-04.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040613-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : GUILHERME OTAVIO BONI ANGELO incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : ANA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/210
No. ORIG. : 03.00.00182-7 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041512-02.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041512-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ELZA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : HELIO LOPES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110
No. ORIG. : 08.00.00060-8 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042430-06.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.042430-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : NEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137
No. ORIG. : 07.00.00003-5 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002757-54.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.002757-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : TEREZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/159
No. ORIG. : 00027575420094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020011-79.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.020011-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRACEMA MARIA LUNARDI LOCATELLI
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144-vº
No. ORIG. : 07.00.00647-7 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA.. MULTA DIÁRIA PELO ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM.

- 1- A manutenção do valor da multa, nos moldes inicialmente prescritos e em face do benefício almejado, torna-a excessiva, devendo ser observada a regra do § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.
- 2- O valor da multa deve ser reduzido para o importe de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, posto que a imposição de multa tem por escopo compelir o devedor a satisfazer a obrigação e não vilipendiar o erário. Do mesmo modo, o prazo determinado para cumprimento da decisão se mostra exíguo, devendo ser estendido para 10 (dez) dias.
- 3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020017-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020017-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA BUENO ORIGUELLA
ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92
No. ORIG. : 98.00.00052-4 1 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS À MAIOR. INCABÍVEL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar de violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021713-60.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.021713-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DUTRA ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110

No. ORIG. : 09.00.01820-6 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. QUESITOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021809-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021809-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : NELSON TEORI e outros

: JOSE CARLOS CARRIJO

: ILSON CANNAZZARO (= ou > de 65 anos)

: SALVADOR SOLER CARDOSO

: GILDA CAMPANHA SABINO SOLER

: JOSE CARLOS RIOS SOLER

: ABIMAEI SOLER GARCIA

: JONAS JOEL SOLER

ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 303/306-vº

No. ORIG. : 91.00.00043-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretendem os agravantes, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026580-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026580-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : JOAO ALVES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 46/47-vº
No. ORIG. : 00084767320064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NOVA PERÍCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032522-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032522-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : ANTONIA AUGUSTA DE VASCONCELOS e outros
: CRISTOVAO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
: SILVANO PINTO DE OLIVEIRA
: VALDEMIR PINTO DE OLIVEIRA
: ANGELITA PINTO DE OLIVEIRA
: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
: VANDERLEI PINTO DE OLIVEIRA
: ZILDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
: LUCIANO PINTO DE OLIVEIRA
: VALDENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
SUCEDIDO : LUIZ PINTO DE OLIVEIRA falecido
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/115
No. ORIG. : 02.00.00020-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NECESSIDADE. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035615-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035615-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JUDITH OLIVEIRA DE SOUZA e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal e outro.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 382/385
No. ORIG. : 00120687820094036100 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. FEPASA. RFFSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035941-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035941-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro

AGRAVANTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : GABRIELA NISTA DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : RODOLPHO VANNUCCI e outro
REPRESENTANTE : GIUSSIMARA NISTA BATISTA
ADVOGADO : RODOLPHO VANNUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100
No. ORIG. : 00134358820104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036077-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036077-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : CECILIA CUERO FRANCA
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75
No. ORIG. : 00001590720084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE DA PARTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038927-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038927-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122/123
EMBARGANTE : ADEMIR GARCIA e outro
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro
: JOAO SUDATTI e outro
EMBARGANTE : JOSE PEDRO VIOTTI
: KANJI SHIGEOKA
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outros
: JOAO SUDATTI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 93.00.00032-1 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUSENCIA PEÇAS NECESSARIAS E UTEIS..

- 1- Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes do C.STJ.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 4- Na decisão agravada foi esposado o entendimento de que é impossível examinar a decisão do MM juiz **a quo**, na medida em que não há elementos suficientes nos autos que permitem tal consideração. Ressalta ter a decisão agravada expressamente declarado que apenas determinou-se a expedição do ofício requisitório, conforme os cálculos elaborados, cujos parâmetros foram fixados anteriormente.
- 5- Embargos de declaração recebidos como agravo. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002233-72.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.002233-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESUINA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/131
No. ORIG. : 08.00.00368-6 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002335-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : NOEMIA GERONIMO FAGUNDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107
No. ORIG. : 09.00.00015-1 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003455-75.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003455-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : DIRCE ESTEVES PASTRE
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/99
No. ORIG. : 08.00.00049-6 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004793-84.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004793-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE AMADA DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/122

No. ORIG. : 07.00.00272-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009230-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009230-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : MARIA LOURDES DE OLIVEIRA BONAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/60
No. ORIG. : 08.00.00125-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010023-10.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010023-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATARINA DE FATIMA SOARES
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/65
No. ORIG. : 08.00.00125-2 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010882-26.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010882-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA MARGARIDA DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 51/52
No. ORIG. : 09.00.00006-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010955-95.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010955-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALINA RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88
No. ORIG. : 09.00.00069-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011154-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011154-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : VITA DOS REIS SOUZA MENDES
ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102
No. ORIG. : 09.00.00090-8 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011733-65.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA TEREZA MACHADO
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/106
No. ORIG. : 09.00.00004-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012207-36.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : LOURDES MARIA ROCHA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117

No. ORIG. : 08.00.00078-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012312-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012312-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : APARECIDA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/104

No. ORIG. : 08.00.00250-9 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012507-95.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012507-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : NELSON ASCENCIO CAMPIONI

ADVOGADO : LEONARDO POLONI SANCHES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97

No. ORIG. : 09.00.00095-9 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014414-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ALZIRA FRANCA MACIEL SILVA

ADVOGADO : ATAIDE ELYDIO NOVAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/136
No. ORIG. : 08.00.00073-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016185-21.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : VALDECIR DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89

No. ORIG. : 09.00.00099-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016429-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016429-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : AIDA CAMARGO MOREIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81
No. ORIG. : 07.00.00152-1 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016605-26.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.016605-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CHRISTIANE LACERDA BEJAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80
No. ORIG. : 09.00.02571-4 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020850-80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020850-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : APARECIDA DONIZETE JACOMETO incapaz
ADVOGADO : BENEDITO ESPANHA
REPRESENTANTE : JOAO BATISTA JACOMO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124
No. ORIG. : 07.00.00069-5 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021413-74.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.021413-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : NATALINA CORREIA DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86
No. ORIG. : 08.00.01107-4 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023247-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023247-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JAYME FENERICK
ADVOGADO : CESAR EDUARDO LEVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86
No. ORIG. : 09.00.00036-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023263-66.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.023263-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/189
No. ORIG. : 07.00.00021-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou a questão suscitada e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023593-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023593-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : HILDA MARIA GRACIANO DE CARVALHO

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/129

No. ORIG. : 09.00.02468-2 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023974-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023974-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : JULIA DA SILVA GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CESAR EDUARDO LEVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82

No. ORIG. : 10.00.00027-0 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00132 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026263-74.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.026263-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : CIRILO CARDOSO

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NADIA GOMES SARMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115

No. ORIG. : 09.00.01297-7 2 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027008-54.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027008-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ANTONIETTA BERTELINI GARPELLI

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85

No. ORIG. : 09.00.00074-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027833-95.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027833-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINALVA SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/136

No. ORIG. : 06.00.00145-7 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou a questão suscitada e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031117-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031117-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 260/261
No. ORIG. : 06.00.00096-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031756-32.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031756-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESMERINA PAULO DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
CODINOME : ESMERINA PAULO DA COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 366/368
No. ORIG. : 04.00.00049-8 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032607-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032607-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA BONGIORNO BUZETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CESAR EDUARDO LEVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99
No. ORIG. : 10.00.00049-1 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032822-47.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.032822-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : SILVIO CRISTALDO
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/111
No. ORIG. : 08.00.02025-1 1 Vr JARDIM/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033464-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033464-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA FERRAZ ORLANDI
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109
No. ORIG. : 09.00.00012-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033864-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033864-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA LEOPOLDINA BASILIO DA SILVA
ADVOGADO : CESAR EDUARDO LEVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/70
No. ORIG. : 10.00.00022-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033902-46.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033902-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : DOUGLAS EDUARDO DOS SANTOS FIRMINO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/189
No. ORIG. : 08.00.00080-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034687-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034687-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ANA DO CARMO XAVIER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/124
No. ORIG. : 07.00.00130-0 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035450-09.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035450-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : BELASIR DE LARA ALVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/53
No. ORIG. : 09.00.00019-3 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036310-10.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036310-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : IVETE GALLEGOS VERONESI (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124
No. ORIG. : 09.00.00261-0 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Não cabe cogitar violação à cláusula da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037935-79.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CATHARINA VILELA CORREIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/74
No. ORIG. : 10.00.00052-6 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038857-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : GENY CALABREZI MADALENE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA CARNEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88
No. ORIG. : 09.00.00059-8 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038989-80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038989-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : LOURDES DE MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87
No. ORIG. : 09.00.00028-9 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039478-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039478-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE BERNARDO PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110
No. ORIG. : 09.00.00210-0 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041314-28.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CRISTINA MARIA ROCHA LESSA
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI (Int.Pessoal)
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/146
No. ORIG. : 09.00.00195-3 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou a questão suscitada e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

Boletim Nro 3836/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013034-90.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.013034-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : ODAIR TROTTI

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.72

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO DE BENEFÍCIO - TETO - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento da matéria deduzida pela embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038770-82.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.038770-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : TEREZA PIRES VIEIRA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 262/267

No. ORIG. : 00.00.00178-7 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA EM QUE A AUTORA COMPLETOU 65 ANOS. JUROS DE MORA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Termo inicial mantido na data em que o autor completou 65 anos.

IV- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

V- Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001200-70.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.001200-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 261/267
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001200-70.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.001200-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 261/267
INTERESSADO : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007826-08.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.007826-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO BENEVIDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MAIARA GOMES OLIVEIRA incapaz e outro
: ALISSON GOMES OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI e outro
INTERESSADO : REGIANE GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 343/344

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002363-11.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.002363-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : EDVALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 577/583

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO EXPLICITADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Não foi computado o período de 15.05.1980 a 23.10.1981 como especial. Assim, o autor tem 32 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço.

II- Deve ser afastada a observância da prescrição das parcelas, tendo em vista que o benefício foi indeferido no âmbito administrativo em 06.02.1998 (fls. 18), tendo impetrado mandado de segurança em 06.12.1999 (fls. 110), com acórdão em 0.08.2002 (fls. 156) e interposição da presente ação em 14.05.2003.

III- Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

IV- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V- Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006945-15.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.006945-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA e outros
ADVOGADO : ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO e outro
INTERESSADO : PAULO CESAR SILVA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO
INTERESSADO : RAFAEL DE SOUZA incapaz
: GABRIEL DE SOUZA incapaz
: MONICA DE SOUZA incapaz
: CARLOS EDUARDO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO e outro
INTERESSADO : MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/204

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

I - Comprovado nos autos o requerimento administrativo antes de decorridos os 30 dias do óbito do segurado, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (28.11.2003).

II- Agravo legal do Ministério Público Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002628-69.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.002628-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OLIMPIA DOCE DA SILVA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/76
No. ORIG. : 03.00.00093-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009634-30.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.009634-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/119
No. ORIG. : 03.00.00104-2 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014135-27.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.014135-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/132
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 05.00.00196-7 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016813-15.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.016813-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : SIDNEY ALVES BRAGA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/93
No. ORIG. : 06.00.00135-4 3 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018288-06.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.018288-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE DAVID DE SOUZA NETO
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME : JOSE DAVID DE SOUZA NETTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/171
No. ORIG. : 05.00.00117-4 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022677-34.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.022677-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : GERCIRA BATISTA DOS SANTOS MORELATO
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/176
No. ORIG. : 03.00.00143-4 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025589-04.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.025589-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : MANOEL NETO DE MATOS

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/152

No. ORIG. : 06.00.00000-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Não incide a prescrição quinquenal, pois entre a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreram cinco anos.

IV- Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035617-31.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.035617-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : JOANA DA SILVA BELIOMINI

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120

No. ORIG. : 04.00.00104-3 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049811-36.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.049811-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ANTONIO TEGON

ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139

No. ORIG. : 06.00.00024-5 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005728-95.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.005728-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : CELIO ORVARISTO CORNELIO

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91

No. ORIG. : 04.00.00034-3 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006980-81.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.006980-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : ALZIRA DE FREITAS SILVA

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43/48

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO COM FULCRO EM ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI 9.032/95) POSTERIOR À DIB (04/01/93) DA PENSÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - O julgado de instâncias inferiores que, à míngua do manejo de recurso excepcional (recurso extraordinário), não é submetido ao controle da inconstitucionalidade e acaba por adotar entendimento diverso e contrário ao do STF é inexigível, em razão de ofensa à Constituição Federal.

IV - O que torna o julgado/título inconstitucional não é a medida provisória que introduziu o par. único ao art. 741 do CPC, ou mesmo, o prévio reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo STF. O vício da inconstitucionalidade nasceu com a sua prolação, não merecendo, portanto, em qualquer hipótese, ser sacramentada.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000494-74.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.000494-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO
ADVOGADO : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.
- V. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006022-74.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006022-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : IVANIR DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/161
No. ORIG. : 00060227420084036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que

deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.

V. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005246-71.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.005246-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMELINDA MOLES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGIMARA DA SILVA MARRAFON e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052467120084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

V. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015517-42.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.015517-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CLEMENTE DIAS CARVALHO
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00155174220084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034908-25.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034908-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA JOSE MATOS PARRA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/146

No. ORIG. : 08.00.00168-7 2 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000173-11.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.000173-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/135
INTERESSADO : REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE NEITZKE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.839/2004. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000538-59.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.000538-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/105
INTERESSADO : ANNA MORENO GARUTTI
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00005385920094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que dava provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e, em novo julgamento, dava provimento à apelação da parte autora e concedia a tutela antecipada.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Substituto

00026 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006553-20.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.006553-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : PEDRO PAULO MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146
No. ORIG. : 00065532020094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002789-08.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.002789-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ISAURA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/66
No. ORIG. : 00027890820094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001387-68.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.001387-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : HANS UWE KROEGER
ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/147
No. ORIG. : 00013876820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001585-08.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.001585-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : OSVALDO KAUDER
ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 00015850820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002708-64.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002708-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : HELLMUT KRATZ MORIYAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004664-18.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004664-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/62

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006822-46.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006822-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MANOEL ARISTIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/129
No. ORIG. : 00068224620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009956-81.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009956-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : DELCI FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00099568120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011238-57.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011238-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOAO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/105
No. ORIG. : 00112385720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012283-96.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012283-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : OVIDIO CASETTA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
No. ORIG. : 00122839620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012316-86.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012316-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : MOACIR PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/113

No. ORIG. : 00123168620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013695-62.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013695-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : ANTONIO MILITAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87

No. ORIG. : 00136956220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013948-50.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013948-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE MENESES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/105

No. ORIG. : 00139485020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015357-61.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015357-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : ALVAINDO VICENTE FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.77/81

No. ORIG. : 00153576120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012073-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012073-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : TEREZA GROTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/124

No. ORIG. : 09.00.00007-2 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023614-39.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023614-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOAQUIM LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/145
No. ORIG. : 09.00.00078-9 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001643-40.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.001643-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71
INTERESSADO : JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA e outro
No. ORIG. : 00016434020104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SEGURO DESEMPREGO. LIQUIDEZ E CERTEZA COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000872-44.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.000872-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ROGERIO DE PAULA LEITE
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/65
No. ORIG. : 00008724420104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004750-50.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.004750-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : IDERMANDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/205
No. ORIG. : 00047505020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002136-48.2010.4.03.6127/SP
2010.61.27.002136-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA VITA PEREIRA DE BRITTO
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 42/44
No. ORIG. : 00021364820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do art. 6º da LICC e no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000458-24.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000458-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ZORAIDE DELLA BELLA CASTRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80
No. ORIG. : 00004582420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-47.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001517-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82
No. ORIG. : 00015174720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003766-68.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003766-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : VALTER GABRIEL
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/106
No. ORIG. : 00037666820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006537-19.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.006537-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA ELISA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/99
No. ORIG. : 00065371920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007201-50.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.007201-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : EDVALDO SIMPLICIO ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/90
No. ORIG. : 00072015020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009748-63.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.009748-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ALBA REGINA CRESPO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/96
No. ORIG. : 00097486320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001099-73.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.001099-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LOURDES CORREIA BRAGANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRÉA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00070-4 3 Vr ITU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que

deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.

V. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 3818/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027841-05.1992.4.03.9999/SP
92.03.027841-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE FANTI

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.00.00084-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0648671-23.1984.4.03.6183/SP
93.03.076469-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SELCINA DOS SANTOS ABREU

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.06.48671-1 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203892-81.1990.4.03.6104/SP
94.03.085409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA REGINA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.02.03892-5 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0111742-21.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.111742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : PASCOAL PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00055-0 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-20.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.000305-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MIGUEL FRANCISCO PEREIRA e outros
: MOYSES COUTO
: NILSON CAMILO DO NASCIMENTO
: NIVALDO FREIXO
: ORLANDO JORGE AFECHÉ
: ORLANDO LALIA
: OSCAR DUTRA DA SILVA
: OSNI GOULART
: RENATO NOSTRE DO NASCIMENTO
: ROQUE DE JESUS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000079-33.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.000079-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAQUIM CAPOBIANCO e outros

: FRANCISCA VALLENTIN DE FREITAS

: SEBASTIANA DE OLIVEIRA

: MARIA GAMBI FALDA

: SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SIQUEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00083-6 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-15.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.003172-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ELZA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001707-25.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.001707-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONICE LUCHIARI NUNES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
SUCEDIDO : GONCALO NUNES falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001586-06.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.001586-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002253-89.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.002253-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : RONALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005181-13.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.005181-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE MARIA NUNES CARDOSO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003735-42.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.003735-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA e outros
ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro
: WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELANTE : NEIDE NICOLAU FERREIRA
: AIRTON DARCIE
: ORAIDE DIAS DA SILVA
: MARIA AIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001122-36.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.001122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MANOEL FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008817-05.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.008817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00057-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009522-18.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.009522-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001656-43.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.001656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO FLORIANO DE LIMA
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO GRIECO SANT ANNA MEIRINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004593-26.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.004593-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : WALDOMIRO RIBEIRO
ADVOGADO : RONALD FAZIA DOMINGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005798-90.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.005798-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MANOEL HELIO TEIXEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013487-88.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.013487-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MANOEL CONRADO DE JESUS
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036754-53.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.036754-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 89.00.00047-3 2 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008361-57.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.008361-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE ALVES MOREIRA

ADVOGADO : IVANI MOURA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080960-45.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.080960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00182-3 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravolegal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000052-22.2005.4.03.6007/MS
2005.60.07.000052-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : IZABEL FERREIRA DO ROSARIO
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI
SUCEDIDO : AUGUSTA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001012-21.2005.4.03.6122/SP
2005.61.22.001012-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FLORIPEDES MARIA DIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001526-71.2005.4.03.6122/SP
2005.61.22.001526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DIRCE MARIA MARGUTTI PADOVAN

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-45.2006.4.03.6003/MS
2006.60.03.000146-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DAVINA GONCALVES SALUSTIANO

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA CUMPRIDA.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - Os documentos apresentados aos autos constituem início razoável de prova material do desempenho da atividade campesina da autora, e foram corroborados por prova testemunhal.

3 - Cumprida a carência exigida em lei, cabível a concessão da aposentadoria por idade rural.

4 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004350-96.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.004350-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NOEMIA MACHIAVELI OISHI

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007227-03.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.007227-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NATALINO ZACARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SAVIO CARMONA DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000319-18.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.000319-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ILMA MARTA ALDROVANDI RUIZ
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002007-91.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.002007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APARECIDA MARCATO BERTACHINI
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092263-85.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.092263-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.83.008078-0 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101109-91.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.101109-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA DE LURDES DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.06.006410-4 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004345-19.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.004345-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : DJALMA BELLENTANI
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00127-6 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012896-85.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.012896-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO LARA CASTRO e outros

: RENATO FELICIAN

: ANA PENHA RODRIGUES

: JOSE ESTEVES RODRIGUES

: ALFREDO DO CARMO NOGUEIRA

: AUREA DE ARAUJO NOGUEIRA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

SUCEDIDO : DIRCEU NOGUEIRA falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 88.00.00047-2 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033031-21.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.033031-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINES DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00050-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034603-12.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.034603-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : OCIMAR VAGNER LOLI
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00074-9 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041080-51.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.041080-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALINA DA SILVA CUSTODIO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00037-9 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1 - Não preenche os pressupostos de admissibilidade formal o agravo legal cujas razões estão divorciadas da decisão impugnada, bem como de todo conjunto probatório dos autos.
- 2 - Reconhecido o caráter infundado do presente recurso, aplicada multa ao INSS no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.
- 3 - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045524-30.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.045524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE GRACIANI MENDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00092-9 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046622-50.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.046622-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIZ DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00042-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000073-85.2007.4.03.6117/SP
2007.61.17.000073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCO MUNHOZ

ADVOGADO : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020640-24.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.020640-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS HERNANDES

ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00006-9 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031177-79.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LEONEL LOPES CONTI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.83.008016-0 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031615-08.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031615-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ALBERTO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.83.002784-1 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040996-40.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040996-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.83.009004-6 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046567-89.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JUDITE SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADO : LEANDRO MODA DE SALLES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00134-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048840-41.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048840-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CLEIDE SESPEDES DE PINHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.83.004815-6 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049632-92.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.049632-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ELOI FERNANDES DE CASTRO NETO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00114-3 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004675-79.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.004675-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURICIA RICARTE LOPES

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.01117-3 2 Vr JARDIM/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015738-04.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.015738-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DE LIMA DIAS

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00062-5 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1 - A farta documentação trazida aos autos, aliada a prova testemunhal segura e harmônica, comprovam o exercício, pela autora, da atividade rural em regime de economia familiar por período suficiente ao preenchimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016433-55.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.016433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIDA BIFE FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00062-6 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020348-15.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.020348-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00060-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051410-73.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.051410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
: FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00092-8 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059052-97.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : IVONETE VITORINO MESSIAS
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00043-2 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001378-88.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.001378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GRIMALDO ESTEVES LOPES

ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro

: ANAHI ROCHA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005766-34.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.005766-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO MARINI

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006798-52.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : LUIZA BENEVENUTO ANACLETO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00067985220084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000634-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000634-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUIS CARLOS PERES ORDONHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.83.002783-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011886-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011886-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SUELI ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.83.007638-4 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013241-07.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CRISTIANE CASSIA SANTOS FREITAS

ADVOGADO : MARINA SILOS DE ARAÚJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00061-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018612-49.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018612-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ROSELI DOS SANTOS SOUZA STERECHUC
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00033-0 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023282-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DENNIS COSTA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ NAPOLITANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.83.000174-8 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026984-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026984-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00109-5 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028560-15.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028560-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SILMARA CONCEICAO DOMINGOS
ADVOGADO : LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.83.002585-9 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029170-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029170-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAO CAROLINO e outro
: BENEDITO SILVA
ADVOGADO : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA e outros
: JOSE GERALDO MENDES
: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.83.001690-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031142-85.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.83.003801-1 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034010-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034010-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.26.006249-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034787-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034787-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : VANILDA ROSA NAPOLEAO

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00165-3 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039737-73.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039737-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CICERO FELIPE DE MATOS
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.19.005326-4 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042628-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042628-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANGELA MARIA MUNIZ
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.16.001294-8 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044044-70.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CICERO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00020-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000920-13.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.000920-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALAIDES FERREIRA ROSA

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.01493-2 1 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002820-31.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.002820-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO AUGUSTA DA SILVA SGOBI
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00020-9 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009987-02.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009987-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : OZORIO LAZARO DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00038-6 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010460-85.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.010460-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : IVANI MOURA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00124-9 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017586-89.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.017586-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENY GONCALVES COSTA MORELATTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00103-0 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025655-13.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025655-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CARLOS SOLDI
ADVOGADO : WALTER BORDINASSO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00090-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031642-30.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESA FERREIRA ORSI
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00142-6 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033904-50.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CACILDA LUIZA FERNADES
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00021-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034687-42.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034687-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALINA FERNANDES DA CONCEICAO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00074-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. JUROS DE MORA.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - Afastado o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035729-29.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035729-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA EUGENIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00083-6 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036018-59.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA HONORIA FRANCISCO GONCALVES BENEDITO
ADVOGADO : NELAINE ANDREA FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00119-2 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037016-27.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : WALDEMARINA LEITE URRUTIA
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00130-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039815-43.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039815-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00126-3 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040583-66.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040583-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00063-1 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005444-50.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.005444-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FERNANDES JARDIM
ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054445020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001755-03.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BATISTA DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017550320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003439-60.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003439-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLODOALDO ROCHA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034396020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005064-32.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005064-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ORQUIDEA DE JESUS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050643220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005444-55.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIVIANE NOGUEIRA DE AZEVEDO GUERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 0005444520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006560-96.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006560-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065609620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009028-33.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009028-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS TADEU LEITE ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090283320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002857-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002857-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EZIO DIAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.03044-6 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005328-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005328-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DIMARAES COSTA
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CATANDUVA > 36ªSSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.63.14.002779-8 JE Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016845-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MILTON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052081120064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001783-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00101-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007760-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007760-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA HELENA MARTINS

ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00096-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007878-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007878-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACYRA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00002-7 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017849-87.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017849-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAQUIM PEDRO FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00097-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019105-65.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019105-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : REGINA LUCIA ROBIM DE SOUZA
ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00101-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024754-11.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024754-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CLEIDE DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00010-8 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028487-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028487-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ARMINDA VENANCIO MAXIMIANO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO VILLA GOBBO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00134-1 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002290-92.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002290-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MANOEL ANTONIO BERNAL

ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00022909220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004185-88.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.004185-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00041858820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001449-61.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.001449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : HELIO ROQUE CASTILHO
ADVOGADO : MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00159-4 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

Boletim Nro 3849/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000245-86.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NILSON JOAQUIM MOREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002458620084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007767-67.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007767-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ERICA POKORNY
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00077676720084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007732-22.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.007732-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ISABEL GERALDA DA COSTA

ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077322220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000924-95.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.000924-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIS ROBERTO FELIPE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009249520094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009509-33.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.009509-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00095093320094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004482-45.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.004482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO MIZAELE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00044824520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005170-07.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.005170-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DILZA DUSSIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051700720094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007007-97.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.007007-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DINO DOS SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00070079720094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013011-38.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.013011-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GONCALO GOMES DE MORAES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00130113820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013037-36.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.013037-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130373620094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004993-07.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.004993-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : RENE LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049930720094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006283-57.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.006283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARCILIO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062835720094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001168-78.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : OVIDIO JOAO DE ASSIS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011687820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001654-63.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : RAUL FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016546320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004067-49.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004067-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : AUGUSTO TAISHIN HIGA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040674920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004541-20.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : PEDRO PISTORI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00045412020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006573-95.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006573-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ROQUE JOSE CLEMENTE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00065739520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009930-83.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009930-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : HIROSHI NAKANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099308320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014067-11.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014067-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ORCELIDE DIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00140671120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014224-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014224-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DE LURDES MORAES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00142248120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015096-96.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LEONOR NUCCI FREIRE
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00150969620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015780-21.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ISA BLANC PALATNIC
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00157802120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036617-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036617-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : VALTER DONIZETE GALBIER
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00210-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039957-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039957-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JUVENTINO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00165-5 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042036-62.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042036-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MANOEL JOAQUIM
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
: FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00125-1 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042348-38.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FRANCISCO ALBORGHETTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00159-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000590-27.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.000590-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLEOFÉ MONTEIRO DE SEQUEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005902720104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004012-07.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.004012-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040120720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007102-93.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.007102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : BOLIVAR MOREIRA DO LIVRAMENTO FILHO
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00071029320104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003751-97.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.003751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JUSTINO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00037519720104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004006-55.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.004006-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO RAIMUNDO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040065520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005113-37.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.005113-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : AMARO ALVES FIGUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00051133720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002330-51.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.002330-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SUNAO KAJIYA
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00023305120104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-33.2010.4.03.6127/SP
2010.61.27.000488-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE VITOR CAMBRAIA
ADVOGADO : CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO
: MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004883320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001449-97.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GERALDO GUILHERME ROESE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014499720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002140-14.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APARECIDA EVANGELINA ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021401420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002520-37.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002520-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARINALVA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00025203720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002931-80.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : RAIMUNDO LIMA DE SOUSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00029318020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003760-61.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : OSMAR CISOTTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037606120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003959-83.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : INEZ CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039598320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004182-36.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.004182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE EDUARDO DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041823620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004813-77.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.004813-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048137720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005076-12.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.005076-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JORGE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00050761220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009714-88.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.009714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE VITAL DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREA TORRENTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097148820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010169-53.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.010169-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : RODOLPHO CARLOS LICHY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101695320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal